



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2018 – São Paulo, quinta-feira, 05 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BROSCO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331
IMPETRADO: GISELE PEREZ VIEIRA DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Bauri, onde se encontra inscrita a dívida ativa do impetrante (fls.12/19). Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária (Bauri - 8ª Subseção Judiciária). Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita do impetrante posto que em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é necessário a comprovação da hipossuficiência, não bastando a simples declaração (art.99, §3º, CPC). E não há nos autos qualquer indicio que não possa arcar com as custas processuais. Ademais, as ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, como é a hipótese deste *nundamus*, não isenta do recolhimento de custas.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ: " PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA O MENCIONADO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1436582 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0034289-8, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), Publicação DJe 27/09/2017)."

Portanto, recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Fls. 1052 e 1053/1058. Defiro a visitação do genitor no período de 15/04 a 23/04 conforme requerido.

Espeça-se mandado de intimação para a genitora a fim de possibilitar esta convivência.

Sem prejuízo, em face da disponibilidade do assistente da sua estado no País, determino a intimação, com urgência, das partes e da perita nomeada por este Juízo, para que seja realizada a perícia presencial como já determinado nestes autos da mãe, do pai e dos menores.

Ciência à Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, União Federal e Procurador do Genitor.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007334-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA
ESPOLIO: RENAN HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sem prejuízo, manifeste-se quanto à adequação da via eleita, indicando o procedimento próprio para veiculação dos pedidos requeridos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007334-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA
ESPOLIO: RENAN HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
Advogado do(a) REQUERENTE: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sem prejuízo, manifeste-se quanto à adequação da via eleita, indicando o procedimento próprio para veiculação dos pedidos requeridos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Em observância ao alegado pela ré às fls. 78/79, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, todos os documentos relacionados ao cumprimento da determinação judicial.

Após, se em termos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo Juízo Deprecado à fl. 169, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a qualificação das testemunhas a serem inquiridas, informando a profissão e órgão de lotação, se forem servidores públicos.
Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FELIPE - SP340394, TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.
Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023001-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao extrato de pagamento constante à fl. 134 no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.
Após, se em termos, cite-se a parte ré.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral requerido pela autora às fls. 819/820, uma vez que já estão presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANGA, ANESIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DONDA, JULIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS CLAUDINO FERREIRA, PAULO ROGERIO LEANDRO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ALBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 38.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS, JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação apresentada pelos executados Antônio Ribeiro dos Santos Filho e Heliana Alves Ribeiro dos Santos às fls. 82/89 no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRODUTORA DE CINEMA E FILMES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 278/281 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILLUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.
Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BASF SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 476/481 no prazo legal.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida, que deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo de instrumento no prazo legal.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVIN GILMAR FRANCISCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos descritos na inicial.

No entanto, nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acobimado de ilegal.

Por palavras outras, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternativa prevista no art. 104 do texto constitucional, por exemplo.

Nessa linha de entendimento, percebe-se que:

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...] A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II)” [CUNHA, Leonardo José Cameiro da, in A Fazenda Pública em Juízo, Ed. RT/2010, p. 499/508.]

Ocorre que, no presente caso, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte em face da autoridade que detém a atribuição de fiscalizar a pretendida compensação, nos termos do disposto na Portaria MF nº 430/2017. Assim, considerando-se que o domicílio fiscal da impetrante está localizado em Guarulhos/SP, a autoridade impetrada deve ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP.

Com efeito, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região** é invariável quanto a isso:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. EXAME DO MÉRITO.

1. Não se tratando de impetração dirigida a impugnar diretamente ato praticado pela fiscalização aduaneira, mas, sim, garantir direito de compensar indébito fiscal, ainda que recolhido em operação de comércio exterior, o mandado de segurança preventivo, com objeto que tal, deve ser impetrado no domicílio fiscal do contribuinte em face da autoridade competente para fiscalizar a compensação.

(...)

4. *Apelação provida.*

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0024358-52.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2016, DJ.16/09/2016)

(grifos nossos)

Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja atribuição de fiscalizar o exercício do direito à compensação do alegado indébito tributário se vincula à autoridade domiciliada em Guarulhos/SP.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda e, como tal, determino que o SEDI proceda à retificação do polo passivo, para que nele passe a constar o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP" e, após cumprida a determinação supra, a remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7180

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUIZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da parte autora de fls.193/196 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Devendo ainda esclarecer ainda a possível prevenção.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007222-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 84/88. Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos eletrônicos.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GS LOTERIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA
Fls. 150: Indefero pelos motivos já explicitados no despacho de fls. 147. Intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando-se as ressalvas expostas no despacho de fl. 147. No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-38.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100 () - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 120/171: Ciência à parte autora e após, venham imediatamente conclusos juntamente com a cautelar nominada nº 0022294-69.2014.403.6100. Prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada com o objetivo de desconstituir notificação de lançamento de contribuições ao FGTS, sob a alegação de ter efetuado pagamentos diretamente a ex-empregados, em ações trabalhistas.

Sustenta, em suma, que recebeu o Fiscal do Trabalho, que ao inspecionar a empresa, notificou-a, ao argumento de a parte autora não ter depositado mensalmente o percentual referente ao FGTS; que foi notificada a efetuar o recolhimento dos valores discriminados na NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social), supostamente devidos ao FGTS, na quantia total de R\$2.908.048,62 (Dois milhões, novecentos e oito mil, quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Narra que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou diversos pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus exempregados, conforme as rescisões contratuais anexas, nas quais comprova a quitação dos valores devidos diretamente aos trabalhadores.

Quanto ao pagamento feito diretamente aos empregados, dos valores relativos aos depósitos do FGTS, afirma que o artigo 18 da Lei n.º

8.036/90 autorizava tal procedimento, mas esse dispositivo foi alterado com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado; que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS; mas que, nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando, assim, o pagamento em duplicidade.

Aduz que os valores reconhecidamente quitados, não devem ser considerados na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), sendo medida necessária, a constatação de eventuais resíduos remanescentes através de perícia contábil a ser realizada em momento posterior.

Emendou a inicial (id Num. 5161010; Num. 5161026 e Num. 5319012) para incluir no polo passivo a União Federal e juntar novo instrumento de mandato com poderes específicos para o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que reitera, bem como para requerer o deferimento da tutela antecipada de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos na presente.

-

Alternativamente, requer o deferimento da tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue apenas o parcelamento da dívida incontroversa, amortizando os valores comprovadamente pagos diretamente aos empregados, na justiça do trabalho, em acordos devidamente homologados.

Apresentou Embargos de declaração (id Num. 52302350).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela e dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições id Num. 5161010; Num. 5161026 e Num. 5319012 como emenda à petição inicial. Anote-se.

Quanto aos embargos de declaração (id Num. 52302350), recebo como pedido de reconsideração e passo a analisá-lo.

Do pedido de gratuidade de justiça.

Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (Num. 4994098).

Apesar dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora, não consta da documentação apresentada que tenha ingressado com pedido de recuperação judicial ou plano de recuperação extrajudicial a justificar a isenção para arcar com as pequenas custas processuais.

Da análise dos documentos juntados aos autos, mantenho meu entendimento de que não resta comprovada a alegada situação de miserabilidade da parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendendo deva ser concedida a tutela.

De fato, com a alteração da Lei 8.036/90, art. 18 - que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências -, procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada.

Todavia, decisão recente do STJ, a qual adoto, tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tanto perante a Justiça do Trabalho como no âmbito dos Sindicatos da Categoria. Esse entendimento veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.

O embargante comprovou, nos autos, que houve pagamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos trabalhadores mencionados. Ainda que tal procedimento não seja expressamente previsto pela lei, houve o pagamento perante a Justiça do Trabalho, que o admitiu e deu por quitado o débito entre as partes, homologando o acordo efetuado. Assim, temos que há que se considerar pagos os valores relacionados ao FGTS na Justiça do Trabalho pelos documentos juntados.

Destarte, é possível concluir que os valores reconhecidamente quitados, não devem ser considerados na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), necessitando ser aferido o montante que reflita a real exatidão de eventuais valores devidos a título de FGTS pela parte autora.

Sobre a aceitação de tais pagamentos, seguem as ementas dos julgados que já decidiram por sua validade:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o **pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997**. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, §1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "**Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. **Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.**" 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005). 8. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201702212158, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.}

APELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, de importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965". II. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. III. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. IV. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. V. **Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados.** VI. **Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela embargante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário.** VII. No presente caso, observa-se que a parte autora comprovou o pagamento do FGTS para seu empregado, juntando aos autos o termo de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e os comprovantes de depósito efetuados. VIII. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 200.268.210 em razão do pagamento efetuado diretamente ao seu empregado em Juízo Trabalhista, devendo, ainda, ser excluído o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, caso não haja outro débito pendente. IX. Apelação a que se dá provimento.

(Ap 00051173420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIVIDUALIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS E PERÍCIA. EXCLUSÃO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL INCABÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A FAZENDA NACIONAL interpõe recurso de apelação em face de sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que seja amortizado, dos valores em execução, o montante já pago pela devedora a 29 (vinte e nove) de seus empregados na Justiça do Trabalho a título de FGTS, ressaltando que o valor total deve ser abatido levando em conta a data da realização de cada acordo. 2. **Os valores do FGTS pagos diretamente aos empregados, em acordos homologados pela Justiça do Trabalho, após devidamente individualizados e quantificados por perícia e cujos pagamentos encontram-se devidamente demonstrados, podem ser decotados da CDA que instrui a execução fiscal que cobra exatamente a mesma contribuição referente ao mesmo período** - a despeito da regra do art. 18 da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.491/97. 3. "(...) ainda que o referido normativo (art. 18 da Lei nº 8036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.491/97) seja inflexível em relação à obrigatoriedade de tais depósitos, não se permitindo o pagamento direto, há que se considerar, que, no caso concreto, todos os fatos geradores passaram sob o crivo do Poder Judiciário, ou seja, todas as despedidas de empregados efetuadas geraram uma reclamação trabalhista ou acordo, em que a Justiça do Trabalho atuou homologando as avenças, legitimando-as, mesmo as que se referiram a pagamento direto do FGTS após a edição da multicitada lei, eis que celebradas em 2009 e 2010." (Processo: 0009853520104058100, AC568598/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, julgamento: 22/11/2016, publicação: DJE 01/12/2016 - Página 88). 4. No mesmo sentido: Processo: 00030536120154059999, AC583360/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, julgamento: 17/03/2016, publicação: DJE 31/03/2016 - Página 72; Processo: 200883000097778, AC542541/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, julgamento: 16/08/2012, publicação: DJE 23/08/2012 - Página 448. 5. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença foi clara ao aplicar a regra do art. 85, parágrafo 3º, do CPC, não havendo qualquer indicio de nulidade nesta decisão. 6. Exatamente porque quantificado o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, não há dúvida quanto ao afastamento da remessa oficial, já que é claramente inferior ao limite mínimo de 1000 (um mil) salários mínimos (CPC, art. 496, parágrafo 3º, I. 7. Apelação improvida. (AC 00088506520104058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/08/2017 - Página:243.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE FGTS DIRETO AOS EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. 1. Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal para determinar a adequação da execução, descontando-se os débitos pagos a título de FGTS nas ações trabalhistas indicadas. 2. Quanto à quitação do débito por via das ações trabalhistas, é certo que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez. Porém, essa certeza e liquidez pode ser impugnada. 3. Na hipótese dos autos, a exequente admite o pagamento direto aos empregados; no entanto, questiona se a dívida foi a que foi inscrita e atribuída essa prova ao embargante. 4. O bônus de imputar certeza e liquidez à CDA traz o ônus de demonstrar a legitimidade do débito se for questionado o pagamento que deve estar demonstrado no processo administrativo que antecedeu a CDA. O executado não dispõe de tal recurso, enquanto a União tem todos os documentos. 5. As CDA's discriminadas buscam a cobrança de débitos dos anos de 2000 a 2005 e os acordos foram feitos na Justiça Trabalhista referentes a verbas de tal período, pois foram de trabalhadores admitidos em 1979, 2000, 2003, 2004, 2006. Os alvarás comprovam o levantamento do FGTS. 6. Tais pagamentos foram avaliados pela Justiça obreira. A jurisprudência do colendo STJ tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual. Nestes casos, prevalece a certeza e liquidez da CDA que deve ser corrigida mediante cálculos aritméticos com a redução dos valores pagos, não acarretando a nulidade da CDA. Precedentes: REsp 897270/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA; REsp 705542/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. 7. Apelação não-provida. (AC 00030536120154059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/03/2016 - Página:72.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. PROVA PERICIAL. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. 2. Não é necessário que, no procedimento administrativo para apuração e constituição de créditos de FGTS, sejam nominalmente discriminados os empregados a que se refere a dívida, sendo suficiente a indicação do período e da base de cálculo da contribuição ao Fundo. 3. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca. 4. A prova pericial produzida, com base nos elementos trazidos ao feito, concluiu pela impossibilidade de vinculação, com a necessária segurança, dos valores pagos nas reclamatórias trabalhistas com os valores objeto da discussão, assim, não restou suficientemente comprovado o pagamento alegado. 5. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a infirmar a sentença.

(AC 5003953022010407108, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/08/2015.) – Todos os destaques supra são nossos.

Anote que não foi apresentada com a inicial a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que esta medida é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado (art. 151 V, do CTN), devendo a parte ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores em discussão nesta demanda, até o julgamento final ou ulterior decisão.

Condiciono o cumprimento da tutela deferida à apresentação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) referida na inicial, na quantia total de R\$2.908.048,62, e ao recolhimento das custas processuais. Prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, prossiga-se para o efetivo cumprimento da tutela deferida.

Não cumpridas as determinações, tomem conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que nele seja incluída também a União Federal

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intime-se.

Após o cumprimento das determinações supra, se o caso, cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Deiro os pedidos quanto aos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Retifique-se o cadastro do polo passivo, para que conste União (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região).

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 29/05/2018 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo seus representantes estar munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite-se. Intime(m)-se.

São Paulo/SP, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas a s formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRÍARIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESI e SENAI", bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5(cinco) anos.

A impetrante, contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível com o proveito econômico pretendido com a demanda.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, **deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas complementares**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026567-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDICTA DIAS PAPA
REPRESENTANTE: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição id. nº 5074913, tendo em vista que o processo foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme decisão id. nº 3829565 e documento id. nº 4711773.

Intime-se.

Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual ("processos baixados por remessa a outro órgão").

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANALPINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANALPINA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para autorizar a empresa impetrante a recolher a COFINS e a contribuição ao PIS, sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Requer, também, que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir as contribuições em tela.

Subsidiariamente, a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar com a mesma finalidade.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integra o faturamento da empresa, constituindo receita do Município.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4879696 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos as cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ da matriz e das filiais e apresentar a procuração outorgada pelas filiais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5239322.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5239322 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de praticar qualquer ato tendente à exigência de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 5239322 (R\$ 1.367.191,11).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) suspender a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS;

b) declarar como compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições acima indicadas;

c) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados membros.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante o entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

A impetrante requer, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC.

O pedido formulado encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.019/2009, que veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo "a quo", na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo "a quo" emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) determinar que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento da empresa impetrante, na modalidade "Reabertura da Lei nº 11.941 de 2009";
- b) autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do REFIS/2013;
- c) assegurar a suspensão das CDAs nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em razão do depósito judicial das parcelas vincendas do REFIS;
- d) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de enviar as CDAs acima enumeradas para protesto em cartório ou inscrição no CADIN.

Alternativamente, requer seja determinada a amortização dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013) das CDAs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, abatendo do montante do débito as 53 parcelas pagas pela empresa.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.3.11.000074-42 e 80.6.11.001394-80, em 120 prestações mensais.

Afirma que manteve o pagamento das parcelas mensais e, em fevereiro de 2018, tentou realizar a consolidação dos débitos, nos termos da Portaria nº 31/2018 da PGFN. Contudo, enfrentou dificuldades/problemas de acesso ao sistema da RFB/PGFN, os quais impediram a conclusão da consolidação.

Destaca que não consegue mais emitir as guias para pagamento das prestações devidas.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cancelamento do REFIS, em razão do descumprimento de obrigações acessórias, é medida desproporcional, principalmente ao se considerar que o REFIS da Crise visa possibilitar a regularidade dos créditos fiscais.

Argumenta que o cancelamento do parcelamento, com a cobrança imediata da dívida e sem o desconto das 53 parcelas anteriormente quitadas, poderá acarretar o encerramento de suas atividades, eis que já possui sérias dificuldades financeiras.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5141491, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar as dificuldades de acesso ao sistema da RFB/PGFN enfrentadas pela empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 5212605.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5212605 como emenda à inicial.

Intimada para comprovar as dificuldades de acesso ao sistema da PGFN no momento da consolidação do parcelamento, a impetrante afirma que "*não possui a comprovação dos erros de sistema e de suas falhas internas que a impediram de consolidar o REFIS/2013 (...)*" (id nº 5212605, página 02).

Diante disso, considero prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, devendo esclarecer a regularidade dos recolhimentos efetuados pela empresa, desde a adesão ao parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 5212605 (R\$ 3.424.359,01).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

IMPETRANTE: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRELEAL - BA15519

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada inclua as CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, diretamente pelo portal e-CAC da PGFN, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União por meio de tais CDAs.

Requer, também, que a autoridade impetrada altere o status das CDAs acima relacionadas para "pendentes de consolidação do parcelamento" e reconheça que a impetrante não se encontra em mora.

Subsidiariamente, requer seja determinada a imediata apreciação dos pedidos de regularização do parcelamento protocolados pela impetrante.

A impetrante relata que, em 29 de setembro de 2017, incluiu os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014 no Programa de Regularização Tributária – PERT, nos moldes da Medida Provisória 783/2017.

Narra que, no momento da conversão da mencionada medida provisória na Lei nº 13.496/2017, foi incluído o artigo 3º, parágrafo único, inciso II, o qual permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos no âmbito da PGFN, iguais ou inferiores a R\$ 15.000.000,00.

Diante disso, decidiu incluir os débitos objetos das CDAs nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, para quitação por meio da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e renunciou ao direito sobre o qual se fundavam as ações judiciais acerca de tais débitos.

Contudo, o sistema de adesão ao parcelamento não disponibilizou os débitos acima indicados para inclusão no parcelamento, possivelmente por estarem com a exigibilidade suspensa em razão das ações judiciais em curso.

Informa que, para demonstrar sua boa-fé, procedeu ao recolhimento da antecipação prevista no artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, equivalente a 5% do valor consolidado da dívida parcelada sem reduções, considerando os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014, 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28.

Ressalta que as guias para recolhimento da antecipação eram expedidas automaticamente pelo sistema da PGFN e não permitiam a alteração manual dos valores, razão pela qual emitiu e recolheu, em 14 de novembro de 2017, noventa e nove guias DARFs, no valor de R\$ 1.087,15, vinculadas às CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014, para que atingissem aproximadamente o valor da antecipação relativa às cinco CDAs.

Destaca que, em razão da emissão das guias DARFs vinculadas apenas às CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014, o sistema da PGFN considerou que os débitos haviam sido integralmente quitados, impossibilitando a emissão da guia para pagamento da antecipação em dezembro de 2017.

Assim, em dezembro de 2017, expediu manualmente a guia DARF com código de receita diverso (4737), para pagamento da antecipação.

Notícia que relatou todo o ocorrido à autoridade impetrada, por meio das petições protocoladas em 01 de fevereiro e em 28 de fevereiro de 2018, as quais não foram apreciadas.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, eis que possuía o prazo de trinta dias para apreciar os pedidos formulados pela empresa.

Aduz que cumpriu todos os requisitos presentes na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2018 para inclusão das CDAs nºs 80.6.11.094980-33 e 80.2.11.052534-28, sem prejuízo da manutenção das CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013 e 80.2.014.069014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de ver incluídas as CDAs nºs 80.2.11.052534-28 e 80.6.11.094980-33 no Programa de Regularização Tributária, previsto na Lei nº 13.496/2017, sem prejuízo da manutenção dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.014.069012, 80.2.014.069013, 80.2.014.069014, possibilitando a utilização dos créditos de prejuízo fiscal para sua quitação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0024664-21.2014.403.61.00, relacionado na aba associados, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Ante os acontecimentos narrados pela empresa impetrante e o fato de que não restou comprovado que os pedidos formulados nos dias 01 de fevereiro e 28 de fevereiro de 2018 não foram apreciados, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que o Sr. Ricardo Eduardo dos Santos, subscritor da procuração id nº 5206300, ocupa o cargo de diretor da empresa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008071-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. nº 4398512: tendo em vista a impossibilidade técnica de transferência de documentos para o processo correto (5002078-60.2018.403.6100), o qual, inclusive, já está em tramitação perante este Juízo, proceda a Secretaria à exclusão das petições 4394883 e 4395241, bem como de seus respectivos anexos, conforme requerido pelo peticionário.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

Em seguida, considerando a apelação e as contrarrazões apresentadas (petições id. nºs 4522913 e 4680451), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id. nº 2371077: proceda a Secretaria à exclusão das petições id. nºs 2290042 e 2290077, tendo em vista que não se referem a estes autos.

2. Considerando o recurso de apelação interposto pelo impetrante, CITE-SE a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 331, §1º, do CPC).

3. Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

4. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011641-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOUPIANA AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão das petições, conforme requerido na petição id. nº 2367756 e tendo em vista que não se referem a estes autos.

Após, considerando a apelação e as contrarrazões apresentadas (id. nºs 2474408 e 4708894), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO COMUM

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 851/855: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os Autores a execução do montante devido. O trânsito em julgado do acórdão proferido ocorreu em 10 outubro de 2002 (fls. 615-verso). Baixados os autos da Superior Instância, a parte autora foi intimada para requerer o quê de direito. Com a ausência de manifestação da parte autora, os autos foram arquivados. Em 04/12/2017 a autora requer o início da execução (fls. 657/670). Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do despacho de fls. 671, quanto à possível ocorrência de prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO DECIDIDO Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula

nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação à execução e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-43.1989.403.6100 (89.0011275-9) - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DA SILVA X JORGE LUIZ LOPES X IBERE RESTIVO X IRAI RESTIVO (SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório. De-se vista à UNIÃO FEDERAL e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0076665-52.1992.403.6100 (92.0076665-0) - IRMAOS ALTARUGIO LTDA - EPP (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061410-49.1995.403.6100 (95.0061410-3) - LUIZIR SCREMIN (SP033020 - JORGE WUOWEY TARTUCE E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006849-50.2010.403.6100 - NORMA PALMIRO PACHI (SP155990 - MAURICIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP398117 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 797/798: Ciência à parte autora, devendo apresentar os cálculos do montante que entende devido, salientando-se que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Silente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO X PAULO DE ALMEIDA NOBRE X CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 473 e 475. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015522-80.2014.403.6100 - JULIANA NOGUEIRA DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DE AQUINO SANTOS (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013118-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013118-9) - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 756/763: Aguarde-se o pagamento da última parcela do ofício precatório. Sobrestem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8314

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO (SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA)

Ante o certificado retro, solicite-se a devolução da carta precatória, via mensagem eletrônica.

Após, intime-se a exequente para que indique novos endereços para intimação do inventariante acerca da penhora.

Sem prejuízo, extraia-se cópia da carta precatória de fls. 567/589 e reencaminhe-se via mensagem eletrônica (fl. 566) para integral cumprimento, haja vista não ter sido efetivada a avaliação dos imóveis, apesar de ter constado ordem para tanto.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0014731-56.2007.403.6104** (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União, acerca do traslado realizado a fls. 201/206-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à D.P.U..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005880-64.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 561/570 - Tendo em conta a decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0017959-07.2014.4.03.6100, desconstituindo a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 55.716 (traslado de fls. 562/570), retire-se a anotação de suspensão de atos construtivos constante na capa dos autos.

Saliente-se que a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis foi promovida nos autos dos referidos Embargos.

Após, dê-se ciência às partes, acerca do aludido traslado e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000503-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 189/191: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019089-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003031-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fls. 203/204 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0018426-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Fls. 154/156 - Dê-se ciência à exequente, acerca da efetivação do registro da penhora, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 112/112-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 99.

Por fim, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do mandado de avaliação expedido a fls. 123.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0018749-88.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Fls. 113/114 - Em que pese a apresentação da planilha atualizada do débito, não houve requerimento expresso por parte da exequente.

Assim sendo, concedo à OAB/SP o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer objetivamente o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021300-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 193/194 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 196 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo acima assinalado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023261-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Fls. 168 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS e GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.

Quanto ao executado GP EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, foram encontrados os seguintes veículos: Honda/CG 125 Cargo KS, ano 2012/2013, Placas FAV 2678, Honda/CG 125 cargo KS, ano 2012/2013, Pacas FAV 2489, VW/GOL 1.0, ano 2006/2006, Placas ANS 4354 e Honda/NX-4 FALCON, ano 2001/2002, Placas AMS 7413.

Entretanto, os três primeiros veículos contêm restrições, consoante extrai-se da consulta anexa.

Quanto ao quarto veículo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 97.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023284-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000145-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Fls. 191/193: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO HENRIQUE

Fls. 173/214 - Promova o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, para a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Cambé/PR, a ser direcionada para o mesmo endereço constante da deprecata expedida a fls. 144.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004522-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Fls. 121/139: deixo de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, vez que não instalado o contraditório.

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

011694-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.E.S. MODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X MARCELO EDUARDO DA SILVA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que houve ordem de penhora sobre o faturamento da executada M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME (fls. 208/209).

O respectivo mandado de penhora restou cumprido a fls. 213/216, tendo sido o representante legal da empresa intimado para apresentar o plano de pagamento ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 863, 1º, do NCPD.

Em razão do decurso de prazo para a apresentação de impugnação e não tendo havido o depósito referente à penhora sobre o faturamento, a exequente foi instada a se manifestar nos autos (fls. 218).

A fls. 230/231 a exequente requereu a fixação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo, cuja audiência restou prejudicada, por ausência da parte executada (fls. 235).

O despacho proferido a fls. 237 determinou a expedição do mandado de intimação para que o executado comprovasse o depósito judicial do equivalente a 5% (cinco) por cento do seu faturamento.

A intimação do devedor sobreveio a fls. 239/240, tendo sido certificado o decurso do prazo a fls. 241.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Fls. 241 - Diante da conduta praticada pelo executado M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME, caracterizada pela inércia em relação às ordens deste Juízo, há de incidir, na espécie, a aplicação de multa, justamente porque tal prática configura ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção.

Desta forma, fixo a multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, em relação ao executado M.E.S. MODAS E ACESSÓRIOS EIRELI-ME, nos termos do que prevê o artigo 774, inciso IV, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Promova a exequente a apresentação de planilha de débito atualizada, contemplando o valor da multa acima arbitrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação à empresa devedora, para que esta promova o pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Reputo cumprido o disposto no art. 112, NCPD, vez que a comunicação encaminhada pelo patrono foi recebida no endereço em que citada a parte executada, o mesmo informado na procuração outorgada à fl. 56. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL (AVISO DE RECEBIMENTO - AR). PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) Ainda que, supostamente, a carta de intimação tenha sido recebida por um dos coembargantes, ou terceiro, mesmo isso não afastaria a validade do ato, porquanto realizada no endereço constante nos autos. O Código de Processo Civil assim expressa no artigo 274 e parágrafo único, 4. Por decorrência, conclui-se que a lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e apostado o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo logradouro informado pelo embargante. Precedentes. 5. Tampouco há de prosperar a alegação da embargante quanto à determinação para que ... as partes fossem intimadas pessoalmente para constituir novo procurador... posto que há expressa menção no despacho de intimação, via carta AR, fato que ocorreu (...) TRF-3ª Região AC 00029605820054036102. Des. Rel. HÉLIO NOGUEIRA. PRIMEIRA TURMA. e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. Assim sendo, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o referido dispositivo legal. De-se ciência à CEF acerca do ofício de fl. 132. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Fls. 101/102: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018451-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Fls. 208 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 343/343-verso, cumpria-se o que ali determinado. Fl. 347: Pretende a exequente a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte executada. Diante da demonstração da exequente quanto à frustrada busca da satisfação de seu débito, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa executada, consoante se infere do extrato anexo. Com relação aos executados pessoa física, verifica-se que a última declaração entregue se refere ao ano de 2017. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. De-se ciência à exequente acerca da consulta realizada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retrada da anotação atinente ao Segredo de Justiça do sistema processual, certificando-se nos autos. Certificada eventual inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RCR MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME X JOSE ROBERTO PINTO NEGREIROS X RICARDO AURELIO WAETGE

Fls. 163/164: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Primeiramente expeça-se mandado de citação no segundo endereço indicado e, resultando negativa a diligência, intime-se a CEF para o recolhimento de custas para expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP (primeiro endereço).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF com relação aos demais executados.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007774-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO FABIANO DA SILVA RAMOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 84/85.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MÁRCIO FABIANO DA SILVA RAMOS é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) LKIA UK2500 HD SC, ano 2011/2012, Placas EMU 2237/SP, com os registros de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária;
- 2) KIA K2500 HD, ano 2011/2011, Placas EZL 3678/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária;
- 3) HONDA/LEAD 110, ano 2011/2011, Placas FAY 0996/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus;
- 4) VW/8.120 EURO3, ano 2008/2009, Placas DTC 8077/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus;
- 5) HYUNDAI/HR HDB, ano 2008/2009, Placas ECT 7048/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus e;
- 6) VW/7.90 S, ano 1993/1993, Placas GOT 8823/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante da constatação de ROUBO, resta incabível o deferimento da penhora sobre o 1º veículo.

No tocante ao 2º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Em relação aos veículos 3, 4, 5 e 6, determine a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 80.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Fls. 84 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fls. 112/114: Defiro o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária incidente sobre o veículo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, ano 2013/2013, Placas FFN 6774/SP.

Para tanto, espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, direcionado para o endereço da credora fiduciária, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de MARILZA FERREIRA SOUZA decorrentes das parcelas já pagas do respectivo Contrato de Financiamento.

Faça-se constar, ainda, a intimação da credora fiduciária, ora exequente, para que anote a penhora em seus registros, bem assim informe ao Juízo acerca da quantidade de parcelas (vencidas e vincendas) e o valor total da dívida.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010921-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

Fl. 100 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada possui três veículos, um com restrição administrativa e outros com restrições de outros juízos. Tendo em conta a necessidade de observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos. Quanto ao executado CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN, este possui cinco veículos com restrição administrativa e/ou alienação fiduciária. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos referidos veículos. Em caso positivo, diligencie o credor no sentido de obter o nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como deverá a exequente diligenciar acerca da natureza da restrição administrativa, se o caso. Quanto aos demais veículos, sobre os quais não pairam quaisquer ônus, determine a imediata restrição de transferência da propriedade dos seguintes: a) SUNDOWN/MAX 125 SE, PLACA FFC3471, ANO/MODELO 2014; b) SUNDOWN/MAX 125 SED, PLACA GCV5060, ANO/MODELO 2013; Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o seguinte endereço: R. MARIA FRANCISCA, 527, VILA IRMAOS ARNONI, SÃO PAULO/SP - CEP: 02374-010. Em que pese não haver restrição sobre os demais veículos, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem em leilão judicial conforme manual de procedimentos da CEHAS. Oportunamente, tomem os autos conclusos para pesquisa pelo sistema INFOJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011454-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME X MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

Fls. 116/118: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Primeiramente espeça-se mandado de citação para o 1º, 2º e 4º endereços.

Resultando negativa a diligência, espeça-se carta precatória para Comarca de Itapeçerica da Serra/SP no 3º endereço, instruindo-a com as custas juntadas pela parte exequente às fls. 108/112.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015661-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

Fls. 76 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPD é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPD, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Fls. 108 - Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017688-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X RBRAGA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAMILA SCHENFERT BRAGAGNOLO X RODRIGO BRAGAGNOLO

Fls. 129/138 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação firmada pela coexecutada CAMILA SCHENFERT MACEDO.

No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, defiro-o, mas não de forma retroativa. Isto porque tal benesse não pode eximir a executada de arcar com os honorários advocatícios, ao qual foi condenada a fls. 42.

Desta forma, os efeitos da justiça gratuita operar-se-ão a partir do requerimento de fls. 129/138. Anote-se.

Fls. 140/152 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002305-17.2018.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido a fls. 111, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Oportunamente, retomem os autos à conclusão.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018200-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Fls. 71 - Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024026-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Diante da comprovação do pagamento da última parcela do disposto no art. 916, caput, NCPC, diga a exequente se satisfeito o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Intime-se.

Expediente N° 8315

MONITORIA

0011145-28.2004.403.6100 (2004.61.00.011145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ADRIANA MENDONCA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

MONITORIA

0020911-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X ADILSON TADEU ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 349 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas bens imóveis, conforme requerido.

Sem prejuízo, proceda-se à inutilização das cópias das declarações de Imposto de Renda constantes a fls. 329/344, retirando-se, por conseguinte, as anotações referentes ao sigilo do feito.

Fls. 351/352 - Anote-se.

Em nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

A fls. 272 A Defensoria Pública da União iniciou a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.656,74, atualizado até 09/2017. Intimada a efetuar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando excesso de execução, requerendo a redução da quantia para R\$ 1.845,38 (fls. 281/281-vº). Em seguida, apresentou nova petição apurando o valor de R\$ 2.255,54 para 01/2018, juntando o comprovante do depósito judicial (fls. 284/285). Instada a se manifestar, a DPU apontou incorreção na conta da CEF, na medida em que a mesma não atualizou o valor da causa até a data da sentença antes de calcular o percentual dos honorários. Ratificou seu cálculo e pleiteou pela intimação da executada para pagamento da diferença devida (fls. 286). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à impugnada. A sentença condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC (fls. 265/267). De acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, para o cálculo dos honorários fixados sobre o valor da causa, esta deve ser atualizada desde o ajuizamento da ação utilizando-se os índices das Ações Condenatórias em Geral, conforme efetuado pela DPU a fls. 272. Já a CEF, equivocou-se ao considerar como termo inicial da atualização monetária a data de 10/2017, quando o correto seria 12/2011. Ademais, verifica-se que a executada foi intimada a efetuar o pagamento da verba honorária no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC, no entanto, realizou o depósito judicial após o prazo estipulado, devendo o débito ser acrescido de multa de dez por cento e também de honorários advocatícios no mesmo percentual, de acordo com o 1º do artigo supracitado. Assim, corrigindo-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (12/2011) até a data do depósito judicial (01/2018) e aplicando-se o percentual de 10%, tem-se o seguinte: R\$ 18.453,83 x 1,455864 x 10% = 2.686,63. A este valor devem ser acrescidos os percentuais atinentes aos honorários (R\$ 268,66) e multa (R\$ 268,66) previstos no art. 523, 1º do CPC, totalizando R\$ 3.223,95. Considerando que a CEF depositou a quantia de R\$ 2.255,54, resta ser paga a diferença de R\$ 968,41 atualizada até 01/2018. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 3.223,95, atualizada até 01/2018, já acrescida de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Tendo em vista que já foi depositada a quantia de R\$ 2.255,54, a CEF deve efetuar o recolhimento de R\$ 968,41, atualizando tal valor desde 01/2018 até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo o comprovante de pagamento. Após, expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados nos autos para a conta informada pela DPU a fls. 272. Int.-se.

MONITORIA

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA E OUTROS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais (fls. 261/264-vº). Alegam que referida decisão padece de contradição na medida em que foi considerada desnecessária a realização de prova pericial, no entanto, só podem ser verificadas irregularidades referentes à taxa de juros, anatocismo e comissão de permanência através da perícia. Assim, requerem o acolhimento e provimento dos embargos, sanando-se a contradição apontada. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 269). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBLI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

MONITORIA

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA

0016900-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

Fls. 106 - Indefiro o pedido de consulta ao ARISP, pelos mesmos motivos veiculados no despacho de fls. 104.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se há interesse na realização da citação por edital.

Silente, expeça-se o competente mandado de intimação à autora, nos termos do disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

MONITORIA**0003796-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fls. 77/80 e 82/86 - Recebo os requerimentos formulados como início da fase de cumprimento de sentença, devendo a Caixa Econômica Federal esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os cálculos apresentados, observando-se as disposições do capítulo II, da Resolução PRES nº. 142 de 20 de julho de 2017, em relação à virtualização de processos físicos, quando do início do cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA**0009349-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA**0010126-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

MONITORIA**0010833-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Fls. 127/128: Solicite-se a devolução da carta precatória via mensagem eletrônica.

Após expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bertioga/SP para tentativa de citação no endereço de fl. 82-verso, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008451-13.2009.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CRISTINA ROBERTO DA SILVA(SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 425/455: Trata-se de manifestação da parte executada alegando o descumprimento do acordo homologado às fls. 376/380, em virtude de a CEF não providenciar o necessário para realização do pagamento das parcelas mensais.

Intimada a se manifestar à fl. 456, a exequente apenas reiterou pedidos de prazo, sendo certo que o feito se arrasta desde então sem que os devidos esclarecimentos sejam prestados.

Diante do exposto, determino que a CEF esclareça o ocorrido no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, NCPC, passível de imposição de multa, conforme preconiza o 1º e 2º do referido dispositivo.

Sem prejuízo, proceda-se à retirada da restrição de fl. 312, conforme requerido às fls. 475/476, em face do levantamento da penhora determinado à fl. 410.

Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fl. 274: a providência requerida foi cumprida às fls. 60/67, resultando infrutífera, o que enseja, inclusive, a citação do réu por edital.

Assim sendo, indique a parte exequente novos endereços para tentativa de localização do veículo objeto de restrição para posterior expedição de mandado de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao contrário do alegado pela CEF, a comunicação acerca da troca de escritório terceirizado se deu após a publicação da referida decisão pelo próprio patrono que não mais atua nos autos (fl. 265), não havendo qualquer equívoco imputável ao juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO CASSIANO

Fls. 186 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 281/283: indefiro por falta de amparo legal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009730-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 283 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0024485-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fls. 383/384: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0011111-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FERREIRA GOMES

Fls. 117/118 - Indefero o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fls. 161/162: indefiro o pedido retro, sendo que a constatação de quais pessoas ocupam o imóvel e a que título o fazem, bem como quaisquer diligências necessárias à localização de bens penhoráveis são providências que incumbem à parte, sendo justificada a intervenção do juízo apenas na impossibilidade de ser obtida a informação ou por recusa injustificada.

Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004496-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TA 3 COMERCIO DE ELETRONICO LTDA - ME

Fls. 71/73: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS SERGIO MENDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Fls. 94/106 - Indefero o pedido de devolução de prazo ao executado, haja vista que, ao contrário do alegado, houve a sua citação pessoal, conforme demonstra o mandado juntado a fls. 52/53.

Em se tratando, portanto, de réu revel, aplica-se o disposto no artigo 346 do NCPC, segundo o qual os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Tendo em conta que o despacho de fls. 89 foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 90), não há falar-se em devolução de prazo.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos formulados pelo executado.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos requerimentos formulados a fls. 91 e 107/108.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Fls. 83/84: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a parte executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Indefero a pesquisa pelo sistema ARISP por se tratar de consulta disponível à parte.

Expeça-se ofício à BOVESPA/BM&F para que forneça informações a este Juízo acerca de eventual movimentação acionária ou saldo de investimentos ou título custodiados em nome dos executados, considerando que a antiga Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) atualmente se refere a segmento administrado pela referida companhia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL TIENI LTDA - ME

Fl. 111: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID 5205178 – Defiro a entrega da documentação necessária aos trabalhos periciais mediante apresentação de CD-ROM diretamente ao perito, devendo, contudo, a parte autora apresentar uma cópia idêntica do referido CD na Secretaria desta Vara, viabilizando, deste modo, a **consulta dos documentos e contraditório pela parte ré**. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o expert para que em 05 (cinco) dias esclareça data e local onde deverá ser entregue a referida documentação, em mídia digital, observando que foi conferido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentá-los. Informada a data pelo perito, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVERIO TOTARO GARBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5291068: Intime-se o Impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das diligências negativas Ids 5046719 e 5290667, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifestação ID 5343792 – Ciência à parte Requerente.

Uma vez transitada em julgado a sentença ID 5177352 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007323-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA CONTEH
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Deiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia da Carteira Profissional onde conste o registro de sua atividade laboral, conforme afirmado na petição inicial

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se a DPU.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa Id 5325253, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019395-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004042-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004256-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada há que ser reconsiderado no despacho id 5069658, considerando os termos do art. 4º, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquele que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os *incontinenti*.

Atenda a parte exequente ao requerido pela União Federal, colacionando aos autos os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se nova vista à executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025609-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPD.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5308262: Indefiro, ante a ausência de preliminares arguidas na contestação apresentada.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido à autora para especificação de provas que por ventura queira produzir.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003968-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERYK ZIEMKIEWICZ, TATIANA ZIEMKIEWICZ

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho ID 5061122.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025289-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (ID 5119119), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. L

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023872-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ASSISTENTE: VANDER RUIZ CANDIDO - ME

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, na qual a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (ID 5119155), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. L

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por AIR-SEL AR CONDICIONADO – EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de liminar que suspenda a imediata contratação da empresa RENOV AR CONDICIONADO LTDA-ME, a qual sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 108/2017.

Aponta a existência de uma série de irregularidades no edital, razão pela qual apresentou impugnação, bem como recurso contra o resultado do pregão, restando rejeitadas suas argumentações, culminando com a adjudicação do contrato da empresa RENOV.

Alega que o objeto do pregão era a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva do sistema de ar condicionado instalado no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

Sustenta a ilegalidade na exigência de atestados de capacidade técnica em compressor parafuso ou centrífugo, pois não há similaridade entre os dois, o que fere o princípio da igualdade, competitividade e proporcionalidade.

Também impugnou o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, por referir-se a serviços prestados pela matriz e porque o detentor do atestado não está registrado como responsável técnico da empresa junto a CREA.

Ao final, requer a anulação da licitação.

Instada, a autora emendou a inicial, indicando a União Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

ID 5296304: Recebo como emenda à inicial. Proceda-se à devida alteração do polo passivo.

Apesar de a autora apresentar o pedido como liminar, passo a analisa-lo como tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No tocante à impugnação ao item 8.1.5 do edital, verifica-se no documento ID 5070916 que a resposta esclarece estar a exigência dentro dos parâmetros de mercado e necessários para a execução eficiente do sistema de refrigeração de Fórum.

Quanto ao recurso interposto em face do resultado do pregão, a decisão do pregoeiro apreciou cada questão levantada, de forma fundamentada e detalhada (ID 5070914).

Portanto não compete a este Juízo, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa deduzir pela existência de qualquer nulidade capaz de eivar de vício o ato licitatório.

Diante de todo o exposto, infere-se a ausência da probabilidade do direito invocado, restando prejudicada a apreciação da existência do perigo de dano, já que os requisitos ensejadores da concessão da tutela devem existir concomitantemente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para inclusão da empresa RENOV AR CONDICIONADO LTDA-ME no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil.

Isto feito, citem-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALLUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva a autora a concessão de tutela antecipada autorizando a realização de depósito judicial no montante de R\$ 15.000,00 a título de caução, com a consequente sustação dos efeitos do protesto lavrado.

Informa ser empresa idônea destinada à importação e comercialização de brinquedos.

Relata que sofreu autuação por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e/c o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005, culminando com sua condenação ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00, a qual representa 1.175,54 vezes o valor do produto autuado, razão pela qual sustenta a desproporcionalidade da multa aplicada.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Considerando o pleito de realização de depósito do valor levado a protesto, defiro o pedido. Uma vez comprovado, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Protestos da Capital para o fim de suspensão dos efeitos do protesto, até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007424-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de arquivamento do feito.

Após, considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do CPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal, sendo assim, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYENE CRISTINA DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálcees competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN ANGELO MANCCINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho ID 5200355.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5345727 e ss.: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005861-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: TATIANE MARIKO HEGUCHI FRANCA

DESPACHO

Manifeste-se o Requerente acerca da diligência negativa Id 5352259, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA SARETTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NADILMO MOCTVUNA - SP173631
RÉU: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações, tendo em vista que a pretensa urgência encontra-se afastada pelo tempo que a situação tratada nos autos permanece. Após o oferecimento destas e com o estabelecimento do contraditório tornem os autos para apreciação do pedido de tutela formulado

Citem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

A medida liminar foi deferida para o fim de determinar a reinclusão da impetrante no simples nacional, com a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório 2413956, de 2016.

A decisão liminar foi fundamentada da seguinte forma (ID 995778):

"O acórdão proferido nos autos da ação anulatória n.º 0004284-16.2010.4.03.6100 reconheceu a nulidade dos débitos objeto das CDA's 80.4.02.015733-29, 80.4.04.016270-66 e 80.4.05.065604-33, razão pela qual não poderia o impetrado excluir a impetrante do SIMPLES motivado na existência de referidos valores em aberto."

Dessa forma, não poderia a impetrante ser novamente excluída do Programa com base nos mesmos débitos acima assinalados, posto que evidente o descumprimento da decisão liminar aqui proferida.

Também não se sustenta a alegação de que seria de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a discussão acerca da exigibilidade e adoção de outras providências em relação a débito já encaminhado para inscrição em dívida ativa, uma vez que a presente demanda tem por escopo discutir a validade do ato de exclusão do Simples, e não a exigibilidade do débito propriamente dito.

Em face do exposto, determino a suspensão dos efeitos do ADE 2976007, de 1º de setembro de 2017, com a reinclusão da impetrante junto ao Simples Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Por fim, considerando as reiteradas intimações do impetrado para cumprimento da ordem judicial, caso não observado o prazo acima assinalado, fica desde já arbitrada a multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

Oficie-se ao impetrado com urgência e intime-se o representante judicial da União Federal por mandado.

Cumpra-se e ao final publique-se.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026499-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLOGINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tal título, observando-se o prazo prescricional.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 3831365).

Devidamente notificado, o Delegado da DERAT apresentou informações alegando ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tendo em vista estar sediada no Município de Taboão da Serra-SP, pugnando pela extinção do feito, sem exame do mérito (ID 4040102).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE574.706/PR.

O pedido de suspensão foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A tónica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Delegado da DERAT responder à presente impetração.

O domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Osasco-SP e não ao DERAT – São Paulo, eis que o Município de Taboão da Serra - SP faz parte daquela jurisdição.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do "writ". A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença "conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora". 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00046915020094036102 — Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johanson do Salvo, julgado em 10/09/2015, publicado no e-DJF3 Judicial 1 data 18/09/2015)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACACIO DE SOUSA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 5263753: Fica a parte impetrante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo:

- a) recolher as custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa;
- b) regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção imediata de passaporte, serviço paralisado em razão de falta de verba.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante (ID 1988548).

A autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2894237).

É o essencial. Decida.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Ainda que sem manifestação da autoridade impetrada, tendo em vista a data da viagem e a regularização posterior do serviço prestado pela Polícia Federal, não subsiste interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se o presente feito de interesse de incapaz, a manifestação do Ministério Público Federal é obrigatória.

Considerando que apesar de intimado não houve manifestação do "Parquet", expeça a Secretaria mandado de intimação para que o MPF se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007228-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão - id. 5282210, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINE MARIA PEREIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão id. 5282961, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010454-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIA DROGASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de, liminarmente, afastar a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e do ICMS-ST, reconhecendo-se, ainda, a suspensão da exigibilidade das exações vincendas. Ao final, requer seja confirmada a liminar e afastada qualquer interpretação indevida das Leis ns. 9.718/1995, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 (ID 1927276).

O pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS e ICMS-ST na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança. Além disso, foi incluída, de ofício, a DEFIS no polo passivo da ação e intimada a impetrante para adequar o valor da causa (ID 2043529).

A União Federal tomou ciência da decisão liminar e manifestou interesse em integrar o feito (ID 2088751).

O Delegado da DEFIS prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF e, no mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições questionadas (ID 2218494).

A impetrada comunicou a impossibilidade de apresentar planilha contendo o excesso nas contribuições pagas, ressaltando que o feito não possui pedido de compensação/restituição de valores recolhidos no passado (ID 2274271).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse que justifique sua manifestação no mérito, opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 2872715).

Relatei. Decido.

Preliminarmente, ressalto que não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

A impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que, invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

Aduz a impetrante, em síntese, que referida lei não disporia expressamente sobre a divulgação e/ou publicação dos seus resultados (balanço patrimonial, fluxo de caixa, lucros ou prejuízos acumulados etc), motivo pelo qual seria ilegal referida exigência (ID 2234340).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 2285285).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando o litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, a decadência do direito de impetração da ação mandamental, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação civil pública 2008.61.00.030305-7 (ID 2456061).

O Parquet opinou pela denegação da segurança (ID 2814245).

É o essencial. Decido.

Rejeito as preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensa Oficial para ingressar no presente feito, pois, apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

A decadência do direito da impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

No mérito, com razão à autoridade impetrada.

No que se tange à referida decisão proferida no bojo da Ação nº 0030305-97.2008.403.6100, não obstante ter sido proposta sob o rito comum, seus efeitos não se restringem às partes litigantes, pois a causa de pedir, pedido e objeto, que, no caso, envolve a imposição de formalidade para que um serviço público seja prestado (registro de atos sociais) produzirão, necessariamente, efeitos em relação aos destinatários/administrados enquadrados na situação tratada no provimento jurisdicional.

Assim, em face do objeto veiculado na mencionada demanda, os efeitos produzidos pelas decisões judiciais proferidas no seu bojo são equivalentes aos das ações para defesa de direitos coletivos ou difusos.

Admitir entendimento contrário resultaria em insegurança jurídica, pela inaceitável coexistência de decisões judiciais conflitantes.

O objeto tratado no presente mandamus é semelhante ao veiculado na ordinária, que por sua vez foi acolhida em sede de sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.

Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede da ação ordinária, pois plenamente aplicável ao presente caso.

Ademais, mesmo que eventualmente prevaleça o entendimento de que a decisão proferida na ação ordinária não obriga a impetrante, verifico que, no mérito, o pleito da impetrante carece de amparo constitucional e legal.

A lei 11.638/2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Valer lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no caput do art. 3º da Lei 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011849-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL CALAPI OTAVALO, ELENA MARIA MORALES ARIAS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os impetrantes, assistidos pela Defensoria Pública, postulam o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao pedido de regularização migratória e expedição de documento de identificação de estrangeiro ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pugnam pela concessão da justiça gratuita.

Alegam os impetrantes que não têm condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família.

Defendem que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que forneça os documentos necessários à regularização migratória dos impetrantes, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimento de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade (ID 2183752).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2334913).

A autoridade impetrada não se manifestou.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 2911113).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Promulgada a Lei nº 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII:

Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

...

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Ademais, prevê o artigo 312, §1º, do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta referida lei:

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

(...)

Assim, existindo cobertura legal ao pleito dos impetrantes, óbice não existe ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que forneça os documentos necessários à regularização migratória dos impetrantes, independentemente do prévio recolhimento de taxas, custas ou emolumentos, exigindo-se, somente, a apresentação de requerimentos de isenção por hipossuficiência, com declaração de veracidade, sob as penas da lei, firmados pelos impetrantes.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005618-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança distribuído por dependência aos autos nº 5021914-53.2017.403.6100.

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5021914-53.2017.403.6100, que tramitam nesta 8ª Vara Cível, verifico que a decisão proferida no ID 4586337 determinou o desmembramento do processo, limitando o polo ativo aos cinco primeiros impetrantes.

Observo que os cinco primeiros impetrantes que permaneceram nos autos nº 5021914-53.2017.403.6100 são os mesmos que constam nesta ação mandamental.

Percebe-se, pois, a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011124-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que, liminarmente, seja assegurado o direito da impetrante de se manter no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício fiscal do ano de 2017, não obstante ter sido excluída a possibilidade desta escolha pela Medida Provisória nº 774/2017. No mérito, requer a confirmação da liminar, mediante declaração “incidenter tantum” de inconstitucionalidade do artigo 3º da referida MP.

Fazendo breve relato evolutivo da forma de cálculo da contribuição patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, aduziu a impetrante que a Medida Provisória 774/2017 teria revogado o regime opcional da CPRB, admitido pela Lei nº 13.161/2015, desconsiderando, assim, a irretroatividade prevista nesta lei e exigindo a aplicação do único critério (utilização da folha de salários) a partir de 01.07.2017.

No entanto, sustenta que admitir-se o imediato efeito da revogação feriria diretamente os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de violar o princípio da capacidade contributiva (ID 2022331).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção (ID 2060709).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando que o § 13, do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, que tomava irretroatível a opção do contribuinte pelo regime de substituição, teria como sujeito passivo apenas o contribuinte, única parte vinculada a esta faculdade.

Ressalta, ademais, que a MP 774 teria sido revogada pela MP 794, com preservação dos efeitos produzidos pela antiga medida, fato este que justificaria a perda parcial do objeto da presente ação (ID 2423470).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2733157).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público (ID 2893586).

É o essencial. Decido.

Não ignora este juízo que, em 09/08/2017, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017.

Apesar disso, passo a analisar o eventual direito da impetrante durante todo o exercício financeiro, como determinado no regime da Lei nº 12.546/2011.

É fato que leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigorar no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, respeitando apenas a anterioridade nonagesimal.

Assim, não haveria óbice na aplicação, durante o ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, o parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, além da previsão de possibilidade da opção pelo contribuinte, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, aquele teria plena ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente por meio da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Essa, porém, não é a hipótese.

As modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente poderiam atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessada a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-80.2017.4.03.6133 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELLA BARROS DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA NIGRO VENDETTI PEREIRA - SP362750
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção de novo passaporte, serviço paralisado em razão de falta de verba.

O pedido de liminar foi deferido para que autoridade impetrada emita e entregue o passaporte à impetrante (ID 2097721).

A autoridade impetrada prestou informações e comprovou o cumprimento da decisão (ID 2140724 e 2140732).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ID 2911126).

É essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição do passaporte da impetrante (ID 2140732).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retire a Secretaria o indicativo de "Processo Prioritário" dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ7775, JORGE FERNANDO SCHEITINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708
REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente na qual a parte autora pretende o impedimento do voto do Acionista Controlador FB Participações, do Banco Original e do Banco Original Agronegócio na Assembleia Geral do dia 01/09/2017, que iria deliberar sobre as medidas a serem tomadas pela Companhia em decorrência dos ilícitos confessados em Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo STF e Acordo de Leniência, ambos firmados com o Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que os réus FB Participações, Banco Original e Banco Original Agronegócio se abstenham de votar e de se manifestar nos assuntos II e V da pauta de deliberações (ID 2474753).

FB Participações S.A informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 2578340).

O TRF da 3ª Região determinou a suspensão da AGE de 01/09/2017 por quinze dias, prazo em que deve ser comprovada a submissão do caso ao juízo arbitral (ID 2578343).

Os réus contestaram.

Os autores ofertaram réplica.

É essencial. Decido.

Esta ação está prejudicada, ante o reconhecimento da perda do objeto.

É incontestável a superveniência de fatos públicos e notórios que culminaram no afastamento dos acionistas controladores das sociedades réus.

Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5016111-56.2017.403.0000).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 4879594: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrada, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na peça inaugural e concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, além de reconhecer o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso.

Sustenta a embargante que a sentença atacada possuiu obscuridade e/ou omissão, haja vista ter sido concedida a segurança destinada a autorizar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributação, o que afrontaria a jurisprudência consolidada dos tribunais, inclusive nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

ID 5215595: em manifestação quanto aos embargos opostos, asseverou a impetrada que referida restituição/compensação não será efetivada nos presentes autos, por meio de precatório, mas por meio dos procedimentos administrativos cabíveis, visto que o objetivo da demanda foi apenas o reconhecimento deste direito.

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ao contrário do que defende a embargante, a sentença não merece reparo, pois, assim como ocorreu com a compensação, a decisão questionada apenas declarou o direito da impetrante em ter restituído o total pago indevidamente no cálculo do PIS e da COFINS, procedimento este que poderá ser adotado, a critério do contribuinte, de forma administrativa.

Trata-se, assim, de reconhecimento de direito passível de ser concretizado, após o trânsito em julgado, por meio de pedido formulado diretamente à autoridade administrativa competente, não se falando, portanto, em condenação da impetrada na restituição de valores nesta estreita via do mandado de segurança.

Dessa forma, constata-se, no presente caso, hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4879594.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PR52613
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 4880519: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrada, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na peça inaugural e concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, além de reconhecer o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso.

Sustenta a embargante que a sentença atacada possuiu obscuridade e/ou omissão, tendo em vista a concessão da segurança destinada a autorizar a restituição dos valores indevidamente pagos a título de tributação, o que afrontaria a jurisprudência consolidada, inclusive nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

ID 5109429: em manifestação quanto aos embargos opostos, asseverou a impetrada ser o mandado de segurança instrumento hábil para o pleito de devolução de débitos.

É o relato do essencial. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Ao contrário do que defende a embargante, a sentença não merece reparo, pois, assim como ocorreu com a compensação, a decisão questionada apenas declarou o direito da impetrante em ter restituído o total pago indevidamente no cálculo do PIS e da COFINS, procedimento este que poderá ser adotado, a critério do contribuinte, de forma administrativa.

Trata-se, assim, de reconhecimento de direito passível de ser concretizado, após o trânsito em julgado, por meio de pedido formulado diretamente à autoridade administrativa competente, não se falando, portanto, em condenação da impetrada na restituição de valores nesta estreita via do mandado de segurança.

Dessa forma, constata-se, no presente caso, hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4880519.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019716-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PETCOV - SP69717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. Ante a concordância da parte exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício desta, em relação ao valor principal da condenação e honorários sucumbenciais, em nome da advogada indicada na petição - doc. id. 4580982 (procuração - doc. id. 3059045).
2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada, na Secretaria desta Vara.
3. Com a juntada ao feito do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a anulação da execução extrajudicial, com o reconhecimento do direito à purgação da mora.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que a inadimplência contratual é de longa data, o que resultou na deflagração de execução extrajudicial.

A execução extrajudicial, por sua vez, como reiteradamente reconheceu o C.STJ é legal, não existindo qualquer mácula no procedimento de execução da alienação fiduciária.

Assim, caracterizada a mora da parte autora, legitimada está a execução extrajudicial do contrato.

A intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não pode ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

As condições de financiamento oferecidas pela CEF são semelhantes as oferecidas pelas demais instituições financeiras, não existindo, portanto, amparo legal para o tratamento diferenciado almejado pela parte autora.

A pretensa purgação da mora, por sua vez, não está revestida da necessária plausibilidade.

A parte autora está em mora por longo período, ocupando e utilizando-se de imóvel sem desembolsar, no entanto, a contraprestação pactuada e devida à CEF, e assim permaneceu na absoluta inércia.

Somente com a notificação da realização do leilão, passadas, portanto, as notificações para regularização do pagamento das prestações (enviada pela CEF) e para purgação da mora antes da consolidação da propriedade (esta encaminhada por serviço notarial com fé pública), a parte autora dignou-se a apresentar, judicialmente, pedido de purgação da mora.

A excessiva inércia da parte autora revela incompatibilidade com o instituto da purgação da mora, apresentando fortes indícios de tratar-se de manobra cuja real intenção é a de procrastinar a execução extrajudicial.

O pleito da parte autora carece, portanto, de razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de Justiça Gratuita será examinado após a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9249

PROCEDIMENTO COMUM

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Fl. 258: defiro o prazo de 15 dias à parte autora.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-12.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-72.2012.403.6100 ()) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Visto em SENTENÇA(tipo M)Fls. 590/594: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 582/586 é omissa na medida em que desconsiderou alegações expressamente demonstradas e confirmadas nos autos, bem como é contraditória ao não ignorar os atrasos e erros na execução das fundações pela empresa Globo Engenharia, mas não os considera para o aumento nos custos, alteração do cronograma e dos materiais aplicados. Fls. 588: O perito requereu o levantamento do saldo restante de seus honorários. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 582/586, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença analisou todos os aspectos sustentados pela autora para justificar o descumprimento do contrato (Técnico-operacionais, legais, temporais e climáticos e econômico-financeiros), inexistindo omissão em sua fundamentação. Além disso, deixou claro que, mesmo reconhecendo erros do contrato anterior, inexistiu ligação com a falta de pagamento dos salários e vale-transporte dos funcionários, ausência de materiais e não apresentação de notas fiscais, ficando afastada a alegada contradição. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 590/594. Expeça a Secretária alvará de levantamento do saldo restante de honorários periciais em benefício de Roberto Carvalho Rochlitz. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Fls. 159/161: manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022375-81.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018763-04.2016.403.6100 - PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 219/221.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X TEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X WILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTE SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO X ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO X BELKISS GEBRAN VILLA X SUELI GODOI DE MOURA X CLAUDIO NUNES DE MOURA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União sobre o questionamento da Caixa Econômica Federal às fls. 2885/2887. 2. Reconsidero os itens 4 e 5 da decisão de fl. 2863, em relação à necessidade de apresentação de inventários judicial ou extrajudicial. Expeça a Secretária mandado de intimação ao Estado de São Paulo, a fim de que se manifeste, por meio de seu representante legal, no prazo de 10 dias, sobre a incidência do ITCMD nos valores depositados nestes autos, em benefício dos exequentes falecidos, bem como a forma de recolhimento, caso devido. Publique-se. Intimem-se (AGU e DPU), desta e da decisão e fl. 2863.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de resposta ao correio eletrônico enviado à fl. 349, reitere a Secretária a solicitação de informações ao juízo da 30ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do segundo item da decisão de fl. 345. Fl. 345.2. Fl. 353: assiste razão à exequente. Os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte. Expeça a Secretária alvará de levantamento de parte dos valores depositados nestes autos (fl. 338), referentes apenas ao valor dos honorários de sucumbência (R\$ 3.085,41, para setembro de 2002 - fl. 300), em nome do advogado indicado à fl. 340. Os demais valores serão transferidos ao juízo falimentar à na Secretária desta3. Fica a exequente intimada para retirar o alvará na Secretária desta Vara. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3) - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fica a CESP intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1013/1017: manifeste-se a autora, no prazo 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-65.1993.403.6100 (93.0008251-5) - OSORIO MORETTI JUNIOR X OSMARINO LUCIO DOS ANJOS X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSMAR GARCIA MUNHOS X OSWALDO DENARDI X OLAIR SILVA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 897: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré apresente manifestação. Após o retorno dos autos em Secretaria, será aberta conclusão para análise da petição de fls.899/900.

PROCEDIMENTO COMUM

0024414-08.2002.403.6100 (2002.61.00.024414-2) - NADIA MANTELLO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 502: defiro.

Expeça-se ofício para os fins requeridos pela Caixa Econômica Federal à fl. 502.

Após o cumprimento da diligência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010313-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017380-25.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

1. Ante a discordância do INSS quanto aos cálculos apresentados às fls. 48/55, retomem os autos à Contadoria, a fim de ratificar/retificar os cálculos apresentados.

2. Após, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre as novas informações apresentadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022022-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

1. Ante a discordância da União quanto aos cálculos apresentados às fls. 164/171, retomem os autos à Contadoria, a fim de ratificar/retificar os cálculos apresentados.

2. Após, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre as novas informações apresentadas.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022606-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.0000163-7)) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls.130,131 e 132, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Publique-se esta decisão e a de fl.135. Intime-se. Despacho fl. 135: 1. Fl. 134: julgo prejudicado o requerimento, tendo em vista que os dois últimos ofícios já foram expedidos à disposição do juízo. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios expedidos, determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes. 3. Aguardem-se em Secretaria as comunicações de pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0) - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X UNIAO FEDERAL X WALLACE SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TELLES MENDES

1. Fls. 1264/2366: no prazo de 05 dias, manifeste-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. 2. Em caso de concordância, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução em relação à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009772-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X PAULO JOSE HESPAHANHA CARUSO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X FRANCISCO PAULO HESPAHANHA CARUSO(RJ014070 - WALTER SZTAJNBERG E RJ020174 - RONALDO LASTRES SILVA) X FRANCISCO PAULO HESPAHANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE HESPAHANHA CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para os exequentes informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012401-14.2006.403.6301 (2006.63.01.012401-5) - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP086592 - CASSIA SALGADO DE LIMA E SP138153 - ELENILTO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 532: ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, às fls. 521/522.3. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da exequente, no valor de R\$780,47, referente aos honorários sucumbenciais, para outubro de 2017. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Em caso de ausência de impugnações determino, desde logo, a transmissão do referido ofício ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Aguardem-se em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-54.1991.403.6100 (91.0006853-5) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI CABOS S/A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE

ALCANTARA MOSIN)

Fl. 188: defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015639-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015639-5) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP240010 - CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 365/366: não conheço do pedido.

Fica a União intimada de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução e posteriores alterações.

Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante a certidão de f. 152, tomo sem efeito a decisão de fl. 151.

2. Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 5 dias, sobre o equívoco apontado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 157/162: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 dias.

Após, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) - MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 780.

2. Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO), a comunicação de pagamento do ofício precatório 20170139829.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038834-67.1992.403.6100 (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório de fls. 344/345. 2. Fl. 342: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, por não haver necessidade, tendo em vista que os valores depositados estão liberados para saque diretamente na instituição financeira. 3. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) - JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MILLAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/609: os exequentes não cumpriram integralmente o item I da decisão de fl. 603, tendo em vista que as procurações apresentadas não ratificaram expressamente os atos já praticados pelas advogadas referidas. Ficam intimados a fazê-lo, no prazo de 5 dias, pela última vez, sob pena de conhecimento do pedido de expedição das requisições de pagamento. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão de fl. 229, ante a juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Não há mais valores a ser levantado. O credor poderá requerer nova expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017.2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

Ante a juntada da guia de depósito de fl. 209 (fl. 210 trata-se de cópia), manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8) - INDÚSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

1. A execução foi extinta à fl. 457.

2. Os depósitos realizados neste feito foram transformados em pagamento definitivo da União (fls. 508/510).

3. Não há mais questões pendentes neste feito.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fl. 225: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagar à parte exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.413,89 (seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), para novembro de 2017.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Ante a improcedência da demanda, indefiro o pedido da parte executada à fl. 500 e defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 502/503.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se dos valores depositados nestes autos pela executada, para fins de amortização da dívida referida neste processo.

Após a apropriação, deve a exequente juntar o comprovante de destinação dos valores.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005874-5) - MARCIA GONZAGA CINTRA X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X MARCIA GONZAGA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PORFIRIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 653/691.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo referido no item anterior, fica a CEF intimada para se manifestar, conclusivamente, em 5 dias, sobre o interesse da exequente em designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021357-64.2011.403.6100 - MAGDA FRANCA LOPES(SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MAGDA FRANCA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela executada às fls. 966 e verso, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-39.2015.403.6100 - ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA X HARRY CHIANG(AM000480 - EDSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ACBR COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 501/505 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 499 é obscura e/ou omissa na medida em que não considerou que foi decretada a falência da empresa ACBR Computadores Ltda, sócia da empresa executada ACBR Computadores da Amazônia Ltda, a qual não sofreu processo de falência, bem como não se manifestou sobre a atuação do sócio Harry Chiang. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Proceda a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão/obscuridade na decisão de fls. 499. De fato, a decisão mencionou que a executada ACBR Computadores da Amazônia Ltda teve decretada sua falência, ao passo que a União havia explicado que uma de suas sócias, a empresa ACBR Computadores Ltda, é quem teve a falência decretada. Assim, passo a analisar o pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio Harry Chiang formulado pela União às fls. 458/464. O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, 1º, do CPC). Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, 3º, primeira parte do CPC). A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da descon sideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC). Feitas tais considerações, analiso o pedido de direcionamento da execução. Sustenta a exequente que, em razão da falta de pluralidade de sócios por mais de 180 dias, deveria seu administrador ter averbado a dissolução da sociedade, havendo a responsabilização pessoal e solidária do sócio remanescente. Além disso, a União demonstra que o sócio Harry Chiang também era sócio de diversas outras empresas, que por sua vez, eram sócias das sócias da executada, caracterizando desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial entre todas as pessoas envolvidas (jurídicas e física). Nos termos do artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nota-se que a legislação exige para a descon sideração da personalidade jurídica a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, a qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios. Nesse contexto, verifico que nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil, dissolve-se a sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias. Assim, a manutenção da impessoalidade além desse prazo implica na dissolução da sociedade. Havendo continuidade das atividades pelo sócio remanescente, prevalece o entendimento de que a sociedade passa a operar de forma irregular, respondendo seu sócio de forma pessoal e ilimitada. Os documentos juntados pela União demonstram que o sócio da executada, além de permanecer operando a sociedade, também faz parte do quadro societário de diversas outras pessoas jurídicas, sócias da empresa já falida. Diante desse cenário, fortes são os indicativos do abuso da personalidade jurídica e da confusão patrimonial, pois há identidade entre os objetos sociais das empresas e composição societária. Elementos existem, portanto, para o direcionamento da execução. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 501/505 e os ACOLHO para retificar a decisão de fls. 499 e DEFERIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA EXECUTADA ACBR COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA. Determino a suspensão do processo até a decisão acerca da descon sideração propriamente dita. Expeça-se mandado de citação em nome do sócio Harry Chiang, no endereço indicado pela União às fls. 468, para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao SEDI a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que inclua o sócio da empresa ACBR Computadores da Amazônia Ltda como parte executada. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092801-27.1992.403.6100 (92.0092801-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS.) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 431/435.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/229: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, bem como apresente, caso entenda cabível, desde logo, os cálculos de liquidação do julgado.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO COMUM

0023325-18.2000.403.6100 (2000.61.00.023325-1) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(Proc. JULIO ASSIS GEHLEN E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante a juntada aos autos do alvará liquidado (fls. 566/567), remetam-se ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026145-82.2015.403.6100 - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Fl. 149: manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 dias.

Renovado pedido de prazo ou ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar eventual início da execução pelas autoras.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016280-98.2016.403.6100 - MGR INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 372 e verso, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022047-79.2000.403.6100 (2000.61.00.022047-5) - MOISES AUGUSTO DE ARAUJO X SIMONE DE CARVALHO PEREIRA ARAUJO(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica o autor cientificado da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, dos documentos de fls.342/355, com prazo de 5 dias para manifestação.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo).

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada de que foi expedida certidão, e que esta encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo.

Após a retirada da certidão referida, intime-se a União da sentença de fls. 1033 e verso.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em Sentença, (Tipo M) Fls. 1.313/1.316: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença que extinguiu a execução (fl. 1.311), nos quais requer a exequente que seja calculado o valor dos juros de mora incidente entre a data de elaboração dos cálculos e a efetiva distribuição do ofício precatório no Tribunal. Fl. 1.317: A União, ora executada, manifestou-se contrariamente à pretensão da exequente, sob o fundamento de não se tratar de matéria passível de embargos e por ter ocorrido a preclusão do direito da exequente. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. O pleito requerido nos embargos de declaração está precluso, haja vista ter sido formulado após a expedição do ofício precatório e seu respectivo pagamento (fl. 1.279). Note-se que a expedição do ofício foi determinada em decisão de 16/01/2015 (fl. 1.243, item 4), com a intimação das partes acerca da sua expedição, da qual não houve qualquer impugnação (fl. 1.281), tendo sido transmitido em 29/06/2015 (fl. 1.289) e pago integralmente em 30/11/2016 (fl. 1.309). Desse modo, qualquer requerimento posterior de imputação de juros entre a data da conta e pagamento do ofício requisitório é absolutamente descabido. Inexiste, assim, qualquer vício na decisão embargada, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1.313/1.316. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038539-98.1990.403.6100 (90.0038539-3) - CITIBANK N A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ165953 - EDUARDO MUEHLENBERG STOCCO E SP357753 - ALINE BRAZIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CITIBANK N A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 2011/2015 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 2009 é omissa na medida em que deixou de considerar que pende de decisão final o Agravo de Instrumento nº 0008522-84.2006.403.0000. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da parte embargante no tocante à existência de omissão na sentença, pois ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008522-84.2006.403.0000, razão pela qual a execução ainda não pode ser extinta. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 2011/2015 e tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 2009. Enquanto pendente o Agravo de Instrumento nº 0008522-84.2006.403.0000, devem os autos ficar sobrestados no arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DINATESTES IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 452/453: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

No mesmo prazo, indique a exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 453.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014381-61.1999.403.6100 (1999.61.00.014381-6) - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 526/529 opostos pela executada sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 520/521 contém erro material ao fundamentar que não houve violação à Súmula Vinculante nº 47 ao indeferir o pedido de reserva de numerário suficiente para o pagamento dos honorários contratuais. A união reiterou sua discordância quanto ao pedido formulado pelo advogado (fls. 546/557). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 520/521 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A embargada sequer apontou qual seria o erro material existente na decisão. No mais, não há qualquer vício a ser impugnado por Embargos de Declaração na decisão, tendo em vista que foi fundamentada em julgado do STF. A juntada pela embargante de outra decisão, proferida sem efeito vinculante, não é capaz de alterar o entendimento deste juízo. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 526/529. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025524-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025524-7) - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação indenizatória na qual a CEF foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela autora em sua agência bancária. Às fls. 794/795, a executada comprovou o cumprimento da obrigação em relação à exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAS FENICIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAS FENICIA LTDA

Fl. 72: não conheço, por ora, dos pedidos.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar memória atualizada do débito.

Ausentes manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024006-27.1996.403.6100 (96.0024006-0) - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA X PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO X CARLA CANTU MOREIRA CORREA X FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: concedo o prazo adicional de 15 dias à parte exequente.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005151-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005151-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFFERSON FERNANDO ROSA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 146.998,39.O executado Jefferson Fernando Rosa arguiu prescrição intercorrente da pretensão executória (fls. 161/171).O BNDES reafirmou os argumentos às fls. 178/181. É o essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que somente as executadas Confecções DANfler Ltda e Eurides Domingues Rosa foram citadas para pagar ou nomear bens à penhora, conforme certidão de fls. 42º. O executado Jefferson Fernando Rosa em nenhum momento foi citado. Ainda que opostos Embargos à Execução em seu nome, a impugnação foi extinta sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual (fls. 70), o que não permite aferir que o executado efetivamente tinha conhecimento da ação. Dessa forma, a pretensão da cobrança por parte do exequente BNDES encontra-se prescrita. Isso porque a execução se origina de contrato de abertura de crédito, garantida por nota promissória avulzada, vencida em 09/10/2002 (fls. 25/26). De acordo com artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento. Não tendo o exequente conseguido promover a citação do executado Jefferson de 2002 até o ano de 2018, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Resolvo a questão da prescrição intercorrente. Em relação às executadas Confecções DANfler Ltda e Eurides Domingues Rosa, resta configurada a prescrição intercorrente. Devidamente citadas, as executadas não pagaram o débito e não ofereceram bens à penhora. Diante da inexistência de localização de bens que pudessem satisfazer a dívida, os autos foram arquivados para aguardar manifestação da parte exequente em 26/04/2010 (fls. 144). Apenas em 27/07/2016, o exequente peticionou propondo um acordo (fls. 147/149). Com efeito, a paralisação do feito por tempo superior ao prazo prescricional do direito material, ante a inércia da parte exequente em impulsionar os autos, acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser extinta a execução nos termos do artigo 924, V, c.c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo exequente em relação ao executado Jefferson Fernando Rosa, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA a presente execução em face das executadas Confecções DANfler Ltda e Eurides Domingues Rosa, nos termos do artigo 924, V, c.c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do executado Jefferson Fernando Rosa, único a se manifestar nos autos, que fixo em R\$ 1.000,00 ante a simples arguição de ocorrência de prescrição. Após, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fl 133/145: Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003143-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIO ADRIANO DA SILVA

Fl 79/91: Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 134.575,93 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo (fls. 166). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao levantamento das restrições constantes no Renajud (fls. 123/124). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados via Bacenjud e transferidos à CEF às fls. 122 fizeram parte do acordo ou devem ser restituídos à parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018187-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X PATRICIA OLINDO MASCARROZ X RAFAEL DAVI MASCARROZ

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISBELE DE SENA ALMEIDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS)

Fls. 80/84: por ora, não conheço do pedido da executada, ante a ausência de procuração outorgada à advogada que subscreve a petição.
Em 10 dias, regularize a executada a representação processual.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAMPUR - ALIMENTOS LTDA.(SP375520 - PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE) X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO) X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI(SP343139 - PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO)

1. Fl 77: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.
Após, arquivem-se (baixa-fimdo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013053-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo e depósito apresentados pela executada às fls. 110/116.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013732-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HARPJA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Fl 122:
Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento dos valores penhorados, nos termos da decisão de fl. 120, ou seja, R\$ 8.402,87 (oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao executado RODRIGO, e de R\$ 865,65 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos, referente à executada DANIELLY, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.
Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) - STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL

1. Expeça-se mandado de intimação para o Banco do Brasil acerca do bloqueio realizado via BACENJUD (fls. 760/761).
2. Fls. 723/724: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos.
3. Fls. 764/765: oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de alvará.
Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17489

PROCEDIMENTO COMUM

0053205-26.1998.403.6100 (98.0053205-6) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016335-98.2006.403.6100 (2006.61.00.016335-4) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0) - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI X HISAE OKAWARA ZORIKI X LEILA ZORIKI X CRISTINA ZORIKI DA ROCHA BRITO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X MUNIR MANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR MANDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTONINI) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO LOPES(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST PAPER SERVICE LTDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/03/2018). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5006982-26.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIATION ONCOLOGY SERVICOS EM RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADIATION ONCOLOGY SERVIÇOS EM RADIOTERAPIA, ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conferidas aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia), eis que excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência.

Refere a impetrante que é empresa prestadora de serviços de radioterapia e oncologia, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas, conforme se depreende da leitura de seu objeto social, bem como, da análise do código e descrição de sua atividade econômica principal, na qual a impetrante encontra-se cadastrada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que os serviços que presta são indispensáveis e essenciais à promoção da saúde, à medida em que são voltados ao diagnóstico e tratamento do câncer, mediante planejamento do melhor método terapêutico para cada paciente.

Acrescenta que o legislador afastou a aplicação do percentual máximo de presunção, seja para a apuração do IRPJ, como da CSLL, às prestadoras de serviços hospitalares, de diagnóstico e terapia, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: 1) que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária; 2) que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o mínimo necessário à consecução de qualquer serviço prestado na área de saúde.

No tocante às normas da ANVISA, aduz que as Resoluções nºs 20 e 50 estabelecem o regulamento técnico para funcionamento de serviços de radioterapia e para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, sendo que não há qualquer certificação concedida pela Agência Sanitária quanto ao cumprimento dos procedimentos acima indicados, tendo o STJ, contudo, já reconhecido que a falta deste documento não tem o condão de afastar o direito dos prestadores de serviços hospitalares, de diagnósticos e terapia, ao recolhimento dos tributos em questão, com percentuais reduzidos (STJ, ARESF nº 431.803/SC, Rel.Min.Assusete Magalhães, j.28/06/15, DJE 01/07/15).

Por fim, aduz que é uma sociedade composta exclusivamente por médicos, especializados em oncologia e radioterapia, de modo a combinar perfeitamente o diagnóstico do câncer, com tratamento radioterápico, através da utilização de feixes radioativos ionizantes, que são ondas eletromagnéticas com energia suficiente para alterar a estrutura da matéria viva, através da retirada de elétrons dos seus átomos. Assim, suas atividades pressupõem o diagnóstico da doença, o planejamento e a aplicação de técnicas terapêuticas através da utilização de "radiações ionizantes para destruição ou inibição do crescimento de células anormais que formam um tumor ou um processo inflamatório em determinada região do corpo" (fl.13).

Além disso, informa que mantém uma sede administrativa, mas que a efetiva prestação de serviços ocorre exclusivamente no âmbito das estruturas hospitalares, como é o caso do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e do Hospital das Clínicas, cujas instalações respeitam as normas de segurança definidas pelo CNEN e ANVISA, face a necessária utilização de equipamentos emissores de radiação imprescindíveis para o tratamento radioterápico.

Contudo, aduz que as Soluções de Consulta da Receita Federal, além de outros atos normativos infralegais, vêm decidindo de forma contrária, restringindo as hipóteses de aplicação das mencionadas alíquotas reduzidas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante assegurar o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, calculados com base no lucro presumido, mediante os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, conferidas aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia).

Inicialmente, observo que a Lei nº 9.249/95, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estabelece que:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (negritei)

Nesse sentido, ainda, menciona expressamente a Instrução Normativa SRFB nº 1.700, de 14/03/17, os serviços de radioterapia como de natureza hospitalar, e, em tese, sujeitos à aplicação dos percentuais de presunção de lucro reduzidos, *verbis*:

(...)

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na venda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de **auxílio diagnóstico e terapia**, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, **imagemologia, radiologia**, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);”;

Analisando-se o contrato social da impetrante verifica-se que seu objeto social traz o rol das seguintes atividades: i) prestação de serviços de consultoria a hospitais e clínicas médicas para estruturação de setores e unidades especializadas em radioterapia e oncologia, incluindo treinamento de pessoal; ii) **exploração de atividade de radioterapia com recursos para realização de tratamento nas áreas de radioterapia e oncologia**; iii) participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, ou em consórcio; e iv) prestação de serviços de radioterapia e oncologia, os quais serão executados diretamente nos endereços das clínicas, hospitais ou outras unidades de saúde contratantes dos referidos serviços (ID nº 5229751, fl.47).

Tal como enfatizado pela impetrante, todavia, não obstante o dispositivo legal supra, a saber, o disposto no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9249/95 autorize o recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas reduzidas, por se encontrar no conceito de “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico” a Receita Federal do Brasil vem emitindo posicionamentos restritivos, tal como os proferidos em Soluções de Consulta, fim de restringir o direito, tal como o explanado na SC DISIT/SRRF06 nº 6.017, de abril de 2017/17, *verbis*:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6.017, DE 12 DE ABRIL DE 2017 DOU de 03/05/2017, seção 1, pág. 19

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

São requisitos necessários à utilização do percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do Lucro Presumido: a) prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; e

b) a prestadora dos serviços ser organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO EM AMBIENTE DE TERCEIROS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Na prestação de serviços hospitalares em ambientes de terceiros o percentual de presunção a ser aplicado na apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do Lucro Presumido corresponde a 32% da receita bruta auferida mensalmente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 245, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, “a” e 2º e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº 50, de 2002, Parte II, Itens 2 e 3”.

Observe, todavia, que a Lei, ao conceder o benefício de alíquotas minoradas para tal segmento, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (serviço à saúde).

Verifica-se, assim, que os regulamentos emanados da Receita Federal não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei, a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes para a obtenção do benefício em questão.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia, sedimentou o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, conforme a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício.** Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.** 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa Documento: 924983 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 24/02/2010 Página 1 de 14 Superior Tribunal de Justiça contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2009.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. **DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.** ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), **porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício.** Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se

aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido" (Recurso Especial nº 1.116.399/BA. Ministro Relator: Benedito Gonçalves. DJe: 24/02/2010)

Assim, devem ser considerados "serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

No caso dos autos colacionou a impetrante documentos que demonstram que realizou contratos de prestação de serviços médicos especializados na área de radioterapia, prestados junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, em São Paulo, em 14/01/18 (ID nº 5229814), junto ao Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo, igualmente relacionados a serviços especializados na área de Radioterapia, em 31/01/18, 01/02/18 e 01/03/18 (ID nº 5229814), possuindo, ainda, comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, emitida na data de 15/02/17, na qual consta como descrição da atividade econômica principal o código 86.40-2-11- serviços de radioterapia (ID nº 5229718), o que corrobora com a afirmativa de que se trata de sociedade composta exclusivamente por médicos, especializados em oncologia e radioterapia, de modo a combinar perfeitamente o diagnóstico do câncer, com tratamento radioterápico (fl.13).

Assim, constata-se, em sede de cognição sumária, que a impetrante presta serviços que podem ser enquadrados no conceito legal de "serviços médico-hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia", tal como o decidido pelo Ministro Luiz Fux, Relator do AgRg no EREsp nº 883.537/RS, julgado em 23/06/10, que incluiu neste conceito: "serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95".

]Verificando a documentação que acompanhou a inicial, assim, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferido aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, §1º, inciso, III, "a" da Lei nº 9.249/1995, tão somente sobre as receitas oriundas dos serviços tipicamente hospitalares (serviços de oncologia e radioterapia), excluídas aquelas decorrentes de simples consultas médicas e outras atividades administrativas, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a cobrança dos tributos, em razão da aplicação dos percentuais em referência;

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria à inclusão do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, considerando que também foi indicado como autoridade coatora na petição inicial.

Após, notifique-se para prestar as informações e cumprir a decisão liminar deferida.

Vista à União Federal, bem como o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 17491

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCADE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria às anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5005704-54.2018.403.0000 pela União Federal em face da decisão de fls. 224/226 que mantenho por seus próprios fundamentos.

Insurge-se a União Federal às fls. 190/192 acerca do pedido de majoração de honorários periciais formulado pela Perita Judicial às fls. 170, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob o argumento de que o valor fixado deve observar o efetivo trabalho realizado, os salários de mercado e a condição especial da ré.

O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho.

Assim, observada a especialidade e o zelo profissional quando da realização da perícia, bem como a especificidade dos autos por se tratar de ação de fornecimento de medicamento, rejeito a impugnação apresentada pela

União Federal e arbitro os honorários em 3 (três) vezes o limite máximo previsto do Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014.

Requisite-se o pagamento dos honorários no sistema AJG.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste se houve o fornecimento do medicamento após a decisão de fls. 224/226.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024958-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5307965: Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo/SP, devendo apontar a autoridade competente para figurar no polo passivo e seu endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILLIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação, mediante a exclusão do órgão Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP do polo passivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007475-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBAL AR COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos sobre os seus pedidos, retificando-os, se for o caso, considerando que em sede de liminar limita-se especificamente a débitos protestados constantes em seu Relatório de Situação Fiscal, ausente nos autos, e ao final, pleiteia genericamente a exclusão do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;
- 2) A juntada do "Relatório de Situação Fiscal" mencionado na petição inicial e, havendo outras pendências, o "Relatório Complementar", atualizados, emitidos pela Receita Federal do Brasil;
- 3) A inclusão no polo passivo da autoridade responsável pela inscrição do débito protestado na dívida ativa e a indicação de seu endereço completo (Id 5327351);

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021595-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPPE ROSATI

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tome o processo concluso para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013740-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SINATEC SERVICOS DE CONSULTORIA, AVALIACAO E PERICIAS EM ENGENHARIA LTDA - ME, YUKIHARU OZAKI

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013803-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR IMPORT - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, TAN JIPING

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013392-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA - ME, ELIZABETH CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013199-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PONTE DO SABER LTDA - ME, MARIA DO CARMO PUGLIESI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: R.A.C.E.R SERVICOS DE TECNOLOGIA , INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E COMERCIO LTDA, PETER PEON MARTINEZ

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de arresto feito pela exequente, porquanto ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de endereço dos executados.

Assim, providencie a Secretaria a busca de endereços atualizados dos executados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção.

Havendo pedido de citação em novos endereços, cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

DECISÃO

Indefiro o pedido da exequente, porquanto demonstra-se ser pouco útil ao interesse processual.

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016400-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EIDE BOTELHO BUCH

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos os autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001446-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BGE K CONTACT CENTER LTDA - ME, PAULO ROBERTO COLLICHIO RIBEIRO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" e "SIEL".

Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomemos autos conclusos para extinção. Havendo pedido para citação em novos endereços, proceda a citação.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DO VALE VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

AUTOS Nº 5001770-24.2018.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade impetrada realize o seu registro secundário de médico ou, subsidiariamente, que libere o seu registro provisório perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Informa a impetrante que obteve o diploma de medicina em 06 de outubro de 2014 junto à “Universidad Privada Abierta Latinoamericana”, localizada na Bolívia, tendo se submetido a processo de revalidação de diploma perante à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, que restou concluído em 06 de junho de 2017.

Nesse passo, pleiteou a sua inscrição primária junto ao Conselho Regional de Medicina do Acre, que foi indeferida, porém impetrou mandado de segurança, no qual fora concedida a medida liminar, determinando-se o seu registro como médica.

Declara que, posteriormente, veio para o Estado de São Paulo, tendo requerido a inscrição secundária junto ao Conselho Regional de Medicina deste Estado, que foi deferida provisoriamente, com validade até o dia 26/12/2017, tendo firmado relação de emprego.

Sustenta, no entanto, que, ao requerer a prorrogação da sua inscrição, foi-lhe exigida a apresentação do processo originário de revalidação de diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso, o que foi devidamente cumprido em 19/12/2017, porém, até o momento da impetração, seu pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de liminar foi deferido para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise dos documentos apresentados pela impetrante com vistas à obtenção do seu registro secundário de médica, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que a documentação apresentada era insuficiente ao registro pleiteado, sendo que em data posterior a própria parte interessada solicitou a devolução de toda a documentação fornecida. Informa ainda que apesar de procedida a devolução da documentação, foi providenciada a inscrição requerida em caráter provisório, aguardando-se apenas a apresentação de toda a documentação exigida, no intuito de que seja efetivada a inscrição definitiva.

Na sequência a parte impetrante se manifestou alegando que até a presente data não foi concedido o visto em sua carteira de médico, requerendo que seja determinada a concessão imediata do visto provisório.

Por sua vez, o Ministério Público Federal prestou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, sob o argumento de que a impetrante não demonstrou, na via do mandado de segurança, o cumprimento dos requisitos necessários para exercício da profissão no país.

Intimada a se manifestar, a autoridade impetrada ratificou as informações prestadas anteriormente, salientando acerca da ausência da documentação necessária, ao passo que a inscrição provisória já foi realizada.

Em seguida, a parte impetrante reiterou seu pedido.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A questão dos autos cinge-se averiguar eventual ilegalidade no ato de revalidação de diploma de medicina, obtido no exterior pela “Universidad Privada Abierta Latinoamericana”, situada na Bolívia.

De início, transcrevo trecho das informações prestadas pela d. autoridade impetrada:

“(…)Neste aspecto, cumpre ressaltar que, em respeito à determinação que deferiu parcialmente o pedido de liminar, o CREMESP providenciou a inscrição provisória da impetrante, requerendo, todavia, que a mesma encaminhe a documentação integral referente à revalidação de seu diploma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão do ato provisório de inscrição profissional.(…)”

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Vejamos.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Não obstante, o artigo 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

Pois bem.

A revalidação do diploma é regulada pela Lei nº 9394/96 e pela Resolução nº 01/2002.

O art. 48 da Lei nº 9.394/96, estabelece que:

"Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."

Outrossim, estabelece o artigo 53 do mesmo diploma legal:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

Por sua vez a Resolução CNE/CES nº 01/2002 confere atribuições de processar e conceder a revalidação às Universidades Públicas:

"Art. 3º- São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área fim"

E, ainda o artigo 10, da mencionada Resolução dispõe:

"As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se a presente Resolução".

Pois bem.

Na revalidação para registro de diplomas, cabe à universidade brasileira zelar por sua reputação acadêmica e pelos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade, não podendo ser, por ela, revalidados títulos obtidos no exterior, aquém do padrão exigido de todos os universitários, pelo Ministério de Educação e em instituições similares.

Consigne-se que a atribuição de revalidação de diploma foi conferida justamente para que seja verificada a capacidade técnica do profissional pelas universidades.

Com efeito, no desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins.

O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/96) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/96 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que apesar do requerimento formulado pela parte impetrante, havia a necessidade de complementação acerca dos documentos apresentados no procedimento administrativo, ao passo de que não foram supridas as insuficiências curriculares, segundo análise dos documentos parcialmente enviados, o que motivou a negativa da autoridade administrativa.

Assim, para que o CREMESP possa liberar a inscrição, a parte impetrante deve suprir a falta dos documentos e passar por uma avaliação específica ao caso a fim de complementar as insuficiências presentes, pois na ausência desses requisitos não seria possível uma análise mais detalhada sobre a situação do referido profissional médico.

Não obstante, esse entendimento foi corroborado pelo parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, pois entendeu que a parte impetrante não demonstrou na via do mandado de segurança o cumprimento dos requisitos necessários para exercer sua profissão no Brasil.

Dessa forma, considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, a exigência realizada pela autoridade impetrada, num primeiro momento, não padeceu de qualquer irregularidade.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/SP - INSCRIÇÃO - DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. 1. Conforme dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, compete ao agravante reiterar expressamente, em apelação ou resposta, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Ausência de pedido expresso. Recurso não conhecido. 2. Insere-se nas atribuições dos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de médico, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 3.268/57. 3. A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, § 2º), sendo regulamentada nas Resoluções CNE/CES nº 01/2002 e 08/2007, do Conselho Nacional de Educação. 4 - Normas regulamentares que não afrontam o artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal. Expectativa de direito ao exercício da profissão de médico no Brasil àquele que obteve o diploma em instituição de ensino estrangeira, a depender do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

(AC 00053419020064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ademais, vale lembrar que sendo a finalidade da revalidação do diploma de Medicina obtido no estrangeiro declarar a aptidão do candidato para o exercício da sua profissão, e tendo em conta os sérios riscos à saúde pública que um médico com deficiente formação pode causar não se vê como possa ser considerado inadequado o procedimento combatido.

Tem-se, outrossim, que a discussão acerca da necessidade de apresentação dos documentos, por imprescindir de dilação probatória, não se circunscreve ao procedimento simplificado do mandado de segurança, que exige a existência de direito líquido e certo – o que não restou delimitado no feito.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda apenas à análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante com vistas à obtenção do seu registro secundário de médica, concedendo-se o registro provisório até a efetiva conclusão do procedimento administrativo ou de seu indeferimento, ficando a parte impetrante ciente de que a sua análise estará condicionada à apresentação de toda a documentação exigida, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGMA DISTRIBUIDORA DE CARTOES E RECARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 5281699 e os documentos que a instruíram como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$325.000,00).

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União Federal, na foram do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GISELE CRISTINA GONZAGA, RAFAEL ALVES DE SALES, ERICK DE FARIA VIOLLA, CAMILO BARONE JUNIOR, MURILO GIMENES LEITE, WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO, CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO acerca do pagamento da verba honorária informado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EMMANUEL FAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORREA NETO - SP289959

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague o valor requerido, válido para o mês de Agosto/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006712-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO (PFN), querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014653-59.2016.403.6100 - AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de REEXAME NECESSÁRIO, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015749-12.2016.403.6100 - ELLO GOIAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020712-63.2016.403.6100 - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos em despacho. Considerando que o pedido formulado na exordial refere-se à participação em certames licitatórios bem como a fatos ocorridos no ano de 2015, informe a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse processual no presente writ, haja vista o caráter de urgência inerente ao rito do Mandado de Segurança. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021310-17.2016.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Muito embora a intimação dos atos processuais tenham se dado em nome de advogado diverso daquele que foi indicado na petição inicial, verifica-se que as intimações ocorreram na pessoa de advogado que figura na procuração e assinou as peças processuais.

Ressalto, também, que a petição inicial não estava em termos para regular processamento do feito e, ponderando que o rito do Mandado de Segurança é especial, de tal sorte que não seria crível a este Juízo, inclusive, permitir a eventual conversão do presente feito em ação de procedimento comum neste momento processual.

Ademais, não se pode desconsiderar que o transcurso de mais de um ano do ajuizamento da ação para a efetiva alegação dos advogados demonstra ausência de urgência no provimento requerido, o que fulmina o propósito do writ, razão pela qual não merece acolhida o pedido ora formulado.

Com efeito, indefiro o requerido em petição de fs. 62/63.

Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009212-91.2016.403.6102 - ELY CALHAU NERY(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos.

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de reexame necessário, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001780-90.2017.403.6100 - DEIWET RIBEIRO SILVA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.

Intime-se o Impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de reexame necessário, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-06.2017.403.6100 - IARA PALMA SANTANA X RONILDES ARAUJO JESUS DA SILVA(SP385086 - TULA DOS REIS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do Impetrante quanto à virtualização dos autos para remessa ao E. TRF 3ªR em face do reexame necessário e, considerando o quanto preconiza o art. 7º artigo 5º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o impetrado para, querendo, virtualize os autos físicos para a devida remessa ao tribunal, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem trânsito em julgado (art. 6º, Res. 142/2017 - TRF 3R).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015233-26.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência as partes do cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto determinado em decisão anterior.

Intimem-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015233-45.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018742-97.1994.403.6100 (94.0018742-4)) - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante da juntada do processo administrativo em mídia digital pela Fazenda Nacional, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fl. 372.

Intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária movida por DENISE FRAGO SALARI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, a qual julgou procedente o pedido de declaração de inexistência da retenção de imposto de renda sobre valores recebidos à título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. Após o trânsito em julgado do acórdão de fls. 119, consoante certidão de fls. 153, a ré foi citada acerca dos cálculos apresentados pelos autores às fls. 162-174. A ré interpôs os Embargos à Execução em apenso nº 0031173-12.2007.4.03.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 183-202. Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores ELIANA MANZINI PASQUALINO, IVANI APARECIDA MIRA, DENISE FIGO SALARI, JOÃO ALBERTO HARADA (fls. 123-126), bem como EUGÊNIA DE ALMEIDA FILGUEIRA E JOÃO BATISTA DE GOIS (fls. 324-325). Após a concordância da ré acerca da expedição dos referidos ofícios (fls. 306-314 e 327), foi realizado o respectivo pagamento, conforme extratos de fls. 317-320 e 335-336. Por despacho de fls. 337, foi determinado o traslado de cálculos devidos aos autores DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI. Intimada a se manifestar, a executada requereu o reconhecimento da prescrição em relação a referidos autores, e a extinção da execução face ao cumprimento da obrigação em relação aos demais. Por despacho de fls. 367-367 verso, os autores foram intimados a se manifestarem sobre a prescrição, bem como esclarecer se houver ao efetivo levantamento das importâncias depositadas. A parte autora se manifestou às fls. 370-371 informando que os valores de todos os RPVs expedidos foram levantados e, acerca dos autores em cujo favor não foram expedidos RPVs, DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI, informaram não ter mais nada a requerer. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Tendo em vista que a União Federal suscitou questão prejudicial à análise do mérito da demanda, analiso primeiramente a alegação de prescrição da execução em relação aos autores DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI. Prescrição da execução A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Neste sentido são lições de Paulo de Barros Carvalho: "...para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Existem, segundo Maria Helena Diniz, alguns requisitos a serem preenchidos para que seja configurada a prescrição: 1) Existência de uma ação exercível, que é seu objeto, em virtude da violação do direito, ocasião em que nasce a pretensão contra o sujeito passivo. 2) Inércia do titular da ação pelo seu não exercício. 3) Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo previsto em lei, sem qualquer interrupção. 4) Ausência de algum fato ou ato a que a Lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. A Administração Pública, quando é parte em ação judicial, usufrui de determinados privilégios não reconhecidos aos particulares. Entre eles, encontra-se a prescrição quinquenal da ação para cobrança das dívidas passivas da União, contados os cinco anos da data do ato ou do fato da qual se originaram, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que a estendeu às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Entretanto, na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, por meio do Enunciado nº 150, de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em testilha, houve o transcurso do prazo quinquenal para os exequentes DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI darem início à fase executiva do processo. Em 27.03.2001 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (fls. 84-92). O v. acórdão transitou em julgado em 18.05.2005, conforme certidão de fls. 153. Nos embargos à execução em apenso não foram realizados cálculos em relação a estes autores em razão da não apresentação dos documentos essenciais à sua elaboração, e a sentença já proferida transitou em julgado em 19.04.2012, conforme fls. 132 verso dos embargos. Ora, foram publicadas diversas decisões nos embargos à execução determinando que os exequentes apresentassem suas declarações de imposto de renda do exercício de 1997 e, finalmente, para que o patrono comprovasse a não localização dos referidos autores, conforme despacho de fls. 111 dos embargos, publicado em 02.02.2011. Contudo, não houve manifestação. Inclusive, na decisão de fls. 112 dos embargos, ficou consignado que o feito prosseguiria somente quanto aos demais exequentes. E, somente em 08.08.2016, através da petição de fls. 348, vieram os referidos exequentes requerer o prosseguimento da execução. Assim, verifico que o prazo prescricional para dar início à fase executiva se iniciou na data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF, ou seja, em 18.05.2005. Assim, o termo final para impulsionar a execução do título formulado já havia se encerrado há mais de 06 (seis) anos. Transcrevo, nesta oportunidade, precedente semelhante examinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO PROVIDO, COM CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A execução de sentença está sujeita à prescrição que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial. 2. In casu, a ação de conhecimento objetivou a repetição de indébito de valores recolhidos a maior a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. 3. É certo que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a ação de conhecimento foi ajuizada no longínquo ano de 1.992, aplicando-se a ela a tese dos cinco mais cinco. Ou seja, o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação só começa a correr a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre cinco anos depois do fato gerador, com a homologação tácita do pagamento. 4. O prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, porém o seu curso só se inicia, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, com a homologação tácita do lançamento, que ocorre, nos termos do art. 150, 4º, cinco anos após a deflagração do fato gerador. 5. Destarte, o prazo prescricional da execução, por ser o mesmo da ação de conhecimento, também ocorre em cinco anos, iniciando-se a sua contagem a partir do trânsito em julgado do título exequendo. 6. Nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 13.10.1997, nem as poucas manifestações posteriores da exequente juntando subestabelecimento e requerendo prazo complementar para a elaboração de cálculos de liquidação possuíam o condão de suspender o prazo prescricional. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerus clausus. 7. No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 07.10.1996. No entanto, a embargada só deu início à execução em 07.01.2002, sendo patente a ocorrência da prescrição. 8. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porque deu causa ao ajuizamento da ação executória, a embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução (R\$ 27.925,34) devidamente atualizado, mesmo tendo em conta que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apenas arguiu a prescrição nas razões de apelação. 9. Agravo legal improvido. (AC 00203461520024036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 07.08.2015). Por fim, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva não impede que a parte busque o ressarcimento por via judicial autônoma, desde que respeitadas os requisitos processuais para a propositura desta nova ação. Quanto aos demais autores, reputo cumprida a obrigação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, para decretar a prescrição da pretensão executiva dos exequentes DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação em relação aos exequentes ELIANA MANGINI PASQUALINO, IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO, DENISE FIGO SALARI, JOÃO ALBERTO HARADA, EUGÊNIA DE ALMEIDA FILGUEIRA E JOÃO BATISTA DE GOIS (fls. 317 a 320 e 335 a 336), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0023959-43.2002.403.6100 (2002.61.00.023959-6) - JOSE ANTONIO COSTOLA X ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTOLA (SPI41335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 321/332), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020071-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020071-6) - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA (SPI82965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação promovida por RICARDO BUENO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. Em 09/01/2018 as partes notificaram que transacionaram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução de mérito. A petição veio assinada pelas partes, com todos os termos do acordo pactuado (fls. 421/422). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO anexada aos autos (fls. 421/422), extinguindo o processo em conformidade com o art. 924, III, do NCPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-93.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100 ()) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora INTERCEMENT BRASIL S/A (sucessora de CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA) em face da sentença de fls. 889-893, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de declaração parcial de inexigibilidade de débito fiscal, para condonar a autoridade fazendária a regularidade dos recolhimentos e prolação de novo despacho decisório, após a consideração de todas as novas informações prestadas pela autora na presente ação quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período de 12/2004 a 10/2008. Sustentou em seus embargos de fls. 895-900 que a sentença padece de contradição, pois reconhece inicialmente que existe cobrança em excesso pela embargada, porém, deixa de decidir pela validade ou não da cobrança, transferindo essa decisão para a própria embargada. Alegou que a autoridade logicamente irá manter a exigência fiscal, já que a ordem judicial nada impõe quanto à necessidade de corrigir o lançamento nos termos do laudo pericial. Que, ao concluir pelo excesso da cobrança, deveria a r. sentença fixar o montante efetivamente devido com base na prova pericial produzida ou, quando menos, anular o lançamento fiscal e que, ao deixar de fixar o valor devido, torna inócua a ação, gerando danos à embargante, que arcou com as despesas processuais e periciais e, ao final, não obteve qualquer ordem judicial quanto à validade ou não da cobrança. Acrescentou ainda que a sentença é omissa quanto à definição do destino do depósito judicial realizado nos autos para a obtenção da tutela cautelar de suspensão da exigibilidade da dívida, pois como a sentença determinou exclusivamente a reapreciação do lançamento, sem fixar efetivamente qual o montante devido, não há como saber se o valor deve ser mantido depositado nos autos ou levantado pela embargante. Diante dos efeitos infringentes dos embargos, a embargada foi intimada, manifestando-se às fls. 903 pelo seu indeferimento e posterior vista para interposição do recurso cabível. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Verifico que assiste razão, em parte, à embargante. A sentença embargada determinou à ré que proceda a novo despacho decisório considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 12/2004 a 10/2008, entendendo-se como informações prestadas pela autora também o laudo pericial constante dos autos. Enfim, todas as provas produzidas nos autos e não existentes nos autos administrativos. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arripio da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade. Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeito ao Judiciário incursar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos decursantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Quanto à alegação de omissão quanto à definição do destino do depósito judicial realizado nos autos para a obtenção da tutela cautelar de suspensão da exigibilidade da dívida, razão assiste à embargante, posto que a sentença não se manifestou acerca da questão. Assim, a fim de complementar a sentença proferida e para que não restem dúvidas acerca do seu cumprimento, determino que do dispositivo: ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a anulação parcial do débito inserido na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Dívida nº 39265812-7, determinando à autoridade fazendária que proceda à reavaliação dos recolhimentos e profira novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período de 12/2004 a 10/2008. Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LEIA-SE: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a anulação parcial do débito inserido na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Dívida nº 39265812-7, determinando à autoridade fazendária que proceda à reavaliação dos recolhimentos e profira novo despacho

o momento da liquidação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso IV c/c 4º, do Código de Processo Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado acrescido de juros de mora observando o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado, fazendo constar ação anulatória de débito fiscal. P.R.I. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido antecipação de tutela, movida por RAUL MÁRIO MAGALHÃES RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza o Autor, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte desde a competência de agosto de 2013, devidamente corrigidos. Alega o Autor, em síntese, que em 20.10.2008, obteve isenção, a título de Imposto de Renda, de seus rendimentos recebidos em virtude de aposentadoria em razão de ser portador de uma das patologias elencadas no artigo da lei supracitada, tendo a decisão administrativa condicionado a manutenção do benefício à submissão do Autor, em agosto de 2013, a reinspeção de seu estado clínico, ocasião na qual a Junta de Inspeção de Saúde do Exército entendeu não mais ser o Autor portador do adenocarcinoma de paratireóide. Informa, outrossim, que ainda realiza tratamento para controle dos sintomas da doença mesmo após se submeter a cirurgia, visto que pode haver recidiva do quadro clínico. Assevera que o objetivo da isenção é minorar os custos de tratamento para portadores de doenças graves. Por fim, ressalta o Demandante que a ré vem efetivando retenções sobre seu soldo, razão pela qual propõe a presente demanda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/31. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 46/52v), suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 57/73. Sobreveio em 06.10.2015 decisão determinando que o Autor trouxesse aos autos documentos atualizados acerca de seu estado clínico, o que restou integralmente cumprido às fls. 134/138. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 145/149. Foram opostos Embargos de Declaração em 25/02/2016, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 163/164). Irresignada, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 168/174v), ao qual foi negado provimento (fls. 177/186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares. Carência Da Ação/Falta De Interesse De Agir/Consoante o disposto no Art. 485, 3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes. Cumpre ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa. Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o linhar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controversas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da recusa injustificada do Autor em comparecer perante o Departamento de Saúde do Exército a fim de se submeter a nova inspeção de saúde, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora de que lhe fora atestado ser portador da patologia em 2008, passando a haver a isenção do Imposto de Renda até o ano de 2013, momento no qual, em que pese ainda se encontrasse em tratamento médico, conforme documentação que instrui a inicial, teve revogada sua isenção, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. Do Mérito. Passo à análise do mérito discutido nos autos. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (Grifo nosso) Cumpre salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Da análise da documentação constante dos presentes autos, especificamente os relatórios médicos de fls. 21/28 e Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 3816/2008 (fl. 30), verifica-se que o Sr. Francisco foi acometido de Carcinoma de Paratireóide Inferior Esquerda, diagnosticada em agosto de 2008, tendo sido submetido a cirurgias em 13.08.2008 e 12.09.2008, com realização de ressecção ampla com hemi-tireoidectomia esquerda e esvaziamento cervical esquerdo, o que resultou na concessão, ao Autor, de isenção do Imposto de Renda por parte do Exército Brasileiro (fl. 30). Ademais, comprovou ainda realizar despesas com aquisição e medicamentos para controle de eventual recidiva, através da nota fiscal (fl. 141) e dos receiptários de fls. 142/144, demonstrando estar caracterizada uma neoplasia maligna da glândula tireóide (CID 10 C 75), estando abarcada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da exação tributária. Ademais, o Comprovante de Rendimentos Pagos de fls. 31 e 110 e a Ficha Financeira de fl. 106 demonstram que os rendimentos recebidos pelo Demandante configuram-se como benefício previdenciário, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora. Por outro giro, alega a União Federal a necessidade de elaboração de laudo pericial emitido por órgão oficial, laudo este dotado de prazo de validade, nos termos do artigo 30 e seu 1º, da Lei da Lei nº 9.250/95. O referido artigo possui a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O fato de inexistir no ordenamento normativo que regulamente o 1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma do art. 30 da Lei 9.250/1995 somente vincula a atuação da Administração Pública, não vinculando o magistrado, o qual, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é dotado de liberdade na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (AgRg no AgRg no Ag 1.020.121/SP, DJe 26.8.2010 e REsp. 1.105.349/RJ, DJe 18.5.2010, ambos proferidos pela Primeira Turma do STJ), ou seja, goza de livre convencimento motivado. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVÍCIO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: AgInt no REsp. 1.598.765/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; AgRg no AREsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201401500663, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/05/2017 ..DTPE: JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (EI 00066558920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (Grifo nosso) Recentemente, a corroborar a prerrogativa da persuasão racional do magistrado, foi editada a Súmula 598 do E. STJ, que dispõe: Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desastrosas aos beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes. Na análise do caso em tela, verifica-se que a patologia acometeu o Autor da demanda desde agosto de 2008, conforme o laudo médico elaborado por junta, tendo sido o Autor submetido a intervenções cirúrgicas e obtida a isenção ao recolhimento do Imposto de Renda no mesmo ano, após análise efetivada pelo serviço médico da 2ª Região do Exército Brasileiro, a qual posteriormente fora revogada após a Inspeção de Saúde nº 4353/2014 (fls. 94/95). Em que pese o resultado da Inspeção de Saúde supracitada, verifico da análise do conjunto probatório constante dos autos que, conforme r. decisão proferida às fls. 145/149, na qual restou deferida a tutela antecipada pleiteada, bem como nos termos do v. acórdão de fls. 177/185, a revogação da isenção, por parte do Exército Brasileiro, ocorreu após o Autor se submeter às intervenções cirúrgicas a fim de impedir o agravamento da doença. Contudo, verifico dos receiptários médicos de fls. 139/144 que o Autor ainda realiza acompanhamento médico e faz uso de medicamentos para controle de eventual recidiva, razão pela qual entendo suficientemente demonstrado que o Autor faz jus à isenção do Imposto de Renda. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de RAUL MÁRIO MAGALHÃES RIBEIRO à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos.- O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.- É pacífico o entendimento do STJ no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.- Recurso desprovido. (AC 00019862820144036127, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGR. (...)** 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...). (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009) Tendo em vista que a União requereu seu ingresso no feito, e que foi incluído na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendo que o polo passivo da demanda está regular. Rejeito a preliminar suscitada. Passo ao mérito da demanda. Mérito A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. Entretanto, existe questão prévia cuja análise é imperativa para que se possa examinar o cerne do debate. O Banco Bradesco afirma que os autores não adimpliram integralmente com as prestações do financiamento, uma vez que foram utilizados recursos do Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda ou Desemprego e Invalidez Temporária (FIEL) para a cobertura de 6 (seis) prestações do financiamento, das quais 3 (três) não teriam sido pagas. Por este motivo, não haveria se concretizado a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS e, conseqüentemente, impedimento na expedição de Termo de Quitação e baixa na hipoteca do imóvel. De acordo com o contrato entabulado entre as partes, caso fosse necessária a utilização do FIEL, o prazo da hipoteca previsto ficaria prorrogado automaticamente pelo número de prestações que a cessionária, por intermédio do Fundo, tiver emprestado aos mutuários (Cláusula Vigesima Segunda - fl. 25). Com efeito, as partes firmaram em 09 de abril de 1984 instrumento particular de confissão de dívida em consequência de concessão dos benefícios do FIEL referente a período entre março/84 a agosto/84 (fls. 161/162), em que os recursos do mutuário somaram 36,67% do valor da parcela, e os recursos do Fundo totalizaram 63,33% da prestação. Em conformidade com a planilha de fl. 163, a data de início do reembolso era 31/06/1997, após o pagamento da última parcela do financiamento (fls. 97/102). Ainda, estudando a planilha de cálculo de impropriedade de contratos em mora de fl. 107, os mutuários não teriam adimplido com as parcelas de vencimento em 30/10/1997, 30/11/1997 e 30/12/1997, totalizando um débito de R\$ 12.784,57 (doze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para junho de 2015. Ocorre que a dívida debatida nestes autos foi constituída há mais de 30 (trinta) anos, e é exigível há mais de 20 (vinte) anos sem que a instituição financeira tenha cobrado os valores supostamente em atraso. A este respeito, o Código Civil Brasileiro estipula os prazos prescricionais para a cobrança de débitos oriundos de contratos de mútuo imobiliário. No caso em tela, o contrato foi formalizado na vigência do Código Civil de 1916, no qual constava prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Com o advento do Código Civil Brasileiro vigente, em 2002, referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos (artigo 206, 5º, inciso I), de modo que a jurisprudência pátria estabeleceu regra de transição em que se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato de mútuo imobiliário, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal (observada a regra de transição posta no artigo 2.028 do mesmo diploma legal) (TRF-4, AC 50210896020154047100, publicado em 11/10/2016). O artigo 2.028 do CCB/02 prescreve, de seu turno, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não é o caso dos autos, uma vez que em 2002 haviam transcorrido apenas 5 (cinco) anos após o início da contagem do prazo para cobrança dos valores em debate. Conclusivamente, o Banco Bradesco S/A poderia cobrar os valores em aberto dos mutuários até 2007, ou seja, 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do CCB/02, entretanto não se desincumbiu do ônus de comprovar, neste processo, que tenha tomado qualquer medida judicial ou extrajudicial nesse sentido, fato modificativo do direito do autor (art. 373, II, NCCP). Deste modo, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão do Banco Bradesco em cobrar o débito apontado (outubro/1997 a dezembro/1997). Superada a questão da inadimplência dos autores/mutuários, prosseguo na análise do direito controvertido. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriram um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. A CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (21/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001.**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO.** A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles azevedados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso dos autos, o Instrumento Particular de Compra e Venda, Confissão de Dívida, Pacto Adjeção de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças, firmado originalmente, em 21/05/1982, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabeleça a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Cláusula Sexta, Item Segundo). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a instituição financeira com quem foi firmado o pacto (Banco Bradesco S/A) não deu o regular prosseguimento nos procedimentos para reconhecimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A Caixa, na condição de gestora do Fundo, não se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, informando que a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi concedida em 20/04/2001 e que as pretensões resistidas são exclusivas do Banco Bradesco S/A. Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº. 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Tratando-se, no caso sob análise, de contrato anterior à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do financiamento em tela com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS aqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.** 1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada. 2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade. 3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas. 4. A Lei nº 10.150/00 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados artigos. 6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Preliminares rejeitadas. Apeiação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).**PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 - Apeiação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017). Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se inquirir à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a quitação das obrigações assumidas pelos autores por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCCP.** Determino que a CEF quite o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS, e determino ao Banco Bradesco S/A que promova a quitação do contrato com a autora, com o fornecimento de Termo de Quitação para autorização do cancelamento da hipoteca. Condeno o Banco Bradesco S/A ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado com os recursos do FCVS, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi a instituição financeira mencionada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-88.2015.403.6100 - ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e danos morais, decorrentes do extravio decorrente de roubo de mercadorias enviadas pelo correio. Inicial e documentos às fls. 02-44. Citada (fls. 50 verso), a ré apresentou contestação às fls. 51-89. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir diante da emissão de autorização de indenização conforme legislação postal. No mérito, sustentou que a responsabilidade deve ser excluída ante a ocorrência de força maior, o roubo da mercadoria. Por fim, alegou que a autora não comprovou o conteúdo do objeto postado, não existindo nexo causal entre a conduta da requerida e os alegados danos. A ré juntou às fls. 90-91 comprovante de valor depositado a título de indenização no valor de R\$ 2.089,11 e alegou que nenhuma indenização mais é devida à autora. Houve réplica às fls. 95-98. A autora reiterou a procedência da ação, sustentando que o valor depositado é insuficiente à reparação, considerando a demora e os prejuízos morais sofridos. A ré requereu o julgamento antecipado da lide com a improcedência da ação (fls. 99). Designada audiência para tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes, conforme termo de fls. 134-136. O feito foi convertido em diligência para juntada aos autos do Boletim de Ocorrência para comprovar a ocorrência do roubo (fls. 132). Nada mais foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos danos materiais, pois o depósito do valor das mercadorias enviadas não impede o consumidor de buscar os meios legais para obtenção do seu direito. Ademais, além do valor correspondente às mercadorias extraviadas, a autora busca a satisfação pela mora e o ressarcimento pelos danos morais e lucros cessantes, não compreendidos pelo simples depósito do valor das mercadorias. Assim, reputo caracterizado o interesse de agir na presente ação. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. No caso vertente, discute-se a responsabilidade da ré em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviço de postagem. Narrou a autora que, em 21 de outubro de 2013 (fls. 86), enviou peças de roupas para cliente residente em Arapiraca, Estado de Alagoas, acompanhadas da nota fiscal nº 000000208, na Agência dos Correios Juscelino Kubitschek. Em razão do atraso na entrega da mercadoria, entrou em contato com a agência por e-mail em 07 de novembro de 2013, sendo informada do roubo do objeto postado e de que o valor da indenização seria depositado no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20). Contudo, tal não ocorreu no prazo prometido. Que em razão do fato, precisou reenviar outras mercadorias aos seus clientes, daí decorrendo o direito à indenização pelo lucro cessante, pois deixou de vender a outros clientes os produtos utilizados para reposição dos produtos perdidos. Ainda, sustentou a ocorrência de dano moral em razão da mácula causada pela impuntualidade na entrega do produto ao cliente. Para comprovar suas

alegações apresentou nota fiscal referente à aquisição da mercadoria pelo cliente e comprovante de envio do objeto através do correio, juntando a nota fiscal de compra dos produtos (fls. 17), e-mails trocados entre as partes mencionando a data dos fatos, a ocorrência do roubo, o valor das mercadorias, a promessa de indenização (fls. 18-23). Senão vejamos. Em relação ao inadimplemento das obrigações, estabeleceu o artigo 389 do Código Civil o dever de indenizar pelas perdas e danos sofridos. A responsabilidade civil pressupõe o preenchimento de três requisitos: a conduta, o dano e o nexo causal entre eles. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tratando-se os Correios de empresa pública prestadora de serviço público, está sujeita ao dispositivo acima mencionado. Esta chamada responsabilidade objetiva somente pode ser excluída por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Quanto à responsabilidade da ré, verifico que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. Verifico que ao autor cabe o ônus da prova de suas alegações e a alegação de má prestação de serviço restou comprovada nos autos através dos documentos apresentados, sendo devida a indenização pelo dano material, decorrente da falha na prestação do serviço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor pleiteia reparação de danos causados ante a deficiência na prestação de serviço público postal face à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de monopólio. Dessa feita, frise-se que sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público. 3. Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados aos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. 4. In casu, restou cabalmente comprovada a falha na prestação de serviço, sendo que a própria empresa-ré confirmou o extravio da encomenda encaminhada via SEDEX liberando, inclusive, ao autor, uma indenização. 5. Com efeito, é incontestável que a mercadoria confiada aos Correios não chegou a seu destino, razão pela qual tal Empresa não pode se furtar à responsabilidade por sua custódia e por sua entrega no endereço a que se destinava, vez que a correspondência lhe fora confiada mediante o pagamento para a efetivação do serviço e conclusão do contrato. 6. Cabe repisar que o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. 7. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreo de postagem pelo consumidor, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelo dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a efetiva entrega. 8. Assim, apesar de não constar na postagem a declaração do valor do objeto que seria enviado, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. 9. Além disso, considerando que não houve contestação por parte da ré, acerca da falha na prestação do serviço e, tendo a sua conduta a capacidade de gerar dano, autoriza-se o reconhecimento do dever de indenizar, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e os prejuízos sofridos pela parte autora. 10. De mais a mais, conforme bem aferiu o juízo a quo, as provas carreadas aos autos (recibo de f. 17), bem como a busca do autor pelos serviços dos Correios para encaminhar a mercadoria à cidade de Teresina, somado à análise do peso do produto despachado (5,46Kg) (semelhante ao que poderia se esperar ao peso um notebook) bem como a confissão por parte dos Correios do extravio da mercadoria, bem como o reconhecimento do serviço mal prestado (vez que a mercadoria jamais chegou a seu destino), direcionam a presunção de que, de fato, o autor fez jus à reparação pelo dano sofrido. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287278 - 0000661-86.2007.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2017) Alega a ré que há exclusão da responsabilidade pelo roubo, equiparável à força maior. No entanto, tal não procede, pois a possibilidade de furto ou roubo é intrínseco e inerente à atividade desenvolvida pela ré. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. GERADA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INFORMAÇÃO DE EXTRAVIO E, POSTERIORMENTE, DE ENDEREÇO INSUFICIENTE E DE ROUBO DA MERCADORIA (CONTRABAIXO ELÉTRICO DIVIDIDO EM DUAS CAIXAS). DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS: PROVA SUFICIENTE DA CONDUTA ÍRRITA DA ECT, DO SOFRIMENTO DO AUTOR E DO NEXO ETIOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.947/97. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. Com relação ao objeto identificado sob o código CQ677686900US, constata-se nitidamente a falha na prestação do serviço pela ré/apelante (fls. 50), uma vez que em 17/3/2011 a mesma respondeu ao autor, informando-lhe que a mercadoria postada havia extravioado, sendo que, pouco tempo depois, em 1/4/2011, certificou no serviço de rastreamento de objetos que a referida mercadoria contava com endereço insuficiente para a entrega, vindo a devolvê-la ao remetente nos EUA (fls. 106). E com relação ao objeto identificado sob o código CQ678572197US, a jurisprudência desta E. Corte rechaça a tese exposta pela ré/apelante no sentido de equiparar o roubo sofrido pelo transportador (ECT) à caso fortuito ou força maior. Isso porque o risco envolvido a possibilidade de furto ou roubo é intrínseco e inerente à atividade desenvolvida pela apelante, razão pela qual não exclui a sua responsabilidade (TRF3, AC 00263540820024036100, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 08/11/2016; TRF3, AC 00529568019954036100, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 7/5/2013, e-DJF3 20/05/2013). 6. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233519 - 0009260-86.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2017) Assim, reputo que cabe à ré a responsabilidade pelo dano material sofrido. Da falta de interesse de agir pelo dano material: Acolho a alegação de ausência de interesse de agir superveniente quanto ao ressarcimento o valor das mercadorias roubadas, pois 11/08/2014 a ré depositou o valor de R\$ 2.089,11, seguindo os termos da legislação postal, correspondente ao preço postal somado ao valor declarado. DOS LUCROS CESSANTES: Quanto aos lucros cessantes, entendo que não restou comprovado nos autos que a venda a terceiros teria se concretizado. Ademais, tratando-se de peças de roupas, a reposição poderia ser feita pela autora por outras peças idênticas, não a impedindo de comercializar com outros clientes. DO DANO MORAL: No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pela lesada, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EECT). Como regra geral e cogente, é inviolável a honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano material ou moral, e com a regra do inciso XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, que deve ser efetiva, a fim de culminar sanção aos que desrespeitarem as citadas normas. No caso dos autos, contudo, não verifico que a situação vivida pela autora lhe causou sofrimento passível de indenização, por não entregar aos seus clientes os produtos vendidos, haja vista se tratar de peças de roupas, bens fungíveis substituíveis. Reputo que houve mero aborrecimento causado pelo roubo, decorrente do risco da própria atividade comercial, ainda mais em se tratando de compra feita pela internet. Assim, não vislumbro o cabimento de indenização por dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC, quanto ao pedido de indenização por dano material. JULGO IMPROCEDENTE, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, o pedido de indenização por lucros cessantes, bem como o pedido de danos morais. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido antecipação de tutela, movida originariamente por FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO (INCAPAZ) representado por MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza o Autor, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte desde a competência de março de 2007 até abril de 2014, devidamente corrigidos. Alega a parte Autora, em síntese, que no início do ano-calendário de 2007, no qual foi acometida de deficiência cardíaca, sofreu tributação indevida na fonte, a título de Imposto de Renda, em seus rendimentos recebidos em virtude de aposentadoria. Todavia, assevera gozar de isenção tributária em razão de ser portador de uma das patologias elencadas no artigo da lei supracitada, tendo sido, inclusive, em razão de Insuficiência Coronariana Obstrutiva, submetido a Cirurgia de Revascularização do Miocárdio. Informa, outrossim, que foi diagnosticado em 15.04.2014 com alienação mental, vindo a ser isento do Imposto de Renda. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/56. À fl. 60, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, sendo determinada a emenda da exordial na mesma oportunidade. Cumprida a determinação, a União foi devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 72/79. Aduziu, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, argumentou a ocorrência de decadência parcial, pugnano pela improcedência da demanda, ao argumento de que não houve a apresentação de laudo médico oficial válido quando do protocolo de impugnação administrativa, bem como alegou a regularidade na tributação imposta. Réplica às fls. 82/86. Aberta oportunidade de manifestação das partes, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 92/93). Em decisão proferida em 09.05.2016 (fl. 99 e vº), foi determinado o sobrestamento do feito. Às fls. 101/102, o patrono da parte Autora informou o falecimento do Sr. Francisco. Habilitada a Sr. Maria da Conceição na qualidade de herdeira (fl. 112), foi concedido à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos comprobatórios, o que foi devidamente cumprido (fls. 116/124vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares: Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda. Em que pesem as alegações do Réu, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito do Autor. Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar. Carência Da Ação/Falta De Interesse De Agir. Consoante o disposto no Art. 485, 3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade do interesse de agir das partes. Cumpre ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa. Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguinte termos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de aderir ao conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) In casu, em que pese a alegação da ré quanto a eventual carência da ação ante a falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento administrativo da restituição de valores, entendo que referido interesse na presente ação resta configurado pelos argumentos da parte Autora de que somente após o Sr. Francisco ser acometido de alienação mental, em abril de 2014, passou a haver a isenção do Imposto de Renda, sendo necessária análise em sede de cognição exauriente sobre a questão objeto da demanda. Portanto, resta caracterizado o interesse de agir. Da Decadência Preliminarmente, cumpre salientar que, em que pese a alegação de decadência da Fazenda Nacional, na hipótese de restituição de indébito tributário, expressado pelo Art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo nele consubstanciado tem caráter prescricional, de tal sorte que o que resta fulminado é somente o direito de manejar o Judiciário para reaver os valores recolhidos indevidamente, não a própria existência do direito em si, razão pela qual passo a analisar eventual ocorrência de prescrição. No que tange à prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição de valores descontados indevidamente junto ao benefício previdenciário percebido pela parte Autora, verifico que esta se encontra configurada. Anote-se que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o

pago seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade em parte do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controversia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controversia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuzada em 10/10/2012 - fls. 02). - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - Nos termos dos documentos e relatórios médicos de fls. 18/102, a apelada se submeteu a várias intimações em virtude de cardiopatia grave, inclusive, em sua certidão de óbito, uma das causas de falecimento foi insuficiência cardíaca (fls. 17). - Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - De outra feita, não há que se requirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00097882020124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifio nosso) Do Mérito/Passo à análise do mérito discutido nos autos. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (Grifio nosso) Cumpr salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Da análise da documentação constante dos presentes autos, especificamente o laudo de fl. 19, verifica-se que o Sr. Francisco foi acometido de insuficiência Coronariana Obstrutiva, diagnosticada em março de 2007, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio, bem como comprovando o acompanhamento médico constante (fls.20/44) caracterizando uma cardiopatia grave, estando abarcada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da exação tributária. Ademais, os documentos que instruem a inicial (fls. 46/55), especificamente os Comprovaantes de Rendimentos Pagos e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como os extratos das Fichas Financeiras de fls. 117/124V demonstram que os rendimentos recebidos pelo Demandante configuram-se como benefício previdenciário, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora. Por outro giro, alega a União Federal a necessidade de elaboração de laudo pericial emitido por órgão oficial, laudo este dotado de prazo de validade, nos termos do artigo 30 e seu 1º, da Lei da Lei nº 9.250/95. O referido artigo possui a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O fato de inexistir no ordenamento normativo que regula o 1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma do art. 30 da Lei 9.250/1995 somente vincula a atuação da Administração Pública, não vinculando o magistrado, o qual, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é dotado de liberdade na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (AgRg no AgRg no Ag 1.020.121/SP, DJe 26.8.2010 e REsp. 1.105.349/RJ, DJe 18.5.2010, ambos proferidos pela Primeira Turma do STJ), ou seja, goza de livre convencimento motivado. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRADO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o J.úz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: AgInt no REsp. 1.598.765/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; AgRg no ARsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015. 2. Agrado Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201401500663, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB)..PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (EJ 00066558920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifio nosso) Recentemente, a corroborar a prerrogativa da persuasão racional do magistrado, foi editada a Súmula 598 do E. STJ, que dispõe: Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes. Na análise do caso em tela, verifica-se que a patologia acometeu o Autor originário da demanda, ora falecido e sucedido por sua companheira, desde março de 2007, conforme o laudo médico elaborado por junta, tendo posteriormente sido o Sr. Francisco acometido de alienação mental em 2014, outra hipótese de isenção de Imposto de Renda da qual passou a se beneficiar, vindo a falecer em 23.06.2016. Ante as razões invocadas, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO, suceder por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LIMA, à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, concedendo a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido

monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-08.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-87.2015.403.6100) - MIMO DO BRASIL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 84, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o réu apresente novamente cópia integral do processo administrativo debatido nos autos. Com a juntada, proceda o Diretor de Secretaria à análise da integridade da mídia eletrônica anexada. Após, vista ao autor dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018593-66.2015.403.6100 - LOTERICA BIBILHOES LTDA - ME (SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTÉRICAS BIBILHÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré que proceda à religação das máquinas instaladas na demandante, liberando o sinal de transmissão para operações, pelas razões expostas na inicial. Em decisão datada de 16.09.2015 (fls. 31/32), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação pela ré. Citada, a CEF apresentou defesa (fls. 37/44), instruída com procuração e documentos (fls. 45/119), contestando os pedidos e propagando pela improcedência da ação. A tutela postulada foi indeferida (fls. 121/124). Em 03/11/2015 o autor requereu a desistência da ação (fl. 126). O despacho de fl. 128 determinou que o autor esclarecesse se deseja a desistência da ação ou a renúncia ao direito em que se funda a ação. A CEF apresentou manifestação em 18/11/2015 informando que concorda com a desistência da demanda desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 129/129 verso). À fl. 131 foi proferido despacho intimando a parte autora a informar se desiste do feito com expressa renúncia ao direito em que se funda a ação. Em atendimento, o autor argumentou que a religação das máquinas lotéricas na data de 02/11/2015 causou uma perda do objeto da demanda, motivo pelo qual requereu a desistência do feito. Pugna pela extinção da demanda sem condenação em honorários (fls. 132/133). A decisão de fls. 134/135 determinou nova manifestação do autor para que informasse expressamente se desiste da demanda ou se renuncia ao direito em que se funda a ação. O autor requereu a desistência do feito (fl. 136). Intimada, a CEF reiterou que a concordância do pedido de desistência somente se justifica na hipótese de renúncia sobre o direito em que se funda a ação (fl. 140). À fl. 142 foi proferido despacho intimando o autor a manifestar se aceita renunciar ao direito em que se funda a ação. Em resposta, o autor informou que as máquinas já foram religadas, motivo pelo qual inexistiu causa de pedir (fl. 144). O despacho de fls. 145/146 concedeu prazo para que o autor apresentasse a documentação comprobatória do alegado acordo extrajudicial entabulado com a parte ré. O autor apresentou os documentos de fls. 147/149. Concedida vista, a CEF requereu o julgamento de mérito do feito (fl. 157/157 verso). Os autos baixaram em diligência à fl. 160 para que o autor apresentasse o original da procuração de fl. 08. A determinação foi cumprida em 14/08/2017 (fls. 161/164). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando todos os elementos constantes dos autos, existe causa preliminar que impede a análise de mérito do feito em parte. O autor informa que suas atividades foram retomadas normalmente com a ligação das suas máquinas, motivo pelo qual inexistiu interesse que justifique o prosseguimento da demanda. Requerer, inclusive, a desistência do feito em mais de uma oportunidade, a qual não foi homologada unicamente em razão da ausência de concordância por parte da Caixa Econômica Federal. Nesse passo, confiro que o pedido formulado na petição inicial é que a CEF religue imediatamente as máquinas da empresa Lotérica Bibilhões Ltda. para que possa exercer suas atividades comerciais regularmente. Além disso, o documento de fl. 148 evidencia que as máquinas necessárias ao normal funcionamento da lotérica estão funcionando, motivo pelo qual o autor reforça a perda de objeto da demanda. Nesse particular, não obstante a ré argumente que o suposto acordo entabulado pelas partes não se aperfeiçoou, o único pedido formulado na inicial se esvaziou, razão pela qual o autor carece de interesse de agir por motivo superveniente. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que as máquinas utilizadas no exercício regular da autora (lotérica) foram religadas, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito em parte. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015. Conforme leciona o artigo 85, 10, do NCPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, entendo que a CEF deu causa à demanda ao desligar as máquinas essenciais para o exercício das atividades habituais da empresa autora, motivando a sua pretensão. Posto isso, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º e 10, do NCPC. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019565-36.2015.403.6100 - LEANDRO TEIXEIRA SILVA (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por LEANDRO TEIXEIRA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e DETRAN/SP objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a transferência de veículo, bem como que determine que proceda ao licenciamento do referido veículo, além de permitir a renovação da habilitação do autor, pelas razões expostas na inicial. Ao final, requer a declaração de nulidade da pena de perdimento do bem, a declaração de inexigibilidade das multas aplicadas indevidamente, notadamente as referentes às infrações do Município de Maringá/PR, e a anulação da pontuação atribuída ao autor por conta das infrações indevidamente anotadas. O autor narra que adquiriu um automóvel da marca Renault, modelo Master/Furgão L2H2 2013/2014 em 21/05/2013 e que no mesmo ano, bem como nos seguintes, da aquisição do bem recebeu diversas notificações de supostas infrações de trânsito cometidas no Estado do Paraná em datas em que se encontrava no município de São Paulo/SP. Relata que foi vítima de fraude, uma vez que o automóvel cujas infrações foram anotadas não era o seu, bem como que foi penalizado indevidamente com a pena de perdimento do bem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/67). A tutela foi deferida em parte para determinar à União Federal que suspenda os atos de expropriação e alienação do veículo objeto dos autos, bem como para que o DETRAN/SP se abstenha de efetuar a transferência do domínio do veículo em favor da União, se abstenha de exigir a regularização das multas e ponto referentes aos autos de infração lavrados pelo Município de Maringá/PR como condição para licenciamento do veículo, bem como proceda à reanálise dos requerimentos indeferidos com base nestas exigências (fls. 71/75). O autor anexou aos autos cópia dos procedimentos administrativos oriundos do Município de Maringá/PR listados na exordial (fls. 83/84). A União Federal noticiou ausência de interesse na interposição de recurso contra a tutela deferida, bem como informou o cumprimento da mencionada decisão com o cancelamento de transferência do veículo e exclusão do autor do polo passivo da autuação (fls. 90/100). Nova manifestação da União às fls. 101/110 informando que foi confirmada, em sede administrativa, a adulteração de sinais indicativos do automóvel periculado, determinando a restituição do bem ao proprietário. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda de interesse de agir superveniente. Contestação do DETRAN/SP às fls. 111/119. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega a presunção de legalidade do ato administrativo, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplicas do autor às fls. 122/123 e 124/126. Em 14/10/2016 os autos baixaram em diligência para que as partes informassem se possuem interesse em produzir provas (fl. 125). As partes não requereram a produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas e que a matéria debatida é exclusivamente de direito, passo diretamente à prolação de sentença iniciando pela análise das questões preliminares. Preliminares (i) Ilegitimidade passiva do DETRAN/SP Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP aduziu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda sob o fundamento de que não foi aquele órgão que impôs as multas questionadas, ou que efetuou a apreensão do veículo do autor. Analisando as razões aduzidas na petição inicial, bem como os documentos acostados ao processo, verifico que o DETRAN/SP limitou-se a realizar o mecanismo administrativo de Comunicação de Venda, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, por determinação do Ministério da Fazenda em 20 de novembro de 2014 (fl. 50). Não há comprovação nos autos de que o DETRAN/SP tenha aplicado diretamente qualquer penalidade ao autor, uma vez que todas as autuações de infração de trânsito foram lavradas pela Prefeitura Municipal de Maringá - Secretaria de Trânsito e Segurança, conforme cópias dos processos administrativos anexados na mídia eletrônica de fl. 84. Como é cediço, são partes legítimas para figurarem na demanda, em regra, os titulares da relação jurídica de direito material debatida. Em outras palavras, no âmbito da legitimidade ordinária apenas podem litigar aqueles que possuem pertinência subjetiva relativamente à demanda. Entretanto, em que pese o DETRAN/SP não tenha aplicado diretamente as penalidades debatidas nos autos, notadamente as autuações por infração de trânsito do Município de Maringá/PR e a pena de perdimento do automóvel da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é da competência daquela autarquia de trânsito gerir as anotações de pontos na Carteira Nacional de Habilitação do autor e liberar o procedimento de licenciamento do veículo, assim como cancelar a comunicação de venda do veículo para a Polícia Federal e transferir o domínio do aludido bem. Por este motivo, entendo que existe a pertinência subjetiva necessária à manutenção do DETRAN/SP no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar do corréu. (ii) Impossibilidade jurídica do pedido. Consigno, inicialmente, que a contestação do DETRAN/SP foi apresentada em novembro de 2015, momento anterior à promulgação do Novo Código de Processo Civil em que a possibilidade jurídica do pedido ainda se enquadrava entre as condições da ação. Por este motivo, analiso seus fundamentos juntamente com as demais questões preliminares. Ao contrário do alegado pelo autor de que o pedido formulado na inicial é de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus, e consequentemente a inexigibilidade das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas no Município de Maringá/PR por veículo dublê. Não se discute, exclusivamente, a existência de relação jurídica entre as partes, mas também a inexigibilidade do débito oriundo das autuações de infrações de trânsito cometidas pelo veículo supostamente clonado e indevidamente anotadas em nome do autor. Ainda que o fosse, transcrevo abaixo precedentes jurisprudenciais pelo cabimento de ação declaratória para veicular as pretensões de tal natureza, mutatis mutandis: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IPVA E MULTA DE TRÂNSITO - FRAUDE - Sentença de improcedência - Pleito de reforma da sentença - Cabimento em parte - Veículo supostamente adquirido com alienação fiduciária por terceiro desconhecido - Apelante que objetiva o cancelamento do registro do veículo e não ser responsabilizada pelo pagamento de débitos de IPVA, DPVAT e infrações de trânsito, constantes do prontuário do veículo, no período em que ocorreu a fraude (após 05/04/2.005) - Impossibilidade no que tange ao cancelamento do registro e aos débitos tributários (IPVA e DPVAT) - Conjunto probatório não corrobora as alegações da apelante de que o contrato que ensejou a aquisição do bem é fraudulento - Penalidades de Trânsito - Inexigibilidade das multas oriundas do veículo em questão - Cabível, inteligência do art. 257, 3º, do CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Cada parte deverá arcar com 50% das despesas e custas processuais, com base no art. 86, caput, do CPC, bem como deverá pagar verba honorária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono da parte contrária - APELAÇÃO provida em parte, para afastar a responsabilidade pelo pagamento das penalidades de trânsito (infrações de trânsito) incidentes sobre o veículo, após a data em que foi firmado o suposto contrato fraudulento (05/04/2.005), que estejam sendo adiante à apelante. (TJSP, Apelação nº 1027106-62.2017.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Kleber Leyser de Aquino, publicado em 08/02/2018). Afasto, igualmente, a preliminar suscitada. (iii) Perda de interesse de agir superveniente. Por fim, a União Federal requer a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse superveniente de agir do autor. Conforme suas alegações, com a constatação de que o veículo apreendido não era do autor, mas sim clonado, e, via de consequência, com a liberação de qualquer restrição sobre o veículo decorrente da pena de perdimento, não há prestação jurisdicional. Ocorre que os documentos anexados aos autos com as manifestações da União Federal foram emitidos posteriormente ao deferimento da tutela provisória (fls. 94/100), motivo pelo qual não há que se falar em perda de objeto. Rejeito, portanto, a preliminar da União. Passo ao mérito. Mérito. A causa de pedir está fundamentada na alegada irregularidade praticada pelo Município de Maringá/PR, que lavrou autos de infração de trânsito referentes a um veículo com as mesmas características de veículo de propriedade do autor, a saber, Furgão Renault L2H2 ano 2013/2014, cor branca, placa EXO-0531, RENAVAM 00540827835, Chassi nº 93YMAF4MCEJ703068. Sustenta o demandante, entretanto, que jamais esteve naquele município, inclusive apresenta documentos que provam onde ele se encontrava nos dias em que foram lavrados os autos de infração de trânsito. A despeito de haver impugnado administrativamente aqueles autos, o Município de Maringá não anulou as inscrições, e em razão disto, o DETRAN/SP bloqueou o licenciamento do veículo, e está obstando a renovação da habilitação do autor, pois o mesmo recebeu pontos em sua carteira de motorista, que impedem a expedição de novo certificado. Por sua vez, através do próprio DETRAN/SP, que consta que o veículo teria sido apreendido pela Polícia Federal em 04/06/2014, sendo que já teria sido determinada a perda do bem em favor da União, sendo requerida pela RFB a expropriação do veículo. Entretanto, alega o demandante que, até o momento, não foi notificado deste procedimento. Por todo o acima relatado, acredita o demandante que as infrações de trânsito ocorridas no Município de Maringá/PR e a apreensão realizada pela Polícia Federal referem-se a um veículo dublê, e neste sentido, solicitou ao próprio DETRAN/SP uma pericia técnica, que afirmou que o seu veículo não tem sinais de adulteração do chassi. Conforme documento de fls. 11/13, constam em aberto 15 (quinze) autos de infração de trânsito lavrados pelo Município de Maringá, identificando veículo com a mesma placa do furgão de propriedade do autor, entre os dias 26.11.2013 e 24.02.2014. Por sua vez, os documentos de fls. 42/44 noticiam que houve a apreensão do veículo, o qual, em 10.01.2015, teria sido levado a perita, aguardando alienação por parte da RFB, em razão de ter sido expropriado pela União. Está devidamente comprovado nos autos de que se trata de veículo com dados adulterados (dublê), eis que o autor desta demanda apresentou o certificado de registro e licenciamento de seu veículo (vide documento a fl. 10), emitido em 08.01.2015, sem qualquer reserva ou ressalva no campo Observações. Tendo em vista que já havia sido notificado de alguns autos de infração, o demandante compareceu a posto policial, para lavratura de boletim de ocorrência (vide documentos de fls. 14/15 e 35/37) e procurou o DETRAN/SP, solicitando uma pericia técnica, a fim de certificar se, por acaso, o veículo dublê não seria o seu. Entretanto, conforme laudo de vistoria do veículo (vide documento a fls. 40/41), não foram constatados indícios de adulteração a gravação do número do chassi do veículo, o qual confere com os bancos de dados dos Órgãos competentes. Com a vinda das informações pela União Federal, foi demonstrado que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10936.721078/2014-78, que o veículo apreendido é clonado, de maneira que foi realizada revisão de ofício do auto de infração e exclusão do autor do polo passivo da autuação (fls. 95/97). Logo, não restam dúvidas de que as infrações autuadas pelo Município de Maringá/PR e a apreensão efetuada pela Polícia Federal dizem respeito a outro veículo, que apresenta as mesmas características do furgão de propriedade

do autor desta demanda. Por este motivo, procede a pretensão do autor. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para(i) anular a aplicação da pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, Furgão Renault L2H2 ano 2013/2014, cor branca, placa EXO-0531, RENAVAM 00540827835, Chassi nº 93YMAF4MCEJ703068, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10936.721078/2014-78;(ii) declarar a inexistência das multas aplicadas ao autor relativamente a infrações cometidas no Município de Maringá/PR no período de 26/11/2013 a 24/04/2014; e(iii) determinar a revogação da pontuação atribuída à CNH do autor em razão das infrações apuradas no município de Maringá/PR no período de 26/11/2013 a 24/04/2014. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Em atendimento ao parágrafo 1º do artigo 87 do diploma processual civil, a União Federal fica responsável pelo pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor devido a título de verba honorária, ao passo que o DETRAN/SP responderá por 20% (vinte por cento) do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO (SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum proposta por CELSO DE AQUINO JUNIOR E MARGARETE SALIS DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a rescisão de contrato de financiamento celebrado com a ré, com a devolução das parcelas pagas, sob alegação de incapacidade financeira para arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. Inicial e documentos às fls. 02-93. A tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 97-99. Citada (fls. 102 verso), a ré ofertou contestação. Sustentou a força obrigatória do contrato, a forma de amortização benéfica do sistema SAC, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência de onerosidade excessiva (fls. 103-135). Juntou histórico de evolução e demonstrativo de débito do financiamento (fls. 134-135). A ré CEF não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 138). Houve réplica às fls. 141-173. Os autores interpueram recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 174-189). Por despacho saneador proferido às fls. 190-191 foi determinado à ré que, diante do interesse dos autores na adjudicação do bem, manifestasse interesse na conciliação. A ré CEF informou às fls. 192 encontrar-se o imóvel em fase de consolidação da propriedade. Por decisão monocrática acostada às fls. 194-201 proferida pela relatoria nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001357-34.2016.4.03.0000 foi negado provimento ao recurso interposto em face da decisão de fls. 99. Às fls. 205-210 a ré juntou o procedimento de consolidação da propriedade e, às fls. 212-219 verso, acostou a planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito. A tutela foi deferida, em parte, às fls. 220-223 verso, para o fim de autorizar a purgação da mora pelos autores. A ré CEF informou às fls. 228-242 a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que antecipeou em parte a tutela. Às fls. 243-244 o autor juntou aos autos a guia de recolhimento do valor para o fim de purgação da mora. Intimada acerca do valor depositado e para apresentação de boleto para pagamento pelo devedor de eventual valor remanescente, a CEF manifestou-se às fls. 250-265 verso pela insuficiência do valor recolhido, indicando o valor remanescente, porém requerendo seja feito mediante depósito judicial, tendo em vista a impossibilidade de emissão de boleto para contratos liquidados pela consolidação da propriedade, caso do imóvel tratado nos autos. Às fls. 276-284 os autores se manifestaram contrariamente ao valor remanescente apontado pela ré; porém, efetuaram o seu recolhimento visando a manutenção dos efeitos da tutela parcial concedida. Intimadas as partes a comprovarem o cumprimento das obrigações contratuais, os autores informaram às fls. 293-305 a impossibilidade do depósito das parcelas vencidas em razão da ausência de envio dos boletos pela CEF, porém desistiram do pedido de revisão contratual alegando impossibilidade financeira de seguirem com o pagamento das prestações. Intimada, às fls. 307-311, a ré CEF requereu a revogação da tutela concedida. Aduziu que a alegação dos autores de não pagamento das parcelas vencidas em razão do não recebimento dos boletos não se sustenta, já que a decisão que concedeu a tutela fixou que os autores deveriam efetuar o depósito judicial até o vencimento de cada prestação. Quanto à alegação dos autores de não terem condições financeiras de arcarem com o financiamento, requerendo a rescisão do contrato com a devolução das parcelas pagas, configura-se falta de interesse no feito, pois a ausência de pagamento é causa de execução do contrato, com a extinção da obrigação mediante consolidação da propriedade. Nada mais foi requerido pelas partes. Os autos vieram conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora alterou seu pedido revisional de contrato para pedido de rescisão de contrato com devolução das parcelas pagas. Acerca da possibilidade de alteração do pedido, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 329. O autor poderá: II - após o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Verifico que às fls. 285 foi determinada a vinda dos autos para saneamento. Contudo, verifico a desnecessidade da produção de prova pericial, razão pela qual julgo o feito de forma antecipada (CPC, artigo 330, I), até porque as provas são de natureza exclusivamente documental e já foram apresentadas nos autos. Intimado acerca da alteração do pedido, o réu sustentou a sua improcedência às fls. 307-311, razão pela qual a controvérsia nos autos reside sobre o pedido rescisório, restando prejudicado o pedido revisional de contrato financiamento de imóvel, fundado na impossibilidade de continuação de pagamento das prestações. O contrato em questão foi firmado em 01 de agosto de 2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando a parte autora adquiriu do réu imóvel residencial, mediante contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, imóvel situado na Rua Iguatuba, nº 302, Vila Olinda, integrante do Condomínio Residencial Iguatuba. O Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria foi instituído nos termos da Lei 4.380/64, que previu o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente para a população de menor renda. Após anos de dificuldades, causadas pela inflação e pelas crises econômicas, houve necessidade cada vez maior de se prever em lei as cláusulas relativas ao financiamento imobiliário, em especial às normas legais relativas ao reajustamento das prestações e do saldo devedor. Nesse contexto foi editada a Lei nº 9.514/97, que criou o sistema financeiro imobiliário, complementando o sistema financeiro da habitação, trouxe profundas alterações na forma de contratação, no regime patrimonial, nas garantias contratuais e na forma de amortização do saldo devedor, alterando dispositivos da Lei 4.380/64. Posteriormente, com a publicação da Lei 11.977/2009, novas alterações foram introduzidas na redação da Lei 4.380/64, estipulando, entre outros: a) a possibilidade de pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) a obrigatoriedade de oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e o, de mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); c) esclarecimentos, por meio de planilha de cálculo, do saldo devedor e prazo remanescente do contrato; da taxa de juros contratual, nominal e efetiva, nas periodicidades mensal e anual; dos valores repassados pela instituição credora às seguradoras, a título de pagamento de prêmio de seguro pelo mutuário, por tipo de seguro; taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; valor mensal projetado das prestações ainda não pagas, pelo prazo remanescente do contrato, e o respectivo somatório, decompostos em juros e amortizações; VII - valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação. Os contratos de financiamento imobiliário, portanto, são regidos por sistema jurídico próprio e se caracterizam como típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padronizadas, sujeitas aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. Portanto, o agente financeiro e o mutuário, nesse tipo de contrato, subordinam-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária, não podendo discutir-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. Esse regime jurídico permite, ainda, a proteção das fontes de custeio dos financiamentos, permitindo o retorno do capital aos fundos públicos e do FGTS. Narrou a parte autora na inicial que deixou de cumprir o contrato um ano após a realização do financiamento devido às dificuldades financeiras, chegando sua dívida ao valor de R\$ 62.487,01, em 24.12.2013. Celebrado acordo entre as partes na data de 15.04.2014 na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ficou acordado o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 286.103,90, com entrada de R\$ 3.394,25 e 327 parcelas mensais no valor de R\$ 1.611,49, a partir de 02.06.2014. Contudo, os autores pagaram apenas a entrada, mais 11 parcelas, foram notificados em 07 de julho de 2015 acerca da inadimplência. Assim, o saldo devedor totalizava R\$ 288.650,94 até 01.09.2015. A falta de pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos 26 da Lei nº 9.514/1997. Não consta nos autos evidências de que a instituição financeira não tenha cumprido todas as providências para a consolidação da posse. Assim, com o não recolhimento do valor devido em julho de 2015, ensejou-se a incidência da previsão contratual, com o vencimento antecipado da dívida, desfazendo-se o contrato. Tais fatos configuram a violação do contrato entabulado entre as partes. Assim, é cabível o pedido de rescisão do contrato e consolidação do bem na propriedade plena do bem alienado. Não há, neste ponto, qualquer procedimento indevido da Caixa Econômica Federal. De qualquer forma, a própria autora, nestes autos, manifestou seu desinteresse na continuidade do contrato, requerendo apenas a devolução das parcelas pagas. A peculiaridade do caso consiste na ocupação do imóvel pelos autores durante o período do contrato, pagando unicamente as taxas de condomínio e IPTU e as parcelas (que querem agora de volta) desde agosto de 2011, segundo informado na inicial. Em qualquer outra hipótese a autora teria de arcar com o aluguel de um imóvel, bem como, na maioria dos casos, com as despesas de condomínio e IPTU, usualmente incluídas em contratos de locação (e, quando não incluídas, o valor do aluguel é sempre mais alto). Ademais, deixou a Caixa Econômica Federal, em face desta ocupação e do contrato assinado com a autora, de efetuar laudo administrativo do imóvel (o que poderia ter ocorrido desde agosto de 2011), devendo ser compensada pelo prejuízo. Portanto, com a resolução do contrato por inadimplemento do mutuário, cabe à CEF o direito de retenção pela venda de certo valor, não só a título de indenização por despesas de administração, como pela ocupação e sua inevitável depreciação comercial havida no imóvel. In casu, a parte autora pagou 51 (cinquenta e uma) prestações e morou aproximadamente cinco anos no imóvel. Assim, é justo que a empresa ré tenha direito ao ressarcimento pela utilização do bem em negócio, como no caso de um imóvel, sob pena de estimular-se a quem não tem moradia, o mau uso de um negócio legalmente constituído, a fim de morar, de graça, fugindo do aluguel, tendo, ainda, quando não mais lhe interessar o negócio, uma poupança constituída pelas prestações pagas. Para colaborar com a exposição aqui defendida, oportuna é a lição de Orlando Gomes que a resolução por inexecução culposa não produz apenas o efeito de extinguir o contrato para o passado. Sujeita ainda o inadimplente ao pagamento de perdas e danos. A parte prejudicada pelo inadimplemento pode pleitear a indenização dos prejuízos sofridos, cumulativamente com a resolução. (Contratos, 12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 196). Assim, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora, não merece guarida o pedido formulado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-48.2016.403.6100 - ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI (SP320985 - ALVANIR COCITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. ELIETE MAMEDE DA SILVA PETRONI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança dos débitos referentes às compras no cartão de crédito junto às empresas Polishop, TMK, Via Varejo, Nextel e Embratel, o pagamento de indenização de cunho compensatório e punitivo pelos danos morais no valor de R\$ 115.195,20, a condenação da requerida no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 956,96, a condenação do requerido no pagamento em dobro do valor cobrado na fatura do cartão de crédito indevidamente pago pela requerente, no valor de R\$ 1.919,92. Narrou a autora ser titular da conta corrente nº 001 243-7, agência 1086, situada na Rua Américo Salvador Novelli, nº 239, Itaquera, São Paulo, há mais de 15 (quinze) anos. Que, enquanto foi titular do cartão de crédito com numeração 5187 67xx xxxx 3994, nunca houve qualquer problema com relação às compras efetuadas; porém, a partir do momento em que o banco requerente enviou um novo cartão de crédito à requerente com outra numeração, surgiram em sua fatura várias compras por ela não realizadas. Que pagou as compras no intuito de não ter seu nome incluído no SERASA e SPC, sendo surpreendida pela emissão de um terceiro cartão de crédito pela ré (Master Card nº 512682XXXXXX9169), sem a sua solicitação, e posterior cobrança de uma fatura com vencimento em 14/04/2015, no valor de R\$ 5.911,23, dívida que em 14/06/2015 chegou a R\$ 7.708,54. Alegou que foram várias as idas ao banco, protocolos de contestação e ligações na tentativa de solucionar tais pendências; porém, todas foram infrutíferas. Que tal situação lhe causou problemas de saúde, conforme documentos médicos acostados à inicial. Inicial e documentos às fls. 02-125. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02-125). Houve emenda da inicial (fls. 134-135 e 137). Foi realizada tentativa de conciliação a qual, porém, foi infrutífera, conforme termo de fls. 143-145. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 148-157, impugnando o mérito do pedido. Sustentou, em síntese, que eventual responsabilidade foi excluída por culpa exclusiva da vítima, responsável pelo uso e guarda da senha da conta, resultando na inexistência do dever de indenizar e que a autora não comprovou a ocorrência de dano moral. Às fls. 159-162 a ré requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em relação à indenização por danos materiais das despesas de realizadas no cartão de crédito Master Card 512682XXXXXX9169, em razão do estorno em definitivo das despesas realizadas no portador não reconhecido, bem como dos encargos gerados em virtude do fato em agosto de 2015. Houve réplica às fls. 166-179. A autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Aduziu que o terceiro cartão não lhe foi entregue pelo correio e que tomou conhecimento da sua existência somente após o recebimento da fatura para pagamento, no valor de R\$ 5.900,00. Para contraporava bastaria à ré apresentar nos autos o AR do correio com a assinatura de quem recebeu o cartão, o que não ocorreu (fls. 166-179). As partes não requereram a produção de outras provas. Por decisão de fls. 183 os autos foram encaminhados à CECON para realização de conciliação que, contudo, foi infrutífera, conforme fls. 185-187. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. DO MÉRITO. A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelos danos materiais e morais causados pelo mal serviço bancário prestado pela ré à sua cliente pela utilização indevida de cartão de crédito. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, seria impossível e no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo. Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que os saques e compras efetuados no cartão da autora (ora impugnados) foram regulares, tendo sido feitos por ela ou por

caso em tela. Por este motivo, entendo incabível a restituição em dobro dos valores indevidamente executados pela CEF. Analiso, em seguida, o pedido de condenação pelos danos morais sofridos. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, verifico que a situação vivida pelo autor causou-lhe constrangimento na medida em que foi citado em seu ambiente de trabalho, onde atende seus eleitores e público em geral, por dívida que sequer existia, uma vez que o débito que possuía havia sido renegociado anteriormente e vinha sendo adimplido corretamente desde então. Assim, fica evidenciado que a CEF não prestou corretamente o serviço ao permitir a ocorrência de cobrança de valores que não estavam em aberto, gerando situação que gerou humilhação ao autor. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Sem prejuízo, o Código de Defesa do Consumidor normatiza a responsabilidade civil nos casos de fato do serviço, como nos autos. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em espaço de estacionamento, cujo acesso é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém afastado, outrossim as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental provido. (AgRg nos EDCI no REsp 844186/RS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012); Nesse sentido, deve ser aplicada a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar, o que foi provado. Por outro lado, determina o artigo 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...): VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A disposição acima enfatiza a previsão constitucional que estabelece, como regra geral e cogente, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano material ou moral, e com a regra do inciso XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, que deve ser efetiva, a fim de culminar sanção aos que desrespeitarem as citadas normas. No entanto, com relação ao quantum da indenização por dano moral, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimensão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. O julgador deve ser coerente e balancear o direito violado para tal critério, estando dentro do seu poder discricionário em fixar o montante da condenação. Não se pode falar no caso de mero aborrecimento, pois o autor sofreu um elevado constrangimento ao ser citado por dívida que sequer existia em seu local de trabalho (Câmara Municipal de Franco da Rocha). Por outro lado, verifico que na execução de título extrajudicial nº 000362-25.2014.4.03.6100 o Oficial de Justiça diligenciou ao endereço residencial do autor (Rua Carlos Magno, nº 480) em diversas oportunidades, sendo-lhe confirmado por pessoa que ali se encontrava que de fato aquela era a residência do autor. Após alguns meses, contudo, após ser expedida nova Carta Precatória para a citação do autor, o Oficial de Justiça foi informado por outra pessoa naquele mesmo imóvel que o autor não mais residia ali, mas que era vereador do município e poderia ser encontrado na Câmara Municipal de Franco da Rocha (fls. 74/81). Ora, tendo em vista que o autor indicou na petição inicial desde processo que efetivamente reside no nº 480 da Rua Carlos Magno, tudo indica que o mesmo tinha conhecimento de que um Oficial de Justiça o havia procurado em diversas oportunidades e que estava se furtando de receber a citação no seu domicílio para responder ao feito. Por esse motivo, não obstante esteja comprovado o dano moral sofrido o valor da indenização deve ser reduzido, pois o autor também concorre para os acontecimentos narrados na petição inicial que lhe infligiram sofrimento. Destarte, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para compensar a violação moral sofrida pelo autor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importe que determino levando em consideração as especificidades do caso. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do NCPC. Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO (SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAYATO IGUTU) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ENNIO FEDERICO E OUTRO em face da r. sentença de fls. 188/192, em que sustenta haver omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência em sede de sentença. Concedida vista dos autos, os embargados pugnam para rejeição dos embargos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada. Com efeito, o embargante formulou pedido que não foi apreciado pela sentença atacada, motivo pelo qual merece ser corrigida para sanar os vícios. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOULIHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades do dispositivo da sentença de fls. 188/192 que passa a ter o seguinte teor: (...) Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na evidência, e JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a quitação das obrigações assumidas pelos autores por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recaí sobre o imóvel oferecido em garantia, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC. (...) No mais, permaneça a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015257-20.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMERCIAL AGRÍCOLA HELENA LTDA - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de Funnral sobre sua produção agropecuária, até final julgamento da lide. Em síntese, afirma que é produtor rural que cultiva, cria e comercializa produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas. Alega que, por força ao artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 e artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, está a pessoa jurídica obrigada a reter e recolher o Funnral incidente sobre a receita bruta de sua produção agropecuária. Assevera que a inconstitucionalidade da exação já fora reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social em afronta ao parágrafo 4º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/26. Pela decisão de fls. 30/30 verso, foi determinado que a requerente procedesse à emenda da exordial, regularizando sua representação processual, bem como para que atribuisse corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais. A autora se manifesta em 27.09.2016 (fls. 35/38), cumprindo as determinações deste Juízo. A tutela foi indeferida (fls. 40/41 verso). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/54. Pugna pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 57/67. A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 69). As fls. 70/79 foi anexado acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão proferida em sede de tutela provisória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que as partes não requereram a produção de novas provas e que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda. A Constituição Federal previu, desde seu texto original, em seu artigo 195, 8º, que os segurados especiais seriam contribuintes de contribuição social, incidente sobre a comercialização das mercadorias originadas de sua produção. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição mencionada, em seu artigo 25. Posteriormente, a redação de tal artigo foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que equiparou o tratamento do segurado especial e do produtor rural pessoa física, passando também este a contribuir sobre o resultado da comercialização de sua produção, ao invés de contribuir sobre a folha de salários. A Lei nº 8.870/94, por seu turno, estendeu a contribuição em questão às pessoas jurídicas produtoras rurais, nos termos de seu artigo 25, redação originária, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Posteriormente, a redação do art. 25 foi alterada pela Lei 10.256/01, para estabelecer que a contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos acima, será feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 (contribuição sobre o total das remunerações pelo trabalho e contribuição ao SAT). A análise dos dispositivos em questão leva à conclusão de que a intenção do legislador foi trazer uma uniformização ao sistema no que tange aos produtores rurais em geral, seguindo o mesmo modelo constitucionalmente proposto para o segurado especial em relação ao produtor pessoa física e pessoa jurídica, em substituição à contribuição sobre a folha de salários. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852. No entanto, naquela decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, poderia vir a instituir a contribuição. A edição da Lei Federal nº 10.256/2001, posterior, portanto, à referida Emenda, preencheu a lacuna, inserindo novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL. A referida lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Sobre o tema ora discutido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. I. Não se dependendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funnral incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funnral -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorrual/Funnral, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EDAGRESP 200301140320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.05/05/2010) (Grifo nosso) Neste sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os trechos transcritos (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, tanto da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funnral; até que nova legislação, arrojada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200003990100817 - Rel. Juiz Luiz Stefanini, in DJF3 CJ1 de 21/07/2011, pág. 474). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL. A partir da nova lei, arrojada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AC 00043127420164036002, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 15/02/2018). Assim, a partir da entrada em vigor das alterações pela Lei Federal nº 10.256/2001, verifica-se constitucional a contribuição ao FUNRURAL. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no 2º do artigo 85 do

NCPC.Desnecessária a comunicação ao relator do agravo de instrumento interposto a respeito desta sentença, uma vez que o acórdão proferido no recurso transitou em julgado em 27/07/2017 (fl. 80 dos autos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020348-91.2016.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIÃO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, convertida em ação de procedimento comum, proposta por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos regular de nove pedidos de compensação não homologados estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/21.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/255).A liminar foi deferida para determinar que a ré aceitasse as garantias oferecidas e expedisse certidão de regularidade fiscal em seu nome (fls. 283/285).Citada, a União Federal informou a dispersa de contestar, manifestando a possibilidade de aceitação da Apólice de Seguro Garantia como caução. Por fim, alegou a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 291/298).A União comprovou o cumprimento da liminar deferida (fls. 351/354 e 356/364).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, e que o debate dos autos é exclusivamente de direito, passo diretamente à prolação de sentença de mérito.A controvérsia cinge-se à possibilidade de oferecimento de Seguro Garantia como forma de garantia de débito fiscal, para o fim de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário devido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de certidão objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.Na esteira desta disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.Ressalto que essa faculdade não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.O art. 9º, II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, permite a garantia da execução fiscal através do oferecimento de fiança bancária e do seguro garantia, havendo, portanto, equiparação entre os dois instrumentos, ainda que sejam diversos no âmbito do Direito Securitário.Nesse passo, consigno que a ré reconheceu juridicamente o pedido diante da suficiência da garantia apresentada.Nesse diapasão, o Seguro Garantia, posto que aceito, se presta para fins de garantia da execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constituem títulos executivos extrajudiciais, líquidos e exigíveis nos limites da quantia garantida. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI no REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fúlgente penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (STJ, REsp 200900279896, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do NCPC, para reconhecer a idoneidade das Apólices de Seguro Garantia apresentadas como garantia dos objetos dos processos administrativos fiscais nº 10880.953831/2016-47, 10880.953832/2016-91, 10880.953833/2016-36, 10880.953834/2016-81, 10880.953835/2016-25, 10880.953836/2016-25, 10880.953837/2016-70, 10880.953838/2016-14, 10880.953839/2016-69 e 10880.953839/2016-11.Determino que a requerida mantenha as anotações cabíveis em seu banco de dados para que os objetos dos processos administrativos fiscais nº 10880.953831/2016-47, 10880.953832/2016-91, 10880.953833/2016-36, 10880.953834/2016-81, 10880.953835/2016-25, 10880.953836/2016-70, 10880.953837/2016-14, 10880.953838/2016-69 e 10880.953839/2016-11 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas em função das inscrições mencionadas.Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, 4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos.Após o trânsito em julgado, desansem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020594-87.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA NAVE DA SAUDE(ASP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação promovida por ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPÍRITA NAVE DA SAUDE em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição do PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.A parte autora alega ser entidade beneficente sem fins lucrativos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas, motivo pelo qual possui imunidade no que toca ao recolhimento do Programa de Integração Social - PIS.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/36 e 40/44).Citada, a União apresentou manifestação às fls. 52/59. Preliminarmente, argumenta que a parte autora não apresentou as guias de todo o período pretendido a título de restituição, de modo que não estaria comprovado o recolhimento do tributo cuja restituição pleiteia. No mérito, afirma que não contesta o direito debatido nos autos, ou seja, a abrangência da imunidade de PIS para as entidades de assistência social em virtude do julgamento do RE 636.941. Informa, ainda que a autora não apresentou documento essencial ao reconhecimento do seu direito, qual seja, o Certificado de Entidade Beneficente de Educação válido. Réplica às fls. 62/65. A autora apresentou os comprovantes de arrecadação do período requerido na inicial, bem como indicou o documento que comprova o deferimento da certificação necessária ao reconhecimento do direito. Concedida vista à União, esta informou que reconhece o direito vindicado nos autos. Pleiteia o julgamento do feito e a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 141/141 verso). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido. Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que as questões preliminares apresentadas pela União Federal foram superadas através do reconhecimento superveniente da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda. Houve, no caso em questão, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido, ao senso de que é cabível a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes que obriga a autora ao recolhimento do PIS, bem como que faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos. De acordo com Fredie Didier Jr., Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de auto-composição, solução negociada do conflito. (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732). Com efeito, a manifestação de 04/04/2017 reconhece o direito da parte autora (fls. 141/141 verso). Neste particular, cabe a homologação da auto-composição realizada através do reconhecimento da pretensão autorial.No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr., A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na jurisprudência pacífica de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios. (op. cit., pág. 732). Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, 1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido.2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na Lista de Dispensa de Contestar e Reconcor, conforme portaria PGFN n. 294/2010.4. Apelação desprovida. (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 28/07/2017). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição do PIS, em conformidade com o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Reconheço o direito da autora de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede a propositura da demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021316-24.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRADA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para que este Juízo determine à ré que sejam anuladas as atuações da unidade integrante da estrutura do autor, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos que o Município mantém nas unidades de atendimento do Programa Saúde da Família, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da respectiva anuidade, bem como proceder a cobrança judicial das multas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de Autos de Infração com a consequente imposição de multa em face de dispensários de remédios existentes nas unidades de atendimento do Programa Saúde da Família, subordinados ao Município de Presidente Bernardes, sob o fundamento de que não possuem farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetuam o pagamento das anuidades. Alega, contudo, que as atuações não merecem prosperar, uma vez que as unidades de saúde do Município não exploram atividade farmacêutica, apenas mantendo serviços de dispensação de medicamentos visando à garantia de assistência integral à saúde, não podendo ser considerada como uma empresa. Conclui que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de

medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Aduz, ainda, que teve seu direito ao contraditório e ampla defesa cerceados na medida em que a multa foi imposta unilateralmente sem que pudesse apresentar defesa administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Contestação do Conselho de Farmácia às fls. 18/26. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito. No mérito, alega a necessidade de contratação de profissional farmacêutico e inscrição perante o CRF. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Documentos às fls. 27/42. Réplica do autor às fls. 43 verso/46. Distribuído o feito inicialmente à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, a decisão de fls. 46 verso/47 acolheu a exceção de incompetência do CRF, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo. Distribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, todos os atos praticados foram ratificados e foi afastada a prevenção entre os processos apontados no Termo de Prevenção. Além disso, determinou-se que fossem juntados aos autos cópias dos Autos de Infração nºs TR146403, TR147270, TR147273, TR147274 e TR147282 (fl. 59). A determinação foi cumprida às fls. 61/66. Instadas e especificadas as provas que pretendem produzir, as partes quedaram-se silentes, conforme a certidão anexada à fl. 67 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito foi analisada pela Justiça Estadual de São Paulo, e que as partes não requereram a produção de outras provas, passo diretamente ao mérito da demanda. Mérito. Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, o pedido do autor não prospera. Ainda que a parte declare que sofreu cerceamento de defesa ou que seu direito constitucional ao contraditório foi violado, não consta dos autos que sequer tentou apresentar manifestação de inconformidade ou recurso administrativo contra o Auto de Infração lavrado pelo Conselho. Saliente, neste particular, que a mera alegação de cerceamento de defesa da parte, desacompanhada de documentos que comprovem a violação do direito, não possui força probante. E, tendo em vista que é ônus do autor provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, NCPC), os argumentos apresentados não podem ser acolhidos. Análise a legalidade da atuação promovida pelo CRF. A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei nº 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) que atribua atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria; estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação; estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmo o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, os atos da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não houve a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, não sofreu qualquer modificação ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da suspensão de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, caput, da citada lei prescreve que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp n. 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de dispensário de medicamentos; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017). Desse modo, demonstrada a inevitabilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar a nulidade dos seguintes Autos de Infração: TR146403, TR147270, TR147273, TR147274 e TR147282. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do declaratório econômico debatido, com escopo no 2º do artigo 85 do NCPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021697-32.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN)

Vistos em sentença. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, convertida em ação pelo rito ordinário proposta por BASF S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16151-720.135/2016-77 estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, bem como que os créditos sejam definitivamente excluídos. Em 25/08/2017 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (fls. 468/469). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito. Ressalto desde logo que a homologação da renúncia não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 90, do NCPC, e o 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do NCPC. A verba de sucumbência incidirá sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas na forma da lei. Defiro desde logo a liberação do Seguro Garantia juntado às fls. 190/206 e 297/313 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MARCOS BENTO DA SILVA e MARCIA TORRES NEVES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para permitir a efetivação de depósito judicial dos valores incontroversos das prestações mensais do contrato ora questionado, perante este Juízo, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos que constituam os Autores em mora. No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/65. Emenda à inicial às fls. 69/74. A tutela foi deferida em parte para autorizar que os demandantes depositem a importância do valor das prestações vencidas a favor deste processo, apresentando o respectivo comprovante (fls. 75/76). Os autores esclareceram que os pagamentos encontram-se em dia, motivo pelo qual não há que se falar em depósito dos atrasados (fl. 80). Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, argumenta que é parte legítima para responder a respeito das tarifas cobradas pela Brazilian Mortgages antes da cessão ocorrida em 21/12/2012. No mérito, argui a legalidade das cláusulas contratuais. Requer a improcedência do pedido inicial. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 91/115. Réplica às fls. 118/135. A CEF não requereu a produção

conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescriçãoNo que tange à prescrição, cumpre conhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STF). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Sem outras preliminares, passo ao mérito do pedido. DO MÉRITO No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. DO contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, diz a autora que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à vontade geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integralO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVAGuido MantegaEm primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido... a operação mais difícil da interpretação será selecionar, mediante o emprego dos vários processos interpretativos, a melhor, de lege ferenda, entre as várias soluções que a lei comporta. Não se trata, porém, de destacar o melhor entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob prisma da utilidade sob o prisma da utilidade social e da justiça (LICC, art. 5º) pelo que há de prevalecer na aplicação da lei. Tal justiça é histórico-social e objetiva por estar na consciência jurídica da coletividade. O plano dessa apreciação judicial é político, quando examina e classifica de jure condendo as várias soluções não incompatíveis com o sentido verbal da norma e com a sua coerência interna (MÁRIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed., p. 177). E mais: A decisão do magistrado estará condicionada pelo sistema jurídico em seus três subconjuntos: normativo, valorativo e fático. A liberdade de julgar só é garantida, portanto, nos limites da órbita jurídica que lhe corresponde; se o órgão julgante ultrapassar esses marcos, invade órbitas jurídicas e sua atividade tomar-se-á uma perturbação da ordem social, um abuso de direito (ob. cit. p. 178). Se assim é, não se podendo dizer que a norma traz, na verdade, uma revisão dos vencimentos, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos receberam idêntico acréscimo, não se podendo criar um índice para restabelecer uma quebra inocorrente. Ademais, o tema se insere na discricionariedade política do Poder Legislativo, não havendo mácula a ser sanada pelo Poder Judiciário. Por fim, a Súmula n.º 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos dos servidores ao Judiciário nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Da inaplicabilidade da Súmula vinculante nº 51 A Súmula Vinculante nº 51 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: Súmula Vinculante 51 O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. SÚMULA VINCULANTE 51. INAPLICABILIDADE. LEI 13.317/16. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. A Súmula Vinculante 51, que estende aos servidores públicos civis o mesmo reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos militares, não tem aplicação à espécie, pois aqui não se está a discutir a concessão de reajuste propriamente dito, mas da constitucionalidade da criação de nova vantagem pecuniária em valor fixo. Ademais, a própria Lei 8.622/93, que ensejou a formulação do referido Enunciado, trata expressamente de revisão geral de remuneração, de modo diverso, portanto, da Lei 10.698/03, que instituiu a VPI. 6. Também não cabe falar em reconhecimento do pedido pela União com a edição da Lei 13.317/16, que estabelece novos padrões remuneratórios para as carreiras integrantes do Poder Judiciário da União. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613809 - 0010188-36.2009.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-39.2016.403.6303 - MARIA JOSE MARANGONI SIMOES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação comum ajuizada por MARIA JOSÉ MARANGONI SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao reajuste de remuneração pelo mesmo percentual deferido a outros servidores públicos federais, com base nas Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da União à incorporação do referido reajuste nos vencimentos dos requerentes, inclusive com reflexo em outras parcelas que tenham como base de cálculo o vencimento básico do cargo, além do pagamento em diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta a autora, servidora pública federal do quadro do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nos termos do art. 37, X, da Constituição, fazem jus à revisão geral anual de sua remuneração, a ser efetuada sem distinção e índices entre os servidores públicos federais. Com base nesta disposição constitucional, foram editadas as Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, sendo que a primeira prevê a concessão linear de 1% (um por cento), incidente sobre as remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, ao passo que a segunda concedeu a verba intitulada Vantagem Pecuniária Individual (VPI), que representou uma revisão geral de aproximadamente 13,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal. Entretanto, desde então apenas a remuneração básica dos servidores vem recebendo a revisão anual conforme a Lei nº 10.697/2003, de modo que há uma defasagem no que toca à proporção entre o VPI e os vencimentos básicos dos servidores. A corroborar sua tese, evocam os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.599 (Relator: Min. Gilmar Mendes), declarando constitucional a revisão concedida aos servidores do Congresso Nacional, eis que dispensa a iniciativa legislativa por parte do Presidente da República, pois visa apenas a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos percebidos por servidores públicos federais. Prossequindo em sua causa de pedir, os demandantes afirmam que a parcela denominada VPI tem natureza jurídica de revisão geral complementar da remuneração, conforme histórico da transição do projeto de lei que resultou na Lei nº 10.698/2003, revelando a teleologia do legislador, que deve ser prestigiada para manutenção de sua proporção em face dos vencimentos básicos dos servidores federais. Deste modo, asseveram os requerentes que outros Órgãos do Poder Judiciário da União já vêm concedendo a referida revisão da VPI por via administrativa, e que não estariam formulando pretensão com base apenas no princípio da isonomia, mas sim com fulcro em previsão legal expressa, o que afasta a incidência da Súmula 339 do STF. Por fim, reiteram que a não revisão do VPI ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade da remuneração, bem como ensejam o enriquecimento ilícito da Administração Pública, razão pela qual propõe a presente demanda. Inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 137-150. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças concernentes a período anterior a cinco anos a contar da propositura da ação. No mérito, defendeu que a Lei 10.698/2003 não instituiu uma revisão de caráter geral, mas uma vantagem pessoal criada pelo Poder Executivo para amenizar as diferenças entre os cargos mais altos e mais baixos. A revisão geral anual foi feita pela Lei nº 10.697/2003, que instituiu reajuste geral no percentual de 1% para todos os servidores públicos. Sustentou que o autor não se desincumbiu do ônus de provar de que forma chegou ao índice de 13,23% pleiteado, o qual não consta expressamente de qualquer dispositivo legal. Que não há afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimento, já que não existe direito a reajuste automático de vencimentos em decorrência da desvalorização da moeda; a inaplicabilidade entendimento similar ao utilizado nos casos do reajuste de 28,86%, conferido pela Lei nº 8.622/93 e 8.627/93, pois o acréscimo isonômico promovido pela referidas leis foi o único acréscimo remuneratório auferido pelos servidores públicos militares para a mudança do soldo. Ainda, alegou a adstrição da Administração ao princípio da legalidade e da necessidade de prévia dotação orçamentária. Requereu que, em caso de eventual condenação, a fixação de juros e correção monetária seja desde a data da citação, nos moldes da Lei nº 9.944/97. Juntou cópia de ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informando o pagamento das diferenças da VPNI retroativas a 1º de maio de 2003. As fls. 162-164 foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos distribuídos a este juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 178). Citada (fls. 180 verso), a ré ofereceu contestação às fls. 181-199 verso, na qual a ré reiterou os termos da contestação oferecida às fls. 137-150. Houve réplica às fls. 204-234, na qual sustentou a autora a inócorrença da prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas no quinquênio legal que antecede a propositura da ação, e não da pretensão. No mérito, alegou que a revisão pleiteada tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo, que a concessão de a revisão geral anual em percentuais diferenciados, de 1% e de 14,23%, importou em burla ao art. 37, X da CF, já que concedeu maior reajuste a um grupo e menor aos demais. Sustentou a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ao final, requereu a limitação de eventual condenação a aqueles servidores que ingressaram no cargo até 01.05.2003. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescriçãoNo que tange à prescrição, cumpre conhecê-la apenas quanto às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, não envolvendo anulação de ato administrativo específico (artigo 3.º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula 85, do STF). Trata-se apenas de pedido relativo à extensão da vantagem concedida por lei, cujos efeitos são sucessivos no tempo, e não de pleito referente a ato administrativo específico, que poderia ensejar discussão quanto ao fundo de direito. Deste modo, procede tão-somente a prescrição das parcelas abrangidas pelo quinquênio. Sem outras preliminares, passo ao mérito do pedido. DO MÉRITO No mérito, a questão se resume em verificar o direito à incorporação do percentual pretendido. A Constituição Federal garante, no artigo 37, a irredutibilidade dos vencimentos, desde que observado o teto (inciso XI) e a impossibilidade de computar acréscimos já percebidos com aqueles concedidos posteriormente (inciso XIV). Garante, ainda, a revisão periódica dos vencimentos (art. 37, X, da CF), observada lei específica para tanto. Assim, ao mesmo tempo em que o constituinte estabelece direitos aos agentes públicos, impõe rígidas diretrizes aos Chefes dos Poderes, que estão em consonância com as regras de controle dos gastos públicos, vontade popular. Se assim é, não se pode suprir a mora legislativa por decisão judicial, a menos pelos meios de controle das omissões de outros Poderes, em observância ao sistema de freios e contrapesos. DO contrário, estar-se-á ferindo o princípio da separação de poderes, que orienta, sem dúvida, a Súmula 339 do STF. Feitas essas considerações, diz a autora que sob o nome de vantagem pecuniária individual (VPI), foi-lhes concedido um acréscimo com natureza jurídica de revisão geral de remuneração. Deste modo, em fraude à vontade geral anual, o acréscimo foi concedido em ofensa à isonomia, já que variou na proporção das respectivas remunerações. Entretanto, não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer a vantagem pecuniária individual por meio da Lei nº 10.698/2003. Confira-se o texto integralO PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003. Brasília, 2 de julho de 2003; 182o da Independência e 115o da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVAGuido MantegaEm primeiro lugar, o acréscimo de R\$59,87 é chamado de vantagem pecuniária individual (caput do artigo 1º). Tal denominação não pode ser desprezada, pois a lei não contém palavras inúteis. Além disso, evidencia-se ter sido estabelecido o valor fixo, de forma a garantir proporcionalmente uma maior repercussão aos trabalhadores de menor renda. Em segundo lugar, a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único), demonstrando que não incorpora ao vencimento básico dos servidores. Em terceiro lugar, disse o legislador que sobre a vantagem instituída incidirão as revisões gerais e anuais (art. 2º). Por tudo isso, conclui-se que o acréscimo não é uma revisão geral e anual da remuneração do servidor, mas um aumento além do geral, também concedido. Não se pode aplicar ao caso, uma interpretação extensiva, tendo em vista tratar-se de coisa pública. Da análise sistemática do ordenamento, conclui-se que o constituinte determina responsabilidade do Chefe de Poder com os recursos públicos, tanto que exige lei específica para revisão das remunerações. Logo, não se pode alargar a interpretação de normas que tratam da remuneração dos servidores. Nesse sentido... a

atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.c) Ilegitimidade passiva do embargante na execução, posto figurar no título como um dos devedoresDispõe o art. 779 do Novo CPC o seguinte:Art. 779. A execução pode ser promovida contra:- O devedor, reconhecido como tal no título executivo;Depreende-se do dispositivo acima que a legitimidade passiva do embargante na execução decorre das atribuições do cargo que ocupava na instituição, o que o leva a figurar no título como um dos devedores. Ademais, eventuais questões pertinentes à correção da pena imposta confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.d) Nulidade do título executivo ante a ausência de liquidez e certeza.Afirma o embargante que não ocorreu fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total da subvenção pois, embora o valor dos saques não fosse equivalente ao total das subvenções, considerou a dívida como um todo, propondo execuções diversas tratando de valor fragmentando das verbas, desconectando-as do valor dos saques. Verifico que o título executivo, no caso, o acórdão do TCU, reconhece a certeza da dívida, cuja existência não está subordinada a nenhum elemento externo ao documento. Quanto à liquidez, existe posto que determinado o valor da obrigação. Ademais, o conceito de liquidez não significa desnecessidade de apuração do quantum debeat. Ao contrário, sendo possível a quantificação do quantum, ainda que necessária a realização de cálculos, o título é líquido.A embargante alega que não foi comprovado em processo administrativo que o total das subvenções não foi empregado nos fins a que destinado. Que não houve lesão ao erário, mas à própria instituição, já que o total de dispêndios com o custeio de suas atividades institucionais, no oferecimento de serviços à população paulistana, como a concessão de bolsas de estudo, a promoção de assistência social principalmente em áreas como da educação e saúde e outros objetivos sociais, excedeu em muito o valor total das subvenções. Ressaltou a excelência da reputação da OSEC e que a condenação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao exigir a devolução do valor total da subvenção, acarretando o enriquecimento sem causa da embargada. De início destaco que o julgamento de contas dos administradores públicos é atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União.Contudo, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepiado da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injusta.Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precederam elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.O embargante alegou ausência de comprovação em processo administrativo de que o total das subvenções não foi empregado nos fins a que destinado é certo que a embargante foi citada por meio de advogado regularmente constituído, conforme consta do acórdão do TCU, apresentou defesa (fls. 190-198), requerendo prova pericial e realização de inspeção judicial nas dependências da entidade, para que fossem vistos, a olhos vivos, a dimensão, o vulto, a grandeza da obra desenvolvida pela Instituição nas áreas de saúde, da educação e da assistência social, a justificar de sobejo as subvenções recebidas e sua aplicação nesses fins institucionais. Contudo, verifico que o procedimento parece ter sido feito sob os ditames do contraditório e ampla defesa, ante o grande número de documentos produzidos nos autos, em especial relatório de Auditoria realizada em atendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento, a fim de apurar irregularidades em relação à aplicação de recursos repassados pelos extintos Ministério do Interior, da Ação Social e do Bem estar Social e pelo Ministério da Educação nos exercícios de 1989 a 1992, à OSEC e suas filiais, o qual apurou que os recursos não foram aplicados nas finalidades devidas, e que parte deles sequer foi contabilizada.Dessa maneira, e diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão administrativa que culminou com a condenação do embargante. Ademais, o embargante foi instado a especificar provas, pugnando pela juntada da cópia integral do Processo administrativo TC 700.344/1996-9 (às fls. 352-353). Porém, após a suspensão do feito e posterior retomada do seu andamento, por força de decisão proferida em se de Agravo de Instrumento pelo descabimento da suspensão, nada mais requereu.e) Verifico o não cabimento de prova pericial, pois o suposto fato a ser provado, qual seja, a irregular aplicação de verbas, não seria suficiente para comprovar a regularidade das contas a serem prestadas.A embargante não comprovou através dos documentos que o gasto das subvenções foi feito regularmente com as atividades institucionais, concluindo o Acórdão exequendo que não há nenhuma prova de que os apontados gastos com a instituição têm alguma relação com os valores cobrados pela embargada. Desse modo, não há excesso de execução nem compensação a ser reconhecida que permita a extinção da execução ou a redução de seu valor.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP.Custas ex lege.Condenado a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, do NCP.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Proceda-se à juntada aos presentes autos do inteiro teor da sentença condenatória, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado proferidos em face da embargante nos autos da Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 96.0030525-0.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0022846-10.2009.4.03.6100).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017507-36.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-04.2010.403.6100) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo executado FILIP ASZALOS ao argumento de que ocorre excesso de execução nos pedidos formulados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, I, III, V e VI e 2º, I). Em síntese, alegou a existência de conexão entre estes autos e os da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, em curso perante a 17ª Vara Federal b) nulidade do título executivo por ilegitimidade passiva do embargante;c) necessidade de produção de prova pericial que dê certeza ao título executivo;d) ausência de prova de aplicação errônea das verbas e a existência de Circular do Congresso Nacional autorizando o uso de verbas na forma realizada pela instituição.e) Necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos.O embargante acostou aos autos os documentos de fls. 34-69.Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 72-87 sustentando, em síntese, que:a) Não há conexão entre ação executiva e de conhecimento, pois diversos o pedido e a causa de pedir.b) Legitimidade passiva do embargante na execução, posto figurar no título como um dos devedores;c) Não cabimento da realização de perícia, pois o fato a ser demonstrado não exoneraria a responsabilidade do devedor ed) Certeza e exigibilidade do título, pois provados os fatos que o embasam em processo de tomada de contas perante o TCU, cujo mérito nada tem a ver com as condições do processo executivo.e) Impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos por não estar garantida a execução.Instadas a especificarem provas, O embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 94-103).A embargada requereu prazo para juntada da cópia do inteiro teor do acórdão nº 392/2002, 1826/2005 e 1115/2006, proferidos no processo TC nº 700.375/1997-0 e alegou que a produção da prova pericial requerida pelo embargante seria inútil, pois o mérito do julgamento das contas dos administradores não pode ser reanalisado em sede jurisdicional. Por decisão de fls. 110-111 foi deferida a utilização do inteiro teor do Processo TC 700.376/1997-6 juntada nos autos dos Embargos à Execução nº0023155-84.2010.4.03.6100 como prova emprestada. Por fim, indeferiu a produção de prova pericial ante a sua desnecessidade para o julgamento do feito.As fls. 123-126 o embargante informou a realização de acordo entre a ex-empregadora OSEC e a União Federal em relação à dívida, restando inexistente o título ora executado. Requereu a condenação da embargada em litigância de má fé ante a omissão da informação do acordo. Reiterou o pedido às fls. 128-132.A União Federal informou às fls. 136-137 que eventual acordo realizado não implica no pagamento total da dívida, remanescendo interesse no prosseguimento da execução.Por despacho de fls. 140, foi determinada a suspensão do andamento do feito até a quitação integral da dívida.Intimada, a embargada nada requereu (fls. 142).Ante a notícia de descumprimento do acordo, às fls. 386 dos autos principais o prosseguimento do feito, com a vinda dos autos à conclusão para julgamento (fls. 411).É O RELATORIO. DECIDO.Trata-se de embargos à execução de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nº 392/2002, em que o embargante foi condenado a restituir quantia monetária aos cofres públicos.Os embargos tratam dos seguintes pontos, que passo a analisara) Conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0e consequente incompetência do juízo da execuçãoVerifico, conforme decisão proferida nos autos principais da execução, que o E. TRF da 3ª Região já decidiu em sede de incidente de Conflito de Competência nº 0019571-20.2009.4.03.0000 pela competência deste juízo para o julgamento da causa, a qual transitou em julgado, restando superada a questão.b) Ilegitimidade passiva do embargante na execução, posto figurar no título como um dos devedoresDispõe o art. 779 do Novo CPC o seguinte:Art. 779. A execução pode ser promovida contra:- O devedor, reconhecido como tal no título executivo;Depreende-se do dispositivo acima que a legitimidade passiva do embargante na execução decorre das atribuições do cargo que ocupava na instituição, o que o leva a figurar no título como um dos devedores. Ademais, eventuais questões pertinentes à correção da pena imposta confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.c) Necessidade de perícia para reanálise da apuração administrativaO embargante alegou ausência de comprovação em processo administrativo de que o total das subvenções não foi empregado nos fins a que destinado é certo que a embargante foi citada por meio de advogado regularmente constituído, conforme consta do acórdão do TCU, apresentou defesa (fls. 190-198), requerendo prova pericial e realização de inspeção judicial nas dependências da entidade, para que fossem vistos, a olhos vivos, a dimensão, o vulto, a grandeza da obra desenvolvida pela Instituição nas áreas de saúde, da educação e da assistência social, a justificar de sobejo as subvenções recebidas e sua aplicação nesses fins institucionais. Contudo, verifico que o procedimento parece ter sido feito sob os ditames do contraditório e ampla defesa, ante o grande número de documentos produzidos nos autos, em especial relatório de Auditoria realizada em atendimento da Comissão Parlamentar de Inquérito do Orçamento, a fim de apurar irregularidades em relação à aplicação de recursos repassados pelos extintos Ministério do Interior, da Ação Social e do Bem estar Social e pelo Ministério da Educação nos exercícios de 1989 a 1992, à OSEC e suas filiais, o qual apurou que os recursos não foram aplicados nas finalidades devidas, e que parte deles sequer foi contabilizada.Dessa maneira, e diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão administrativa que culminou com a condenação do embargante. Ademais, o embargante foi instado a especificar provas, pugnando pela produção de prova pericial, a qual foi indeferida por decisão de fls. 110-111.d) Nulidade do título. Ausência de prova da aplicação irregular de verbas públicas.Afirma o embargante que não ocorreu fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total da subvenção pois, embora o valor dos saques não fosse equivalente ao total das subvenções, considerou a dívida como um todo, propondo execuções diversas tratando de valor fragmentando das verbas, desconectando-as do valor dos saques. Verifico que o título executivo, no caso, o acórdão do TCU, reconhece a certeza da dívida, cuja existência não está subordinada a nenhum elemento externo ao documento. Quanto à liquidez, existe posto que determinado o valor da obrigação. Ademais, o conceito de liquidez não significa desnecessidade de apuração do quantum debeat. Ao contrário, sendo possível a quantificação do quantum, ainda que necessária a realização de cálculos, o título é líquido. e) Da atribuição de efeito suspensivo aos embargosEm regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC/2015. O 1º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade do juiz atribuir-lhe efeito suspensivo, se verificados os requisitos da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Compulsando os autos, contudo, verifico que o embargante não ofereceu qualquer tipo de garantia nos presentes autos, razão pela qual descabe a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP.Custas ex lege.Condenado a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 2º, do NCP.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Proceda-se à juntada aos presentes autos do inteiro teor da sentença condenatória, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado proferidos em face da embargante nos autos da Ação Civil Pública de improbidade administrativa nº 96.0030525-0.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais da execução (processo nº 0010260-04.2010.4.03.6100).Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025378-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017145-29.2013.403.6100) - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução movidos por EBE SBRIGHI PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende o reconhecimento de excesso de execução nos autos de ação ordinária que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.287,22 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).Sustenta que os referidos valores foram corrigidos monetariamente incorretamente, o que acarretou em um montante final muito superior ao devido, sem indicar, entretanto, o valor correto que deve ser executado.Argumenta, ainda, que há excesso de penhora nos autos principais, uma vez que foram bloqueadas todas as contas da embargante totalizando R\$ 23.282,62 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).Pleiteia, ao final, o recebimento dos embargos à execução e o imediato desbloqueio de todas as contas de embargante nos bancos Bradesco, Citibank, Itaú, Santander e Banco do Brasil, com a correta atribuição dos valores devidos à título de honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, requer o desbloqueio de todas as suas contas, mantendo a penhora on-line somente quanto à sua conta no Banco do Brasil.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 06), o embargado suscitou a inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial, com a condenação da embargante em honorários sucumbenciais.Em 25/02/2016 os autos baixaram em diligência para determinar o desbloqueio das contas mantidas em nome da embargante no Banco Citibank, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e parcialmente no Banco Bradesco, bem como que a embargante emendasse a inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, e anexasse planilha de cálculos indicando o valor que considera correto da execução (fls. 11/12).A embargante cumpriu as determinações às fls. 15/22.Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio laudo às fls. 24/25 e 28/30.O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 34).A embargante não se manifestou.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que as partes não quiseram a produção de novas provas, e que não existem questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.Da análise do processo principal extraí-se que o INSS requereu a execução do julgamento em 28/07/2014 pelo procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época (fls. 111/114 dos autos principais). Em resposta, a ora embargante apresentou impugnação à execução em 07/11/2014 (fls. 119/123), a qual não foi acolhida, gerando condenação complementar ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 160/161).De outro lado, verifico que os presentes embargos à execução foram propostos em 09/12/2015 (fl. 02), ou seja, mais de um ano após o recebimento da petição dando início à execução do título judicial formado e da impugnação à execução promovida nos autos principais.Ocorre que a parte ajuizou os presentes embargos após a formalização de penhora on line do valor que possuía em contas bancárias em instituições financeiras diversas, e muito após a consolidação do montante devido no feito, oportunidade em que não mais cabia rediscutir o valor executado, mas apenas os atos constritivos efetivados no curso da execução, hipóteses de nulidade da execução ou argumentos fundamentados em fatos supervenientes.Entendo que ocorreu a preclusão consumativa do direito de se insurgir contra o montante devido nos autos, uma vez que a embargante já havia atacado o quantum executório em oportunidade anterior, utilizando inclusive argumentos semelhantes (desproporcionalidade da condenação e ausência de

recursos financeiros para adimplir integralmente com o montante). Por este motivo, ainda que tenha sido reconhecido nestes autos o excesso de penhora que culminou no desbloqueio das contas mantidas pela autora no Banco Citibank, Itaú Unibanco S.A., Banco Santander e Banco Bradesco, entendo que inexiste interesse de agir da parte relativamente ao pedido de diminuição do montante devido, e que os presentes embargos foram recebidos por equívoco uma vez que a alegação de excesso de penhora deveria ter sido manejada nos autos principais, onde ocorreu a constrição de seus bens. Contudo, verifico que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em 30/06/2016 para que elaborasse os cálculos do montante devido, que totalizava R\$ 6.038,29 (seis mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) na data do bloqueio realizado pelo sistema Bacen-Jud, e R\$ 6.524,57 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para agosto de 2016 (fls. 24/25 e 28/29). Concedida vista às partes, o INSS concordou com os valores apresentados e a embargante não se manifestou. Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 6.524,57 (seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Traslade-se cópia dos laudos de fls. 24/25 e 28/29 e desta sentença para os autos do processo nº 0017145-29.2013.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016988-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016988-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO em face de FÁBIO EDUARDO FAVA objetivando o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 34.853,91 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Houve citação nos autos com apresentação de defesa às fls. 85-98. Por fim, em petição às fls. 198-202, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes, juntado cópia do acordo. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, como pretende o exequente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 10, do Código de Processo Civil. Não havendo valores retidos via BACENJUD ou bem bens bloqueados via RENAJUD e decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 março de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003027-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 38.403,34 (trinta e oito mil quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos) referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. O exequente informou, à fl. 78 dos autos, que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O exequente pretende obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 38.403,34 (trinta e oito mil quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos). Noticiada a transação entre as partes em 14/02/2018, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos. Consigno que os documentos apresentados às fls. 73/74 não comprovam o suposto pagamento do débito, uma vez que não possuem assinatura das partes. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa do executado nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018782-78.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ELIZA ALONSO CIDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Maria Eliza Alonso Cidin, lastreada em certidão de débito de anuidades da Ordem. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Determinada a citação da executada (fls. 37/38), a mesma apresentou oposição à execução, distribuídos por dependência e autuados sob o nº 0025237-25.2015.4.03.6100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nesta data (23.03.2017), foi proferida sentença de mérito nos autos dos embargos à execução nº 0025237-25.2015.4.03.6100, cujo dispositivo é o seguinte (fls. 56/57): Com base na fundamentação expendida, julgo os embargos à execução opostos PARCIALMENTE PROCEDENTES para extinguir a execução de título extrajudicial nº 0018782-78.2014.4.03.6100 somente quanto ao valor principal exequendo, conforme a petição inicial. Determino o prosseguimento do processo principal apenas para a execução dos honorários advocatícios relativos àquele feito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida adimplida, devidamente atualizado. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor remanescente da execução, e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com efeito, foi comprovado naqueles autos que o débito exequendo foi totalmente adimplido pela parte executada através de parcelamento administrativo do débito avençado entre as partes. Subsiste, dessa forma, unicamente a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte executada, nos termos disciplinados pela sentença em embargos à execução. Em havendo o reconhecimento do cumprimento da obrigação, em parte, o processo deve ser extinto parcialmente com resolução de mérito pelo cumprimento da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução relativamente ao valor principal cobrado pela exequente, com fundamento no artigo 924, III, do NCPC. Prossegue-se a execução somente quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em conformidade com a sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0025237-25.2015.4.03.6100. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011700-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA CENZIO SOUTO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARIA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CREUZA CENZIO SOUTO e OUTRO objetivando o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 257.007,71 (duzentos e cinquenta e sete mil, sete reais e setenta e um centavos). Houve citação nos autos e a executada ingressou com embargos à execução, extinto diante do pedido de assistência da embargante. Por fim, em petição às fls. 76, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem nos autos informar a composição extrajudicial entre as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente. Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Desse modo, vez que a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 10, do Código de Processo Civil. Não havendo valores retidos via BACENJUD ou bem bens bloqueados via RENAJUD e decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 março de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0014579-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014579-0) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por PORTO NOVO CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em face da r. sentença proferida às fls. 371/372, em que sustenta haver omissão. A impetrante sustentou, em síntese, que conston equivocadamente da sentença a obrigatoriedade da sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, uma vez que as determinações da sentença embargada possuem fundamento em julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Concedida vista dos autos, a PFN manifestou que aguarda o julgamento dos embargos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para corrigir a sentença atacada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. O quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observada a ressalva do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11457/07, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016740-85.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença de fls. 274/277º, a qual denegou a segurança do pedido formulado na inicial. Aduz a embargante que a sentença padece de omissões, ante a publicação da Solução de Consulta nº 83/2017, bem como obscuridade quanto à equiparação da Embargante à instituição financeira. Intimada, a embargada pugnou pelo desprovetimento dos embargos ante o seu caráter infringente (fls. 293/295). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunal, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hmenuteia de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo reza expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado suas razões exaustivamente através da análise dos elementos fáticos e argumentos jurídicos trazidos nos autos. Concluso, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe

executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida.7. Agravo provido em parte apenas para autorizar a sustação dos protestos indicados na inicial. (AI 00056288620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) (Grifo nosso);AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO ATO FORMAL PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO.1. O objetivo do ato formal de protesto é demonstrar a inadimplência e o descumprimento de obrigação estampada em título ou documento.2. O exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajustamento da ação de execução fiscal, porquanto o exequente não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito.3. O protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça.4. Precedentes desta E. Sexta Turma. 5. Agravo de Instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00037944820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) De fato, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, afigurando-se o protesto em medida desnecessária. Além disso, a Lei nº 6.830/1980 já assegura prerrogativas próprias para cobrança de créditos fazendários. Assim, tendo o Fisco os meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, configura-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica das Súmulas nº 70 e nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ressalta, por fim, que com o reconhecimento da ilegalidade de protesto do débito inscrito em Dívida Ativa, o pedido de complementação do depósito judicial formulado pelo INSS à fl. 128 dos autos perdeu o objeto, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo. Diante do exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no inciso I do artigo 487 do NCPC, para determinar o cancelamento permanente do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 91121, oficiando-se ao Sr. Oficial do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, bem como os órgãos de restrição do crédito, para que o nome da requerente deixe de constar em seus cadastros. Defiro desde logo o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo em favor do requerente. Pelo princípio da causalidade, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S.A X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução impetrada por RADIO E TELEVISÃO RECORD SA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução ainda nos termos do art. 730 do antigo CPC, houve embargos à execução julgados conforme cópia de sentença juntada às fls. 542-543. Em petição às fls. 546 o exequente requer o cumprimento de sentença, com o pagamento do montante de R\$ 421.229,47 (quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de principal, e R\$ 2.898,56 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários. Precatório nº 2016000002 - referente ao principal- transmitido às fls. 593 com pagamento à Ordem do Juízo de origem tendo em vista processo de execução fiscal contra a RADIO E TELEVISÃO RECORD SA, em trâmite na 8ª Vara de Execução Fiscal (Proc. 0044601-82.2002.403.6182). Extrato de Pagamento de Precatório juntado às fls. 612, o qual foi posteriormente depositado em conta judicial à disposição da 8ª Vara de Execução Fiscal (Proc. 0044601-82.2002.403.6182), conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 617-619. Ofício Requisitório 2016000003 - referente aos honorários- expedido às fls. 594 e levantado conforme informação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 596-598. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença de extinção para os autos de embargos à execução nº 00074074620154036100. Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado do r. embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 26 março de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrada por XIMANGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por título executivo judicial (fls. 247-25. Vol 2) iniciada a execução na forma do art. 475-B do antigo CPC, conforme petição às fls. 256-268, Vol II, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (fls. 278-295). Em sentença às fls. 342-346, foi homologado o cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 327-331). Dessa sentença, a exequente XIMANGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO recorreu (fls. 355-366). Contudo, às fls. 369-370, esta comprova o depósito de honorários na forma do art. 475-B do CPC/1973, no valor de R\$ 11.428,28. Após, em petição de fls. 389, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, informa o levantamento desse montante. Às fls. 386: Alvará de Levantamento no valor de R\$ 212.612,13 (duzentos e doze mil, seiscentos e doze reais e treze centavos) referente ao valor principal. Às fls. 387: Alvará de Levantamento no valor de R\$ 21.053,29 (vinte e um mil, cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) referente a honorários advocatícios. Após, negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por XIMANGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO, esta veio requerer o pagamento de custas complementares, do que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação. Remetido os autos novamente à Contadoria do Juízo, foi emitido cálculos às fls. 444-446. Às fls. 487, estes cálculos foram homologados. Em decisão às fls. 493-495, foi determinado ao AUTOR-SUCUMBENTE para pagamento dos honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. Novamente o AUTOR-SUCUMBENTE apresentou Agravo de Instrumento e apresentou impugnação, indeferida em decisão às fls. 535. Cópia da decisão do Tribunal às fls. 593-597, que não conheceu do Agravo. Às fls. 608, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento. Às fls. 617, consta Ofício nº 69-SP-CI-12V determinando a seja efetuada a conversão em renda do valor integral depositado através da guia de fls. 530 em favor da UNIÃO FEDERAL sob código de recolhimento nº 91710-9. Às fls. 627, consta Ofício nº 111-SP-CI-12V com instruções complementares sobre a conversão em renda integral em favor da UNIÃO FEDERAL. Por fim, às fls. 635, foi expedido Ofício nº 293-SP-CI-12V, determinando providências para a apropriação integral dos valores depositados na conta judicial em favor da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 637-638, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa o cumprimento/liquidação da conta. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 27 de março de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001101-90.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se tutela antecipada antecedente proposta por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10845-726.445/2016-19, 10845-726.441/2016-22 e 10845-726.441/2016-88 estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 02/17. Em decisão proferida às fls. 106-107v, foi deferido o pedido de tutela nos seguintes termos: Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro-garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10845-726.445/2016-19, 10845-726.441/2016-22 e 10845-726.441/2016-88, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Houve INTIMAÇÃO da UNIÃO para cumprimento da decisão. Não houve, contudo, citação. Em petição às fls. 185-193, a UNIÃO FEDERAL informa o cumprimento da decisão liminar. Na mesma oportunidade, informa o ajustamento de execução fiscal para cobrança dos mesmos débitos garantidos nestes autos, perante a 7ª Vara Federal da Subseção de Santos, requerendo a transferência da garantia para aquela execução fiscal, autos nº 0003994-42.2017.403.6104. Vista ao autor, este manifestou concordância com a transferência da garantia encartada nos presentes autos para a 7ª Vara Federal da Subseção de Santos, autos nº 0003994-42.2017.403.6104. Na mesma oportunidade, requer a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto. Às fls. 199-205, o autor comprova a transferência da garantia para aquela Subseção Judiciária. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. De fato deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC; Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Na medida em que o objeto desta ação visada a garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10845-726.445/2016-19, 10845-726.441/2016-22 e 10845-726.441/2016-88 e, considerando, que esta garantia foi transferida para o processo judicial 0003994-42.2017.403.6104, em que se discute os mesmos débitos, não há mais o que se discutir nestes autos, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios (art. 85, 10, do CPC) ante a ausência de citação do réu nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 março de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-13.1994.403.6100 (94.0002568-8) - RENATA GRECHI FANUCCHI (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.333/344: Ciência à CEF acerca do TRÂNSITO EM JULGADO, bem como resultado do Agravo de Instrumento Nº 0023119-7.2014.4.03.0000, que NEGOU provimento ao recurso interposto pelo réu. Intime-se a AUTORA para que forneça os dados necessários para expedição dos alvarás dos valores de R\$691.187,10 (valor principal) e R\$76.798,56 (valor honorários, referentes a 10% do valor da condenação), para levantamento do valor integral depositado pela CEF através da guia de fl.328 de R\$767.985,66.

Saliento que o advogado, representante da AUTORA, deverá possuir procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Prazo comum 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, se EM TERMOS, expeçam-se os alvarás.

Liquidados, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8) - AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X NILSA MARQUES ATTUY X NILCELY ATTUY X JULIANA MARQUES ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICCOLOTTI PAPAASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.373/377: Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento SEI Nº 3255090, 3255093, 3255095 e 3255096, devolvidos pelo BANCO DO BRASIL.

Em ato contínuo, EXPEÇAM-SE novos alvarás em favor dos credores, devendo ser utilizada a data de abertura da conta e o saldo capital das contas indicadas às fls. 363/364.

Com a juntada das vias devidamente liquidadas, venham conclusos para extinção da execução.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003204-9) - ADALTO EVANGELISTA FILHO(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls.185/187 e fls.188/190: Dê-se ciência ao AUTOR acerca da manifestação da AGU no intuito de comprovar o integral cumprimento do julgado.

Sabendo que, caso o AUTOR manifeste interesse em executar os honorários estipulados em sede de sentença (fls.137/139), ele deverá requerê-los com fulcro no art. 534 do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se ao ARQUIVO.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO

Fls.170/171: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 168 (tópico final).

Com o cumprimento, vista à DPU.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES GATO e HAST ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional de declaração de rescisão do contrato de locação de imóvel sob condição suspensiva e outras avenças celebrado entre as partes. Em 14/12/2017 o primeiro réu requereu a concessão de tutela provisória no sentido de determinar a liberação do imóvel objeto nos autos para que possa ser locado a terceira pessoa até o julgamento final da demanda (fls. 263/264). O réu afirma que está impedido de locar o imóvel a outras pessoas em virtude da pendência de julgamento da presente demanda, e que vem sofrendo prejuízos de ordem financeira severos. Argumenta, outrossim, que há uma empresa interessada em locar o bem, com a condição de que o trâmite ocorra de forma agilizada, motivo pelo qual formulou o pedido. Concedida vista à CEF, a instituição financeira informou que não concorda com o pleito formulado pelo corréu na medida em que o feito encontra-se na fase de ser sentenciado. Reiterou os termos das alegações finais e requereu a procedência da demanda (fl. 269). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Examinando o caso, o imóvel objeto da discussão foi objeto de contrato de locação em 01/12/2011 e, desde a mencionada data, o bem não vem sendo utilizado em função da tentativa de rescisão unilateral do contrato pela CEF. De outro lado, o corréu proprietário informou que possui terceiros interessados em locar o bem, e que a impossibilidade derivada da pendência de julgamento da demanda vem lhe gerando prejuízos de ordem financeira mensalmente. O réu possui razão, neste ponto. A Caixa Econômica Federal informou expressamente que não possui interesse na utilização do imóvel para o desenvolvimento de suas atividades, de maneira que o mesmo se encontra desocupado e sofrendo deterioração, o que vem gerando ônus ao seu proprietário. Evoco, nesse sentido, o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III, todos da CF/88), para o qual a propriedade deve servir à sua função dentro da ordem econômica estabelecida pelo Estado, conciliando interesses particulares e públicos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social(...)) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; - Grifei. É desdobramento da função social que a propriedade do particular deve ser respeitada sempre que estiver alinhada com a sua finalidade, uma vez que colabora com a preservação da ordem econômica e social constitucionalmente estabelecida. Entendo, por este motivo, que o corréu proprietário não pode ter seu bem constrito por tempo indeterminado aguardando o julgamento do feito, pois tal circunstância gera onerosidade excessiva que o impede de concretizar os preceitos constitucionais acima estabelecidos. Comprovados, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada. Por este motivo, DEFIRO a tutela para determinar a suspensão do contrato debatido nos autos, firmado entre as partes, bem como que o bem indicado nestes autos possa ser locado a terceiro. Consigno que, em eventual contrato de locação, deverá constar expressamente que o julgamento desta demanda em favor do réu, com a consequente manutenção do contrato de locação com a CEF, é causa de extinção da avença com o novo locatário. O corréu Sr. Carlos Rodrigues Gato ficará obrigado a noticiar nos autos a formalização do contrato de locação ou qualquer outra forma de disposição do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-05.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELANI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X BODY CARE PRODUCT DO BRASIL EIRELI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fls.657/662: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pelo INPI, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, venham conclusos para análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do AUTOR de fls. 644/646 e do INPI de fls.657/662.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-36.2016.403.6100 - MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME X AILTON MATIAS SUTERO X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL.168:

Vistos em despacho.

Fls. 162/166: Manifeste-se o embargado (CEF) sobre os embargos opostos pelo AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

DESPACHO DE FL.173:

DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS para manifestação da CEF acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo AUTOR às fls.162/166, manifeste-se o AUTOR acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF de fls.169/171.

Publique-se despacho de fl.168.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018798-61.2016.403.6100 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 394/397 e 398/399: Nos termos da decisão de folhas 389/390, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Esclareça a autora seu pedido de fls. 265/270, tendo em vista que às fls. 263/264 requereu prazo para verificar a efetividade da Nota Técnica de fls. 259/261, através de solicitação administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para despacho saneador. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-69.2017.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Diante da concordância da autora de fls.380/381, da cota exarada pela PFN à fl.402 (verso) e da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no valor estimado pelo perito às fls.370/371, DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o depósito de metade do valor dos honorários (i.e., R\$17.500,00), conforme determinado na decisão de fls.367/368, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9) - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Diante da concordância da CEF à fl. 653, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 645. Após, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011165-6) - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SC013179 - KATIA HENDRINA WEIERS KREPSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Fls. 445/446: Diante da atualização do valor devido pela executada, que era de R\$ 25.090,38 em novembro/2017, e R\$ 25.510,21 em fevereiro/2018, determino a transferência do valor integral penhorado no BANCO SANTANDER (R\$ 25.090,38), e a transferência da diferença, no valor de R\$ 419,83, do ITAÚ UNIBANCO S/A, para contas à disposição deste Juízo da 12ª Vara Federal e, no mesmo ato, efetue-se o desbloqueio dos valores remanescentes penhorados nas contas. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo da União, no código da receita nº 2864, os valores transferidos pelos bancos SANTANDER e ITAÚ, conforme indicado pela União Federal à fl. 445. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e oportunamente, retornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005916-05.1995.403.6100 (95.0005916-9) - FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X LUIZ PODBOI X RAUL PODBOI X LOURENCO PODBOI JUNIOR X PALMARES COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X NELSON PODBOI(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X LUIZ PODBOI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PODBOY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PODBOI X UNIAO FEDERAL X RAUL PODBOI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PALMARES COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls.321/401: Ao SEDI para atualização da razão social do escritório de advocacia exequente, devendo constar DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos exatos termos fornecidos à fl. 405.

Após, expeça-se ofício PRECATÓRIO para pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$142.221,79 - atualizado até AGOSTO/2017), conforme cálculo de fls.276/277 e concordância da PFN de fl.303. Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da MINUTA de PRC expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR.

Caso não haja oposição das partes, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA definitiva da minuta expedida.

ADEMAIS, no tocante aos demais credores, verifique que:

1. LUIZ PODBOI encontra-se com o CPF cancelado/suspensão/nulo, conforme consulta de fl.406;
2. ESPÓLIO DE FRANCISCO PODBOI encontra-se com CPF da inventariante, LUZINEH PODBOY, conforme consulta de fl.407;
3. NELSON PODBOI encontra-se com o CPF regular, conforme consulta de fl.408;
4. RAUL PODBOI encontra-se com o CPF cancelado/suspensão/nulo, conforme consulta de fl.409;
5. LOURENCO PODBOI JUNIOR encontra-se com o CPF cancelado/suspensão/nulo, conforme consulta de fl.410.

Diante do exposto, intimem-se os credores indicados nos itens 1, 4 e 5 para que providenciem a regularização de seus respectivos cadastros junto à Receita Federal.

Salento que o ofício REQUISITÓRIO em favor de LUIZ PODBOI deverá ser oportunamente expedido com a Ordem de Levantamento do Juízo de Origem assinada, tendo em vista a notícia de dívida fiscal (fl.305).

Intime-se a inventariante do ESPOLIO DE FRANCISCO PODBOI, Sra. LUZINEH PODBOY para que junte cópia do Formal de Partilha, considerando a abertura do inventário perante a 10a. Vara da Família e Sucessões da Comarca de SP.

EXPEÇA-SE ofício PRC em favor do credor NELSON PODBOI (R\$459.718,25 - ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2017). Em seguida, dê-se vista às partes e, caso não haja oposição, efetue-se a TRANSMISSÃO ELETRÔNICA do referido PRC.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.402/404: Ciência às partes acerca da comunicação enviada pela 13a. Vara de Execuções Fiscais, na qual junta sentença proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0514110-11.1997.403.6182, informando que referida execução foi extinta com resolução de mérito, diante do reconhecimento da prescrição e que o valor penhorado será devolvido a este Juízo.

Desta forma, aguarde-se confirmação de transferência pela 13. Vara de Execuções Fiscal do valor penhorado para posterior levantamento em favor do credor (ANDIBRAS).

Ademais, considerando a petição da PFN de fl.398, informando que não realizará nova penhora dos valores disponíveis nos autos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor indicado à fl.377, conforme dados de fl.392.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029282-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o atual patrono da autora, Dr. José Bispo de Oliveira, OAB/SP 113.312, começou a atuar no processo apenas na fase de cumprimento de sentença, uma vez que foi substabelecido sem reservas à fl. 571, pouco antes do trânsito em julgado do v. acórdão. Assim sendo, determino que os antigos advogados da autora, Drs. Ana Paola Sene Mercadante, OAB/SP 127.195 e Cristiano M. Azevedo Tsukamoto, OAB/SP 191.861, que atuaram em toda a fase de conhecimento do feito, manifestem-se quanto ao interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pela União Federal, ante a concordância dela com o valor de fls. 588/591. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou desinteresse, manifeste-se o atual patrono da autora quanto ao prosseguimento do feito, e a expedição do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017683-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017683-3) - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL(SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X OSCAR MARCELINO DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls.396/397: Manifeste-se o embargado (AUTOR) sobre os embargos opostos pela AGU, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINIDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO TRINIDADE PIRES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE CARLOS SABINO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

DESPACHO DE FL.502:

Fls. 474/499: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, diante do alegado pelos autores à fl. 501, comprovem os réus que estão cumprindo o v. Acórdão de fls. 400/407, que DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO dos autores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Int.

DESPACHO DE FL.513:

Fls. 504/506 e fls.507/512: Ciência aos AUTORES acerca das manifestações da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (representada pela PRF), juntada no intuito de comprovar o cumprimento do r. acórdão.

Oportunamente, venham conclusos para decisão de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Publique-se despacho de fl.502.

I.C.

DESPACHO DE FL. 534/Fls. 514/533: Ciência aos autores. Publiquem-se os despachos de fls. 502 e 513. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILIO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5852

MANDADO DE SEGURANCA

0036584-75.2003.403.6100 (2003.61.00.036584-3) - MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILLO)

Vistos, em inspeção.

Em consonância com o determinado às fls. 375 dos autos do Mandado de Segurança, onde foi definido o destino dos valores da conta judicial 0265.635.00216598-0, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação integral em pagamento definitivo da União dos valores depositados na referida conta judicial, com data de abertura em 15/12/2003 e depósito iniciado em 12/01/2004.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP .PA. 1,10 Vistos, em inspeção. .PA. 1,10 O destino do depósito judicial vinculado a estes autos foi definido pela r. decisão de fls. 420/421-verso, em consonância com o julgado.

Tendo sido determinada a apresentação de planilha descritiva pelas partes, identificando os valores a converter e a levantar relativamente ao depósito judicial transferido em 13/07/09 e comprovado às fls. 284 no valor histórico de R\$70.267,15, o impetrante se quedou inerte, conforme certificado às fls. 422-verso, e a União Federal apenas reiterou que o cálculo apresentado foi elaborado de acordo com as regras da IN 1500/2014. Assim, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para a apresentação pelas partes de planilha descrevendo os valores históricos relativos ao depósito judicial de R\$70.267,15 na conta 0265.635.00268723-5, de 13/07/2009.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como expeça-se alvará para levantamento parcial em favor do(a) patrono(a) a ser indicado(a) pelo impetrante.

Comunicada a transformação parcial ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo, sem apresentação de planilha pelas partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. Vistos, em inspeção.

2. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pelas diversas autoridades fazendárias (fls. 455/458, 483/485, 526/529, 531/532, 542/545, 555/557, 568/577 e 653), manifestem-se os Exequentes acerca dos cálculos apresentados, ficando, desde já, determinado, caso não haja concordância, que apresentem planilha descritiva dos valores que entendem passíveis de devolução/restituição, bem assim em conversão em renda da União Federal, relativos aos depósitos judiciais comprovados às fls. 346/356, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por outro lado, na hipótese de anuência com os cálculos ofertados, expeçam-se alvarás de levantamento ou, caso indicada conta corrente, ofício de transferência. Igualmente, expeça-se ofício de conversão em renda à instituição financeira depositária, observando-se os valores apontados, especialmente a data da conta apresentada, para efeito de atualização monetária quando do efetivo levantamento pelos Exequentes e ou transformação em pagamento da União, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o efetivo cumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante o envio de informação a este Juízo.

4. Sobrevida divergência quanto aos valores apurados pelas Delegacias da Receita Federal e apresentada a planilha de cálculos pelos Exequentes, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Permanecendo a discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelos Exequentes.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores às partes, conforme o caso específico. Faculto aos Exequentes, informarem os dados de suas contas bancárias, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo-o após ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Oportunamente, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a retificação do cadastro do Exequerente Irson Bispo dos Santos, a fim de passar a constar: JIRSON BISPO DOS SANTOS, CPF nº 238.274.917-20 e RG nº 4.683.974-2 - SSP/RJ.

12. fls. 655/657: defiro. Anote-se a prioridade no sistema processual.

13. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção.

Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 67/69 e o lapso de tempo decorrido desde a impetração, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

Em caso afirmativo e de acordo com a decisão de fls. 101/101-verso, retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo; notifique-se-o, a seguir, e, após a vista ao Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003687-37.2016.403.6100 - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Fls. 257: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total do depósito judicial promovido pelo executado às fls. 255 em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do art. 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98.

Após a transformação em pagamento definitivo pela instituição financeira, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Comunique-se o teor da presente decisão à Exma. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005485-75.2017.403.0000, por meio de correio eletrônico à Subsecretaria da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001716-80.2017.403.6100 - ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA (SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 70/71 - verso, a qual concedeu parcialmente a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para o fim de autorizar que a parte impetrante continue realizando o recolhimento das parcelas vincendas do parcelamento no valor mínimo previsto na Portaria Conjunta da PFN/RFB n 07/2013, até o momento da consolidação do débito previsto na CDA n 80.1.12.001275-77. Afirma a embargante que a sentença ostenta falta de clareza (obscuridade) e contradição em razão das alegadas alternativas aludidas na fundamentação, a ela conferida, em relação aos recolhimentos das parcelas anteriores à consolidação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil preconiza que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No mérito, entretanto, observo que não há omissão ou contradição na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre os pontos em relação aos quais se insurge a impetrante. Afirma a embargante o dispositivo da sentença estaria em contradição com o disposto na fundamentação quando esta assim prescreve: Se a impetrante entende que quitou integralmente a dívida, nada impede que deixe de recolher as prestações mensais, ou somente as prestações mínimas, ficando, todavia, sujeita ao recolhimento das diferenças eventualmente apuradas pelo sistema no momento da consolidação nos termos do que dispõem os arts. 17, 3, da Lei 12.865/2013 e art. 4, 2, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 07/2013. Ocorre que a lição acima mencionada na fundamentação na sentença embargada, não confere alternatividade como pretende fazer crer a embargante, consistindo tão-somente na menção das consequências fático-jurídicas em virtude da postura a ser adotada pela impetrante, caso resolva suspender o pagamento das parcelas até a análise pela autoridade administrativa, de forma a rechaçar pedido nesse sentido, autorizando-lhe, a realizar o recolhimento das parcelas vincendas em seu valor mínimo, nos termos em que consignado no dispositivo. Assim, eventual inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal São Paulo, ____/____/2018.

Informação de Secretaria: Despacho proferido às fls. 93:

Vistos, em inspeção, Fls. 88/92: Em face da prolação da r. sentença de fls. 70/71-verso, mantida às fls. 86/87, recebo o pedido da impetrante como manifestação de desinteresse na interposição de recurso. Intimem-se as partes do teor da r. sentença de fls. 86/87. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar que reconheça que os apontamentos (débitos e pendências formais) objeto deste feito não sejam considerados pelas Autoridades Impetradas como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor, com a ordem de que sejam expedidas caráter imediato. Subsidiariamente, requer a determinação para que as impetradas concluem a análise quanto ao pedido de certidão dentro do prazo de 10 dias contados da data em que externou sua pretensão à obtenção da certidão, a qual se findaria em 04/04/2018, se contados em dias úteis.

Juntou procuração e documentos (Id 5321016) e petição comprovando o protocolo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 03/04/2018 (Id 5348221).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Dos autos, é possível se analisar que a validade de sua certidão de regularidade fiscal venceu no dia 20/03/2018, e que, se essa não for renovada, constituirá óbice para a participação em certames licitatórios e pregões que ocorrerão em 05/04/2018 e 09/04/2018. Portanto, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Verifico que a impetrante possui pendências em seu relatório de situação fiscal, conforme apontado no Id 5321090. Essas são divididas em sua inicial em débitos que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), débito que foi extinto pelo pagamento e em pendências decorrentes de suposta falta de regularização no Cadastro Específico de INSS (CEI).

Quanto às duas últimas situações mencionadas acima, observo que a impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento no Id 5321126 e documentos que indicam a regularização no CEI pelo Id 5321176 a 5321186.

Já no que se refere aos débitos incluídos no Pert, os Ids 5321104 e 5321124 demonstram a consolidação dos débitos presentes nas inscrições 80.5.15.001539-04 e 80.5.15.001640-00 e a impetrante juntou cópia da decisão proferida no mandado de segurança nº 5003212-25.2018.4.03.6100, na qual o D. Juízo deferiu a liminar para autorizar o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para a quitação de saldo do Pert, de modo a “evitar a exclusão do impetrante do Pert e as consequências daí advindas” (tal decisão de refere às inscrições nºs 80.7.06.018922-10, 80.6.06.054867-32, 80.2.06.034850-71, 80.2.06.034851-52, 80.5.08.0008367-82, 80.5.08.008368-63, 80.5.08.008401-19 e 80.5.09.008695-50).

Todavia, quanto aos débitos na Receita Federal substanciados nos processos fiscais 10314.720.545/2015-41, 10880.936.909/2013-16, 10880.936.910/2013-41, 10880.936.911/2013-95, 10880.936.912/2013-30, 10880.936.913/2013-84, 10880.936.914/2013-29, 10880.936.915/2013-73, 10880.936.916/2013-18, 10880.936.917/2013-62, 10880.936.918/2013-15, 10880.936.919/2013-51 e 10880.936.921/2013-21, a impetrante não juntou provas suficientes à comprovação de que estariam incluídos no Pert. Os demonstrativos de adesão juntados no Id 5321124, em verdade, são tabelas feitas pela impetrante e no Id 5321124 foram juntados documentos que não especificam os débitos a que se referem.

Desse modo, entendo que não é possível aferir-se de plano, sem a oitiva das autoridades coatoras, se a impetrante não apresenta pendências que poderiam impedir o seu direito à expedição da certidão almejada.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário, correta está a sua pretensão, posto que a ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares. Nesse sentido, a necessidade de agendamento para que o contribuinte possa apresentar seu requerimento administrativo fere o princípio da eficiência a que a Administração Pública deve se submeter, pelo que a medida liminar deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar às impetradas que analisem o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal protocolado pela impetrante em 03/04/2018 no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para a ciência da presente decisão e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013935-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING – ALSHOP**, em 01 de setembro de 2017, ajuizou mandado de segurança coletivo em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual sustenta ser inconstitucional a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI SENAC e FNDE). Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a declaração do direito de compensar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a temática em questão tivera sua repercussão geral reconhecida, mas ainda não decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, ainda que haja decisão favorável aos contribuintes, é possível que haja modulação dos seus efeitos no tempo.

Noutro ponto, observo que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no sentido de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é constitucional.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

As preliminares suscitadas pela União Federal serão apreciadas na sentença.

Notifiquem-se para informações. Intime-se a União Federal (PFN). Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-60.2017.4.03.6118 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETÁ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762
IMPETRADO: FICAL FARMACÊUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETÁ LTDA., em 12 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face de **FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual afirma que a legislação não lhe obriga a contratação de farmacêutico para permanecer em seu dispensário de medicamentos. Requereu, liminarmente, a suspensão da multa que lhe foi imposta em 28 de agosto de 2017. Ao final, requereu a concessão da segurança para a anulação da multa e para que fosse declarado seu direito de possuir dispensário de medicamentos sem a necessidade de contratar farmacêutico responsável.

Distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, sobreveio decisão de declínio de competência por conta do domicílio da autoridade pública apontada para o pólo passivo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a juntada de cópia do auto de infração e imposição de multa lavrado em 28 de agosto de 2017, não acostada à petição inicial.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado pela Secretaria do Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de mandado de segurança que impugna multa imposta por Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Assim sendo, o auto de infração e imposição de multa é documento indispensável ao ajuizamento do ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Entretanto, apesar de intimado nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil para providenciar a juntada do aludido documento, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado pela Secretaria do Juízo.

Assim sendo, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Intime-se o impetrante, inclusive para o recolhimento das custas complementares.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020449-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 5342951).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU HIPOLITO DA SILVA - MG162484

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 4932781, fica a parte Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO COMUM

0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0) - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(CE017314 - WILSON SALES BELCHIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação da sentença de fls. 326/329vº. LEVI DO PRADO BRANDÃO e RENATA DAURIA BRANDÃO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança bloqueada descrita na inicial, de acordo com os IPCs de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 56 sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interps apelação e os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A fls. 139 foi homologada a desistência dos autores Armindo Gonçalves e Vera Lucia Gonçalves Barbosa. O Egrégio Tribunal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 151/152). Baixados os autos a este Juízo, verificou-se que os réus Banco Real e Nossa Caixa Nosso Banco foram incorporados pelo Banco Santander e Banco do Brasil S/A, respectivamente, e, portanto, determinou-se a alteração do polo passivo do feito, excluindo, ainda, os réus Caixa Econômica Federal e Banco de Crédito Nacional S/A, pela desistência dos autores anteriormente homologada (fls. 183). O Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito (fls. 196/211). O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, a fls. 212/234, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. A União Federal apresentou contestação, a fls. 237/255, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Por sua vez, o Banco Santander do Brasil S/A apresentou contestação, a fls. 255/291, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 294/307. Instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação, a União Federal, o Banco do Brasil S/A e Banco Central do Brasil requereram o prosseguimento do feito (fls. 308, 309/314 e 318/319). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a questão da apresentação de todos os extratos comprobatórios da titularidade das contas de poupança descritas na inicial restou decidida na análise do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que entendeu no sentido da desnecessidade da juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta. Sendo assim, a documentação constante dos autos é suficiente à apreciação dos pedidos dos autores. Passo a apreciar, assim, as preliminares arguidas pelos réus. 1. Das preliminares A jurisprudência já se firmou no sentido de que o Banco Central do Brasil possui legitimidade passiva para as ações em que se discutem correção monetária de saldos bloqueados de conta poupança que lhe foram transferidos. Assim, a

legitimidade para se responder por eventual perda do poder aquisitivo decorrente do Plano Collor I e II, e em virtude do bloqueio de valores é do BACEN. Contudo, verifico que na presente ação os autores também requerem a correção de valores decorrentes do Plano Verão, o que faz com que os bancos depositários também figurem na ação na qualidade de réus. Esse é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, pode ser aferido nos trechos de seus julgados transcritos a seguir: Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legítimos passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDecl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. (REsp representativo de controvérsia 1070252/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 10/06/2009) A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da conta-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil. (AgRg no Ag 1274009/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 18/05/2012) Cito, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: AC 00014367220104036127, Des. Fed. MARLI FERREIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial: 04/07/2017 e AC 00021067120094036119, Des. Fed. MARIAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 18/12/2014. Por tais razões, acolho a preliminar suscitada apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, impondo-se, quanto a essa, a extinção do feito sem exame do mérito. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no presente caso incide o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação, inclusive, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos REsp 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Do mérito: Primeiramente, no que toca ao Plano Verão, mais especificadamente, a não incidência da correção das Letras Financeiras do Tesouro - LFT aos valores depositados em poupança em janeiro de 1989, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação do índice de 42,72%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, conforme entendimento esposto no REsp 1107201/DF, julgado em 06/05/2011, sob o rito dos recursos repetitivos. Ressalte-se que tal matéria encontra-se sobrestada, em grau recursal, por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP: (...) determino a incidência do artigo 238, RISTF, em processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a transição das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Assim, tal pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista que a parte alegou a aplicação do IPC de 70,28% para o período em questão. Já quanto aos demais pedidos, mister se faz um esclarecimento. Da inicial, verifica-se que os autores formulam pedidos genéricos para a condenação ao pagamento: (...) da importância correspondente à diferença entre os índices creditados e aqueles, do IPC, que refletiram a real inflação no período (...). Assim, não como se afirir se tal aplicação se daria aos valores disponíveis na conta dos autores ou aqueles bloqueados pelo advento da MP nº 168/90. Contudo, verifica-se que, em sua fundamentação, os autores tecem argumentos atinentes somente aos valores bloqueados, dando a entender, dessa forma, que é em relação a esses que formulam seus pedidos, conforme se observa nos seguintes trechos: Mais curioso ainda é o fato de que para os Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), que permaneceram disponíveis, desde que mantidos em conta, a correção aplicada obedeceria a variação do IPC integral, ou seja, sobre tal importância incidiria a alíquota de 84,32%, enquanto que para a parte retida o critério de atualização foi outro, o que traduziu verdadeira afronta a direito líquido e certo dos autores, com grave lesão à ordem constitucional vigente. (...) Portanto, justifica-se a inclusão da União Federal e o Banco Central do Brasil no polo passivo da ação pelo fato de ter sido transferida a este último, por força de lei daquela emanada, a disponibilidade do capital atinente aos saldos das contas de poupança de que eram titulares os autores. Portanto, será analisada, no caso em comento, somente a questão da aplicação dos índices da IPC aos valores retidos na vigência dos Planos Collor I e II, conforme decorrência lógica da fundamentação trazida aos autos na petição inicial. Nesse sentido, quanto à incidência do IPC a partir de março/1990, em substituição ao BTN Fiscal, verifico que o Supremo Tribunal Federal possui a Súmula 725 acerca da matéria, no sentido de que: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Outro não foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252/O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDecl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, Dje 10/06/2009). Desse modo, é improcedente o pedido formulado de incidência do IPC como índice de correção do montante bloqueado no âmbito do Plano Collor I (março/1990, abril/1990, junho/1990 e julho/1990). Quanto à aplicação do mesmo índice aos valores bloqueados em janeiro e março de 1991, melhor razão não assiste aos autores, uma vez que é assente, na jurisprudência, a legalidade do procedimento adotado pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devêssem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF (AgRg no REsp 637.869/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/12/2009, Dje 04/02/2010). Anoto que as questões acima debatidas não se encontram sobrestadas em grau recursal, uma vez que decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745 se referem a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança. Por fim, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abraça os pontos analisados, a seguir: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS COLLOR I E II. IPC. INAPLICABILIDADE. I. Destaque-se, de início, que o objeto da presente ação é a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e II em saldos bloqueados de conta de poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, não se encontra sobrestada por força das decisões proferidas pelo E. STF nos autos dos RE's nº 591.797 e 626.307 e AI nº 754.745, que dizem respeito, exclusivamente, a saldos desbloqueados das cadernetas de poupança, inexistindo, portanto, óbice à aquilatação da apelação interposta nestes autos. 2. A sentença vergastada julgou improcedente a presente ação, reconhecendo o advento da prescrição quinquenal do direito do demandante à cobrança das diferenças de correção monetária sobre saldos bloqueados de caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio/90 e em fevereiro/91. 3. A questão em torno da prescrição dispensa, à atualidade, maiores digressões, à vista do entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.133.872/PB, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), no sentido de que o aludido prazo é vintenário e não quinquenal (Relator Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, Dje 28/03/2012). 4. Afastado reconhecimento da prescrição, passa-se à apreciação do pleito de correção dos valores bloqueados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 515, 2º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 5. No que diz respeito à incidência do IPC a partir de março/90, em detrimento do BTN Fiscal, em saldos de conta de poupança bloqueados, o E. Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria nos seguintes termos: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. 6. Ilegítima, portanto, a incidência do IPC como índice de correção dos valores bloqueados durante o Plano Collor I. Esse, aliás, o entendimento firmado também no âmbito do C. STJ, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.070.252 (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, Dje 10/06/2009). 7. De igual modo, improcede o pleito atinente à correção monetária dos valores bloqueados no mês de fevereiro/91, durante a vigência do Plano Collor II, na medida em que a Lei nº 8.177/91, fruto da conversão da MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991, substituiu o BTN Fiscal pela Taxa Referencial Diária - TRD, como fator de correção das cadernetas de poupança. 8. Nesse contexto, não há que se falar na aplicação de qualquer outro índice diverso da TRD para correção dos saldos existentes em cadernetas de poupança a partir de fevereiro/91. Esse, o entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ e desta Corte Regional. Precedentes. 9. Condenado o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, considerando ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). 10. Apelação provida, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1630783 - 0020572-73.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/07/2017) É, assim, parcialmente procedente o pedido formulado, apenas no que toca à correção aos valores depositados em poupança na vigência do Plano Verão, em janeiro de 1989, ao índice de 42,72% (IPC). Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO FEDERAL, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam. No remanescente, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, quanto à aplicação dos índices do IPC aos valores bloqueados na vigência dos Planos Collor I e II, e julgo parcialmente procedente o pedido pleiteado quanto à aplicação do mesmo índice aos valores depositados em poupança em janeiro de 1990 (Plano Verão), pelo que condeno o BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (contas Levi do Prado Brandão: 092399460,2, 091091185.6 e 090024693.5 e Renata DAuria Brandão: 92250548.9) e BANCO DO BRASIL S/A (Renata DAuria Brandão: 20.502058-3 e 15.013.674-9) ao pagamento da diferença dos valores decorrentes dos índices de correção monetária aplicados nas poupanças e o IPC de 42,72%, apenas quanto à janeiro de 1989. Os consectários legais incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Quanto aos honorários, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, às partes União Federal e Banco Central do Brasil. Ademais, condeno os autores e os bancos Banco Santander do Brasil S/A e Banco do Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ante a sucumbência parcial dos mesmos, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, sendo vedada a compensação recíproca. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008989-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008989-0) - LUCIANE BORGES(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.

Em resposta ao ofício nº 231/2017 da CEF, ofício-se à referida instituição financeira informando que para o cumprimento do ofício nº 231/2017, a retenção do Imposto de Renda será efetuada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003301-7) - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1102: Concedo o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos necessários ao início do julgado.

Considerando a notícia de virtualização dos autos, gerando o processo eletrônico nº 5002898-79.2018.403.6100, a inserção das peças deverá ocorrer somente no âmbito eletrônico, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 do TRF.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Antes da apreciação das petições de fls. 1176/1177 e 1179/1181, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS para que se manifeste nos autos, considerando que é parte executada e que desde o retorno dos autos da Segunda Instância não apresentou qualquer petição, embora instada a tanto (despacho de fls. 1154).

Após, voltem-me.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 229: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, com os consectários previstos no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 155/171: Ciência à parte autora.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020127-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR BATISTA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 189: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista o julgamento das ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022680-65.2015.403.6100 - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Prejudicado o pedido, uma vez que com a prolação da sentença de fls. 145/147º, mantida pelos Embargos de Declaração de fls. 159/159º, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito.

Intime-se a União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023565-79.2015.403.6100 - JAILSON DE JESUS SOUSA COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 230, e considerando as contrarrazões apresentada pela ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 231/239), intime-se o autor apelante para virtualização desses documentos remanescentes junto ao processo eletrônico já cadastrado de nº 5002355-76.2018.403.6100, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142/2017.

Após, cumpra-se o despacho acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, tendo em vista a renúncia efetuada às fls 177/178, intímem os patronos a fim de que comprovem a renúncia comunicada ao outorgante HIPÓLITO QUADROS JUNIOR, uma vez que o documento de fls. 178 só foi subscrito por CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE.

Comprovado, depreque-se a intimação dos autores para constituírem novo patrono, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC).

A petição de fls. 181/210 será apreciada oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP346186 - KLISSA MARTINS SCKAYER ABICALAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 185/187, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
6. Cumpridas as determinações supra, intime-se o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Dê-se vista à parte autora do depósito comprovado às fls. 190 pela CEF.
15. Apresentando sua concordância, e informado os dados da conta bancária do patrono, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se o ofício para a devida transferência eletrônica.
16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0024090-27.2016.403.6100 - ROSANA FRANCESCHINI(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos de renúncia em nome da advogada susbtabeleida de fls. 196.

Após, vista à União Federal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0) - STM INDL/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Da análise do Sistema Processual, verifica-se que o despacho de fls. 163 saiu disponibilizado em nome de patronos que não constavam da procuração outorgada às fls. 155 dos autos principais (0012544-39.1997.403.6100), apesar do despacho de fls. 157 haver determinado a regularização.

Assim, para evitar futura alegação de nulidade no que concerne à ausência de intimação da parte em nome de advogado que não mais a representa, republique-se o despacho de fls. 163 em nome dos patronos indicados no processo principal.

O requerimento de fls. 165/166 será apreciado oportunamente.

Int.DESPACHO DE FLS. 163:Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 159/162: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012544-39.1997.403.6100 (97.0012544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0)) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Cadastre-se o nome do patrono petionante de fls. 202 no Sistema Processual (Dr. Ricardo Ferraresi Junior), sem prejuízo da necessidade da regularização da sua representação nos autos. Republicue-se o despacho de fls. 208.

Int.DESPACHO DE FLS. 208/Fls. 206/207: Promova a executada o pagamento do saldo remanescente.Após, dê-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY WALDER E SP198538 - MARIO JOSE PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMIL/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

1. Primeiramente, tendo em vista o requerimento do patrono MARIO JOSÉ PACE JUNIOR às fls. 740/744, dê-se vista ao mesmo da petição da parte autora às fls. 728/734.
2. Não obstante a ciência supra, observa-se que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual.
3. Desta forma, uma vez que fálce competência a este Juízo para dirimir questões referente à reserva de honorários pleiteada, momento quando a parte autora trouxe Instrução Normativa específica sobre tal questão vigente no âmbito institucional da empresa, deixa de apreciar o requerimento do patrono Mario.
4. Fls. 745/747: Em virtude da concordância quanto ao depósito de fls. 721 (SENAC), cumpra-se o despacho de fls. 735, primeira parte, observando-se a indicação lá contida.
5. Considerando a manifestação da União Federal de fls. 753, primeiramente, apresente a parte autora a memória de cálculo individualizada, nos termos da petição de fls. 745.
6. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da req uisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Fls. 767/769: Vista à parte autora.
13. Apresentando concordância quanto ao valor depositado pelo SEBRAE, cumpra-se o despacho de fls. 735, inclusive em relação ao depósito de fls. 768.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ROBERTO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BACCARO X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

Fls. 356: Esclareça a parte autora, uma vez que além do veículo indicado (placa CTD 0700) também consta restrição relativo à empresa IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A o veículo placa DWM6527 (fls. 244 e 246).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Fls. 85/93: Esclareça a CEF, uma vez que no endereço diligenciado positivamente (Rua Colonia DAssunção, 734) houve, posteriormente, diligência negativa (fls. 47 e 73, respectivamente).
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO COMUM

0473722-46.1982.403.6100 (00.0473722-9) - DULCE MARIA BARBOSA LEITE(SP024604 - HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP043372 - AGOSTINHO PEREIRA SALGUEIRO E Proc. ANTONIO PINTO MARTINS E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP355917B - SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002679-89.1997.403.6100.

No mais, manifestem-se as partes sobre os bens penhorados (fls. 176/178 e 282/283), bem como sobre o depósito efetuado (fls. 21), considerando que a sentença proferida nos Embargos ressalvou, expressamente, a possibilidade de se descontar o valor depositado pela executada nestes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7) - D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0015460-26.2009.403.6100.
2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
5. Devidamente as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 13. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
14. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
16. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este

Juízo.

17. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
18. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
20. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
21. Na hipótese acima mencionada, o cálculo o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
22. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
23. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
24. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
25. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0602061-61.1998.403.6100 (98.0602061-8) - DENILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada, nos termos do despacho de fls. 640, quarto parágrafo, advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-27.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remeçam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALASKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 749/753:

1. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Observe-se, todavia, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP, como entidade autárquica, deve ser executado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. Trata-se de questão de ordem pública, uma vez que o Conselho, por ser uma autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 535 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente requisitório.
7. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 249324, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, data da decisão 08/06/2000, DJ data 01/08/2000, pg. 312)
8. Assim, por ocasião do requerimento de liquidação de sentença no PJe, deverá a parte autora observar os termos do art. 535 do CPC.
9. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para o processo eletrônico a ser cadastrado.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 981: Esclareça o Banco do Brasil S/A, comprovando documentalmente, através da apresentação do extrato onde conste o saldo remanescente.

Após, intime-se a parte autora sobre o alegado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 137.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-89.1997.403.6100 (97.0002679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0473722-46.1982.403.6100 (00.0473722-9)) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X DULCE MARIA BARBOSA LEITE(SP024604 - HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI)

Trasladem-se cópias do cálculo de fls. 42/43, da sentença de fls. 56/61, do V. Acórdão de fls. 120/122, da decisão de fls. 146/148 e 193/211 para os autos do Procedimento Comum nº 0473722-46.1982.403.6100, dispensando-os.

Manifeste-se a parte Embargada sobre o pagamento da verba sucumbencial devida pela parte Embargante nestes autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015460-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015460-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047657-98.1990.403.6100 (90.0047657-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X D R DE MORAES & CIA/ LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS)

Trasladem-se para os autos da ação de procedimento comum nº 0047647-98.1990.403.6100 cópia da sentença de fls. 64/66, das decisões de fls. 94/97º, 128/130, 147/148 e 153/169, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 169º.

Após o cumprimento, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL**Expediente Nº 10163****PROCEDIMENTO COMUM**

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9)) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020042-30.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULO MAZZANTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001994-2) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019258-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019258-5) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAMUEL SOARES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se ciência às partes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo 48 (quarenta e oito) horas. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das referidas requisições. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006262-93.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: LUIZ GONCALVES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *LUIZ GONCALVES JUNIOR*, visando à notificação do requerido para pagamento de parcelas inadimplidas do contrato de financiamento imobiliário firmado nos termos da Lei 10.859/04.

Antes mesmo da expedição do mandado de intimação, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 2278506).

É o breve relatório. Decido.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2278506, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025244-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930, IVAN DE GODOY AZEREDO MIRANDA - SP375679, BRUNA RIBEIRO DA LUZ - SP351496
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Trata-se de ação de anulação de cobrança de multa proposta por Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ante a ausência de interesse na produção de provas, certificada conforme ID 3628171 pág.95, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025244-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930, IVAN DE GODOY AZEREDO MIRANDA - SP375679, BRUNA RIBEIRO DA LUZ - SP351496
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Trata-se de ação de anulação de cobrança de multa proposta por Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Ante a ausência de interesse na produção de provas, certificada conforme ID 3628171 pág.95, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenci a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (GRU/CEF), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC. Cumprida de forma correta e integral a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO COMUM

0749639-82.1985.403.6100 (00.0749639-7) - FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689831-39.1991.403.6100 (91.0689831-9)) - MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-90.1992.403.6100 (92.0002548-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731096-21.1991.403.6100 (91.0731096-0)) - COMIND PARTICIPACOES S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A X COMIND S/A - PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA X MOGIANO PARTICIPACOES S/A X MOGIANA S/A DE COM/ EXTERIOR X COMIND LEASING S/A ARREND MERCANTIL EM LIQ ORDINARIA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(S)(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 1943: Considerando que a maioria dos débitos inscritos em nome da cedente Brooklyn Empreendimentos S/A está com a exigibilidade suspensa, conforme alegado pela União, reconsidero em parte a decisão de fls. 1907, para acolher a cessão de crédito noticiada nos autos. Determino, todavia, que o Ofício Requisitório seja expedido com determinação de disponibilidade à ordem deste Juízo, como requerido pela União, tendo em vista o valor elevado da dívida inscrita total consolidada.
Fls 1948: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requerira a parte credora o quê de direito.
Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.
Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
À vista da cessão de créditos noticiada às fls. 1026/1038 e 1039/1085, tendo como cedente Roberto dos Santos Costa, referente ao Ofício Requisitório 20170114116, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a importância depositada no mencionado precatório fique disponibilizada à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017. Com relação aos demais precatórios de fls. 10808, 1089, 1090, 1091, 1093, 1094, 1095, 1096 e 1097, ficam a partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juzados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4) - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO(SP348230 - JOAO BONIFACIO BARRETO) X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juzados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043822-34.1992.403.6100 (92.0043822-9) - IDILIO SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X MARIA JOSEFA ROUTH SANCHES(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-14.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela União, ratificando a conta apresentada ou, sendo o caso, elaborando nova conta. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004909-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4) - FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRESADORA MODULO LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CACILDA GOMES ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11170

PROCEDIMENTO COMUM

0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Fls. 255/259: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004516-29.1990.403.6100 (90.0004516-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5)) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante o requerido às fls. 249/250, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

1. Fls. 478/482: Ciência às partes acerca da comunicação de estorno para conta única do Tesouro Nacional dos valor(es) oriundo(s) do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

2. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-25.2005.403.6100 (2005.61.00.014622-4) - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) X NELSON SHIROSHI TAKI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL

1. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 283, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 277.

2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-57.2014.403.6100 - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 348/384, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do decidido na sentença de fls. 111/116 quanto ao reexame necessário, bem como nos termos do artigo 7º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da referida Resolução.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022640-83.2015.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 260/315. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011530-53.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 115/122, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017246-61.2016.403.6100 - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 102/115, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9) - MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

ADRIANA ZANDONADE)

Com o cumprimento da decisão de fls. 118 proferida nos embargos à execução n. 0014794-88.2010.403.6100, em apenso, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-75.2007.403.6100 (2007.61.00.001254-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Diante da certidão de fl. 411, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014794-88.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076433-40.1992.403.6100 (92.0076433-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARINHO BONFIM DOS SANTOS(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP073948 - EDSON GARCIA)

Promova a Secretaria o desapensamento destes autos do principal n. 0076433-40.1992.403.6100.

Tendo em vista a concordância do executado à fl. 117 promova-se a transferência dos valores bloqueados (fl. 111) à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Apresente a União Federal planilha de cálculos atualizada, descontando os valores penhorados à fl. 111. Após, com a apresentação da nova planilha intime-se o executado para pagamento, conforme requerido à fl. 117. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005230-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 50/55: Manifestem-se as partes acerca da complementação de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Fls. 260/261: Defiro o pedido de bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual bem deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023495-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

Fls. 112/116: Anote-se.

No mais, requiera a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022128-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEAN LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS X FABIO HENRIQUE COUTINHO X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

Fls. 201/202: Quanto à pesquisa junto ao sistema SIEL, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização com relação à coexecutada Clean Lava Rápido. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

Quanto ao coexecutado Fábio, fica autorizada a citação por hora certa, a ser realizada no endereço de fls. 192.

No que se refere à coexecutada Fernanda, vislumbro que, intimada a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intinem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020810-82.2015.403.6100 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025278-55.2016.403.6100 - ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021997-28.2015.403.6100 ()) - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado às fls. 312/312v. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-68.1990.403.6100 (90.0000808-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-98.1989.403.6100 (89.0041697-9)) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 172: Tendo em vista que a ação principal n. 0004516-29.1990.403.6100 foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (fls. 228/232 e 246 dos autos principais), defiro a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos (contas n. 0265.005.00633838-3 - fl. 49, 0265.005.00636301-9 - fl. 63, 0265.635.00001526-4 - fl. 78, 0265.005.00004380-2 - fl. 83, 0265.005.00006996-8 - fl. 86, 0265.005.000099660-4 - fl. 93, 0265.005.00012759-3 - fl. 97, 0265.005.00016015-9 - fl. 99, 0265.005.00019792-3 - fl. 104, 0265.005.00022697-4 - fl. 108, 0265.005.00026342-0 - fl. 114, 0265.005.00029170-9 - fl. 116, 0265.005.00031751-1 - fl. 124, 0265.005.00034875-1 - fl. 126, 0265.005.00038119-8 - fl. 128 e contas 0265.005.00042104-1, 0265.005.00046476-0, 0265.005.00046475-1 e 0265.005.00042104-1 no apenso). Oficie-se a CEF para tanto.

Após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo e em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PETICAO

0024523-37.1993.403.6100 (93.0024523-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016594-89.1989.403.6100 (89.0016594-1)) - UNIAO FEDERAL X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

Desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0016594-89.403.6100 (em apenso).

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0) - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X

MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0005230-46.2014.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019415-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELIA APARECIDA CRUZ CAMPOS

Fls. 147/151: Anote-se.

Fls. 152/157: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 11171

MONITORIA

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO

Fls. 195: Ciência às partes de fls. 182/193.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 87/91 e 94: Os honorários profissionais já foram requisitados e pagos, de forma que o pedido resta prejudicado.

No mais, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN(SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA)

Fls. 186/190: Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 183, expedindo-se ofício à Receita Federal.

Int.

MONITORIA

0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Fls. 124: Ciência às partes do desarmamento. Na inércia, após o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0010718-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KAKUM TAVARES SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - ME X MARISA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA X EDELMISSON TAVARES DA SILVA

Fls. 66/67: Anote-se.

Fls. 68: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD e RENAUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006882-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006882-4) - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012667-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012667-1) - PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP203678 - JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026382-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRO CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA)

1. Ante o requerido às fls. 299/303, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de execução de sentença, que condenou o Conselho Regional de Farmácia em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 140/143, no valor de R\$ 556,08. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 149/151) alegando excesso de execução. O autor às fls. 153/154 concorda com os cálculos do Conselho Regional de Farmácia no valor de R\$ 333,03, em abril de 2016.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a concordância da parte autora e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do Conselho Regional de Farmácia de fls. 149/150 para fixar o valor da execução em R\$ 333,03 (trezentos e trinta e três reais e três centavos), atualizados para abril de 2016.

Sem condenação em honorários.

Após, expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 149/150 em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI
Fls. 587/588: Cumpra-se decisão de fls. 586 e 563, expedindo-se as cartas precatórias.

Fls. 575/577: Esclareça a exequente o pedido de fls. 575/577, tendo em vista constar, na certidão de registro imobiliário, a hipoteca do imóvel em favor da Caixa Econômica.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 211: Cumpra-se decisão de fls. 210.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014759-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA METAIS LTDA - ME X TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

Fls. 66: Preliminarmente, saliento que a exequente é instituição única e, ainda que fracionada em âmbito interno, como parte processual, é tida como ente unitário.

Como tal, uma vez já distribuída a carta precatória relativa a diligência requerida pela própria exequente (fls. 61/62), é seu o ônus de informar o Juízo acerca do cumprimento daquela, independentemente de alterações nas bancas de advogados que a representam.

Assim, cumpra a exequente a decisão de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0077270-32.1991.403.6100 (91.0077270-4) - NOBEL EMPREITEIRA S/C LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020431-10.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da desdida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULO ROBERTO SIBIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOAO OLIVIO SIBIN

Fls. 461/462: Preliminarmente, providencie o exequente a juntada da certidão de registro imobiliário atualizada dos imóveis de matrícula nº 73539, 75431 e 75432, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 448/449.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022038-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002881-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA(SP170644 - KELI MONTALVÃO E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA JORGE LEAO DA SILVA

Fls. 151/155: Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 11172**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005453-33.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-45.2013.403.6100 ()) - NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 365/374 - Ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se, nos termos do item 7 do despacho de fl. 334. Para tanto, intime-se o perito para estimativa de honorários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOSSO POSTO SAO LOURENCO LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X MARCOS CESAR CORREA

Fls. 188/189 - Dê-se ciência ao exequente para que esclareça a divergência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO IGLESIAS BARRERA - EPP, CLAUDIO ANTONIO IGLESIAS BARRERA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorado o bem dado em garantia e tantos outros quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009860-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, SOLANGE RABADJI LISBOA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Cédula de Crédito Bancário e Contratos Bancários", conforme tabela do CNJ".

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011615-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ALEXANDRE DEODATO DE REZENDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011691-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012580-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA NAIR SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012707-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013216-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA - ME, ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI, LILIAN NUNES DE LACERDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por BANCO SANTANDER SA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, pelo qual pretende a parte autora provimento jurisdicional para que seja determinada tutela de urgência de caráter cautelar, para arrestar quantos bens e valores forem necessários no limite de R\$ 120.293,68 (cento e vinte mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), objetivando a efetividade do processo, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Decido.

Recebo a petição ID nº 5020767 como emenda à inicial.

Narra a parte autora que foi procurada pelo o Senhor Celso Ribeiro Campos (CPF sob o número 057.883.558-42), para que houvesse o financiamento de um imóvel situado à Rua Mariano Ronchi nº 1.090 – APTO 74 - São Paulo – SP, ao qual teria a utilização recursos próprios e o saldo de sua conta vinculada de FGTS, sendo este feito por meio do réu denominado interveniente quitante.

Diante da utilização de recursos próprios e de sua conta vinculada de FGTS houve a solicitação de cheque administrativo a favor do Réu no valor de R\$ 103.367,30 (cento e três mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) referente ao saldo devedor do imóvel situado à Rua Mariano Ronchi nº 1.090 – apto 74 - São Paulo – SP.

Esclarece a parte autora que à época de se realizado o registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis houve apenas a prenotação na matrícula da venda e compra com alienação fiduciária por falta do aditivo não ter sido encaminhado a tempo o Senhor Celso Ribeiro Campos efetuou a quitação do imóvel apenas com recursos próprios e solicitou o cancelamento do financiamento.

Diante da desistência do financiamento o instrumento foi encerrado em 15 de maio de 2014 sendo solicitado o cancelamento do cheque emitido no valor de R\$ 103.367,30 (cento e três mil; trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), entretanto não houve tempo hábil e o boleto do interveniente quitante foi pago. Dessa forma o Autor deu início a solicitação administrativa do valor junto ao réu, contudo não houve a localização do boleto quitado e por esse motivo houve a recusa do estorno/devolução da quantia, assim como o Senhor Celso Ribeiro Campos se recusou a fornecer o comprovante em seu poder.

Assevera que o réu negou a devolução do valor por falta do boleto pago, mesmo tendo sido informado que não havia sido localizado, porém os demais dados por meio do comprovante de lote de pagamento. O repasse feito ao Réu, inclusive foi a maior, no total de R\$ 120.293,68 (cento e vinte mil; duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). Houve a solicitação de devolução dos valores pela via administrativa, porém o réu se recusa em realizar a devolução da quantia por entender que se faz necessário, além de todos os dados e comprovações de que o contrato havia sido rompido, do boleto bancário com a devida compensação/chancela de pagamento.

Alega que o réu se recusa em efetuar a devolução do valor ao qual o autor adiantou para que houvesse o prosseguimento das relações contratuais, inclusive no ponto ao qual o réu fazia parte (interveniente quitante), pela pendência do boleto bancário, portanto mesmo tendo solicitada a devolução por meio extrajudicial.

Aduz que o contrato é instrumento que deve ser cumprido sob pena de responsabilidade, conforme preconizada o termo *pacta sunt servanda*, de modo que não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Acrescenta que houve o pagamento antecipado referente a liberação do saldo vinculado a conta vinculada do FGTS a fim de proporcionar o financiamento do imóvel nos termos firmados, sendo assim a responsabilidade da Caixa Econômicas Federal recai apenas no valor repassado e não devolvido

Ou seja, alega que se houve o pagamento pelo autor, porém com o distrato, o réu deveria ter restituído o valor, mas não o fez, por falta de documento que foi suprido com a disponibilização de todas as demais informações.

Com efeito, o art. 301 do CPC, dispõe que:

“Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

A parte autora requer o arresto de bens e valores até o limite de R\$ 120.293,68 (cento e vinte mil; duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) com o intuito de garantir a efetividade do processo, esclarecendo que deverá haver a correção monetária a partir de abril de 2014 e juros de mora em 1% a partir da citação.

Todavia, não obstante os fatos narrados e documentos constantes da inicial, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência do alegado risco à efetividade do processo.

Com efeito, a parte ré é empresa pública federal de expressiva atuação no mercado, atuando, inclusive como gestora de diversos programas sociais, bem como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de modo que, a situação apresentada não configura risco de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, de maneira que não seja possível aguardar o resultado final da demanda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 217.897, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SOARES CIANCARULLO MINETT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRELLA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA - SP162802, SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF - SP156439
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposta por MIRELLA MOREIRA, em fase do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorize sua transferência para o período noturno, bem como o abono das respectivas faltas no curso de administração de empresas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, verifico que já consta ajuizamento anterior do mandado de segurança nº 5006703-40.2018.4.03.6100 idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, “ex vi” do parágrafo 3º, do artigo 485, também do C.P.C.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 11173

PROCEDIMENTO COMUM

0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5) - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Ante a informação constante às fls. 355/357, o requerido pelas partes às fls. 340/346 e 347/354, bem como a necessidade de cumprir as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a Secretária, com urgência a) o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor sob nº 201400003331 (fl. 334), haja vista que a empresa coexequente DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ nº 88.921.291/0001-00, encontra-se com a sua situação cadastral baixada, dada a extinção por liquidação voluntária (distrato social), conforme constam às fls. 341/344 e 356; b) a retificação do ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20160000175 (fl. 335), de acordo com a referida Resolução; e c) a retificação do ofício precatório nº 20140000330 (fl. 333), referente a empresa coexequente DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - CNPJ nº 54.947.908/0001-36, de acordo com a aludida Resolução, devendo os valores serem depositados à ordem do Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos constante às fls. 261/264 e 270. Após, intuem-se às partes do teor dos ofícios requisitório de pequeno valor sob nº 20160000175 e precatório nº 20140000330, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017. Ato contínuo, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que tange ao coexequente DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ nº 88.921.291/0001-00, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 347/354. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-77.2016.403.6100 - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0016154-15.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos das fls. 332/339, 380/388 e 432, determino, com urgência, a intimação pessoal da parte ré (União Federal, representada pela Advocacia Geral da União), mediante o encaminhamento dos autos em carga, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da referida decisão, concernente no fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da parte autora, sob pena de multa arbitrada no valor de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento. Encaminhem-se os autos ao plantão judiciário desta Justiça Federal. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7) - NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NATANAEL GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretária os Ofícios Precatórios expedidos às fls. 426/429 nos termos da impugnação da União Federal de fls. 443, bem como expeça-se o RPV relativo aos honorários advocatícios com os dados de fls. 438, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intuem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) - HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HOSPITAL ANCHIETA S/A X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, vez que a sua situação cadastral consta como baixada junto a Receita Federal (fls. 226/230).

Com o cumprimento dê-se vista à União Federal. No silêncio, ao arquivo.

Intuem-se.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013909-06.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Manifestem-se o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre a petição do réu de fl. 2.384. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000719-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP378190 - LETICIA COSTA ROMANO) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE) X EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP338331 - LEANDRO NUNES E SP075128 - OSVALDO MONTEIRO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a autor acerca do pedido de sobrestamento do feito, formulado pelos réus às fls. 659-668, em face da existência de repercussão geral suscitadas nos REs 852.475-São Paulo e 636.886-Alagoas. Após, não havendo oposição, aguardem-se em Secretaria o pronunciamento definitivo da matéria, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final da Suprema Corte.

Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES COSTA, requerendo a decretação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos e eventuais aplicações financeiras) e imóveis do réu, elencados às fls. 14 verso, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92, valores que podem alcançar a soma de R\$ 37.219.497,37. Recebida a petição inicial, às fls. 110-115, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001, decretando a indisponibilidade dos bens do réu, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do dano material e da multa prevista no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 37.219.497,37. Às fls. 269-270 foi noticiado o óbito do réu Carlos Rodrigues Costa. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 274, a intimação da viúva, LUZIA DO CARMO SOUZA, para informar os dados qualificatórios dos herdeiros do réu, bem como promover a habilitação nestes autos. Realizada consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na base de dados da Receita Federal a fim de obter os nomes e qualificações dos herdeiros, verificou-se a existência de inventário em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara (fls. 279-280), constando como requerentes Luzia do Carmo Souza e as herdeiras Helena Rosa Rodrigues Costa e Laís Rosa Rodrigues Costa, filhas do réu. Expedidos mandados de intimação, a Sra. Oficial de Justiça certificou, às fls. 294, que intimou a Sra. Luzia do Carmo Souza, porém foi informado que Laís Rosa Rodrigues Costa não reside no local. De outro lado, foi certificado à fl. 290 que, embora a Sra. Oficial da Justiça tenha se dirigido ao endereço constante do mandado de intimação por diversas vezes, não encontrou a Sra. Helena Rosa Rodrigues Costa. Pedido de habilitação de Luzia do Carmo Souza, às fls. 296-309, requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 689 do CPC, até que seja decidido o incidente de habilitação, a citação das herdeiras, nos termos do artigo 313, 2º, inciso I, para, querendo, habilitar-se nos presentes autos, a citação do autor para manifestar-se a respeito do presente pedido de habilitação, bem como o deferimento do pedido de habilitação da requerente. O Ministério Público Federal requereu a intimação por hora certa de Helena e Laís Rosa Rodrigues Costa, bem como a expedição de ofício ao Juízo do Inventário para que seja bloqueado da herança o valor constante na inicial, corrigido monetariamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Extrai-se da certidão de óbito que o réu era casado com Luzia do Carmo Souza, deixando as filhas maiores, Helena Rosa Rodrigues Costa e Laís Rosa Rodrigues Costa, deixando bens, ignorando-se a existência de testamento. A esposa do réu requereu habilitação no feito, comprovando a qualidade de viúva. Considerando que não foram localizadas as herdeiras do falecido, determino a suspensão do feito, nos termos do inciso I do artigo 313 do CPC/2015, para determinar à Secretaria que proceda à intimação HELENA ROSA RODRIGUES COSTA e LAÍS ROSA RODRIGUES COSTA, mediante carta com aviso de recebimento, nos endereços obtidos mediante pesquisa no Sistema de Dados da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 281/282) para que promovam sua habilitação no presente feito, conforme despacho de fl. 276, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos necessários (cédulas de identidade e CPF's, bem como procurações originais dos sucessores). No mesmo prazo, apresente a requerente Luzia do Carmo Souza os documentos necessários à habilitação (certidão de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formais de partilhas dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, cédulas de identidade e CPF's, bem como instrumento de procuração ao subscritor da petição de fls. 296-298). Outrossim, expeça-se ofício à 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara (fls. 279-280), autos nº 1137938-55.2016.8.26.0100, para que seja bloqueado da herança o valor constante na inicial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o autor não informou o valor atualizado do montante devido.

ACAO POPULAR

0000720-82.2017.403.6100 - MARIA CRISTINA MARTINS JORDAO X REINALDO ONOFRE DO CARMO E CRUZ X ELDIMAR DE FREITAS MACHADO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSORCIO CIRCUITO SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 236-238: nada a decidir, tendo em vista a r. sentença de fl. 233. Dê-se ciência à União Federal e ao Município de São Paulo da referida sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0002623-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002623-0) - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 605-618: Dê-se ciência ao impetrante da petição do PSS - Seguridade Social. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de fls. 821-821 verso e petição de fls. 829-830, conforme requerido pela União Federal (fl. 831), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0012232-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012232-6) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo a petição da impetrante de declaração pessoal de inexecução do título judicial (fls. 605-606), nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 166-177, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0024851-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024851-8) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0014548-53.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc. Fls. 339 e 341: Nada a decidir, tendo em vista que a importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) já se encontra disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, no Banco do Brasil S/A, conforme extrato de fl. 336, cabendo tão-somente ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0023226-23.2015.403.6100 - FRANCISCO SCIAROTTA NETO(SP167277 - ADRIANA PEREIRA DIAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023226-23.2015.403.6100 IMPETRANTE: FRANCISCO SCIAROTTA NETO IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio dos seus bens móveis e imóveis. Alega que, em 30/04/2013, foi contratado pelo Hospital Ana Costa para participar do Conselho de Administração dele, com a finalidade de estruturar a governança corporativa, sem qualquer poder de gerenciamento, mediante remuneração mensal. Sustenta que, após algum tempo no Conselho do Hospital, foi convidado a integrar o Conselho de Administração do Plano de Saúde Ana Costa, sem remuneração, somente para aplicar os mesmos conceitos de governança administrativa que havia implantado no hospital. Ressalta que não é e nunca foi acionista, mas sim, mero conselheiro, não tendo qualquer gerenciamento sobre os atos administrativos e financeiros praticados no Plano de Saúde e do Hospital. Afirma que o impetrante não teve qualquer responsabilidade do impacto ocorrido sobre os resultados financeiros do Plano de Saúde, cujo passivo era preexistente ao seu ingresso como membro do conselho, o que resultou na intervenção da ANS, com a instauração do Regime Especial de Direção Fiscal. Relata, por fim, que os pedidos de desbloqueio dos bens formulados nos autos do processo administrativo foram indeferidos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Requerida prestou informações às fls. 314/326, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência do direito líquido e certo. No mérito, afirmou a legalidade do ato de indisponibilidade dos bens do impetrante, na medida em que ele figura no quadro do Conselho de Administração do Plano de Saúde Ana Costa Ltda. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A Agência Nacional de Saúde - ANS pleiteou o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 314). Indeferida a liminar, com intimação de agravo, ao qual foi dado provimento. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do juízo. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade de Autarquia Federal, razão pela qual devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, pois não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e nesse contexto será analisada. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o Impetrante a revogação da indisponibilidade de seus bens, sob o fundamento de que foi nunca foi acionista do Hospital ou do Plano de Saúde, mas sim mero conselheiro, não tendo qualquer gerenciamento sobre os atos administrativos ou financeiros praticados. A despeito da argumentação desenvolvida pelo Impetrante, não diviso a legalidade apontada. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...). Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei. Além disso, a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores ao mesmo ato. No presente feito, foi instaurado Regime de Direção Fiscal na operadora Plano de Saúde Ana Costa, através da Resolução Operacional - RO nº 1696, publicado no DOU em 15/09/2014. Posteriormente, foi publicado novo ato comunicando a instauração de Regime de Direção Fiscal, no DOU de 03/11/2015. Por outro lado, a saída do impetrante do Conselho de Administração do Hospital Ana Costa e Plano de Saúde Ana Costa foi formalizada na ata de reunião realizada em 28/05/2014 (fls. 164). Por conseguinte, o Impetrante se enquadra na hipótese legal prevista para ser alvo de decreto de indisponibilidade de bens, qual seja, encontrar-se na função de administrador doze meses antes do ato que decretou o Regime de Direção Fiscal. Ademais, os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. A principal alegação da impetrante de que não foi observado o prazo do art. 24 e 24-A da Lei nº 9.656/1998 não prospera, mormente porque, determinada a instauração do regime especial de direção fiscal na operadora PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA. Em 15/09/2014, todos os administradores que estiveram no exercício da função nos doze meses anteriores são atingidos pela medida de indisponibilidade de bens, o que é o caso da parte que ora demanda, que integrou o Conselho de Administração do Plano de Saúde do Hospital até 21/05/2014, ou seja, dentro do referido período, o que torna legítima a medida adotada pela autoridade coatora. Não há, portanto, qualquer coação a ser afastada. Ante o exposto, denega a segurança, com a consequente rejeição do pedido e extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. Com a rejeição do pedido, não remanessem os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000685-26.2016.403.6100, de modo que pode a autoridade coatora tomar as medidas para nova indisponibilidade dos bens do impetrante, observadas as regras de impenhorabilidade. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS (SP087886 - ACIR COSTA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, etc.

Fl. 355, 350-353, 354-365, 366-374 e 375-280; manifestem-se a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA

0011457-81.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO ROSA X MARIA AUGUSTA BRANDAO DA SILVA ROSA X LUIS HENRIQUE BRANDAO ROSA (SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se os recorrentes (CEF e União) para manifestação acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA

0019627-42.2016.403.6100 - JENNY EILEEN DIAZ MONTES DE ARO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022131-21.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO (SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO - COSIT/DF (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0022131-21.2016.403.6100 IMPETRANTE: ESTADO DE SAO PAULO IMPETRADOS: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO - COSIT e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de compelir o Estado ao repasse de receitas tributárias nos moldes sugeridos na Solução de Consulta 139 Cosit e nas INs 1599/15 e 1646/16, bem como proceder a eventual lançamento tributário referente à correta apropriação pelo Estado do IRRF sobre rendimentos pagos pelo Estado de São Paulo a qualquer título e não apenas relativamente a rendimentos pagos a servidores e empregados. Alega que o ato coator se consubstancia nas consequências veiculadas pela Solução de Consulta Tributária nº 139, formulada pela Receita Federal, em 29/09/2016, sobre a questão relativa à obrigatoriedade de apresentação de DCTF, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 1.599/2015, que alterou a Instrução Normativa nº 1.110/2010, e superveniente Instrução Normativa nº 1646/2016. Sustenta que a alteração não é meramente formal, na medida em que até 2015 vinha apresentando as declarações relativas ao tributo federal por meio de CNPJ único (46.379.400/0001-50), relativamente aos recolhimentos do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado, dispensado de apresentar DCTF. Relata que alterar e implementar eventuais ajustes em mais de mil e cem CNPJs não é tarefa que possa realizar, especialmente em tempos de restrição orçamentária, sem um mínimo de prazo e planejamento de custos. Aponta ser evidente a pretensão de compelir o Estado a não reter parte substancial do IRRF que lhe pertence, avançando-se sobre montante atribuído ao Estado pela Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, prestou informações às fls. 53-85 alegando se tratar de questão semelhante à discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.565-DF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende pertencer aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. No entanto, não lhes pertence o produto da arrecadação do Imposto sobre Rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas e jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Afirma que, analisando a Constituição Federal, o CTN, a Decisão nº 125/2002, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), surgiu a necessidade de determinar quais são as hipóteses de pagamentos que podem ser caracterizadas como pagamento de rendimentos; que somente assim é possível determinar em quais hipóteses haverá apropriação do IRRF pelos entes federados. Aponta que, considerando a interpretação histórica, a Constituição Federal pretérita considerava passível de retenção os rendimentos do trabalho e dos títulos da dívida pública. Já o CTN, ainda vigente, também mantém essa linha mais restritiva. Ressalta que não se pode interpretar como ocorrido alteração conceitual deliberada pela CF de 1988, já que a nova Constituição tem o condão de inovar integralmente no novo ordenamento jurídico. Defende que o mais correto é considerar que a atual Constituição não buscou inovar (no sentido laico da palavra) em relação à anterior, mas simplesmente escreveu a mesma coisa de maneira distinta, na medida em que já estava consolidado no âmbito do direito constitucional-tributário que o rendimento significava aquele do trabalho. Refere que, no conceito econômico, rendimento pode ser aquele proveniente do capital e do trabalho, sendo que o primeiro pode ser juro, renda e lucro e o segundo é basicamente o salário. A autoridade impetrada, Sr. Coordenador Geral de Tributação - COSIT, prestou informações às fls. 88-96, alegando que da descrição dos fatos na inicial não decorre a conclusão trazida pelo impetrante. Relata que a impetrante traz conclusões sobre a aplicação do art. 157 da Constituição Federal. Mas, como premissa, indica, enquanto ato impetrado, solução de consulta tributária sobre obrigações acessórias e entrega de DCTF. Conclui que dos fatos narrados edição de solução de consulta sobre entrega da DCTF não decorre logicamente, ou de forma direta, que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à repartição de receitas tributárias. Ressalta que o produto da arrecadação do IRRF pertencente aos Estados e Municípios sempre foi o incidente sobre os pagamentos por eles efetuados aos seus servidores; que pertence aos Estados e Municípios apenas o imposto de renda por eles retido na fonte sobre pagamento de pessoal (servidores e empregados), qualquer que seja o título do rendimento (DCTF). Relata que a retenção de rendimentos (salários, proventos de aposentadoria, remunerações indiretas, participação nos lucros, previdência complementar), a situação do servidor (ativo ou inativo) ou o regime trabalhista adotado. Conclui que assim dá-se o caráter geral ao todo rendimento a qualquer título constante nos arts. 157 e 158 da Constituição. Assinala que o 7º, do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599/2015 foi alterado para estabelecer nova redação para o dispositivo, a fim de evitar interpretação equivocada do art. 85 do CTN e dos arts. 157 e 158 da Constituição. Por conseguinte, a IN RFB nº 1.646/2016 estabeleceu que Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF; que todos os códigos descritos se referem a rendimentos pagos a servidores ativos e inativos dos entes federativos e de suas autarquias e fundações, devendo se abster de informar na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos por eles aos servidores ativos e inativos, pois a técnica de distribuição das receitas tributárias ora vigente permite nantes o produto dessa retenção detenção diretamente com eles; que a redação atual do 7º do art. 6º não

cria obrigação acessória nova e nem estabelece abstenção de fato cujo resultado contrarie o disposto no art. 85 do CTN e nos artigos 157 e 158 da CF. Indeferida a liminar. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 179/181. Relatei o essencial. Decido. Tem-se hipótese de litispendência, conforme consignado no acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, conforme ementa ora trazida à colação e fundamentação da mesma decisão, verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA EM TRAMITAÇÃO NO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LIMINAR. QUESTÃO A SER APROFUNDADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A rejeição do pedido de liminar deve ocorrer por fundamento processual, a ser oportunamente aprofundado em juízo de cognição exauriente. II. Como o próprio Estado de São Paulo admite na petição inicial, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária n. 2.854/DF, que apresenta como causa de pedir a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 1.110/2010, com a redação dada pela IN n. 1.599/2015 e IN n. 1.646/2016 - por violação ao instituto da repartição de receitas tributárias -, e, como pedido, a dispensa de inscrever em DCTF o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a beneficiários diversos de agentes públicos estaduais. III. Os elementos da causa equivalem aos do mandato de segurança, no qual a entidade federativa questiona a compatibilidade das mesmas instruções normativas com o artigo 157, I, da CF de 88 e requer especificamente a exoneração de documentário fiscal (DCTF) que inclua dados de IR correspondentes a rendimentos que não tenham natureza remuneratória ou salarial. IV. A comparação indica litispendência, que inviabilizaria a tramitação da ação mandamental (artigo 337, I, do CPC). V. A diversidade dos ocupantes do polo passivo não exerce influência. As autoridades federais arroladas como coatoras integram os quadros da Receita Federal do Brasil, exercendo competência administrativa da União, segundo a relação de imputação. Tanto que a pessoa de direito público em nome da qual foi praticado o ato pode ingressar no processo (artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009). VI. Nessas circunstâncias, a análise da liminar se torna inviável, sob o risco ainda de contradizer decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. A rejeição do pedido de liminar deve ocorrer por fundamento processual, a ser oportunamente aprofundado em juízo de cognição exauriente. Como o próprio Estado de São Paulo admite na petição inicial, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Cível Originária n. 2.854/DF, que apresenta como causa de pedir a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 1.110/2010, com a redação dada pela IN n. 1.599/2015 e IN n. 1.646/2016 - por violação ao instituto da repartição de receitas tributárias -, e, como pedido, a dispensa de inscrever em DCTF o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a beneficiários diversos de agentes públicos estaduais. Os dois primeiros parágrafos do relatório da decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber são esclarecedores: O Estado de São Paulo ajuizou Ação Cível Originária contra a União, na qual postula, como tutela de urgência, determinação para que a Ré se abstenha de dele exigir a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nos termos da Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.599, de 15 de dezembro de 2015, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segundo aduz, a IN/RFB nº 1.599/2015, ao dispor sobre as informações que devem constar na DCTF, consignou dispensados de declaração os valores relativos ao IRPF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações (art. 6º, 7º). Daí resultaria, em linha diversa do contido na anterior IN/RFB nº 1.110/2010, a obrigatoriedade de declaração na DCTF dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte incidentes sobre pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a pessoas jurídicas, em contraprestação pelo fornecimento de bens e serviços (...). Como se extrai do relatório, os elementos da causa equivalem aos do mandato de segurança, no qual a entidade federativa questiona a compatibilidade das mesmas instruções normativas com o artigo 157, I, da CF de 88 e requer especificamente a exoneração de documentário fiscal (DCTF) que inclua dados de IR correspondentes a rendimentos que não tenham natureza remuneratória ou salarial. A comparação indica litispendência, que inviabilizaria a tramitação da ação mandamental (artigo 337, I, do CPC). A diversidade dos ocupantes do polo passivo não exerce influência. As autoridades federais arroladas como coatoras integram os quadros da Receita Federal do Brasil, exercendo competência administrativa da União, segundo a relação de imputação. Tanto que a pessoa de direito público em nome da qual foi praticado o ato pode ingressar no processo (artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009). (...) Nessas circunstâncias, a análise da liminar se torna inviável, sob o risco ainda de contradizer decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 337, 3º, do Código de Processo Civil, tem-se litispendência quando se repete ação em curso. A locução processo em curso deve ser entendida, como vinha sendo tratado no Código de Processo Civil revogado, como identidade de partes, causa de pedir e pedido. O tipo de procedimento, portanto, é irrelevante. Assim, a coexistência de mandato de segurança e ação de procedimento comum, por si só, com identidade de causa de pedir e pedido, basta para reconhecimento da litispendência, mesmo porque, a despeito da discussão de quem é a parte demandada em sede de mandato de segurança, se a autoridade coatora ou o ente/entidade à qual vinculada, orienta-se a doutrina pela legitimidade passiva deste, por sofrer, inclusive, as consequências da demanda, ao fim e a cabo. A par disso, concluo, assim como na decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que o Estado de São Paulo viabiliza demanda idêntica no Supremo Tribunal Federal, pois como se extrai do relatório, os elementos da causa equivalem aos do mandato de segurança, no qual a entidade federativa questiona a compatibilidade das mesmas instruções normativas com o artigo 157, I, da CF de 88 e requer especificamente a exoneração de documentário fiscal (DCTF) que inclua dados de IR correspondentes a rendimentos que não tenham natureza remuneratória ou salarial, ou seja, há nítida hipótese de litispendência, a inviabilizar o julgamento do mandato de segurança, porquanto impetrado em 11/10/2016, posteriormente, portanto, à ação cível originária n. 2.854, de 31/03/2016. Naqueles autos foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em 05/10/2016; logo em seguida, em 11/10/2016 houve protocolo do mandato de segurança ora julgado, com o nítido propósito, percebe, por obter decisão favorável em processo distinto, em franca ofensa ao princípio do juiz natural e à boa fé processual, eis que a intenção era, de alguma forma, num ou outro juízo, alcançar decisão que lhe favorecera de modo diverso, o que, convenhamos, não pode ser admitido, em especial por assestar, indevidamente, o Poder Judiciário de trabalho inútil, retirando-lhe tempo para julgamento de demandas frutíferas. Por fim, ressalto que não se trata de decisão surpresa, pois igual fundamento foi adotado no julgamento de recurso apresentado pelo impetrante, com decisão definitiva proferida em 21/08/2017, com trânsito em julgado em 13/11/2017, do que se pode concluir pelo conhecimento do fundamento jurídico ora adotado para decidir a causa. Prejudicada a apreciação das preliminares arguidas. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, verifico a ocorrência de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege, observada a isenção legal de que goza a impetrante. PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025713-29.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EXECUTIVE FLAT ONE VILA OLÍMPIA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALLIXTO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001269-92.2017.403.6100 - JOSE ARMANDO MORAIS SAMPAIO (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME (SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914

RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-42.1993.403.6100 (93.0008162-4) - JOAO BATISTA DONISETE RIBEIRO X JOAO CARLOS ALVES X JUDITE LEME ROCHA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOAO HERMINIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X JOAO BATISTA OSHITA X JOSE CLAUDIO PORRELLI X JOSE LUIS ZAMBONI DO AMARAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 dias, nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - COINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Razão assiste à União em sua petição de fl. 479, tendo em vista que o valor a ser pago a título de honorários advocatícios não tem a correção pela SELIC, que deve ser aplicada apenas nos valores relativos a tributos. Desta forma, determino o cancelamento do ofício precatório nº 20170052081 (Nº 20180015132 Protocolo de Retomo/ TRF3) . Solicite-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região o cancelamento do ofício precatório nº 20170052081 (Nº 20180015132 Protocolo de Retomo/ TRF3), por correio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão. Determino ainda, a imediata expedição de Precatórios sendo um no valor de R\$ 2.051.260,10 para julho de 2015, a título de principal, que deverá ter sua correção pela SELIC, e outro no valor de R\$ 205.126,01 para julho de 2015, a título de honorários advocatícios sem a correção pela SELIC. Após a intimação e concordância das partes transmita-se os ofícios precatórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013545-97.2013.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIEU CHIEN IEN

Vistos em Inspeção. Expeça-se carta-precatória para citação do réu nos endereços informados na petição de fl. 87, devendo a autora recolher as custas e diligências diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na transferência do apartamento 25, bloco 03, do Condomínio Edifício Parque residencial Santa Mônica, situado na Avenida Santa Mônica, 593m matrícula nº 85.126, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Contestações e réplicas apresentadas. Na decisão de fl. 449 os autos foram baixados em diligência para o fim de a parte autora esclarecer se anui com a extinção do feito pela perda de objeto superveniente. Foi determinado ao senhor Roger que informasse a este juízo se já providenciou a transferência do bem para o seu nome. Os autores informaram que de fato o feito perdeu seu objeto com relação à CEF, devendo unicamente o senhor Roger providenciar a transferência do bem para o seu nome. Intimado, o senhor Roger informou que o imóvel foi vendido em setembro de 2014, já tendo havido a transferência para o novo proprietário. Sustenta, assim, a perda de objeto da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação das partes, que concordam que o presente feito perdeu seu objeto por causa superveniente, nada mais resta a ser decidido quanto ao mérito da causa. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor R\$ 2.000,00, dada a baixa complexidade da causa, devendo ser observada, contudo a gratuidade deferida, que fica aqui ratificada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006780-76.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014735-27.2015.403.6100 - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 01/08/2015 e 14/08/2015. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizado na Rua Maria José Mission, 50, Franco da Rocha/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de o imóvel ter sido adjudicado. Requer seja determinado à ré a apresentação do valor devido para eventual composição. Juntou documentos (fls. 24/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 56/59. A autora interps Agravo de Instrumento sob n. 0020146-18.2015.403.0000, o qual teve o pedido de antecipação de tutela recursal deferido, a fim de sustar os efeitos dos leilões realizados. Contestação das rés apresentada às fls. 92/230. As fls. 246/254, a autora juntou a cópia. As fls. 255/258, a autora requer a intimação das rés para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, o que foi deferido e apresentado. Tentada a conciliação, essa restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência da decadência no presente feito. Pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. De acordo com os documentos juntados aos autos, a carta de arrematação do imóvel foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 26/02/2013 e a ação foi distribuída em 30/07/2015. Por se tratar o feito de anulação de ato jurídico (anulação da execução extrajudicial), aplica-se a regra do artigo 179, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I. INCIDÊNCIA DO ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por se tratar de direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória. 2. In casu, em decorrência do inadimplemento contratual da apelante, o imóvel objeto da lide foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, e a respectiva Carta de Arrematação levada a registro no cartório competente no dia 23/03/2006. 3. Como a apelante teria até a data de 23/03/2008 para ingressar com a ação anulatória do ato, mas somente o fez mais de seis anos após, força reconhecer a decadência da pretensão. 4. Incidência do disposto no art. 179 do Código Civil, segundo o qual, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 5. Ainda que assim não fosse, a CEF comprovou nos autos a regular notificação da autora para purgar a mora, na forma do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66. 6. Apelação desprovida. (TRF2 - 5ª Turma Especializada, AC 00282002320154025101, publ. 03/03/2017, Relator Aluisio Gonçalves de Castro Mendes) Assim, diante do lapso temporal existente entre a data do registro da arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e a data da propositura da ação (2 anos, 4 meses e 5 dias), verifico a ocorrência da decadência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil, em razão da decadência. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, dada a baixa complexidade da causa, observada, contudo, a gratuidade deferida e que fica aqui mantida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-45.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. Contestação e réplica juntadas. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. EC 33/010 cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que operam serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência

todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que insere, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidência que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, diante das razões aqui trazidas, não merece acolhida a pretensão trazida na inicial. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, dada a baixa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013493-96.2016.403.6100 - EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o réu acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 dias, nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal e virtualizado sob o número 5004395-31.2018.403.6100, determino que o autor peticione diretamente no Processo eletrônico, devendo proceder a juntada da petição e documentos de fs. 347/408 naquele feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018285-93.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA(SPI83110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ao SEDI para alteração da classe processual para constar ação de procedimento comum. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Abra-se vista à União Federal da petição e documento de fs. 123/126. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019102-60.2016.403.6100 - JOSE SILVERIO DA CRUZ FERREIRA X HELENA MESSIAS XAVIER(SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda e ao final anule os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do imóvel localizado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, Bloco A-17, apto 37, São Bernardo do Campo/SP, sem data ainda marcada. Os autores informam que em 26/08/2015 receberam da ré proposta para pagamento dos valores devidos, mas não puderam aceitar a proposta em razão da dificuldade financeira que os acometeu. Em 27/11/2015 receberam correspondência de um Advogado informando sobre a realização de leilão do bem, nas datas de 25/11/2015 e 22/12/2015. Procuraram a ré com o fim de pagar o valor devido de acordo com suas possibilidades, mas foram informados que havia sobre o imóvel, ainda, despesas administrativas relativas à execução extrajudicial. Informam que o valor da dívida para 11/03/2016 atingia o montante de R\$ 42.766,92, mas não possuem condições de pagar esse valor. Temem, assim, a efetivação de novo leilão do imóvel. Sustentam ilegalidade da execução extrajudicial, agravada, ainda, pela ausência de notificação. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fs. 51/54), tendo a parte autora agravado dessa decisão. Contestação às fs. 59/97. A tentativa de conciliação foi em vão. Réplica juntada aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afiança as alegações trazidas pelas rés a título de preliminares confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. O pedido é improcedente. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruído-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispõe de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceita o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição

beneficentes, com relação à parte autora seu pedido não foi reconhecido devido ao não preenchimento dos requisitos legais para tanto. O artigo 150, VI c, da Constituição Federal, estabelece que sem prejuízo de outras entidades asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Da mesma forma, o 7º, do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Como bem frisou a ré, foi decidido pelo STF, no RE 636.941, que para ter reconhecida a imunidade, a entidade beneficiária de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN e artigo 55, da lei nº 8.212/91. A lei nº 12.101/2009, que sucedeu a lei 8.212/91 também estabeleceu os requisitos para ser reconhecida a isenção. Assim, não basta a entidade se declarar beneficiária para atingir o objetivo aqui pretendido; deve cumprir/comprovar os requisitos legais para tanto. De acordo com o que foi informado em contestação, em relação ao período objeto do lançamento fiscal, a autora não apresentou o CEBAS com validade no período das contribuições entre 01/2010 a 12/2012. Assim, pela falta do CEBAS, a RFB afastou a imunidade e efetuou o lançamento das contribuições sociais e de terceiros (processo nº 19515.720716/2014-69), por força do artigo 41 do Decreto nº 7.237/2010, que regulamentou a lei nº 12.101/2009. Assim, a autora não possui certificado válido para o período de 01/2010 a 12/2012. Para o período de 01/2013 em diante, também não houve comprovação do cumprimento das exigências contidas no artigo 29 da lei nº 12.101/2009. Cabe à autora instruir a inicial com os documentos suficientes para comprovar as alegações. Não tendo agido dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, salientando que mesmo na fase de especificação de provas nada foi requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, dada a baixa complexidade da causa, observada a gratuidade anteriormente deferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023645-09.2016.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntos documentos. O pedido de liminar foi indeferido (241/247), tendo o autor apresentado embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 284), bem como agravo de instrumento. Contestação às fls. 351/359. Réplica às fls. 364/379. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Regularmente processado o feito, deve ser mantido o entendimento já exarçado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, o pedido é improcedente. EC 33/01O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de aliquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de aliquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de aliquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de aliquotas sobre grandezas que onerem serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a aliquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salários. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de aliquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a aliquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de aliquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de aliquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a aliquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de aliquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959200404036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vialumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Sales, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições de Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não provido. (...). EMENTA: (AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.) LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n. 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade noagessimal prevista no art. 195, 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.) Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC

tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Masgo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a um período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a reconpor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Adicional de 1/3 sobre férias.O terço constitucional, pago por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, é considerado verba indenizatória, sobre ela não incidindo a contribuição em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença, aviso prévio indenizado, e terço constitucional de férias.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que imponha ao autor a exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA mesmo pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento que não decorra de acidente de trabalho, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5049

DESAPROPRIACAO

0002362-43.1987.403.6100 (87.0002362-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP340543 - BRUNO MENEUCCI MORAIS E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X VALDIR FAGUNDES JACOME(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA) X VALDIR FAGUNDES JACOME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0005179-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALETE MOURA CABRAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0019037-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVA FRANCISCA MAIA

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0019856-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000893-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO HORTENCIO

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0718112-05.1991.403.6100 (91.0718112-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688060-26.1991.403.6100 (91.0688060-6)) - DULCIGAS COM/ DE APARELHOS A GAS LTDA(SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-48.1993.403.6100 (93.0012449-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0)) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO ALBUQUERQUE AZEVEDO X JOSE OSORIO DE AZEVEDO JR X LAIS FURQUIM DE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE X MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGSMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILLO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NEUDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA PISANI X EDUARDO REGENTE BARREIRA X AIGARA NAIJA TANNURI X HERNANI FRUTUOSO BARREIRA X NAIR REGENTE BARREIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP011010 - JOSE OSORIO DE AZEVEDO JUNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUCIA YORADJIAN SOFIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-31.1995.403.6100 (95.0003153-1) - COMIL/ GENTIL MOREIRA S/A(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-66.1995.403.6100 (95.0008033-8) - RUBENS ABDALLA X CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X BENEDITO BARBOSA JUNIOR X IRACY BARBOSA X LUIZ CARLOS DALCIM X LUCIA HELENA RODRIGUES DALCIM X CARLOS HENRIQUE DALCIM(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024829-35.1995.403.6100 (95.0024829-8) - TOALHEIRO BRASIL LTDA X COM/ E IND/ TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3) - MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARIA AURITA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014191-06.1996.403.6100 (96.0014191-6) - LUIZ TADEU JORGE X JAIR XAVIER GUIMARAES X SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X STEPHAN GEOCZE X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024710-40.1996.403.6100 (96.0024710-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EDITORA JORNALISTICA FE LTDA(SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0026231-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026231-2) - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X MARIA SILVA LEMOS ESPINHOSA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0070461-43.2007.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-08.1995.403.6100 (95.0013540-0)) - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006055-4) - ALFREDO BOTELHO FERRAZ FILHO(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-66.2012.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9)) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-61.2012.403.6100 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-44.2013.403.6100 - GEAP - AUTOGESTAO EM SAUDE(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016730-75.2015.403.6100 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E SP348261 - RENATA FARIAS BENTITES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018598-16.2000.403.6100 (2000.61.00.018598-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquívamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquívamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022599-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN'S FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO E SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CESAR GONCALVES DA SILVA X OSCAR DEL MANTO

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquívamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022132-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELAINE MARQUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquívamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquívamentos dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0018771-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MARCELO PISTORES

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA**0022265-39.2002.403.6100** (2002.61.00.022265-1) - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA**0013379-17.2002.403.6100** (2003.61.00.013379-8) - DROGARIA MAXIDROGAS LTDA - ME(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA**0030741-56.2008.403.6100** (2008.61.00.030741-5) - CAMPANA DESIGN LTDA EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA**0688060-26.1991.403.6100** (91.0688060-6) - DULCIGAS COM/DE APARELHOS A GAS LTDA(SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**0010654-51.2014.403.6100** - JOAO HEBERT CASATTI X LUIZ ANTONIO MICHELIM X MARCO ANTONIO ROMBOLA X MARIA APARECIDA BARALDE X MIGUEL CRUZ FERNANDES NETTO X NEIDE CONCEICAO PEDRASSOLLI CAMPOS X ORLANDO GALHARDI X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO BAPTISTELLA X SATOR MAKINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**0024347-23.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA PORTO CANINEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0030669-21.1998.403.6100** (98.0030669-2) - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRACI ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI GAVERIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0022729-63.2002.403.6100** (2002.61.00.022729-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-73.2002.403.6100 (2002.61.00.021435-6)) - VERA LUCIA FIORI X WALSI LUCIA FIORI CLARO X SILVIO DA COSTA CLARO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X VERA LUCIA FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALSI LUCIA FIORI CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DA COSTA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0014784-15.2008.403.6100** (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTONIO MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTONIO MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Nos termos da Portaria n. 35/2016 expedida por este Juízo, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5046**PROCEDIMENTO COMUM****0024842-96.2016.403.6100** - MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência à ré das petições e documentos, juntados pelos autores, para manifestação, inclusive sobre a informação de descumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para o saneamento do processo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE DOS REIS SPAGIARI, WALTER SPAGIARI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHONos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0011935-02.2010.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.Intime-se a CEF, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **5030627** devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela requerida, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007291-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VINICIUS CUIABANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **MARCUS VINÍCIUS CUIABANO PEIXOTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de tutela **urgência** para manter a exclusão da mercadoria do leilão, nos termos como determinado pela decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do processo 0011492-49.2018.4.03.6301 ou a concessão de nova **tutela provisória de urgência** para que o bem do Autor, registrado sob conhecimento de embarque AWB:756 1437 1453 824822793/BERKEL// seja retirado definitivamente do leilão realizado em 27.3.2018 e de qualquer outro futuro leilão a ser realizado pela Receita Federal, tendo em vista o *periculum mora* e o risco eminente de perecimento do direito.

O Autor afirma que, durante uma viagem à Europa, comprou um equipamento fatiador de frios a manivela, equipado com mesa e pedestal de apoio, pelo valor de US\$ 5.433,40 (cinco mil quatrocentos e trinta e três dólares e quarenta centavos), pagando ainda o valor de US\$ 1.005,67 (mil e cinco dólares e sessenta e sete centavos) a título de frete e US\$ 457,16 (quatrocentos e cinquenta e sete dólares e dezesseis centavos) a título de seguro, totalizando US\$ 6.896,23 (seis mil oitocentos e noventa e seis dólares e vinte e três centavos), que, convertido, (Declaração de Importação – Doc. 3), em 31.10.2016, alcançaria o montante de R\$ 25.342,97 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

O produto foi enviado ao Brasil como bagagem desacompanhada, estando o autor ciente dos valores e tributos a serem pagos.

A mercadoria chegou ao Brasil em 10.1.2016, iniciando o autor o processo de desembaraço no posto da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, momento no qual foi informado acerca da necessidade de obtenção de autorização para a liberação da mercadoria pelo Sistema SISCOMEX.

Iniciado o procedimento, o Autor aguardou informações pela caixa postal do *e-cac*, o que não correu.

Após algum tempo dirigiu-se ao posto da Receita Federal, sendo informado da aprovação do procedimento e da determinação de perda do bem, em razão da demora para a sua retirada.

O autor, por meio de despachante, iniciou um novo procedimento para reverter o perdimento, protocolando manifestação no Posto da Receita Federal em Guarulhos (Doc. 4) em 10.8.2016 e solicitando a emissão de DI.

Assim, foram emitidas as guias (“DARfs”) referentes aos impostos devidos, que somaram R\$ 14.263,53 (quatorze mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos – Doc. 5), pagas em 27.10.2016.

Em 31.10.2016, houve o registro da DI.

Após a greve dos fiscais, foi solicitada ao autor a apresentação de documentação complementar pela Receita Federal, o que foi cumprido em 5.12.2016.

Após, foi solicitada a apresentação de nova documentação, inclusive de laudo laboratorial do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ("INMETRO").

Em 20.12.2016, o Autor prestou informações sobre o produto, informando que, tratando-se de mercadoria para uso pessoal e doméstico, não haveria a necessidade de licença emitida pelo INMETRO.

Contudo, no início do ano de 2017, houve o vencimento do RADAR (Registro e Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros) do Autor, sendo necessário solicitar nova habilitação, que somente foi liberada em setembro de 2017.

Após esses contratemplos e diversas greves no decorrer do ano pelos funcionários da Receita Federal (Doc. 7), o Autor foi informado que a mercadoria teria sido enviada para perdimento.

Surpreso com a notícia e considerando o cumprimento de todas as exigências legais incluindo o pagamento dos tributos, em fevereiro de 2018 o Autor apresentou nova manifestação no Posto da Receita Federal em Guarulhos (Doc. 8), solicitando a reversão do processo de perdimento.

Ciente da impossibilidade de reversão desse processo e do envio do bem para leilão, a ser realizado em 27.3.2018, no lote de número 29, conhecimento de embarque AWB:756 1437 1453 824822793/BERKEL// (doc. 9), o autor recorreu ao Poder Judiciário.

Afirma que em razão do valor da causa e por entender tratar de objeto de natureza fiscal, também de competência do JEF, em 23.3.2018, propôs ação autuada sob o nº 0011492-49.2018.4.03.6301 e distribuída à 7ª Vara daquele juizado requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão designado para o dia 27.3.2018 ou, subsidiariamente, que fosse determinada a retirada do bem do citado leilão.

Em 26.3.2017, foi proferida decisão, concedendo parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar a retirada da mercadoria (conhecimento aéreo MAWB 756.1437.1453.824822793/BERKEL//DMCA 16035520, Declaração de Importação nº 16/1712804-1, do lote nº 29, do leilão a ser realizado em 27.3.2018 (Doc. 11).

Ocorre que, posteriormente, o feito foi extinto por reconhecer o juízo a incompetência absoluta, o que motivou a propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela parte, consignando a ocorrência de greves, de falhas na sua intimação e o atendimento a todas as determinações que lhe foram dirigidas, incluindo o pagamento de tributos, fato é que existe um longo lapso de tempo desde a chegada da mercadoria no Brasil, três procedimentos para liberação, dois dos quais culminaram com o perdimento do bem, sendo a última decisão irreversível na esfera administrativa.

Razoável, portanto, que a ré seja ouvida antes da apreciação da medida antecipatória da tutela, para que melhor esclareça a situação, pontuando o exato motivo da aplicação da penalidade.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 3 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004052-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MANZAN - SP402131
EXECUTADO: PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA SOARES - PR63482, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - PR42164, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - PR08227

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento desta ação de execução de sentença, dêem os exequentes cumprimento integral ao determinado na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, juntando a estes autos digitais as peças necessárias dos autos principais, os quais deverão ser posteriormente arquivados, no prazo de vinte dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se provisoriamente os autos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021656-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALMIR MAXIMO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA FREGUESIA DO O - CARFO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4625

DEPOSITO

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA(SP114904 - NEI CALDERON)

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que dor de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

MONITORIA

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na flutuação do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0010533-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL RODRIGUES DA COSTA

Concedo o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fls. 135.

Int.

MONITORIA

0012027-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AQUINO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

MONITORIA

0019138-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, atendendo ao despacho de fls. 72, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

MONITORIA

0019461-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROBERTO DO AMARAL REICCO

Fls. 93: defiro o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho de fls. 92.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003557-4) - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 288: para a instrução do mandado, forneça a PARTE AUTORA cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 dias, como disposto no art. 815 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055089-90.1998.403.6100 (98.0055089-5) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OTICA VOLUNTARIOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 854, 2º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para ciência da penhora efetuada em ativo financeiro (fl. 235). Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044505-27.1999.403.6100 (1999.61.00.044505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FERNANDO GONCALVES DA SILVA(SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVINO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 193, apresente o EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, o prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

O alvará de levantamento, se o caso, é deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE BRITO

Fls. 307: antes de apreciar o pedido, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 306, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

O levantamento de valores, se o caso, se dá quando da sentença que põe fim à execução.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020582-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI GONCALO CAVALINI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 259/267, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fndo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

O levantamento de valores, se o caso, se dá quando da setença que põe fim à execução.
Desta forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-61.2007.403.6100 (2007.61.00.035192-8) - LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCHOAL

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 131/136, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001087-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Antes de apreciar o pedido de fls. 165, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005658-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MANOEL LEITE X FRANCISCO URBANOVICK X IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK(SP181539 - VANESSA CAMPOS AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011014-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BISPO DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 271: o levantamento de valores, se o caso, se dá quando da sentença que põe fim à execução.
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho de fls. 268, segundo parágrafo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CINTIA VIEIRA MATTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA VIEIRA MATTAR

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho de fls. 193.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito, atendendo ao despacho de fls. 81, no prazo de 10 dias.
Em igual prazo, apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018516-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS GALHARDI

Fls. 87: dado ao sigilo fiscal, as cópias de Declaração de Imposto de Renda da(s) parte(s) ficam retida em Secretaria, conforme explicitado no despacho de fls. 75, não podendo ser juntadas aos autos. Assim, compareça a EXEQUENTE em Secretaria para obter acesso aos referidos documentos, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022464-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA REIS BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA REIS BRAZ

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, atendendo ao despacho de fls. 61, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDECI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDECI MENDONCA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Saliente este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010118-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCUI MARIA SOLTANIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCUI MARIA SOLTANIAN

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as

diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LIMA

Apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à busca de bens via sistema Infójud.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010145-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAREZ ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ ANTONIO DE JESUS

Manifeste-se à CAIXA quanto à informação de fls. 76, cumprindo o despacho de fls. 70 (quanto aos Cartórios), no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015726-67.2014.403.6100 - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 232/ 235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4626

MONITORIA

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Diante das certidões de fls. 307 e 310 a 312, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

MONITORIA

0033504-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033504-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X JAIME PUJOS JUNIOR

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarmamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, dado ao lapso temporal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044132-93.1999.403.6100 (1999.61.00.044132-3) - DANIEL AMARO DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO X MARIA APARECIDA PEREIRA TAO X SANDOVAL LEITE DOS SANTOS X TOMIE YAGINUMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarmamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031001-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031001-3) - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição e documentos de fls.232/268, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020740-56.2001.403.6100 (2001.61.00.020740-2) - CELSO FANTAGUCI X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FANTAGUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SANTOS FANTAGUCI

Concedo o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que cumpra o despacho de fls. 390.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012091-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012091-0) - LUIS ROBSON MUNIZ(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBSON MUNIZ

Diante da não manifestação do executado (fls. 391), requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME X BANCO DO BRASIL SA

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021545-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021545-7) - KG SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 383/384, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequite, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES X JOSE MARQUES JUNIOR X CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO X CELIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO(SP326483 - DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à EXECUTADA da petição de fls. 194, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO ALENCAR

Fls. 151: o alvará de levantamento, se o caso, é deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 142, juntando os extratos da JUCESP no prazo de 10 dias e requerendo o que for de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011789-58.2010.403.6100 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP

Diante das petições de fls. 723/724, 725/726, 727/729 e 730/740, e da manifestação de fls. 742, razão assiste à autora.

Corrija-se a alteração de classe, alterando o tipo de parte para EXEQUENTE (parte AUTORA) e para EXECUTADA (parte RÉ).

Intime-se a ELETROBRÁS a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de fls. 261, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS

Dado ao lapso de tempo, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Fls. 112: antes de apreciar o pedido, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 109, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CORREIA DA SILVA

Ciência à EXECUTADA da petição de fls. 136, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ANTUNES YERA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 598/644, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019447-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DIAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DIAS DE JESUS

Fls. 49: para que seja intimada a executada, conforme requer a exequente, forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um endereço válido para intimação, tendo em vista a certidão de fls. 44, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, requeira o que for de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023117-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA BITENCOURT DE JESUS

Diante da não manifestação da executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012064-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SENSUS COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENSUS COSMETICOS LTDA - ME

Diante da certidão de fls. 99, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato coator a ser praticado pelo **Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) admita a regular processamento dos PER/DCOMPs utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela impetrante, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) com a consequente análise do direito creditório e, em caso de não homologação, abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972; (ii) não considere como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL antes da entrega da ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa; e (iii) se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, como o ajuizamento de execução fiscal, o protesto ou a inclusão da empresa no CADIN.

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizado pelos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade, e prejudicar o fluxo de caixa das empresas.

Por fim, a impetrante sustenta a presença do requisito do *periculum in mora* em razão de estar impedida de usar indébito no valor de R\$ 622.089,18 para quitar outros débitos próprios.

Atribui à causa o valor de R\$ 622.089,18 (seiscentos e vinte e dois mil oitenta e nove reais e deztoito centavos).

Petição acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5185505).

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vincendos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Nesse passo, a Lei n. 9.430/1996, em seu artigo 6º §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa n. 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpre avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

Nesse ponto, a resposta se afigura negativa.

Com efeito, as hipóteses em que incabível a compensação, em que será considerada “não declarada”, são listadas nos §§ 3º e 12 do referido dispositivo, *in verbis*:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.” (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Depreende-se que não há qualquer condicionamento da entrega da EFC ou da extinta Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, substituída pela primeira, como requisito à declaração de compensação.

Nesse passo, malgrado o §3º aponte a possibilidade de existirem outras hipóteses em que incabíveis a compensação, deve-se notar, a uma, que referido dispositivo trata dos débitos a serem extintos, e não do crédito (indébito) a ser utilizado e, a duas, que ainda assim a remissão é à lei – em sentido estrito – e não a decreto ou demais instrumentos normativos infralegais, haja vista que esses se prestam a regulamentar, esclarecer e viabilizar a primeira, não podendo desbordar de seus limites.

Ademais disso, do ponto de vista da provável justificativa para a criação da nova condição, deve-se apontar que tanto a extinta DIPJ quanto a atual EFC configuram consolidações complexas – tanto sendo assim que o prazo para sua entrega é o último dia útil de julho do ano seguinte ao objeto da escrituração (art. 3º, IN RFB 1.422/13) –, porém de informações que já estão à disposição tanto do Fisco quanto do contribuinte, mormente no que tange ao IRPJ e à CSLL, tendo em vista a obrigatoriedade da manutenção do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR pelas empresas tributadas nesta modalidade.

Assim, mesmo se por um arroubo de eficiência, o Fisco conseguir analisar declarações de compensação envolvendo saldo negativo de IRPJ e CSLL antes da entrega da respectiva EFC, não se vislumbra prejuízo à fiscalização, haja vista que, em última hipótese, poderá requisitar a entrega do LALUR e outros documentos para verificar a existência dos créditos informados.

O requisito do *periculum in mora* decorre da impossibilidade de a impetrante utilizar o indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado em 2017 para saldar seus débitos tributários a se vencerem até a entrega da EFC em prejuízo a seu fluxo de caixa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pelas impetrantes utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega do EFC, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e no Decreto n. 70.235/1972 em caso de não homologação.

Como consequência, a autoridade impetrada deverá se abster de considerar como óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal das Impetrantes os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2017 antes da entrega do ECF referente ao mesmo ano-calendário, ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, até que sobrevenha eventual decisão definitiva, contanto que o único empecilho seja a prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006866-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA**, contra ato iminente do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP n. 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é pessoa jurídica constituída em 2009 e que, em decorrência de seu faturamento no ano de 2017, passou a ser enquadrada como empresa de grande porte em 2018.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP n. 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Desta forma, conclui que se encontra na iminência de ser coagida a realizar tais publicações pela autoridade impetrada.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei n. 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a distribuição dos autos, a impetrante apresentou as petições ID 5211912 e 5242605, trazendo procuração *ad judicium* e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção indicada com o processo nº 0001962-13.2016.4.03.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, momento considerando os custos de publicação de que se pretende desvencilhar por meio do provimento jurisdicional pretendido (cf. https://www.imprensaoficial.com.br/DO/DetailsDO_2_5.aspx#02/04/2018), comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais decorrente do cumprimento do item anterior.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PULLIGAN WILLIAM TÊXTEL LTDA-ME** contra ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento do protesto da CDA n. 80.6.17.0041204-8.

Narra ter sido surpreendida pela notificação do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos comunicando o protesto da CDA n.8 0.6.17.0041204-8, no valor de R\$ 515.046,92.

Sustenta, todavia, que o protesto é indevido, porque tem acórdão favorável prolatado no mandado de segurança n. 0022310-04.2006.4.03.6100 para ser reincluída no PAES, contra o qual foram interpostos recursos sem efeito suspensivo pela parte contrária, sendo o último Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial, e, portanto, a exigibilidade do débito estaria suspensa pela reinclusão no parcelamento PAES.

Atribui à causa o valor de R\$ 515.046,92.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5199194).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, devendo ela esclarecer se o débito objeto da inscrição em dívida ativa levada a protesto é oriundo da exclusão da impetrante do parcelamento "PAES".

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006681-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10814.004821/2002-74, seja com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, seja em razão de o tributo devido se encontrar depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.19.0000406-8 (art. 151, II, CTN).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a decretação do dever da autoridade impetrada de analisar o período no qual a aeronave em comento permaneceu no Brasil e sobre o qual incide o IPI, nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/1996, com a consequente retificação do auto de infração lavrado, quando muito, mantendo apenas a cobrança da parcela de IPI já depositada judicialmente, acompanhada nos autos do processo administrativo nº 10814.720236/2014-59, e não a imposição do processo administrativo nº 10814.004821/2002-74, que não foi paga e tampouco depositada.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a execução de serviços de transporte aéreo e de representação, e da manutenção de aeronaves e que, na consecução de suas atividades, procedeu em 2002 à importação da aeronave Cessna Citation CJ II – prefixo brasileiro PT-FTE, sob o regime da importação temporária, então regulamentado pela IN SRF nº 150/1999 (Declaração de Importação nº 02/0061402-3 de 22.01.2002), ocasião em que lhe foi exigido o recolhimento de IPI proporcional ao período em que a aeronave permaneceria em território nacional, nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/1999.

Afirma que, por não concordar com a exigência, impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.19.0000406-8, no qual efetivou o depósito do valor máximo do IPI que acreditava pudesse ser devido na operação, no importe de R\$ 277.675,12, calculado à alíquota de 5% conforme Nota Complementar nº 88-2 da TIPI, proporcionalmente ao período máximo autorizado para permanência em território nacional, isto é, 60 meses, ou metade da vida útil do bem (120 meses, IN SRF 162/1998).

Apesar disso, relata que foi lavrado o Auto de Infração MPF nº 0817600/00010/02 em 29.08.2002, exigindo o IPI no montante de R\$ 555.350,24, sob o entendimento de que a alíquota de IPI correta para a operação seria a de 10% e não 5%, contra o qual a impetrante apresentou competente defesa, permanecendo o débito suspenso durante o curso da discussão administrativa até janeiro de 2018, quando foi retomada a cobrança da diferença entre o valor original do lançamento e o montante já depositado judicialmente, acompanhado dos respectivos consecutivos legais.

Esclarece que em 2014, o processo administrativo nº 10814.004821/2002-74 foi desmembrado, nele permanecendo controlada a parcela do IPI não depositada (R\$ 277.675,12), enquanto a parcela depositada (R\$ 277.675,12) passou a ser vinculada ao processo administrativo nº 10814.720236/2014-59.

Destaca que em abril de 2014 recebeu cobrança relativa ao débito controlado no processo administrativo nº 10814.720236/2014-59, em razão de o depósito judicial ter sido supostamente efetivado por meio de formulário incorreto, que não compreendia a totalidade da exigência por falta de atualização adequada, porém ressalta que o referido débito se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005181-45.2014.4.03.6119, atualmente no Tribunal Regional da 3ª Região.

Voltando ao objeto dos autos, sustenta que o débito objeto do processo administrativo 10814.004821/2002-74, ora em cobrança, é absolutamente indevido, porque a aeronave cuja importação teria ensejado a exigência sequer teria permanecido em território nacional pelo quinquênio ao qual estava autorizada, porque o arrendamento foi encerrado em 23.07.2002, ensejando a sua reexportação.

Argumenta que, tendo a aeronave permanecido no Brasil por apenas 8 (oito) meses, e diante da estipulação legal de incidência proporcional do IPI durante o período de permanência, não haveria dívida de que o valor do IPI efetivamente devido é inferior não só ao exigido no auto de infração, como também ao montante depositado em juízo no mandado de segurança nº 2002.61.19.0000406-8.

Isso porque calcula que, ainda que admitida como correta a alíquota máxima de 10% exigida pelo Fisco, o IPI passível de ser exigido após considerada a reexportação totalizaria R\$ 74.416,93

Fundamenta a presença do "*periculum in mora*" na necessidade de manter sua regularidade fiscal para realizar negócios com órgãos públicos.

Apona que, com a mesma finalidade do presente, manejou anteriormente o mandado de segurança nº 5001016-25.2018.4.03.6119 em face do Chefe da Alfândega de Guarulhos, frisando, todavia, que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada após a autoridade informar que a unidade responsável pela análise do caso seria a DERAT/SP.

Atribui à causa o valor de R\$ 887.616,28.

Junta procuração e documentos.

Após a distribuição dos autos, a impetrante se manifestou comprovando o recolhimento de custas (ID 5207983, ID 5208010, ID 5208014).

Custas recolhidas (ID 5208014).

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A pretensão da impetrante se funda na tese de que, dentro do regime de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos, a extinção do regime antes do prazo originariamente previsto reflete sobre o cálculo do tributo incidente sobre a importação.

Entretanto, não é isso que se verifica na legislação.

O regime de admissão temporária de bens previsto no artigo 79 da Lei n. 9.430/1996, com o pagamento de tributos proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens, deve obedecer os termos e condições estabelecidos em regulamento.

À época da importação aqui tratada (2002), vigia sobre o tema o Decreto n. 2.889/1998 que expressamente dispunha:

“Art. 3º O imposto pago na forma do artigo anterior não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção do regime antes de completado o prazo pelo qual houver sido concedido.”

Depreende-se, portanto, que os tributos a serem recolhidos no regime da admissão temporária devem ser calculados proporcionalmente ao período de permanência inicialmente previsto, não podendo ser reduzidos pela extinção prematura do regime.

Isso porque, a despeito da redação do dispositivo transcrito, é irrelevante se o imposto foi tempestivamente recolhido ou não, caso o fosse, ter-se-ia que admitir um tratamento favorável ao contribuinte que deixou de recolher o tributo no prazo legal em detrimento do contribuinte zeloso, o que não é tolerável.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 5207983 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINTER FUTURA LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando, em liminar, que a autoridade proceda ao imediato arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 22.01.2018, deliberando acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Narra que, diante da proximidade do fim dos mandatos dos membros de seu Conselho de Administração, os sócios da impetrante se reuniram, em 22.01.2018, deliberando pela recondução dos incumbentes para novo mandato bienal, protocolizando, em 31.02.2018, sob o nº 0.089.766/18-0 pedido de registro da ata na JUCESP.

Afirma que se viram surpreendidos com a devolução do requerimento pela Assessoria Técnica do órgão, requerendo a anexação do DBE para ulitimação do ato registral.

Aduz que, apesar de discordar da necessidade do documento, porque a recondução dos membros deliberada não ensejaria alteração no CNPJ, buscou atender a exigência num primeiro momento, formulando solicitação em 15.02.2018 na Receita Federal do Brasil, conforme Protocolo SP.06.39.43.09-74.222.563.000.160.

Relata que a RFB encaminhou a solicitação à SEFAZ-SP para avaliação e liberação do registro, órgão o qual, por sua vez, efetivou diversas exigências que entende descabidas diante do singelo teor do ato a ser registrado, dentre as quais a minuta do contrato social, comprovante de integralização do capital, e o imposto de renda dos sócios.

Destaca que, nada obstante tenha apresentado esclarecimentos à SEFAZ, até o momento não há previsão para análise e liberação da ficha DBE pelo órgão.

Sustenta, em suma, que a apresentação da “ficha DBE” por ocasião do registro de ato societário perante a Junta Comercial é recomendável a fim de facilitar a integração de informações entre os órgãos públicos, mas que não há amparo legal para exigí-la como condição necessária à efetivação do ato registral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 4722021).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID nº 4737577).

A Impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que postergou a análise (ID nº 4797983), aduzindo que não foi alterada a composição do Conselho de Administração, a cujos membros incumbe a representação da sociedade, e que o Diretor Presidente não detém poderes de administração e representação legal da sociedade, mas desempenha apenas funções internas de gestão.

Notificada (ID nº 4825294), a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5005766), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova de direito líquido e certo e a existência de litisconsórcio necessário com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, a legalidade da exigência, haja vista o convênio firmado com as Fazendas Públicas visando à simplificação dos procedimentos relativos ao registro de alterações contratuais e cadastrais das pessoas jurídicas, inclusive em conformidade com o REDESIM.

Volaram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afásto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário arguidas pela autoridade impetrada, porquanto o ato reputado coator pela Impetrante se cinge à exigência de DBE para ato de registro empresarial, atribuível unicamente à JUCESP.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ora se verifica.

A Lei nº 8.934/1994 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa a dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, bem como cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes (artigo 1º).

Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções executora e administradora dos serviços de registro (artigo 3º, II).

Conforme disposto no artigo 32 do referido Diploma Legal, o registro compreende, dentre outros, o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

Tais documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Ainda, o artigo 37 discrimina taxativamente os documentos que devem instruir o requerimento de arquivamento:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.” (grifei).

De outro lado, a JUCESP editou a Portaria nº 06/2013, que disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como resultado do Termo de convênio, firmado em 17.05.2012, entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP, objetivando a integração dos cadastros e o intercâmbio de informações entre o cadastro sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual, simplificando-se os procedimentos para concessão integrada e simultânea do Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), do CNPJ e da Inscrição Estadual (IE).

Referido ato normativo infralegal passou a exigir, para os requerimentos de arquivamento de atos empresariais, o Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE).

É patente que a exigência do DBE somente se coaduna com o ordenamento jurídico vigente como documento complementar, que vise a dar celeridade à obtenção conjunta de registros cadastrais na JUCESP, Receita Federal do Brasil e Fazenda Estadual, de forma alguma podendo constituir óbice ao arquivamento de atos das sociedades empresárias.

Convém observar, nesse sentido, que no parágrafo único do artigo 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013 consta que o atendente do serviço de Protocolo da JUCESP não pode obstar o protocolo, devendo tão somente anotar no verso do requerimento a ausência do DBE.

Assim, tem-se que resta demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora até julgamento definitivo apenas no que tange ao direito da impetrante de ter seu requerimento de arquivamento da ata de assembleia realizada em 08.09.2015 processado e analisado pela JUCESP independentemente de DBE, dado que este documento não é exigido pela legislação registrária.

Quanto ao ponto, registro que não pode o Judiciário substituir a JUCESP em sua função legal de órgão registrário, mormente no que tange ao exame do cumprimento das formalidades legais (artigo 40 da Lei nº 8.934/94), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento à análise do requerimento de arquivamento da Ata de Reunião de Sócios de 22.01.2018, deliberando acerca da eleição dos membros do Conselho de Administração e do Diretor Presidente, independentemente da apresentação de Documento Básico de Entrada do CNPJ.

Ressalvo, contudo, que o registro eventualmente efetivado não gozará dos benefícios do convênio firmado entre a União, o Estado de São Paulo e a JUCEP nos moldes do REDESIM.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da decisão.

Cientifique-se a respectiva procuradoria.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Cite-se a parte ré, na pessoa do sócio Henrique Jacobik Neto, nos endereços declinados pela parte autora à fl. 451.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do sócio Roberto Pinto de Almeida.

Após, ciência a parte autora da juntada das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 451 - Indefero o pedido de arresto dos bens da parte ré, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial, estando ainda os presentes autos em fase de conhecimento.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA X CARLA CRISTINA MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido, atualize a Secretária do Juízo a pesquisa de endereço junto ao Sistema da Receita Federal para localização do endereço da Sra. Roseli Camas Milossi, CPF n. 072.282.858-67. Realizada a pesquisa, intime-se, pessoalmente, a autora, para dar prosseguimento ao feito, a fim de regularizar o instrumento de procuração conforme informação da COHAB (fls. 323) no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença, considerando a ordem original da conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 222 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da empresa-ré através de seus sócios e representantes: a) Vivian Gamarrano Miranda de Castro (fl. 198); b) Angel Graphic Editora Ltda (fl. 198); c) Claudia Souza Miranda (fl. 203 e 186); d) Jair Vicente Ortega (fl. 198).

Indefero, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando ao autor dos endereços já diligenciados.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018995-21.2013.403.6100 - WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERCREDE ASSESSORIA FINANCEIRA X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X SUPER COBRANCAS LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 252: Indefiro, por ora, o requerido quanto à citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) das corréis SUPERCREDE ASSESSORIA FINANCEIRA e SUPER COBRANÇA LTDA - ME.

Portanto, proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto ao sistema do BACEN e RECEITA FEDERAL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Dessa forma, requiera a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, apresentando, ainda, cópia atualizada das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011801-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X TAIGO COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 68/72 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020666-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

Fls. 68: defiro a busca de endereço da parte ré junto aos sistemas do BACENJUD, Receita Federal e TRE-Siel.

Com as pesquisas nos autos, ciência a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação da ré, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015080-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALUNE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 60 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015265-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C K COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Fls. 152 - Defiro em parte o requerido.

Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS JOSE DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 44 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-03.2016.403.6100 - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à UNIÃO das petições do autor de fls. 239/245 e 246/248.

Após, manifeste-se o AUTOR acerca da petição de fls. 316/322.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020500-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020499-57.2016.403.6100 ()) - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória objetivando a manutenção de sua conta corrente e pedido final objetivando, além da manutenção de sua conta bancária, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Tutela provisória indeferida às fls. 127/128. A CEF apresentou contestação às fls. 143/183, arguindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Réplica oferecida às fls. 240/274. É o relatório do essencial. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Na análise da inicial, verifico que a causa foi atribuído o valor de R\$ 27.104,88 (fl.37), inferior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Outrossim, considerando que trata-se de ação condenatória objetivando a indenização por danos materiais e morais, verifica-se que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a imputação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Ademais, o autor é empresa de pequeno porte (EPP), conforme se constata no documento de fl. 42/47, e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nestes termos, a competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalte-se, por fim, que o presente feito não carrega complexidade e, por consequência, não afasta a competência do Juizado Especial, sendo, inclusive, comuns pedidos semelhantes tramitando perante os Juizados Especiais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Deixo o requerimento da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, a fim de participar como litisconsorte passivo na presente demanda (fl. 132 e 275/286), para apreciação pelo Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020956-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME

Fls. 62 - Defiro o requerido. Proceda, a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). PA 1,7 Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de

propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, assim como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023459-83.2016.403.6100 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X CARLOS VINICIUS DE CASTRO

Tendo em vista a parte ré não ter sido identificada, mediante diário oficial, do despacho de fls. 86, intime-se novamente o Conselho-réu do referido despacho, na qual declarou aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que a parte pretenda produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Ao setor de distribuição, para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida às fls. 62/85 (art. 286, único, CPC/2015).

Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO COMUM

0020487-77.2015.403.6100 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro as provas orais requeridas pelas partes às fls.293/294 (parte AUTORA - oitiva de testemunhas) e 297 (parte RÉ - depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha).

2- Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2018, às 15 horas.

a) intime-se pessoalmente o AUTOR a fim de que preste seu depoimento pessoal, nos termos em que dispõe o art. 385 do CPC.

b) a infimação das testemunhas arroladas ficará por conta das partes, nos termos em que dispõe o art. 455 e seguintes do CPC.

3- Expeça-se Mandado de Intimação COM URGÊNCIA à RÉ.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007299-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANNUD E VELLOZA ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARINA SASAKI MANATA - SP236206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HANNUD ADVOGADOS EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em 14/11/2017, incluindo débitos existentes perante a Receita Federal.

Afirma, ainda, que em 30/11/2017 realizou o pagamento de R\$ 12.692,18, por meio de Darf, mas que, a partir de dezembro, não conseguiu acessar o sistema, sem que tenha nenhuma comunicação prévia, constatando que o pedido de parcelamento foi rejeitado.

Alega que apresentou impugnação administrativa e manteve o pagamento mensal das parcelas.

Alega, ainda, que o parcelamento foi indevidamente rejeitado, eis que realizou o pagamento de 5% do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017.

Acrescenta que, apesar de não ter recolhido o percentual de 3% em 14/11/2017, efetuou o pagamento de 4% do valor da dívida em 30/11/2017, além de 1% em 26/12/2017, totalizando os 5% da dívida, como previsto.

Sustenta que não houve nenhum prejuízo ao Fisco e que realizou o pagamento dos valores devidos.

Pede a concessão da liminar para que seja restabelecida sua adesão ao PERT, com a imediata suspensão da exigibilidade dos valores lá incluídos, bem como para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas mensais, até o efetivo restabelecimento da adesão ao parcelamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, em especial a decisão da autoridade impetrada, que indeferiu a impugnação administrativa da impetrante, verifico que foi descumprido o artigo 3º da IN RFB nº 1711/2017, que assim estabelece:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.

§ 3º A liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 2º deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 13.

§ 4º Para os requerimentos de adesão realizados até 14 de novembro de 2017, os sujeitos passivos deverão recolher, em 2017:

I - no caso de opção pelas modalidades dos incisos I e III do caput:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

(...)

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

§ 4º O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou das prestações devidas, conforme o § 4º do art. 3º.

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)"

A impetrante afirma que realizou o pagamento do valor correspondente a 4% da dívida consolidada em 30/11/2017, ou seja, deixou de realizar o pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro dentro do prazo previsto no artigo 3º, III c/c § 2º, I e § 4º, I da referida IN, ou seja, 14/11/2017.

Assim, por não ter sido atendido o prazo previsto no artigo 10, o parcelamento foi rejeitado.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas.

É o que dispõe o artigo 1º, § 4º da Lei nº 13.496/17, nos seguintes termos:

"§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;" (grifei)

Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 13.496/17 e na IN 1711/17 da RFB, que regulamentaram o parcelamento. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender todos os requisitos, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em rejeitar o parcelamento em que foram realizados pagamentos fora do prazo estipulado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Fls. 1963/1964: Intime-se a Defesa do réu Dacio de Souza Campos Neto a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha Eduardo de Toledo Pinto, ou comprometa-se a trazê-la na audiência designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014048-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 65/2018 Em 13 de março de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Jorge Aparecido Shindo da Silva (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Carmem Cristina Ferreira Pedroso, OAB nº 241646); PRESENTES as testemunhas João Paulo da Silva Martins e Wanderson da Cunha Teixeira; determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MPF. Juíza, haja vista o teor da certidão de fls. 267, informando que o réu não reside mais na rua Francisco Dantas, tendo viajado para o Estado de Pernambuco, requer seja decretada a revelia do acusado e, tendo em vista o descumprimento da condição b fixada na decisão de fls. 204/206, pugna seja decretada a prisão do acusado. Pela Defesa ad hoc, foi dito: MPF. Juíza, embora a respeitável representante do MPF tenha mencionado conforme certidão de fls. 267 que o acusado tenha se ausentado da comarca de São Paulo, requer-se a apuração dos motivos desta viagem. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Observe que o réu havia inicialmente sido preso em flagrante, sendo libertado com o compromisso de comparecimento em Secretaria para assinatura de Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, conforme fls. 11/13 do Auto de Prisão em Flagrante. Mesmo assim, deixou de cumprir tais condições. Tanto que não foi localizado para sua citação, o que motivou sua citação editalícia, com nova decretação de sua prisão preventiva. Após, mediante advogado constituído, foi revogada a sua prisão preventiva, reafirmando-se conduta as condições já fixadas anteriormente, conforme decisão de fls. 204/205. Não obstante, pelo teor da certidão de fls. 266/267, o réu mudou-se para o Estado de Pernambuco sem comunicar sua alteração de endereço a este Juízo. Após, foi ainda a defesa constituída intimada a informar o paradeiro do réu conforme decisão de fls. 268, quedando-se inerte. Assim, resta caracterizada a inobservância da condição imposta para manutenção de sua liberdade, o que inclusive inviabilizou a intimação pessoal do réu para o presente ato. Assim sendo, entendendo aplicável, em primeiro lugar, a decretação de revelia, a qual decreto em desfavor do réu Jorge Aparecido Shindo da Silva. Em segundo lugar, entendendo desnecessárias novas diligências para averiguação do paradeiro do réu, tendo em vista que já houve o descumprimento por duas ocasiões da condição imposta pelo Juízo, demonstrando a ausência total de vinculação do réu ao processo. Assim sendo, acolho o requerimento do MPF para o fim de decretar a prisão preventiva, novamente, do acusado, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. 2. Tendo em vista a ausência do defensor constituído do réu, mesmo devidamente intimado para o ato (fls. 237), foi nomeado defensor ad hoc para atuar em defesa do réu nesta data. 3. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 4. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 5. Ao MPF para memoriais escritos no prazo de 05 dias. Após, intime-se a defesa constituída para que apresente memoriais, também no prazo de 05 dias. Em caso de inércia da defesa, fica desde logo nomeada a DPU para atuar em favor do acusado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor, tendo em vista que se encontra em local incerto, conforme as razões anteriormente expostas. 6. Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 7. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. (PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARMINDO DA SILVA(PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO) X ADENICIO PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X MANOEL PEREIRA BASTOS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBSON DOS SANTOS ROSA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) E PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO)

- 1) Fl. 494: A apreciação do requerimento de levantamento da fiança do acusado RODOLFO, formulada pelo Dr. Wilson de Camargo Fernandes, será apreciada no momento da prolação da sentença.
 - 2) Intime-se a defesa constituída do acusado RODOLFO CARMINDO DA SILVA a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo previstos no artigo 404, I, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal, no importe de 10 (dez) salários mínimos, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.
 - 3) Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.
 - 4) Na hipótese de descumprimento, intime-se URGENTE o acusado RODOLFO CARMINDO DA SILVA para que constitua novo patrono, que deverá apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação ou, para que diga se será defendida por Defensor Público da União.
- Int.
(MEMORIAIS JÁ PROTOCOLADOS NO DIA 03/04/2018).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015266-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBO LIN(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fl. 345: Ante a manifestação do Ministério Público Federal face às informações prestadas pela CEPEMA, fl. 342, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o término do período de suspensão condicional do processo.
Intimem-se.
(INTIMAÇÃO DA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 670/671, bem como para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Solicitem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes.
Após, intime-se a defesa para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
(PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO DE 05 DIAS).

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005957-87.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-87.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLEMILTON OLIVEIRA LEITE(SP317341 - JUNIOR FIALHO DE CARVALHO)

Intime-se o Defensor do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011326-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL TRAVASSOS DA ROCHA NETO X NELSON RONALD DE ALMEIDA CARDOSO(SC029481 - VANESSA SANTANA)

Em vista da decisão proferida no HC nº 0003681-60.2017.403.0000 que concedeu a ordem determinando o TRANCAMENTO da presente ação penal, conforme fls. 271, dê-se vista às partes.
Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Intime-se o Defensor do acusado Peterson de Paula Fernandes Silva para que apresente as alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP183646 - CARINA QUITO E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X CLAUDIO COAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Ante a informação e certidão de fls. 469, declaro preclusa a oitiva da testemunha ROGÉRIO ALVES DE MENEZES.

Cientificuem-se os patronos de que foram expedidas e encaminhadas as Cartas Precatórias nº 45/2018 à Subseção de Guarulhos/SP e 46/2018 à Subseção de São Bernardo do Campo/SP para intimação da testemunha Alexandre Silvério Martinho para comparecimento à audiência designada.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010570-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO VIEIRA DE SENA(SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015100-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANCHES(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010527-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARCANDALLI(SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X SONIA MARIA MARCANDALLI(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa do acusado Aristides Marcandalli para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA NUNES SANTANA X WESLEY NUNES SANTANA X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA RÉ CLAUDIA MARIA DA SILVA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4756**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004034-65.2009.403.6181 (2009.61.81.004034-0) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO FERREIRA DA SILVEIRA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Espeça-se Carta Precatória à Comarca de Tauá/CE para oitiva da testemunha ANTONIA NALEIDES GLASS DOS SANTOS. Solicite-se que a testemunha seja inquirida antes da audiência designada neste Juízo para o dia 26/04/2018 às 14h00.

Cumpra-se.

Ciência às partes.Carta Precatória 102/2018 expedida e encaminhada em 03/04/2018.

Expediente Nº 4757**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013423-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MOTA OLIVEIRA(SP381124 - ROSANA CASELLA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Carlos Mota Oliveira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017 (fls. 67/68).A DPU ofertou resposta à acusação (fls. 80) apreciada em 21 de março de 2018 (fls. 82).A defesa constituída, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls. 85/94, juntada apenas em 23/03/2018. Requer, em síntese, que, devido à quantidade de cigarros apreendidos, seja aplicado o princípio da insignificância e, portanto, tendo por atípica a conduta. Além disso, requer a absolvição sumária do acusado em razão deste não possuir conhecimento da legislação vigente e da ilicitude do ato praticado. É o relatório. Decido.Ao acusado é imputado a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A defesa requer seja aplicado o princípio da insignificância e, para tanto, alega que o acusado teve apreendido 458 maços, quantidade que entende insignificante.A tese de ausência de tipicidade material, em razão do princípio da insignificância, não prospera.Com efeito, importação clandestina de cigarros, desde antes da edição da Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, configura delito de contrabando e não de descaminho, consoante iterativa e notória jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(…) Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. (...) (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifei)O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem(HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)No que tange à argumentação relativa à tese de excludente de ilicitude, reservo sua apreciação para momento posterior ao final da instrução probatória, quando estarão devidamente produzidas as provas concernentes às alegações aduzidas.Assim, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 82.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antônio Carlos Mota Oliveira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2017 (fls. 67/68).A DPU ofertou resposta à acusação. Reservou-se a se manifestar em relação ao mérito durante o curso do processo (fls. 80).É o relatório. Decido.A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois indica tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos.De outro lado, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 de abril de 2018, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório.Espeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4758**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007915-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZUJIE LIN(SP357248 - ISAAC LEMES DE SOUSA)

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 102/103 em relação à testemunha MARÍLIA VARGAS COUTO.

Após, em vista da proximidade da audiência, tomem conclusos com URGÊNCIA.DECISÃO DE FLS.88:O Ministério Público Federal denunciou Zujie Lin, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c/c com o artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2017 (fls. 55).Em síntese, aduz a defesa que o acusado não tinha conhecimento da falsidade do documento, bem como que a falsificação deste seria grosseira. Requereu a desclassificação do crime.É o relatório. Decido.A falsificação grosseira, em algumas circunstâncias, pode afastar a tipicidade do crime de falso ou de documento falso, por inpropriedade do objeto. Este, porém, não é o caso dos autos. Com efeito, o documento juntado às fls. 38 dos do inquérito policial não se apresenta, ao menos neste juízo de delibação, claramente grosseiro, a ponto de não possuir potencialidade lesiva.Anote-se que o Senhor Perito (fls. 72/73) explicou que, não obstante haver irregularidades no documento público, a falsificação não é grosseira, porquanto possui impressão nítida e todos os campos característicos de um protocolo desta natureza, podendo enganar pessoas desconhecedoras dos procedimentos adotados para sua emissão. Por outro lado, alega a defesa que o acusado desconhecia de falsidade do documento, tratando-se de vítima do crime a ele imputado, caracterizando, assim, erro de tipo essencial, causa excludente de antijuridicidade. A mera alegação de erro de tipo não exime os acusados de sua responsabilidade penal, sendo necessária para caracterizar a excludente a comprovação de sua ocorrência, o que incumbe a quem fizer a alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Assim, não há qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Por outro lado, a denúncia atendeu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois indicou tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos supostamente criminosos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Tendo-se em vista que o réu tem nacionalidade chinesa, nomeio a Dra. Yang Shen Mei Corrêa para atuar como intérprete em audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 9 de abril de 2018, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório.Espeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3406

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011648-58.2008.403.6181 (2008.61.81.011648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1)) - HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E SP146174 - ILANA MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)
Vistos. Ciência ao requerente do Ofício 2433/2018/PA Justiça Federal/SP que informa a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005112-89.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) - ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002153-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO X RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN X LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA X MARCELO DIAS(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 02/16 e 23/32: O pedido de restituição não se fez acompanhar por documentação necessária para demonstração das constrições efetivadas por decisão deste Juízo. Assim, intem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das decisões que determinaram as medidas cautelares objeto do incidente, bem como outras decisões que foram mencionadas pelo requerimento. No mesmo prazo, cumpre aos requerentes apresentar os documentos que entenderem necessários para comprovar as alegações deduzidas em pedido de restituição. Por fim, faz-se deve ser regularização da representação nos autos, sem a qual o pedido de restituição não pode ser conhecido. Cumprida a determinação acima, renove-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo manifestação dos interessados, retornem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP19762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)
Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 7984 expeça-se Mandado de Avaliação para o veículo Jaguar, modelo Super v8 4.2, placas FXJ 0077, devendo o Oficial de Justiça designado entrar em contato com defensor do requerente, no telefone (011)3822-6064, para agendamento da visita. A avaliação deverá ser instruída com fotos do veículo. Intem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0005401-27.2009.403.6181 (2009.61.81.005401-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)
Vistos. Diante da informação da inexistência de restrição referente ao sequestro de bens imóveis da requerente (fls.3769) providencie a Secretaria a comunicação aos Juízos deprecados, solicitando a devolução das Cartas Precatórias recebidas, independente de cumprimento. Após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos para a Seção de Avaliação de Autos Findos, para cumprimento das medidas administrativas, nos termos da Resolução nº 318/2014 e Ordem de Serviço nº 03/20160-DFOR-SP. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAIN MARCELLO VENTURINI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI)
Vistos. Fls. 852/854 - Considerando a manifestação favorável do órgão acusador (fls. 857/858), bem como a demonstração de que o peticionário seria, em tese, vítima das condutas imputadas ao acusado, defiro a habilitação de PAULO HENRIQUE EGYDIO como assistente de acusação, nos termos dos artigos 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Intem-se o peticionário a fim de que tenha vista dos autos e possa extrair cópias, conforme requerido à fl. 854. Ciência ao MPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-14.1999.403.6181 (1999.61.81.001163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CELSO LUIZ CICERO X NICOLA ANTONIO RAZ(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ)

1. Defiro a carga requerida pelo Ministério Público Federal às fls.709, pelo prazo de 10(dez) dias.

1.1 Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, acerca dos fatos investigados nos presentes autos, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009.

1.1.1 Determino a expedição de ofício para a Receita Federal de Santo André (fls.706) requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento.

2. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento.

3. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.

4. Até integral quitação ou exclusão do parcelamento, o presente feito deverá permanecer sobrestado.

5. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-92.2004.403.6181 (2004.61.81.003274-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da irrevocável decisão de fls. 543/544, consoante se infere da certidão de trânsito em julgado de fls. 548, comunique-se ao IIRGD, NID e SEDI a extinção da punibilidade do réu em virtude do decurso de prazo prescricional.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista da irrevocável decisão de fls. 1.72/1.073, consoante se infere de fls. 1.077, que declarou a extinção da punibilidade do recorrente em virtude do decurso de prazo prescricional, comunique-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI.Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

(DECISÃO DE FL. 514): (...) Após, tendo em vista que a defesa constituída apresentou alegações finais antes do órgão ministerial, INTIME-SE NOVAMENTE A REFERIDA DEFESA PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO, CASO NECESSÁRIO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-50.2009.403.6181 (2009.61.81.004035-2) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO E MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

1. Intime-se a defesa de MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO SALIBA, não localizada conforme certidão de fls.316, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

2. Havendo insistência, caberá à acusação apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 07/05/2018, às 14:30 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008902-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 385/391, com as razões incluídas.

Intime-se a defesa constituída dos acusados a fim de que tome ciência da sentença prolatada às fls. 370/377 e 383/383vº.

Intime-se, ainda, a defesa constituída das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA a fim de que apresente as contrarrazões recursais.

Por fim, intime-se pessoalmente as acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA acerca da sentença condenatória, bem como para que se manifestem acerca de eventual interesse recursal.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, qualificadas nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 187/193) descreve, em síntese, que:As denunciadas, de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante o emprego de meio fraudulento.Segundo o apurado, em 16 de janeiro de 2008 a segurada Neusa Josefina da Silva Tadin requereu e obteve, na agência do INSS localizada no bairro do Paissandu, nesta Capital, o benefício de pensão por morte de seu marido José Antonio Tadin, o qual recebeu o nº 21/143.929.965-7 (fls. 02/34). Contudo, após a realização de revisão de benefícios concedidos, a autarquia previdenciária constatou que alguns deles continham vínculos empregatícios inexistentes relacionados a uma mesma empresa, qual seja, a A. Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda., o que era o caso do benefício supra citado (fls. 160). Narra, ainda, a denúncia que:Com base em tais oitivas, a d. autoridade policial pôde delinear exatamente como funcionava o esquema criminoso, o qual é a seguir transcrito: ... consistia no encaminhamento da GFIP e na escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado. Todavia, tal registro era próximo à data do óbito, o que se mostrava suficiente para a caracterização do reingresso no sistema previdenciário, garantindo a qualidade de segurado e, vida de consequência, ensejando a concessão do benefício de Pensão por Morte favorecendo o seu dependente (fls. 135, último parágrafo). No caso específico dos autos, observa-se que o último vínculo empregatício de José Antonio Tadin encerrara-se em 23/10/1999 (fls. 19 do apenso I), sendo que, posteriormente, foi incluído o vínculo com a A. Corda de 01/11/2003 a 15/01/2004 (fls. 20 do apenso I), sendo que essa última data foi a do seu falecimento (certidão de óbito de fls. 06 do apenso I).E ao se analisar o requerimento do benefício, vê-se que o seu protocolo ocorreu somente em 11/02/2008 (fls. 02 do apenso I), ou seja, mais de quatro anos após o seu óbito. Além disso, o vínculo do segurado instituído migrou para o CNIS, via GFIP, apenas em 19/12/2007, como bem atestou o INSS (fls. 183, item 6 do apenso I).Desta forma, vê-se que materialidade delitiva está devidamente comprovada em razão da inserção de falso vínculo empregatício de José Antonio Tadin com a empresa A. Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda., referente ao período de 01/11/2003 a 15/01/2004, a qual permitiu que a contagem de tempo fosse suficiente para a concessão do benefício (fls. 21 do apenso I).A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0576/2011-5 (fls. 02/184) e foi recebida em 23 de setembro de 2015 (fls. 194/197).A defesa constituída das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO apresentou resposta à acusação às fls. 221/223. Não arrolou testemunhas. As testemunhas de acusação Neusa Josefina da Silva Tadin e Eliza Bueno Vasconcelos foram ouvidas em audiência realizada aos 10 de novembro de 2016, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 244/247 e mídia de fl. 248.A testemunha de acusação Renato Monteiro Imbroisi foi ouvida em audiência realizada aos 21 de março de 2017, ocasião em que foram interrogadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 253/256 e mídia de fl. 257.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 265/270, pugnano pela condenação das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, nos termos da denúncia. A defesa constituída das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, apresentou suas alegações finais às fls. 275/279, pugnano pela absolvição das acusadas em razão da atipicidade do fato, da ausência de materialidade e por insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório. Certidões e demais informações criminais quanto às acusadas foram acostadas em autos suplementares.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA MATERIALIDADE.A materialidade do delito de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão devidamente comprovadas. Senão, vejamos.Ao percrutar os autos, observo a existência de benefício de pensão por morte NB 21/ 143.929.965-7, pago pelo INSS em favor de Neusa Josefina da Silva Tadin.Sucedeu que restou demonstrado que o instituidor do benefício, o falecido José Antônio Tadin, ex-cônjuge da beneficiária supracitada, não tinha qualidade de segurado por ocasião de sua morte, haja vista a falsidade do vínculo empregatício com a empresa A Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda. no período de 01/11/2003 a 15/01/2004.Destarte, restou demonstrado o recebimento de vantagem ilícita consistente em pagamentos de renda mensal do supracitado previdenciário no período compreendido entre março de 2008 e maio de 2011, no valor de R\$ 50.261,98 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos - Apenso I).AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO.No tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amehalhado comprova que CELINA BUENO DOS SANTOS foi a autora do expediente fraudulento que ensejou a da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS.Em primeiro lugar, a testemunha Neusa Josefina da Silva Tadin, que foi a beneficiária da pensão por morte, asseverou não se recordar de ter o seu falecido marido trabalhado na empresa A Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda..Além disso, afirmou que CELINA BUENO DOS SANTOS foi a contadora responsável pela intermediação do requerimento do benefício de pensão por morte em seu favor (mídia de fls. 248).A inexistência de vínculo empregatício entre José Antônio Tadin e a empresa A Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda foi corroborada pelo depoimento da testemunha Renato Monteiro Imbroisi, o qual também asseverou que a acusada CELINA era a contadora responsável por realizar os serviços contábeis para a supracitada sociedade empresária.Relatou, ainda, que a ré gerenciava a documentação fiscal e contábil da empresa e os pagamentos que deveriam ser realizados por esta.Em seu interrogatório, a acusada CELINA admitiu ter feito a intermediação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Neusa Josefina da Silva Tadin, alegando que esta que lhe forneceu os documentos.Entrementes, o conjunto probatório e as circunstâncias do caso concreto apontam de forma inexorável a autoria dolosa por parte de CELINA.Com efeito, o requerimento da pensão por morte foi realizado mais de quatro anos após o óbito do instituidor do benefício (o qual, repita-se, não era segurado do INSS), a saber, apenas em 16/01/2008.Além disso, o vínculo empregatício falso entre o falecido José Tadin e a empresa A Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda. foi registrado no CNIS tão somente em 19/12/2007, isto é, um mês antes do requerimento do benefício junto ao INSS, via GFIP (fls. 183, Apenso I).Ora, transparece à obviedade que CELINA, na condição de contadora da pessoa jurídica aludida supra, aproveitou-se da gestão dos documentos da empresa para forjar vínculo empregatício fictício de José Tadin, que havia falecido há mais de quatro anos antes da data do requerimento, de modo a criar a qualidade de segurado que o indivíduo não tinha, a fim de viabilizar a concessão de pensão por morte em favor da requerente, que procurou os seus serviços de intermediação de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários em face do INSS.De outra face, reputo não haver provas suficientes para sustentar uma condenação criminal em face de MARALUCIA BUENO.Com efeito, diversamente de CELINA, que era a contadora e que cuidava da contabilidade da empresa A. Corda Tecelagem Manual e Exportação Ltda., MARALUCIA não possuía tal formação contábil, já que é psicóloga, e limitava-se ao auxílio eventual de CELINA no escritório que pertencia a ela.Em seu interrogatório, MARALUCIA relata que suas funções ficavam adstritas a preenchimento de guias, formulários e declarações, segundo orientações de CELINA. Ressaltou que nunca foi sócia do escritório, mas sim trabalhava como empregada, embora não fosse registrada, fazendo seus recolhimentos previdenciários próprios como autônoma.De fato, MARALUCIA foi quem encaminhou as GFIPs ao INSS; contudo, tal circunstância coaduna-se com as atividades de preenchimento e encaminhamento de documentos, conforme relatado por ela.Sucedeu que tal circunstância, por si só, não é bastante para demonstração cabal da adesão subjetiva ao expediente fraudulento.No mais, diversamente do que insinua o órgão ministerial, o Laudo Pericial concluiu que a existência de alguns elementos convergentes de grafia na ficha de registro de empregados são insuficientes para imputar autoria ao punho escriturador da provedora do material gráfico.Nesse contexto, ainda que possa recair eventual suspeita sobre MARALUCIA, o conjunto probatório bastante frágil para sustentar uma condenação criminal.Portanto, restou demonstrado que CELINA BUENO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica em favor de Neusa Josefina da Silva Tadin, consistente no recebimento de pensão por morte, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciando na criação de vínculo empregatício falso.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o sistema tripartido determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada CELINA BUENO DOS SANTOS, que é primária e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-nula.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da

causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, pelo valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, no consistente na obtenção ilícita de benefício assistencial ao idoso nº 88/545.717.274-7. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER a acusada MARALUCIA BUENO da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes de ter o réu concorrido para a infração penal; A ré condenada poderá apelar em liberdade. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 1º de setembro de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OBERDAN BRITO DANTAS X ODETINO DE SOUZA DANTAS (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP262273 - MOZART MENDES BESSA E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 346/348)(...) 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014808-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) (DECISÃO DE FL. 291): Autos nº 0014808-13.2016.403.6181 Considerando que o defensor constituído da acusada SUELI ROSA compareceu na audiência de interrogatório, realizada na comarca de Piracaiá/SP, consoante carta precatória acostada aos autos às fls. 270/288, reconsidero o item 2 do termo de deliberação de fls. 249/251, no tocante ao abandono de causa e à aplicação da multa. Contudo, intime-se o advogado, DR. YVAN GOMES MIGUEL, OAB nº 246.843, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a sua ausência nas audiências realizadas nos dias 5 de dezembro de 2017 e 23 de janeiro de 2018. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa constituída para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada requerido pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

DECISÃO FLS.475: VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Uma vez que o acusado foi citado na Comarca de Campo Belo/MG, determino que seu interrogatório e a oitiva da testemunha Benito Mussolini Izola, sejam realizados por aquele Juízo de Direito.
2. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls.471/472vº, para realização de audiência de instrução e julgamento e videoconferência dia 21/05/2018, às 14:30 horas, com a oitiva das outras testemunhas arroladas.

DECISÃO FLS.471/472vº: A defesa constituída de MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO apresentou resposta à acusação às fls. 460/466, aduzindo, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que os fatos delituosos descritos na denúncia ocorreram no ano de 2003 e o recebimento da denúncia somente se deu em 24/4/2017, portanto, depois de decorrido o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, II, do CP. Defende que não deve ser aplicada ao caso a Súmula Vinculante n. 24, segundo a qual o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, possui natureza material e não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo, de modo que o termo a quo da contagem do prazo prescricional deve ser a data do fato delituoso imputado, e não a da constituição definitiva do crédito, que, no caso em apreço, ocorreu em 22/5/2009 (fl. 162). Argumenta essa interpretação é mais consentânea com os Princípios da Irretroatividade da Lei Penal e da Legalidade. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que as constituições definitivas dos créditos tributários ocorreram em 22 de maio de 2009 (fl. 162 do IP). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 448/449-verso), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que o termo a quo da prescrição deve ser a data do fato delituoso, haja vista que, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante n. 24, o STF já possuía o entendimento consolidado no sentido de que o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, possui natureza material, consumando-se apenas como o lançamento definitivo, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo da prescrição punitiva, que se interrompe com o recebimento da denúncia. Nesse sentido, colaciono ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do STF no HC 81611, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, em 10/12/2003: EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 21 de MAIO de 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Observo que a defesa arrolou as mesmas testemunhas nomeadas para a denúncia (fls. 465 e 447). Intime-se a testemunha Hélder Jaime Juçaba (AFRBF, fl. 09 do apenso I) a comparecer na audiência para sua inquirição, a ser realizada na data e horário acima designados, comunicando-se o superior hierárquico mediante envio de ofício à repartição. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para a intimação e inquirição da testemunha Décio Cambraia de Miranda (fl. 431 do apenso II), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Comarca da Justiça Estadual em Campo Belo, Estado de Minas Gerais, para a intimação do réu acerca da audiência acima mencionada. A referida precatória deverá conter ainda solicitação de intimação da testemunha Benito Mussolini Izola (fl. 331) e do réu Marconi Wilson Andrade Coutinho (fl. 460) a comparecerem em audiência a ser realizada pelo Juízo deprecado, em dia e horário por ele estabelecidos, com o objetivo de colher o depoimento da testemunha e o interrogatório do acusado. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6593

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001277-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001277-83.2018.403.6181 Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 71/78. Intime-se a defesa constituída para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial. Tudo cumprido, tomem conclusos para deliberação. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6595

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012791-67.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ADILSON DE OLIVEIRA BENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu requerimento de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, qualificado nos autos. Reitera a defesa do acusado o pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Indica novo endereço, sustentando o preenchimento do pressuposto da residência fixa, bem como a não colocação em risco da aplicação da lei penal (fls. 61/65). Juntos aos autos a documentação de fls. 67/74. O MPF manifestou-se às fls. 49vº, reiterando manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva e requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal informando os novos endereços indicados pelo acusado. Decido. O pedido, mais uma vez, não comporta deferimento. A documentação acostada e as alegações ora formuladas não alteram a situação fática e jurídica já analisada por este Juízo na decisão de fls. 51, restando indeferido o pedido de reconsideração. Verifica-se a permanência do risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado encontra-se foragido desde a delação da operação, não havendo a mínima certeza ao suposto endereço fixo por ele afirmado. Conforme anteriormente exposto, os dois endereços apresentados pela defesa (um na procuração acostada aos autos às fls. 09 e o outro constante do documento de fls. 10), como sendo o da residência do réu, foram objeto de diligência policial, conforme relatado às fls. 27/32, tendo sido informado aos agentes policiais, na ocasião, que o acusado não mais residia nos locais. Não bastasse, o acusado ora apresenta um novo endereço, acostando aos autos contrato de locação datado de maio de 2017, em contradição ao até agora afirmado

por sua defesa nos vários pedidos aqui formulados (fls.02/08 e fls.43/48).Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dois acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado ADILSON DE OLIVEIRA BENTO.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013730-47.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu Vilmar Santana de Sousa, qualificado nos autos (fls.228/246). Sustenta a defesa do réu que não há risco a ordem pública, vez que decorridos aproximadamente quase seis meses sem que tenha qualquer registro neste sentido, bem como não há qualquer registro de ocultação de prova e já findo o inquérito policial. Assevera ainda que o acusado tem vínculo com distrito da culpa, com endereço fixo e ocupação lícita que restaria prejudicada com a sua prisão. Juntou aos autos documentos de fls.233/246, asseverando que o acusado foi erroneamente identificado durante a investigação.O MPF manifestou-se às fls.248/250, reiterando parecer anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista que apenas reitera os termos de requerimento anterior já apreciado por este Juízo.As notícias policiais oriundas de sítios eletrônicos trazidas pela defesa do acusado não afastam, de forma alguma, os indícios de autoria coletados durante a investigação, os quais fundamentaram, inclusive, o recebimento da denúncia em desfavor do acusado nos autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181.Não é demais ressaltar que o acusado foi identificado de forma presencial após diligências de campo e abordagem por agentes policiais, conforme relatados nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (fls.1736/1737).No mais, trata-se de mera repetição de alegações já afastadas por este Juízo em ocasiões anteriores.Vislumbro a manutenção da necessidade de se garantir a ordem pública, reiterando que, conforme já minuciosamente descrito nas decisões anteriores, o acusado é um dos líderes de grupo criminoso com grande poderio econômico voltado para a prática de crimes de tráfico internacional de droga. Permanecem também presentes os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Reitero que o endereço fornecido pela defesa foi o local onde o acusado foi procurado e não encontrado, não tendo a polícia logrado êxito em sua localização em mais dois outros endereços, conforme documentado no Apenso III dos autos 0013470-67.2017.403.6181.Repita-se ainda que não restou comprovado, de forma diversa da afirmada pela defesa, que a ausência do acusado do endereço que seria de sua residência deu-se em razão de trabalho, visto que os documentos de viagem e de trabalho acostados aos autos em ocasiões anteriores indicam datas diversas da deflagração da presente operação.Posto isso, indefiro a reiteração de pedido da Defesa, mantendo a prisão cautelar decretada em face do acusado Vilmar Santana de Sousa.Intimem-se.

Expediente N° 6596

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002250-38.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO BERNARDO DA SILVA X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALESSANDRO OLIVEIRA SANTANA X ALEX SILVA VIEIRA(SP281672 - FELIPE FURTADO E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATTIAS DA CAL) X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X ARNALDO VASCONCELOS X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DAVID DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X DENIS SEIKEI INAMINE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO REDIGOLO DE JESUS E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAREL) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X JANIO QUADROS NETO(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X JEFERSON NARCISO MELO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X LUCIA LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAREL E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MOUNIR RAFIC NADER(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP380142 - ROSANA LARA ONHA E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP249618 - DAVI GEBARA NETO) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X NORBERTO FANTINELLI X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)

ATENÇÃO: PRAZO PARA AS DEFESAS DE ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO E OSIRIS DOS SANTOS COSTA APRESENTAREM AS CONTRARRAÇÕES AO RESE: (republado por não constar o nome dos recorridos na publicação anterior: Intimem-se as defesas e dos demais recorridos para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente N° 6599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-29.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-54.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa da acusada para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 6600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-97.2001.403.6181 (2001.61.81.002013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X RICARDO BIAGIO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP181725B - MARLICIO ALMEIDA AMADOR E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X OSMAR SPERANDEO VARALL(01/SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fl. 539: defiro a vista dos autos fora de Cartório por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo.Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Considerado que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 dias após a sua expedição e, por se tratar de documento controlado, que não admite inclusão de dados a posteriori, devendo constar obrigatoriamente a indicação nominal de subscritor com procuração específica, aguarde-se em até trinta dias o retorno do réu ao Brasil e a apresentação da procuração com poderes específicos pela defesa constituída antes da expedição do alvará com relação ao valor da fiança.

Por ora, apense-se o auto de comunicação de prisão em flagrante que se encontra acautelado em Secretaria, registrando-o como item/autos suplementares no sistema de acompanhamento processual, e aguarde-se o prazo concedido à Receita Federal, conforme r. decisão de fls. 520/520v. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, L.L.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA., LUIZ INACIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO
Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP18747
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 5086765), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima,
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0027604-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Instada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional afirmou que não estaria devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos, motivo pelo qual a parte executada deveria apresentar certidão de objeto e pé da ação ordinária n. 0009839-46.2017.401.3700. Na oportunidade, afirmou que não obteve resposta da SPU, relativamente ao ofício encartado como folha 4341, requerendo a prorrogação do prazo anteriormente concedido ou a intimação daquele órgão para apresentação das informações. Antes que se deliberasse sobre aqueles pedidos, a parte executada afirmou que os créditos relativos aos anos de 1990 a 2005 foram alcançados, em parte, pela prescrição e pela decadência. Discorreu também sobre a suspensão da exigibilidade, por força de decisão judicial, relativamente aos débitos de 2006 a 2013. Nesta oportunidade apresentou a certidão relativa aos autos daquela ação ordinária e, sustentando estar presentes os requisitos legais, requereu a concessão de tutela de evidência para que os débitos aqui discutidos não obstem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Decido. Estabelece o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. A concessão de tutela de evidência, pretendida pela parte executada, é consectária de ação e não veiculada por exceção de pré-executividade, peça que tem natureza de defesa e não de ação. Por sua vez, a competência deste Juízo não alcança a possibilidade de determinar que as autoridades fazendárias emitam determinada certidão, com um ou outro efeito, pois se trata de questão alheia ao que se processa aqui. Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência para que os débitos aqui discutidos não obstem a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Quanto ao mais, dê-se vista à parte exequente pelo derradeiro e extraordinário prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade e petições posteriores, novamente advertindo-a de que eventual omissão poderá ser tomada em seu desfavor, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária ou declarando a incerteza do crédito, conforme decisão proferida na folha 4396. Cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos, para que se delibere inclusive sobre o pleito contido nas folhas 4373/4379 e 4411. Intimem-se.

Expediente Nº 2949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011181-23.2001.403.6182 (2001.61.82.011181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054212-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054212-0)) - CARTAO UNIBANCO LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATORIO CARTAO UNIBANCO LTDA. opôs Embargos relativos à Execução n. 2000.61.82.054212-0, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante sustentou ter cometido erro no preenchimento de DCTF, que resultou em diferença que é exatamente o valor que está sendo exigido pela Fazenda Nacional. Afirmou que, constatado o equívoco naquela DCTF, o Embargante apresentou Declaração retificadora em 22/06/99, solicitando à Delegacia da Receita Federal a correção do valor. Sustentou que a Receita não retificou o valor informado, resultando na inscrição do suposto débito na dívida ativa da União e, conseqüentemente, na presente execução fiscal sendo que, os documentos acostados aos autos demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que se trata de cobrança indevida, resultante de informação equivocada prestada na DCTF do mês de julho de 1994. Requereu, então, que os embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se a inscrição em dívida ativa e condenando-se a embargada nos ônus da sucumbência (folhas 2/17). Os embargos foram recebidos (folha 19). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada sustentou que o ajuizamento da execução não foi indevido, uma vez que houve culpa exclusiva ou concorrente da embargante, a qual confessou ter cometido erro no preenchimento de documentos fiscais. Afirmou, também, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Requereu, então, a suspensão dos embargos para fins de análise dos documentos apresentados pela embargante (folhas 21/25). A Fazenda Nacional, por três vezes, pediu prazo para manifestação conclusiva acerca das alegações da parte embargante,

considerando a necessidade de análise pela Receita Federal (folhas 33/34, 38/39 e 46/48). Posteriormente, a parte embargada afirmou que a embargante alegou que o valor em cobro na execução apenas não é devido, uma vez que decorreu de erro no preenchimento da DCTF, sendo que submetidas as alegações à análise da RFB, decidiu-se pelo cancelamento da inscrição 80 6 99 134009-48. Sustentou que, em que pese a decisão da Receita, ainda não teria havido o efetivo cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que a resposta do órgão da Receita foi encaminhada diretamente a esta procuradoria. Por fim, pediu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para aguardar a extinção da CDA nos termos propostos pela Receita Federal (folhas 106/110).Este Juízo determinou que se buscasse, no sistema e-cac, informação atualizada acerca da dívida objeto da Execução de origem (folha 111). Foi, então, juntado aos autos extrato que indicou o cancelamento da única inscrição exequenda (folhas 114/116). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO parte embargada, em sua impugnação aos presentes Embargos, afirmou que o ajuizamento da Execução Fiscal de origem se deu por culpa da parte embargante, a qual teria cometido erro no preenchimento de declaração (folha 23). Ocorre que o documento posto como folhas 16/17 indica que, constatado equívoco no preenchimento de documentos fiscais, a parte embargante apresentou Declaração Retificadora, junto à Receita Federal, em 22 de junho de 1999. A petição inicial da Execução Fiscal de origem foi protocolizada em 25 de outubro de 2000. Vê-se, portanto, que a Fazenda Pública não dispunha de título para ajuizamento da Execução de origem, uma vez que a parte embargante apresentou declaração retificadora antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Foi o que concluiu a própria Receita Federal ao analisar as alegações da parte embargante (folhas 108/109).A presente informação fiscal tem por objeto atender questionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente ao processo administrativo em epígrafe, período de apuração 07/94, quanto a débito de Cofins (2172), inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.99.134009-48. (...) O contribuinte alega que o valor inicialmente informado em DCTF decorreu de erro na conversão de Real para UFIR, e que fora apresentada declaração retificadora com o valor correto. Desse modo, a PGFN solicita a esta DICAT a apreciação das citadas alegações. (...) Em consulta às declarações efetuadas pelo Contribuinte no sistema, constatou-se retificação de DCTF no valor de 125.023,88 UFIR em 22/06/99, tela em anexo, dentro do prazo legal e anterior à inscrição do débito em DAU em 09/07/99. (...) Ante o exposto, com base nos art. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, da lei 5.172/1966, propõe-se o envio desta Informação Fiscal à PGFN, aceitando a DCTF retificadora, saneadora dos erros efetuados pelo contribuinte no preenchimento da DCTF original, e requerendo o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, originada destes equívocos. Registre-se que a autoridade administrativa, à vista da retificação perpetrada pela parte embargante, decidiu cancelar, em 2014, a inscrição em dívida ativa (folhas 109 e 115/116). DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, restando também extinta a Execução Fiscal de origem. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053006-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053006-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577514-36.1997.403.6182 (97.0577514-1)) - MAICOL DO BRASIL IND/E COM/ LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIREES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIRARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI) RELATÓRIO MAICOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. após, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 97.0577514-1. Os embargos foram recebidos (folha 76), e impugnados (folhas 77/85). Posteriormente, a parte embargante, dizendo ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 451). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No caso presente, a renúncia consta na petição posta como folha 451, havendo procuração com poderes bastantes para tanto (folha 459). Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não se inscrevem em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remetem-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055230-13.2005.403.6182 (2005.61.82.055230-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-11.1999.403.6182 (1999.61.82.000872-0)) - ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ E SP192146 - MARCELO LOTZE E SP201375 - DENISE MARQUES BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal de n. 0000872-11.1999.403.6182 (autos em apenso), opostos por ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, nos quais alega, em suma: a ocorrência de excesso no montante cobrado na execução fiscal, tendo em vista que o montante principal inicialmente cobrado era de R\$4.552,19 e atualmente seria de R\$4.293,63; b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo; c) a prática de anatocismo; d) o efeito confiscatório da multa estabelecida na multa de 60% ser indevida a atualização do crédito tributário pela aplicação da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, à fl. 49. Devantemente intimada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fl. 49 (fl. 50-55) e impugnou os presentes embargos, pleiteando por sua improcedência (fl. 56-65). Intimadas as partes, a autora nada requereu na fase de especificação de provas e a Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE Em análise aos autos, verifico que houve por parte da Fazenda Nacional a oposição de embargos de declaração, em relação à decisão que determinou a aplicação do efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Contudo, com a sobrevida do presente julgamento de mérito, resta prejudicada a análise dos aclaratórios, pois a manutenção, ou não, da suspensão do feito executivo dependerá do resultado da lide, a ser obtido ao final desta sentença. Dessa forma, tenho por prejudicados os embargos de declaração opostos às fl. 50-55. DO MÉRITO A questão em debate é adstrita à questão jurídica e, portanto, comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Do alegado excesso de execução Alega a embargante a ocorrência de divergência entre o valor executado pela União e o efetivamente devido a título de principal da dívida em execução; assevera que o principal seria R\$4.293,63, ao invés de R\$4.552,19 constantes do título executivo extrajudicial. Ocorre que, conforme a própria embargante afirma, a Fazenda Nacional, no bojo da execução fiscal, já procedeu ao ajuste do valor em cobrança, razão pela qual o pleito improcede de plano. Ademais, pela evolução dos atos processuais praticados no feito principal, é possível inferir que a diferença apontada diz respeito ao montante pago quando da opção da embargante pelo pagamento parcelado. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pela desnecessidade de substituição da CDA, bastando a apresentação da conta devidamente atualizada, conforme exemplifica o seguinte aresto: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível deduzir da CDA os valores devidos, por simples operação aritmética, de modo que a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança. II. Sendo assim, devidamente apurado o pagamento parcial do débito fiscal, não há comprometimento da liquidez e certeza da CDA por se tratar de parcela destacável do débito exequendo. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072566 - 0020049-43.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Dessa forma, de rigor a improcedência da alegação. Da alegada ausência de certeza e liquidez do título executivo e do alegado anatocismo No que se refere à alegação de nulidade das CDAs, tanto o Código Tributário Nacional quanto a Lei de Execuções Fiscais asseveram que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado ilidir tal presunção por meio de prova inequívoca, sendo que, no caso em apreço, a parte executada faz alegações genéricas. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDADA - FORMA DE CÁLCULO DO PRINCIPAL E CONSESTATÓRIOS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E AMPLA DEFESA - OFENSA - INOCORRÊNCIA - ART. 6º, 1º, LEF - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS - REPERCUSSÃO GERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL - PEDIDO GENÉRICO - APELO IMPROVIDO. I. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN. 2. A forma de cálculo do principal e dos consecutivos (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei. 3. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo ou planilha. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029590 - 0000177-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Com efeito, não são suficientes meras alegações para afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. O título executivo extrajudicial está em consonância com a legislação de regência (Lei nº 6.830/80), a qual, em seu art. 2º, 2º, estabelece: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Não há dos citados preceptivos nenhuma exigência para que o título venha acompanhado de planilha detalhada do débito, mas somente a forma como será calculado. Do simples exame da CDA, verifica-se que estas atendeu devidamente aos requisitos exigidos pelo 202 do CTN, c/c o art. 2º, 5º, e incisos, e 6º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, não se vislumbra qualquer vício que venha ilidir a presunção de certeza e liquidez que os títulos executivos (CDAs) ostentam, à luz dos artigos 204, do CTN, e 3º, da Lei nº 6.830/80. Igualmente, não merece acolhida a alegação de ocorrência de anatocismo, pois não há nos documentos apontados na petição inicial nenhum indicio de que tenha havido a capitalização dos juros. Nesse particular, caberia ao embargante efetuar a juntada de demonstrativo que comprove a irregularidade apontada, o que não foi realizado. Rejeito, portanto, as alegações. Da alegada abusividade da multa A embargante aponta a abusividade da multa cobrada junto na execução fiscal em apenso, asseverando que o patamar de 60% se apresenta abusivo e, portanto, deve ser extirpado. É sabido que o STF reconhece que o princípio da vedação ao efeito confiscatório se aplica não apenas aos tributos, mas também às multas de natureza tributária, como exemplifica o acórdão proferido na ADI 1.075 MC. Nos precedentes do Pretório Excelso, é possível verificar que foi estabelecido o montante de 100% como possível à multa tributária, sendo considerado os valores superiores como confiscatórios, conforme se observa no seguinte julgado: O entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. [AI 851.038 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015.] Assim, não há irregularidade na multa cobrada que, no entanto, deve ser ajustada pela Fazenda Nacional aos termos da legislação vigente, caso mais favorável ao contribuinte. Ademais, não há falar em redução do montante incidente a título de multa em razão do parcelamento do débito, pois esta é fixada em cifra percentual e, com a redução do valor principal, igualmente resultará menor. Da alegada ilegalidade da aplicação da taxa SELIC questão acerca da correção dos créditos tributários pela taxa SELIC, de há muito, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria. Isso porque se trata de encargo com expressa previsão legal (art. 13 da lei nº 9.065/95), o que denota a improcedência das impugnações da parte embargante. A legalidade da utilização da taxa SELIC já restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos. Vejamos a tese firmada: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Válida, portanto, a utilização da SELIC para a correção dos créditos tributários, consoante a jurisprudência pacífica do STJ. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, mantendo a Execução Fiscal de origem tal qual foi entabulada (autos 0000872-11.1999.403.6182). Tendo em vista que o crédito em cobrança não contempla o encargo legal, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetem-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045832-08.2006.403.6182 (2006.61.82.045832-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039516-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039516-2)) - KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP046213 - MARIA SADAOK AZUMA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo PROCESSO Nº 0045832-08.2006.4.03.6182 EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL EMBARGANTE: KROLON-POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (SP/MS) SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Krolon-Polibeny Indústrias Plásticas Ltda. contra o Conselho Regional de Química da 4ª Região (SP/MS), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob nº 2006.61.82.039516-2, por meio da qual exige-se o valor decorrente de sanção administrativa (CDA nº 207-021/2006 - fl. 97). Alega a embargante, em breves linhas, que não tem atividade básica na área de química, nem presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual defende que está isenta do registro e vinculação ao Conselho exequente e, por isso, pugna pelo reconhecimento da nulidade do crédito contido na CDA nº 207-021/2006 (fl. 97). Processados os embargos, manifestou-se o Conselho embargado (fl.

102/1118), pleiteando a improcedência dos embargos, aduzindo, em síntese, que o crédito foi devidamente constituído em virtude de oposição da embargante à fiscalização. Requeveu a embargante, às fls. 197/199, a produção de prova pericial, a qual foi indeferida (fl. 202), enquanto que o Conselho Embargado requereu o julgamento antecipado do lide. Logo em seguida, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 221), as partes foram intimadas (fls. 227), mas permaneceram inertes (fl. 228). Relatei. D E C I D O. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. A profissão de químico foi regulamentada no Brasil, primeiramente, quando da edição do DL nº 5.452/43 (CLT), oportunidade em que se estabeleceu como obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústria (artigo 335), tais como a de fabricação de produtos químicos, as que mantêm laboratório de controle químico, e as de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (v.g. cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados). Adveio, posteriormente, a Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como dispôs sobre o exercício da profissão de químico. Determinou a lei, então, que as pessoas jurídicas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico previstas em lei devem provar perante os Conselhos Regionais de Química (CRQs) que essas atividades são prestadas por profissional habilitado e registrado, submetendo-se, também, ao pagamento de anuidades ao CRQ de seu domicílio. A execução das normas legais supracitadas foi implementada com a edição do Decreto nº 85.877/81, em seu artigo 2º especificou um sem-número de atividades privativas do profissional químico. Alguma vez, o decreto extrapolou os limites da legalidade, tal como se deu em seu artigo 2º, inciso III, quando pretendeu estabelecer como privativas de químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas (STJ, RESP nº 449.662/SC, DJ 08.09.2003; RESP nº 411.443/SC, DJ 11.11.2002). Conjugou-se a tais diplomas legais e regulamentares a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, a dizer que o só fato de empresas eventualmente possuírem químicos em seus quadros ou se socorrerem desses profissionais para o fabrico ou transformação de algum produto não faz delas contribuintes do tributo parafiscal exigido pelo Conselho de Química. Há que se perquirir a atividade básica, atividade-fim ou preponderante da pessoa jurídica, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, de modo a bem se aquilatar se o ente moral assume ou não as galas de contribuinte de tal exação. Sob esse prisma, já se decidiu que não se submetem a registro perante o Conselho-embargado, v.g., os estabelecimentos vinícolas (STJ, RESP nº 707.894); as indústrias têxteis (STJ, RESP nº 509.426); as empresas do ramo de beneficiamento de couro (STJ, RESP nº 706.540); empresas dedicadas à fabricação e comercialização de tubos de plásticos e conexões (STJ, RESP nº 887.966); e, finalmente, a própria Petrobrás (STJ, RESP nº 434.926). No que tange especificamente à empresa dedicada ao fabrico e ao comércio de laticínios, está sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça que não está obrigada à inscrição perante o Conselho, dado que sua atividade preponderante não diz com a fabricação de produtos químicos ou fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Nesse sentido, segue ementa de precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 816.846/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.2006) Em síntese, não exercendo atividade básica relacionada à química, a empresa não está obrigada a conservar, em seu quadro de profissionais, um químico ou a se registrar junto ao Conselho Regional de Química. In casu, a embargante sustenta que não exerce atividade básica relacionada à química, tampouco presta serviços de química a terceiros, razão pela qual entende que não está obrigada a conservar, em seu quadro de profissionais, um químico ou a se registrar junto ao Conselho Regional de Química, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80. No entanto, o Conselho embargado comprovou que o crédito impugnado neste fato decorre de sanção imposta em razão de resistência à fiscalização (fls. 124/126). O embargado ainda comprovou que a embargante ofertou defesa na via administrativa (fls. 127/128) e, após a rejeição de sua defesa, interpôs recurso administrativo (fls. 134/136), mas a sanção foi mantida pelos seguintes fundamentos, in verbis: Preliminarmente, devo esclarecer que o Agente Fiscal dirigiu-se ao estabelecimento industrial, a fim de apurar se há atividades profissionais ligadas à área química, e sua atuação nesse caso seria de transcrever fatos que apurou para posterior avaliação do plenário do CRQ-IV. Portanto, a ação fiscal tem que ser facilitada, emriquecida com o maior número de dados, retratando tudo aquilo que possa ser apurado, para uma posterior avaliação de nosso Plenário, quanto à obrigatoriedade ou não de registro de fiscalização do exercício profissional. O impedimento à fiscalização fere o preconizado no artigo 343 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/43, combinado com os artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800 de 18/06/56 (fls. 129/130 - g.n.). Ao contrário do que sustenta a embargante, a questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química e não se a atividade básica sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe. Acerca dessa questão, a jurisprudência Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que o poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional. 2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legitima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713136 - 0003126-44.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/10/2015 - G.N.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Multa imposta pelo conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. 2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. 3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (APELREEX 00051110820024036100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013 - G.N.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1 - (...) - IV - Multa imposta pelo conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida. (AC 00079663720054036105, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 03/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Erro por completo a parte embargante ao focar o executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho - recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário: atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizador, de exame de documentos e demais elementos. 2. Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolvimento na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo ajeitado em seus embargos. 3. Ordenando o art. 343, c, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional. 4. (...) - 6. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618323 / SP 0048617-45.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 27/03/2008, DIJ DATA/09/04/2008 PÁGINA: 1319 - g.n.) Diga-se, em conclusão, que, diante do poder de polícia conferido ao Conselho e de que a fiscalização é permitida, independentemente da atividade desenvolvida sujeitar-se à inscrição no respectivo órgão, - até porque o objetivo da fiscalização é a correta apuração da atividade desenvolvida e posterior enquadramento - a recusa da apelante não se justifica, logo, ausente qualquer nulidade no auto de infração impugnado. Assim sendo, a resistência da embargante foi injustificada incorrendo, por via de consequência, em infração aos dispositivos legais dos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, de sorte que não há qualquer ilegalidade ou abuso do embargado, razão pela qual o pedido é totalmente improcedente. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO O PEDIDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE e, por consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 96), nos termos do disposto no artigo 85 do CPC. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032011-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032011-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-47.1997.403.6182 (97.0505882-2)) - JAYME SVERNER X ROSA ANA MARIA SVERNER (SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) RELATÓRIO JAYME SVERNER e ROSA ANA MARIA SVERNER opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0505882-47.1997.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. Segundo a parte embargante: a empresa originalmente executada é diversa, em relação àquela da qual tomaram parte, como integrantes do quadro social, a despeito da coincidência quanto ao núcleo do nome empresarial (Colnar); e a questão foi tratada em exceção de pré-executividade, tendo havido o acolhimento da defesa, por parte deste Juízo, com reversão no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que lá teria sido analisada apenas e tão somente a questão da responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica e não o fato de que a Sociedade Executada não é a mesma sociedade na qual os Embargantes foram sócios. Observou que os débitos originários da Execução Fiscal tratada são correlatos a tempo anterior à constituição da pessoa jurídica que integram, também dizendo que não podem ser responsabilizados por eventual erro cometido pela Junta Comercial e, além disso, sustentaram desconhecer por completo o endereço indicado como local da sede da pessoa jurídica executada. Acrescentaram que não estariam presentes os requisitos pertinentes ao redirecionamento, em conformidade com o que estabelece o Código Tributário Nacional, e, também sustentando a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, por consolidação jurisprudencial. Fechando a peça vestibular, apresentando requerimentos procedimentais e pediu que os embargos sejam julgados procedentes, levantando-se as garantias e impondo, à parte embargada, as obrigações decorrentes da sucumbência. Impugnando, a parte embargada sustentou a impossibilidade de haver registro de duas empresas com o mesmo nome, sendo que a palavra Colnar (...) é totalmente inusitada. Afirmaram, também, que a data de início de atividades - posterior ao tempo de apuração do crédito - não afasta a possibilidade de cuidar-se de uma mesma pessoa jurídica. Ponderou, ainda, a parte embargada, que parte embargada não trouxe ficha cadastral relativa à empresa executada, de modo a demonstrar a duplicidade de pessoas jurídicas, observando que tal ônus lhes seria cabível, eis que seus nomes constam na certidão de dívida ativa, firmando-se presunção de liquidez e certeza. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante disse que Ainda que quisessem trazer aos autos documentos que comprovassem a existência de outra empresa, os Embargantes não têm como cumprir tal providência, uma vez que desconhecem endereço e número de CNPJ (CGC), para realização de possíveis buscas. Reiterando os termos da inicial, pediu a procedência dos embargos (fólias 64/66). FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que foi relatado, a legitimidade dos embargantes já foi tratada - e consagrada - em Segunda Instância, por decisão que se tornou definitiva. A parte embargante trouxe cópia do voto e correspondente Acórdão tirado no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fólias 20/25), omitindo-se em apresentar o conteúdo do pertinente relatório que, entretanto, está copiado nos autos da Execução Fiscal de origem, ali constando: Apresentada contramínuta às fls. 71/74, os agravados sustentam não haver ligação entre a empresa em que os agravados pertenceram e a que fora objeto de autuação e consequente execução, não podendo ser incluídos no pólo passivo, vez que não foram sócios gestores. Vê-se que, CONSIDERANDO ESTE QUADRO FÁTICO, a egrégia Corte proveu o Agravo de Instrumento para incluir os sócios co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal (folha 24). Não tem sentido dizer, como fez a parte embargante, que o Tribunal apenas decidiu a responsabilidade dos sócios, deixando espaço para alguma apreciação de Primeira Instância, quanto à sustentada diversidade de pessoas jurídicas. É despropositado, vale dizer, imaginar que a afirmação de responsabilidade de determinadas pessoas, relativamente a uma execução específica, comporte deliberação futura sobre os vínculos delas em relação pessoa jurídica. DISPOSITIVO Estando a questão previamente definida, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem inscrição relativa a custas porquanto, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003166-21.2008.403.6182 (2008.61.82.003166-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019948-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019948-8)) - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DECORA - ME (SP185478 - FLAVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) MARCELO MOREIRA DOS SANTOS DECORA - ME opôs Embargos relativos à Execução n. 2006.61.82.019948-8, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante, em confusa peça, sustentou ter havido decadência de parte do crédito exequendo, bem como pagamento do que realmente era devido. Na oportunidade, apresentou alguns comprovantes de recolhimento, com data posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento (fólias 2/16). Após o aditamento à inicial (fólias 20/59), os embargos foram recebidos (folha 60). Impugnando, a Fazenda Nacional esclareceu a situação (fólias 64/70). Afirmou que não

teria havido decadência e trouxe aos autos a data de entrega das declarações. Na oportunidade, esclareceu que a inscrição 80 4 03 004227-95 foi desmembrada em um novo título, gerando a inscrição n. 80 4 03 030929-15, posteriormente extinta por pagamento (folhas 76/77). Quanto à inscrição n. 80 4 04 007827-69, esclareceu que também houve desmembramento em um novo título, gerando a inscrição n. 80 4 04 073245-61, que estaria com a exigibilidade suspensa, aguardando análise de inclusão em programa de parcelamento (Lei n. 11.941/09). Na oportunidade, requereu a intimação do embargante, para desistir da sua defesa, condição necessária para adesão aquele programa de parcelamento. Nos autos da execução fiscal de origem, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Desta forma, aquele feito foi extinto, por pagamento. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, efetuando o pagamento do débito somente no curso de feito. Deteminho que a Secretaria do Juízo junte os extratos oriundos do sistema e-CAC e do sistema de acompanhamento processual, relativo à execução fiscal de origem, obtidos de forma eletrônica. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022800-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0)) - HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015355 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.82.022800-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos por HECYR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual se pretende o reconhecimento de nulidade do crédito tributário noticiado na CDA nº 80 2 96 002913-00. Alega-se, em síntese, prescrição do crédito tributário em cobrança e, subsidiariamente, requer a exclusão da cobrança de multa, juros e encargo legal. Manifestou-se a parte embargada (fls. 58/72). Reconheceu a exclusão da multa fiscal, mas insistiu na cobrança de juros e do encargo legal. Quanto à prescrição, sustentou a higidez do crédito tributário em cobrança com fundamento nos artigos 26 e 47 do DL n. 7.661/1945 - norma vigente à época do decreto de falência da executada, com causa de interrupção e de suspensão do curso do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97), pois a embargante requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 78), bem como esclareceu que sua falência ainda é breve relato. Fundamento e deciso. A respeito da prescrição total dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 96 002913-00, cumpre salientar que, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Além disso, a jurisprudence pátria, mormente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento da prescrição, conforme disposição do verbete sumular nº 106 (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007). Nesse contexto, cumpre frisar que o Ministro Luiz Fux, relator do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, pontuou que como o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), para concluir que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Também está sedimentado que a norma do art. 47 do DL n. 7.661/1945 - norma vigente à época do decreto de falência da executada - é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando, por isso, as obrigações tributárias, cujo respectivo prazo prescricional para o exercício da pretensão executória encontra regramento específico no art. 174 do CTN, à luz do art. 146, III, b, da Constituição Federal. Isso porque a sentença de quebra não interfere no exercício da pretensão executória de créditos tributários, visto que, inadimplido o tributo pela sociedade falida, a Fazenda tem as opções de habilitação do crédito ou de ajuizamento da execução fiscal (CTN, art. 187: a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento), a qual pode continuar tramitando mesmo com a falência decretada. Nesse sentido, são exemplificativamente os seguintes precedentes do STJ: a) AgInt no REsp 1317043/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 30/11/2017; b) AgInt no REsp 1642041/SP, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/05/2017, DJe 12/05/2017; c) REsp 1330821/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/09/2012 DJe 10/10/2012. Fixadas essas premissas teóricas, passo ao exame do caso em tela. Pois bem, a constituição do crédito tributário em cobrança ocorreu anteriormente a 11/10/1993 (fls. 04/34 dos autos da execução), enquanto que o ajuizamento da ação de execução ocorreu em 13 de junho de 1996 (fl. 02 dos autos da execução), de sorte que não há prescrição anterior ao ajuizamento da execução, mas há prescrição intercorrente. Com efeito, a ação de execução foi distribuída em 02 de junho de 1996 (fl. 02 dos autos da execução) e, em 27/11/1996, a Fazenda Nacional informou que houve o encerramento da falência do Executado, por sentença do M.M. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP (Processo n. 1768/95) e com fulcro no artigo 33 c/c artigo 135, III e IV, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7661/45) e no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, requerer a V. Exª o prosseguimento da Execução, com a citação do(s) sócio(s) do Executado (fl. 37 dos autos da execução - grifamos). Tanto isto é verdade que a empresa executada teve decretada sua falência decretada em 13/09/1995 (fl. 74), logo, a execução fiscal deveria ter sido promovida em face da Massa Falida, a ser citada na pessoa do Síndico. No entanto, em 28/03/2005, a Fazenda Nacional informou novamente a decretação da falência da executada e, por consequente, requereu a citação da massa falida, na pessoa de seu síndico, bem como solicitou penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 79/80 dos autos da execução), mas apenas, em 16/05/2008, ocorreu a citação válida da executada (fl. 93 da execução). Portanto, na linha da jurisprudência firmada na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, entendo que HOUVE INÉRCIA DE QUASE DEZ ANOS IMPUTÁVEL AO FISCO. Isso porque o ajuizamento da execução foi feito dentro do prazo legalmente fixado, mas a demora na citação da executada decorreu de motivo imputável à parte exequente, porquanto esta omitiu-se, por quase de anos, de buscar a citação da empresa executada. Além disso, está sedimentado que a suspensão do curso do prazo prescricional ordenada pelo art. 47 do DL n. 7.661/1945 não alcança as obrigações tributárias, o que afasta o óbice à prescrição intercorrente invocado pela parte exequente em sua impugnação de fls. 58/72. Por fim, é bem verdade que a jurisprudência entende que a realização da penhora no rosto dos autos e a continuação do trâmite do processo falimentar impede a continuidade dos atos na ação executiva e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente (TRF3, ApReeNec nº 008258-04.2010.4.03.9999), mas, no caso em tela, a penhora no rosto dos autos ocorreu em 25/08/2008 (fl. 09), quando o crédito da União já estava prescrito em razão da omissão anteriormente demonstrada. Por consequência, resta evidente que a citação da executada em 16/05/2008 (fl. 93 da execução) não possui o condão de retroagir a interrupção da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal em 13 de junho de 1996 (fl. 02 dos autos da execução), pois o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos legislação vigente anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil/1973, atual artigo 240 do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Assim sendo, entre o requerimento de 27/11/1996 (fl. 37 dos autos da execução - grifamos) e o de 28/03/2005 (fl. 93 da execução) não houve qualquer demora imputável ao Poder Judiciário, tampouco houve demonstração de qualquer fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, pois a suspensão do curso do prazo prescricional ordenada pelo art. 47 do DL n. 7.661/1945 não alcança as obrigações tributárias, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 96 002913-00. Logo, cabível a decretação da prescrição da pretensão executiva, eis que ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação válida, observando-se que, no caso sob análise, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, portanto, inaplicável o então vigente artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil/1973, matéria atualmente regulada pelo artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil e o entendimento consolidado na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80 2 96 002913-00, bem como declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0524030-43.1996.403.6182. Tendo em vista a sucumbência e levando-se em consideração o quanto disposto no art. 85, 3º e 4º, do CPC, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia equivalente a 10% sobre o valor atual da causa a título de honorários advocatícios. Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, 3º, I, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente processo ao arquivo findo, com as anotações de costume. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (autos n. 96.0524030-0 ou 0524030-43.1996.403.6182). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027701-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027701-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-33.2007.403.6182 (2007.61.82.013928-9)) - BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP133994 - DANIEL MARCOS GUILLERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal intentado por BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, (a) vício insanável do auto de penhora; (b) pagamento parcial correspondente a 19,0914% do crédito tributário exequendo; (c) excesso de execução e de penhora; (d) ônus tributário; e, (e) possibilidade de instauração de transação. As fls. 398-400 o executado/embargante pugnou pela desistência parcial dos presentes embargos em razão da adesão a programa de parcelamento de parte dos débitos tributários objeto da execução. Homologada a desistência parcial por este juízo em decisão/despacho de fls. 421, restringiu-se o objeto da presente demanda ao crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80706037250-60. Os Embargos à Execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 438). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos Embargos à Execução aduzindo, preliminarmente, higidez da penhora e da execução fiscal, e, no mérito, quanto ao alegado pagamento, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para que o órgão competente processasse a análise. Instada a se manifestar (fls. 444), a embargante manifestou concordância quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (fls. 446). Em nova manifestação às fls. 451-453, a Embargante reitera alegação de pagamento referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80706037250-60, fazendo anexar aos autos extrato demonstrativo de quitação do débito parcelado a que se refere a CDA nº 80606152651-78. Considerando o transcurso do prazo de 180 dias requerido pela embargante sem manifestação, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 20 dias, a ocorrência ou não do pagamento do crédito tributário a que se refere a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80706037250-60, oportunidade em que poderá juntar ao autos documentos comprobatórios. Fica a embargada ciente de que seu silêncio implicará concordância com alegação de pagamento, daí decorrendo todos os efeitos relativos à extinção do executivo fiscal e levantamento das constrições judiciais existentes. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-98.2009.403.6182 (2009.61.82.003275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033920-82.2004.403.6182 (2004.61.82.033920-4)) - MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERLUFO)
RELATORIA A MASSA FALIDA DE MANGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA. Após, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, Embargos relativos à Execução Fiscal 2004.61.82.033920-4. A parte embargante (folhas 2/5) alegou decadência e prescrição, também sustentando o descabimento dos acréscimos relativos à multa moratória e aos honorários advocatícios. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para exonerar a Massa Falida do pagamento de multa e honorários, de acordo com as argumentações trazidas. Depois de conferida oportunidade para emenda (folha 7), os Embargos foram recebidos (folha 25) e a parte embargada pugnou pela improcedência do pedido (folhas 27/32). Não havendo interesse das partes quanto à produção de provas (folhas 37 e 39), os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO I - Da decadência e prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se constitua em tributo, quando se trata de contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILLIDIDA. VALORES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRECTA). POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. REITIFICAÇÃO DA CDA. ENCARGO. 1. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajustar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, no presente caso, a teor da modulação dos efeitos definidas pelo STF no RE 709.212. 3. Embora não se divise apropriado falar em prazo decadencial para as contribuições ao FGTS, a jurisprudência considera incidente, assim como na prescrição, o prazo trintenário, independente do período dos fatos geradores. 4. A análise da CDA demonstra o preenchimento dos requisitos legais e a parte embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. 5. São responsáveis solidários pela obrigação do recolhimento do FGTS sobre a mão de obra utilizada para construção civil a construtora, o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o condomínio (art. 20 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 142, 2º, do Decreto nº 77.077/76, art. 139 do Decreto 89.312/84, art. 57 do Decreto nº 83.081/79 e artigo 904 do CPC). 6. No caso sub examen, caracterizaram-se os embargantes na qualidade (equiparada) de proprietários do terreno, afirmando-se sua legitimidade passiva no executivo fiscal de cobrança de

contribuições ao FGTS. 7. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Inteligência do 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais. 8. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedentes. 9. Não comprovada pela parte contribuinte a quitação das exações em cobro, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a cobrança. 10. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos. 11. A cobrança do encargo tem amparo legal na Lei nº 9.467/97, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 8.844/94, aplicável, portanto, às execuções fiscais ajudizadas a partir de sua vigência. 12. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: APELREEX 00080859720024036106. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1633402. Relator Juiz Convocado Louise Filgueiras. TRF-3. Quinta Turma. Decisão: 24/04/2017. Publicação: 02/05/2017). O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional para cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante o enunciado da Súmula 210:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinzenal - e não trintenário - dando por superado o anterior entendimento, houve modulação dos efeitos para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinzenal é aplicável para as situações cujo tempo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Se o prazo já estiver em curso quando daquele julgamento, como no caso presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do tempo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. No caso que se apresenta, incorrente tanto a decadência quanto a prescrição, pois não houve demonstração, pela parte embargante, de que entre os fatos geradores e a constituição do crédito, bem como entre esta e a propositura da execução fiscal, decorreu o prazo de 30 anos. Na realidade, conforme se extrai da execução de origem, os débitos estão compreendidos no período entre 1993 e 1994 e em 2004 já havia sido exarado despacho de citação (marco interruptivo, cf. art. 8º, 2º, da LEF, aplicável ao caso concreto já que o FGTS não exige lei complementar), logo, muito antes do decurso de trinta anos. II - Da multa moratória O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definiu: Art. 23 (Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...). VIII. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...). VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII - pena administrativa. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 8/11/1996 (folha 24), aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. II - Dos honorários advocatícios No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. No caso presente, não houve o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente. Desta forma, cabível a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida resta vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp 1074448/MG. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. DJe 26/02/2009; Resp nº 650173/SP, 1ª Turma. Relator Ministra Denise Arruda. DJ 14/06/2007, pág. 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito executando o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 04/04/2005, pág. 199; Resp nº 663819/RS, 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCEDISPPOSITIVO Diante do pedido, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa e, quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Ônus de sucumbência integralmente impostos à parte embargante, porquanto teve acolhido parcela mínima de seus pedidos. Então, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031399-57.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514156-63.1998.403.6182 (98.0514156-0)) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THLAGO TABORDA SIMOES E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS opôs Embargos relativos à Execução n. 0514156-63.1998.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Segundo a parte embargante: A dívida exequenda refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, após o ajuizamento da Execução Fiscal de origem, a Secretaria da Receita Federal firmou expresso entendimento no sentido de que a embargante é entidade imune ao Imposto de Importação e IPI vinculado à importação. Afirma que as autoridades aduaneiras da Receita Federal, a partir de manifestações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, têm processado as importações da embargante com o reconhecimento das referidas imunidades; Sustentou ser uma fundação instituída e mantida pelo Poder Público do Estado de São Paulo, tendo como finalidade essencial a transmissão de programas educativos e culturais de rádio e televisão por suas emissoras Rádio e TV Cultura. Afirma ter importado bens destinados à operação de suas emissoras, do que gozaria da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, e 2º da Constituição Federal, inclusive no que se refere ao IPI. Os Embargos foram recebidos (folha 104). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a pretensão da parte embargante não merece ser acolhida. Segundo a parte embargada, a questão posta em discussão nos presentes Embargos diz respeito a saber se o IPI vinculado à importação incorreria na previsão do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal (vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros). Afirma que a expressão patrimônio, contida no referido dispositivo constitucional, não pode ser interpretada de forma ampla e que a tese da Embargante não pode prosperar, sob pena de se alargar a abrangência da imunidade a imposto não especificado na norma constitucional imunizante. Alegou que, com base no Código Tributário Nacional, é possível concluir que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, a, parágrafo 2º, da Constituição da República, não abrange o IPI objeto da discussão, vez que define quais as espécies de impostos e quais aqueles que, para efeito da imunidade constitucional, enquadram-se dentro os relativos ao patrimônio, à renda ou serviços. Sustentou, também, que patrimônio, renda e serviços são expressões utilizadas pelo legislador constitucional de forma técnica e que, se houvesse a intenção de estender a imunidade às operações de industrialização, deveria ser acrescentada expressão específica ao texto constitucional. Segundo a parte embargada, a imunidade se refere apenas aos impostos relativos ao patrimônio, renda ou serviços da parte embargante e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não se enquadraria na previsão constitucional relativa à imunidade. Concluiu afirmando que a parte embargante pretende, na verdade, a declaração de que qualquer imposto onera seu patrimônio e não poderia ser exigido diante da imunidade constitucional. Requereu, então, que os presentes Embargos sejam julgados improcedentes (folha 149/513). Assim sendo, os autos vieram concluídos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO AO artigo 150, VI, a, 2º e 3º, da Constituição Federal, assim estabelece acerca da imunidade recíproca: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. A imunidade prevista no artigo 150, VI, a, portanto, abrange as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso dos autos, tem-se que a Lei n. 9.849/67 autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a constituir a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover atividades educativas e culturais por rádio e televisão. Nesse sentido, a Lei n. 9.849/67 estabelece: Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que, nos termos do 1.º do Artigo 24 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Fundação destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão. Parágrafo único - A Fundação de que trata este artigo, com a denominação de Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, terá autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado. Artigo 2.º - À Fundação Padre Anchieta-Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa, na consecução de seus objetivos, caberá: I - operar estações de Rádio e TV-Educativa; II - produzir em seus próprios estudos, mediante aquisição, adaptação ou dublagem de material de transmissão, tele-aulas, aulas televisadas, programas educativos, culturais e artísticos, ao vivo, em vídeo-tape, ou cineescopo atingindo o rádio, no que a este for aplicável; e III - distribuir suas programações através dos sistemas universitários estadual, nacional e internacional de Rádio e TV-Educativa. Por sua vez, o Estatuto da Fundação Padre Anchieta assim dispõe: Artigo 1.º A Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, rege-se por seus atos constitutivos e por este Estatuto. Parágrafo único. Sua duração é por tempo indeterminado. Artigo 2.º A Fundação tem sede e foro na cidade de São Paulo, Capital do Estado. Artigo 3.º. Constitui finalidade da Fundação a promoção de atividades educativas e culturais através do rádio, da televisão e de outras mídias. Parágrafo 1.º. Expressa essa finalidade no produzir e emitir programação de caráter educativo e informativo, com esta mantendo estrita vinculação aos programas culturais. Artigo 4.º. Para a consecução de seus objetivos, caberá à Fundação: I - operar emissoras de rádio e televisão públicas; II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão, privadas ou estatais, entradas no sistema nacional de radiodifusão pública, mediante convênios ou outro modo adequado; III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral e com os meios de comunicação multimídia, na esfera dos interesses comuns; IV - exercer atividades voltadas à pesquisa, à publicação e à editoração; V - praticar demais atos pertinentes às suas finalidades. Nota-se que a parte embargante tem por finalidade o desenvolvimento, sem fins lucrativos, de atividades culturais e educacionais por rádio, televisão e outras mídias. Atividades de cunho social e educacional que afastam a aplicação do artigo 150, 3º, da Constituição Federal, uma vez que o caso dos autos se refere à importação de bens que passam a integrar o patrimônio da parte embargante e que são destinados à consecução de suas finalidades essenciais. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. ART. 150, VI, A, E 2º. CF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes. (art. 150, VI, a, 2º CFJ). A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto. 3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guardada na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. 4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados ao implemento das atividades da embargante, que passam a integrar o seu ativo e, consequentemente, o seu patrimônio, o que afasta a incidência do tributo exigido na execução fiscal. 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Considerando a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, manutenção da condenação da União Federal em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com filero no art. 85, 3º, I, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467558/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Relator(a): Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data da Publicação/Votacão: e-DJF3 Judicial 01/06/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Fundação Padre Anchieta foi instituída pelo Poder Público Estadual, por força da Lei Estadual nº 9.849, de 26 de setembro de 1967. Operação de aquisição de produtos importados para operar suas emissoras educativas. Afastamento de dívida se a aquisição estava conectada às suas finalidades essenciais. 2. Na medida em que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição embargante, acabam por integrar o patrimônio desta. Precedentes do Supremo e ratió das decisões: o conceito de patrimônio empregado na norma constitucional não conduz ao entendimento de excluir a eficácia da imunidade o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. 3. A imunidade deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, desfalquem o patrimônio, diminuam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades. Entre esses impostos está o imposto de importação ou o IPI. Precedentes desta Sexta Turma. 4. Não aplicação do art. 150, 3º, da Constituição visto que as atividades da entidade não se submetem às regras aplicáveis a empreendimentos privados. 5. Os honorários foram fixados de forma coerente com o disposto no art. 20, 4º do CPC e de acordo com o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1486600/SP; Relator: Juiz Convocado: Dr. Raphael de

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028915-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517156-71.1998.403.6182 (98.0517156-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP026263 - SALIM ASSAD E SP013313 - ODILA ALONSO)
RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente aos autos 98.0517156-6, onde é executada em vista de condenação referente a honorários advocatícios, sendo embargada INDÚSTRIA DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA. A parte embargante reconhece sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da Execução Fiscal de origem, sustentando que o montante haveria de ser atualizado por meio da aplicação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - o que não teria sido feito pela parte contrária. Haveria excesso de execução, tendo sido apresentados cálculos que apontam para um valor total de R\$ 3.422,59, ao passo que a aplicação do aludido Provimento resultaria no montante de R\$ 1.114,63 (excesso de R\$ 2.307,96). Tendo oportunidade para impugnar, a empresa exequente manifestou concordância parcial, ressalvando a incidência de juros a partir do trânsito em julgado sobre os honorários (folha 13), vindo, posteriormente, concordar integralmente com os cálculos apresentados pela parte embargante (folhas 15/16). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte embargada reconheceu a procedência do pedido posto nestes embargos. O artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz(...)III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto à sucumbência, considerando que parte embargada apresentou pretensão superior ao seu direito, por aplicação do consagrado princípio da causalidade, deve ser imposta condenação.DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes estes embargos, na íntegra, definindo o valor executivo em R\$ 1.144,63 (mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2012, e, deste modo, extingo este feito com resolução do mérito, em consonância com a alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Observando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, seja identificado como Classe 73 - Embargos à Execução. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054219-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509360-05.1993.403.6182 (93.0509360-4)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PLASTICOS BAHÍ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)
SENTENÇA AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA ajudou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, em face de PLÁSTICOS BAHÍ LTDA., objetivando a redução nos valores cobrados a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.A embargante alegou que os cálculos apresentados pelo embargado, na execução em apenso, encontram-se indevidamente majorados, pois fizeram incluir juros moratórios, que aduz ser indevidos nos termos da Súmula Vinculante n. 17.Recebidos os embargos, houve apresentação de impugnação, por meio da qual a parte embargada sustentou a incidência de juros (Súmula 254 do STF).É o relatório. Passo a decidir.Para delimitar o objeto dos presentes embargos, faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto do v. Acórdão no qual se veiculou a condenação em honorários em seu desfavor: Procedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. Custas pelo embargado, além de honorária que fixo em 10% do valor da causa (fl. 284 dos autos dos embargos n. 0509360-05.1993.403.6182).Verificado o comando condenatório, é possível assestar que as verbas pleiteadas na execução estão enumeradas de acordo com o título executivo, abrangendo as custas processuais adiantadas, os honorários periciais pagos no decorrer da instrução, bem como o valor dos honorários advocatícios.Destaco que o valor atualizado do débito, - extraídos os juros de mora - tanto na inicial de execução como nos embargos, são coincidentes, razão pela qual os índices utilizados para a atualização monetária se apresentam incontestados.Assim, a controvérsia posta cinge-se à definição acerca da incidência de juros moratórios contra a Fazenda Pública, o estabelecimento de seu termo inicial, bem como o índice aplicável, se for o caso.A questão relativa à incidência de juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública restou recentemente definida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ocasião em que a tese restou assim assentada:JUIZOS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DIVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Do voto condutor, lavrado pelo Ministro Marco Aurélio, destaco o seguinte excerto, no qual ele esclarece que a sistemática de pagamento por meio de precatório/rpv não afasta a mora por parte da Fazenda Pública, ensejando a incidência dos juros a esse título.Continuo convencido de que, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, não de incidir os juros da mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição, objeto de exame no presente extraordinário.Reconheço que tenho ficado vencido no Plenário quando a controvérsia diz respeito à incidência dos juros da mora no período de dezoito meses referido no 5º do artigo 100 da Carta da República. O Colegiado Maior, inclusive, chegou a aprovar verbete vinculante no sentido de afastar o cômputo da aludida verba acessória nesse caso.Dessa forma, em respeito ao precedente vinculante estampado acima, a conclusão inarredável é pela incidência dos juros moratórios, mesmo nas condenações impostas à Fazenda Pública a serem cumpridas por precatório ou por RPV. Na mesma ocasião, restou afirmado que a data inicial para a cobrança dos juros deve ser a citação no processo executivo, e não na citação do processo de conhecimento como pretende a exequente.Iso decorre da natureza dos juros, que somente são devidos quando da existência de mora; esta era inexistente quando do tramitar do processo originário, não havia falar sequer na existência de dívida, quanto mais de mora no seu pagamento.Consigno que a conclusão acima está em consonância com as disposições da Súmula Vinculante n. 17, pois a incidência dos juros moratórios deve ficar adstrita ao período compreendido entre a citação e a data da expedição do requisitório, em plena observância com o citado verbete sumular (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que não sejam pagos.)Resta, agora, a definição do índice aplicável a título de juros moratórios em favor da parte exequente, situação igualmente definida pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, no bojo do Recurso Extraordinário de n. 870.947, concluindo in verbis:1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.Assim, nos termos do julgado, deve o valor em execução sofrer, além da atualização monetária, a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que(a) os juros de mora são devidos apenas da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a data da expedição da requisição de pequeno valor; b) Os índices de juros de mora aplicáveis no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com filio no art. 487, inc. I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre a diferença entre o valor por ela indicado e a cifra correta a ser apurada com base na presente sentença, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 14 do CPC.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007927-22.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-94.2011.403.6182 () - DOG NOSTIC UNIDADE VETERINARIA ESPECIALIZADA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DOG NOSTIC UNIDADE VETERINÁRIA ESPECIALIZADA LTDA. - ME opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0020970-94.2011.403.6182. A parte embargante (folhas 2/4), dizendo que a Execução Fiscal de origem estava aparelhada por dois créditos, sustentou ter havido o pagamento de um título (folha 14) e parcelamento do outro (folha 15). Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para extinguir-se a Execução Fiscal de origem. Os embargos foram recebidos (folha 30), sem suspensão do curso da referida execução. Impugnando (folhas 33/37), a parte embargada aduziu que a cópia da certidão de dívida ativa trazida pela parte embargante dizia respeito à outra execução, em curso perante o Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, sustentou que o avertido pagamento teria ocorrido posteriormente ao ajuizamento do feito executivo e, relativamente ao afirmado parcelamento, pediu prazo para obtenção de informações junto à Receita Federal do Brasil. As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas, havendo, pela parte embargada, reiteração quanto à informação de pagamento posterior à demanda executiva e alegação de que a avertida inclusão em programa de parcelamento teria ocorrido, também, posteriormente ao ajuizamento da execução (folhas 48 e 49). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante confirmou ter aderido a programa de parcelamento, fazendo-o depois da existência da demanda executiva. Requereu o sobrestamento destes embargos até o adimplemento integral do referido parcelamento, bem como o levantamento de penhora (folhas 54/55). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deve ser considerado que a parte embargante, além de deixar de juntar cópia da certidão de dívida ativa, apresentou cópia de petição inicial de execução fiscal diversa daquela contra a qual opôs os presentes embargos (folha 17/18). Entretanto, não há prejuízo para apreciação jurisdicional, porquanto aqui se tem o suficiente para sentenciar. A peça vestibular da Execução Fiscal de origem foi protocolizada em 5 de maio de 2011 (conforme consulta ao sistema processual eletrônico). O pagamento relativo à inscrição n. 39.475.7068, ocorreu em 30 de maio de 2011 (folhas 38/40 e 50). Então, comparando-se as datas referidas, nota-se que o ajuizamento foi devido, porquanto o pagamento foi posterior àquele. A inscrição n. 39.475.7076 foi incluída em programa de parcelamento, igualmente no curso do processamento da Execução Fiscal de origem. Há certa divergência de datas que, contudo, não infirma aquela assertiva. É que a parte embargante, por primeiro sustentou ter aderido ao referido programa em 13 de setembro de 2011 (folha 3 e documentos juntados como folhas 15/16), vindo, por último, afirmar outra data, conforme se tem na peça posta como folhas 54/55, lá indicando o dia 30 de agosto de 2013, em coincidência com o que foi sustentado pela parte embargada (folhas 49 e 51). Pelo que consta no sistema eletrônico de acompanhamento processual, os autos da Execução Fiscal de origem foram sobrestados, e, arquivados, em vista de adesão a programa de parcelamento, assim permanecendo, o que indica a manutenção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Então, mais uma vez, resta demonstrado que o ajuizamento foi devido, porquanto a Fazenda Pública dispunha de título exigível para tanto. É despropositado suspender-se o curso destes embargos, como foi pedido, eis que se tem completa definição acerca dos créditos exequendos e da própria Execução Fiscal de origem. Considerando tudo isso, a pretensão da parte embargante deve ser rejeitada.DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0020970-94.2011.403.6182 - deste modo extinguindo o feito com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquele verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032706-41.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037850-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037850-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.037850-5, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exclua, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Sustentou, ainda, ter havido a prescrição do crédito exequendo. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos (folha 52), a parte embargada impugnou sustentando que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o município, na alienação fiduciária há transferência de propriedade do devedor ao credor (Banco), ainda que por condição resolutiva. Dizendo que as situações sujeitas à condição resolutiva se consideram realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio, segundo o Código Tributário Nacional, alegou ter ajuizado a execução fiscal em face da proprietária do imóvel, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF. Rechaçou a ocorrência da causa extintiva (folhas 54/63). Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a Caixa, silenciando-se sobre produção de provas, reafirmou a defesa do Município e reiterou os termos da peça vestibular (folha 65/67). A parte embargada manifestou desinteresse na produção de provas (folha 81). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tomando oportuno o imediato julgamento. Na certidão de dívida ativa (folhas 3/5 dos autos da Execução Fiscal de origem), consta que a Caixa Econômica Federal seria PROPRIETÁRIO. Entretanto, a certidão imobiliária posta como folhas 25/32 e o contrato juntado como folhas 33/48 indicam que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assestam que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece:Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja

posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de uma alienação fiduciária transmiti-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrita parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Considerando a ilegitimidade da parte embargante para responder pelo crédito em execução, a tese de prescrição tem sua análise prejudicada. Tendo em vista remanescer no polo passivo da Execução Fiscal de origem pessoa que não atrai a competência da Justiça Federal, o feito deve ser remetido para a Justiça comum estadual, para regular prosseguimento. DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à Execução Fiscal de origem (2009.61.82.037850-5). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada (Município de São Paulo) resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, desansem-se estes autos, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias. Depois, encaminhem-se os autos da Execução Fiscal de origem para a Justiça estadual, para distribuição a uma das varas de execuções fiscais da Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054171-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-04.2013.403.6182 ()) - IB VALDEMAR ANDERSEN(SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte embargante, nomeando bem imóvel à penhora, sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa, por não haver indicação clara quanto ao cálculo de juros, correção monetária e multa. A referida execução foi extinta por sentença. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desansemamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060732-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027086-77.2015.403.6182 ()) - DANIEL PIRES FIGUEIREDO(SPI80557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO DANIEL PIRES FIGUEIREDO opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0027086-77.2015.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017 (fólsa 50). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desansemamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047259-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047259-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028188-91.2002.403.6182 (2002.61.82.028188-6)) - MARIA CARMELITA DA SILVA(SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

2a. Vara de Execuções Fiscais Processo n. 0047259-35.2009.403.6182 Embargos de Terceiro SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA CARMELITA DA SILVA em face da Fazenda Nacional, que executa ALVO COMERCIAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA, SANDRA MARIA MACEDO MOURA, GIOMAR GOMES DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO FACHA na Execução Fiscal nº. 2002.61.82.028188-6. Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca FIAT/Palio WK Adventure, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, placa DGC-0902. Notícia que em fevereiro de 2006 adquiriu o veículo da agência BELA CAR AUTOMÓVEIS LDA ME, que, por sua vez, obteve em consignação de LEA DA SILVA. Portanto, assevera não ter realizado nenhuma relação jurídica com a executada SANDRA MARIA MACEDO MOURA. Em cumprimento ao despacho de fl. 21, emendou a inicial, juntando documentos comprobatórios de que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da constrição sobre o veículo (fls. 22/35). Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução (fl. 36). A União contestou (fls. 38/48), arguindo, preliminarmente, falta de interesse por não ter havido apreensão judicial do bem. No mérito, alegou que a fraude restou caracterizada pela alienação pelo executado após a inscrição em dívida ativa, em 25/04/2002, nos termos do art. 185 do CTN, alterado pela LC 118/05, sendo irrelevante a boa-fé da adquirente. É o relatório. Passo a decidir. Consigno que a discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência da ação. É certo que não houve penhora, mas o bloqueio judicial impede a transferência do bem, turbando, portanto, o pleno exercício da propriedade. Reputo, portanto, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, razão pela qual passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. A embargante adquiriu o veículo da agência BELA CAR AUTOMÓVEIS LDA ME, em fevereiro/2006, sendo que à época da aquisição não constava nenhuma restrição sobre o bem, como pode se depreender do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Ocorre que após a compra, o bem sofreu bloqueio nos autos do processo de execução proposta pela Fazenda Nacional contra a Sra. SANDRA MARIA MACEDO MOURA, proprietária à época do pedido, que posteriormente alienou o bem, propriedade passou a Sra. LEA DA SILVA e ao poder da citada agência de veículos. A despeito da alienação do automóvel ao embargante ter ocorrido após a inscrição em Dívida Ativa, verifica-se que ao tempo do pedido de bloqueio formulado pela Fazenda Nacional (maio/2005), ainda não estavam em vigor as disposições da Lei Complementar 118/2005 e, portanto, deve-se observar, para fins de fraude à execução, a redação original do art. 185 do CTN. Nesse particular, cabe lembrar que a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, exigia a citação válida do executado como marco para aferir a ocorrência do evento fraudulento. No presente caso, cabe destacar que na execução fiscal originária sequer houve: a) a inclusão da Sra. Sandra no polo passivo da execução fiscal; e b) sua citação válida. Assim, com base nesses elementos, no momento do pedido de bloqueio não era possível falar na ocorrência de fraude à execução fiscal. Não bastassem essas situações, ainda que se considere a possibilidade de reconhecimento da fraude, na ocorrência de sucessivas vendas, como é o caso da presente demanda, é importante observar se houve má-fé do adquirente ou conluio entre este e o devedor executado para que se possa reconhecer a fraude à execução. Não é o que se depreende da análise dos presentes autos. Merece destaque o fato de a embargante ter efetuado a aquisição do veículo junto a uma agência de venda de automóveis, o que atribui maior credibilidade ao negócio jurídico engendrado. A aferição da boa-fé da embargante ganha relevo no caso de alienações sucessivas, pois ainda que se realize todas as pesquisas em nome do proprietário anterior, nenhuma restrição aparecerá; não se mostra razoável, em especial no caso de aquisição de veículos, exigir a consulta a todos os dados dos donos anteriores do bem. Friso que essa informação sequer é de livre acesso, razão pela qual a diligência se mostra exacerbada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois o polo embargante adquiriu o veículo Icomda/Brasileirinho, placa BOJ-4726, de Walter Pinto - pessoa esta que nenhuma relação guarda com o executivo fiscal, sendo o que referida pessoa era proprietária do carro pelo menos desde 2003, fls. 07/08 - não da pessoa física executada, Nildécio Madazio (o bloqueio somente foi realizado em 2004, fls. 78). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim incoerente ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário inferior objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substancial, data vnia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro (...). 5. Registre-se não se desconhece o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmbito lá solucionado, porque envolve o polo embargante/recorrente em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúdico reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00, fls. 05), monetariamente atualizada até o seu efetivo desembolso, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114313 - 0061338-58.2005.4.03.6182, REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017) (Portanto) a) Compulsando a execução fiscal, concluiu pela ausência dos requisitos configuradores da fraude à execução; e b) Ainda que estivessem presentes os requisitos da fraude à execução, esta não se configura no caso concreto, em razão da ausência de comprovação da má-fé, necessária no caso de alienações sucessivas de veículos. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar a expedição ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo FIAT/Palio WK Adventure, ano/modelo 2002/2002, cor cinza, placa DGC-0902, pertencente à Embargante. Condeno a embargada ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Translate-se cópia para os autos da Execução Fiscal, desansemando-se. Transitada em

juulgado, expeça-se, naqueles autos, ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007279-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029424-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029424-7)) - CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos,CAPITANI ZANINI E CIA LTDA apresentando Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal 0029424-83.1999.403.6182, intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirmou, em síntese, que a execução fiscal é conexa à Ação Ordinária (Ação Anulatória) nº 0016545-42.2012.4.03.6100 que tramita na 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, o que ensejaria a imediata remessa do feito executivo ao juízo cível.Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional argumentou no sentido da inperiniência da declinação pretendida, considerando que não se configura conexão entre a pretensão executiva e aquela da aludida ação anulatória - destacando que não foram opostos Embargos à Execução Fiscal.E o relatório.Fundamento e DECIDOO ceme do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, no juízo cível, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.O artigo 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.As Varas das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas, o que não ocorre com as Vara Cível da mesma Seção Judiciária, vara pela qual tramita a ação anulatória. A especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão. Isso porque apenas a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência (art. 54, CPC/15).Nesse sentido, Agravo Legal em Agravo De Instrumento Nº 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, Relatoria do Des. Federal Carlos Muta, D.E.Publicado em 12/08/2013:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Carlos Muta, D.E. Publicado em 12/08/2013)- Grifei!Do mesmo modo, colha-se os seguintes arestos deste E. TRF/3:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...).3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. (...) (AI 00147624520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507036 - Relator: José Lunardelli - TRF/3 - Primeira Turma - e-DJF3 28/08/2013)-----AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP.2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito.3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta ratiõne materiae, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente.4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164835/ SP 0041926-68.2002.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/01/2014)Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 1999, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 2012, o que revela ausência de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Desta forma, as ações de execução fiscal com seus apensos e processos dependentes devem ser processados e julgados somente nas Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, que detém competência exclusiva e absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, in casu, modificação, quer por conexão quer por continência.Considerando todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Dando continuidade à execução, intime-se a exequente para manifestação acerca da petição de fls.194-243 dos autos do processo nº 0029424-83.1999.403.6182 no prazo de 10 dias.Com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intime-se.

EXECCAO FISCAL

0500468-73.1994.403.6182 (94.0500468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALÚRGICA (MASSA FALIDA)RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo vista dos autos, a parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 71). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro prisma, a existência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso que, no caso presente, não se verificou (folha 54). DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECCAO FISCAL

0524443-22.1997.403.6182 (97.0524443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição do crédito e a citação. Afirmou, ainda, ter havido prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data de decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Requereu, então, a extinção do feito face à ocorrência da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente (folhas 88/95). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos cobrados na presente Execução (folha 113). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional demonstrou ter havido duas declarações posteriores aos vencimentos que devem, portanto, ser tidas como marco inicial para o lustro. O termo inicial do prazo prescricional, então, corresponde à data da entrega das declarações pelo contribuinte (30/04/1992 e 31/05/1993 - folha 118). O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC/73) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretenso credor, a prescrição quinzenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Acrescenta-se que, no caso em questão, a própria parte exequente reconheceu que os débitos se encontram prescritos e que (...) o despacho de citação tem data anterior à alteração promovida pela LC 118/05 no inciso I, do único do Art 174, do CTN. Ou seja, àquela época era a citação efetiva da executada que tinha o poder de interromper a prescrição. Portanto, para se evitar a prescrição dos débitos, a citação efetiva teria que ocorrer até 29/04/1997 e até 30/05/1998. No entanto, até estas datas não houve citação efetiva da executada (verso da folha 113). DISPOSITIVO Assim, reconheço a prescrição do crédito executando, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentual, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECCAO FISCAL

0501414-06.1998.403.6182 (98.0501414-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PERTOP TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA e outro, na qual alega, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de a presente execução fiscal ter permanecido suspensa por prazo superior a 5 anos, sem o devido impulso pela exequente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pleito, informando causas interruptivas do marco prescricional.E o breve relatório. Passo a decidir.De fato, este executivo fiscal permaneceu parado desde o ano de 2003 sendo sua movimentação reativada somente com a oposição da exceção de pré-executividade. No entanto, conforme extratos colacionados pela exequente, a exequente promoveu diversos parcelamentos que englobaram a CDA aqui em cobrança.Nesse sentido, o art. 174, parágrafo único, do CTN estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.O parcelamento do crédito tributário se enquadra no disposto no inciso IV, pois para que haja o pagamento fracionado, mister se faz que o devedor reconheça a existência da dívida. Assim, é pacífico o enquadramento do parcelamento com hipóteses de interrupção do lustro prescricional.Como salienta a Fazenda Nacional em sua impugnação (corroborada pelos documentos juntados), a devedora optou por diversos parcelamentos e nesses permaneceu por longos períodos. Merecem destaque que houve adesão após a suspensão da marcha processual (2003/a) PAES, adesão em 16/08/2003 e rescisão em 23/11/2009;b) Lei 11.941/2009, adesão em 19/12/2013 e ativo até o presente momento.Nota-se, assim, que dos 10 anos de suspensão do processo de execução, apenas entre os períodos de 2009 a 2013 é que o crédito tributário permaneceu exigível e a prescrição teve seu curso. Nesse lapso, não transcorreu prazo superior a 5 anos e, por tal razão, não há falar em prescrição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

EXECCAO FISCAL

0026732-67.2006.403.6182 (2006.61.82.026732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALASKA INTERCAMBIO CULTURAL LIMITADA(SP169153 - PRISCILA CARNEIRO)

ALASKA INTERCAMBIO CULTURAL LTDA, com qualificação nos autos, apresentou exceção de pré-executividade em face da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso.Inicialmente, a executada ALASKA INTERCAMBIO CULTURAL LTDA, apresentou sua primeira exceção de pré-executividade arguindo que a execução fiscal ajuizada deveria ser extinta ao argumento de que (i) lhe foi cerceado o direito de defesa no bojo do procedimento administrativo, (ii) bem como em virtude de os débitos exigidos já terem sido pagos.Aduziu que, em 24/03/1997, requereu administrativamente a alteração da sua sistemática de tributação, com consequente ingresso da sociedade no sistema de tributação simples, não tendo obtido da Receita Federal nenhuma resposta ao seu requerimento.Desta forma, apresentou anualmente as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como os DCITFS pelo lucro presumido.Após o ano de 2003, a Receita Federal deferiu o requerimento para ingresso no regime simplificado de tributação, não aceitando a declaração de IRPJ pelo lucro presumido, tendo exigido ainda nova declaração de IRPJ e o pagamento dos tributos pela nova modalidade.Assim, teria sido a demora da Receita Federal em atender ao requerimento de alteração do seu regime de tributação com filcro no lucro presumido para o regime simples de tributação que originaram a presente execução.O excipiente juntou documentos às fls. 67/138.Em sua defesa (fls. 142/144), a Fazenda Nacional requereu sobrestamento do feito para fase realizada a análise administrativa dos documentos apresentados pelo executado.Por meio da decisão de fl. 156, este Juízo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Determinada a realização de penhora sobre os bens da representante legal da executada, o Meirinho noticiou a impossibilidade de realizar a constrição por não haver bens penhoráveis na residência da executada (fl. 164).Por meio da petição de fls. 166/174, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade, requerendo, nesta ocasião, a extinção da execução em decorrência da iliquidez do título executivo. Aduz que os créditos tributários foram constituídos de modo irregular, porquanto teria decaído o direito de sua constituição pela inércia da Receita Federal, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).Acerca da nova exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional alegou que a via eleita para impugnação é indevida, porquanto a matéria demanda análise probatória. Quanto ao mérito, sustentou que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, porquanto os fatos remontam a declarações de imposto de renda apresentadas

no ano de 2005. É o essencial a relatar. A exceção de pré-executividade não tem previsão específica na legislação e materializa-se, na prática, como uma petição atravessada no curso do processo executivo pelo contribuinte deduzindo uma pletera de alegações que, na concepção original do legislador processual, estariam mais bem colocadas nos embargos à execução fiscal. A jurisprudência consolidou-se na admissão da exceção de pré-executividade, embora restringindo seu alcance a matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema, a Súmula nº. 393 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os documentos que compõem os autos, vislumbra-se que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 166/174 merece acolhimento parcial de seus pedidos. A execução fiscal em apreço tem por objeto a cobrança de diferenças no recolhimento de IRPJ apurados no ano de 2005 em relação às declarações referentes ao exercício fiscal da executada nos anos-calendário (i) 1998/1999; (ii) 1999/2000, (iii) 2000/2001 e (iv) 2001/2002. O documento de fls. 218 e 218-verso e a decisão administrativa de fl. 220 delineiam os exercícios fiscais em que a Receita Federal apurou inconsistências nas declarações de rendimentos do executado. O 4º, art. 150, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), traz o regramento atinente à decadência do direito de constituir o crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dispondo que: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) deve ser conjugado com o art. 173 do mesmo diploma normativo. Segundo mencionado preceito: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. As diferenças de recolhimento de IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário 1998, poderiam ter sido apuradas e constituído o crédito tributário respectivo no próprio ano de 1999, após a apresentação da declaração de imposto de renda rejeitada. Sendo assim, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), como o IRPJ devido não foi declarado corretamente no ano de 1999, a partir do dia 01/01/2000 se iniciou o prazo decadencial para que a autoridade tributária lançasse as diferenças de recolhimento devidas. Este prazo se findou em 01/01/2005. O crédito tributário exequendo, contudo, foi constituído em decorrência do ano de 2005, conforme documentos de fls. 208/209. O fato de o contribuinte, no ano de 2005, ter retificado e apresentado as declarações referentes aos anos anteriores não é capaz de excluir a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelas diferenças do tributo devido no exercício do ano de 1999, ano calendário 1998. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp nº. 1355947/SP, julgado sob a Sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013 (grifos nossos)). Em relação aos tributos devidos em razão de inconsistências apuradas nos períodos (i) 1999/2000, (ii) 2000/2001 e (iv) 2001/2002, não há que se falar em decadência do crédito tributário constituído, porquanto não houve o transcurso do prazo legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para afastar a execução no tocante ao tributo não declarado referente ao exercício do ano de 1999, ano calendário 1988. Resta mantida a execução em quanto aos tributos devidos em razão de inconsistências apuradas nos períodos 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente o novo cálculo do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008002-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMBREL S/A(SPI74480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) BOMBREL S/A, com qualificação nos autos, apresentou exceção de pré-executividade em face da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. Pretende a BOMBREL S/A, através de sua exceção de pré-executividade, extinguir a execução fiscal ajuizada em face da sociedade ONIEX S/A (empresa do mesmo grupo econômico), ao argumento de que no bojo do processo judicial nº. 92.0006156-7, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, houve decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência do débito tributário objeto da presente execução fiscal. A exceção de pré-executividade não tem previsão específica na legislação e materializa-se, na prática, como uma petição atravessada no curso do processo executivo pelo contribuinte deduzindo uma pletera de alegações que, na concepção original do legislador processual, estariam melhor colocadas nos embargos à execução fiscal. A jurisprudência consolidou-se na admissão da exceção de pré-executividade, embora restringindo seu alcance a matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os documentos apresentados, não há como se afirmar, com segurança, se o débito tributário objeto da execução teria sido afetado pelo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A CDA que instrui a presente execução não foi objeto de análise pelos juízes federais do Distrito Federal. Para apurar a correlação entre o que foi decidido no processo judicial nº. 92.0006156-7 e o débito exequendo, faz-se necessário realizar profundo cotejo entre os documentos do processo judicial e o procedimento administrativo que subsidia a CDA que instrui esta execução fiscal. É incabível o reconhecimento de ofício da nulidade da CDA alegado pelo excipiente, porquanto é necessário o ajuizamento dos competentes embargos para a análise das questões apresentadas, sob pena de se criar embargo ao andamento da execução fiscal. Em sua exceção de pré-executividade, a excipiente ainda requer que seja declarado nulo o parcelamento administrativo fiscal enunciado pela Fazenda Nacional por meio da petição de fls. 399. Aduz que o débito exequendo foi inserido unilateralmente pela Receita Federal no parcelamento tributário de outros débitos da executada, o que constituiria atuação ilegal do Fisco. Novamente, é imperioso ressaltar a admissão da exceção de pré-executividade é restrita, limitando seu alcance a matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Não há como este Juízo incursionar no procedimento administrativo que culminou no parcelamento não só do débito exequendo, como de outros débitos tributários da executada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, dentre os documentos apresentados, não há prova de que o parcelamento é ilegal ou abusivo. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPOTÊNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem o julgamento da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto sobre o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material julgado à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via em sede de exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571143 - 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Considerando a informação noticiada pela Fazenda Nacional por meio da petição de fl. 399, determino o sobrestamento do feito em virtude de o débito exequendo estar suspenso por parcelamento administrativo tributário (fl. 400). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000016-27.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP tendo MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA como parte executada. A parte executada compareceu espontaneamente aos autos apresentando Exceção de Pré-Executividade onde sustenta, em suma, a prescrição e decadência do crédito e violação ao princípio da legalidade. Ao final, em caso de não procedência, oferece bens a penhora (fls. 15-159). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente argumentou o não cabimento de exceção de pré-executividade, inoportunidade de prescrição ou decadência e inexistência de violação ao princípio da legalidade (fls. 175-183). Rejeitou os bens oferecidos sob o argumento de desrespeito à ordem de preferência. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECISÃO. A defesa do executado se dá, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Não obstante, cabível a exceção de pré-executividade para discussão de matérias de ordem pública conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa ao dispor: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, pugna o excipiente/executado, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição e decadência, matérias essas passíveis de conhecimento de ofício. Cuida-se de executivo fiscal que tem por objeto multa pelo não recolhimento da Taxa Anual Por Hectare - TAH. A Taxa Anual por Hectare - TAH possui natureza jurídica de preço público, afastando-se, portanto, da disciplina própria do Direito Tributário (ADI 2586, DJ 01/08/2003). Cuida-se de receita patrimonial originária, sendo, portanto, notória a relação de Direito Administrativo envolvida. Logo, é esse o regime das regras utilizadas para a configuração dos prazos decadenciais e prescricionais. A fixação do regime prescricional e decadencial da Taxa Anual por Hectare - TAH conta com a seguinte regulamentação. Anteriormente à edição da Lei 9.363/1998, aplicava-se o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, que estabelece prescrição quinquenal. Com a previsão do artigo 47 da Lei 9.636/1998 fixou-se a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais. A Lei 9.821/1999, alterando o artigo 47, instituiu a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, contudo, a prescrição quinquenal. Desse modo, forçoso concluir que créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998). Apenas com a edição da Lei 10.852/2004 é que foi estendida a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Confira-se didático aresto do E. TRF/3 que bem sintetiza a evolução legislativa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). MULTA DE MORA. CONECTÁRIO DO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. In casu, os créditos dizem respeito a taxa anual por hectare - TAH, com vencimentos em 02.19.1995 e 02.10.1996 (f. 58), inscritos em dívida ativa somente em 20.03.2008 (f. 58), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01.09.2008 (f. 55), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional. 2. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Precedentes do STJ (...)(TRF3, TERCEIRA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1893966/SP - 0016430-03.2011.4.03.6182 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Diferente, contudo, é a hipótese em que se discute multa pelo não recolhimento da Taxa Anual Por Hectare - TAH. Nesses casos, não há que se falar em multa acessória, vinculada diretamente à exigibilidade da Taxa Anual por Hectare - TAH, mas de multa por infração autônoma, que encontra fundamento próprio decorrente de violação de legislação específica, de modo que não merece acolhida a tese de que a prescrição ou decadência da Taxa Anual por Hectare - TAH afeta a exigibilidade da multa autônoma aplicada. A análise da prescrição ou decadência, portanto, não é da própria Taxa Anual por Hectare - TAH, mas do prazo legal para a constituição ou para a cobrança das multas aplicadas referentes à falta de pagamento do TAH. No caso sob exame, a execução fiscal diz respeito ao não pagamento da TAH - Taxa Anual por Hectare referente aos 1º, 2º e 3º anos de alvará de pesquisa correspondente aos anos de 1998, 1999 e 2000. Conforme Cópia do Processo Administrativo DNPMP nº 851.116/92, a excipiente/executada obteve Alvará nº 3.254, de 10 de novembro de 1997. Foram lavrados Autos de Infração nº 289/98, em 19/10/1998; 1214/2006, em 01/12/2006; e 1215/2006, em 01/12/2006. Observo não ter ocorrido a alegada decadência de constituição dos débitos. No que diz respeito à multa lavrada em 19/10/1998, relativa à infração anterior à Lei 9.636, de 15/05/1998, esta não pode ser tida por decadente. Quanto às

multas aplicadas referentes à falta de pagamento do TAH do segundo e terceiro ano de vigência do alvará de pesquisa mineral, vencidos em 31/01/1999 e 31/01/2000, com a lavratura dos autos de infração em 01/12/2006 e 02/12/2006, da mesma forma, não houve o decurso dos prazos legais para a constituição. Isso porque a MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004, alterou o artigo 47 da Lei 9.636/1998 ampliando o prazo decadencial de 5 para 10 anos, prevendo a sua aplicação para os prazos em curso (artigo 2º, da MP 152/2003). Quanto à prescrição, o prazo de 05 anos tem curso a partir do vencimento, estando, contudo, sujeito às causas suspensivas e interruptivas da Lei 6.830/1980. Considerando o vencimento em 02/03/2007 e 21/02/2009, a inscrição em dívida ativa em 08/07/2009 - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, LEF -, propositura da execução fiscal em 07/01/2011 e despacho citatório em 22/02/2011, resta evidenciado que não houve o decurso do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da legislação aplicável. Vale dizer que o prazo prescricional iniciou-se apenas com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se tornou inadimplente o administrado infrator. Enquanto não se finalizou o processo administrativo de imposição de penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não estava definitivamente constituído e simplesmente não poderia ser cobrado. Vale notar que questão envolvendo fato jurídico semelhante e mesmas partes já foi analisada em profundidade no julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593212/SP/0000085-68.2017.4.03.0000, Relatoria do Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017, que teve como base a CDA 020298272009, objeto do Processo nº 000022-34.2011.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal, referente ao procedimento administrativo de Concessão de Alvará para Pesquisa Mineral nº 851.118/92, cuja autorização para pesquisa consolidou-se no Alvará n. 3.253, com início da vigência em 12/12/1997. Colha-se a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNPM MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. LEI 9.636/1998. LEI 9.821/1999. MP 152/2003. CONVERTIDA NA LEI 10.852/2004. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A multa pela falta de recolhimento da TAH, enquanto obrigação autônoma, imposta por infração à legislação respectiva, não deixa de ser exigível por eventual decadência ou prescrição na cobrança do preço público. 2. A decadência para constituição de receita patrimonial da União somente passou a existir a partir da Lei 9.636, de 15/05/1998, com a fixação do prazo de dez anos. A prescrição, para a cobrança de tal crédito, é de cinco anos (Decreto 20.910/1932 e artigo 47 da Lei 9.636/1998), contada a partir do vencimento e sujeita às causas de suspensão e interrupção da Lei 6.830/1980. 3. Considerando as datas do vencimento do tributo, da inscrição em dívida ativa - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, LEF -, da propositura da execução fiscal e do cite-se, quando interrompida a prescrição, manifestamente infundada a alegação de prescrição da multa, ora em discussão. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593212/SP/0000085-68.2017.4.03.0000, Relatoria do Exmo. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Sendo assim, há que se reconhecer a in ocorrência de prescrição ou decadência. Passando-se à análise da alegada violação do princípio da legalidade, tenho, do mesmo modo, pela sua in ocorrência. O Decreto-lei 227/67 dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento de Taxa Anual por Hectare - TAH pelo titular de autorização de pesquisa, bem como a sanção de multa pelo seu não recolhimento: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) (Vide Medida provisória nº 790, de 2017) (Vigência encerrada) I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) Dando cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-lei 227/67, as Portarias 13/1997 e 503/1999 do Ministério de Minas e Energia, em seus artigos 6º, determinaram que a falta de pagamento da TAH acarretaria a instauração de processo administrativo para aplicação de multa no valor de mil UFIR, e o parágrafo único da Portaria MME 503/1999 dispôs que seria realizada a inscrição em dívida ativa pelo não pagamento da sanção. A regulamentação da sanção por Portaria do Ministério de Minas e Energia em nada viola o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). A competência normativa do Poder Executivo é secundária ou derivada, porque dependente e é limitada por parâmetros criados por lei. O poder regulamentar ou normativo permite ao Executivo, por ato exclusivo e privativo, editar normas complementares à lei para o fim de explicitá-las ou prover a sua execução. No caso, o Decreto-lei 227/67 conferiu ao Ministério de Minas e Energia a competência normativa para disciplinar a cobrança da multa pelo não recolhimento da Taxa Anual por Hectare - TAH, o que afasta a alegação de violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNPM MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. DECRETO-LEI 227/1967. LEI 9.314/1996. PORTARIA MME 503/1999. LEI 9.636/1998. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público, tratando-se de receita patrimonial da União pela utilização de bem público, não se confundindo, a despeito da nomenclatura, com taxa propriamente dita, de natureza tributária, logo não lhe é aplicável o regime jurídico-tributário da legalidade estrita, sendo válida, pois, a Portaria MME 503/1999, baixada com fundamento no artigo 20, 1º, do Decreto-lei 227/1967, com as alterações da Lei 9.314/1996. 2. A multa pela falta de recolhimento da TAH, enquanto obrigação autônoma, imposta por infração à legislação respectiva, não deixa de ser exigível por eventual decadência ou prescrição na cobrança do preço público. 3. A decadência para constituição de receita patrimonial da União somente passou a existir a partir da Lei 9.636, de 15/05/1998, com a fixação do prazo de dez anos. A prescrição, para a cobrança de tal crédito, é de cinco anos (Decreto 20.910/1932 e artigo 47 da Lei 9.636/1998), contada a partir do vencimento e sujeita às causas de suspensão e interrupção da Lei 6.830/1980. 4. Considerando as datas do vencimento do tributo, da inscrição em dívida ativa - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, LEF -, da propositura da execução fiscal e do cite-se, quando interrompida a prescrição, manifestamente infundada a alegação de prescrição da multa, ora em discussão. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 001748362201164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588444, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) - Grifei Ante o exposto, afastada a alegação de prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005268-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LIMITA(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Vistos, Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo MARCON EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA como parte executada. A parte executada foi citada (fs. 17), apresentando Exceção de Pré-Executividade onde sustenta, em suma, a prescrição do crédito tributário (fs. 28-61). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente argumentou que não houve prescrição (fs. 63-86). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A defesa do executado se dá, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em oposição de exceção de pré-executividade somente podem ser lançadas matérias de ordem pública conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa ao dispor: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, pugna o exipiente/executado pelo reconhecimento da prescrição. Os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e decadência em matéria tributária que resultam na extinção do crédito tributário. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em concreto, os fatos geradores ocorreram de 04/2006 a 06/2007. As CDAs fazem referência a lançamento baseado em DCG - Débito Confessado em GFIP. Nos casos em que é constatada diferença entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido mediante GPS, o ente arrecadador emite a DCGB (Débito Confessado em GFIP), registrando a diferença não paga, antes de inscrevê-la em dívida ativa. Nessas hipóteses, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, gozando de exigibilidade sem que seja imprescindível a instauração de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Desse modo, tem-se como termo final da decadência a entrega da declaração ao Fisco, posto que, conforme enunciado na Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. Noutros termos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega dessa declaração pelo contribuinte é circunstância hábil à constituição do crédito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar lançamento mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.(...) (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961/MS 0027964-21.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)-----

-----EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. DATAS DAS EMISSÕES DO DCGB - DCG BATCH. NÃO CONSIDERADAS PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A alegação da União no sentido de que houve adesão a parcelamentos não foi devidamente comprovada nos autos. 2. As datas de emissões do DCGB - DCG Batch constantes nas CDAs não podem ser consideradas para a contagem do termo inicial da prescrição. O DCGB - DCG Batch referido no título executivo trata-se de documento pelo qual a autoridade fazendária apura diferença dos valores declarados na GFIP e efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social), isso se configurado o pagamento a menor. 3. Os precedentes desta Corte manifestam-se no sentido de que, independente da elaboração do DCGB - DCG, até porque desnecessário, a constituição do crédito ocorre no momento da declaração realizada pelo contribuinte.(TRF4, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL Nº 0010856-93.2013.404.9999/RS, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/03/2015) Ressalte-se que na hipótese de o vencimento do tributo ser posterior à entrega da declaração, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento, contanto que a declaração tenha sido entregue. Ainda que possível, em tese, a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, todas as informações relevantes devem estar claramente constantes dos autos, sem necessidade de dilação probatória. Maior discussão sobre os fatos, com eventual produção de prova não pode ser aceita na via estreita da exceção de pré-executividade. No que diz respeito à CDA nº 39.649.428-5 - fato gerador: 04/2006 a 06/2007, lançamento em 16/04/2011 (fs. 05-12), não há nos autos elementos capazes de desconstituí-la presunção de certeza trazida pela CDA, não estando cabalmente demonstrada a data de constituição do crédito tributário mediante entrega das declarações. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao executado/excipiente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ou os motivos que porventura tenham impedido de fazê-lo. Ante o exposto, afastada a alegação de prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro Bacem Jud, relativamente à parte executada, a qual não nomeou bens à penhora conforme alertada pelo despacho inicial. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme decisão autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacem Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046872-15.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA X JOSE ROBERTO PICAZO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados pessoas físicas, na qual alegam, em síntese, a sua legitimidade passiva para responder pela multa objeto da CDA, por dois motivos distintos: a) por terem efetuado a venda do estabelecimento em que a infração foi praticada; b) por não terem sido notificados administrativamente do auto de infração. Juntou os documentos de fl. 26-62. Devidamente intimada, a ANP apresentou impugnação, na qual pugna pela manutenção dos expientes no polo passivo da execução, pois o negócio jurídico de venda do estabelecimento e das cotas sociais não foi devidamente registrado, nem se aperfeiçoou, bem como pela ocorrência da dissolução irregular que, segundo afirma, é fato incontroverso. Apresentou os documentos de fl. 68-150. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que a defesa do executado se dá, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em oposição de exceção de pré-executividade somente podem ser lançadas matérias de ordem pública, conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa ao dispor: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, os excipientes pretendem afastar a responsabilidade a eles imputada, mediante a comprovação de que, antes da lavratura do auto de infração, já teriam efetuado a venda do estabelecimento e de suas cotas sociais, e portanto não poderiam ser responsabilizados pela conduta ilícita atribuída a outra pessoa. Da documentação colacionada pela ANP, é possível inferir que mesmo em demanda própria, ajuizada para o reconhecimento do negócio aqui alegado, e com ampla cognição, o pleito foi julgado improcedente. Nota-se que as provas produzidas pelos excipientes não demonstram de plano a ausência de conduta de sua parte, constituindo-se em meros indícios que não tem aptidão para ilidir a presunção de certeza e liquidez gerada pelo título executivo extrajudicial. Como já salientado, para se valer da via da exceção, haveria de acompanhar a petição a prova cabal da ilegitimidade dos excipientes; tal demonstração não ocorreu, o que demandaria, para a verificação da procedência das alegações, dilação probatória. Em relação a esse ponto, rejeito a exceção de pré-executividade opostas. Por outro lado, alega os excipientes a nulidade do procedimento administrativo que deu origem à multa cobrada nos presentes autos, ao argumento de que não houve a sua regular notificação. O procedimento foi juntado integralmente pela ANP, em sua impugnação, do qual se extrai que, realmente, somente houve a notificação da pessoa jurídica AUTO POSTO ATRIUM LTDA., sem que, em momento algum, tenha sido feita referência às pessoas de JOSÉ ROBERTO PICAZO e CATARINA ÂNGELA PAPALEO PICAZO. Nesse ponto, a Lei n. 9.847/99 estabelece em seu art. 18 a possibilidade de responsabilização dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tomem inapropriados ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) 1o As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos. 2o A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. 3o Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. A lei é expressa ao admitir a responsabilização dos sócios; no entanto, esta não se dá de forma automática. Há a necessária demonstração, seja na órbita judicial ou administrativa, de que a sociedade esteja sendo utilizada como forma de obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados. Tal procedimento passa pelo inarredável crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do direito dos sócios e da configuração de conduta arbitrária. Da mesma forma, é possível promover, caso constatada no bojo da execução fiscal a configuração de hipótese legal, o redirecionamento do feito em face dos sócios com poderes de gerência. Aqui, também, mister se faz a verificação da situação fática e do procedimento adequado. No presente caso, contudo, não vislumbro a observância de nenhuma dessas hipóteses. Isso porque pelas cópias juntadas do procedimento administrativo não houve nenhum ato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo, sendo seus nomes consignados na CDA sem nenhum ato prévio que lhes impusesse responsabilidade. É importante destacar que não se desconhece a jurisprudência do E. STJ que reconhece a presunção em favor do exequente quando o nome do devedor consta da CDA (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Contudo, a razão de se reconhecer a presunção é escorada no fato de que somente seria possível fazer constar o nome do sócio na CDA após a devida apuração na seara administrativa. Essa apuração, no caso em análise, não se concretizou, tendo sido os nomes dos sócios incluídos o substrato jurídico necessário para tanto. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes JOSÉ ROBERTO PICAZO e CATARINA ÂNGELA PAPALEO PICAZO, sem prejuízo de eventual posterior redirecionamento do feito a ser promovido pela exequente. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047132-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA SELLAN AÇOUGUE ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

ADRIANA SELLAN AÇOUGUE ME, com qualificação nos autos, apresentou exceção de pré-executividade em face da execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. Pretende ADRIANA SELLAN AÇOUGUE ME, através de sua exceção de pré-executividade, extinguir a execução fiscal ajuizada ao argumento de que o processo administrativo fiscalizatório que embasou os lançamentos tributários teria sido nulo, em virtude de supostos abusos cometidos pelo Auditor Fiscal Almir Gazola, Matrícula nº. 063.831. Aduz a excipiente que o Auditor Fiscal Almir Gazola se constrangeu ilícitamente, porquanto teria exigido uma série de documentos os quais não teria competência para requerer. A atuação do Auditor Fiscal, segundo narra, teria sido indevida, também, porque o servidor da Receita Federal teria advertido seus funcionários de que o não cumprimento das determinações fiscalizatórias ensejaria aplicação das correspondentes penalidades legais. É essencial a relatar. A exceção de pré-executividade não tem previsão específica na legislação e materializa-se, na prática, como uma petição atravessada no curso do processo executivo pelo contribuinte deduzindo uma pleora de alegações que, na concepção original do legislador processual, estariam melhor colocadas nos embargos à execução fiscal. A jurisprudência consolidou-se na admissão da exceção de pré-executividade, embora restringindo seu alcance a matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compulsando os documentos apresentados, não há como se afirmar, com segurança, se os supostos abusos imputados ao Auditor Fiscal Almir Gazola realmente aconteceram conforme narrado na exceção de pré-executividade. A cópia do procedimento administrativo fiscalizatório juntado aos autos pela excipiente às fls. 159/179 não evidencia a prática de nenhum ato arbitrário ou abuso de autoridade praticado pelo Auditor Fiscal Almir Gazola. As alegações apresentadas sequer perpassam pela mera análise documental, sendo necessário, talvez, a realização da oitiva das testemunhas que foram abordadas de modo inadequado pelo servidor da Receita Federal. A exceção de pré-executividade não é o instrumento hábil para impugnar quaisquer fatos atinentes ao débito tributário exequendo, limitando-se ao restrito âmbito das matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo e que não demandem dilação probatória. Caso o executado deseje discutir os fatos que embasam o crédito exequendo com ampla liberdade argumentativa e probatória, incumbe-lhe manejar os embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPÓRTANCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571143 - 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Assim, inadequada a via eleita pela excipiente, de rigor a rejeição integral de seu pleito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028596-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDEPENDENCIA S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que a presente Execução foi prematuramente proposta, uma vez que ela teria apresentado impugnação administrativa que não foi definitivamente apreciada. Afirmando que tal circunstância foi discutida nos autos do Mandado de Segurança n. 0005895-96.2013.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo. Afirmando que aquele Juízo concedeu a segurança para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos e débitos de que tratam os processos administrativos n. 16349.000461/2009-28, 16349.000481/2009-07, 19515.722151/2011-10 e respectivas inscrições em dívida ativa, até a preclusão dos dois primeiros, inclusive para que a executada não sofresse atos constritivos ao pagamento de tais débitos nesse período. Requereu, então, a extinção do feito por carcer de exigibilidade em razão da impugnação administrativa interposta em 1º de fevereiro de 2012 (artigo 151 III do CTN), conforme reconheceu o Poder Judiciário nos autos da ação mandamental (folhas 72/79). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que a decisão que concedeu a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos cobrados pelo Processo Administrativo n. 19515.722151/2011-10 data de agosto de 2013 sendo posterior, portanto, ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, não se podendo falar em ajuizamento prematuro da mesma. Requereu, então, nova vista dos autos após 180 (cento e oitenta) dias (folha 441). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte executada apresentou recurso administrativo relativo à dívida exequenda em fevereiro de 2012, data anterior ao ajuizamento deste feito (folha 81). Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal. Acrescenta-se que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0005895-96.2013.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declarada suspensa a exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n. 16349.000461/2009-28, 16349.000481/2009-07 e 19515.722151/2011-10 (relativo a esta Execução) e respectivas inscrições em dívida ativa, até a preclusão dos dois primeiros, inclusive para impedir que a executada sofresse atos constritivos ao pagamento dos referidos débitos. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa em data anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homogeneando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0050902-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANCE SERVICOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU E SP274684 - MARIA APARECIDA PIMENTA PIETROFORTE)

Vistos, Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo SANCE SERVICOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS LTDA como parte executada. A parte executada foi citada (fls. 25), apresentando Exceção de Pré-Executividade onde sustenta, em suma, a prescrição do crédito tributário e pagamento de parcela dos valores objeto de cobrança (fls. 26-67). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente argumentou que não houve prescrição, bem como que os pagamentos não indicam receita orçamentária específica do tipo de contribuição e em valores distintos dos declarados (fls. 70-85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO defesa do executado se dá, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em oposição de Exceção de Pré-executividade somente podem ser lançadas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescendem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa ao dispor: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, pugna o excipiente/executado pelo reconhecimento da prescrição. Os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e decadência em matéria tributária que resultam na extinção do crédito tributário. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em concreto, os fatos geradores ocorreram em 04/2008 a 08/2008, 11/2008, 12/2008, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 12/2009, 02/2010 a 05/2010, 09/2010 a 13/2010, 03/2011 a 10/2011. As CDAs fazem referência a lançamento baseado em DCG - Débito

Confessado em GFIP. Nos casos em que é constatada diferença entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido mediante GPS, o ente arrecadador emite a DCGB (Débito Confessado em GFIP), registrando a diferença não paga, antes de inscrevê-la em dívida ativa. Nessas hipóteses, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, gozando de exigibilidade sem que seja imprescindível a instauração de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Desse modo, tem-se como termo final da decadência a entrega da declaração ao Fisco, posto que, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. Noutros termos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega dessa declaração pelo contribuinte é circunstância hábil à constituição do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006 (...)(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961/MS 0027964-21.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017)-----EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA DECLARAÇÃO. DATAS DAS EMISSÕES DO DCGB - DCG BATCH. NÃO CONSIDERADAS PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A alegação da União no sentido de que houve adesão a parcelamentos não foi devidamente comprovada nos autos. 2. As datas de emissões do DCGB - DCG Batch constantes nas CDAs não podem ser consideradas para a contagem do termo inicial da prescrição. O DCGB - DCG Batch referido no título executivo trata-se de documento pelo qual a autoridade fazendária apura diferença dos valores declarados na GFIP e efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social), isso se configurado o pagamento a menor. 3. Os precedentes desta Corte manifestam-se no sentido de que, independente da elaboração do DCGB - DCG, até porque desnecessário, a constituição do crédito ocorre no momento da declaração realizada pelo contribuinte. (TRF4, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010856-93.2013.4.04.9999/RS, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/03/2015) Ressalte-se que na hipótese de o vencimento do tributo ser posterior à entrega da declaração, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento, contanto que a declaração tenha sido entregue. Ainda que possível, em tese, a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, todas as informações relevantes devem estar claramente constantes dos autos, sem necessidade de dilação probatória. Maior discussão sobre os fatos, com eventual produção de prova não pode ser aceita na via estreita da exceção de pré-executividade. No que diz respeito às CDAs nº 43.023.275-6 e 43.023.276-4 - fato gerador: 04/2008 a 10/2011, lançamento em 10/08/2013 (fls. 04-23), não há nos autos elementos capazes de desconstruir a presunção de certeza trazida pela CDA, não estando cabalmente demonstrada a data de constituição do crédito tributário mediante entrega das declarações. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao executado/excipiente o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ou os motivos que porventura tenham impedido de fazê-lo. Em relação ao pagamento alegado, observo nas guias bancárias que apenas os períodos 02/10 e 11/08 coincidem com as competências objeto das CDAs nº 43.023.275-6 e 43.023.276-4. Embora seja possível constatar o pagamento referente aos períodos 02/10, 11/08, não se pode confirmar que os valores pagos correspondam, exatamente, aos valores originalmente lançados, sem que seja juntada cópia do processo administrativo aos autos. Ante o exposto, afastada a alegação de prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Deiro Bacen Jud, relativamente à parte executada, a qual não nomeou bens em penhora conforme alertada pelo despacho inicial. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretária conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobrepor manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053724-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual alega, em síntese a iliquidez do título executivo extrajudicial, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações. Intimada para manifestação, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção. É o relatório. Passo a decidir. A defesa do executado se dá, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em oposição de exceção de pré-executividade somente podem ser lançadas matérias de ordem pública, conhecíveis ex-offício e aquelas que prescindem de dilação probatória. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa ao dispor: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente invoca o precedente do STF para pugnar pela nulidade da CDA, asseverando ter as contribuições incidido sobre o valor do ICMS. A parte autora deveria, para poder se valer da via da exceção de pré-executividade, ter comprovado, de plano com sua petição, que as CDAs que instruem a presente execução estão escoradas em lançamento tributário que abrange as verbas que ela está impugnando. Para tanto, não basta se ater às alegações, mas demonstrar de maneira cabal que os valores ali constantes são decorrentes da cobrança que ela reputa indevida, mediante a juntada aos autos das declarações que retratam que o ICMS foi realmente computado na base de cálculo dos tributos. Tal demonstração não ocorreu, o que demandaria, para a verificação da procedência das alegações, dilação probatória, tanto com a juntada de novos documentos, como a eventual feitura de perícia contábil. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589911 - 0019038-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) Assim, inadequada a via eleita pela excipiente, de rigor a rejeição integral de seu pleito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020668-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C. S. A. M. INTERMEDIACOES LTDA - ME (SP266302 - VANESSA FACURI)
Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos em face C.S.A.M. INTERMEDIACOES - ME. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, que o título executivo extrajudicial é nulo, pois não foi intimada dos processos fiscais e, ainda, acrescentou que parte dos débitos foi paga e, por fim, diz que fez acordo de parcelamento de todo seu passivo perante a exequente (fls. 105/123). Intimada, a exequente pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que o crédito foi devidamente inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, a certidão de dívida ativa juntada aos autos goza da presunção de liquidez e certeza, a qual, no seu entender, não foi afastada pelas meras alegações da parte executada. Asseverou também que os créditos inscritos decorrem de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, dispensam a instauração de processo fiscal, bem como aduziu que o parcelamento feito pela executada foi posterior ao ajuizamento desta execução (fls. 138/139). É o breve relatório. Fundamento e decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO A jurisprudência assentada na súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça preconiza que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte executada tem direito de defesa, mas com restrição à dilação probatória à necessidade de garantia do Juízo e proposição de embargos, não havendo de se falar em direito absoluto e ilimitado de defesa no corpo da execução. No caso dos autos, a executada desconsidera que a certidão de dívida ativa juntada aos autos goza da presunção de liquidez e certeza, conforme artigo 204 do Código Tributário Nacional, tampouco considera o entendimento sedimentado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 436, aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificou o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Em síntese, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, por isso a executada não intimada dos processos administrativos fiscais, tampouco há cerceamento de defesa pela ausência de notificação da executada. No que tange aos pagamentos parciais alegados, observo que nos autos constam apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela do parcelamento (fls. 129/132) e, portanto, não há como saber se o crédito foi totalmente pago pela empresa executada. Em suma, as provas contidas nos autos não permitem concluir que o crédito objeto desta execução seja decorrente de processo fiscal nulo em razão de ausência de ciência da executada na via administrativa, tampouco há provas de integral pagamento desse débito comprovado pela certidão de dívida ativa juntada aos autos, a qual, como todos sabem, goza da presunção de liquidez e certeza, conforme artigo 204 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, a exceção apresentada não se encontra em observância ao quanto dispõe a Súmula do C. STJ supratranscrita, ora vinculante nos termos do art. 927, IV, Novo Código de Processo Civil, já que há necessidade de instrução probatória. Há, portanto, inadequação da via eleita pela parte executada. É, a meu ver, o suficiente. CONTINUIDADE DO PROCESSO Rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, pois não é cabível essa condenação em exceção de pré-executividade julgada improcedente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009. No mais, determino que a parte exequente manifeste-se, no prazo de quinze dias úteis, sobre o acordo de parcelamento referido na parte final da manifestação de fls. 138/139. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004637-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LARISSA LOPES GASPARI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que há comprovação de que os débitos oriundos dos processos administrativos que se pretende caucionar constituem pendências constantes dos cadastros da Receita Federal em nome da autora. Assim, de fato a emissão de CND/CPDEN encontra-se obstada.

Porém, tendo em vista que a oferta antecipada de garantia não prescinde da oitiva da parte ré para fins de aferição da suficiência e idoneidade da garantia prestada e considerando que o prazo para contestação já se encontra em curso, entendo que a manutenção da decisão anterior atende melhor à celeridade do processo e, também, à urgência do pleito da parte autora.

Nesses termos, indefiro o pedido formulado (petição 5331239) e mantenho a decisão anterior.

Com a apresentação de contestação ou o decurso de prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008499-27.2003.403.6182 (2003.61.82.008499-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2)) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CHAMO O FEITO À ORDEM.Providencia a Secretaria o desentranhamento das petições de fs. 724/744 (protocolo nº 201761820041204-1/2017, datado em 25/04/2017) e fs. 746/782 (protocolo nº 201761820060219-1/2017, datado em 06/06/2017) juntando-as aos autos da Execução Fiscal nº 0003494-24.2003.403.6182, uma vez que a questão pleiteada, de substituição da garantia, deve ser pleiteada e apreciada nos autos da execução fiscal.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015339-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015339-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005696-2)) - SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031889-50.2008.403.6182 (2008.61.82.031889-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-63.2005.403.6182 (2005.61.82.005692-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050251-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-67.2002.403.6182 (2002.61.82.023650-9)) - KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução ajuizado por KAVTY DO BRASIL INDÚSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA, ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER em face da FAZENDA

NACIONAL.Recebido os embargos; suspenso o andamento da execução fiscal correlata e dada vista a embargada para impugnação (fls. 46).Apresentada impugnação pela parte embargada às fls. 48 e verso.Manifestação do patrono dos embargantes Sr. Wilame Carvalho Sillas informando a revogação do mandato outorgado pelas partes e o falecimento de um dos embargantes, Sra. Selma Maria Ramberger (fl. 57). Juntou documentos às fls. 58/60.Decisão determinando a intimação dos embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, constituindo novo advogado, bem como para que informem o nome e qualificação completa do sucessor da Sra. Selma Maria Ramberger (fl. 61).Devidamente intimados, os embargantes Roberto Ramberger e KAVTY do Brasil Indústria de Pisos para Computadores Ltda constituíram novo advogado, juntando aos autos instrumento de mandato, informando, na oportunidade, a ausência de inventário, sucessores e herdeiros da Sra. Selma Ramberger ante a ausência de bens a serem partilhados (fls. 69/76).Em manifestação a União requer a extinção do feito ante a não regularização da representação processual dos embargantes (fl. 77).É o relatório. Decido.Conforme petições e documentos acostados às fls. 69/76, os embargantes Roberto Ramberger e KAVTY do Brasil Indústria de Pisos para Computadores Ltda, procederam a regularização de sua representação processual na medida em que constituíram novo advogado após a revogação do mandato do patrono anterior, restando sanada eventual irregularidade.Prosseguindo.A morte faz desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte, morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo e torna-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores.No caso em tela, os demais embargantes, devidamente intimados, informaram às fls. 69/76, a ausência de sucessores da embargante falecida Sra. Selma Maria Ramberger na medida em que inexistentes bens de sua propriedade a serem partilhados, conforme atestado em certidão de óbito acostada à fl. 60.Desta forma, ante a impossibilidade de sucessão da parte falecida, a extinção da ação em relação a Selma Maria Ramberger é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir entre as demais partes.Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito em relação a embargante SELMA MARIA RAMBERGER, com fundamento no artigo 485, IV do novo Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir naturalmente entre as demais partes.Arcará a parte que deu causa a extinção com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0023650-67.2002.403.6182.No mais, cumpra-se em sua integralidade a decisão de fl. 55.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046491-70.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047543-38.2012.403.6182 () - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.

Permaneçam os autos da Execução Fiscal apensados em Secretaria até o julgamento destes, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Considerando a impugnação apresentada pela Embargada às fls. 261/281, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030800-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-07.2009.403.6182 (2009.61.82.000190-2)) - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

A petição de fls. 95 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487 do CPC.De acordo com a embargante o erro material apontado diz respeito a parte dispositiva da decisão, em que foi colocado por equívoco o termo julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, sendo certo o termo julgando parcialmente procedente os embargos à execução fiscal.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados diversos procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Além disso, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...):IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada, constato a existência de erro material na r. decisão de fls. 85/92 em seu dispositivo. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equívoco, devendo constar os seguintes termos:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, para determinar que os juros posteriores ao Termo Legal da Liquidação Extrajudicial poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005700-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033579-70.2015.403.6182 () - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP296014A - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014248-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036695-21.2014.403.6182 () - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Aguardar-se formalização da garantia nos autos principais. Após, tomem conclusos a fim de se apreciar recebimento dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000237-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060622-02.2003.403.6182 (2003.61.82.060622-6)) - WILSON JOSE VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

Vistos, etc.Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 146/99 verso, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o adiantamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042583-54.2003.403.6182 (2003.61.82.042583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006943-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACWAY COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0053843-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017324-18.2007.403.6182 (2007.61.82.017324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBILIARIOS S A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Vistos, etc.Observo a existência de erro material na decisão de fl. 497, por equívoco em sua redação.Desta forma, retifico a referida decisão de fl. 497, que passa a constar com a seguinte redação:Solcitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo sobre a efetivação da conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0008388-42.1996.403.6100 (antigo nº 96.0008388-6), comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Com a resposta do Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010944-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010944-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X TELEVISAO CIDADE S.A.(RS070475 - ROSANGELA SILVA MARTINS E RS087674 - FELIPE FRANCHI DE LIMA)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 150, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005738-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Votorantim Cimentos S/A. A executada às fls. 107/108 requereu a substituição da carta de fiança bancária por seguro garantia. Instada a manifestar-se, a exequente não concordou com a substituição da garantia já oferecida pelo Seguro Garantia, pois a Carta de Fiança tem prazo de validade indeterminado e o Seguro Garantia é por prazo determinado, bem como que o Seguro Garantia oferecido, não atende integralmente os requisitos da Portaria PGF nº 164/2014. É a síntese. Decido. Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 126/127, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036695-21.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003766-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCK CINE VIDEO & EVENTOS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0018581-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN)

Fls. 179: Defiro. Após, vistas ao Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013288-69.2003.403.6182 (2003.61.82.013288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043173-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043173-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016400-65.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9)) - ITAUTECH COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004550-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044250-26.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Fls. 62: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027619-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037453-97.2014.403.6182 ()) - ITACOLONY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031875-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067185-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067185-1)) - PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010380-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-82.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056268-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028080-71.2016.403.6182 ()) - PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017479-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043361-77.2010.403.6182 ()) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o auto de penhora colacionado às fls. 79 não relação com o processo n.º 00433617720104036182, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda a garantia integral da referida demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1º, da lei n. 6830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018408-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056842-97.2016.403.6182 ()) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026451-19.2003.403.6182 (2003.61.82.026451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SOO KWANG KIM X YOON HEE PARK(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020837-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001067-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO X JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES CARDOSO(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027937-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0032306-32.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0045841-28.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0008988-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0010080-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0010860-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0011185-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0011190-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0012280-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0012427-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0013335-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0013343-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0013450-83.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0017246-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0017539-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0017840-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0017862-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0018062-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0018236-73.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 129/152: Defiro o pedido da exequente, devendo estes autos permanecerem sobrestados em secretaria até o julgamento do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA da executada BRA Transportes Aéreos SA.

EXECUCAO FISCAL

0041529-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE)

Fl. 169: Defiro. Manifeste-se a parte executada em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0048195-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISVALDO FERREIRA(SP274360 - MARY MERILYN DE LIMA REZENDE)

Allega o executado que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Alega ainda que aderiu ao parcelamento, motivo pelo qual requer a liberação dos valores bloqueados (fls. 25/29). Instada a manifestar-se, a exequente se opõe ao levantamento da constrição, uma vez que há demonstração que a conta não se destinava exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, bem como que o parcelamento correu em data posterior a realização da constrição via sistema BACENJUD (fls. 73/77). É breve síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o provento de aposentadoria quando destinado ao sustento do devedor e sua família. O executado não conseguiu comprovar através dos documentos acostados aos autos que a sua renda deriva exclusivamente da sua aposentadoria. Prosseguindo. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que o executado demonstrou haver incluído os valores constantes das CDAs em parcelamento (fls. 78/80). Todavia, ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada, tendo em vista o estabelecido no art. 10-A, 6º, da Lei nº. 10.522/2002: A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do pedido de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constrições até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante o exposto, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade do executado, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrições, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 23. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 922 do novo Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-74.2001.403.6182 (2001.61.82.009839-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2)) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

Maniféste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073056-23.2003.403.6182 (2003.61.82.073056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027265-60.2005.403.6182 (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIVINA BIANCHI DABBUR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intímem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a empresa exequente a sua manifestação de fl. 203 uma vez que a presente demanda trata-se de execução contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se a empresa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução de sentença apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 192/195.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003494-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA, em face da ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES), com pedido de tutela com caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao Processo Administrativo 53500.004448/2007-11, relativo à Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST do exercício de 2001, no valor de R\$ 42.351,40 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), para afastar a possibilidade de protesto dos débitos que serão discutidos, a manutenção de seu nome no CADIN da ANATEL e demais órgãos de cadastro de devedores, bem como seja viabilizada a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Nesses termos, vieram-me conclusos.

Decido.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o "seguro garantia" como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

" Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia."

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é **apólice de seguro garantia nº 0306920189907750205178000 (doc. 04)**, emitida por **POTENTIAL SEGURADORA S.A.**

No entanto, entendo fundamental que a ANATEL proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2018.

RENATA COELHO PADILHA

Juza Federal Substituta

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2925

EXECUCAO FISCAL

0024423-44.2004.403.6182 (2004.61.82.024423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HXL AGENCIA INTERATIVA S/A- HYPERNET INTERACTIVE(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X SOLUZIONA LTDA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027275-41.2004.403.6182 (2004.61.82.027275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HXL AGENCIA INTERATIVA S/A- HYPERNET INTERACTIVE(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X SOLUZIONA LTDA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERGAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Em face da informação da exequente de que o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígios - PRORELIT formulado pela executada foi indeferido na esfera administrativa (fls. 633/647), prossiga-se com a execução fiscal.

Converta-se em renda da exequente os valores remanescentes do depósito de fl. 490. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020457-68.2007.403.6182 (2007.61.82.020457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANDIRA COTRIM GIL(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 126.
No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022880-98.2007.403.6182 (2007.61.82.022880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X OLGA SUELY BRANDOLIS(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV).

Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento.

Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. À execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.

No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN.

Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN.

Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão de OLGA SUELY BRANDOLIS LIMA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 739.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023602-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1494 - LUCIANO COSTA MIGUEL) X LEGREE ASSES DE IMPORT E EXPORT COML/ E SERVICOS LTDA X GISELA GOMES LEMOS X ARNALDO PREISEGALAVICIUS X ANDREA PREISEGALAVICIUS(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FABIOLA TREVISAN PREISEGALAVICIUS

Fl. 285: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 271.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039015-88.2007.403.6182 (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nômico responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 262, sr. THOMAZ MELO CRUZ, CPF 008.314.418-87, com endereço na Rua Dom José de Barros, 152, 8º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005889-13.2008.403.6182 (2008.61.82.005889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CDI MUSIC LTDA X FABIOLA SORAYA HERRERA FONTES X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES X OLGA SUELI BRANDOLIS LIMA(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV).

Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento.

Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. A execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.

No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN.

Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN.

Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão de OLGA SUELY BRANDOLIS LIMA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 138.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009531-91.2008.403.6182 (2008.61.82.009531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X OLGA SUELY BRANDOLIS(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que os princípios do contraditório e da ampla defesa, que compõem o devido processo legal, devem ser aplicados no procedimento de responsabilização tributária:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Da decisão do STF, constata-se que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo, nos termos em que fixados pelo legislador (art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV).

Vale dizer: a exigência de impossibilidade de inadimplemento do crédito tributário será identificada na execução fiscal, mas a culpa do apontado como responsável pelo estado de insolvência do contribuinte ou do substituto tributário terá que ser averiguada em processo de conhecimento.

Assim, no caso do art. 134 do CTN, deve ser aberto um procedimento administrativo para apurar a atuação culposa do responsável (terceiro), que tenha levado o contribuinte à insolvência em relação a um específico crédito tributário. A insolvência será verificada no processo de execução fiscal. Como a execução fiscal não é o local apropriado para a busca do direito - e sim para a satisfação do credor -, a única maneira de se dar cumprimento à Constituição Federal será a abertura de um procedimento administrativo, onde se iniciará com a informação da procuradoria fazendária da impossibilidade da obrigação tributária por parte do contribuinte, identificada no processo de execução fiscal. Em seguida, a autoridade processante dará início ao procedimento administrativo de responsabilização, notificando o apontado como responsável para se defender. O procedimento administrativo, a partir daí, deve ser processado nos termos da legislação. A execução fiscal, de seu turno, deve ser aplicado o art. 40 da Lei 6.830/80, ficando o executivo fiscal sobrestado até o término do procedimento administrativo ou da ocorrência da prescrição intercorrente, o que acontecer primeiro.

No caso do art. 135 do CTN, sua aplicação exige a realização, pelo apontado como responsável (terceiro) de um negócio jurídico lícito, em nome do contribuinte, mas contra seus interesses, que faça nascer uma obrigação tributária. Nesses casos deve o próprio contribuinte informar à Administração Tributária que referido negócio jurídico lícito, em seu nome, feriu a legislação que rege a conduta das pessoas relacionadas no mencionado artigo do CTN. Após, será instaurado um procedimento administrativo típico, nos termos da legislação de regência. Ao seu término, deverá ser constituído (ou revisto) o crédito tributário, em nome do responsável tributário (responsabilidade pessoal), se os fatos alegados ficarem provados, ou do contribuinte, acaso se julgue pela inaplicabilidade do art. 135 do CTN.

Por fim, na aplicação da Súmula 435 do STJ, quando ficar provado, na execução fiscal, o encerramento irregular da sociedade, deve o procurador fazendário provocar o procedimento administrativo, enquanto a execução fiscal segue para o arquivo sobrestado (artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais), nos termos como ocorre na aplicação do art. 134 do CTN.

Diante do exposto, considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, não há que se permitir o redirecionamento da cobrança executiva do contribuinte para o terceiro, razão pela qual determino a exclusão de OLGA SUELY BRANDOLIS LIMA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 232.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

A questão do levantamento da garantia já foi apreciada pelo juízo à fl. 444.

Importante registrar que consta nos autos apenas a penhora sobre o imóvel matriculado nº 335.022, que foi oferecido pela própria executada. Considerando que o bem foi avaliado por R\$ 750.000,00 em 2012 (fl. 249) e que o valor da dívida, no mesmo período, perfazia o montante de R\$ 1.137.406,65 (fl. 256), não há que se falar em excesso de garantia.

Se a parte pretende substituir o bem penhorado, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Tendo sido oferecido pela própria executada, descabe afirmar que a sobrevivência da empresa está na dependência da substituição requerida conforme mencionado à fl. 516.

Com relação à redução dos valores pagos em razão do parcelamento, deve a executada aguardar o adimplemento total do acordo quando, após o pagamento da última prestação, o débito será extinto e a garantia liberada. Diante do exposto, mantenho as decisões proferidas às fls. 426 e 444.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004011-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATA CRAFT DO BRASIL LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES)

Suspendo o curso da execução fiscal até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dívida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor da parte

executada.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista que a executada vem recolhendo as parcelas referentes à penhora sobre o faturamento, reconsidero a decisão proferida à fl. 375 e suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015460-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida à fl. 259 pelos seus próprios fundamentos.

Contudo, por medida de cautela e considerando a manifestação da exequente de fl. 60, suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Fls. 276/279: Em que pese o fato das questões formuladas pela executada já terem sido apreciadas por este juízo em sede de embargos julgados improcedentes (fls. 253/256), alguns pontos devem ser aclarados à parte. PA 1,10 O desmembramento do feito se deu em razão de decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região (A.I. nº 2013.03.00.012643-7/SP), que determinou o prosseguimento da execução somente em relação às multas administrativas (CDAs 246662/2010 e 246663/2010), ficando vedado a exigência dos valores das anuidades apontadas nas CDAs 246659/10, 246660/10, 246661/10 (fls. 151/174). PA 1,10 A exequente, visando dar prosseguimento à ação, apresentou às fls. 172 planilha de débito comprovando o desmembramento dos valores na forma determinada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde constava apenas a quantia reivindicada a título de multas administrativas (CDAs 246662/10 e 246663/10).

Vale destacar que este juízo ao ordenar o bloqueio de valores em nome da executada, observou a quantia apontada na planilha de fls. 172, ou seja, R\$ 1.106,44 (fls. 174/175), de modo que tanto o bloqueio quanto a conversão em renda realizada em favor do Conselho Regional de Farmácia se deram de forma regular e para o pagamento das multas impostas (fls. 267/268).

Efetivada a conversão dos valores, este juízo determinou a abertura de vista à exequente.

Nessa oportunidade, o Conselho de Farmácia (fls. 269/270) informa que efetuou a baixa dos débitos referentes às CDAs 246662/10 e 246663/10 (multas administrativas), e requer o prosseguimento da ação em relação às CDAs remanescentes.

Sustenta que com o julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial e julgado na forma do artigo 543-C do CPC/1973, a situação que embasou a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal restou modificada, de modo que a presente execução fiscal deveria retomar seu curso normal até que haja a plena satisfação dos créditos apontados nas CDAs 246659/10 a 246661/10.

A exequente argumenta que nos autos do Resp 1404796/SP, o STJ pacificou entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. Assim, entende que em razão da presente demanda ter sido ajuizada em 25/05/2010, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 12.514/11, não poderia ser atingida pela nova lei que impõe a limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

A decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que os valores das anuidades exigidas estavam abrangidas pela Lei nº 12.514/2011 e que o feito poderia prosseguir apenas em relação as multas administrativas impostas pelo Conselho de Classe, foi proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal em sede de recurso interposto pela executada Marcia Virginia Tavorari (fls. 138/142).

Por outro lado, o Resp 1404796/SP, ainda que tenha recebido efeito de recurso repetitivo, não tem efeito erga omnes, tendo que ser aplicado pela instância recursal no momento apropriado. Assim, entendo que até que seja proferida decisão em sentido contrário pela instância superior, permanece válida a determinação de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, referente aos valores exigidos a título de anuidade. PA 1,10 Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 274 e determino a remessa dos autos ao arquivo na forma determinada às fls. 138/142. PA 1,10 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020627-35.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH)

Por se tratar de massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, razão pela qual mantenho a decisão proferida à fl. 186.

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a executada demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a executada não comprova sua momentânea impossibilidade financeira.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033205-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJAFARMA DROG LTDA-ME X GLORIA BLANQUER AMOEDO VERDE(SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN)

Fl. 94: Indefiro, pois o pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá o valor atualizado do débito, bem como a guia própria para o seu recolhimento.

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove o pagamento do débito. No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044648-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 419.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS ser beneficiário da verba honorária (fls. 380/382).

EXECUCAO FISCAL

0038379-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041513-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.
Indefiro o pedido de bloqueio de valores requerido pela exequente, pois consta penhora nos autos.
Cumpra-se o determinado à fl. 252.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0042686-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA X MAURI MISSAGLIA X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA X FARAJ LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI72675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 228/244.

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens para garantia da execução. No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064083-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001168-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 29. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP312733 - ALESSANDRA MORATA MARTINS)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicia com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013959-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs 39.575.513-1 e 39.668.414-9 estão parceladas, prossiga-se pela CDA remanescente.

Espeça-se mandado de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026830-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL PARTNERS FACTORING LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X MARCO ANTONIO HERCULANO DA SILVA SICILIANO X ROBERTO LEONEL DUBET DA SILVA MOUGA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036241-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

Fl. 55: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036274-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

...Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente e defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado às fls. 24/26.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043965-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da sentença proferida em sede de embargos (fls. 295/300), determino o desentranhamento da carta de fiança (fls. 213/214) e documentos de fls. 242/259.

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que retire, em secretária, a documentação mencionada.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052075-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Préjudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.

Cumpra-se o determinado à fl. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029975-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. F. CLEMENTE EIRELI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031077-95.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, prossiga-se com a execução fiscal.
Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referente ao seguro garantia.

EXECUCAO FISCAL

0032038-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA(SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X SANDRO RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA

Em face da informação da exequente de que os valores convertidos já foram abatidos do presente débito, mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida.
Cumpra-se o determinado à fl. 107.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050074-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEITAO E VOCOS ADVOGADOS(SP327788 - THAIS SILVA MOREIRA DE SOUSA)

Fl. 59: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056026-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002901-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FELIPE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP324392 - DIEGO SOARES CRUZ)

Cumpra o advogado o determinado à fl. 32, 3º parágrafo.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Mantenho a decisão proferida à fl. 264, pois a exequente não confirma o parcelamento do débito.

Em face do depósito efetuado à fl. 281, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026157-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

O executado requer a substituição do seguro garantia com vigência de 01/07/2015 a 30/06/2017 (fls. 89), por nova apólice com vigência de 30/06/2017 a 30/06/2019 (fls. 218).

A exequente, intimada a se manifestar, não concorda com a substituição pleiteada sob o argumento de que o novo seguro garantia apresentado (fls. 217/231) foi emitido quando já expirado o prazo de vigência da apólice anterior (que se deu em 30/06/2017). Sustenta que a nova apólice foi emitida em 25/09/2017, caracterizando sinistro, de modo que pautado na cláusula 8.2, II, das condições particulares (fls. 92), requer a intimação da seguradora para que efetue o depósito judicial do valor atualizado do débito (fls. 238).

É o relatório do necessário. Decido.

A substituição de uma apólice de seguro garantia pela outra não acarreta prejuízo ao credor. No caso sub judice, trata-se de adequação do prazo de vigência do seguro vencido.

O fato de a apólice ter sido emitida em 25/09/2017, quando já expirado o prazo de validade da apólice anterior, não representa qualquer dano para a exequente, mesmo porque, consta às fls. 218 que a vigência do seguro se dará do dia 30/06/2017 a 30/06/2019. Vale destacar que além dos embargos à execução nº 0031871-82.2015.403.6182 terem sido julgados procedentes, o que resultaria na extinção da execução fiscal, não houve a descontinuidade da garantia em nenhum momento. Conforme mencionado, a primeira apólice teve sua vigência de 01/07/2015 a 30/06/2017, a segunda apólice teve início em 30/06/2017 e estará vigente até 30/06/2019.

Diante do exposto, não vislumbrando qualquer prejuízo à exequente, indefiro o pedido formulado às fls. 238 e aceito a substituição da apólice de seguro garantia conforme requerido pela executada às fls. 215, ficando condicionada a sua efetivação à comprovação do registro da segunda apólice e a apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP, que deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a garantia, promova-se vista à exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao arquivo até o retorno dos embargos à execução nº 0031871-82.2015.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028214-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ECLESIA LTDA - ME(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Intime-se a representante legal da executada para que, no prazo de 05 dias, comprove os depósitos efetuados referentes à penhora sobre o faturamento, nos termos da decisão proferida à fl. 195.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028276-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO PRADO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente de fl. 267 verso e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031694-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 110, sr. REINALDO CARDENUTO, CPF 011.655.828-80, com endereço na Rua Laura Rosa de Melo Ribeiro, 22, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se

refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033246-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VARIG LOGISTICA S/A FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da executada em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50)

HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso sub judice, a documentação apresentada pela executada não é suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela executada.

Tendo em vista que a executada é massa falida e que a execução já se encontra garantida pela penhora no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033959-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC006110 - SANDRA STAEBELE KRUTZSCH)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040824-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Prejudicado o pedido da executada, pois a execução já se encontra suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se o determinado à fl. 23.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042124-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X NEW POINT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X NEW MARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A X LPAP COMERCIO E APRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS

É possível a defesa do executado em seus próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Registre-se, ainda, que não há qualquer nulidade o título executivo mencionar vários executados ou naturezas das dívidas distintas, mesmo porque, cada CDA encontra-se devidamente identificada nos presentes autos.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 84.

Citem-se as executadas Izzo Motorcycles Comércio e Indústria Ltda. - ME, New Point Administração e Participações S/A e New Mark Participações e Administração S/A por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-71.2011.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-39.2011.403.6500 ()) - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, BANCO ITAUBANK S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa ao deixar de analisar o fato do crédito tributário ter sido constituído em data posterior à realização da denúncia espontânea, com a transmissão do PER/DCOMP. Requer o acolhimento dos embargos a fim de suprir as omissões da sentença. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 398/400 reafirmou as alegações da embargante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: A data mencionada na CDA da constituição do débito refere-se à data em que o contribuinte/parte embargante foi notificado acerca da homologação do pedido de compensação (documento de fls. 105/108 e 401). O débito foi declarado anteriormente com a apresentação da PER/DCOMP e não com a DCTF retificadora, como pretendido pela parte embargante. O débito é originário da PER/DCOMP apresentada em 26/11/2007, definitivamente julgada em 15/12/2009 (data em que intimado acerca da homologação parcial da compensação - fl. 401). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação da sentença na forma exposta e no mais mantê-la como posta. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008900-74.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017406-73.2012.403.6182 ()) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) quanto ao disposto nos artigos 9º, 10 e 437,1º, do CPC, vez que não teve oportunidade de se manifestar sobre os argumentos e documentos apresentados pela Fazenda Nacional em réplica e nem apresentar documentos surgidos após a oposição dos embargos à execução em 07/03/2013; ii) quanto ao pedido do item 32 de sua petição inicial (fl. 12), no sentido de que pretendia provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova pericial e documental; e iii) quanto ao disposto nos artigos 156, 369 e 464, do CPC, que asseguram o direito à produção de prova. Entende ainda que a sentença se revela contraditória ao afirmar que a matéria tratada na inicial seria apenas de direito (fl. 477), enquanto que à fl. 478 afirma que não ficou comprovado o pagamento à vista dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, o que é matéria de prova. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja anulada a sentença e dada oportunidade à embargante de requerer e produzir as provas necessárias à comprovação da quitação dos débitos na anistia da Lei n.º 11.941/09 e manifestar-se adequadamente sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Juntou documentos às fls. 490/501. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 503/504 reafirmou as alegações da parte embargante. Juntou documentos de fls. 505/509. É o breve relatório. Decido. Da documentação acostada aos autos a parte embargante teve ciência no curso do andamento de seu processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento nestes autos (fls. 457/473). Quanto ao débito n.º 36.266.982-1, não está inscrito em dívida ativa, não sendo objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0017406-73.2012.403.6182, não havendo que ser extinto nestes embargos a execução fiscal, como pretendido pela parte embargante. No tocante a juntada de documento no curso do processo, observo que a parte embargante tem o dever de apresentar todos os documentos necessários quando do oferecimento dos presentes embargos, que de rigor não podem ser juntados aos autos após a impugnação da Fazenda Nacional, sob pena de agir em desconformidade com o contido no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF,

que assim dispõe: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido e que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. A inicial dos embargos, pois, estabelece o âmbito da discussão e os limites da prestação jurisdicional, além do fator temporal na juntada de documentos. Já nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Os documentos apresentados após manifestação da Recexa Federal nestes autos não são documentos novos, a autorizar sua juntada. Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 50. Não são novos os documentos que a parte pretenda acostar aos autos, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Neste sentido: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e se seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no ARsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). O feito se encontrava em ordem para julgamento deste Juízo, que assim procedeu, em cumprimento ao quanto determinado no único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 (LEF): Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente proteratórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 0020775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugara-se patente o intuito infrigente da presente irrisignação, que objetiva não suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043356-50.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058157-39.2011.403.6182 ()) - JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que consta na própria sentença que a conduta do embargante inportou em reconhecimento da dívida e ao invés da extinção com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 487, III, alínea a, do CPC, este Juízo extinguiu os embargos sem resolução de mérito. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que os embargos sejam extintos com resolução de mérito com fundamento no reconhecimento do débito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. É o breve relatório. Decido. A parte embargante não requereu expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019780-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182 ()) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória considerando que: i) as Resoluções RDC n.ºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vieram afrontar o texto constitucional; ii) o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 ferem o previsto no artigo 199 da Constituição Federal/88 e o art. 7º, I, da Lei n.º 8080/90; iii) a criação de contribuição social somente poderia se dar mediante lei complementar e a Lei n.º 9.656/98 é lei ordinária; iv) a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional, vez que imposto por lei ordinária, sem respaldo em lei complementar; v) a utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento são em valores maiores que os pagos pelo planos de saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados; e, vi) os beneficiários por livre e espontânea vontade se dirigiram ao SUS, e este por sua vez, têm o dever de lhe prestar saúde, nos termos do artigo 196 da CF/88, e desta forma, não pode prevalecer o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, já que não deixou de atender qualquer tipo de solicitação do beneficiário. Alega que se caso o entendimento seja de aplicação do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 requer o reconhecimento do caráter indenizatório, ensejando o reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas, reformando o julgado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n.º 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0052597-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-57.2013.403.6182 ()) - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos,ACADEMIA DE GINÁSTICA E SAÚDE KLABIN LTDA. interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuzada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP200806575. Alega falta de exigibilidade, liquidez e certeza da dívida ativa, ao argumento de que já procedeu ao pagamento de uma série de competências, diretamente ao fisco por meio de guias GRFs que anexa com a inicial. Aduz que podia proceder ao pagamento direto ao empregador, por ocasião da rescisão, dos valores devidos a título de FGTS no último mês e no mês da rescisão bem como o valor da respectiva multa de 40%, a teor do disposto na Lei nº 8.036/90. Entende que após o advento da Lei nº 9.491/97, o quanto disposto acima não era mais viável, impondo-se o seu depósito em conta vinculada ao trabalhador. No período da contribuição reclamada, foram pagos R\$ 61.254,01, por meio das citadas guias GRF do FGTS, conforme comprovam as guias e planilhas anexas, valores que entende que não foram amortizados. Postula que a parte embargada tem obrigação de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/15). O Juízo recebeu os embargos à fl. 118, sem efeito suspensivo, determinando a intimação da parte embargada para resposta. A FN apresentou impugnação às fls. 119/121, noticiando a análise pela área gestora do FGTS acerca das guias de recolhimento apresentadas, que indicaram serem improcedentes os presentes embargos. A parte embargante requer diligências (fl. 123), deferidas em parte pela decisão da fl. 127 e cumprida pela FN às fls. 128/138 dos autos. Postulou a embargante a procedência do feito, à fl. 141 dos autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presentes no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais citados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de cálculo. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, I, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título executando. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/R5, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Apresentou a parte embargante alegação de pagamento e guias GRFs que foram submetidos à análise da área técnica do FGTS, que deixou consignado às fls. 130/133: 1. Conforme informado em análise anterior das guias apresentadas pelo empregador, as guias próprias do FGTS recolhidas pelo empregador foram utilizadas para regularização da dívida FGSP200806575. 1.1 Ocorre que o empregador formalizou o parcelamento 2007005828 por meio de confissão espontânea de débitos e efetuou recolhimentos a mais nas competências 03 a 09/2006 e 11/2006, restando saldo devedor nas demais competências. 1.2 No entanto, em seu cálculo para abatimento do débito, o empregador somou o valor total das guias recolhidas, conforme tabela apresentada às fls. 114 e 115, desconsiderando a correta distribuição de valores (depósito, atualização monetária, juros de mora e multa), e as competências, que são os parâmetros utilizados para verificar o total recolhido ou regularizado do débito. 2 Em análise anterior, foi explicado que, para abatimento de débitos, são considerados os seguintes parâmetros: - Inscrição do empregador, - Competência (mês e ano), - Data de recolhimento, - Código de Recolhimento, - Valor por rubrica (depósito, atualização monetária, juros e mora e multa), uma vez que para cada rubrica há destinação diferente dos valores recolhidos. 2.1 Tais parâmetros foram estipulados, uma vez que cada competência tem a sua data de vencimento, conforme determina a Lei 8.036, art. 15, e para que cada guia seja recolhida com os devidos encargos legais e atualizados conforme art. 22 da mesma Lei. 2.2 Desta forma, não é possível utilizar os valores recolhidos a maior de uma competência para regularizar débitos ainda em aberto, uma vez que cada competência tem a sua data de vencimento e a sua atualização. 3 Segue tabela com as informações do débito confessado pelo empregador e o valor de regularização. Esclarecemos que os valores apresentados nas colunas Valor Confessado, Valor Regularizado e Valor Devido são valores de depósito, ou seja, o valor de 8% do total de remuneração, conforme previsto na Lei 89.036, art. 15 e o valor na coluna. Valor Atualizado representa depósito atualizado de acordo com o previsto na Lei 8.036, artigo 22: (...) 3.1 Desta forma, pode-se verificar que a CDA apresentada nos autos está correta, conforme exemplo da competência 01/2007, abaixo: (...) 3.2 Esclarecemos que, no campo Abatimento da CDA, em Guias, o valor apresentado corresponde ao total de depósitos (valor que trata o art. 15 da Lei 8.036) recolhidas na guia do FGTS. 3.3 Esclarecemos também que os valores do campo DIF RECOLH referem-se aos encargos incidentes na inscrição da Dívida Ativa e à multa que o empregador não recolheu nas guias do FGTS, uma vez que, no parcelamento, foram priorizados valores a serem repassados para os empregados, depósito e JAM, os valores de multa, nesse caso, são recolhidos no final do parcelamento. 4 Ressaltamos que o empregador poderá pleitear devolução dos valores recolhidos a maior, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transfêrencia de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior. 5 Encaminhamos no Anexo I a relação de guias recolhidas pelo empregador - as guias destacadas não foram aproveitadas para a regularização dos débitos, pois não havia mais débito na competência. Anexamos, também, tabela na qual relacionamos, em depósito, o valor recolhido pelo empregador e o valor utilizado para a regularização do débito. 6 Diante do exposto, entendemos que a amortização dos pagamentos realizados pela Embargante foi feita, e o valor da CDA apresentada é devido. Concluiu o setor técnico que a amortização dos pagamentos noticiados já foi realizada, sendo analisada toda a documentação acostada a inicial com base na legislação vigente. Não é possível utilizar os valores recolhidos a maior de uma competência para regularizar débitos ainda em aberto, vez que cada competência tem a sua data de vencimento e atualização próprias. As guias destacadas não foram aproveitadas para a regularização dos débitos, considerando que não havia mais débitos na competência. Todas estas conclusões restam documentadas na Relação de Recolhimentos e nos Valores Utilizados para regularização das fls. 133/138 dos autos. A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado documentos que efetivamente invalidassem aqueles utilizados na conclusão constante no quanto analisado pelo setor administrativo competente. A parte embargante não provou o alegado na inicial, não conseguindo trazer aos autos argumentos e documentos que afastassem a decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositus cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbítrio ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-Livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado dentro nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05066592919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 .FONTE REPUBLICAÇÃO.). A parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. É de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0022256-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054512-35.2013.403.6182 ()) - B.A.D.COMERCIO LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Vistos, B.A.D. COMERCIO LTDA ME ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuzada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omnia e contraditória vez que deixou de apreciar a questão da ausência de inclusão do encargo legal na execução fiscal sem inscrição em dívida ativa ou qualquer determinação judicial, com mera incorporação de valores pela Fazenda Nacional em seus demonstrativos. Entende que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deveria ser inscrito na dívida ativa e não meramente descrito na inicial e incorporada posteriormente no cálculo de atualização monetária e juros na forma realizada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, suprimindo a contradição e as omissões apontadas. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 91/91v.º refutou as alegações da embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a contradição e as omissões na sentença prolatada. Nas CDAs há a fundamentação do encargo legal (fls. 52 e 60), não procedendo o quanto alegado pela parte embargante. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel.MIn. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à resignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que não rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição e omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**006658-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030069-49.2015.403.6182 ()) - SARAIVA S.A LIVREIROS EDITORES(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI)**

Vistos, SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e com erro material vez que, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal tem início da juntada dos autos do seguro garantia. Requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos para que seja determinada a suspensão dos embargos à execução até a perfectibilização da garantia. É o breve relatório. Decido. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância da FN ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontrava devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da FN, nos termos do artigo 10 do novo CPC, para verificar se a garantia oferecida está obedecendo as diretrizes da citada Portaria. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ/PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjugou a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013. .DTPB., GRIFE) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo deferido pelo julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não criada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momentaneamente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momentaneamente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018082-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040705-11.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instrua a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade do auto de infração e do processo administrativo, ante a ausência de informações essenciais no auto de infração e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega ausência de infração à legislação vigente e rígido controle interno de produção e emvasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 36/143. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Conselho, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ/PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjugou a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013. .DTPB., GRIFE) Observe dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ/TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013. .DTPB.). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. .FONTE: REPUBLICAÇÃO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011. .DTPB. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017990-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-85.2017.403.6182) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JBS S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 59/275). A parte embargante manifestou-se às fls. 277/279, juntando documentos de fls. 280/281. Manifestação da embargante às fls. 283/284, 285/286 e 287/288, requerendo a desistência dos embargos e renunciando a quaisquer alegações de direito, com relação às DEBICADs n.ºs 12.064.946-2, 12.064.958-6, 37.403.519-9, 41.913.203-1, 43.515.156-8 e 43.515.158-4 em discussão no presente feito, ante a adesão a parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017, alterada pela Medida Provisória 804/2017. Instada a regularizar sua representação processual à fl. 292, a parte embargante manifestou-se à fl. 294, juntando procuração e documentos às fls. 295/335. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação. Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020637-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033663-71.2015.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 576.892-6/2015-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 13/20. Os embargos foram recebidos às fls. 23, manifestando-se a embargada às fls. 24/28, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º do art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e

quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto. Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), e ainda mais se considerarmos que presta a serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X, O jurista Roque Carrara não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado por e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X, C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a a procedência desta ação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022169-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-28.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 502.234-7/2016-4. Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Juntou procuração e documentos às fls. 13/24 dos autos. O Juízo recebeu os embargos às fls. 27, deferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 30/37, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 21/23), verifico que o proprietário atual é EDSON TAKAO KAWAMURA, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que aquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei nº 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023021-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-22.2010.403.6500 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A. oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre a saída de açúcar. Alega ainda que, caso se entenda pela constitucionalidade da exigência por este Juízo, a Administração deveria, na apuração do IPI supostamente devido, considerar os créditos do imposto que seriam passíveis de escrituração nas entradas do açúcar destinado ao refino. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/11. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do exequente, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipo, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requerendo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/22/10/2013 .DTPB., GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. .EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 .DTPB.). No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/11/2013 .FONTE: REPUBLICACAO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 .DTPB.: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026659-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024976-71.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei nº 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde agosto de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (RÉsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/RRJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026660-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036926-77.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Dize a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que indicou bem à penhora, nos termos da Lei n.º 6.830/80, sendo que o auto de penhora deve ser promovido por este Juízo, e atentos aos princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para suspender o presente feito até que a garantia seja formalmente aceita na execução fiscal em apenso. É o breve relatório. Decido. Desde agosto de 2017 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, RÉsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do RÉsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (RÉsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T/RRJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irsignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026857-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033115-12.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Vistos, SUL AMERICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A ofereceu embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal em apenso. Postula a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação, a legalidade da recusa de autorização acerca do procedimento solicitado e que houve a reparação voluntária e eficaz, pois o procedimento foi integralmente autorizado antes da lavratura do auto de infração. Entende pela ausência de cobertura para tratamento ou procedimento odontológico. Alega ofensa aos princípios da legalidade e da motivação, e a ilegalidade da multa pecuniária geradora da execução fiscal em apenso. No caso do Juízo entender de forma diversa, requer a aplicação do instituto da reparação voluntária e eficaz, nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa n.º 48/03, alterado pelo art. 2º, 1º da Resolução Normativa 142/06. Entende pela inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade (R\$ 80.000,00). Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 20/294. Em cumprimento ao despacho da fl. 297, a parte embargante manifestou-se às fls. 299, juntou procuração e substabelecimento às fls. 300/301. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do exequente, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (RÉsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, RÉsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, RÉsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e RÉsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16. (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 10 do art. 16, 1º da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do RÉsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (RÉsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas sentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendendo-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028666-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-71.2016.403.6182 ()) - SUELI GOMES VITTELI(SP296429 - FERNANDO AUGUSTO CALCICOLARI MARIN)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,SUELI GOMES VITTELI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega o devido pagamento do tributo sobre o ganho de capital sobre alienação de fundo de comércio que está sendo cobrado no executivo fiscal em apenso. Entende pela nulidade da CDA considerando que a dívida exigida se refere ao valor do custo da transação e não ao valor atribuído como lucro tributado. Afirma que protocolaram pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 05/12/2016, ainda pendente de julgamento. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028898-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032811-18.2013.403.6182 ()) - RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA(SP378841 - MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou documentos às fls. 09/26.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029252-14.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025720-42.2011.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE TRAB.DOS PROF.DE INFORM. METODO

CONSULTO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO: Vistos.Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Segue sentença em 03 laudas:// SENTENÇA: Vistos,COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.11.000764-43.Entende que não há como efetuar penhora sobre o faturamento da empresa, mesmo à ordem de 5%, em razão de já haver penhora de faturamento anterior, que sobrecarregam a empresa embargante. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita por tratar-se de cooperativa sem fins lucrativos. Alega que o tributo em cobro no executivo fiscal em apenso é objeto da ação anulatória nº 2005.61.00.006673-3 que tramitou perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que foi julgada procedente anulando o auto de infração em questão objeto da pretensão executiva. No entanto, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, reformando a sentença, razão pela qual foram interpostos recursos especial e extraordinário pela embargante, recursos estes pendentes de julgamento. Afirma que o E. TRF da 3ª Região sobrestituiu o julgamento dos recursos em razão do reconhecimento de repercussão geral com recurso repetitivo citando o processo STF RE 597.315/RJ. Requer o sobrestamento do executivo fiscal até o julgamento da matéria através do paradigma STF RE 597.315/RJ. Entende pela impossibilidade jurídica da pretensão executória, por ausência do fato gerador. Alega a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 52/283 e 286. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a penhora sobre o faturamento realizado às fls. 296/299 dos autos da execução fiscal em apenso, não restou cumprida, por ausência de depósitos judiciais, e também por não ter sido apresentada nenhuma garantia nos autos. Neste sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. FALTA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º, LEI 6.830/80. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos presentes embargos à execução fiscal, insurge-se a parte embargante contra a penhora de 5% (cinco por cento) do seu faturamento, alegando que deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade, pois há outras penhoras sobre o seu faturamento, efetivadas nos autos de outras ações executivas fiscais. - Cumpre, de início, consignar que, nos termos da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, asertada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1116287 (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04.02.2010), são cabíveis embargos do devedor contra a penhora, mesmo após terem sido opostos embargos para defesa do mérito contra a execução, desde que, cancelada a primeira penhora, os novos embargos restrinjam-se aos aspectos formais da nova constrição. - Assim, o prazo para os embargos é contado a partir da intimação da penhora e a insuficiência da constrição não impede o conhecimento dos embargos do devedor. - No caso em tela, não obstante tenha sido efetivada a intimação da penhora, para depósito do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento, não foi comprovada a realização de qualquer depósito, pelo que inexistente garantia da execução fiscal subjacente. - Restou incontestado nos autos que não foram localizados os bens anteriormente penhorados, razão pela qual foi determinada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fl. 28). - A embargante, por seu turno, limita-se a alegar que a constrição determinada na execução fiscal subjacente, somada às demais efetivadas sobre o seu faturamento, resultam em onerosidade excessiva e geram prejuízos que inviabilizam as suas atividades. Entretanto, não apresenta qualquer elemento indicativo de que pretende garantir ou quitar a dívida para com a Fazenda Pública. - Como bem salientou o MM Juiz a quo, a Lei 6.830/80 que disciplina as ações de execução fiscal precípeto, no artigo 16, 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - Nem se alegue que, nos presentes embargos, está a embargante a impugnar a própria constrição, pois, fise-se, não foi indicado qualquer outro meio de garantia da execução. - Ademais, não há ilegalidade na penhora sobre o faturamento, sendo razoável o percentual de 5% (cinco por cento). Precedente desta Corte. - Apelação improvida. (Ap 00045495820134036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dje 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO E RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030445-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065248-44.2015.403.6182 ()) - MERLY RODRIGUES DE SOUZA(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,MERLY RODRIGUES DE SOUZA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SP para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.Alega que não trabalha em atividade que necessite do registro no CORECON/SP, considerando que suas atividades não estão incluídas no rol de procedimentos da regulamentação profissional de economista. Afirma que desde o início se opôs ao seu registro junto ao Conselho embargado, violando o seu direito constitucional de livre associação. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração à fl. 08.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º,

da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032456-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-71.2016.403.6182 ()) - RESULT INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, RESULT INDUSTRIA GRAFICA EIRELI oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Requer a juntada do processo administrativo pela embargada. Alega ausência de liquidez e certeza das CDAs em cobro. Afirma que no processo administrativo não houve contraditório e ampla defesa ao contribuinte. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a construção de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002380-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 61/62: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 61/62, intime-se a parte executada para que proceda a regularização da apólice do seguro-garantia apresentado nos termos do requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036429-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-42.2013.403.6182 ()) - LUCIANO DECOURT(SP202229 - ANDREA DECOURT SAVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 85/85v.: Face à possibilidade de conferir efeito infringente aos embargos de declaração, diga a parte embargante, ora executada, sobre o alegado nos embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, 2º, do Novo CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011644-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073904-29.2011.403.6182 ()) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP307182 - SARAH LARA HIAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 624/626: Dê-se vista vista à Fazenda Nacional.
Fls.630: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025603-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021054-90.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fl. 57: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028342-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070280-69.2011.403.6182 ()) - DRASTOSA SA INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A própria parte embargante, em sua inicial, alega erros de direito, sendo desnecessária a nomeação de um perito judicial.
A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida.
Venham-me conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032430-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021048-83.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 213/216: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062750-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021619-88.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059179-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024333-21.2013.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENK OHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para regularização da petição juntada às fls. 325/333, visto ter sido a mesma protocolada sem a devida assinatura.
Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059193-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-31.2015.403.6182 () - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para cumprimento do requerido à fl. 1038, no prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023042-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-12.2016.403.6182 () - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Considerando o elevado número de documentos apresentados com a petição protocolada sob nº2018.61820022985-1, aplico analogicamente o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Ordem de Serviço nº 01/2016-SP-EF-COORD, e determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o escaneamento da documentação física apresentada na sua petição, que deverá ser salva em disco laser, não regravável, no formato PDF, e entregue em CD-R/DVD-R.

Após, se em termos, proceda a Secretária a devolução dos documentos físicos apresentados que se encontram na contracapa dos autos ao advogado constituído nos autos, mediante recibo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SPI174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos,Fls. 85/86: Alegando extinção da empresa executada (fl. 80), providenciFls. 99: vista ao procurador das fls. 64/65 (JOSE ROBERTO M. DE LIMA), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035846-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035846-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055700-78.2004.403.6182 (2004.61.82.055700-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPI63998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X PRO METALURGIA S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Fl 94: Ante o informado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2890

EMBARGOS A ARREMATACAO

0064277-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006758-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006758-7)) - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação incidental de embargos à arrematação ajuizada por Antonio dos Anjos Ferreira - executado nos autos principais - em desfavor União. Em sua inicial, diz o embargante, em suma, que não foi regularmente intimado do leilão que ensejou a arrematação objetada, qualificando como vil, por outro lado, o preço praticado na consumação daquele ato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/32, complementados pelos de fls. 38/71. Recebidos os embargos (fls. 73), foi ordenada a inclusão do arrematante no polo passivo do feito. Instada, a União impugnou a pretensão inicial, atacando os argumentos nela lançados. Recebi os autos conclusos, chamando-os para prolação de sentença. É o relatório do que se me figurava necessário. Fundamento e decido. Porque se supõe, em sede de embargos à arrematação, o potencial atingimento do patrimônio jurídico do arrematante, seria natural - como se determinou, aliás, às fls. 73 - sua inclusão no polo passivo, abrindo-se ensejo para o oferecimento de resposta. Embora determinada (fls. 73, repito mais uma vez), tal providência não foi ultimada in concreto, o que, todavia, não desautoriza, por uma questão de instrumentalidade, o julgamento do feito, hic et nunc. Isso porque, confrontados, os argumentos do embargante são incoadíveis, vindo a solução do feito, ao final, ao encontro dos interesses do arrematante. É bem certo, poder-se-ia dizer, que, acaso recorrida, a presente sentença poderá vir a ser revertida em superior instância, (re)fixando-se a necessidade de contraditório em favor do arrematante. Tal aspecto, embora presente, não é causa para nulidade qualquer, podendo ser perfeitamente mantida a orientação há pouco sugerida, a saber, pelo julgamento imediato do feito, mesmo sem a incorporação do arrematante. Isso porque, sobre vindo eventual apelo, (re)abrir-se-á ensejo para a sobredita integração (do arrematante ao processo). Poderá, então, por meio de regular contrarrazões falar nos autos, tal como se tivesse contestando a pretensão inicial - revertida, na situação que sinalizo, para o segundo grau de jurisdição. Assim assentada a situação do processo, passo, então, ao julgamento de seu mérito, sem qualquer dilação. Como sinalizado, os embargos são improcedentes. Sobre a alegada nulidade de intimação do leilão que precedeu a arrematação impugnada. Ao contrário do que afirma em sua inicial, o embargante foi regularmente intimado, nos autos principais, da constatação e reavaliação, para fins de leilão, do imóvel penhorado - diligência averbada às fls. 174 daqueles autos. Desde então, encontrava-se cientificado do encaminhamento do feito principal para a fase de alienação judicial do bem penhorado. Assim seguindo-se as coisas, cuidou-se, na sequência dos autos principais, de efetivar a intimação pessoal do devedor acerca do edital de leilão, regularmente tomada, para esse fim, a via da publicação na imprensa oficial, uma vez admitida, como meio idôneo que é, pelo parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil revogado (diploma vigente ao tempo do ato processual impugnado). Sobre o alegado preço vil. Antes de circular-se objetivamente, o conceito de preço vil é de ser apurado frente às particularidades de cada caso concreto, o que, aqui feito, permite inferir que ausente está o defeito levantado pelo embargante. Nesse sentido, consigno, por primeiro, que em leilões judiciais invável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural, antes disso, a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa comprometerimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo. Dito isso, restaria definir, então, se a redução na hipótese verificada estaria dentro de limites adequados, providência que, efetivada, autoriza a reafirmação do que já antes disse, a saber, de que o defeito levantado pelo embargante não se vê na espécie presente. É que, alcançando a venda judicial empreendida cerca de 90% (noventa por cento) do valor de reavaliação do bem construído, estaria ela dentro de quadrantes juridicamente admissíveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento de honorários em favor da União, verba que fixo a partir do mínimo percentual previsto pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre da arrematação questionada (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a referida alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da União não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Uma vez recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 73), desansem-se estes embargos dos autos da ação principal, dando-se fluxo àquela demanda. Se não sobrevier recurso, certifique-se, intimando-se a União. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0038718-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA.(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo embargou a execução de honorários em que condenado no feito principal. O fez dizendo que os cálculos apresentados pelo credor (Hospital de Clínicas Jardim Helena Ltda.) - por meio dos quais a execução embargada foi deflagrada - contem um específico equívoco, relacionado ao cômputo de juros de mora. Recebidos, os embargos foram respondidos pelo credor, ocasião em que sustentou a legitimidade do cômputo dos juros. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não há dissídio sobre a premissa em que a causa está assentada: o cômputo de juros na apuração do valor devido pelo Conselho-embargante. Constatado isso, possível adiantar: os embargos são procedentes - embora não para se fechar o valor devido, como quer o Conselho, em R\$ 93,08. Assim deve ser, com efeito, uma vez que o título em que se escuda a execução (a sentença de fls. 84/5 dos autos principais) não prevê a aplicação de juros na apuração dos honorários devidos, circunstância que faz afastar tal incidência. Daí, de tal documento, consta a fixação, de fato, de honorários à base de 10% do valor do débito indicado na inicial da execução, corrigido desde o seu ajuizamento. Ou seja, a verba exequenda deve se limitar a 10% de R\$ 706,68, montante esse que deve ser previamente corrigido desde 19/12/2006. Observados esses pontos, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para determinar a apresentação, pelo credor, de novo cálculo dos honorários que lhe são devidos, observada, desta feita, a metodologia antes apontada, vale dizer, (i) atualizando R\$ 706,68 a partir de 19/12/2006 (tomados os critérios definidos na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, art. 50) e, levantado esse valor, (ii) aplicando a alíquota definida na sentença exequenda, 10%. A presente sentença extingue o presente feito, à medida que dela não decorre fase de cumprimento. Destarte, traslade-se cópia para os autos principais (embargos 2008.61.82.026194-4), onde deverá ser cumprida, arquivando-se o presente feito, desde que não sobrevenha recurso. Nos autos antes indicados (dos embargos 2008.61.82.026194-4), assim que apresentado o novo cálculo, deverá o Conselho-devedor ser intimado para fins de pagamento (art. 523 do Código de Processo Civil), tendo em conta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE n. 938.837 - tese essa segundo a qual os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios -, mantida, de todo modo, a possibilidade de impugnar o cálculo acaso ele contenha vício que o retire dos limites antes descritos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0028634-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033652-42.2015.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, à vista de executivo fiscal tendente à cobrança de IPTU. Alegou a embargante, em suma, que goza de imunidade, circunstância que comprometeria a viabilidade da pretensão executiva. Instada, para fins de impugnação, a embargada apresentou petição nos autos principais, informando o cancelamento do débito exequendo, em razão do reconhecimento por ela (entidade credora) de que a embargante-executada é beneficiária da imunidade constitucional. Extinto o processo principal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, em razão do cancelamento do débito em questão, diante do reconhecimento da imunidade tributária da embargante-executada, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante-executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do

parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em termos de cumprimento da obrigação relacionada aos honorários, arquive-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050360-51.2007.403.6182 (2007.61.82.050360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049626-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049626-0)) - ABS DIESEL AUTO PECAS LTDA(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por ABS Diesel Auto Peças Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado, a fls. 83, item III, para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil/1973; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil/1973; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil/1973 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 85/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação (previstos nos dispositivos retro mencionados e que foram repetidos no nível sistemático processual, estabelecido pelo CPC/2015, nos seus arts. 319, inciso V, exceção feita ao que consta do art. 282, inciso VII, e 320), não há como prosperarem os presentes embargos. Assim, considerando que mesmo regularmente intimada, a parte embargante não procedeu à regularização dos sobreditos vícios, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para a ação principal, despensando-se os autos. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018752-98.2008.403.6182 (2008.61.82.018752-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal Ltda. em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Instada a falar sobre a situação atual do parcelamento noticiado pela embargante a fls. 170, a embargada atravessou nos autos da execução fiscal nº 0035805-29.2007.403.6182, pedido de extinção, em razão da quitação do débito executando. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) - IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. O recurso oferecido pela embargante (fls. 1190/7) limita-se a postular a alteração do fundamento da sentença de fls. 1184/5, ajustando-o à pretensão de ver extinto o processo com base no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sobre tal pretensão, pronunciou-se a União às fls. 1222, validando-a, embora com a convocação de outro caminho formal. Sanada a representação da embargante, com o colacionamento de prolação com específicos poderes para fins de renúncia (fls. 1225/6), recebi os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Uma vez que a sentença apelada funda-se no art. 485 do Código de Processo Civil, aproprio-me da oportunidade conferida pela apelação de fls. 1190/7 para, na forma do parágrafo 7º do mesmo dispositivo, alterar seu conteúdo, retratando-me. Adoto, com isso, o seguinte teor: Vistos, etc. Embargos à execução fiscal foram opostos por Imerys do Brasil Mineração Ltda. Processados, foi noticiada a adesão da embargante a programa de regularização. Não há dissídio quanto a tal evento, tampouco quanto à conferência, aos patronos da embargante, de poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda esta demanda. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038464-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182 ()) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos por Imobirã Construções e Administração Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Instada, para fins de impugnação, a embargada apresentou petição nos autos principais, informando o cancelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0016062-28.2010.403.6182, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento, com a extinção do processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, em razão do cancelamento do débito executando, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito executando, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito executando. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custos, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012221-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046225-88.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Município de São Paulo. Diz em sua inicial, inexigível o crédito executado - relativo a taxa de fiscalização de anúncio -, dada a sua especial condição (de entidade pública). Diz prescrito, ainda, o mesmo crédito. Respondida, a demanda foi julgada procedente às fls. 49/51, por afirmada nulidade do título. Revista indigitada sentença em segunda instância (fls. 73/4 e 83/7), os autos voltaram conclusos para prolação de novo julgado. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O caso concreto de fato demanda a emissão de nova sentença - tal como alerta a embargante às fls. 95/7. Com efeito, ao afastar a nulidade do título executório - substrato da sentença primitivamente proferida - o decisor que examinou a apelação então tirada abriu ensejo para que os temas articulados com os embargos fossem apreciados - prescrição e inexigibilidade da taxa de fiscalização de anúncio. E nem se cogite, como sugere o Município-embargado (fls. 101/2) que na expressão contida ao final daquele decisório - dou provimento à apelação (...) para afastar a nulidade da CDA determinando o prosseguimento da execução (fls. 74) - estaria literalmente entendida a ideia de que a ação principal deve seguir. Interpretada em contexto, aquela oração indica que o vício diagnosticado pela sentença de fls. 49/51, então apelada, inexistia e, por isso, não poderia funcionar como óbice ao prosseguimento da execução. Nada é possível inferir, entretanto, quanto aos demais potenciais óbices levantados pela embargante, já que, não examinados nem pela decantada sentença de fls. 49/51, nem pelo decisor de segundo grau, devem ser hic et nunc avaliados. Reafirmando, assim, o despacho de fls. 104 - que chamou conclusos o presente feito para fins de sentença -, dou por revogada a anterior decisão de fls. 94 (que havia determinado o arquivamento do presente feito), uma vez pendentes de exame os dois pontos que a inicial trouxe à luz e que, até o momento, não foram resolvidos. Pois bem. Sobre a alegada prescrição, inaceitáveis os embargos. O crédito mais remoto foi notificado à embargante, com efeito, em 27/12/2005 - assim narra a correspondente Certidão de Dívida Ativa. A par disso, é certo que a ação principal foi ajuizada em 09/11/2010 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o subsequente cite-se emitido em 07/12/2010, tudo, vale dizer, menos de cinco anos depois daquele evento. E se assim para o crédito mais remoto, assim há de se concluir, com ainda maior clareza, para os demais, visto que notificados à embargante após a primeira das datas referidas. Sobre o mais, quando a embargante ataca a exigibilidade, em seu desfavor, da taxa de fiscalização de anúncio exigida pelo Município de São Paulo, pouco sobre a dizer. É que a questão por ela, embargante, convocada encontra-se tão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, hoje, é intensa a produção de monocráticas no âmbito daquela Corte, afirmando a submissão da embargante ao tributo em foco. Confira-se, a esse propósito, o seguinte decisor, exarado pela Ministra Rosa Weber em 27/07/2016, no RE 980.569/SP, e que bem ilustra a posição a que me referi. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Aparelhado o recurso na violação do art. 145, II, da Constituição da República. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: ARE 932985, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.06.2016, verbis: Decisão: Trata-se de agravo que tem como objeto decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TLIF. CONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 145, II, 2, da Carta. Sustenta: (i) que não é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento sem a comprovação do efetivo poder de polícia, isto é, sem o efetivo desempenho da atividade fiscalizatória; (ii) a ilegalidade da base de cálculo da taxa em questão porquanto não há provas nos autos da efetiva fiscalização; (iii) o critério para fixação da base de cálculo, fundado na natureza da atividade e no número de empregados, viola a constituição por não refletir o custo da fiscalização. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o seguinte fundamento: No mérito, verifico que a chamada Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, instituída pelo Município recorrido, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade, o que acaba por desnaturalizar tal exação, matéria essa pacificada no Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade. A pretensão não merece acolhida, haja vista que a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). No caso dos autos, note-se que o voto condutor do acórdão recorrido tratou apenas da inexistência de prescrição da CDA e da inexistência de imunidade e isenção da ECT relativamente à taxa de Fiscalização de anúncios, consignando o seguinte: [...] Análise a questão posta nos termos do art. 557 do CPC, na redação dada pela Lei n. 9756/98, assim me manifestei: Observo, ab initio, que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219, 5º do CPC: 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. No que pertine à prescrição, é cediço que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, prazo que se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único do mencionado artigo, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de 9 de fevereiro de 2005. In casu, a executada foi notificada do lançamento em 27/11/2005 e 03/08/2006 (fl. 27/31). A execução fiscal foi proposta em 14/12/2006 (fl. 25), no curso do quinquênio legal, inócua, pois, a prescrição da ação na espécie. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei 509/69, voltada à prestação de serviços postais em todo território nacional. Referido decreto, recepcionado pela nova ordem constitucional, dispensa à ECT as prerrogativas próprias à Fazenda Pública. Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custos processuais. Essas prerrogativas são reconhecidas pelo Excelso Pretório (STF RE nº 220.906-9, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 14.11.2002). A hipótese dos autos, todavia, não é de imunidade, tampouco de isenção. Cuida-se de Taxa de Fiscalização de Anúncios, anualmente renovável, exigida pelo efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, nos termos de legislação pertinente. Insere-se no âmbito da autonomia Municipal, bem como em seu peculiar interesse, a fiscalização dos estabelecimentos urbanos, quanto à segurança, higiene, obediência a posturas, localização face ao zoneamento, etc. Tais atividades de natureza administrativa derivam do regular exercício do poder de polícia, conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, ensejando a exigência de taxas com expressa previsão constitucional posta no art. 145, II. Não há de se falar, pois em isenção na espécie, despidendo a comprovação da efetiva atividade de fiscalização, porque notória [...]. Nada se discute acerca utilização do número de

empregados como critério válido para fixação da base de cálculo, ou mesmo sobre a existência de efetivo desempenho da atividade fiscalizatória. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à mencionada violação constitucional, limitando-se a fazer observações sobre fatos estranhos aos discutidos no acórdão recorrido. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 284/STF.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.Diante do exposto, com base no art. 21, 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.Publique-se. (ARE 932985, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.06.2016)TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 699.068, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Efetiva fiscalização e período de exercício de atividades no local impossibilidade do reexame de provas. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (AI-Agr 727.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.6.2009)Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.Nego seguimento (art. 21, 1º, do RISTF).Publique-se.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Sucumbente, a embargante deverá arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargada, assim como da honorária devida a seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Porque inaplicável, in casu, o reexame obrigatório, se não sobrevier recurso, certifique-se, abrindo-se oportunidade para fins de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033811-24.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046604-29.2010.403.6182 ()) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇAEmbargos foram opostos por Durval Gomes de Souza em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Inss / União (Fazenda Nacional).Anteriormente ao recebimento dos embargos, a execução fiscal nº 0046604-29.2010.403.6182 foi extinta nos termos do art. do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da ação principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015.Os honorários foram fixados nos autos do executivo fiscal correlato, tendo em conta que nestes autos não se estabeleceu regime de contenciosidade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002060-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) - ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por André Oliveira Castro em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, pretensão essa referente a anuidades dos exercícios de 2004 a 2008. Sustenta o embargante, em sua inicial, que a cobrança objetada seria indevida, posto que (i) nula a citação verificada nos autos principais, (ii) incorrente regular inscrição nos quadros da entidade embargada, (iii) prescrita. Diz necessário, por isso, o levantamento da construção efetivada no bojo da execução embargada. Recebidos (fls. 86 e verso), os embargos foram impugnados pela entidade credora (fls. 88/98), oportunidade em que sustentou a legitimidade da cobrança. Instado (fls. 100), o embargante manifestou-se às fls. 101/8, reiterando a alegação de nulidade de citação. Sem outras provas. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a verificação (i) da regularidade (ou não) da citação em casos de execução fiscal em que se afirma que a carta correlata foi recebida por terceiro, (ii) do fenômeno prescricional em casos de cobrança de anuidade devida a conselho profissional, (iii) definição da condição de sujeito passivo da aludida exação, em casos em que se afirma indevida a inscrição do devedor. Pois bem. A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de anuidades que seriam devidas pelo embargante relativamente aos exercícios de 2004 a 2008. Como não se apresentam vinculadas ao excepcional regime de autoliquidamento (de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional), apurando-se, isso sim, à regra geral (do lançamento de ofício), é certo que indigitadas anuidades submetem-se-iam, no que se refere à correspondente prescrição, à regra de contagem estabelecida pelo art. 173, inciso I, também do mesmo Código Tributário Nacional. Isso quer significar que, para a anuidade mais remota, a de 2004, o quinquênio prescricional teve início em 1/1/2005, findando-se em 1/1/2010. Posto esse dado, recorde-se que a ação principal foi ajuizada em 3/12/2009, dentro, pois, do marco adrede apontado, tudo a fazer repugnar, desde logo, a alegada prescrição, com a extensão do mesmo destino a todos os demais exercícios, visto que menos remotos. Poder-se-ia, é bem certo, que, proferido o cite-se, nos autos principais, em 18/1/2010, o dead line antes mencionado (1/1/2010) teria sido desrespeitado, o que autorizaria a subversão da conclusão há pouco construída - quando menos para a primeira anuidade, a de 2004. Ocorre que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência - raciocínio perfeitamente aplicável ao caso concreto, uma vez que a demora na emissão do cite-se é debitável, no caso concreto, exclusivamente ao Poder Judiciário. Mantem-se, assim, as conclusões de início sacadas, o que faz definitivamente descabida a alegada prescrição. No mais, igualmente sem razão o embargante. Não há dúvida, deves, de que as anuidades de que trata o caso concreto apresentam-se como categoria tributária, tomando como pressuposto a inscrição no conselho correlato e consequente possibilidade de exercício profissional. Na prática, isso significa, em suma, que sem inscrição não há a possibilidade do exercício da profissão e, ao contrário sensu, enquanto mantida essa mesma inscrição, o exercício está autorizado, daí derivando a consequência tributária antes apontada - a vinculação ao pagamento das anuidades correspondentes. Pois bem. Para romper esse fluxo lógico, seria preciso que o embargante infirmasse o primeiro dos elos, a saber, o que se refere à sua inscrição junto ao conselho-embargado, atividade de que não se desonerou, fazendo manter, por isso, a presunção que milita em favor da pretensão executória. Descabidos os embargos, portanto, também sob esse viés. E assim há de ser, ao final de tudo, também quando o embargante afirma nula sua citação nos autos principais. Olvida-se, a esse propósito, que referido ato processual, quando é de execução fiscal que se fala, submetem-se a regime próprio, definido pela Lei n. 6.830/80, art. 8º, inciso II, dispositivo plenamente observado in casu. De mais a mais, tendo comparcido em Juízo, o embargante deu cabo a qualquer mancha que pudesse pairar sobre sua citação, conclusão que se reforça quando se constata, examinando-se os autos principais, que, mesmo podendo, nenhuma iniciativa foi tomada pelo embargante no sentido de pagar, parcelar ou garantir voluntariamente o crédito exequendo. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante nos ônus da sucumbência, impondo-se, nesse sentido, o ressarcimento das custas porventura despendidas pela entidade embargada, bem como o pagamento de honorários no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. Fixa-se esse montante, tendo em vista que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil) e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º daquele mesmo art. 85 resultaria em valor (i) insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, (ii) que aviltaria a dignidade remuneratória dos causídicos. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento do decísium na parte relativa à condenação do embargante. Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submeter a parte recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058538-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-81.2012.403.6182 ()) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mais Distribuidora de Veículos S/A em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 92/5, a embargante informou que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, bem como formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0044656-81.2012.403.6182, desapersando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004314-91.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050332-44.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, foi apresentada renúncia de mandato, às fls. 73/4, pelos advogados nos autos constituídos. Em consequência, foi determinada, a fls. 98, a intimação pessoal do embargante, a fim de regularizar sua representação processual, que restou negativa, consoante se verifica às fls. 100 e 108. Diante dos resultados infrutíferos para intimação da parte embargante, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapersando-se-os. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012748-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035306-40.2010.403.6182 ()) - INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Intersec Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado, a fls. 209, item II, para emendar a inicial ajuizando-a ao que determina: (i) o inciso VI do art. 319 do CPC e (ii) o art. 320 do CPC, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 209/verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031081-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-12.2012.403.6182 ()) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mais Distribuidora de Veículos S/A em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 92/5, a embargante informou que optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, bem como formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0044656-81.2012.403.6182, desapersando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032303-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050400-57.2012.403.6182 ()) - RESTAURANTE E BAR POSTINHO DA VILA LTDA ME(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Restaurante e Bar Postinho da Vila Lida. ME embargou a execução fiscal proposta, em seu desfavor, pela União, dizendo, em suma, que o crédito exequendo encontrar-se-ia extinto por decadência e prescrição.Com a inicial, vieram os documentos de fs. 5/11, complementados pelos de fs. 15/120.Recebidos (fs. 122/3), sem a atribuição de efeito suspensivo, os embargos foram impugnados pela União às fs. 124/5 verso, tendo sido rechaçadas, nesse ensejo, as alegações de prescrição e de decadência, ressalvada, quanto a esse segundo ponto, a necessidade de avaliação, junto à Receita Federal, de eventual causa obstativa do fluxo decadal relativamente aos créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.030523-67 e 80.6.12.019803-77, visto que constituídos em 2003, embora pertinentes aos exercícios de 1996 e 1997.Trouxe, na oportunidade, os documentos de fs. 126/32.Concedida oportunidade sobre a mencionada avaliação administrativa (fs. 138), a União pronunciou-se às fs. 139, dizendo inocorrente a decadência.Em tal ensejo, juntou os documentos de fs. 140/2.Instada (fs. 144), a embargante silenciou (fs. 144 verso).É o relatório.Fundamento e deciso.Como aponta a União em sua impugnação, a prescrição suscitada pela embargante deve ser de fato rejeitada - adianto desde logo.Constituídos em 2003 por confissão aparelhada em sede de parcelamento, os créditos exequendos ficaram com sua exigibilidade suspensa até 2009, momento em que se operou a rescisão daquele instrumento.Como, a par dessa constatação, a ação principal foi ajuizada em 2012, é certo que menos de cinco anos teria se passado desde o recobrimento da exigibilidade, fato que, como sinalizado de início, repugna a ideia de prescrição.E o mesmo é de se concluir em relação à alegada decadência - quando menos para os créditos pertinentes às Certidões de Dívida Ativa 80.2.12.008930-80 e 80.4.12.013123-88.Como igualmente demonstrado pela União, menos de cinco se colocam entre os exercícios a que se referem aqueles títulos (2000 e 2001, para o primeiro, e 2004 a 2006, para o segundo) e a data de constituição (via confissão) dos correspondentes créditos, evento verificado, pela ordem, em 2003 e 2007.Não obstante tudo isso, para os créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.030523-67 e 80.6.12.019803-77, a alegação de decadência prospera.Consante assevera a própria União em sua impugnação, tais créditos teriam sido constituídos em 2003, referindo-se, a exercícios que distam mais de cinco anos - 1996 e 1997.Uma vez que os documentos juntados às fs. 140/2 nada esclarecem sobre o eventual intercurso de causa obstativa do quinquênio decadal, o que sobra é a conclusão sinalizada pela embargante e confirmada, como que de forma implícita, pela resposta da União.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, fazendo-o para reconhecer a decadência dos créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa 80.4.12.030523-67 e 80.6.12.019803-77.Mantida, no mais, a cobrança, inpor-se-ia, na fração sobrevenida, o prosseguimento do feito.Tomo como que retrocepa a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso significue a negação do indiscutível de que aqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser traladada, por cópia, para os autos principais. Providencie-se seu desarquivamento para implementação de tal providência.Sendo o presente caso insumisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desampando-se, na seqüência, para prosseguimento independente de cada feito - o principal, no que se refere à parcela mantida; estes embargos, no que toca à verba honorária.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036790-85.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-55.2012.403.6182 ()) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇACuida a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados por Organização Santamarense de Educação e Cultura em face da União (Fazenda Nacional).Recebidos os embargos às fs. 771/2, com base no item 6 daquela decisão, ou seja: sem a suspensão do feito principal, foi à embargada oportunizada vista para oferecimento de impugnação, que em sua petição de fs. 774/777 verso, arguiu, de início, a falta de garantia do juízo, a teor do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.A fs. 848, a embargada comprovou, por meio de cópia da petição de fs. 894/907, a interposição de recurso de agravo, autuado sob nº 0003021-37.2015.403.0000, pleiteando o recebimento destes embargos somente mediante a garantia do juízo. Na seqüência, foi apresentada pela embargada decisão, já transitada em julgado, proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao mencionado recurso, consoante se vê a fs. 973/77.Diante disso, o embargante foi intimado para garantir a execução fiscal, a rigor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão de fs. 979.O embargante ofereceu inóvel de sua propriedade, que foi rejeitado pela parte embargada, em razão de inúmeras penhoras que pendem sobre tal bem.Nesses moldes, vieram os autos conclusos, gerando a seguinte decisão:1. Tem razão a União quando afirma (fs. 1.079 e verso) que a petição de fs. 940/1 deveria ter sido lançada nos autos principais: visto que a garantia a que essa petição se refere deve ser ali, naqueles autos, formalizada. De todo modo, o simples traslado compõe o problema. 2. Se é certa a orientação firmada pela União quanto ao aspecto mencionado no item anterior, não é possível dizer quanto à inferência sacada, na mesma petição de fs. 1.079 e verso, no sentido de que o v.acórdão de fs.932/6 verso (transitada em julgado; fs.937) teria julgado extintos os presentes embargos. 3. Referido decisório reconhece que o recebimento dos embargos demanda a prévia prestação de garantia, à falta do quê, ai sim, extinguir-se-á o processo.4. Pois foi exatamente nesse sentido que se encaminhou a decisão 939: determinou a implementação do pressuposto da garantia, sob pena de extinção.5. Portanto, o que cabe avaliar, hic et nunc, é se, com a oferta lançada às fs. 940/1, o requisito a que vinha me referindo fora implementado, o que, adianto desde logo, deve ser respondido pela negativa.6. Isso porque, como destacado pela União (fs. 1.079 e verso), o inóvel oferecido pela embargante, afetado que está por outras constróições, afigura-se impréstável para o fim que a embargante pretende atribuir. 7. Iso posto, determino(i) o traslado, por cópia, da petição de fs. 940/1 e documentos que a acompanham (fs. 942/1.076), assim como da petição de fs. 1.079 e verso, para os autos principais (execução fiscal 0003090-55.2012.403.6182), fazendo-os conclusos, na seqüência;(ii) a conclusão dos presentes embargos, tomada a providência retro, para fins de sentença. É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, conforme antes relatado.À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referência ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n. 58.069).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9 da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n.0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 p. 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifí). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013) Agravo regimental improvido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos Embargos à Execução Fiscal nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, fixou-se o entendimento segundo o qual, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1651509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017), (grifí)Ex positís, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem honorários, uma vez suficiente o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046942-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-83.2006.403.6182 (2006.61.82.005572-7)) - JOSE APARECIDO GARJAKA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPPO E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por José Aparecido Garjaka em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.04.011689-97; 80.2.04.043041-07; 80.6.02.059809-26; 80.6.02.059810-60; 80.6.03.062512-29; 80.6.03.062513-00; 80.6.04.083295-00; 80.6.04.037627-39; 80.6.04.061675-48; 80.6.04.080428-31; 80.6.04.080429-12 e 80.7.04.020672-44.O embargante, na petição inicial dos embargos, aduz a sua legitimidade passiva, assim como a prescrição/decadência dos débitos exequendos.Recebidos os embargos (fs. 150/1), a União manifestou-se às fs. 176 e verso, em 05/11/2015, sinalizando a pendência de consulta quanto à alegada legitimidade passiva, em razão de indícios de dissolução irregular da empresa excludata, assim como acerca da ocorrência de prescrição/decadência.Instada, nos termos da decisão proferida a fs. 233, para manifestação conclusiva sobre a ocorrência ou não da prescrição, a embargante, em resposta, relatou que os créditos em discussão foram constituídos por meio de declaração prestada pelo contribuinte, ocasião em que apresentou quadro explicativo para cada inscrição em dívida ativa, reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária, com exceção para o crédito cobrado através da CDA nº 80.6.03.062513-00, tendo em vista o pagamento parcial do débito efetuado até 10/01/2003.Intimado para ciência da manifestação da embargante e documentos juntados com a petição de fs. 236/7, o embargante impugnou os argumentos da Fazenda no tocante à não-ocorrência da prescrição do débito relativo à CDA nº 80.6.03.062513-00, uma vez que é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o pagamento parcial não interrompe o quinquênio prescricional, não se enquadrando tal conduta no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, citando jurisprudências daquela Sodalície. Requereu, em consequência, a extinção da ação executiva nº 0005572-83.2006.403.6182.É o relatório do necessário.Fundamento e deciso.Pois bem.A manifestação produzida às fs. 236/7 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido exposto, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.04.011689-97; 80.2.04.043041-07; 80.6.02.059809-26; 80.6.02.059810-60; 80.6.03.062512-29; 80.6.03.083295-00; 80.6.04.037627-39; 80.6.04.061675-48; 80.6.04.080428-31; 80.6.04.080429-12 e 80.7.04.020672-44, exceção feita ao débito referente à inscrição nº 80.6.03.062513-00, por entender que o pagamento parcial teria interrompido o prazo de prescrição.Nesse sentido, com razão o embargante ao afirmar que a quitação parcial do débito não interrompe o lustro prescricional, fugindo tal circunstância do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A respeito do assunto em questão, temos que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente.2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. (Grifí).4. Recurso especial não provido. (REsp 1218062/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, mais o art. 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência.Iso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se referem as Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.04.011689-97; 80.2.04.043041-07; 80.6.02.059809-26; 80.6.02.059810-60; 80.6.03.062512-29; 80.6.03.083295-00; 80.6.04.037627-39; 80.6.04.061675-48; 80.6.04.080428-31; 80.6.04.080429-12 e 80.7.04.020672-44, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. No mais, acolho o pedido da embargante em relação à ocorrência da prescrição do débito referente à inscrição nº 80.6.03.062513-00, julgando os embargos procedentes, nesse quesito, extinguindo-os, quanto à indigitada inscrição, com assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Decreto, à vista disso, a extinção do processo principal (execução fiscal 0005572-83.2006.403.6182).Diante do reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos pela embargada-exequente, mais o acolhimento do pedido do embargante relativamente à prescrição, inclusive, da inscrição nº 80.6.03.062513-00, deixo de apreciar os demais argumentos vertidos pelo embargante na petição inicial destes embargos.Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-embargante, verba que fixo segundo a máxima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual máximo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (RS 18.552,66 em 01/2006), observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Porque insumissa esta sentença a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos, não sem antes proceder ao levantamento da parcial garantia no feito principal prestada.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-36.2012.403.6182) - TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Tatini Máquinas Industriais Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (iii) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), (iiii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem os títulos que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante apetrechada (repita-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem importa, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 2230) Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentarem que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/05/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: confira-se: TRIBUNAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Francisco Neto) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Tradade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009858-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-27.2013.403.6182) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente informou a fls. 303 que a embargante aderiu ao parcelamento débito, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/2009. Instada, a embargante confirmou tal adesão, concordando com a extinção destes embargos. Diante dos efeitos decorrentes da conduta da embargante - adesão ao parcelamento do débito em questão -, vieram estes autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme alhures relatado, foi noticiado nos autos a adesão da embargante ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que leva, conseqüentemente, à extinção deste feito, por força da confissão de dívida. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tradade-se cópia desta para a execução fiscal nº 0001557-27.2013.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011625-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051497-92.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base tributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em conseqüência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez inexistência (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 117/8), os embargos foram respondidos (fls. 120/30), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Instada (fls. 137), a embargante requereu a produção da prova indicada às fls. 141, o que foi admitido, dando-se vista à entidade embargada (fls. 145), o que resultou na manifestação de fls. 146. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático substancial, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a prática, pela embargante, de preços diferenciados em relação aos serviços bancários integrantes da sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Daí, a propósito a desnecessidade de se estender a instrução, levando-se a efeito a pretensão deduzida pela Municipalidade às fls. 146, conclusão que se potencializa se se considerar que a qualificação das atividades desenvolvidas pela embargante como desconto condicional demanda muito mais a construção desse conceito, do que investigações de ordem fática, mormente quando se tem, como afirmado, convergência quanto às práticas adotadas pela embargante (e que ensejaram sua autuação), a saber, a submissão da outorga de preço diferenciado à adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos, supondo-se um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos. Pois é sobre isso, sobre a indigitada questão de direito, relacionada à definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos, que devo me arrear. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como que a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexistíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância - sobre a qual já me adiantei e que, como sinalizado, não desafia dissídio: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos. E o que há de imperativo nessa constatação é que, somadas, essas diretrizes revelam que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, não decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material, conclusão que se mantém mesmo tendo a embargante insistido no fato de que não pratica desconto condicional. Isso porque, a rotulagem que atribui às suas práticas é, no particular mundo tributário, indiferente, não sendo por meio de prova testemunhal, ainda que chamada de técnica (fls. 141) que se há de desconstruir os elementos desde antes nominados e cuja soma configura aquela prática - elementos esses, repito, centrados basicamente na submissão do preço diferenciado à adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante, num sistema de pontuação vinculado à manutenção de saldo médio ao tempo de relacionamento, à aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos. E o mesmo cabe ser feito, por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independente de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento),

supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se, abrindo-se ensejo para fins de cumprimento da obrigação imposta por esta sentença. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014459-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-47.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SF206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base tributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, com receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas com desconto condicional, uma vez insumissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 113/4), os embargos foram respondidos (fls. 116/26), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Mesmo instada (fls. 130), a embargante silenciou. A entidade embargada, às fls. 146/7, reiterou os termos de sua impugnação, pela regularidade da pretensão deduzida nos autos principais. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me referir. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cedição, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como saliente, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços; o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretrizes, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controversia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionadamente concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material. E o mesmo cabe ser feito, por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controversia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se, abrindo-se ensejo para fins de cumprimento da obrigação imposta por esta sentença. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031494-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040526-19.2010.403.6182) - RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Rodol Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse inconstitucional, em sua inicial, o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo de parte das contribuições em cobro (Pis e Cofins). Atacou, ainda, a multa cobrada na espécie, dizendo-a abusiva. Impugnou, por fim, a cobrança do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/8, complementados pelos de fls. 23/66. Recebidos (fls. 68/9), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 71/82). Instada (fls. 84), a embargante silenciou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Mais do que tal constatação, porém, a origem dos créditos em execução (fruto, repito, de declaração prestada pela embargante) faz certa improcedência do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta, assim como o fato de parte expressiva do crédito objetado relacionar-se a IPI, nada tendo que ver, portanto, com as contribuições de que fala a embargante em sua inicial (Pis e Cofins). Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, igualmente sem razão a embargante. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/Rel. Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo nararam os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz rechaçar a pretensão da embargante, também nesse ponto. Por fim, quanto à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, os embargos são da mesma forma improcedentes, bastando a consulta, mais uma vez, à firme orientação pretoriana para que se chegue a essa conclusão; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 4/4/2016) Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, despenhando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual valor é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040118-86.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067804-58.2011.403.6182) - G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por G1 Esporte Importação Exportação Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Afirma indevida, em suma, a pretensão executória porque inconsistente o título que a lastreia. Assevera, para tanto, que parte dos valores declarados foi quitada por parcelamento, carecendo a Certidão de Dívida Ativa de clareza quanto aos montantes efetivamente devidos, decotados os que foram pagos. Com a inicial, veio o documento de fls. 11, posteriormente complementado pelos de fls. 20/42. Recebidos (fls. 44/5), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que afirmou hígido o título exequendo (fls. 47/51). Instada (fls. 53), a embargante apresentou a manifestação de fls. 54/7, em que insiste nos termos vertidos com a inicial, sem tencionar a produção de outras provas. É o relatório do necessário. A hipótese em tela implica definir (identificação do caso: art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil) se o crédito a que se refere a ação principal teria sido parcialmente quitado, restando comprometida, com isso, a liquidez do título atacado. Pois bem. Nenhuma prova foi produzida pela embargante de modo a atestar a inconsistência dos valores contidos na Certidão de Dívida Ativa executada, circunstância que faz incluí-la a presunção que milita em favor de tal documento. Tal conclusão mantém-se intacta ainda que, como sugere a embargante (sem provar), que parte dos valores declarados na GFIP constitutiva do crédito exequendo é menor

do que o constante do título executivo: referida circunstância denunciaria, quando muito, que pagamentos efetivados pela embargante foram devidamente abatidos, sendo dela (a embargante) o ônus provar eventual desconformidade desses abatimentos.Como, mesmo instada, a embargante não trouxe à luz qualquer elemento de prova capaz de desqualificar a presumida regularidade do título - nem sob o aspecto adrede referido -, cobra tomá-la, tal regularidade, como efetiva.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verbal substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, desamparando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044133-98.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - ADRIANE RACHEL BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Adriane Rachel Behar em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada de redirecionamento, tema central da lide.Recebidos os embargos (fs. 38 e verso), a União manifestou-se às fs. 39/40, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada no pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002) ou, sendo, que o fosse em valor minorado (art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor da parte embargante.Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia da embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações.Pois bem.A manifestação produzida às fs. 39/40 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição do redirecionamento empreendido nos autos principais.Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, impondo-se a incidência, por conseguinte e quando menos em princípio, do caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência, conclusão que se manterá mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça).E não seria de se cogitar, como quer a União alternativamente, nem mesmo que sua condenação se processasse com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85 - tomou-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Trago essas notícias - extraídas de outros embargos - porque, somadas, elas impõem a não-condenação da União, nestes embargos, embora não propriamente pelos motivos que ela, União, verteu em sua manifestação de fs. 39/40, senão porque, em rigor, o trabalho desenvolvido pelos causídicos nestes embargos (em favor de Adriana Rachel Behar) foi o mesmo que se desenvolveu, naquela outra ação, em relação ao embargante Maxim Behar.Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a sua exclusão do polo passivo do processo principal e apenso(s).A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada por cópia para os autos principais, desamparando-os de pronto, momento para se dê, no setor próprio, a efetivação do comando de exclusão da embargante.Consideradas as razões antes expostas, de condenar a União no pagamento de honorários, tomando como justo e suficiente, para esse fim, a verba fixada em favor dos causídicos aqui ofiçantes, nos autos dos embargos 0044134-83.2014.403.6182, atravessados por Maxim Behar.Para que o vínculo histórico entre estes embargos e aqueles outros se mantenha intacto, os autos devem seguir apensados.Porque insubmissa a reexame necessário, se não sobrevier recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044134-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006769-78.2003.403.6182 (2003.61.82.006769-8)) - MAXIM BEHAR(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Maxim Behar em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada de redirecionamento, tema central da lide.Recebidos os embargos (fs. 38 e verso), a União manifestou-se às fs. 39/40, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada no pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002) ou, sendo, que o fosse em valor minorado (art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor da parte embargante.Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações.Pois bem.A manifestação produzida às fs. 39/40 pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição do redirecionamento empreendido nos autos principais.Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência, conclusão que se mantém mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça).E nem se cogite, como quer a União alternativamente, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art.90. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União.Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo embargante, a implicar a sua exclusão do polo passivo do processo principal e apenso(s).A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada por cópia para os autos principais, desamparando-os de pronto, momento para se dê, no setor próprio, a efetivação do comando de exclusão do embargante.Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá(ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85. Toma-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Porque insubmissa a reexame necessário, se não sobrevier recurso em face da presente sentença, certifique-se, intimando-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049297-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030370-50.2002.403.6182 (2002.61.82.030370-5)) - BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Bat Nivel Serviços e Transportes Ltda. (massa falida).Em sua inicial, a embargante diz prescrever a obrigação debatida, afirmando operativa, outrossim, a figura da prescrição intercorrente. Recebidos (fs. 40 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fs. 42/3 verso, ocasião em que afirmou incorrente a alegada prescrição, tanto em sua forma tradicional, como na forma intercorrente.É o relatório do necessário.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da ocorrência (ou não), in casu, de prescrição, nas formas ordinária e intercorrente.Pois bem.Os embargos devem ser julgados improcedentes, adiante.Para afastar a exigência que se lhe opõe, convoca a embargante a ideia de prescrição, afirmando que da data de constituição dos créditos tributários executados até a propositura da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos.Insincera, porém, tal colocação.Do exame das Certidões de Dívida Ativa, decorre clara a informação de que os créditos em foco foram constituídos por lançamento notificado em 1999, tendo a ação principal sido aforada em 2003, antes do decurso do quinquênio.Não fosse só isso, a União demonstra que, logo após o ajuizamento da ação principal, os créditos em foco foram incluídos programa de parcelamento, status que perdurou até 6/12/2005, com a consequente suspensão da exigibilidade - e da própria execução - no intervalo de vida do acordo.Tal situação faz, por si, repugnar a alegação de prescrição sob sua forma intercorrente, conclusão que se reforça mesmo quando, para afastar a exigência em testilha, a embargante afirma que transcorreram mais de cinco anos entre a decretação de sua falência (9/3/2007) e o despacho que ordenou a citação da massa.É que, como sabido, prescrição intercorrente é fenômeno endoprocessual caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta do credor quanto ao impulsionamento da execução. Para que se verifique, portanto, exige-se não só a fluência do prazo quinquenal, mas também a inatividade processual, coisa que não se detecta in casu, nem fase antes descrita (enquanto vigente o parcelamento), nem na que lhe sucedeu.Ex positis, julgo improcedentes os embargos opostos.Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei 1.025/1969.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos da ação principal, processo cujo prosseguimento se põe viável, quando menos em relação aos presentes embargos, uma vez que eventual apelo é despido, in casu, de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Sem reexame, se não sobrevier recurso, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051713-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182)) - VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença, que foi assim posta:Embargos foram opostos por Vera Lúcia Sevilha Fonseca em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Instituto Nacional do Seguro Social).Posteriormente ao recebimento dos embargos e oferecimento de impugnação, a execução fiscal nº 0060053-83.2012.403.6182 foi extinta nos termos do art. 803, inciso I, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015, uma vez que benefícios previdenciários recebidos indevidamente não se incluem no conceito de dívida ativa tributária, sendo, portanto, a execução fiscal meio inadequado para a devolução de tais valores.Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal nº 0060053-83.2012.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015.Uma vez que a embargante foi obrigada a contratar advogado para se defender e, ainda, das razões antes apontadas, condeno a embargada a ressarcir as custas eventualmente pagas pela parte embargante, assim como em honorários advocatícios apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor do crédito aqui reconhecido como inexigível (montante que corresponde ao proveito econômico apurado), tudo com observância da metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, audivindo-o omisso, uma vez que a Medida Provisória nº 780/17, alterou o art. 115, da Lei nº 8.213/91, que passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.Recebidos (fs. 58), os declaratórios foram respondidos pela embargante / recorrida às fs. 60/1, ensejo em que, manifestou-se no sentido da rejeição do pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concluindo, dentre outros argumentos, que a execução fiscal correlata foi ajuizada anteriormente à tal legislação.Pois bem.Conforme alhures relatado, pugna o recorrente pelo acolhimento do recurso em pauta, diante da edição da Medida Provisória nº 780/17, que alterou o art. 115, da Lei nº 8.213/91.Nesse sentido, temos que:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VICIOS. RECURSO REJEITADO.1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delimitado no art. 1.022, com a seguinte redação: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.3. A fundamentação do acórdão oburgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.4. No que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/17, o qual dispôs que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução

judicial, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, pelo que não se há falar em omissão do julgado, não afetando o deslinde da presente ação, fundada sob a égide da legislação anterior e solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos (REsp 1350804/PR). Trata-se ademais, de inovação jurídica irretrativa, somente podendo regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei. (grifei)5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 864717 - 0009456-23.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)Não há, portanto, qualquer vício a ser suprimido, senão argumentação tendente a alterar a conclusão ali posta. As alegações lançadas pelo recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deverão, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013042-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032828-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032828-4) - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Hercules S/A Fábrica de Talheres em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União.Em sua inicial, disse, em suma, que o crédito em cobro, relativo a contribuições do salário-educação do período de janeiro a setembro de 1995, seria indevido, uma vez estribado em diploma incompatível com a ordem jurídica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/73, ulteriormente complementados pelos de fls. 81/106.Recebidos (fls. 108/9), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que reafirmou as alegações vertidas com a inicial (fls. 110/5 verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Os embargos deduzem pretensão que colide com a orientação assentada, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, o que se verifica da Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996), cujo teor foi reafirmado, mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, inclusive para o fim de confirmar a constitucionalidade dos diplomas impugnados pela embargante (Decreto-lei n. 1.422/75 e Decreto n. 87.043/82).Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para, de pronto, seja retornado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apeleto é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026182-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026938-03.2014.403.6182 () - ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata a espécie de embargos à execução fiscal opostos por Araray Empreendimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Após o recebimento dos embargos, instada a falar sobre o pedido formulado em sua impugnação de fls. 165 e verso - requerimento de prazo para análise da documentação alegada pelo embargante na petição inicial dos embargos, a embargada apresentou petição informando que a dívida em discussão foi extinta em razão de decisão administrativa.Nesses moldes, foi proferida a decisão a seguir transcrita:Determino o traslado, por cópia, da petição de fls. 174/5, assim como decisão decisória, para os autos principais (execução fiscal 0026938-03.2014.403.6182), promovendo-se sua conclusão para sentença. Feito o aludido traslado, promovia-se a simultânea conclusão do presente processo (também para fins de sentença).Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda noticiado que o débito em discussão está extinto, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento do débito, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesse termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pelos embargos à execução. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027972-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-73.2011.403.6182 () - HELIO ANTONIO MITSUI(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Hélio Antonio Mitsui em face da União (Fazenda Nacional).Noticiando sua intenção de adesão a programa de regularização tributária, a parte embargante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito.É o relatório. Decido e fundamento.Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Embora recebidos os embargos e oferecida impugnação, deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0054029-73.2011.403.6182, desapensando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029870-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025863-8) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas.Pleiteia o embargante, em suma, a liberação de valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, por tratar-se de verba depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos.Considerando que a providência aqui requerida pelo embargante, já foi atendida nos autos da execução fiscal nº 0025863-07.2006.403.6182, conforme dá conta o documento de fls. 38, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Conforme alhures mencionado, o valor bloqueado via sistema eletrônico Bacenjud, narrado na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez tratar-se de providência a ser adotada nos autos principais.Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão da embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030469-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028229-38.2014.403.6182 () - MC PINTURAS S/S LTDA.(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por MC Pinturas S/S Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais.Nos termos do traslado de fls. 21, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer em albis o prazo para tanto assinalado.Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudence adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEP, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031811-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-15.2012.403.6182 () - TESSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X YASUKO YAMAGUCHI NISHIKUNI(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Tessin Indústria e Comércio Ltda. e Yasuko Yamaguchi Nishikuni em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Em suma, sustentam as embargantes que, submetido a parcelamento, o crédito a que se referem os autos principais, seria inexigível, circunstância que infirmaria, outrossim, o redirecionamento promovido em desproveito da segunda embargante - daí, no que toca a ela, o pedido de exclusão da çlde principal.É o que basta relatar.Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que as objeções convocadas pelas embargantes contrariam orientação jurisprudencial assentada.Pois bem.O redirecionamento promovido em desfavor da segunda embargante o foi com esteio na orientação assentada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Expressa a certidão emitida às fls. 55 dos autos principais que a primeira embargante deixou de oficiar no endereço que mantinha cadastrado junto à Receita Federal, ilícito que coloca sua gestora sob os efeitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tal qual preordena o enunciado antes mencionado.Iso quer dizer, em termos práticos, que, ainda que tenha sido o crédito exequendo incidentalmente submetido a regime de parcelamento, a pretensão deduzida nestes embargos, naquilo que toca à segunda embargante, é desde logo descartável, uma vez colidente, assim já disse, à orientação pretoriana.E o mesmo cabe concluir quanto ao mais.Ao dizerem parcelado o crédito exequendo - fato confirmado, nos autos principais, pela União -, as embargantes invocam objeção que não implica a desconstituição da pretensão executória, senão apenas sua suspensão, providência, aliás, explicitamente tomada naquela sede.Assim já assentou posição o Superior Tribunal de Justiça, conclusão sacável da leitura do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. PARCELAMENTO. CANCELAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.I - Acórdão embargado no sentido de que não há justa causa para a extinção da execução fiscal se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal.II - O parcelamento do débito apenas suspende o curso da execução. No caso dos autos, entretanto, conforme ficou claro no acórdão embargado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, somente tem o efeito de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).III - Não ficou claro no acórdão entretanto que a Corte Especial deste STJ, ao julgar a AI no REsp 1.266.318/RN, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/03/2014). Nesse sentido também AgRg nos EDcl no REsp 1342361/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016; AgInt no REsp 1609675/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/10/2016.IV - Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento, sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 613.937/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; grifei)Iso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbentes, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários

em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Translade-se este decísim, por cópia, para os autos principais, feito cujo processamento, observada a suspensão derivada do parcelamento, deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033243-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-54.2012.403.6182) - MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A/SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de embargos à execução instaurada entre as partes acima nomeadas. Em sua inicial, afirma a embargante (i) que teriam sido incluídas, no total exequendo, verbas reputadas inexigíveis, assim especificamente (ii) as contribuições sobre o pagamento de pro-labore e de remuneração de autônomos, bem como (iii) as contribuições do salário-educação e (iv) as do INCR e do SENAI/SESI, (ii) descabida a cobrança cumulativa de juros e multa. Instada a impugnar, a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os embargos são totalmente improcedentes - cabe adiantar. Em relação às contribuições do salário-educação, pouco há a se falar, uma vez suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua total compatibilidade com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996). Legítima, pois, sua cobrança, o mesmo podendo (ou melhor, devendo) ser dito quanto às demais exações. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do SEBRAE, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86; veja-se: Art. 8º, (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...). A Medida Provisória nº 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois virgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - Sesi; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantêm-se vigente e eficaz a Lei nº 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescer, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (em definição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-ia ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei nº 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbrem-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO; SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8º, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei nº 8.029/90, dispositivo assim vazado: (...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Sobre a questão que circunda a contribuição ao INCR, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida pela embargante, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; veja-se: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCR. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado como o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERESPP nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquela julgada, restou definido que a contribuição ao INCR é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) Sobre a cobrança de contribuições apuradas com base em pagamentos feitos a autônomos e administradores, um ponto antecedente resolve a questão: os créditos em cobro referem-se a fatos posteriores à Lei Complementar nº 84/96, o que a faz legítima, na forma consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 228.321/RS. Por fim, quanto ao ataque lançado sobre a cobrança cumulada de multa e juros: sendo dotados de diferentes funções, perfeitamente cumuláveis se mostra a exigência desses encargos, nos termos preconizados, há muito, pela Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Translade-se este decísim, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento seguirá incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033733-88.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054877-89.2013.403.6182) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda. (em recuperação judicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que (i) o título que lastreia a pretensão seria nulo, uma vez não identificados, em seu corpo, os requisitos formais por lei exigidos, mormente quanto à origem do crédito executado, (ii) inconstitucional seria o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo de parte das contribuições em cobro (Cofins), (iii) inviável se mostraria o emprego da taxa Selic em caso, e (iv) a multa cobrada na espécie seria abusiva, violando o princípio do não-cofisco. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 22/70, complementados pelos de fs. 75/83. Recebidos (fs. 85/6), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que reafirmou as alegações vertidas com a inicial (fs. 88/99). Instada (fs. 101), a embargante reiterou os argumentos expendidos com a inicial (fs. 102/12). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sobre a descabimento de outras provas. A embargante impunha-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas. Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante. De tal encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, às fs. 112 in fine, a produção de pericial, claramente indevida posto que incapaz de substituir a prova documental que deveria ter sido trazida pela embargante. Sem mais, portanto, a hipótese concreta deve seguir adiante, com o final julgamento da lide. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Os créditos exequendo foram constituídos, assim já sinalizei, por declaração prestada pela embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele documento. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em sua inicial em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que os créditos em cobro são oriundos, como referido mais de uma vez, de declaração por ela apetechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sobre a alegação em torno da base de cálculo de parte das contribuições em cobro (Cofins). Da mesma premissa lançada alhures decorre a certeza quanto ao descabimento do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta. Sobre a empregabilidade da taxa Selic. Firme a orientação jurisprudencial, mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da total compatibilidade do emprego da taxa Selic com casos como o concreto; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legitimada da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPP 291.257/SC, 399.497/SC, e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tendo dívida, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz rechaçar a pretensão da embargante, também nesse ponto. Conclusão. Ex post, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Translade-se este decísim, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035334-32.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020561-16.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal Ltda. em face do Município de Poá-SP. Instado a falar sobre a situação atual do parcelamento noticiado a fls. 22, da execução fiscal nº 0020561-16.2014.403.6182 pelo município-credor, o embargado atravessou laudas após pedido de extinção, em razão da quitação do débito exequendo. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035639-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-13.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal embargou a execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Disse, em suma, que não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal - tudo porque o imóvel cuja propriedade gerou o tributo em cobro (IPTU atinente ao exercício de 2012), pertenceria à COHAB-SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/99. Recebidos os embargos às fls. 101 e verso, a entidade embargada manifestou-se às fls. 103, fazendo-o para notificar que, com base contida em expediente administrativo, foi dispensada do oferecimento de impugnação. Requeiru, nesse ensejo, a extinção do processo sem resolução do mérito e sem ônus para as partes. Instada, para apresentar o fundamento para extinção dos embargos sem apreciação do mérito, a embargada informou que tal procedimento baseou-se no memorando 626/22/16, uma vez que a titularidade do imóvel tributado pertence à COHAB, ficando, então, autorizado o desajustamento da execução fiscal. Diante de tal manifestação, emitiu este juízo decisão no seguinte formato: 1. A municipalidade-embargada, por meio das petições de fls. 103 e 107, revela nítido intento de desistir da execução que propôs, devendo cópia de tais petições ser transladada, por isso mesmo, para os autos daquela ação, onde produzirão os devidos efeitos. 2. Cumprida a providência retro, desapensem-se estes autos dos da ação principal, fazendo-os conclusos para sentença, na sequência. 3. Assumindo, como de fato assume às fls. 107, que o imóvel tributado é da Cohab e não da embargante (a CEF), a municipalidade-embargada toma como verdadeira a premissa fática em que se assentam estes embargos, já que era essa - a equívoca atribuição de responsabilidade -, a tese sustentada pela embargante em sua inicial. 4. Observadas essas condições, tenho que, mesmo sem fazê-lo com todas as letras, o que a municipalidade-embargada fez, in casu, foi reconhecer a procedência da pretensão deduzida pela embargante, impondo-se, daí, a incidência do art. 487, III, alínea a, do CPC - e não, como quer, a produção de sentença extintiva sem resolução de mérito. 5. Consideradas essas premissas, desnecessária o cumprimento da parte final da decisão de fls. 106 (vista à embargante), devendo ser de imediato promovida a conclusão para fins de julgamento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), limitado que está (i) à definição do fundamento da extinção do presente feito, tendo em conta a incontroversa inoponibilidade da obrigação exequenda em relação à embargante, a Caixa Econômica Federal. Pois bem. Dada a natureza indisponível do direito a que a presente demanda se vincula, não seria admissível falar, em princípio, em reconhecimento jurídico do pedido como técnica reativa de possível uso pela entidade credora. A par disso, é de se considerar que a presença de ato normativo no âmbito da entidade credora que, observadas certas premissas, encaminha a questão em direção que não pode ser ignorada. Pois é exatamente isso que se vê a ocorrer aqui: por meio do ato que menciona às fls. 103 e 107, a Prefeitura credora passou a precontrair o excepcional emprego da técnica antes referida (o reconhecimento jurídico do pedido), o que, vale registrar, faz todo sentido do mundo quando se constata que indignada conduta vai ao certo encontro dos fatos atestados pela embargante, a Caixa Econômica Federal (a saber, de que o imóvel tributado não é de sua propriedade). Destarte, tomando-a (a embargada, a clare-se) como sucumbente, deverá arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como da honorária devida a seus patronos, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo: base abril/2013 (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual maiorado - sem que isso signifique a negação do indicativo pelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada, por cópia, para os autos principais. Porque inaplicável, in casu, o reexame obrigatório (inciso I do parágrafo 3º do art. 496 do Código de Processo Civil), se não sobrevier recurso, certifique-se, abrindo-se oportunidade para fins de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036334-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048104-62.2012.403.6182 ()) - MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Micronal S/A, em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) os títulos que lastreiam a ação principal seriam nulos, uma vez constituídos à revelia do que preceitua o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, (ii) não lhe foram assegurados, administrativamente, o contraditório e a ampla defesa, (iii) a multa exigida violaria o princípio do não-confisco, (iv) somadas, as circunstâncias apontadas implicariam a inexigibilidade da obrigação constante dos títulos confrontados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/159. Recebidos (fls. 166 e verso), os embargos foram respondidos às fls. 168/9 verso, ocasião em que a entidade credora refutou a pretensão vertida com a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio. Por outro lado, sobre o ataque desferido sobre a multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Olhando para o caso concreto, porém, o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçar a objeção lançada quanto a esse ponto. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como os dos autos, pelo encargo de 20% incluído no total exequendo. A presente sentença (i) encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada para os autos principais, com o imediato desapensamento para fins de retomada de sua marcha, já que eventual apelo é legalmente despedido de efeito suspensivo, (ii) implica a extinção deste feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P., R., I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037025-81.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056305-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056305-8)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. O Município de São Paulo embargou a execução fiscal proposta pela União em desfavor, a princípio, do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA), entidade cuja extinção foi denunciada nos autos principais, daí definindo a alocação de sua sucessora, a Municipalidade-embargante, no polo passivo daquele feito. Em sua inicial, diz o Município de São Paulo, em suma, (i) indevida a dedução, em seu desprovelo, de parte da pretensão executória, uma vez fundada, tal parcela, em autos de infração lavrados contra entidade já extinta, (ii) prescrito o crédito exequendo, (iii) descabida a exigência lançada por meio dos autos principais, uma vez colidente com a noção de imunidade recíproca, (iv) incoerente o fato gerador do tributo em cobro. Recebidos (fls. 65), os embargos foram respondidos pela União às fls. 66/8 verso, ocasião em que rebateu, ponto por ponto, as objeções trazidas com inicial, ressalvada apenas a questão relativa à constituição do crédito exequendo em desfavor de entidade que, em tal tempo, estaria extinta. Em relação a esse ponto, disse que faria averiguações administrativas, mas nenhuma notícia a esse respeito sobreviu. A título preliminar, afirmou descabidos os embargos, dado que opostos à revelia de regular prestação de garantia. Trouxe, na oportunidade, os documentos de fls. 69/71. Instada (fls. 73), a Municipalidade-embargante reiterou os argumentos vertidos com a inicial (fls. 75/6). É o relatório. Fundamento e decido. Os pontos que identificam o caso concreto serão avaliados articuladamente. Sobre a (des)necessidade de prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Rejeito, de pronto, a alegação produzida pela União no sentido de convencer sobre a inviabilidade dos embargos, indevidamente ofertados, em seu sentir, porque desvinculados de prévia prestação de garantia. Opostos por entidade em prol da qual milita o disposto no art. 100 da Constituição Federal, sobre os embargos em foco não incide, com efeito, o pressuposto a que a União se reporta. Sobre a obrigação exequenda e a correspondente sujeição passiva. Sobre a (ir)regularidade, do ponto de vista subjetivo, dos lançamentos (e, por conseguinte, dos títulos executados). Os créditos em cobro foram constituídos por lançamento de ofício, sendo expressas, nesse particular, as Certidões de Dívida Ativa. Figurando, como sujeito passivo das obrigações descritas naqueles documentos (os títulos executórios), o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA), de se supor que os lançamentos foram igualmente produzidos em seu desfavor - fato que, por não debatido, se reputa incontroverso. Pois bem. Para além dos elementos antes indicados, é igualmente incontroverso o fato de a entidade antes referida (o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - CASA) encontrar-se extinta desde 01/03/2002. Consultando-se as Certidões de Dívida Ativa, dívidas não sobram de que a notificação dos lançamentos originadores dos créditos processou-se parte em 28/12/2001, parte em 01/07/2002 e, ao final, parte em 15/08/2003. Com esse cenário posto, imperativo admitir que, ao tempo em que constituídos os dois últimos grupos de créditos (os com notificação operada em 01/07/2002 e 15/08/2003), o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA) não mais existia, o que faz manifestamente indevida sua alocação, como sujeito passivo, nos autos de infração então lavrados e, por conseguinte, nos títulos executivos gerados. E nem se diga que, tendo realizado o fato gerador dos tributos em foco, tal entidade deveria figurar no corpo dos correspondentes lançamentos: assim só ocorreria para os créditos anteriores à extinção (vale dizer, os do primeiro grupo, constituídos por notificação implementada em 28/12/2001), não para os demais, pois, se ao tempo de sua formalização, a extinção já havia se dado, cabia à autoridade administrativa lançadora observar esse status e indicar, no ato administrativo então produzido, o sujeito que, naquele momento, era o responsável, por sucessão, pelo crédito. De se reconhecer, pois, a procedência da insurreição lançada pelo Município-embargante quanto à atribuição, em seu desprovelo, da condição de executado relativamente a créditos constituídos e averbados em título executivo em nome de outrem, conclusão aplicável a todos os itens contidos nas Certidões de Dívida Ativa, salvo apenas os constituídos por notificação operada em 28/12/2001, nestes autos identificados às fls. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 parte superior, 33 parte inferior, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 parte superior, 54 e 56. É precisamente quanto a esses créditos - não atingidos pela acolhida do argumento anterior -, pois, que se deve seguir examinando os demais pontos articulados com a inicial. Sobre a alegada prescrição. Os créditos que sobrevive(ram) à questão antes enfrentada foram constituídos, assim já o disse, por notificação operada em 28/12/2001. Considerando-se que referido ato - de notificação, insisto - abre ensejo para que o sujeito passivo, em trinta dias, promova o esperado pagamento ou apresente impugnação, é de se inferir que, até o decurso daquele prazo, inexecutável se punham os créditos. Usando outros termos: de prescrição só seria possível falar, para aquelas obrigações, a partir de 28/01/2002. De tal constatação derivaria a certeza de que, à falta de superveniente causa suspensiva (nenhuma notícia foi trazida nesse sentido), a correlata prescrição esgotou-se, para aqueles créditos, em 28/01/2007. Dir-se-ia incoerente, por isso e quando menos em princípio, o aludido fenômeno, uma vez proposta a ação principal em 19/12/2006, data da protocolização da respectiva inicial. É bem verdade que o cite-se foi exarado, ali, na ação principal, em 15/02/2007, quando já decorrido o quinquênio, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, poderia infirmar a conclusão antes sacada - pela incoerência da prescrição. A despeito dessa impressão inicial, cabe lembrar, porém, que, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, sendo tal raciocínio perfeitamente aplicável ao caso concreto, uma vez que a demora na emissão do despacho ordinatório da citação é unicamente debitável ao Poder Judiciário. Há, a par disso tudo, um dado adicional a se enfrentar: identificada, em 05/04/2007 (fls. 50 dos autos principais), de que a citação do executado então indicado (o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - CASA) não se efetivara, a União, em 04/04/2013 trouxe à luz a informação da sucessão, evento que, a despeito da demora na veiculação da notícia, verificara-se em 2002. Mais é preciso notar: quando identificada da citação frustrada, a União foi regularmente intimada a dar conclusivo andamento ao processo, pena de ver incidir, na espécie, o art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 46 dos autos principais). Vale dizer: encontrava-se em curso, quando a União houve por bem noticiar a sucessão do devedor originário pela Municipalidade-embargante, o prazo de suspensão do feito seguido do quinquênio prescricional intercorrente. Para além das constatações inicialmente feitas - a partir das quais concluí pela incoerência da prescrição comum - seria de se avaliar se outra espécie de prescrição, a intercorrente, verificou-se ou não. Pois bem. Como apontado há pouco, a intimação da União sobre fracassada citação do executado então indicado ocorreu em 05/04/2007 (fls. 50 dos autos principais), deflagrando-se, a partir daí, o prazo de suspensão, por um ano, do feito, seguido, logo após, do quinquênio. Somados, esses lapsos remetem a hipótese concreta para 05/04/2013, deadline para a caracterização da inércia da entidade credora. A par dessa certeza, é fato é que a União pediu a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito principal, convocando sua condição de sucessor, em 04/04/2013, vale dizer, antes, ainda que apenas um dia, da consolidação da prescrição em sua forma intercorrente. Com tudo isso, a conclusão a que se tira é que os créditos constituídos por notificação implementada em 28/12/2001, diferentemente do que diz o embargante, não prescreveram. Sobre a alegação de imunidade. Descabida a convocação da noção de imunidade recíproca a fim de objetar a cobrança a que se referem os autos principais. Como denunciadas as Certidões de Dívida Ativa, com efeito, o crédito exequendo diz

respeito a imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pela entidade devedora em função de trabalho (assalariado e sem vínculo), aluguel, royalties e serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedade civil, circunstância que impede a incidência, in casu, da limitação imposta pelo art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. Sobre os fatos geradores dos tributos em cobro, dos autos ressalta a presumida ocorrência do fato gerador do tributo em cobro, uma vez certificado em ato administrativo regularmente produzido. Com efeito, ainda que o Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo (CASA) atuasse mediante o emprego de trabalho voluntário - tal como sustenta o Município -, nada há que autorize a conclusão de que tal regime (voluntariado, repiso) fosse o único empregado por aquela instituição. Como o Município-embargante demonstrou apenas a existência de norma autorizadora do emprego daquela modalidade, não é possível considerar, daí, rompida a presunção de início sinalizada. Conclusão. Isso posto, rejeitada a matéria preliminar deduzida pela União, julgo parcialmente procedentes os embargos, fazendo-o unicamente para reconhecer a inexigibilidade dos créditos constituídos por notificação operada em 01/07/2002 e 15/08/2003. Mantida, no mais, a cobrança, impõe-se, nessa parte, o prosseguimento do feito principal. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) o embargante fará jus a honorários fixados a partir da alíquota do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sendo o presente caso insumisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desampando-se na sequência para fins de prosseguimento independente de cada feito - o principal, no que se refere à parcela mantida; estes embargos, no que toca à verba honorária. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037035-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-25.2003.403.6182 (SP03.61.82.043154-2)) - MARCO ANTONIO BUDIN DROGARIA ME(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Marco Antonio Budin Drogaria ME em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em sua inicial, sustenta a embargante, em suma, que o crédito exequendo, na parte relacionada à infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, teria sido apurado em valor que não se ajusta aos limites legalmente estabelecidos, carecendo, ademais, da devida fundamentação. Como a inicial, vieram os documentos de fs. 15/45. Recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo (fs. 48/9), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fs. 51/7 verso, ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. Afirma, a título preliminar, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, dado que não prestada garantia nos autos principais. Trouxe, no aludido ensejo, os documentos de fs. 58/81. Instada (fs. 83), a embargante ofereceu a réplica de fs. 86/94, reafirmando os termos de sua inicial, além de redarguir a matéria preliminar vertida com a resposta da embargada. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão, não sem antes proceder à identificação do caso, circunscrito que está à definição dos seguintes pontos: (i) avaliar se, à falta de garantia nos autos principais, os embargos devem ser extintos sem exame de mérito, considerando-se, nesse contexto, que a execução foi a priori processada mediante a aplicação das regras que, no Código de Processo Civil revogado, dispensavam a tomada da indigitada providência. (ii) apurar se o valor apurado a título de multa pelo afirmado descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60 o teria sido legitimamente. Essas são as condições em que assentada a lide, sendo possível, já de pronto, rejeitar-se a alegação preliminar produzida pela entidade embargada. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, não foi recorrido nem tampouco revisto (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Assim solvida a questão preliminar, antes de avançar sobre os pontos de mérito, destaco, para que dividas não sobrem, que os embargos em foco recobrem dezoito das vinte e duas Certidões de Dívida Ativa sob debate. É que, veiculando objeção relacionada à forma como apurada a multa por infração ao art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60, os embargos deixam de lado os créditos derivados do não-recolhimento de anuidades (créditos esses apontados nas CDAs 50400, 50407, 50408 e 50411), arcando apenas os demais, representados pelas CDAs 50394, 50395, 50396, 50397, 50398, 50399, 50401, 50402, 50403, 50404, 50405, 50406, 50409, 50410, 50412, 50413, 50414 e 50415. Pois bem. A Lei n. 3.820/60 (art. 24, caput), interpretada em combinação com a Lei n. 5.991/73 (art. 15), impõe ao embargado o encargo de fiscalizar farmácias e drogarias, momento quanto ao cumprimento do dever de manter, durante todo seu horário de funcionamento, profissional legalmente habilitado. É isso que se constata ocorrido na hipótese concreta: em fiscalização regularmente empreendida por sucessivas vezes e que redundaram em autuações espalhadas nos anos de 1998, 1999, 2001 e 2002, os agentes do conselho-embargado, constatarem a inexistência de profissional habilitado oficiando junto à embargante, fato em nenhum momento objetado nestes embargos. De pronto, pois, dividas não sobram quanto à verificação do evento deflagrador das multas debatidas - seja pela prova documental construída com os procedimentos administrativos, seja pela inexistência de objeção da embargante. Com esse cenário assentado, o ponto a desatar estaria (e está), assim, sobre a quantificação daquelas mesmas multas, para o quê, segundo a embargante, teria havido indevido desbordamento dos limites legais. A despeito de seu esforço argumentativo, porém, nada há a se censurar na pretensão executiva. Segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 5.724/71, com efeito: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Paralelamente a essa prescrição, é certo que as infrações geradoras do crédito exequendo foram averbadas, assim já o disse, em 1998, 1999, 2001 e 2002, vigorando, para cada qual desses anos, um valor de salário-mínimo - pela ordem, RS 130,00 (1998), RS 136,00 (1999), RS 180,00 (2001) e RS200,00 (2002). Confrontando-se esses dados com os que constam de cada uma das dezoito CDAs relativas à decantada multa, o que se constata é que os montantes ali, naquelas CDAs, definidos encontram-se perfeitamente dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71 (de um a três salários-mínimos, dobrados na reincidência). Confira-se: 1. 50394: RS 256,14 (1998; salário-mínimo de RS 130,00; limite: RS 390,00). 2. 50395: RS 256,14 (1998; salário-mínimo de RS 130,00; limite: RS 780,00, dada a reincidência). 3. 50396: RS 256,14 (1998; salário-mínimo de RS 130,00; limite: RS 780,00, dada a reincidência). 4. 50397: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 408,00). 5. 50398: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 6. 50399: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 7. 50401: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 8. 50402: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 9. 50403: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 10. 50404: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 11. 50405: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 12. 50406: RS 256,14 (1999; salário-mínimo de RS 136,00; limite: RS 816,00, dada a reincidência). 13. 50409: RS 453,00 (2001; salário-mínimo de RS 180,00; limite: RS 540,00). 14. 50410: RS 1.080,00 (2001; salário-mínimo de RS 180,00; limite: RS 1.080,00, dada a reincidência). 15. 50412: RS 1.080,00 (2001; salário-mínimo de RS 180,00; limite: RS 1.080,00). 16. 50413: RS 600,00 (2002; salário-mínimo de RS200,00; limite: RS 600,00). 17. 50414: RS 1.200,00 (2002; salário-mínimo de RS200,00; limite: RS 1.200,00, dada a reincidência). 18. 50415: RS 1.200,00 (2002; salário-mínimo de RS200,00; limite: RS 1.200,00, dada a reincidência). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo embargado, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do executado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Subsistente a pretensão executiva, o processo principal deve ter seu fluxo intacto, momento porque eventual apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038331-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035816-48.2013.403.6182 () - EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Emplarel Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) os títulos que escoram a demanda principal seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (iii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic e (iv) do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Diz prescrita, por fim, a obrigação tributária objetada. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer que os títulos que instruem a inicial do feito principal careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante aparelhada (reputa-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem importa, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificantíssimo defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-conduzidor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.7230) Por outro lado, sabendo-se que a data da formalização, pela embargante, dos créditos em debate funciona como dies a quo do prazo prescricional e, mais, que referida providência esteve seguida por sua adesão a programa de parcelamento - circunstância obstativa, sabe-se, do fluxo daquele prazo -, impende afastar, de igual modo, a alegada prescrição. Como atesta a União em sua resposta, com efeito, os créditos mais remotos foram constituídos 19/01/2006, sobrevivendo a situação obstativa do curso da prescrição a que antes me referi - a adesão da embargante, reitera-se, a programa de parcelamento - em 13/08/2006, situação se estendeu até 09/11/2009, tudo de modo a impor o reconhecimento da temporariedade da atuação processual da União - lembre-se, a propósito, que a execução embargada foi ajuizada em 06/08/2013 (data da protocolização da respectiva inicial), com a emissão do competente despacho ordinatório de citação em 15/07/2014, tudo antes do decurso de cinco anos. É assim cabe reconhecer, com ainda maior clareza, em relação aos créditos mais modernos - os constituídos por declaração prestada em 23/03/2010: ainda que sobre eles não tenha recaído parcelamento qualquer, menos de cinco anos se projetam, indubitavelmente, entre aquela data e a do ajuizamento e do cite-se. Sobre o ataque desferido em relação ao emprego da taxa Selic, vale convocar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, providência suficiente para infirmar a pretensão deduzida com os embargos; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Francisli Neto) Por fim, quanto à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, os embargos são igualmente improcedentes, bastando a consulta, mais uma vez, à firme orientação pretoriana para que se chegue a essa conclusão; confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso

especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag Rg no REsp. n. 1.102.720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe de 4/4/2016) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser prontamente retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042733-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016247-61.2013.403.6182) - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Runner Moema Estética e Ginástica Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, entidade que se fez(a) representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) o título que lastreia a ação principal seria nulo, uma vez constituído à revelia de suficiente informação quanto às contribuições devidas e seus beneficiários, e (ii) o crédito executado teria sido em parte saldado. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 12/144, complementados pelos de fs. 149/60. Recebidos (fs. 162/3), os embargos foram impugnados às fs. 164/5 verso, ocasião em que a embargada refutou todas as alegações produzidas com a inicial. Instada (fs. 191), a embargante silenciou. É o relatório. Fundamento e decido. Como cediço, à embargante imputa-se (como se impõe) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive, a individualização, por empregado, das contribuições exequendas. De tal encargo a embargante teria se desonerado, trazendo à luz os documentos de fs. 12/144, dos quais extrai-se que a embargante teria efetuado pagamentos de contribuição ao FGTS no âmbito de processos trabalhistas. Pois bem. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Indigitado documento, além de preencher todas as condições formais definidas em lei, refere, às expressas, as contribuições a que o caso concreto se vincula, sendo desnecessária a individualização por empregado, encargo da embargante. Sobre a alegação de pagamento. O fato do pagamento - supostamente atestado pelos documentos a que me referi desde antes, os de fs. 12/144 - reporta-se a operações derivadas de processos trabalhistas. Pois bem. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como esses, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. Descabida a convocação, por tais argumentos, dos indigitados pagamentos. Conclusão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Deixo de condenar a embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.964/2000 (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo de débito que acompanha a Certidão de Dívida Ativa). O feito principal há de seguir seu fluxo, dado que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo. Traslade-se cópia deste decurso para os autos daquela ação, desapensando-os. Se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046913-74.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9)) - ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUÇÕES ME X ANTONIO SILVINO DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Antonio Silvino da Silva Construções ME em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que o título que lastreia a pretensão fazendária seria nulo, uma vez não identificados, em seu corpo, os requisitos formais por lei exigidos, atacando, ainda, a multa cobrada na espécie, dizendo-a abusiva. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 22/71, posteriormente complementados pelos de fs. 78/128. Recebidos (fs. 130 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fs. 132/5 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos exequendos foram constituídos a partir de confissão aparelhada pela embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Observada essa mesma premissa, nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, impõe-se reconhecer que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que os créditos em cobro são oriundos, repito, de confissão por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa, igualmente sem razão a embargante. Embora prevaleça, no Supremo Tribunal Federal, orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], é da mesma Corte a conclusão segundo a qual inconstitucional se mostrariam as normas que fizessem penalidade superior ao valor do próprio tributo devido. Pois bem, olhando o caso concreto, o que se constata é que a multa atada pela embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055681-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044363-77.2013.403.6182) - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Vienco Comercial de Virabrequins Ltda. - ME em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União, pretensão essa dita indevida porque (i) escorada em títulos inespecíficos quanto aos fatos e fundamentos originadores da obrigação exequenda, e (ii) relacionada a crédito apurado mediante inclusão de valores descabidos. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 22/47, posteriormente complementado pelos de fs. 51/61. Recebidos (fs. 63 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fs. 65/77). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, advertindo, desde logo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é o quanto basta para afastar, de pronto, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É, da mesma forma, o suficiente para fazer rechaçável a alegada inespecificidade dos títulos executórios, dada presumida ciência, pela embargante, do que se cobra. Dessa mesma premissa extrai-se, de igual modo, o descabimento do ataque desferido sobre a cobrança, mormente sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela sociedade devedora, seja dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova que faça minimamente pertinente as teses que sustenta. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062654-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por JBS S/A em face da União (Inss / Fazenda). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fs. 214/29, a embargante notícia sua adesão a programa de regularização tributária, renunciado, por conseguinte, aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062862-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9)) - JOSE LOPES FERREIRA NETO X VICENTE LOPES FERREIRA X VALDIR LOPES FERREIRA(SPI82314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada por José Lopes Ferreira Neto, Vicente Lopes Ferreira e Valdir Lopes Ferreira em face do Inss / Fazenda. Os embargantes aduzem, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0021627-12.2006.403.6182, tendo em vista que integraram o quadro societário da devedora principal até agosto/2000 e não exerciam a administração da pessoa jurídica executada. Recebidos os embargos e oferecida oportunidade para impugnação, a embargada manifestou-se, a fs. 382 e verso, concordando com a exclusão dos embargantes do polo passivo do feito principal, de modo a reconhecer que os coexecutados integraram o quadro societário da empresa executada na qualidade de sócio sem poderes de gerência, assim como, nos termos do registro cadastral da JUCESP, desde o ano de 2000, não faziam mais parte da sociedade. Ressaltou que havia decisão do E. Tribunal Regional Federal que a amparava a manutenção dos embargantes-coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Requer, dessa forma, a sua não-condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargantes-coexecutados incluídos na certidão de dívida ativa nº 35.649.419-5 que instruiu o feito principal, o foram por conta do art. 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida em Lei nº 11.941/2009. Por essa razão, a fs. 238 da ação principal, foi prolatada a seguinte decisão por este juízo, em 14/04/2009, cujo item 1 transcrevo na íntegra: 1 - O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620. Com o advento da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descrites. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no polo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados polo passivo do presente feito. (...) Tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, interposto pela embargada-exequente, gerando decisão prolatada pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a manutenção dos

embargantes-coexecutados no polo passivo do feito. Diante do decisum emanado daquele órgão superior, transitado em julgado desde 15/07/2011, com a reinclusão dos executados no polo passivo da execução fiscal, seguiu o feito seu rumo, até a manifestação da embargada de fls. 382 e verso (em 22/02/2017), concordando com a decantada exclusão, na forma ali relatada. Destarte, tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido a legitimidade de José Lopes Ferreira Neto, Vicente Lopes Ferreira e Valdir Lopes Ferreira para permanecer no polo passivo do feito principal, é manifesta a superveniente falta de interesse de agir dos embargantes. Em decorrência de tal constatação, é de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada-exequente nos ônus da sucumbência. Sucumbente em relação aos coexecutados-embargantes (art. 90 do Código de Processo Civil), condene a União no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (obedece a fórmula definida no parágrafo 5º do mesmo artigo), a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido em cada inciso do precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverão ser os embargantes intimados para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065411-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017215-57.2014.403.6182 ()) - PAMPAS METALURGICA LTDA-ME/SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Pampas Metalúrgica Ltda. - ME em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua, sustenta que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (iii) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória), (iii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, em indevido acúmulo com outros encargos. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido rejeitados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer nem que a inicial do feito principal nem os títulos que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante aprecheda (repta-se), o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem impropria, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com grãnu sals. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 2230) Por outro lado, sobre o ataque desferido em relação à multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa encargo em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). A par dessa certeza, quando se olha para o caso concreto o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz plenamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto. E o mesmo cabe fazer sobre a questão dos juros: cumprindo função própria, afiguram-se perfeitamente cumuláveis com a parcela devida a título de multa. Ademais disso, apurados mediante o emprego da taxa SELIC, indubitosa sua legitimidade, do que dá conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve prontamente retomado, uma vez que, além de os embargos terem sido inicialmente recebidos sem suspensão da execução (fls. 308 e verso), eventual apelo é igualmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Para dar cumprimento à determinação apontada no parágrafo anterior, desapensem-se os autos imediatamente. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071963-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047510-77.2014.403.6182 ()) - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda. (em recuperação judicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que (i) os títulos que lastreiam a pretensão seriam nulos, uma vez não identificados, em seu corpo, os requisitos formais por lei exigidos, momento quanto à origem do crédito executado, (ii) inconstitucional seria o diploma legal responsável pela fixação da base de cálculo de parte das contribuições em cobro (Pis e Cofins), (iii) indevida se apresentaria parte da cobrança veiculada no processo principal (relativa a IPI) posto que o respectivo montante fora apurado em detrimento de seu direito ao credenciamento de valores referentes à aquisição de insumos, matérias-primas e materiais inunes, isentos ou tributados à alíquota zero, (iv) inviável se mostraria o emprego da taxa Selic in casu, e (v) a multa cobrada na espécie seria abusiva, violando o princípio do não-confisco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/134. Recebidos (fls. 140 e verso), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial (fls. 142/75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sobre a desnecessidade de outras provas. A embargante impugna-se (como se inopie) a produção da prova documental tendente a atestar os fatos por ela tomados como relevantes para o desate da lide - inclusive e principalmente quanto à identificação de que os créditos executados conteriam parcelas indevidamente apuradas. Robustece tal conclusão o fato de referidos créditos derivarem de declaração prestada pela própria embargante. De tal encargo, porém, a embargante não se desonerou, requerendo, às fls. 137/8, a produção de pericial, claramente indevida posto que incapaz de substituir a prova documental que deveria ter sido trazida pela embargante. Sem mais, portanto, a hipótese concreta deve seguir adiante, como o final julgamento da lide. Sobre a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Os créditos exequendo foram constituídos, assim já sinalizei, por declaração prestada pela embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em sua inicial em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que os créditos em cobro são oriundos, como referido mais de uma vez, de declaração por ela aprecheda. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Sobre a alegação em torno da base de cálculo de parte das contribuições em cobro (Pis e Cofins). Da mesma premissa lançada alhures decorre a certeza quanto ao descabimento do argumento de que a base de incidência de parte dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar: não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito em debate constituído pela embargante, seja por ela dito que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Piora a situação da embargante a total ausência de prova documental que faça minimamente pertinente as teses que sustenta. Sobre o suposto levantamento do IPI cobrado em detrimento do direito ao credenciamento de valores referentes à aquisição de insumos, matérias-primas e materiais inunes, isentos ou tributados à alíquota zero. É totalmente inoperante o argumento respeitante ao suposto direito ao credenciamento de valores referentes à aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagem inunes, isentos ou tributados à alíquota zero. É que, tendo o não tal direito, a embargante não se reconhece a possibilidade de levanta-lo em sede de embargos, como se tal fosse razão para objetar a cobrança que lhe é dirigida. Caba-lhe, certa desse direito, obter seu reconhecimento pela via apropriada e, assim ocorrendo, exercitá-lo - e não, em sede de cobrança, sem qualquer prova de que tal direito se lhe põe reconhecido, alegar o descabimento de um crédito tributário que, como todos os outros, foi por ela própria declarado. Sobre a empregabilidade da taxa Selic. Firme a orientação jurisprudencial, mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da total compatibilidade do emprego da taxa Selic com casos como o concreto; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Sobre o ataque desferido em relação à parcela cobrada a título de multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz rechaçar a pretensão da embargante, também nesse ponto. Conclusão. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é igualmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067875-55.2014.403.6182 ()) - JOSE CAMILO DE LIMA(SP140070 - FABIO DIETRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Camilo de Lima em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Disse, em sua inicial, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito, requerendo, outrossim, a redefinição do sistema de tributação da renda geradora do tributo em cobro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/9, complementados pelos fls. 12/5. Recebidos (fls. 11), os embargos foram impugnados pela União às fls. 19 e verso, ocasião em que refutou as alegações vertidas com a inicial. Instado (fls. 23), o embargante silenciou (fls. 23 verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os embargos

improcedem. Lançado em 21/05/2012 - tal como exprime a Certidão de Dívida Ativa -, o crédito exequendo não se encontra prescrito: tendo sido a ação principal ajuizada em 16/12/2014, nem de longe se pode transcorrido o quinquênio prescricional. Por outro lado, a questão atinente ao regime tributário a que se submeteria a renda haurida pelo embargante deve (ou melhor, deveria) ter sido resolvida, a seu tempo e modo, na esfera administrativa, preferencialmente quando da apresentação da declaração de patrimônio e rendimentos do exercício a que a hipótese se vincula, 2008/9 - não agora, via embargos, como se o instrumento para tanto servisse. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais. Eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004977-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 002463-88.2015.403.6182 () - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA/SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSS JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sanofi-Aventis Farmacêutica em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União - pretensão essa derivada da Certidão de Dívida Ativa n. 90.2.15.003486-22. Recebidos os embargos (fls. 119/20), a União manifestou-se às fls. 121/2, sinalizando a pendência de consulta, junto à Receita Federal, sobre eventos descritos na inicial, do que decorreu, agora às fls. 127 e verso, nova manifestação, em que reconheceu a procedência da pretensão deduzida pelo embargante. Pediu, nessa oportunidade, que não fosse condenada no pagamento de honorários (art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002) ou, sendo, que o fosse em valor minorado (art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor da embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia da embargante se o tema que se interpeõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. A manifestação produzida às fls. 127 e verso pela União não deixa dúvida quanto à opção por ela firmada, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão da embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 90.2.15.003486-22 e a consequente extinção do processo principal. Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência, conclusão que se mantém mesmo diante do que prescreve o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002 (preceito explicitamente convocado pela União para afastar sua condenação), haja vista a firme orientação pretoriana no sentido da inaplicabilidade dessa disposição aos procedimentos regidos pela Lei n. 6.830/80 (EREsp. 1.215.003/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça). E nem se cogite, como quer a União alternativamente, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art. 90. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa ao cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como a dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela União. Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido formulado pelo embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 90.2.15.003486-22 e a consequente extinção do processo principal (execução fiscal 0042463-88.2015). A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser transladada por cópia para os autos principais, desapensando-o e arquivando-os (fíndo), uma vez desnecessária a prática de outros atos naquela sede (inclusive os relacionados à garantia ali prestada, eis que materializada sob a forma de seguro, o que dispensa levantamento formal). Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida em cada inciso do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá (ão) referida(s) alíquota(s) corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, observada a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo e repetidamente referido art. 85. Tomal-se o indigitado valor como base de incidência, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda. Por que submissa a reexame necessário, com ou sem recurso em face da presente sentença, remetam-se os autos, oportunamente, à superior instância. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005630-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3)) - FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SPI122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Fernando Augusto Bordalo Leal em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 19/20, extrai dos autos da execução fiscal nº 0036813-80.2003.403.6182, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006460-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042957-84.2014.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, intimada para fins de impugnação, apresentou petição requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil/1973, substituído pelo art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, circunstância que gerou a decisão a seguir transcrita: A petição de fls. 24 diz respeito ao processo principal, à medida que a embargada só pode desistir daquele feito, não do presente, em relação ao qual referido petição serve, quando muo, para denunciar seu desinteresse (da embargada) em impugnar a pretensão lançada com a inicial. Destarte, além de dar por superada a fase de impugnação, determino o traslado, por cópia, da indigitada petição, assim como deste decisorio, para os autos principais (execução fiscal 0042957-84.2014.403.6182), promovendo-se sua conclusão para sentença. Feito o aludido traslado, promovoa-se a simultânea conclusão do presente processo (também para fins de sentença). Nesses termos, extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decisão. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a desistência da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constatado, o aludido cancelamento, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8º, do código de processo civil) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 4.083,60 à época da distribuição do processo executivo), o que faz com que a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não se mostre suficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargante, além de (ii) ensejar remuneração incompatível com a noção de dignidade remuneratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material-, bem como em razão do valor de alçada, deixo de submetê-la a reexame necessário. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007049-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-81.2015.403.6182 () - CASTOR & LEO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Castor & Leão - Administração Hoteleira S/A face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, o embargante informou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Na sequência, apresentou petição informando que efetuou o pagamento à vista do débito exequendo, juntando documentos às fls. 111/2. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000941-81.2015.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010256-02.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041174-57.2014.403.6182 () - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Ishiyama Brasil Construções e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do extrato obtido do Sistema de Acompanhamento Processual, relativamente à execução fiscal nº 0041174-57.2014.403.6182, juntado a fls. 127, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019520-43.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030390-21.2014.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mitsú Comércio de Ferramentas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 46 e verso, intimado a regularizar tal vício, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031871-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033854-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033854-4)) - ALEXANDRE FATORELLI(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Alexandre Fatorelli em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimado a regularizar tal vício (fls. 63), deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034355-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062549-17.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal embargou a execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de São Paulo. Disse, em suma, que não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo do feito principal - tudo porque o imóvel cuja propriedade gerou o tributo em cobro (IPTU atinente aos exercícios de 2011 e 2013) teria sido alienado em favor de terceiro, Luiz Carlos da Conceição. Com a inicial vieram, vieram os documentos de fls. 4/17. Recebidos os embargos às fls. 19 e verso, a entidade embargada ofertou impugnação, oportunidade em que destacou que a alienação a que a embargante se reporta teria ocorrido após o fato gerador do tributo em debate (fls. 21/4). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), limitado que está à definição dos efeitos derivados da alienação, pela embargante, do imóvel tributado (apurando-se se compromete sua legitimidade passiva no feito principal ou a possibilidade de sua responsabilização), tudo em confronto com a data de tal operação e a dos fatos geradores do imposto em cobro. Pois bem. Não há controvérsia estabelecida quanto ao que se cobra nos autos principais - IPTU dos exercícios de 2011 a 2013. A prova documental pela embargante produzida dá conta, por outro lado, de que era ela a proprietária do imóvel tributado, tendo-o alienado a Luiz Carlos da Conceição em 2016. Esse cenário delimita, sem espaço para maior digressão, a solução que o caso impõe, a saber, pela improcedência dos embargos: mesmo não sendo titular desde 2016 da propriedade do decantado bem, a embargante ostentava essa qualidade ao tempo do fato gerador do tributo executado, o que a faz efetiva responsável por seu pagamento. Ressalto, de todo modo, que, diferentemente do que sustentam uma e outra das partes, o que se avalia, a partir dos elementos antes descritos, é a responsabilidade tributária (ou não) da embargante, e não sua legitimidade passiva em relação ao feito principal, ponto em face do qual dúvida não há de haver já que, consoante no título executivo como devedora, só pode ser dela (da embargante) o indigitado atributo (art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.830/80). Voltando ao que dizia antes, porém, o fato é que, para além de legitimada passiva (porque tem seu nome, reiterno, gravado no título), a embargante é de ser reconhecida como efetiva responsável pelo tributo demandado, uma vez proprietária ao tempo do fato gerador. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Sucumbente, a embargante deverá arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargada, assim como da honorária devida a seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorrido na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, desamparando-se e promovendo-se sua incontinenção conclusão para fins de deliberação sobre a retomada de seu andamento. Se não sobrevier recurso, certifique-se, abrindo-se oportunidade para fins de cumprimento de sentença. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034484-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020835-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020835-7)) - MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILLO FELIPE MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Marta Aparecida Larangeira da Ana em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante noticiou sua adesão a programa de regularização tributária, renunciando, por conseguinte, aos direitos sobre os quais se funda a ação. Requer, com isso, a extinção do feito. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, a uma, porque, sequer houve recebimento dos embargos, e, a duas, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desamparando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043493-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059625-04.2012.403.6182 ()) - FATIMA MOREIRA FORTI(SP216958 - ADILSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Fátima Moreira Forte em face do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região. A embargante intimada, a fls. 17, para emendar a inicial, ajustando-a ao que determina o inciso V do art. 319 e o art. 320, ambos do Código de Processo Civil, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fls. 17 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que a embargante regularmente intimada não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiaria, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, desamparando-se os. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043504-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-32.2016.403.6182 ()) - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por LG Electronics do Brasil Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, afirma a embargante, em síntese, que (i) os créditos a que se refere o processo principal foram constituídos pela aplicação de multa pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, (ii) a ação principal, assim como os presentes embargos, devem ter seu andamento suspenso até o julgamento da ação anulatória nº 0012781-77.2014.403.6100, proposta em 16/07/2014, (iii) insubsistente a cobrança da multa aplicada pelo DPDC. Emendada a inicial, este Juízo, por força da norma contida no art. 9º do Código de Processo Civil, determinou a manifestação da embargante em razão da litispendência entre a presente demanda e a ação anulatória nº 0012781-77.2014.403.6100. Assim, sobreveio nova manifestação da embargante, na qual reiterou o pedido de suspensão dos presentes embargos até o julgamento final da ação anulatória. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Os pontos a solver e que identificam o caso concreto (art. 489, inciso I, do CPC) são, basicamente, os relacionados: (i) suspensão da presente lide e da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória interposta pela embargante, (ii) ação anulatória proposta anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, (iii) existência ou não de litispendência entre este feito e a ação ordinária reiteradamente mencionada, (iv) a legalidade da multa aplicada pelo DPDC. Pois bem. Os presentes embargos, conforme se desprende da análise das manifestações apresentadas pela embargante, repetem os fatos / fundamentos levantados pela embargante nos autos da ação anulatória nº 0012781-77.2014.403.6100. Assim, reiterando os termos da decisão de fls. 76/7, tenho que, se os fundamentos dos presentes embargos e da ação anulatória são os mesmos, o que a presente lide faz é replicar debate já estabelecido noutra sede, amplificando-o, indevidamente. Não se recusa que, vistas sob ângulo unicamente formal, as ações mencionadas não se confundiriam, dada a diversidade dos pedidos imediatos que suscitam (um relacionado ao ato constituintor do crédito exequendo; outro, ao título executivo). Ocorre, não obstante isso, que, quando o ataque desferido pela embargante, lá e cá, se dá de baixo dos mesmos fundamentos, deixa de ser relevante essa distinção (de pedidos imediatos), posto que o que define o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo confrontada (o que constituiu o crédito executado ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. Seria muito diferente o caso se a embargante tivesse proposto a ação anulatória para dizer indevido o crédito por argumentos materiais e, nestes embargos, tivesse impugnado o correlato título por razões formais: diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fariam essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que a situação em foco é aparentemente inversa: ações postas sob fundamentos idênticos, caso da multiplicada anulatória e dos presentes embargos, devendo ser consideradas a priori repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituintor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. E nem se fale, como busca a embargante argumentar, que a extinção da presente demanda feriria o princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que sua aplicação se encontra resguardada na ação anulatória. Ademais, a permanência da possibilidade de reanálise de matéria já transitada em julgada feriria os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pelo exposto, é o caso, destarte, de se extinguir estes embargos em razão da litispendência que o vincula a ação anulatória 0012781-77.2014.403.6100. Com isso, resta prejudicada a apreciação do tema propriamente meratório (sobre a licitude da multa aplicada pelo DPDC). Isso posto, reconheço a litispendência havida entre estes embargos e a ação anulatória 0012781-77.2014.403.6100 e, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. A presente sentença deve ser trasladada para os autos principais para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento da ação anulatória antes mencionada. Ali, deverá ser aberta vista para que a embargante, em quinze dias,

fale sobre o quanto consignado na petição de fls. 141 e verso. Por que independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desamparem-se os autos de imediato e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047179-27.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063164-12.2011.403.6182 ()) - SIDNEY REIS CARDOSO (AM007920 - ERIVELT SABINO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Sidney Reis Cardoso em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Nos termos do traslado de fls. 30/31, intimado a regularizar tal vício, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Assim, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifê). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex post, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047487-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032168-55.2016.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP356510 - OCTAVIO DA VEIGA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Claro S.A. em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos, porém, anteriormente à citação da embargada, o embargante informou que vai aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no que tange aos débitos objeto da presente demanda, bem como formulou pedido de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários (i) porque não se consolidou em concreto regime de contenciosidade e (ii) porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0032168-55.2016.403.6182, desamparando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059060-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056950-63.2015.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

SENTENÇA Trata-se ação de embargos opostos por Antonio Carlos da Silva em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento destes embargos, a embargada-exequente atravessou nos autos da execução fiscal nº 0056950-63.2015.403.6182 pedido de extinção, em razão do reconhecimento da prescrição do débito exequendo. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, a uma, porque não se estabeleceu regime de contenciosidade e, a duas, porque já foram fixados nos autos do executivo fiscal correlato. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019582-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-77.2016.403.6182 ()) - PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP (SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Proficenter Planejamento de Obras Ltda. - EPP em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, seriam nulos, porque não preencheriam os requisitos definidos legalmente, ademais de terem sido produzidos sem prévio processo administrativo. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que as objeções convocadas pela embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que a inicial do feito principal e os títulos executórios que a instruem careceriam de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é, reitero-se, de seu pleno domínio. Ainda que fossem defeituosas as Certidões de Dívida Ativa, a decantada origem inopria, de todo modo, a aplicação de outra solução - não a pretendida pela embargante -, como determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (...). 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se desprende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embuída no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decimus, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desamparem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020548-12.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-85.2016.403.6182 ()) - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ital Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante que (i) a inicial do feito principal, assim como os títulos que a escoram, padeceriam de vício derivado do não-preenchimento dos requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (ii) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória) e (ii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que todas as objeções convocadas pela embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada - ora em súmula, ora de julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Tal fato é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz a embargante, que a inicial do feito principal ou os títulos executórios careceriam de clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ela (a embargante) apetrechada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio. Ainda que fosse defeituosa a Certidão de Dívida Ativa, de todo modo, a decantada origem inopria a aplicação, como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (...). 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se desprende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 2230) Por outro lado, sobre o ataque desferido sobre a multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Olhando para o caso concreto, porém, o que se vê é que a multa exigida da embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçável a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: TRIBUNÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embuída no valor da dívida exequenda verba substitutiva

desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020773-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-63.2016.403.6182 ()) - JOSE LUIZ SAES(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por José Luiz Saes em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, além de nomear bem à penhora (questão que deve ser resolvida nos autos principais), diz que (i) o título que escora a execução seria nulo, porque não preencheria os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo e (ii) indevida se mostraria a cobrança, tal como articulada pela União, (iii) da multa descrita no título (parcela dita confiscatória) e (iiii) dos juros, indevidamente apurados, segundo sustentado, com base na taxa Selic. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final, com apoio no art. 332 do Código de Processo Civil, visto que todas as objeções convocadas pelo embargante contrariam orientação jurisprudencial assentada - ora em súmula, ora de julgamento de recursos repetitivos. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pelo próprio embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer, como faz o embargante, que o título executório carece de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado. Isso porque, uma vez originário de declaração por ele (o embargante) aprechedada, o crédito em cobro é de seu pleno domínio. Ainda que fosse defeituosa a Certidão de Dívida Ativa, de todo modo, a decantada origem importaria a aplicação, como determina jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese veritativa trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.7230) Por outro lado, sobre o ataque desferido sobre a multa, de se assentar que, segundo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputa-se confiscatória a norma que fixa multa tributária em montante superior ao do tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Olhando para o caso concreto, porém, o que se vê é que a multa exigida do embargante encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, portanto, das balizas firmadas pela Suprema Corte, o que faz prontamente rechaçar a objeção lançada quanto a esse ponto, o mesmo cabendo fazer sobre a questão da empregabilidade da taxa Selic, em relação a qual vale convocar, mais uma vez, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez que, além de embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação, não houve formação do ângulo processual. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020896-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013352-59.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se ação de embargos opostos por Caixa Econômica Federal Ltda. em face do Município de São Paulo. Intimado o embargado, para fins de impugnação, em razão do recebimento dos embargos à fls. 29, o Município informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0013352-59.2015.403.6182, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção do feito principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade e, considerando, ainda, que o débito foi liquidado após o oferecimento destes embargos, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022857-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055230-66.2012.403.6182 ()) - PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP296859 - MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Phrosper - Previdência Rhodia em face da União (Fazenda Nacional). Após o recebimento dos embargos e o oferecimento de impugnação, fls. 521/3, a embargante informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, requerendo, por conseguinte, a extinção destes embargos, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Assim, diante da manifestação da embargante e, ainda, em razão das peças acostadas aos autos, anteriormente à petição de fls. 526/7, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido e fundamento. Nos termos antes relatados, a embargante aderiu a programas de recuperação tributária. Assim, para que surtam os devidos fins de direito, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031650-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011233-7)) - PARIZOTTO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Parizotto Administração Participações e Com/ Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, o embargante informou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, em consequência, a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido e fundamento. Diante da expressa manifestação da parte embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, a uma, porque não se consolidou regime de contenciosidade e, a duas, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0011233-14.2004.403.6182, desapensando-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054050-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024266-32.2008.403.6182 (2008.61.82.024266-4)) - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS X MANOEL DOS

SANTOS SILVA(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTIANE MICHELE CERNIC

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no documento juntado às fls. 25/6, matriculado no Oficial Registro de Imóveis e Anexos de Itapeerica da Serra - SP sob nº 68.921, em nome da executada Christiane Michele Cernic, nos autos da execução fiscal nº 0024266-32.2008.403.6182, adquirido pelo primeiro-embargante Gildásio Febrônio dos Santos do segundo-embargante Manoel dos Santos Silva, em 22/08/2004, conforme faz certo o compromisso de compra e venda de imóvel de fls. 20/4, não levado a registro. Pretendem os embargantes o levantamento de tal construção, com a condenação das embargadas em honorários advocatícios, aduzindo que à época da aquisição de tal imóvel não constava nenhuma restrição. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente atravessou petição na execução fiscal correlata, informando não haver interesse na manutenção da indisponibilidade do citado imóvel, nos termos do traslado de fls. 67/8. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foi promovido o levantamento da construção que recaiu sobre o bem imóvel em debate. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente dos embargantes no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a uma, porque sequer houve recebimento dos embargos, e, a duas, porque a embargada-exequente ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021016-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4)) - SONIA SERRANO ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas, em razão do bloqueio de ativos financeiros das constas vinculadas ao coexecutado Dario Canale Almeida, nos autos da execução fiscal nº 0016818-52.2001.403.6182. Pretende a embargante o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor construído. Porém, anteriormente ao recebimento dos embargos, foi determinado na ação principal, conforme dá conta o traslado de fls. 19/20, o levantamento de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor construído junto à conta do coexecutado Dario Canale Almeida. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, foi determinado nos autos da execução fiscal o levantamento de metade do valor construído junto à conta indicada pela embargante como sendo conjunta entre essa e o coexecutado Dario Canale Almeida. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da embargante no prosseguimento desta demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030234-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-40.2012.403.6182 ()) - UNIPHARMA LESTE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP337879 - RONALDO ADRIANO

DOS SANTOS)

SENTENÇA: Cuida de espécie de embargos de terceiro ajuizada por Unipharma Leste Drogaria e Perfumaria Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A embargante, que figura no polo passivo da execução fiscal nº 0017253-40.2012.403.6182, ofereceu os presentes embargos, pretendendo, em suma, desvincular-se da dívida executada naqueles autos. Entretanto, considerando a qualidade de parte da embargante naquele feito, foi proferida, a fls. 19, a seguinte decisão: Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art.321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015 uma vez que ostenta a qualidade de parte e não de terceiro e, bem como, cópia do título executivo. (grifei) Paralelamente a isso, foi determinado o oferecimento de garantia do juízo, na ação principal, consoante traslado de fls. 20.No entanto, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado na decisão de fls. 19, assim como na decisão de fls. 57 dos autos principais, ou seja, não procedeu à emenda da petição inicial destes embargos, tampouco garantiu o juízo. Assim, diante da inércia da parte embargante, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a embargante está incluída no polo passivo do executivo fiscal correlato e tendo em conta que pretende discutir o débito, deve, na qualidade de parte, atender aos requisitos impostos pela Lei nº 6.830/80, que rege as ações de execução fiscal. Nesse sentido, temos que, nos moldes do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Expositis, uma vez que devidamente intimada, a embargante deixou-se inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0035805-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035805-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento, haja vista o término do parcelamento/acordo extrajudicial celebrado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0016062-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMOBIRA CONSTRUcoes E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, foi atravessada petição pela exequente, requerendo a extinção do feito, à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0038464-06.2010.403.6182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046604-29.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUELEN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débito de natureza não previdenciária, em razão do benefício previdenciário recebido pelo devedor, sob a alegação de fraude no pagamento. A fls. 26, a parte executada juntou petição, comprovando o depósito judicial no valor do débito (R\$ 182.715,37 em 27/06/2011), para garantia do juízo. No entanto, constatado por este Juízo a inviabilidade do ajuizamento deste feito, conforme será a seguir fundamentado, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente da manifestação produzida pela exequente, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Até o advento da Medida Provisória nº 780/17, publicada no DOU em 22/05/2017, que alterou o art. 115 da Lei nº 8.213/91, nos casos de ressarcimento de crédito decorrente de pagamento por suposta fraude, obrigatoriamente, o ente público devia se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. Nesses casos, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Execução Fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor respectivo não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária. (grifei) 2. Orientação ratificada no julgamento do RESP 1.350.804/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 307.213/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013) Consoante se constata, a presente execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2010, anteriormente a edição da Medida Provisória antes mencionada. Nesse sentido, temos que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou ao acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento. 4. No que se refere à recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/17, o qual dispôs que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumpre ressaltar que se trata de nova hipótese normativa, não contemplada na legislação pretérita, nem mesmo a título interpretativo, pelo que não se há falar em omissão do julgado, não afetando o deslinde da presente ação, fundada sob a égide da legislação anterior e solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos (REsp 1350804/PR). Trata-se ademais, de inovação jurídica irretroativa, somente podendo regular ações ajuizadas após a vigência da nova lei. (grifei) 5. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 864717 - 0009456-23.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 10/10/2017, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) Destarte, uma vez que a presente ação foi proposta em 16/11/2010, há de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 803, I, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender, condeno o exequente no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pelo executado, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos do executado não justificam a fixação de percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, se nada for requerido em termos de cumprimento da obrigação relacionada aos honorários, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020561-16.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0026938-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARARAY EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o oferecimento de embargos, a exequente informou que o débito em cobro está extinto em razão de decisão administrativa, consoante dá conta o traslado de fls. 34/6. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado a extinção do débito em razão de decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Os honorários serão decididos nos embargos à execução fiscal nº 00261825720154036182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042957-84.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil,

conforme traslado de fls. 28.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006460-03.2016.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013352-59.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0033652-42.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada com o objetivo de recebimento de créditos tributários pertencentes a IPTU, consoante se vê das inscrições em dívida ativa que embasam o presente feito. Após o oferecimento de embargos à execução fiscal nº 0028634-69.2017.403.6182, foi apresentado pedido de extinção do presente executivo fiscal, em razão do cancelamento do débito, consoante dá conta o documento de fls. 22, já que a entidade credora reconheceu que a empresa executada é beneficiária da imunidade constitucional.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da dívida exequenda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0028634-69.2017.403.6182.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056950-63.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas.Citado, o executado compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 16/24, aduzindo, entre outros temas, que a dívida exequenda decorre do falecimento da contribuinte Denise Tomé Silva (cônjuge), requereu, em consequência, que sua responsabilidade fosse limitada ao montante do quinhão do legado ou da sua meação.Determinada a manifestação da exequente, a União requereu a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.1.11.002273-32, circunstância que acarretou a seguinte decisão:As questões abordadas pelo executado em sua manifestação de fls. 16/24 (com os documentos de fls. 25/79) transcendem a substituição do título primitivamente apresentado - providência tomada pela União (fls. 86), respondendo a determinação de fls. 81, item 2.Por isso, a propósito, é que se decidiu, às fls. 97 (item II), pelo não-deferimento, de pronto, da substituição pretendida, ordenando-se a reabertura de vista para que a União falasse sobre o quanto alegado pelo executado, considerando-se, inclusive, o depósito por ele feito.Como não sobreveio, até aqui, tal manifestação, necessário que se dê vista, mais uma vez, à União, alertando-a sobre o potencial embaraço que a substituição de título aparelhada às fls. 86 pode causar, momento quando desfalçada de maiores explicações.Anoto, nesse sentido, que o novel documento faz referência a devedoras outras, que não apenas o executado original, deixando dúvida sobre a exata definição do polo passivo do feito. Por outro lado, como o caso concreto cuida, quando menos aparentemente, de crédito derivado de sucessão causa mortis, sobrevem a dúvida: se o executado é meeiro, a redução do valor primitivo para o atual deriva da constatação desse detalhe? As novas devedoras (pessoas que apareceram na certidão substitutiva) são as outras herdeiras? Se sim, não haveria uma limitação a se observar em relação à sua cota-parte na sucessão? E o depósito feito pelo executado original (fls. 26), é íntegro ou não?Sem prejuízo de outros pontos, esses, ao menos em amostragem, demonstram a aparente necessidade de uma resposta da União que seja mais efetiva.Cumpra-se, pois, o quanto sinalizado alhures, abrindo-se vista à união - prazo: quinze dias.A fls. 108, após o oferecimento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0059060-98.2016.403.6182, alegando, dentre outros temas, a ocorrência da prescrição do débito em cobro, a exequente apresentou petição informando que a dívida em questão foi cancelada justamente em razão do reconhecimento da indigitada prescrição, concordando, inclusive, com o levantamento do depósito realizado nos autos, cuja liberação já ocorreu, conforme se constata às fls. 125/6. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Iso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação.Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba que fixo na mínima alíquota prevista nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (obedecida a fórmula definida no parágrafo 5º do mesmo artigo), a incidir sobre o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo (montante correspondente ao proveito econômico proporcionado). Toma-se o percentual mínimo definido em cada inciso do precitado dispositivo legal, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos não justificam a tomada de índice superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Custas na forma da lei.A presente sentença não se submete a reexame necessário. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o executado intimado para, querendo, delatagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

CAUTELAR FISCAL

0006207-62.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO COMUM

0006847-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070056-29.2014.403.6182 ()) - SILVIO ROGERIO DE OLIVEIRA(MT020677 - ERIVELTON DEBONI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO ROGERIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL.Narra a parte autora que terceiros apresentaram declarações de ajuste anual do imposto de renda em seu nome sem autorização.Sustenta que foi vítima de fraude, pois era desobrigado a apresentar a DIRPF e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos originados.Junto documentos.O feito foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que declinou da competência em razão da existência de conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº 0070056-29.2014.403.6182, em tramite neste Juízo.É a síntese do necessário. Decido.Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.Compulsando os autos, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais, consoante Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.Oportuno registrar que, inobstante a decisão que reconheceu a existência de conexão entre a ação anulatória de débito e o respectivo executivo fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, inprorrogável. Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Civil ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 00044602020144030000, JULIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, o-CJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.Considerando que o feito prosseguirá no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 16 da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, intime-se a parte autora para que a presente cópia das peças dos autos em mídia digital, exclusivamente nos formatos e tamanhos admitidos pelo PJe.Cumprido o item anterior, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos por incompetência, encaminhando-se os arquivos por correio eletrônico ou malote digital, para o Setor de Distribuição destinatário.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002898-06.2004.403.6182 (2004.61.82.002898-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020780-7)) - NAPOLI ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aceito a conclusão nesta data.

- 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 208 v.º, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefício da embargante, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
- 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
- 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
- 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
- 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requirição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
- 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
- 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025337-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049249-90.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
(Fls. 63) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028253-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026370-55.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 536.328-4/12-1, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0026370-55.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Argumenta com a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais, na medida em que não possui a assinatura do responsável por sua emissão, mas sim carimbo eletrônico sem elementos de criptografia. Aduz que a Lei Complementar 116/2003 não proibiu a dedução da base de cálculo da exação, nem mencionou outra composição à base, do que se concluiu que a base de cálculo seja somente o preço do serviço. Logo, os preços diferenciados praticados pela CEF, no que se refere a cestas de serviços, é que compõem a base de cálculo. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Junto documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão à fls. 22/23, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 25/33) esclarecendo que a Embargante foi autuada porque o auditor não encontrou os lançamentos contábeis dos descontos condicionais, verificando que são contabilizados apenas os valores parciais dos preços dos serviços referentes às receitas efetivamente auferidas. Alega que se tomou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. O artigo 2º, parágrafos 6º e 7º c/c o artigo 6º, parágrafo 2º, todos da Lei 6.830/80 possibilitaram a apresentação da petição inicial e da certidão de dívida ativa preparada por processo eletrônico, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de chancela de assinatura, sendo, assim, plenamente válida a certidão de dívida ativa assinada por assinatura digitalizada ou eletrônica. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se, portanto, em consonância com os requisitos legais de validade, não havendo que se falar em nulidade. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável questionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao executar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, c-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026370-55.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033224-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051492-70.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 596.354-0/12-7, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0051492-70.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois estaria concedendo descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os

valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl.64, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 65/86) arguindo a legalidade e a regularidade do título executivo. Salienta que o que se tributa é a atividade em si e não a sua nomenclatura, conforme o art. 113, 1º do CTN, sendo que a instituição financeira organiza com inteira liberdade seu plano de contabilidade, utilizando nomenclatura própria. Cumpre, porém, ao Município examinar as contas e discernir os serviços passíveis de tributação. Alega que autuações conterram receitas de tarifas cobradas pelo Banco pela prestação de serviços de análise cadastral, análise de risco e avaliação de bens para garantia para viabilizar a aprovação de crédito solicitada pelo cliente, incidindo o ISS ora cobrado, conforme previsto no item 96, da lista anexa a Lei Complementar 56/87. Sustentou, ainda, que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem dedução de qualquer parcela. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN. A Embargante apresentou réplica às fls. 88/90, ocasião em que pugnou a produção das provas testemunhal e pericial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Por decisão proferida à fl. 94 foram indeferidas as provas requeridas pela Embargante. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável questionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao executar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseando em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de ilicitude e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051492-70.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009521-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025205-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025205-0)) - ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(Fls. 188) Intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. l.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014457-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-32.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITI NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 596.564-0/12-9, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0051501-32.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da exação apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Alega, ainda, ser indevida a cobrança de ISS sobre valores oriundos da conta operacional para exclusão do CCF, tendo em vista que visa unicamente contabilizar o ressarcimento da taxa, cujo banco de dados é gerido pelo Banco do Brasil e a Embargante não obtem qualquer lucro. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl. 112, recebendo os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 114/118) afirmando que os serviços com preços pré-estabelecidos podem ter descontos dependendo da relação com o cliente. Portanto, são descontos condicionados, nos termos previstos no artigo 14 da Lei 13.701/2003. Aduz que a base de cálculo está correta, inexistindo nenhum reparo a ser feito. Afirma que a multa punitiva é legítima e decorre do não recolhimento do tributo no tempo devido, sendo irrelevante a vontade ou intenção do contribuinte. Réplica à fls. 123/127. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável questionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao executar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei

Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal.4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados.6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas.7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários.8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de deconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada.9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Nesta senda, incabível a incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF, tendo em vista que não está expressamente prevista na relação e nem pode ser equiparada aos serviços ali contidos. Por fim, no tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial unicamente para reconhecer a não incidência do ISS sobre a taxa de exclusão do CCF. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051501-32.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020646-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054416-54.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos. etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a deconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 606.714-1/12-4, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0054416-54.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois estaria concedendo descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Afirma que a chamada cesta de serviços é um serviço diferente do serviço individualizado e de fornecimento obrigatório pela Resolução 3919/2010 do BACEN, vez que constitui uma alternativa concedida às instituições financeiras para a cobrança de uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços oferecidos. Aduz, assim, que só pode haver ISS em face da obtenção de receita, isto é, sobre valor que constitui o efetivo preço do serviço, e desde que dele provenha e se origine de atividade dessa espécie, tributado pelo Município. Alega que se o BACEN criou uma opção menos gravosa para o cliente bancário, não há ilicitude na escolha deste caminho rentável e fisicamente menos oneroso. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 54/55, os embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução, bem como foi deferido o pedido de liminar para determinar à Embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito no CADIN municipal. A embargada apresentou impugnação (fls. 58/65) alegando que se tomou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao executar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da exação. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de deconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de deconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e artigo 86, único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054416-54.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028393-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049566-88.2011.403.6182 () - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) (Fls. 70/75) Intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054843-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) - CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA RIDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a Embargante certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 2005.61.00.015806-8, para análise da alegação de prejudicialidade com os presentes embargos à execução. Após, tomem os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021278-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) - CELSO ANTONIO DE SOUZA PENTEADO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fls. 47/48, alegando a existência de omissão no julgado. Aduz que no ajuizamento dos embargos à execução o crédito tributário estava integralmente garantido por carta de fiança bancária. Sustenta que deveria ser intimada para apresentação de nova garantia. Decido. No caso presente, não vulturo a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A garantia prestada nos autos da execução fiscal não mais subsiste, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado que havia apresentado a carta de fiança bancária. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016936-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043235-13.1999.403.6182 (1999.61.82.043235-8)) - REINALDO REZENDE DOS SANTOS(SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiros, distribuído por dependência a execução fiscal nº 0043235-13.1999.403.6182, objetivando o cancelamento das penhoras registradas sobre os imóveis de matrícula nº 11.200 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP. Narra o Embargante que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel em litígio desde 01/12/2012. Sustenta que a propriedade foi originariamente vendida pelos executados em 05/07/1985 e, após a primeira alienação, ocorreram outras três negociações, sendo a última celebrada pelo Embargante. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. Os embargos foram recebidos e o curso da execução fiscal foi suspenso no tocante ao imóvel objeto destes embargos. Citada, a União informou que não apresentará contestação, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 11.200 foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 05/07/1985, contrato particular de cessão de direitos, em 04/01/2008 e, instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças, em 01/12/2002, todos lavrados em cartório de notas e com reconhecimento de firma. Aduziu que é descabida qualquer condenação da embargada em honorários advocatícios, pois não deu causa à demanda. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Conforme se infere da manifestação da Embargada e dos documentos colacionados aos autos, o imóvel de matrícula nº 11.200 do Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia - SP, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0043235-13.1999.403.6182, foi objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda, em data anterior a inscrição do débito em dívida ativa, não havendo indícios de que o negócio configurou fraude à execução. Não obstante o reconhecimento do pedido formulado na inicial, a Embargante deverá suportar o ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a constrição indevida se deu pela ausência de registro imobiliário, contudo, a execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.200 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia - SP, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0043235-13.1999.403.6182. Custas na forma da Lei. Condono o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal - Foro de Atibaia, em que tramita a carta precatória nº 005355-85.2016.8.26.0048 (nosso nº 141/2016). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 005355-85.2016.8.26.0048, dispensando-os. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0673188-61.1985.403.6182 (00.0673188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO LAGO) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) (Fls. 48/49) Tendo em vista a manifestação da exequente informando o parcelamento do crédito executado, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 26/45. Ademais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0570274-93.1997.403.6182 (97.0570274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS UTRERA LTDA X CARLOS ALBERTO UTRERA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 97/108). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Levante-se a penhora no rosto dos fls. 65/67. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020780-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) X NAPOLI ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por NAPOLI ADVOGADOS sustentando a ocorrência omissão na sentença de fl. 90, no tocante a condenação da Fazenda Nacional ao reembolso de custas, despesas e honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos, aplicando-lhes a lei vigente ao tempo da publicação da sentença (Código de Processo Civil de 1973). Assiste razão à embargante. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal e os embargos do devedor são ações autônomas, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma independente em cada uma delas, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC/1973) na soma das duas verbas. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte executada para condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela União (isenta na forma da lei). No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013406-45.2003.403.6182 (2003.61.82.013406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X VERGINIA MERENDE RODRIGUES X PAULO BUENO RODRIGUES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

(Fls. 122/124) Tendo em vista a manifestação da exequente informando o parcelamento do crédito executado, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/119. Ademais, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0027852-53.2003.403.6182 (2003.61.82.027852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.019388-09, acostada à exordial. Diante da negativa de tentativa de citação postal, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF, após intimação da Exequente. Em 04/07/2017 a Exequente requereu o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora/aresto de valores a serem levantados pela parte executada nos autos da Ação Ordinária nº 0075148-12.1992.403.6100. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a permanência dos autos sobrestados no arquivo por mais de cinco anos. Em resposta, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação anteriormente à LC 118/2005 e a ausência de citação da Executada, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC, tendo em vista o julgamento dos seguintes recursos pelo STJ: REsp 999.901/RS e REsp 1.120.295/SP. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Dle de 06/11/2008. Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se a contribuições vencidas entre 14/02/1997 e 15/01/1998, constituídas por declaração do contribuinte. A Execução Fiscal foi ajuizada em 20/05/2003, sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, após tentativa frustrada de citação da Executada, onde permaneceram até a sua reativação, em julho de 2017. Assim, conforme reconhecido pela Exequente, resta caracterizada a inação da Exequente, consumando-se a prescrição, dada a ausência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência. Posto isso pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte executada opôs os embargos à execução fiscal nº 0050272-47.2006.403.6182, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada com os autos da ação declaratória nº 2002.61.00.008568-4, na qual foi reconhecida a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ. Intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o Exequente requereu a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Determinada a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens, previamente à inclusão em hasta pública. Em face desta decisão a parte executada opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição, posto que a ação declaratória nº 2002.61.00.008568-4 foi julgada procedente, com trânsito em julgado, reconhecendo a inexigibilidade de todos os valores cobrados a título de anuidades e outros que tenham origem a inscrição no Conselho Regional de Química de São Paulo. Requereu a extinção da execução e a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em resposta, o Exequente informou que, por um equívoco, requereu a designação de datas para leilão dos bens penhorados. Pugnou pela desconSIDERAÇÃO de sua petição anterior, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos dos embargos à execução fiscal e a rejeição do pedido de condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos documentos apresentados, observo que a parte executada obteve provimento jurisdicional nos autos ação declaratória nº 2002.61.00.008568-4, para declarar a inexigibilidade de registro da Executada junto ao Conselho Regional de Química, desde 26 de novembro de 1997, data do pedido de cancelamento da inscrição, bem como dos valores cobrados a título de anuidades que tiveram origem no registro da empresa, desde a data do mencionado pleito. Assim, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 38/42. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043854-98.2003.403.6182 (2003.61.82.043854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARRROS LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A parte executada não foi localizada no endereço indicado nos autos, assim, a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo em 27/09/2004 (fl. 15), após a intimação da Exequente (fl. 14). Posteriormente, a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e apresentou exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Intimada, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e requereu a extinção da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme reconhecido pela própria Exequente, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após a consumação do prazo prescricional, tendo em

vista que o crédito tributário foi definitivamente constituído por declaração entregue em 25.05.1997 e a ação foi proposta em 28/07/2003. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037264-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.102662-19, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda, requerendo a extinção do feito (Fs. 519/524). Pugnando ainda que os valores depositados em conta vinculada a estes autos permaneçam indisponíveis pelo prazo de 60 (sessenta) dias. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do número da conta vinculada a estes autos, bem como seu saldo atualizado. Sem prejuízo, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto a destinação dos valores disponíveis nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, e nada requerendo a exequente, defiro a liberação dos valores disponíveis em favor da Executada. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C... De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053121-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053121-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X G D C ALIMENTOS S/A(SPI13402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Posteriormente, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Levante-se a penhora de fs. 32/33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007364-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORDBEM CONFECOES E DECORACOES LTDA ME X EDISON LOPES DE OLIVEIRA X GERACY CURTI(SP360330 - LUCAS GOMES MOCHI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Diante da não localização de bens passíveis de penhora foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo em 03/07/2012 e novamente em 30/10/2012 (fs. 103/104). Posteriormente, a parte executada opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 105/114). Instada a se manifestar, a exequente apresentou resposta aduzindo que não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário, tendo se consumado a prescrição intercorrente. Requereu a extinção do feito (fs. 123). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021860-09.2006.403.6182 (2006.61.82.021860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GONCALEZ E GONCALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046995 - JOAO JAYRO GIBIM GONCALEZ)

Publique-se a sentença para a parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista a Exequente, conforme solicitado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SENTENÇA DE FLS. 63/65: Recebo a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Diante do retorno negativo do Aviso de Recebimento da carta de citação (fs. 28), a exequente peticionou requerendo prazo de 120 dias para diligências (fs. 31/39). Às fs. 40, o juízo de antanho determinou a manifestação da exequente no prazo de 30 dias, condicionando novo pedido de prazo à remessa dos autos ao arquivo. Intimada, a exequente requereu novamente prazo por 120 dias, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2007. Desarquivados os autos em 13/03/2014 por provocação da parte executada a fim de que se reconhecesse a ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 49). Ato contínuo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo afirmado sua inocência, visto que o arquivamento dos autos não se deu com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a exequente foi intimada do despacho de fs. 40 (fs. 40/verso) o qual determinou claramente que novo pedido de concessão de prazo implicaria no arquivamento dos autos. Assim, quando a União peticionou às fs. 42 requerendo apenas a prorrogação do prazo, estava ciente do despacho de fs. 40 e conseqüente arquivamento dos autos, ocorrido em 26/09/2007. Assim, os autos ficaram suspensos por um ano, iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição quinquenal. Destarte, os autos permaneceram no arquivo até 13/03/2014 (fs. 48), portanto, no prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. AO SEDI para anotação da alteração da denominação social da parte executada conforme fs. 49 /50. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SPI57732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0054843-12.2016.403.6182, julgo prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta às fs. 148/163.I.

EXECUCAO FISCAL

0043918-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Em 05/07/2010, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 82 verso). Posteriormente, em 03/08/2017 a parte executada opôs exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 83/90). Instada a se manifestar, a exequente apresentou resposta aduzindo que não encontrou nenhum fato suspensivo ou interruptivo da exigibilidade do crédito tributário, tendo se consumado a prescrição intercorrente (fl. 93). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 6 (seis) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Citada, a parte Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0031383-40.2009.403.6182, os quais foram julgados procedentes para o fim de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031383-40.2009.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados às fs. 14. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005921-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005921-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI(SPI68191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, houve a construção de valores pelo Sistema BacenJud, parte deles posteriormente convertidos em renda em favor do Exequente, às fs. 42/43. À fl. 50, o Exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC,

tendo em vista o pagamento integral do débito executado, bem como manifestou desistência à ciência da decisão e ao prazo recursal.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Liberem-se os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, às fls. 38/39. Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação.Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0041327-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Vistos etc.SÉRGIO RYMER e UNIÃO FEDERAL opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 477/478.Alega o Executado que a decisão foi omissa quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 c/c o artigo 21, parágrafo único, do CPC (fls. 484/486).A Exequente apresentou impugnação aos embargos de declaração, sustentando que os honorários advocatícios devem ser fixados apenas diante da extinção do feito. Pugnou a rejeição dos embargos (fls. 489-490).Em seus embargos de declaração, a Exequente aduziu a existência de omissão na decisão, vez que os créditos foram constituídos por autos de infração, lavrados em 08/11/2001 e 10/05/2002, e notificação e não com a entrega da DCTF.Argumentou, ainda, com a inoportunidade de prescrição, visto que os créditos estivessem com sua exigibilidade suspensa até 05/09/2006, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13/10/2010, dentro do prazo quinquenal.A parte Executada manifestou-se sobre os embargos (fls. 560/561), requerendo a sua rejeição, sob o fundamento de que a pretensão formulada possui nítido caráter infrigente, que deve ser buscado por meio do recurso cabível. É a síntese do necessário.Decido.Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Executado, observo que, no presente caso, a sentença ora recorrida não pôs fim a todo o processo, mas apenas parte dele. Assim, ocorrendo tão somente a extinção parcial da execução fiscal, a fixação de eventual condenação em honorários advocatícios é cabível apenas ao final do processo.Neste sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE DíVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO EXECUTIVO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. - A extinção parcial da execução fiscal em razão do cancelamento de algumas das inscrições na dívida ativa que instruíam o executivo fiscal, com prosseguimento da execução, não impõe condenação da União aos honorários, pois injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ e desta Corte. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação, a qual será aferida, in casu, ao final da lide, porquanto a demanda prosseguiu em relação ao título executivo remanescente, a teor do disposto no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais.- De outro lado, não prospera a alegação de aplicação por analogia da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, pois ela se refere às hipóteses de extinção total do processo.- É certo que a própria executada admite que a DCTF foi preenchida erroneamente, o que, afirma a exequente, pode ter motivado a incorreta inscrição na dívida ativa. Entretanto, ainda que a agravada tenha retificado a declaração perante a Secretaria da Receita Federal antes do ajuizamento do feito executivo, a responsabilização do ente público será analisada quando da prolação da sentença.- Agravo de instrumento provido para reformar em parte a decisão agravada e estabelecer que a condenação da fazenda aos honorários advocatícios será efetuada, se for o caso, ao final da execução fiscal.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022464-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)No tocante aos embargos da União, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A decisão proferida pelo Juízo de antanho é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela Fazenda Nacional como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso(a) acolho os embargos de declaração do Executado para sanar a omissão apontada e estabelecer que eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide.(b) rejeito os embargos de declaração opostos pela União, mantendo a decisão embargada. Cumpra a Exequente a parte final da decisão proferida à fls. 477/478, procedendo à substituição das CDAs que conste créditos da DCTF nº 0199800313950.I.

EXECUCAO FISCAL

0073811-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LUCIA DURÃO GONCALVES)

Trata-se de pedido formulado por Kenia Borges Marciano, objetivando a liberação dos valores bloqueados às fls. 23 e verso na Caixa Econômica Federal, por se tratar de quantia impenhorável proveniente de conta poupança.Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados e requereu a manutenção da penhora.Decido.Os documentos de fls. 28/32 comprovam que o bloqueio efetivado na Caixa Econômica Federal recaiu sobre quantia depositada em conta poupança, dentro do limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Logo, foroso reconhecer sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) bloqueada na conta poupança nº 013.00010011-8, agência nº 2879, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada Kenia Borges Marciano, com fulcro no artigo 833, X, do CPC.Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.I.

EXECUCAO FISCAL

0004639-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA. - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA ME, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 36.824.273-0; 36.949.731-7 e 39.464.835-8, acostadas à exordial.No curso da ação, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos referentes à CDA nº 36.824.273-0.Em resposta, a excepta aduziu a não ocorrência da prescrição. Juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaqui.Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).Na hipótese em tela, infere-se da CDA nº 36.824.273-0 que a mais antiga das competências data de fevereiro de 2007. Assim, com o despacho citatório em 26/11/2012 retroagindo à data da propositura da ação (27/01/2012), não há que se falar em prescrição.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0014555-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.038855-29, acostada à exordial. No curso da ação, ocorreu a penhora de ativos financeiros da Executada, com posterior conversão em renda em favor da Exequente.Após, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda, requerendo a extinção do feito (fls. 54/52).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051044-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO DOS SANTOS(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Fls. 19/24: Rodrigo dos Santos requer o levantamento dos valores penhorados nos autos. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, pois oriunda de salário.Intimado, o Exequente refutou os argumentos apresentados, alegando que a conta não foi aberta com a finalidade exclusiva de receber salário. Pugnou pelo indeferimento do pedido e bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.É a síntese do necessário.Decido.Os extratos da conta corrente e demais documentos apresentados comprovam que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de vencimentos percebidos pelo executado 07.08.2017. Assim, referido montante é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do executado.Considerando que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia ínfima, insuficiente sequer para quitação das custas judiciais, determino, também, o seu levantamento.Tendo em vista o resultado negativo do sistema BACENJUD, defiro a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e a expedição de mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042241-43.2003.403.6182 (2003.61.82.042241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 141).Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do RPV (fls. 146).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035966-63.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054197-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054197-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAPFRE VIDA S/A(SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X MAPFRE VIDA S/A

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal nº 0054197-22.2004.403.6182. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada opôs os presentes embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para definir como valor da execução a quantia de R\$ 1.597,07, em fevereiro de 2011.Após o trânsito em julgado, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 31).Ulteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do RPV (fls. 33).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0054197-22.2004.403.6182, desappendando-se os autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11698

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1) - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tomo sem efeito o despacho retro. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 494 a 496.2. Tomo sem efeito a homologação de fls. 472.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 492.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007155-22.2014.403.6183 - ACYR DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls. 359.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls. 272.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls. 77.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-53.2016.403.6183 - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls.129.2. Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005374-96.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)
1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006884-13.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
1. Tomo sem efeito o item 3 do despacho de fls.127.2. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-41.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-73.2014.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
1. Fls. 187 a 191: manifeste-se o impetrante. 2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-66.2003.403.6183 (2003.61.83.016004-0) - EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a r. decisão de fls. 322 a 323 do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 304 quanto ao valor incontroverso indicado na decisão supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOL KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 435 a 511: manifeste-se o Dr. Breno Borges de Camargo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007282-9) - JESSE RODRIGUES CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardar-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Promova a Secretaria o desarmamento dos embargos à execução, apensando - os aos presentes autos. 2. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 363/364: devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação apresentando os documentos devidamente autenticados, sendo certo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMÉRICO BRASIL FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X JUVENAL AMÉRICO BRASIL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257 a 265: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254: vista à parte contrária. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 245. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255, MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso dos filhos e da companheira a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Os documentos de fls. 32/34, 40, 41 e 72/76, e os depoimentos testemunhais produzidos em audiência restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido, ficando comprovada a união estável.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso dos autos, observa-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fs. 33, 34, 40 e 41) que o segurado falecido trabalhou até a data do óbito. Deve-se, ainda, corroborar o início de prova material com a prova testemunhal produzida em audiência. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2012 – fs. 85), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, oficiando-se ao INSS.

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002971-30.2017.403.6183

AUTORES: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS

NB: 21/161.934.652-1

SEGURADO: JOSÉ FRONILDO DE LIRA

DECISÃO JUDICIAL: pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/08/2012 – fs. 85), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 40, 41, 43 e 44 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 20/07/1997 – na empresa de Ônibus Santo Estevan Ltda., e de 14/08/1997 a 26/09/2016 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 20/07/1997 – na empresa de Ônibus Santo Estevan Ltda., e de 14/08/1997 a 26/09/2016 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 55).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003982-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSELITO DE SOUZA FERNANDES

DIB: 01/12/2016

NB: 46/181.274.751-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 20/07/1997 – na empresa de Ônibus Santo Estevan Ltda., e de 14/08/1997 a 26/09/2016 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2016 – fls. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 18, 19, 20, 21, 30, 31, 32, 33, 34, 42, 43, 44, 45, 48, 51, 52, 53, 55, 56, 131, 135, 145, 150, 151, 152 e 153 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/06/1974 a 13/11/1975 e de 26/11/1975 a 02/06/1978 – na empresa Zanella Pinturas Ltda., de 10/07/1978 a 10/08/1978 – na empresa Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A., de 01/09/1978 a 15/11/1979, de 17/11/1980 a 06/02/1988 e de 15/12/1992 a 08/01/1993 – na empresa Lithcote S/A., de 05/02/1980 a 03/09/1980 – na empresa Itau Pinturas Ltda., de 19/09/1980 a 14/11/1980 – na empresa R.C.V. Pinturas Ltda., de 11/04/1988 a 22/06/1988 – na empresa Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., de 01/08/1988 a 28/12/1988, de 13/01/1992 a 05/06/1992 – na empresa Nordon – Indústrias Metalúrgicas S/A., de 13/04/1989 a 13/09/1989 e de 05/10/1989 a 03/11/1989 – na empresa Montcalm – Montagens Industriais S/A., de 06/11/1989 a 11/02/1991 e de 20/10/1994 a 20/02/1995 – na empresa Badoni A.T.B. Indústria Metalmeccânica S/A., de 21/02/1991 a 19/04/1991 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, de 17/02/1993 a 29/03/1993 – na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda., de 25/04/1994 a 25/05/1994 – na empresa Solução – Montagens Industriais S/C. Ltda., de 03/06/1996 a 02/09/1996 – na empresa Microns Pinturas Técnicas Ltda., de 01/11/1996 a 13/02/1998 – na empresa Innobra Innocenti Nova Indústria Mecânica S/A., de 01/08/2001 a 30/09/2001 – na empresa M.C. Recursos Humanos e Assessoria Ltda., de 01/10/2001 a 14/10/2002 – na empresa Pinturas Ypiranga Ltda., de 01/12/2003 a 27/07/2004 – na empresa Reconst Engenharia e Comércio Ltda., de 02/01/2006 a 21/06/2011 – na empresa Revanco Revestimentos Anticorrosivos Ltda. – EPP, de 06/06/2012 a 03/09/2012 e de 04/09/2012 a 02/12/2012 – na empresa Agatha Locação & Mão de Obra Temporária Ltda., e de 03/12/2012 a 12/06/2014 – na empresa Canilox Montagens e Instalações Industriais Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 13/06/2012 a 14/07/2014, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 07 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/06/1974 a 13/11/1975 e de 26/11/1975 a 02/06/1978 – na empresa Zanella Pinturas Ltda., de 10/07/1978 a 10/08/1978 – na empresa Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A., de 01/09/1978 a 15/11/1979, de 17/11/1980 a 06/02/1988 e de 15/12/1992 a 08/01/1993 – na empresa Lithcote S/A., de 05/02/1980 a 03/09/1980 – na empresa Itau Pinturas Ltda., de 19/09/1980 a 14/11/1980 – na empresa R.C.V. Pinturas Ltda., de 11/04/1988 a 22/06/1988 – na empresa Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., de 01/08/1988 a 28/12/1988, de 13/01/1992 a 05/06/1992 – na empresa Nordon – Indústrias Metalúrgicas S/A., de 13/04/1989 a 13/09/1989 e de 05/10/1989 a 03/11/1989 – na empresa Montcalm – Montagens Industriais S/A., de 06/11/1989 a 11/02/1991 e de 20/10/1994 a 20/02/1995 – na empresa Badoni A.T.B. Indústria Metalmeccânica S/A., de 21/02/1991 a 19/04/1991 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, de 17/02/1993 a 29/03/1993 – na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda., de 25/04/1994 a 25/05/1994 – na empresa Solução – Montagens Industriais S/C. Ltda., de 03/06/1996 a 02/09/1996 – na empresa Microns Pinturas Técnicas Ltda., de 01/11/1996 a 13/02/1998 – na empresa Innobra Innocenti Nova Indústria Mecânica S/A., de 01/08/2001 a 30/09/2001 – na empresa M.C. Recursos Humanos e Assessoria Ltda., de 01/10/2001 a 14/10/2002 – na empresa Pinturas Ypiranga Ltda., de 01/12/2003 a 27/07/2004 – na empresa Reconst Engenharia e Comércio Ltda., de 02/01/2006 a 21/06/2011 – na empresa Revanco Revestimentos Anticorrosivos Ltda. – EPP, de 06/06/2012 a 03/09/2012 e de 04/09/2012 a 02/12/2012 – na empresa Agatha Locação & Mão de Obra Temporária Ltda., e de 03/12/2012 a 12/06/2014 – na empresa Canilox Montagens e Instalações Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2014 – fls. 180).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5004101-55.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

DIB: 18/11/2014

NB: 42/171.699.046-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/06/1974 a 13/11/1975 e de 26/11/1975 a 02/06/1978 – na empresa Zanella Pinturas Ltda., de 10/07/1978 a 10/08/1978 – na empresa Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S/A., de 01/09/1978 a 15/11/1979, de 17/11/1980 a 06/02/1988 e de 15/12/1992 a 08/01/1993 – na empresa Lithote S/A., de 05/02/1980 a 03/09/1980 – na empresa Itau Pinturas Ltda., de 19/09/1980 a 14/11/1980 – na empresa R.C.V. Pinturas Ltda., de 11/04/1988 a 22/06/1988 – na empresa Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., de 01/08/1988 a 28/12/1988, de 13/01/1992 a 05/06/1992 – na empresa Nordon – Indústrias Metalúrgicas S/A., de 13/04/1989 a 13/09/1989 e de 05/10/1989 a 03/11/1989 – na empresa Montacalm – Montagens Industriais S/A., de 06/11/1989 a 11/02/1991 e de 20/10/1994 a 20/02/1995 – na empresa Badoni A.T.B. Indústria Metalmeccânica S/A., de 21/02/1991 a 19/04/1991 – na empresa Bardella S/A. Indústrias Mecânicas, de 17/02/1993 a 29/03/1993 – na empresa Montagens Industriais Montin Mech Ltda., de 25/04/1994 a 25/05/1994 – na empresa Solução – Montagens Industriais S/C. Ltda., de 03/06/1996 a 02/09/1996 – na empresa Microns Pinturas Técnicas Ltda., de 01/11/1996 a 13/02/1998 – na empresa Innobra Innocenti Nova Indústria Mecânica S/A., de 01/08/2001 a 30/09/2001 – na empresa M.C. Recursos Humanos e Assessoria Ltda., de 01/10/2001 a 14/10/2002 – na empresa Pinturas Ypiranga Ltda., de 01/12/2003 a 27/07/2004 – na empresa Reconst Engenharia e Comércio Ltda., de 02/01/2006 a 21/06/2011 – na empresa Revanco Revestimentos Anticorrosivos Ltda. – EPP, de 06/06/2012 a 03/09/2012 e de 04/09/2012 a 02/12/2012 – na empresa Agatha Locação & Mão de Obra Temporária Ltda., e de 03/12/2012 a 12/06/2014 – na empresa Canilox Montagens e Instalações Industriais Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2014 – fls. 180).

Expediente Nº 11700

PROCEDIMENTO COMUM

0018781-14.2010.403.6301 – IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte: Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1-A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não seria aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se deprende do RESP 956.110-SP/Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 20, 29/33 e 114/115 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 27/11/1981 a 23/01/2007 - no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 01/08/1991 a 23/01/2007 - na Fundação Faculdade de Medicina, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, anparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTESSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havingido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS (...). 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somado o tempo especial ora admitido, constates inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 03 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados 27/11/1981 a 23/01/2007 - no Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e de 01/08/1991 a 23/01/2007 - na Fundação Faculdade de Medicina, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2007 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-33.2013.403.6183 - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal 2. Fls. 189 a 193: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fosse computado o valor do benefício de auxílio-acidente teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela sua improcedência. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte. Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista. No caso em apreço, o benefício da parte autora foi concedido em 12/12/2007 (fls. 174), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 25/04/2007 a 11/12/2007 (fls. 175). Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº. 9528/97-Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente nº 94/160.117.651-9 (fls. 231). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio-acidente nº. 94/160.117.651-9 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício e promova a revisão do benefício nº 46/147.248.305-4, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2007 - fls. 174), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, para fazer jus ao benefício - auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei nº. 8.213/91, constatar-se que(a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral(b) houve a manutenção da qualidade de segurado. Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 63). Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 97/108 relata existir incapacidade laborativa parcial e permanente, devido à hérnia discal e sequelas de luxação acromioclavicular do ombro esquerdo, que ocasiona a redução da capacidade laborativa. Fixa o início da incapacidade há 9 (nove) anos. A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES CORRELANTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (26/07/2008 - fls. 63), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnano pelo total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº. 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 272). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 295/304 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando carcinoma hepatocelular, cirrose crônica, dentre outras. Fixa o início da incapacidade permanente em meados de 2016. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº. 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 2004001101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (1ª, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitua que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JULIA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único,

da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2016 - fls. 272), conforme afirma o laudo pericial de fls. 295/304, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, convertido a tutela de urgência em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugrando pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c); houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes da carteira profissional de fls. 12º e do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 64. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 90/97 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando retardo mental leve e epilepsia. Fixa o início da incapacidade permanente em 23/02/2015. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Abastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não concorresse de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo

(12/03/2015 - fls. 62), conforme afirma o laudo pericial de fls. 90/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgamento. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-72.2016.403.6183 - EDUARDO HORACIO COSTA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existente réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177/180. Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se comportar, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora, frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992). Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993. Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consecutórios acima apontados. Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993. Conforme a expressão disposta do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (caput) (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima. Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida. Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a lei regulamentadora - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia. Como já mencionava Hugo de Brito Machado, admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador. (2) Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família..."). Na realidade, não apenas a renda per capita, mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP). Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nesta senda: "... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidentes tantum porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter parte. Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes. Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento. Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir. No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estado social de fls. 156/167, que deixa claro que a parte autora não possui condições para o seu próprio sustento. Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência). Quanto à incapacidade da parte autora, o laudo pericial de fls. 134/144 não constatou incapacidade para o trabalho, apesar de diagnosticar epilepsia e esquizofrenia, fixando o início aos 6 meses de vida e aos 12 anos, respectivamente. Os documentos médicos trazidos pela parte autora às fls. 17/24 confirmam o diagnóstico, bem como atestam a incapacidade. Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais. A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Portanto, presentes a doença incapacitante de forma permanente, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da citação (17/08/2016 - fls. 85), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Deferida a tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito surge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controversia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laborativa) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 125/126. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 134/140 fala que esta é total e permanente, diagnosticando psicose não orgânica não especificada de curso crônico. Fixa o início da incapacidade em 16/11/2010. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ele é assegurado àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de dez contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-Pi, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do C. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no

máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devam ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrite degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrite degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuraram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Quanto ao acréscimo de 25%, o laudo pericial de fls. 134/140 constatou a necessidade de vigilância, portanto, de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, deve ser concedido. Portanto, no caso em apreço, há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data de início da incapacidade (16/11/2010), já que a incapacidade total e permanente persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 134/140. Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 107/109 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Deferida a tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; e c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 214. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 241/250 fala que esta é total e permanente, diagnosticando doenças crônicas sistêmicas. Fixa o início da incapacidade em julho de 2016. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém a expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REALIQUES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devam ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrite degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrite degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS

QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4 SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime) Quanto ao acréscimo de 25 %, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (01/07/2016), conforme atesta o laudo pericial de fls. 241/250. Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 187/189 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Deferida a tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurada. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 93). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 109/117 fala que esta é total e permanente, diagnosticando doença mental crônica, fobia social e dependência de benzodiazepínicos. Fixa o início da incapacidade em 25/02/2010. Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurador, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 20040011013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, anualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4 SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime) Quanto ao acréscimo de 25 %, requerido na inicial, não restou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, não há como acolher o pleito da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (25/02/2010), já que a incapacidade total e permanente persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 109/117. Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, convertido a tutela de urgência concedida às fls. 72/74 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRÜCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER STEINICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRÜCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça os RRA informados para o coautor Mario da Silva, já que conforme consta, foram extraídos da totalidade do crédito devido a ambos os autores.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 510 a 514.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito do PRC 20150032493 à ordem deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Fls. 434 a 438: oficie-se ao INSS determinando que se abstenha de suspender o benefício do autor, concedido definitivamente nesta ação judicial. O presente benefício não poderá em qualquer hipótese e a qualquer tempo ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330, do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução, apensando-os aos presentes.2. Após, dê-se vista ao INSS, conforme requerido às fls. 216.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a regularização da grafia de seu nome à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.12.1998 a 25.08.2006 (Timken do Brasil Ltda., tendo o intervalo de 03.08.1987 a 02.12.1998 sido qualificado em sede administrativa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/170.252.493-8, DER em 18.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O autor juntou cópia do ulterior processo administrativo NB 42/178.601.791-9 (DER em 31.08.2016) (doc. 1947350).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a ausência de interesse processual, se apresentada em juízo documentação complementar àquela juntada ao requerimento administrativo; suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos. Convertei o julgamento em diligência, ao verificar que no exame do posterior requerimento NB 178.601.791-9 o INSS reconheceu como laborado em condições especiais apenas o intervalo de 01.01.1995 a 31.12.1998 (v. doc. 1947350, p. 60). O enquadramento do período de 03.08.1987 a 31.12.1994, anteriormente assinalado pela autarquia, foi fundamentadamente reconsiderado em razão da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais na época.

Considerado, pois, controvertido o enquadramento dos períodos de 03.08.1987 a 31.12.1994 e de 01.01.1999 a 25.08.2006, trabalhados na Timken do Brasil Ltda., foi dada oportunidade ao autor de complementar a instrução do feito. A parte juntou documentos (declaração do empregador e cópias de carteiras de trabalho, docs. 3491512 *et seq.*).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que, à exceção da declaração apresentada em face da posterior desqualificação do intervalo de 03.08.1987 a 31.12.1994, não há documentos novos a instruir o feito.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reinstaurou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das vias de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciarem critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3491530, p. 3 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Tinkem do Brasil Ltda. em 03.08.1987, no cargo de entregador de material, passando a operador de máquina retífica de cone em 01.04.1988, e a preparador de retífica de cone em 01.08.1991, com saída em 25.08.2006.

Consta de PPP emitido em 23.10.2006 (doc. 1709180, p. 13/15) a seguinte descrição das atividades e condições laborais:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 01.01.1995.

Consta, ainda, de laudo técnico apresentado no âmbito do processo administrativo NB 178.601.791-9 (doc. 1947350, p. 12/35, aferições realizadas entre 29.04 e 08.05.2004):

(a) descrição da área produtiva da empresa:

(b) registros de pressão sonora no setor de retífica de cones:

Noutro laudo técnico, datado de 13.08.2005 (doc. 1947350, p. 36/51), lê-se:

Acerca das alterações no ambiente de trabalho, o empregador declarou (doc. 3491520):

Existe discrepância entre a profiisografia constante do PPP e as anotações em carteira de trabalho, no que toca à progressão funcional do segurado.

Não havendo descrição das atividades e condições de trabalho na função de entregador de material, e nem ao menos indicação do setor em que as tarefas eram desenvolvidas, não é devida a qualificação do intervalo de 03.08.1987 a 31.03.1988.

Considero, todavia, que as funções de operador de máquina retífica de cone e de preparador de retífica de cone eram, naturalmente, desempenhadas no mesmo setor do estabelecimento fabril.

A quantificação do ruído indicada no PPP (95dB, invariavelmente, ao longo de 19 anos de atividade) também destoa dos laudos técnicos (em especial se considerada a ausência de modificações significativas no ambiente de trabalho). O exame das medições detalhadas no setor de retífica de cones permite concluir que o ruído sempre superava o nível de 85dB, mas era inferior a 90dB.

Por conseguinte, somente os intervalos de 01.04.1988 a 31.12.1994 e de 19.11.2003 a 25.08.2006 enquadram-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.

Noutro ponto, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). De qualquer forma, o segundo laudo técnico traz a informação de que a exposição a névoas de óleo era ínfima.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava:

(a) **33 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 170.252.493-8 (18.07.2014), insuficientes para a aposentação:

(b) **35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo NB 178.601.791-9 (31.08.2016) -- ressalto que há sete contribuições individuais no período de 01.09.2007 a 30.04.2016 marcadas no CNIS com o indicador "prec-facultconc" (recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos) (v. doc. 2328980, p. 15/16); como o próprio CNIS não traz nenhum outro vínculo laboral do autor ao longo de todo o intervalo em questão, tomo-o como incontroverso:

(c) os mesmos 35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 181.440.362-8 (DER em 26.01.2017). O requerimento foi indeferido em 04.07.2017, e aguarda-se o julgamento de recurso administrativo perante a 2ª Junta de Recursos do CRPS.

Todavia, ainda na pendência de decisão administrativa final, em 18.07.2017 o autor computa **59 anos e 4 meses completos de idade e 35 anos e 8 meses completos** de tempo de serviço, e atinge os **95 pontos** ($59 \frac{4}{12} + 35 \frac{8}{12} = 95$) necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (que no caso seria redutor):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.04.1988 a 31.12.1994 e de 19.11.2003 a 25.08.2006** (Tirken do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.07.2017** (na pendência do julgamento de recurso administrativo no requerimento NB 181.440.362-8).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STJ, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18.07.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1988 a 31.12.1994 e de 19.11.2003 a 25.08.2006 (Timken do Brasil Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 01.06.2001 e de 13.10.2009 a 22.02.2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, já tendo o intervalo de 04.01.1983 a 05.03.1997 sido enquadrado pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.376.899-9, DER em 22.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada. O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão do tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas sações: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repetiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RP) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – das meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarcipa estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em carteira de trabalho (doc. 1412000, p. 4 et seq.) a demonstrar que o autor foi admitido na Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A em 04.01.1983, no cargo de técnico em eletricidade I, passando a técnico em eletricidade II em 01.02.1987, a técnico em eletricidade III em 01.09.1990, a técnico em eletricidade IV em 01.09.1993, e a consultor de projetos pleno em 01.01.2000, com saída em 01.06.2001; foi readmitido em 13.10.2009, no cargo de técnico em sistema elétrico II.

Constam de PPP emitido em 03.10.2016 (doc. 1411996, p. 40/46) as seguintes informações sobre as atividades exercidas:

(a) de 04.01.1983 a 01.06.2001:

(b) a partir de 13.10.2009:

A profissiografia não corrobora a informação de que houvesse exposição permanente a agentes nocivos biológicos, nem a ruído ou calor.

Noutro ponto, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 31.12.1999 e de 13.10.2009 a 22.02.2017, quando o autor exerceu as funções de técnico em eletricidade e técnico de sistema elétrico.

No intervalo de 01.01.2000 a 01.06.2001, embora tenha o segurado ocupado o cargo distinto de consultor de projetos, não houve diferenciação no campo “descrição das atividades” do PPP, de modo que o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para demonstrar a atividade especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 24 anos, 4 meses e 8 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **06.03.1997 a 31.12.1999 e de 13.10.2009 a 22.02.2017** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500423-75.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **REGINALDO LEITE DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.08.1986 a 06.03.1987 (La Squadra Confecções Ltda.) e de 14.03.1988 a 19.01.1994 (Inds. Matarazzo de Embalagens Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.177.907-4, DER em 20.05.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor juntou documento novo (doc. 3369601).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da redação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e rememorado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reiterou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>.
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LCC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 13.08.1986 a 06.03.1987 (La Squadra Confecções Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2098491, p. 14/16, admissão no cargo de ajudante de corte, sem mudança posterior de função).

Não há enquadramento por categoria profissional -- cumpre observar que no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 contemplam-se apenas as atividades de “alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão”, no âmbito da indústria têxtil.

Tampouco há algum documento a descrever a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho, razão pela qual a qualificação desse intervalo não é devida.

(b) Período de 14.03.1988 a 19.01.1994 (Inds. Matarazzo de Embalagens Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2098501, p. 1 *et seq.*, admissão no cargo de servente, passando a auxiliar operador em 01.08.1988, e a operador em 01.11.1989), declaração do empregador (doc. 2098517, p. 1), ficha de registro de empregado (doc. 2098517, p. 2/7) e termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 2098517, p. 8/9).

Consta de PPP emitido em 09.06.2014 (doc. 2098507, p. 42/43 e 61) descrição das atividades então desenvolvidas no setor de “máquinas de papel Celosul / bobinadeira”:

Como consignado, a indicação da exposição a ruído médio de 85,4dB foi extraída de laudo técnico elaborado em 1979 (doc. 2098507, p. 44/60) (aferação realizada em 31.08.1979, “nas instalações industriais da Fábrica Celosul, localizadas na cidade de São Paulo, à Rua da Estação, sn”). Lê-se nas laudas quarta e quinta do documento que o ruído no setor “máquina de papel celosul”, junto às várias bobinadeiras, era superior a 80dB(A).

Instado a fornecer informações acerca da ocorrência ou não de alterações de layout do estabelecimento fabril, de maquinário ou de processos de trabalho, entre a data de elaboração do laudo pericial que embasou o PPP (agosto de 1979) e o período da efetiva prestação dos serviços pela parte (de 14.03.1988 a 19.01.1994), o autor juntou declaração do empregador nos termos seguintes:

Considerando terem sido realizadas pelo segurado as diligências pertinentes à reconstituição das condições ambientais, e não havendo indícios de alteração entre a data da aferição técnica e a época da prestação do serviço, reputo devido o enquadramento do período como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)].

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 1 mês 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20.05.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.03.1988 a 19.01.1994** (Incls. Matarazzo de Embalagens Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 179.177.907-4), nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.05.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.177.907-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.05.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.03.1988 a 19.01.1994 (Incls. Matarazzo de Embalagens Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-18.2017.4.03.6183

AUTOR: GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GIVANILDO PALMEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 13.08.1986 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 30.03.1994 e de 02.05.1994 a 28.04.1995 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), de 08.02.1999 a 24.02.2000 e de 03.07.2000 a 31.01.2002 (Construtora Remo Ltda.), e de 01.01.2003 a 04.11.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.870.738-9, DER em 10.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, suscitou a falta de interesse processual caso tenham sido juntados aos autos documentos não apresentados em sede administrativa, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a demanda foi instruída apenas com cópia do processo administrativo.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôrou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...], a partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequota até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permane possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, decorrente de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspecção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma."

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 13.08.1986 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 30.03.1994 e de 02.05.1994 a 28.04.1995 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2137177, p. 3 et seq., duas primeiras admissões no cargo de oficial eletricitista, passando a feitor eletricitista em 01.06.1990; terceira admissão no cargo de feitor eletricitista). Consta de formulários DSS-8030 emitidos em 09.11.2001 (doc. 2137172, p. 12/13):

É devido o enquadramento em razão da categoria profissional, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 08.02.1999 a 24.02.2000 e de 03.07.2000 a 31.01.2002 (Construtora Remo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2137181, p. 4 et seq., admissão no cargo de encarregado I, com saída em 31.01.2002). Consta de PPPs emitidos em 18.03.2016 (doc. 2137172, p. 14/19) descrição da rotina laboral e das condições ambientais:

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

(c) Período de 01.01.2003 a 04.11.2016 (Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 2137181, p. 5 et seq., admissão no cargo de eletricitista A, passando a eletricitista de sistema elétrico júnior em 01.08.2003, a eletricitista de sistema elétrico pleno em 01.08.2006).

Lê-se em PPP emitido em 04.11.2016 (doc. 2137172, p. 20/27) descrição das atividades então desenvolvidas e das respectivas condições de trabalho:

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 25 anos e 5 dias laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **13.08.1986 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 30.03.1994 e de 02.05.1994 a 28.04.1995** (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), **de 08.02.1999 a 24.02.2000 e de 03.07.2000 a 31.01.2002** (Construtora Remo Ltda.), e **de 01.01.2003 a 04.11.2016** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 179.870.738-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 10.01.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 179.870.738-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 10.01.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.08.1986 a 30.09.1989, de 01.11.1989 a 30.03.1994 e de 02.05.1994 a 28.04.1995 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.), de 08.02.1999 a 24.02.2000 e de 03.07.2000 a 31.01.2002 (Construtora Remo Ltda.), e de 01.01.2003 a 04.11.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-27.2017.4.03.6183

AUTOR: ZACARIAS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZACARIAS ALVES PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1988 a 18.04.1990 e de 24.07.1990 a 30.09.1994 (Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda.), de 02.10.1998 a 26.03.2003 (Securitas Serviços de Segurança Ltda.), de 01.07.2003 a 08.07.2010 (CTS Vigilância e Segurança) e de 02.04.2013 a 10.06.2016 (Macor Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.443.755-4, DER em 30.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor juntou documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas séries: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 01.09.1988 a 18.04.1990 e de 24.07.1990 a 30.09.1994 (Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2169769, p. 4 et seq., admissões no cargo de auxiliar de produção, passando a operador de máquinas I em 01.07.1991). Consta com endereço da empregadora a Av. Dr. Gentil de Moura, 546, São Paulo, Capital.

Lê-se em PPPs emitidos em 09.03.2016 (doc. 2169909, p. 2/5):

Consta que os registros ambientais foram extraídos de PPRA elaborado em 2016.

Instado a trazer documentação que suprisse a diminuta força probatória desses registros ambientais extemporâneos, o autor apresentou declaração do empregador (doc. 3661730, p. 1) e cópia do laudo técnico (p. 2/9) que embasou o PPP, dos quais extraio, respectivamente:

(i)

(ii)

Considerando terem sido realizadas pelo segurado as diligências pertinentes à reconstituição das condições ambientais, e não havendo indícios de alteração entre a data da aferição técnica e a época da prestação do serviço, reputo devido o enquadramento dos períodos de 01.09.1988 a 18.04.1990 e de 24.07.1990 a 30.09.1994 como tempo especial, em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Períodos de 02.10.1998 a 26.03.2003 (Securitas Serviços de Segurança Ltda.), de 01.07.2003 a 08.07.2010 (CTS Vigilância e Segurança) e de 02.04.2013 a 10.06.2016 (Macor Segurança e Vigilância Ltda.); a documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo, que implicam um acréscimo de 2 anos, 3 meses e 27 dias, o autor contava **29 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30.08.2016), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.09.1988 a 18.04.1990 e de 24.07.1990 a 30.09.1994** (Christensen Roder Produtos Diamantados Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JACI APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JACI APARECIDO CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19.11.2003 a 20.02.2008 (Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.281.713-8, DER em 29.05.2015, indeferimento em 08.04.2016, objeto de recurso administrativo com pedido de postergação da DER); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde 18.03.2016, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça asseitou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de conhecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e resumido, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinados da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 (v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizada, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) (v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 c.f. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3855939, p. 25 et seq., admissão em 25.07.1994 na Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., posteriormente sucedida por Keiper do Brasil Ltda., no cargo de ferramenteiro, passando a líder ferramenteiro em 01.08.2005).

Lê-se em PPP emitido em 21.12.2015 (doc. 3855939, p. 77/79) descrição das condições de trabalho:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância determina o enquadramento de todo o intervalo controvertido (de 19.11.2003 a 20.02.2008).

No mais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 29, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava exatos **35 anos de tempo de serviço** em 18.03.2016:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 19.11.2003 a 20.02.2008 (Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.03.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Detxo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.03.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.11.2003 a 20.02.2008 (Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOEL GONÇALVES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.04.1995 a 14.08.2002 (Alfa Transportes Ltda.), de 06.09.2002 a 05.04.2003 (Auto Viação Santa Bárbara Ltda.), e de 10.06.2003 a 26.02.2008 (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.842-8 (DIB em 26.02.2008) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôu a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º. Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário do trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmbes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, §§ 2º, de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, Dde 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, código 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...] VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 17.04.1995 a 14.08.2002 (Alfá Transportes Ltda.): consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor desempenhou a função de motorista de ônibus.

Não há informação alguma acerca das condições de trabalho.

É devido o enquadramento do intervalo de 17.04.1995 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Períodos de 06.09.2002 a 05.04.2003 (Auto Viação Santa Bárbara Ltda.) e de 10.06.2003 a 26.02.2008 (Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.): apenas consta do CNIS o exercício da atividade de motorista de ônibus. Não foi juntado aos autos nenhum documento a descrever a condições de trabalho nesses períodos.

Não é devida, portanto, a qualificação.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (doc. 2582976), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (doc. 2582988), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo, 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivo, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”].

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no local do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, e sua proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”].

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“ <i>Scope</i> ”, “ <i>alcance</i> ”), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: “ <i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in buildings and in the vicinity of working machinery</i> ” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “ <i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i> ” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de “decréscimo de eficiência por fadiga” em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “ <i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i> ” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“ <i>Guidance on the effects of vibration on health</i> ”), “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“ <i>weighted r.m.s. acceleration</i> ”).
A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“ <i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i> ”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“ <i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i> ”), e a ISO 2631-5:2004 (“ <i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i> ”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aref) de 1,1 m/s² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s².75 . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o acréscimo de apenas 12 dias ao cômputo de tempo especial, o autor não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/146.292.842-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **35 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (26.02.2008) (35a 1m 21d + 4d):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.04.1995 a 28.04.1995** (Alfa Transportes Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.842-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 26.02.2008.

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório; tampouco estão cumpridos os requisitos da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. De qualquer forma, a revisão ordenada não tem o condão de majorar significativamente o valor da renda mensal do benefício.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS pelo acréscimo de quatro dias ao tempo total de contribuição não exsurgir nenhum valor de monta. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/146.292.842-8
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 26.02.2008 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.04.1995 a 28.04.1995 (Alfa Transportes Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SANDRA LUCIA LOPES DIAS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 11.05.1982 a 17.04.1985 e de 12.04.1988 a 02.01.1989 (Prefeitura do Município de São Paulo), dedicados ao magistério; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.291.515-4, DER em 05.03.2013; ou NB 166.192.801-0, DER em 04.07.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-c do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antecipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas esões: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela vetulada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; vetulou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa Lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abarcado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinados da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocau a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.831/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

"XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)]

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF, Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLEBER DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.10.1989 a 31.07.1990 (Alfá Laval Ltda.), de 01.02.1996 a 06.08.1996 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 04.05.2001 a 22.01.2002 (Prefeitura do Município de São Paulo / Guarda Civil Metropolitana), e de 28.01.2002 a 30.11.2016 (Imprensa Oficial do Estado S/A) (nesses últimos três intervalos, em que trabalhou como guarda e vigilante, em razão da periculosidade inerente a tais atividades); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.179.238-0, DER em 19.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 22.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979; cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS referentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – das vias de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 04.10.1989 a 31.07.1990 (Alfá Laval Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 2917041, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de operador de furadeira radial). Lê-se em PPP emitido em 06.04.2017 (doc. 2917194, p. 6/8):

Em que pese a extemporaneidade do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (cf. doc. 2917194, p. 6, os dados foram extraídos de laudo lavrado em julho de 1999), o intervalo em exame qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Períodos de 01.02.1996 a 06.08.1996 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.), de 04.05.2001 a 22.01.2002 (Prefeitura do Município de São Paulo / Guarda Civil Metropolitana), e de 28.01.2002 a 30.11.2016 (Imprensa Oficial do Estado S/A): a documentação trazida aos autos aponta o exercício das atividades de vigilante, vigilante de portaria e guarda nos períodos controversos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **30 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (19.12.2016) (30a 7m 11d + 3m 29d = 30a 11m 10d), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **04.10.1989 a 31.07.1990** (Alfã Laval Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-95.2017.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO VITORIANO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARNALDO VITORIANO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (no caso, cópia integral do processo administrativo NB 170.677.178-6).

A Defensoria Pública da União, que representa o autor, foi intimada por duas vezes, mas deixou transcorrer os prazos para manifestação *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BRAZ DOS SANTOS LOPES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.11.1984 a 28.09.1990 (Transpichi Transportadora Ltda.), de 01.11.1990 a 07.01.1991 (Móveis Amazonas Ltda.) e de 11.01.1991 a 07.05.1992 (Transportadora Vila Real Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.509.051-0, DER em 07.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alíe-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP/C), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, § 1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. No caso, a renda mensal do autor não sobeja o patamar dos cinco mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DfE 03.06.2014, “JO STJ” reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelizes contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas classes: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repôs no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislec.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fire direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999 [394.770]. Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 03.11.1984 a 28.09.1990 (Transpichi Transportadora Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3042059, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante, passando a motorista em 01.08.1986).

Considerando a especialidade da empregadora, bem como o histórico profissional do autor (que quase sempre trabalhou como motorista de caminhão ou de ônibus), reputo devido o enquadramento por categoria profissional (ajudante de caminhão e motorista de caminhão), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 01.11.1990 a 07.01.1991 (Móveis Amazonas Ltda.): não há documentação alguma acerca desse vínculo empregatício.

Não é devida a qualificação.

(c) Período de 11.01.1991 a 07.05.1992 (Transportadora Vila Real Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3042059, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

É de rigor o enquadramento como tempo especial em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2017). Computando 60 anos e 11 meses completos de idade e 35 anos e 8 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso seria redutor ($60 \frac{11}{12} + 35 \frac{8}{12} = 96 \frac{7}{12}$):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.11.1984 a 28.09.1990** (Transpichi Transportadora Ltda.) e de **11.01.1991 a 07.05.1992** (Transportadora Vila Real Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.509.051-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 07.02.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.509.051-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.02.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.11.1984 a 28.09.1990 (Transpichi Transportadora Ltda.) e de 11.01.1991 a 07.05.1992 (Transportadora Vila Real Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO COMUM

0041859-04.1990.403.6183 (90.0041859-3) - AMY SIMAO X ANA DA CONCEICAO X ANEDITA DE ESTEFANI AMADIO X SUNTA CARNELOS BETTE X ANTONIO BUTURI X ANTONIO DILLEGI X SONIA APARECIDA DE MORAES ROSA X AUREA MARIA BRAGA X BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA X BENEDICTO ALVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos.

Considerando o estomo dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17, tal como no presente caso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 197/210, indeferindo efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

Dê-se ciência às partes do documento de fls. 298/360.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-35.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 21573 (fls. 124/129).

Silentes, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO ROSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

SEBASTIAO ROSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 553.314.288-2, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 248, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 250/257). Houve réplica (fls. 267/269). Foi designada perícia para o dia 12/12/2016, com especialista em ortopedia, bem como para o dia 07/03/2017 na área de clínica geral. Laudos médicos apresentados às fls. 281/285 e 290/293. Manifestação da parte autora, conforme fls. 287/288 e 295/296. Foi realizada, ainda, prova pericial com neurologista, em 31/08/2017. Laudo médico acostado às fls. 306/310. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Em seu laudo de fls. 281/285, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Em perícia realizada em 07/03/2017, a médica em clínica geral também afastou a existência de incapacidade laboral do ponto de vista de sua especialidade e sugeriu perícia com neurologista (fls. 290/293). A prova pericial com neurologista, realizada em 31/08/2017 do mesmo modo também concluiu que a parte autora possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 306/310). Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Verifico, ainda, que foram respondidos os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios emitidos pela empresa nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-17.2016.403.6183 - HELENA RODRIGUES PEREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HELENA RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido entre 15/03/1982 e 14/04/2016, intervalo em que trabalhou como bancário; (b) a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 97), bem como negada a antecipação da tutela, ocasião em que restou indeferido pedido de expedição de ofício ao empregador por ausência de comprovação de recusa do mesmo em fornecer o PPP ou laudo profiográfico (fls. 147/148). O INSS ofereceu contestação. Arguiu falta de interesse de agir e prescrição, bem como defendeu a improcedência do pedido (fls. 152/156). Houve réplica (fls. 167/176), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial; providência indeferida por este juízo (fl. 178). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual eis que a parte autora requereu a aposentação pela via administrativa. E, evidentemente, a transformação de uma espécie de aposentadoria outra, mantida a data de início do benefício, não equivale à desaposestação. É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. Não é outra a orientação dirigida pelo próprio réu aos seus servidores, como se infere dos artigos 687, 688 e 801 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15-Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles. 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos. 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição: - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669. [...] Art. 801. É vedada a transformação de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, em outra espécie, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo FGTS ou do PIS. 1º Na hipótese de o segurado ter implementado todas as condições para mais de uma espécie de aposentadoria na data da entrada do requerimento e em não tendo sido lhe oferecido o direito de opção pelo melhor benefício, poderá solicitar revisão e alteração para espécie que lhe é mais vantajosa. [...] DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, registrado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o r egramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei especial, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins

previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destaca-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; art. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas tessas foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR, ENTRE OUTRAS.As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Consigne-se, por oportuno, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar foi implantado com DIB em 13/09/2013 (DER), com pagamento de atrasados a partir da referida data.Cumpra pontuar que o reconhecimento de período posterior à DIB do benefício constitui desaposentação e não merece acolhida por não encontrar previsão no ordenamento jurídico, consoante decisão recente do STF.De fato, no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVII, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tse nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, impõe-se o decreto de improcedência no item de reconhecimento da especialidade do período posterior a 13/09/2013 (item b, fl. 27). Indo adiante, a CTPS apresentada indica admissão no Banco Brasileiro de Desconto em 15/03/1982 no cargo de escriturário. Exerceu, ainda, os cargos de chefe de serviços B, C, gerente de contas pessoa jurídica. A documentação constante dos autos, porém, não revelou exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implicaria atribuir ao julgador poder legitimante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e unânime jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvares Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504)PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descrevem as condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais consequências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decísium impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, relacionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida.(TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444)PREVIDENCIÁRIO. Apelação civil. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acatamento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária fixa expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo qualquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalho exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...].(TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134)Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor

intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgaste emocional, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Therezinha Cezetta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 0039738-10.2004.4.03.9999 / 991.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - Dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa, não estando o magistrado vinculado à conclusão de eventual laudo pericial ou prova emprestada. O risco genérico inerente à atividade, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes agressivos. O desgaste emocional da atividade bancária, bem como a exposição a riscos ergonômicos e a estresse profissional constante, equipara-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento da especialidade de tal profissão / labor. - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF3, AC 1509323/SP, SÉTIMA TURMA, RELATOR: FAUSTO DE SANCTIS, DJF3: 30.03.2017)Imprecedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-04.2016.403.6183 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 19/11/1997 a 12/06/1998 e de 01/09/1998 a 05/04/2012; (b) a conversão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 09/04/2012), acrescidas de juros e correção monetária ou, ainda (c) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.708.752-3. O benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora (fl. 134). O INSS ofereceu contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 139/148). Houve réplica (fls. 158/160). A parte autora apresentou cópias de sua CTPS (fls. 163/186). A fl. 188 os autos baixaram em diligência com determinação para expedição de ofício ao empregador requerendo esclarecimentos, o que restou cumprido às fls. 194/221. A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 226/240. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 241). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com análise técnica e com a contagem efetuada pelo INSS (fls. 64/65 e 128/129), já houve o cômputo dos períodos de 19/11/1997 a 12/06/1998 e de 01/09/1998 a 16/09/1998 como tempo de trabalho especial, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Assim, remanesce a controvérsia em relação ao intervalo de 17/09/1998 a 05/04/2012 e nos períodos em que houve recebimento de benefício por incapacidade. Passo a examiná-los. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no RESP 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas do laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúmes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da

Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB, o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consigne-se, por oportuno, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar foi implantado com DIB em 09/04/2012 (DER), com pagamento de atrasados a partir da referida data. Verifica-se na CTPS acostada aos autos que a parte autora manteve vínculo entre 25/08/1986 e 06/11/2016 com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, com anotação no cargo de ajudante escolhedor e alimentadora (fls. 164/186). O PPP de fls. 35/36 indica que entre 25/08/1986 e 31/12/1994 as atividades da parte autora consistiam em operar as máquinas da produção e efetuar a escolha visual dos produtos acabados, atentando ao cumprimento das normas de qualidade dos produtos produzidos, a fim de atender as solicitações dos clientes e cumprindo a programação da fábrica. No que toca lapso de 01/01/1995 a 05/04/2012, no cargo de op. De máquina de produção I e III, as atividades da parte autora consistiam em operar as máquinas produtivas da fábrica, abastecendo a mesma com matéria prima e ou componentes do produto, bem como controlar a operacionalidade e manuseios das máquinas, conforme programação estabelecida e os padrões de qualidade da empresa. É possível aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 05/04/2012, que durante todo o período laboral a parte autora esteve exposta a ruído superior a 90dB. O INSS às fls. 64/65 reconheceu o período de 25/08/1986 a 02/12/1998 e não computou o período de 03/12/1998 a 05/04/2012 sob o fundamento exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz). Intimada, a empresa informou que não houve alteração de layout, bem como confirmou as condições de trabalho informadas pela autora, apresentando PPP com emissão em 06/09/2016, expondo de forma mais detalhada as atividades da parte autora (fls. 195/199). Da análise detida do laudo e das informações prestadas pela empresa e considerando a legislação previdenciária em vigor à época da prestação do serviço, é possível concluir que o ruído extrapolou os limites legais durante toda a jornada laboral, o que permite o cômputo diferenciado no interstício até a data da emissão do PPP apresentado por ocasião do requerimento administrativo (05/04/2012). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 128/129), a parte autora contava com 25 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, faz jus à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com atrasados a partir de 09/04/2012 (pedido de revisão). Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 05/04/2012, inclusive aqueles interregnos em que a parte esteve afastada percebendo benefício de auxílio-doença; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 157.708.752-3 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 09/04/2012; (c) pagar os atrasados a partir de 09/04/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: transformação aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.708.752-3 em aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09/04/2012 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 03/12/1998 a 05/04/2012P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA/SP172607 - FERNANDA RUEDA (LEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LIGIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27/09/1977 a 31/05/2001 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.927.818-9 (DIB em 06/05/2004); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 77, foram recebidas as petições de fls. 71 e 75/76 como aditamento à inicial e o benefício da justiça gratuita foi deferido. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 79/85). Houve réplica (fls. 87/94). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problema de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 9998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei amplidora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalva que será aplicado a lei nova quando a lei nova o reduz e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [veja-se hoje a eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta vier a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje a eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omita, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]. Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incoerção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para lá fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706/Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem que se tomara retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispõe a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visam à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia. [O julgador foi assim emendado: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUACÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)] Desta forma, tendo em vista o pedido de revisão administrativa em 19/10/2015 (fl. 29) e o ajuizamento da presente ação em 07/11/2016, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 42/119.927.818-9 (DIB em 06/05/2004, DIP 15/06/2004, conforme fl. 10), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-60.2016.403.6183 - MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCELO ELIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 06.03.1997 e 30/04/2009 e de 01/02/2011 a 06/07/2015 (ELETROPOLITANO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento do benefício (NB 46/177.629.927-0), em 03.08.2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 93) e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95/96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 99/113). Houve réplica (fls. 123/125). Os benefícios da justiça gratuita foram revogados (fls. 127/128). O autor, cumprindo determinação judicial, recolheu as custas (fls. 142). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo merecimento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Pontos-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2ª A data de início do benefício será

fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.]Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, entretanto, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.planalto.gov.br/paginmas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atena-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaca: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvas às atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em retorno, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalta-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcreve: RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei

8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) são pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, agentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 32 e seq.), apontando que o autor foi admitido no cargo de Praticante de eletricista de rede em 06/09/1996. Do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fls. 53/57), emitido em 06/07/2015, constata-se que apenas as atividades do segurado como praticante de eletricista de rede (06/09/1996 a 30/09/1997), eletricista de rede subterrânea III (01/10/1997 a 31/03/1999), eletricista de rede III (01/04/1999 a 31/07/2000), eletricista B (01/08/2000 a 31/12/2002) e de 01/01/2003 a 31/07/2003), técnico sistema elétrico campo jr (01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/07/2005, 01/08/2005 a 31/03/2006), de fato, denotam um contato habitual e permanente, não ocasião nem intermitente com agente nocivo invocado e consistiam na manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação; executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifícadores, triflúres e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP-Sistema Elétrico de Potência; confeccionar emendas e terminais nos cabos de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão; executar instalações e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea; executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras; proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias e transformadores; instalar moto bombas para retirada de água das galerias subterrâneas; coordenar, orientar e/ou executar trabalhos técnicos relativos ao planejamento, estudos e projetos da distribuição de acordo com as normas existentes, a fim de manter adequada distribuição de energia elétrica aos consumidores; acompanhar equipes de inspeção de fraude em campo e outras atividades em campo dentro da zona de risco do Sep - Sistema Elétrico de Potência. Ora, a descrição da rotina laboral permite concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts no interregio entre 06/03/1997 a 31/03/2006, porquanto referido agente era fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas. Por outro lado, não se demonstrou a exposição permanente à eletricidade a partir de 01.04.2006, pois a profiisografia revela preponderância de atividades de coordenação e supervisão dos serviços ligados à eletricidade, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade, a não ser daqueles períodos já reconhecidos por exposição a fator de risco elevado superior ao limite legal (01/05/2009 a 31/01/2011). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período especial em juízo, somado aos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 68/69), o autor possuía 18 anos, 07 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não preencheu o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, único benefício requerido administrativamente e em juízo. Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do intervalo de 06.03.1997 a 31.03.2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2006 (ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO); (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filitro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingsse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS (SP310197 - KAWE EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CRISTIANE UTRILLA DIAS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 155, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido (fl. 157). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 157). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/171). Houve réplica (fls. 173/175). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 09/10/2017. Laudo médico acostado às fls. 184/188. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 190/192). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpriundo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 184/188, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000607-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ JOSE XAVIER, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para regularização da inicial, o que restou cumprido (fl. 48). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Houve réplica (fls. 61/64). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 18/09/2017. Laudo médico acostado às fls. 74/78. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 81/86). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpriundo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos aquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 74/78, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova pericia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000652-77.2017.403.6183 - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO (SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 19.11.2003 a 10.04.2014; 11.04.2014 a 05.01.2015 e 06.01.2015 a 04.05.2016; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo

de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 46/177.727.989-2, DER em 04.05.2016), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para emenda da petição inicial (fl.76/134), o que restou regularizado às fls. 76/134. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (fl. 141/142). Contra tal decisão o postulante agravou (fls. 153/180), recurso ao qual o TRF negou provimento (fls. 182/183). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 186/199). Houve réplica (fls. 210/220). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudence, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-estabelecido ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presunção a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-estabelecido (PPP), preenchido com informações extras de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas, de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, no art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabelecendo o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 83.080/79 (Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. art. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum

após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revogado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01; na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...] e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A controvérsia reside nos interstícios de 19.11.2003 a 10.04.2014; 11.04.2014 a 05.01.2015 e 06.01.2015 a 04.05.2016, laborados na empresa MRS Logística S.A. De acordo com os formulários que instruíram o processo administrativo (fs. 88/93), o postulante exerceu nos mencionados intervalos exerceu as seguintes funções: a) Mantenedor Metalúrgico (19.11.2003 a 31.07.2009), responsável pela execução de serviços de caldearia leve, média e pesada; fabricação de peças por corte, dobra, estampagem e repuxo, unidas a solda de chapas metálicas ferrosas e não ferrosas; desmonte, inspeção e montagem de componentes fundidos de locomotivas e vagões; executar manutenção em componentes de locomotiva e vagões conforme procedimento e plano de manutenção; movimentar locomotiva dentro dos limites de oficina; desmontar, soldar, regular e ajustar equipamentos e peças mecânicas, pneumáticas de locomotiva e vagões; confeccionar, juntas e vedações para montagem de peças, componentes e equipamentos (...); b) Mantenedor Líder (01.08.2009 a 04.05.2016), no setor de Coord. Atend. Ext. Vagões, encarregado por assegurar a qualidade da manutenção através de desenvolvimento de técnicas de execução; garantir produtividade, eficiência e confiabilidade dos serviços executados por meio de orientação adequada; incentivar a prática de treinamento, com objetivo de aprimorar técnica de manutenção; garantir a execução da manutenção dentro das normas de segurança; orientar e acompanhar manobras ferroviárias; dirigir veículos rodoviários; executar, quando necessário, a manutenção do material rodante; liderar, motivar, estimular a participação e desenvolvimento do grupo de trabalho dentro dos objetivos da manutenção; atingir as metas e prioridades estabelecidas pela supervisão; auxiliar o supervisor no planejamento e realização de metas de manutenção; auxiliar na fiscalização de serviços de manutenção terceirizados; atender a acidentes ferroviários. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 91,0dB (19.11.2003 a 19.05.2010) e 90,6dB (20.05.2010 a 04.05.2016). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O ruído mensurado extrapolou os limites de tolerância vigentes, o que permite a qualificação vindicada. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somado ao interregno já qualificado pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício (fs. 134/135), a parte autora conta com 26 anos, 10 meses e 02 dias, na DER em 04.05.2016, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como impedimento à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.11.2003 a 10.04.2014; 11.04.2014 a 05.01.2015 e 06.01.2015 a 04.05.2016 (MRS Logística S.A.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.727.989-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.05.2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (inciso do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 177.727.989-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.05.2016 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)- Tempo reconhecido judicialmente: 19.11.2003 a 10.04.2014; 11.04.2014 a 05.01.2015 e 06.01.2015 a 04.05.2016 (especial) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011222-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011222-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017798-16.1989.403.6183 (89.0017798-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA X MARIA INES LIGUORI X EDSON PASCHOAL LIGUORI (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-46.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GRACIO COSTA (SP077253 - ANTONOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do extrato de fs. 399/400.

Após, arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E.TRF3 de fs. 595/623, dando provimento ao agravo de instrumento expeçam-se ofícios requisitórios da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fs. 452/480.

Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9) - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SÓARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (456/484), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se o caso, retomem os autos conclusos para a análise do pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 458, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens b, c, d e e do despacho de fl. 346.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-03.2006.403.6119 (2006.61.19.000145-0) - RUI HENRIQUES MARTINS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI HENRIQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 317/344.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2) - JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora dos documentos de fls. 277/287 e 288/310.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 264.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 135/170.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X

Prejudicada a análise do pedido de fls. 304/305, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035915-88.2009.403.6301 - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031010-06.2010.403.6301 - CEZARINA CEZARIA ARCANJO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARINA CEZARIA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 310/311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 313 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Aguarde-se por 60 dias trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I- Petição de fls. 280/284;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual da sociedade de advogados. Após o cumprimento, ao SEDI para o respectivo cadastro.

II- Compulsando os documentos acostados às fls. 287/313, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com o processo nº 0008836-22.2009.403.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco - SP, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. O objeto da presente ação refere-se à revisão da RMI do benefício de pensão por morte, NB 1449275041, enquanto que o pedido daquele feito diz respeito à concessão do referido benefício previdenciário.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o cadastro, devendo ser excluído o assunto 04.01.08-PENSAO POR MORTE (ART. 74/79- BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO).

Por fim, se em termos, reexpecem-se os ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursula nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Oficie-se o E.TRF3 para que proceda ao bloqueio do requerimento 20170000216.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA(SP166448 - ROGERIO SILVA FONSECA)

Trata-se de ação de auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela foi julgado procedente o pedido para conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi julgado improcedente o pedido.

Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos com saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 75.182,95 para competência 06/2017.

Alega o autor que a devolução de valores, é indevida em razão do caráter alimentar da verba previdenciária e recebimento de boa fé.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordaram os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo

de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 272, 2º).

Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 75.182,95 para competência 06/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS

Vistos.

Petição da parte autora de fls. 234/243:

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/228 ao argumento de que os valores recebidos em razão da concessão da tutela, posteriormente cassada, são inexigíveis em razão do caráter alimentar da verba previdenciária.

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 32.911,27, para competência 10/2017.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 462/475.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 3098

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-17.2013.403.6183 - ANA TEREZA MARQUES DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 202, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-73.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-36.2016.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 03.03.2008 a 07.04.2016 (MODEL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER do NB 42/179.871.653-1 em 20.09.2016, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63/89). Houve réplica (fls. 94/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatado que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período controvertido veio desacompanhado da comprovação de que seu subscritor tenha poderes para assiná-lo, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas. Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à Model Plast Indústria e Comércio Ltda para que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo laudo técnico ou PPP, devidamente subscrito por responsável com poderes para assiná-lo, com a descrição da rotina laboral do segurado no período de 03.03.2008 a 07.04.2016 e indicação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, bem como como dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Cumpra assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com o formulário de fls. 35/38 Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003885-24.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008022-15.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-42.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da controvérsia no que tange à Renda Mensal Inicial - RMI, remetam-se os autos à Contadoria que elabore os cálculos de acordo com o r. julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à AADI do INSS(ofício nº 279/2017 - fl.597), devendo o Sr. Oficial alertar que o não cumprimento caracteriza o crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0) - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 442, de vista dos autos fora de cartório, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios em favor da Sociedade de Advogados. Ao SEDI para anotação (fls. 262).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005373-6) - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BORGES

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 41/45.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 473/484) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 24), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário (RS 2.244,00) que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação e de remuneração decorrente de vínculo empregatício no valor de RS 2.351,83. A renda mensal auferida não sobeja 05 (cinco) salários mínimos.

Ademais, o fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

Vistos.

Petição de fls. 180/181:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004276-47.2011.403.6183 - AURO FLORENTINO DE SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO FLORENTINO DE SOUZA

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 31/35.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 152/163) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 16), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. A importância recebida não sobeja 05 (cinco) salários mínimos. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, pois a única renda auferida é o benefício previdenciário.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 0035330520144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUSHIGE MABUCHI

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 99/103v.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 192/197) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 39), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela que impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 0035330520144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA:22/07/2016)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BERNOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que cumpra o julgado, instruindo com cópias de fls. 279/292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-40.2012.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010026-59.2013.403.6183 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 636, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação e considerando o ofício de fl. 615, oficie-se o Ministério Público Federal para que informe acerca da existência de eventual ação penal em razão dos fatos noticiados, objeto da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Anote-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 210 item 2, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 309, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 226/308, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012736-05.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CHRISTINA GONZAGA DE CAMARGO(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Cumpra a ré Christina Gonzaga de Camargo o determinado à fl. 92, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-74.2016.403.6183 - OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado à fl. 118, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000438-57.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000130-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERIANO PEREIRA REBOUCAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 521/523: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021758-32.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 457/461.

1.1. Diante disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quando o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no presente caso, tanto do valor do autor quanto dos honorários de sucumbência.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 2(dois) do despacho de fls. 488, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 238/251: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 184/208, acolhida às fls. 231/232.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista que o valor a ser requisitado supera o teto de RPV - 60 (sessenta) salários mínimos - e não há a expressa renúncia ao que excede o referido limite.

Observo que o mandato acostado aos autos não outorga poder para renunciar (art. 105 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01), portanto, eventual renúncia por meio do(a) patrono(a) deverá estar acompanhada do mandato adequado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-23.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILZA BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/550: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo do único do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011344-48.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/205 e 208/210: Cumpra-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5006066-90.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 156/161.
 - 1.1. Prejudicada a expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, tendo em vista o não cumprimento do item 2 do despacho de fls. 206.
 - 1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.
 - 1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 - 1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
2. Fls. 190/198: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 142: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls.128/134, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.
 - 1.1. Prejudicada a apreciação do pedido de requisição de honorários contratuais, uma vez que o(a) patrono(a) não juntou aos autos a cópia do contrato.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003352-5) - JOSE COSME FERREIRA DE JESUS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSME FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003529-0) - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/376: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Fls. 378/380: De-se vista dos autos ao INSS. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/240: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, constato que não há identidade de ações que possam prejudicar o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo de eventual manifestação do INSS, providencie a Secretaria a disponibilização dos autos para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a transmissão, arquivem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 249/265 e 267), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 31.569,66 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2017.
 2. Fls. 267/308: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 336/354 e 356/358), acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 64.429,88 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2017.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para o pagamento da parte autora, considerando-se a conta acima acolhida.
 - 2.1. Anote-se a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
 - 2.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-78.2012.403.6183 - EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão Id n. 1794279 por seus próprios fundamentos. Ademais o fato de a parte autora estar recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.000.874-9 (Id n. 3434088), afasta a extrema urgência da medida.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

Expediente Nº 8592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 617/622: Anote-se. Quanto aos honorários nada a apreciar, uma vez que na conta de liquidação sequer consta honorários sucumbenciais.

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1) - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002151-5) - DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVID DOS SANTOS SEVERINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006099-9) - MANOEL MESSIAS SANTOS(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA CASCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6) - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON SANTOS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-16.2011.403.6183 - AGOSTINHO GOMES CUNHA X OLGA DE SOUZA GOMES CUNHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-97.2012.403.6183 - SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0) - ALCINO VIEIRA CASADO X ADRIANA PEREIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCINO VIEIRA CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

Expediente Nº 8593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014020-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014020-9) - HENRIQUETA PINTO KILLIAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X HENRIQUETA PINTO KILLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001702-8) - SUELI CORDEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6) - OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAIVA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SLUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002898-85.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183 ()) - IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-67.2014.403.6183 - ESMILIO APPARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMILIO APPARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003581-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003581-9) - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

Expediente Nº 8594

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3) - JOSE CANCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8) - CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005525-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005525-9) - CICERO JULIO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000960-3) - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008124-7) - RUY SOARES JACINTHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SOARES JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.00128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANTUIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012514-89.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030935-35.2008.403.6301 (2008.63.01.030935-8)) - MARIA JULIA DE JESUS COSTA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012739-12.2010.403.6183 - RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EDILEUSA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-78.2012.403.6183 - TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIRAJA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

Expediente Nº 8595**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000512-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000512-1) - ANTONIO CARLOS COMORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS COMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP220185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACY CLEMENTINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5) - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2) - KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTIANE GONCALVES LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6) - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-95.2011.403.6183 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009380-20.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011453-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035753-88.2012.403.6301 - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1) - AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO ABADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1) - SALETE LEIVA LEO X RAFAEL CORREA LEO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CORREA LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO MENDES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029501-74.2009.403.6301 - ADAIL BONFA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-53.2010.403.6183 - ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS(SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR CAVALCANTE AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004294-1) - FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001988-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001988-6) - FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FERREIRA JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002931-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002931-5) - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FRANCISCO JACINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0) - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CANDIDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9) - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CPTS(s).

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAILTON DALRE

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de todos dos formulários PPPs dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 5066150, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a informação retirada do sistema DATAPREV-PLenus em anexo, dando conta da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão do óbito do autor, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de óbito, bem como promova a regularização do polo ativo, habilitando os eventuais sucessores de ELIO DA GLÓRIA HUMPHREYS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CABRAL MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Da análise dos autos, verifico que não constam documentos médicos que indiquem a existência de incapacidade atual para o exercício de atividades laborais pelo autor, apenas exames de sangue, razão pela qual não está evidente o direito alegado para fins de antecipação de tutela. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2018, às 08:40, na clínica à Rua São Benedito, 76, em Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00008842120114036306, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais, tendo se limitado a apresentar laudos e prontuários anteriores ao ano de 2016. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, em razão da natureza da doença alegada na inicial. Não há necessidade na realização de perícia com clínico geral, devendo o juízo velar pela economia dos recursos materiais e processuais.

Nomeio também como Perita Judicial a Dra. RACHEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Da análise das cópias do processo nº 00825981320144036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Embora o processo nº 00088547720174036301 indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A autora requer a antecipação da tutela para a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença, argumentando que foi prejudicada com sucessivas greves de servidores e médicos peritos. Contudo, a autora anexou documentos médicos emitidos no ano de 2016, não sendo suficientes para a comprovação da existência de incapacidade atual. Em razão disto, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela, fazendo-se necessário que o juízo determine a realização de perícia médica para constatação de doença incapacitante atual.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, à míngua de documentação contemporânea evidenciando que a autora se encontra incapacitada para o trabalho atualmente.

Registro que, pelos documentos apresentados nos autos, o benefício foi indeferido administrativamente por falta de comprovação da qualidade de segurada, muito embora o pedido tenha sido apresentado em 12/06/2015 e a data de cessação do último benefício tenha sido 04/11/2014. Em virtude disso, o fundamento da perda da qualidade de segurada, a princípio, fica prejudicado, cabendo, de fato, a instrução no que diz respeito à verificação da incapacidade da autora.

Dessa forma, determino a imediata realização de perícia médica. Nomeie como Perita Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2018, às 10:00, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001625-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBBEY ANSELMO FURTADO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Requer o autor a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos juntados não são contemporâneos à data do ajuizamento da ação, não podendo este juízo aferir se a incapacidade é atual e afigurando-se patente a necessidade de instrução probatória no caso. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o autor não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia. A necessidade da perícia com médico otorrinolaringologista deverá ser avaliada posteriormente em função do resultado da primeira perícia, sendo certo que se impõe ao juízo o dever de otimizar os recursos materiais e atos processuais.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2018, às 12:00, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000031-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANO BANAI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requereu antecipação da tutela para a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência (LOAS) em sentença, salientando a necessidade de realização de perícia para a comprovação de suas alegações.

De fato, o direito ao referido benefício depende do preenchimento de requisitos não apenas físicos, mas também sociais, sendo imperiosa a análise técnica também das condições socioeconômicas do autor, além da efetiva incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

No caso presente, não há elementos seguros nos autos para se afirmar que o autor é pessoa deficiente e que sua condição socioeconômica adequa-se ao que exige a lei. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reanálise após a realização das perícias.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade clínica geral.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **09 de abril de 2018, às 08:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos, inclusive para novas determinações quanto à perícia social.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE GIL DA FONSECA - SP244434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE ALMEIDA FONSECA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 064.879.665-5), DIB em 01/08/1994.

Assim, requer o pagamento das diferenças relativas à conversão do valor das suas pensões em Unidade Real de Valor – URV, em 1º de março de 1994, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), que veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal.

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se ele fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de pensão por morte (NB nº 064.879.665-5) em 23/10/1994, conforme consulta CONREV, que segue a presente sentença e a demanda foi ajuizada em 21/09/2017, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre a concessão e o ajuizamento do presente feito (revisão).**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 064.879.665-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, determinando anotação.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA DE FREITAS BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE VICENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP. C.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGETE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES BECCARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Inf.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAR VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Inf.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPD.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPD.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-56.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA BRACAIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MONTEIRO DA SILVA SERRALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SALVADOR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA PIETROPOLI MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGBERTO XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE LINDOLFO MENDES, AMANDA LETICIA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ LINDOLFO MENDES e AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA**, com pedido liminar, em face do **Superintendente do INSS em São Paulo**, objetivando que a autoridade impetrada não a impeça de ter vista do processo administrativo do impetrante Josué, bem como não haja a obrigatoriedade da vista apenas por meio do atendimento por hora marcada, com data superior a 20 (vinte) dias.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. **Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada.** 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Observo que a autora não juntou documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da ação, a fim de comprovar sua atual incapacidade para o exercício de atividades laborais. Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO o mencionado requerimento, por ora, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, em razão da natureza da doença alegada na inicial.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **11 de abril de 2018, às 13:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID 5325791: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4923042, por serem distintos os objetos das demandas.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM DE LURDES NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de maio de 2.018, às 14:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de fls. 67: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 66.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183

REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183

REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183

REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183

AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183

AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO KORNAKER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **MARCÍLIO KORNAKER**, portador da cédula de identidade RG n.º 17.401.469-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 088.340.318-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera 9 (nove) mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, é superior ao limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita. Recurso Especial não conhecido. [1]"*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DEOGUINA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.373.036-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 034.144.328-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Ronaldo Lopes Pereira, ocorrido em 20-03-2011.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/151.833.438-2, com DER em 25-09-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento e que, ainda que assim não fosse, teria o seu falecido marido reunidos os requisitos necessários à aposentadoria, o que lhe confere o direito à percepção de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/78 [1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada de comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (fl. 82).

Cumprido o comando judicial (fls. 84-87), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a tutela de urgência para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, a qualidade de companheira da parte autora em relação ao falecido Ronaldo Lopes Pereira, sendo imprescindível a dilação probatória para corroborar o início de prova material existente nos autos.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade da autora (“companheira”) dependente, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA DEOGUINA DE PAULA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.373.036-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 034.144.328-03.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-04-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 95/96: Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora.

Intime-se a Sra. Assistente Social nomeada nos autos para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

125/127. Verifico que a determinação de fl. 124 [1], concedendo prazo suplementar para juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, foi devidamente cumprida pela parte autora às fls.

Assim, recebo a petição de fls. 125/127 como emenda à petição inicial e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 5095176. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de documento ID de nº 4475941, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os referidos documentos não estão datados.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, remetam-se os autos a SEDI para que proceda a retificação do termo de prevenção, documento ID de nº 3735422, tendo em vista que o referido termo se refere a outra autora.

Intimem-se.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - RJ150025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBINSON TABOADA

Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON TABOADA - SP104811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5095656: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 4323567.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS COSTA
PROCURADOR: FABRICIO SERGIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2017.4.03.6183

AUTOR: SIRLENE VALENTE BALADI OFFA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008151-27.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: MOACY PEREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183

AUTOR: RUBENS VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pretendido.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5231634, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5231634, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5231634, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5231634, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183
AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183
AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-85.2017.4.03.6183

AUTOR: NILZA CHAGAS CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido (ID nº 4364167), a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício expedido (ID nº 4364167), a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.242 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.060.967-15, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.063.518-4, desde 16-10-2013 (DER).

Aduz que requereu a revisão de seu benefício em novembro de 2014 e que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária. Aduz que há demora injustificada e que o seu pedido de revisão deve ser imediatamente analisado.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 06-08) [1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providenciando documentos de qualificação (fl. 10).

O autor cumpriu a determinação (fls. 14-19).

O impetrante requereu, à fl. 20, expedição de ofício ao INSS para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos necessários.

Diante dos elementos constantes dos autos, foi determinado ao impetrante que comprovasse a necessidade da concessão da Justiça Gratuita (fls. 21-23).

Não houve manifestação do impetrante, o que ensejou o indeferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita, sendo determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (fl. 24).

O prazo decorreu "in albis".

Concedeu-se, então, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (fl. 26).

Mais uma vez, o impetrante manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental.

Registre-se que por mais de uma vez foi concedido ao impetrante a oportunidade de providenciar a comprovação de recolhimento das custas iniciais, sem qualquer manifestação.

Consigno que a comprovação de recolhimento das custas processuais constitui pressuposto processual intrínseco, necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisprudência, inclusive, é pacífica quanto à desnecessidade de intimação pessoal prévia para a decretação da extinção de interesse:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO DA POSTAGEM/DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE 30 DIAS. **EXTINÇÃO** DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DO AUTOR. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença determinou o cancelamento do feito na distribuição, com o arquivamento dos autos, em face de o autor não providenciar o recolhimento das diligências necessárias por mais de 30 dias. 2. É vasta e pacífica a hodierna jurisprudência do colendo STJ: - "O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a **extinção** do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes" (AgRg nos EDcl no REsp 1253573/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti); - "Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das **custas iniciais** prescinde da intimação pessoal do autor. O cancelamento da distribuição por **ausência** de pagamento das **custas iniciais** é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ" (AgRg no Ag 1089412/SP, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti); - "Esta Corte Superior entende que o cancelamento da distribuição do processo por **ausência** de recolhimento das **custas iniciais** independe da prévia intimação pessoal do autor. Precedentes: EREsp 495276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008, e AgRg no Ag 1019441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008" (AgRg EDcl REsp 959304/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques); - "O cancelamento da distribuição do processo por **ausência** de recolhimento das **custas iniciais** independe da prévia intimação pessoal do autor" (AgRg no Ag 1019441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda); - "A norma inserta no art. 257 do CPC, que determina ao julgador o cancelamento da distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não seja preparado no cartório em que deu entrada, é aplicável independentemente da intimação do autor da demanda para que aperfeiçoe a prática do ato faltante" (REsp 838216/GO, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Apelação não-provida. [2]

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Promova-se o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição (art. 290, CPC).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] TRF5; AC - Apelação Cível – 547627; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; j. em 18-10-2012.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 19 de abril de 2018, às 15:00 horas.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 03 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-43.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALCEMIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-06.2017.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Reporto-me ao ofício juntado aos autos às fls. 326: Ciência às partes da designação de data de Audiência pelo Juízo Deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 167/169: Deixo de conhecer os embargos de declaração por serem intempestivos.

Fls. 171/177: Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-84.2017.403.6183 - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004288-85.2016.403.6183 - JOICE CRISTINA DOS SANTOS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002344-5) - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCIA DONIZETTI SALOMAO X PAULO SERGIO LINO MOREIRA(SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA E SP217257 - PAULO SERGIO LINO MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304499-68.2005.403.6301 (2005.63.01.304499-3) - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008190-2) - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010160-86.2013.403.6183 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELEI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 485/489: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista a inadequação da via escolhida pelo autor para a manifestação do seu inconformismo.

O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Assim, a interposição de apelação, como é o caso dos autos, constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 470/473.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 6033**PROCEDIMENTO COMUM**

0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7) - EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0) - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-50.1998.403.6183 (98.0029868-1)) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005870-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011175-90.2013.403.6183 - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Fls. 178/179: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procaução atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008322-4) - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ENEIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002689-0) - LUCIO JOSE IZARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE IZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014084-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014084-4) - CLAUDIO HENRIQUES CARRATU(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006809-71.2014.403.6183 - RONEY ANDRADE COSTA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEY ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORVALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000895-6) - RUBENS SIQUEIRA LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1) - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA REIS GRANDE E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA FASCINA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DANTAS BITENCOURT DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008572-78.2012.403.6183 - CELSO LAZARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008520-0) - JAIRO GREGORIO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE/SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 375/422: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO COMUM

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAISSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008746-24.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tomo sem efeito o despacho de fls. 169/170.

Arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0) - RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X CLARICE ALEXANDRE MACHADO BONFIM TINOCO X JAIME DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALEXANDRE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X JULIANA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/493 : Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FABIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NOCERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6) - AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004515-9) - SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.258, nos termos da Resolução CJF nº458/2017, dando-se vista às partes.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls.255.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, se em termos.

2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2016.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012591-93.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200/222: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado a fls. 158/161, item 7.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do exequente concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO-OS.
2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
3. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
4. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
10. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DA CUNHA PUGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de março de 2018.

LVA

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8) - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 127/128). Comprovados os pagamentos dos RPVs (fls. 141/142). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIR OLIVEIRA MACEDO)

KELLI DE ANDRADE COELHO, viúva, e GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA, menor, nascida em 14/11/2004, representada pela genitora, Andreia Lima dos Santos Corcê, habilitaram-se na presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento de valores atrasados relativos ao pedido inicialmente feito por Edson Lopes da Silva, falecido em 17/01/2010, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 05/01/2008. Inicial e documentos às fls. 02/47. Indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 60 e verso), a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o restabelecimento do benefício desde a data da decisão, proferida em 05/02/2009 (fls. 71/72). A autarquia federal foi intimada para cumprimento da ordem (fl. 77). O INSS contestou a ação (fls. 83/89). O espólio do autor informou nos autos o seu falecimento, em 17/01/2010 (certidão de óbito a fl. 94 e petição a fl. 98). Juntados documentos (fls. 128/136 e 137/142), foi deferido o pedido de habilitação da filha menor e da viúva do autor (fl. 155). As autoras juntaram novos documentos para perícia indireta (fls. 173/245). Realizada perícia indireta na especialidade de psiquiatria (fls. 250/260). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 163/164). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado. O autor, dependente químico, relatou transtornos psiquiátricos e esquizofrenia, agravados pelo uso de entorpecentes. Em 17/01/2010, veio à óbito por complicações de saúde. As sucessoras são dependentes habilitadas do falecido perante o INSS e recebem pensão por morte desde a data do falecimento, conforme consulta ao sistema de benefícios (fls. 168/169). Realizada perícia médica indireta na especialidade de psiquiatria, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária em razão de transtornos mentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência e transtorno psicótico. Destaco trecho do laudo: Os documentos comprovam incapacidade por dependência química a partir de 23/08/2007 quando foi internado em clínica evangélica da qual se evadiu. Não se pode falar em incapacidade total e permanente, mas se pode falar em incapacidade total e temporária entre 23/08/2007 a 17/01/2010, quando veio a óbito por overdose (fls. 129) - Grifei. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixada a incapacidade total e temporária de 23/08/2007 a 17/01/2010, o período coincide com o recebimento de auxílio-doença (NB 560.781.760-8)

cessado pela autarquia federal e reativado por deferimento da tutela provisória de urgência. (CNIS - fl.167).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) confirmar a tutela provisória de urgência e restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.781.760-8), desde a data da cessação indevida, em 05/01/2008, e até a data do óbito, em 17/01/2010; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados a ser pago às dependentes Kelli de Andrade Coelho, esposa, e Geovanna Lima dos Santos Silva, filha do falecido.O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/01/2008, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.Não há prescrição quinquenal, no entanto, do montante devem ser descontados os valores já recebidos por antecipação de tutela do benefício NB 560.781.760-8.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 12 de março de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalTópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/Renda Mensal Atual: a calcular/DIB: 05/01/2008/RMI: a calcular/Tutela: SIM/Reconhecimento Judicialmente: a) confirmar a tutela provisória de urgência e restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.781.760-8), desde a data da cessação indevida, em 05/01/2008; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados a ser pago às dependentes Kelli de Andrade Coelho, esposa, e Geovanna Lima dos Santos Silva, filha do falecido. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/01/2008, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Não há prescrição quinquenal, no entanto, do montante devem ser descontados os valores já recebidos por antecipação de tutela do benefício NB 560.781.760-8. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação em face da sentença de fls. 227/234. Afirma o embargante existir contradição na sentença nos seguintes pontos: a) não reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/11/2002 pela falta de habitualidade e permanência da exposição à eletricidade; b) arbitramento de honorários em percentual inferior ao determinado pelo art. 85 do Código de Processo Civil c) inconstitucionalidade da aplicação da TR como indexador monetário das dívidas em face da Fazenda Pública.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissões, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.A sentença reconheceu a especialidade do período de 03/12/1982 a 28/04/1995, por exposição ao agente nocivo eletricidade, com fundamento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.No período em questão, a presunção da exposição e da permanência do agente nocivo à saúde no ambiente laboral é favorável ao segurado, bastando para o reconhecimento da especialidade a simples menção de contato com o agente nocivo. A jurisprudência, em atenção à legislação de regência para a época, adota posicionamento ampliativo no tocante ao reconhecimento da especialidade antes de 28/04/1995, por categoria profissional e por categoria profissional.No tocante ao período especial pressupõe a comprovação da efetiva habitualidade e a permanência da exposição do segurado ao agente nocivo à saúde no ambiente laboral.A exposição é considerada permanente quando o contato com o agente nocivo for indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.No caso da eletricidade, o reconhecimento como especial depende de prova da permanência da exposição à voltagem superior a 250 Volts.No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/78 consta exposição à voltagem variável, de 110 a 1380 volts, não permitindo o reconhecimento como especial. Não se trata de apurar a presença do agente nocivo em todos os segundos da rotina laboral do autor, como menciona o embargante. A simples informação descrita de forma genérica quanto à exposição variável não permite a conclusão de que a exposição a voltagens mais altas acontece habitualmente, podendo inclusive ser uma vez na semana, ao mês etc. Destaco trecho da sentença com a conclusão relativa a este ponto:Conforme documento mencionado, a exposição ao risco não foi habitual e permanente, pois o autor estava exposto a voltagens variáveis de 110 a 1380 volts, não havendo informações sobre prevalência de maiores voltagens durante jornada de trabalho (fl. 232).Não é possível o uso da legislação trabalhista para disciplinar o tema. O reconhecimento do período especial atém-se às normas previdenciárias e a jurisprudência própria relativa à disciplina. Bem por isso, não se aplica o princípio in dubio pro misero, também ventilado pelo embargante, quando a legislação é clara na necessidade de comprovar a exposição, habitualidade e permanência do agente nocivo no ambiente de trabalho.No tocante aos honorários, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, pois não foi reconhecido todo o período especial pretendido pelo autor.Se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, as despesas são proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.Assim, não há contradição na sentença por ter dividido os honorários mínimos (10%), fixando-os no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, para autor e réu, em tendo em vista a sucumbência parcial das partes.Por fim, consta omissão na sentença com relação à correção monetária dos honorários do advogado.Assim, o dispositivo da sentença deve ser acrescido para constar o comando abaixo descrito:Na execução dos honorários, deve-se aplicar a correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos.P.R.I.São Paulo, 20 de março de 2018.Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-79.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO SILVA, nascida em 01/12/1957, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.355.980-3), concedido em 14/04/2012 no benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados.Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados no Banco Auxiliar de São Paulo S/A (21/08/1978 a 06/03/1987), no Banco Itaú S/A (09/03/1987 a 08/02/1993), no Banco Noroeste (15/02/1993 a 30/09/1999) e no Banco Sudameris / Banco Santander (20/06/2000 a 30/06/2015). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/118 e 121/124. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 125/126.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 131/145 e arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/157.É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Da preliminarObserva-se estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Do mérito, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposto a agentes insalubres.Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa descrita, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 174) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/34).Passo à análise do tempo especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados no Banco Auxiliar de São Paulo S/A (21/08/1978 a 06/03/1987), no Banco Itaú S/A (09/03/1987 a 08/02/1993), no Banco Noroeste (15/02/1993 a 30/09/1999) e no Banco Sudameris / Banco Santander (20/06/2000 a 30/06/2015). Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 119, e dos documentos apresentados às fls. 90/118 pertencentes aos autos da ação ordinária n.º 0003246-79.2008-403.6301, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, verifica-se a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do caráter especial dos períodos laborados no Banco Auxiliar de São Paulo S/A (21/08/1978 a 06/03/1987), no Banco Itaú S/A (09/03/1987 a 08/02/1993), no Banco Noroeste (15/02/1993 a 30/09/1999) e no Banco Santander (20/06/2000 a 30/06/2015).A sentença proferida nos autos nº 0003246-79.2008-403.6301, transitada em julgado, analisou o mérito do pedido e julgou improcedente a demanda.Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma inapetível e indelivável a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 2º, NCPC), conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente.Deste modo, delimito o objeto litigioso desta ação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/04/2008 a 30/06/2015 no Banco Santander. A fim de comprovar a especialidade do período laborado no Banco Santander (01/04/2008 a 30/06/2015), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 11/10/2013 (fls. 88/89), em que consta o labor nos cargos de analista de processos consultor, de analista consultor, analista de processos operacionais nos setores de atendimento varejo, serviços a clientes, projetos de processamento, gestão da produção e núcleo de contas correntes. Contudo, o documento acostado aos autos não descreve as atividades realizadas, bem como não indica na seção de registros ambientais o fator de risco, o agente nocivo a que a parte autora teria sido exposta, informação indispensável para o reconhecimento da atividade especial, devendo o período ser considerado como tempo de serviço comum.Não obstante, é certo, ainda, que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não enquadram o ofício bancário como atividade especial.Ademais, os bancários já possuem jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais), de acordo com o artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.Com efeito, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos à função desempenhada, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Deste modo, não havendo nenhum período especial reconhecido administrativamente, e o não reconhecimento do caráter especial do período pleiteado, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial. DispositivoDiante do exposto, com relação aos períodos laborados no Banco Auxiliar de São Paulo S/A (21/08/1978 a 06/03/1987), no Banco Itaú S/A (09/03/1987 a 08/02/1993), no Banco Noroeste (15/02/1993 a 30/09/1999) e no Banco Santander (20/06/2000 a 30/06/2015), com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.No tocante ao período laborado no Banco Santander (01/04/2008 a 30/06/2015), julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-27.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO APARECIDO DA SILVA, nascido em 16/09/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/172.767.212-4) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados.Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa Mahle Metal leve (03/11/1986 a 20/09/2004 e 03/01/2005 a 05/02/2015).Requeriu, outrossim, a conversão do período comum laborado nas empresas Ind. Com. De Cintos e Bolsas Black Stone (10/06/1981 a 10/06/1985), na Cris Ind. E Com. Ltda (19/06/1985 a 21/02/1986) e na Weber do Brasil (14/05/1986 a 24/10/1986) em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/82.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 84.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 96/103. Réplica às fls. 109/126.É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, bem como à conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Do mérito, na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter procedido à conversão do tempo comum em especial, bem como não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados exposto a agentes físicos.Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 56) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/55).Passo à análise do

tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado de 03/11/1986 a 20/09/2004 na Mahle Metal leve, a parte autora apresentou ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/02/2015 (fls. 41/43), devidamente assinado (fls. 46), que descreve ter trabalhado no cargo de Operador de máquinas, em setores diversos, operando máquinas operatrizes de acionamento manual ou semi-automático, usando produtos e baseando-se em desenhos ou croquis; conferindo peças por amostragem, utilizando instrumentos de medição; recebendo as ferramentas e dispositivos adequados às operações e as peças a usar, instalando e ajustando-os, solicitando a liberação pelo inspetor de qualidade, exposta ao agente físico ruído entre 90 e 95,9 decibéis, acima do legalmente tolerável. Em relação ao período laborado de 03/01/2005 a 05/02/2015 na Mahle Metal leve, a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 44/46, emitido em 05/02/2015, devidamente assinado pelo supervisor do trabalho, constata-se ter a parte autora laborado no cargo de Operador, cujas atividades consistiam em preparar e operar máquinas e/ou equipamentos, colocar o ferramental ou dispositivo adequado, envolver as operações de usinagem, conforme procedimentos, visando atender os programas de produção dentro dos prazos, quantidades e padrões de qualidade preestabelecidos, exposta ao agente físico ruído de 91,1 decibéis, acima do legalmente permitido. Constata-se dos documentos apresentados que, durante os períodos laborados na empresa Mahle Metal leve, a parte autora estava exposta ao agente físico ruído acima do legalmente tolerável, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Assim, é imperioso reconhecer como especial os períodos laborados na Mahle Metal leve (03/11/1986 a 20/09/2004 e 03/01/2005 a 05/02/2015). Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum laborado nas empresas Ind. Com. De Cintos e Bolsas Black Stone (10/06/1981 a 10/06/1985), na Cris Ind. E Com. Ltda (19/06/1985 a 21/02/1986) e na Weber do Brasil (14/05/1986 a 24/10/1986) para especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Da Aposentadoria Especial. Desta forma, considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (25/02/2015), com 27 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial de contribuição, permitindo a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Mahle Metal leve (03/11/1986 a 20/09/2004 e 03/01/2005 a 05/02/2015); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 27 anos, 11 meses e 21 dias até o requerimento administrativo (26/07/2011); c) averbar o tempo especial total acima descrito; d) conceder o benefício da aposentadoria especial à parte autora (NB 46/172.767.212-4), a partir do requerimento administrativo (25/02/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados, compensando-se com os valores recebidos a título de aposentadoria especial concedida em 12/06/2015 (NB 168.302.372-0), consoante extrato em anexo. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 25/02/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a parte autora está percebendo o benefício da aposentadoria especial desde 12/06/2015 (NB 168.302.372-0), portanto não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010266-77.2015.403.6183 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN/SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN, nascida em 16/02/1959, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.410.125-3) concedido em 28/02/2007 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado no Banco Banespa (06/12/1978 a 20/03/2007). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/49, 54/73, 74/96 e 97/150. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 151/152. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 156/178 e arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/126. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, não concedida administrativamente. Observa-se estarem prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de período laborado exposta a agentes insalubres. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora na empresa descrita, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 174) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 32). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n. 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n. 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n. 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n. 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado no Banco Banespa (06/12/1978 a 20/03/2007), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 16/10/2015, em que consta o labor de 06/12/1978 a 31/08/1990 no cargo de auxiliar de escrita, de 01/09/1990 a 31/01/1996 na função de escriturário e de 01/02/1996 a 20/03/2007 como caixa executivo. Constata-se do documento apresentado que a parte autora executava atividades nos diversos segmentos do ponto de venda, tais como atendimento a clientes; preenchia planilhas, contratos, fichas cadastrais; providenciava abertura e o fechamento físico do caixa conforme as regras e procedimento definido pela instituição. Contudo, o documento acostado aos autos não indica na seção de registros ambientais a fator de risco, o agente nocivo a que a parte autora teria sido exposta, informação indispensável para o reconhecimento da atividade especial, devendo o período ser considerado como tempo de serviço comum. Não obstante, é certo, ainda, que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 não enquadram o ofício bancário como atividade especial. Com efeito, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos à função desempenhada, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Ademais, o documento fundamentador do reconhecimento da especialidade do período assinalado não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 42/133.410.125-3, pois emitido 08 anos depois da concessão do benefício, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Deste modo, não havendo nenhum período especial reconhecido administrativamente, e o não reconhecimento do caráter especial do período pleiteado, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA/SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CICERO VICENTE DA SILVA, nascida em 13/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.099.995-2), desde a data da cessação indevida em 06/11/2014. Juntou documentos (fls. 09/79). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). O INSS apresentou contestação (fls. 87/105). O autor apresentou réplica (fls. 107/111). Realizadas duas perícias médicas na especialidade de psiquiatria (fls. 116/131) e por clínico geral (fls. 149/164). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou novos documentos (fls. 136/139 e fls. 140/145). O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 134/138 e 165/166). O INSS teve vista dos laudos (fls. 132 e 167). É o relatório. Passo a decidir. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 52 anos, motorista de caminhão autônomo, narrou epilepsia e transtorno depressivo. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 28/08/2013 a 10/12/2013 (NB 603.034.386-0) e de 26/07/2014 a 06/11/2014 (NB 607.099.995-2). A perícia realizada por clínico geral apurou transtorno depressivo moderado, mas sem comprometimento das funções mentais superiores. Diante desse quadro, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, concluindo a perícia pela incapacidade total e temporária em razão de episódio atual depressivo moderado. Destaco trecho do laudo: (...) o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. (...) Caracterizo situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fls. 123/124) - Grifei. Quanto ao início da incapacidade, a perícia estipulou a data de 10/07/2015, quando solicitados exames para esclarecimentos do diagnóstico de sua enfermidade. Ocorre que há contribuições do segurado após este período (de 01/09/2015 a 31/10/2016), autorizando a conclusão de atividade laborativa no intervalo, incompatível com o quadro de incapacidade total para exercícios de suas atividades habituais. Como ressaltado pela perícia médica, o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, seguidos de intervalos assintomáticos. A intensidade das fases depressivas também é variável. Não havendo outras provas nos autos, prevalece a presunção de capacidade laborativa para o período de contribuições para previdência social. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Os recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (pessoa que trabalha por conta própria como empresário, autônomo, comerciante ambulante, feirante, etc. e que não têm vínculo de emprego) geram a qualidade de exercício de atividade laboral, ao contrário do contribuinte facultativo (pessoa que não esteja exercendo atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório da previdência social). 2. Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção 3. Impossibilidade de percepção do benefício de auxílio doença no período em que vertidas contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual. 10. Resmessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas e apelação da autora prejudicada. (Ap 00284418320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) - Grifei. Nesse cenário, não é possível definir com certeza satisfatória o início da incapacidade laboral da autora, devendo ser considerada a inaptidão para o desempenho de suas atividades habituais desde a juntada do laudo médico em Juízo, em 21/11/2016 (fl. 116), quando apurada a incapacidade em razão da enfermidade acima descrita, pelo prazo de seis meses, conforme análise pela perícia responsável. Não houve perda da qualidade de segurado, pois o fixada a incapacidade total e temporária em 21/11/2016, não houve decorso do prazo de 12 meses desde a última contribuição da parte autora, realizada em 10/2016, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91. (CNIS - fl. 169). Preenchidos os requisitos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a

juntada do laudo 21/11/2016, por um período de seis meses a contar da data da sentença. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo, em 21/11/2016; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de seis meses, contados da data da publicação da sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/11/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA/Renda Mensal Atual: a calcular/DIB: 21/11/2016/RMI: a calcular/Tela: SIM/Reconhecimento Judicialmente: reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a juntada do laudo, em 21/11/2016; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de seis meses, contados da data da publicação da sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 21/11/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-06.2015.403.6183 - MATEUS CAETANO DO CARMO X CLEBER CAETANO DO CARMO X IVETE DE FREITAS CAETANO(SPI79566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MATEUS CAETANO DO CARMO e OUTRO, sob o fundamento de omissão na sentença de fls. 154/160, quanto ao pedido inicial de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em 08/02/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 14/02/2018; e que o recurso foi protocolizado em 14/02/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, possui razão o embargante. A sentença de fls. 154/160 foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada. Nesta hipótese, deve-se fazer constar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria especial, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-08.2016.403.6183 - REGINALDO ROSA LIMA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO ROSA LIMA, nascido em 18/04/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 174.392.499-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/08/2015 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou, na petição inicial, não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados na empresa ALPS DO BRASIL IND. COM. LTDA (24/09/1900 a 14/07/1982). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/50. Indefereido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52 e 55/56. Novos documentos apresentados às fls. 58/71 101/720 Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição, e no mérito, pugnano pela improcedência do feito (fls. 103/108). Réplica às fls. 110/122. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial do período laborado na empresa ALPS DO BRASIL IND. COM. LTDA (24/09/1900 a 14/07/1982), exposta ao agente físico ruído. Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 66) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da novidade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado na ALPS DO BRASIL IND. COM. LTDA (24/09/1980 a 14/07/1982), a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial com fundamento na exposição ao agente físico ruído presente no ambiental laboral. A fim de provar a especialidade do período, a parte autora anexou ao feito a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20), que comprova ter laborado no cargo de Retificador, contudo não apresentou nos autos nenhum formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário que demonstre a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qualquer agente nocivo. Com efeito, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição a agentes nocivos à função desempenhada, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Ademais, conforme o processo administrativo (NB 42/174.392.499-0) acostado às fls. 59/71, constata-se que o benefício analisado pela autarquia previdenciária foi o da aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial, como alega a parte autora, bem como que não houve o reconhecimento do caráter especial de nenhum período laborado. Além disso, o documento fundamentador do reconhecimento da especialidade do período assinalado não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 42/174.392.499-0, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo. Deste modo, não havendo nenhum período especial reconhecido administrativamente, e o não reconhecimento do caráter especial do período pleiteado, a parte autora não possui o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 83, I do CPC), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos cinco anos após o trânsito em julgado, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor. Decorridos os cinco anos, extinguir-se-á a obrigação, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-45.2016.403.6183 - EDILSON GALDINO DE ARAUJO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON GALDINO DE ARAUJO, nascido em 06/02/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 13/11/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/143). Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos seguintes vínculos: Nilson Ernesto Bezerra (de 01/02/84 a 30/03/85 - função: balconista), Plásticos Plavnil (de 19/08/85 a 03/05/96 - função: sergente), Mérito Consultas RH (de 04/11/96 a 04/01/97 - função: colorista), Plasco Indústria e Comércio Ltda (de 06/01/97 a 13/04/2000 - função: colorista), Baftma Participações e Investimentos (de 17/04/2000 a 15/07/2000 - função: operador de máquina de prova), Aquileia Serviços de Intermediação Ltda - EPP (de 17/07/2000 a 09/05/2001 - função: operador de máquina de prova), Twilxex Indústrias Têxteis S/A (de 06/08/2001 a 28/08/2014 - função: laboratorista). Juntou aos autos Informação sobre Atividades exercidas em Condições Especiais (fls. 32/35), laudo técnico pericial (fls. 36/37, fls. 38/39), Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 40/41, fls. 43/44, fls. 92/94), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 66, fls. 104/109, fls. 122/131), cópias de CTPS (fls. 67/87), contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 97/98), comunicação de decisão (fls. 99/100), ficha de registro de empregados (fls. 115/121) e contagem de tempo elaborada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 132/134). O INSS apresentou contestação (fls. 190/256) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 261/340). A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo a contadoria do juízo, na oportunidade, apurado valor superior ao limite de alçada dos Juizados. Em face da ausência de renúncia do autor ao montante excedente, foi determinada a remessa dos autos (fls. 142/143), sendo livremente distribuídos a esta Oitava Vara Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência às fls. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita. Administrativamente, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 29 anos, 03 meses e 11 dias, conforme comunicação de fls. 101/102. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, em relação período de 01/02/84 a 30/03/85, laborado perante Nilson Ernesto Bezerra na condição de balconista - conforme anotação em CTPS à fl. 263 - deixo de reconhecer a especialidade do interregno, uma vez que tal profissão não está prevista em lei dentre as que autorizam o enquadramento por função. Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, deveria o requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu. De fato, o autor não juntou aos autos nenhum documento - laudo técnico, PPP ou formulário DSS - hábil à comprovação de seus argumentos, relativamente à citada submissão a condições insalubres de trabalho. Assim, não havendo prova documental da alegada sujeição a agentes prejudiciais à saúde, o mero exercício da função de balconista, por si só, não autoriza o enquadramento por função. No tocante ao período de 19/08/85 a 03/05/96, laborado como sergente na empresa Vulcan Material Plástico Ltda (Plásticos Plavnil S/A - CNIS, fl. 283), as informações sobre Atividades exercidas em Condições Especiais acostadas à fl. 309, assim como o laudo técnico pericial de fls. 310/313, demonstram exposição habitual e permanente do autor a ruído de 91 dB(A) durante todo o vínculo de trabalho, razão pela qual reconheço a especialidade do interregno solicitado. Quanto ao período de 04/11/96 a 04/01/97, laborado perante a Mérito Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos Ltda (de 04/11/96 a 04/01/97) na função de colorista (CNIS, fls. 286), o requerente não carrou aos autos nenhuma prova documental da alegada exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não reconheço a especialidade pleiteada, impondo-se o enquadramento do referido lapso como tempo de serviço comum. Igualmente em relação ao interregno de 06/01/97 a 15/07/2000, trabalhado também como colorista junto a Plasco Indústria e Comércio Ltda (CNIS, fl. 283), deixo de reconhecer-lhe como especial, uma vez que a parte autora apenas se limita a solicitar o reconhecimento do contagem mais favorável, sem, contudo, comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Não há nos autos qualquer documento alusivo à sujeição do autor a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, o que impõe a rejeição desse capítulo do pedido. Quanto ao tempo de serviço laborado na empresa Baftma Participações e Investimentos Ltda - de

17/04/2000 a 15/07/2000 - como operador de máquina de prova, não restou evidenciada a existência de agentes nocivos durante a jornada de trabalho do autor, momento pela ausência de comprovação documental de tais alegações. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 317/318 é insuficiente, pois a menção aos supostos agentes químicos é meramente genérica, não especificando o requisito quantitativo dos alegados agentes agressivos, nem tampouco se tal exposição era habitual e permanente, como determina a Lei. Por oportuno, a sentença declaratória de faliência acostada às fls. 319/327 não se presta à finalidade aqui colimada, pelo que sua rejeição como elemento probatório é medida de rigor. Nestas condições, não reconheço como especial o período de labor perante à empresa Baferma Participações e Investimentos Ltda. Relativamente ao período de 17/07/2000 a 09/05/2001, trabalhado sob condições alegadamente especiais junto à Aquileia Serviços de Intermediação Ltda., deixo de reconhecer tal período como especial, considerando-o, pois, apenas como comum, uma vez que o autor não comprovou com documentos a propalada especialidade laboral. A mera anotação em CTPS (fl. 272), assim como o extrato CNIS de fls. 283 não têm condão de provar a sujeição do requerente a condições insalubres de trabalho durante o lapso temporal questionado. Finalmente, com relação ao tempo de serviço de 06/08/2001 a 28/08/2014, trabalhado na empresa Twillex Indústrias Têxteis Ltda, o PPP de fls. 314/315 indica exposição a ruído de 83,9, inferior ao limite legal de 90 dB(A) vigente até 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de então, razão pela qual não reconheço a especialidade do interesse pleiteado. Considerando os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor não cumpre com o tempo necessário ao deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando 33 anos, 08 meses e 21 dias na data do requerimento administrativo (13/11/2014), nos termos da tabela abaixo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Plásticos Plavnil S/A (de 19/08/1985 a 03/05/1996) e determinar sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de atividade especial 10 anos, 08 meses e 15 dias e de contribuição total 33 anos, 08 meses e 21 dias, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em 13/11/2014; c) condenar o INSS a averbar o período reconhecido como especial e o tempo total de contribuição. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal proceda à averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-09.2016.403.6183 - ADRIANA BENEDITA LUIZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA BENEDITA LUIZ, nascido em 07/02/1968, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do primeiro ou do segundo requerimento administrativo em 09/09/2013 (NB 165.933.366-8) e 15/12/2014 (NB 171.962.676-3), mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e da conversão de tempo comum em especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados de 01/09/1983 a 05/08/1986 na Ind. De Produtos Alimentícios Cory, de 10/08/1987 a 31/01/1989 na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/01/1989 a 25/04/1992 no Hospital São Francisco, de 30/12/1994 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 08/03/2000 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais e de 03/03/2008 a 09/09/2013 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 16/131 e 134/137). Indefendeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 138/139). Nos documentos acostados às fls. 141/142. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 144/169, pugrando pela revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela improcedência do pedido. Parte autora apresentou réplica (fls. 172/178). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de idêntica tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados de 01/09/1983 a 05/08/1986 na Ind. De Produtos Alimentícios Cory, de 10/08/1987 a 31/01/1989 na Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06/01/1989 a 25/04/1992 no Hospital São Francisco, de 30/12/1994 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 08/03/2000 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais e de 03/03/2008 a 09/09/2013 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz, exposta a agentes físicos e biológicos. A partir da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 105/108 e 116/123), constata-se que houve o reconhecimento do tempo especial laborado de 10/08/1987 a 31/01/1989 na Sociedade Portuguesa de Beneficência, 06/01/1989 a 25/04/1992 no Hospital São Francisco, de 01/01/1998 a 08/03/2000 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 30/12/1994 a 05/03/1997 no Hospital das Clínicas da faculdade de medicina. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, quais sejam, de 01/09/1983 a 05/08/1986 na Ind. De Produtos Alimentícios Cory, 06/03/1997 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 31/12/1997 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais e de 03/03/2008 a 09/09/2013 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). 1. Do período de 01/09/1983 a 05/08/1986 na Ind. De Produtos Alimentícios Cory. Com relação ao período laborado de 01/09/1983 a 05/08/1986, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial, com fundamento na exposição ao agente físico ruído. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), emitido em 06/08/2012, verifica-se que a parte autora trabalhou no setor de embalagem de balas no cargo de auxiliar de produção, com as seguintes atribuições: retirar drop's e balas da esteira de resfriamento, abastecer as máquinas para serem embaladas, retirar os drop's e balas das máquinas quando ocorre mudança do tipo e sabor ou quando ocorre algum problema de produção. Constata-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído de modo habitual e permanente. Ademais, impõe-se destacar que o documento apresentado foi emitido 26 anos após o término do vínculo empregatício, assinado por Neusa Osana Rodrigues Jorge, como sendo o representante legal da empresa. Contudo, a parte autora não juntou aos autos a procuração em que constam os poderes específicos outorgados ao representante legal da empresa, informações imprescindíveis à análise do PPP emitido de forma tão extemporânea, não sendo possível afirmar que a Sra. Neusa Osana Rodrigues Jorge era representante legal da empresa à época. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. 2. Dos períodos laborados de 06/03/1997 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 31/12/1997 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais, de 03/03/2008 a 09/09/2013 ou 15/12/2014 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz. Para comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Hospital das Clínicas, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 30/07/2012 (fls. 64), a partir do qual se verifica ter laborado no cargo enfermeira, cujas atribuições consistiam em admitir e orientar os pacientes da unidade, planejar e execução dos cuidados de enfermagem para os pacientes; dar cuidados após a morte, transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas, punção veias, preparar e instalar soros, administrar medicamentos, passar sonda nasogástrica e sonda vesical, enteroclésmo, limpar unidade com produtos químicos, dentre outras, exposta a agente biológico de forma habitual. Com relação ao período laborado de 17/11/1997 a 31/12/1997 na Associação Congregação de Santa Catarina, analisando a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65), emitido em 05/06/2012, constata-se que a parte autora laborou no cargo de enfermeira de unidades prestando assistência direta a pacientes, realizando procedimentos de maior complexidade, e através da sistematização da assistência de enfermagem, de acordo com as necessidades de cuidados ao paciente; acompanhando prescrições médicas, checando anotações da equipe multiprofissional e evolução dos pacientes; atendendo os familiares dos pacientes, dentre outras atribuições de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exposta a agente biológico (bactérias hospitalares) e químicos (álcool etílico, benzina). No tocante ao período laborado de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/69), emitido em 02/04/2012, por meio do qual se constata ter a requerente laborado no cargo de enfermeira nos setores centro cirúrgico, ortopedia infantil e no laboratório de urodinâmica, prestando assistência de enfermagem ao paciente da admissão à alta hospitalar, coletando material para exames laboratoriais, executando procedimentos pré, trans e pós cirúrgicos, realizando curativos, retirada de dreno, cateterismo vesical e sondas, realizando orientação e reeducação vesico-intestinal, dentre outras atividades relacionadas às atribuições do cargo de enfermeira, exposta ao fator de risco biológico. Por sua vez, com relação ao período laborado no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 36 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 70/72 e 176/178, emitidos, respectivamente, em 05/2013 e 12/2015, constata-se que a parte autora laborou no cargo de enfermeira com admissão em 03/03/2008, exposta a fatores de risco biológico (contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais, bactérias, fungos, vírus), cujas atribuições consistiam em executar cuidado relacionados à higiene e conforto do paciente, higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito/massagem de conforto, banho de aspersão/leito, preparo do corpo, quarto/leito e cama de operado, garantir e operacionalizar a sistematização da assistência de enfermagem, dentre outras. Verifica-se que as atividades descritas quando a parte autora laborou no Hospital das Clínicas, na Associação Congregação de Santa Catarina, na Associação das Pioneiras Sociais e no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para os períodos pretendidos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade dos períodos laborados de 06/03/1997 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 31/12/1997 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais, de 03/03/2008 a 15/12/2014 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz. Da conversão do Tempo Comum em Especial. A parte autora requereu a conversão do tempo de serviço comum em tempo especial, mediante a aplicação de fator redutor. Resta descabido o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferida pela sistemática dos recursos repetitivos). Do benefício da aposentadoria especial. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e os tempos ora reconhecidos, a parte autora contava com 22 anos, 02 meses e 06 dias de atividade especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 09/09/2013), bem como com 23 anos, 05 meses e 12 dias na data do segundo requerimento administrativo (15/12/2014), ambos insuficientes para a concessão do Aposentadoria Especial, nos termos da tabela abaixo. 1º Requerimento administrativo 2º Requerimento administrativo Considerando não haver, nos autos, pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não compete a este Juízo analisar o preenchimento pela parte autora dos requisitos ensejadores do referido benefício. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado de 06/03/1997 a 11/11/1997 no Hospital das Clínicas, de 17/11/1997 a 31/12/1997 na Associação Congregação de Santa Catarina, de 13/11/2000 a 24/07/2007 na Associação das Pioneiras Sociais, de 03/03/2008 a 15/12/2014 no Hospital Alêmio Oswaldo Cruz; b-) reconhecer o tempo especial total de contribuição de 23 anos, 05 meses e 12 dias, na data do segundo requerimento administrativo (15/12/2014), conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-45.2016.403.6183 - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA JACINTHO DUARTE, nascida em 18/12/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 31/07/2011, e conversão em aposentadoria por invalidez, após preenchimentos dos requisitos. Juntou documentos (fs. 10/40). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A tutela provisória de urgência foi indeferida (fl. 45/46). Realizada perícia médica por clínico geral (fs. 51/64). O INSS teve vista do laudo e apresentou contestação (fs. 66/96). A parte autora apresentou réplica (fs. 98/102). É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). A autora, com 61 anos idade, ensino fundamental incompleto, autônoma (manicure), narrou câncer de mama em 2007, com cirurgia (mastectomia radical) e tratamento por quimioterapia. Atualmente, descreve incapacidade para o trabalho em razão de hipertensão, diabetes, tremores e sarcoidose. Realizada perícia médica por clínico geral, o perito judicial apontou sarcoidose, doença inflamatória, no caso com evolução crônica desfavorável, pelo acometimento do sistema nervoso central. Descreveu presença de desequilíbrio, prejuízo da marcha, tremores de extremidades e descoerência motora dos membros inferiores. Diante disso, concluiu: Portanto, verificando-se o estágio da doença imunológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, inclusive com dependência de terceiros, cujo início remete a agosto de 2014, quando a pericianda passou a apresentar sintomas neurológicos incapacitantes (fl. 58). A autora encontra-se incapacitada para atividades habituais e diante da evolução desfavorável da doença não é o caso de reabilitação para exercício de outra atividade, preenchendo os requisitos para recebimento da aposentadoria por invalidez. Não houve perda da qualidade de segurado, pois fixada pela perícia médica data de início da incapacidade para 08/2014, quando do início dos sintomas neurológicos da doença, a autora verteu contribuições no período como contribuinte individual, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 84). Nesse ponto, o recolhimento de contribuições previdenciárias não é capaz por si só de ensejar presunção de capacidade laborativa. Conforme consulta ao CNIS, o autor realizou diversos requerimentos administrativos de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 31/07/2011, todos indeferidos. Considerando os fatos analisados, o autor não se encontrava apto ao trabalho desde a data apurada pela perícia. As contribuições vertidas no período constituem presunção relativa de trabalho e podem ser afastadas ponderando-se o caso concreto, como se verifica na presente situação da autora, com problemas neurológicos e descoerência motora de membros inferiores. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. A OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - (...) - Termo inicial do benefício mantido, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde o requerimento administrativo. Ademais, o mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, principalmente em situações de atividade informal como a exercida pelo(a) autor(a) (serralheiro autônomo). Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. (...) Apelação improvida. (Ap 00025710220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA30/10/2017). Apurada a necessidade de assistência permanente de terceiros para sobrevivência da autora e outros cuidados diários, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na taxa da renda mensal inicial, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Presentes os elementos da probabilidade do dano e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 01/08/2014, b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 01/08/2014; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 01/08/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular/DIB: 01/08/2014 RMI: a calcular/Tutela: SIM/Reconhecimento Judicialmente a) conceder aposentadoria por invalidez a parte autora com DIB em 01/08/2014, b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DIB, em 01/08/2014; c) Condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 01/08/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-06.2016.403.6183 - EDUARDO JOSE MAGALHAES MARTINS JUNIOR(ES012297 - TATIANA SAMPAIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDUARDO JOSÉ MAGALHÃES MARTINS JUNIOR, nascido em 24/04/1972, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de pensão especial vitalícia para vítimas de Talidomida, desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2013. Narrou deformidade congênita nos quatro membros, causada pela ingestão da medicação Talidomida pela genitora. Juntou procuração e documentos (fs. 44/108). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para ser realizada após a vinda do laudo pericial (fs. 111/113). Em Juízo, foram realizadas duas perícias, por especialista em clínica médica (fs. 120/128) e por médico geneticista (fs. 143/148). O INSS apresentou contestação (fs. 150/165). O Ministério Público Federal manifestou-se para declinar a necessidade de sua intervenção, pois o autor não é incapaz para atos da vida civil, ausente interesse público a justificar a sua intervenção no processo (fs. 175/176). É o relatório. Passo a decidir. A pensão especial aos portadores de deficiência física conhecida por Síndrome de Talidomida é disciplinada pela Lei nº 7.070/82, autorizando a concessão do benefício de forma vitalícia e intransferível, conforme abaixo destacado: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. A concessão do benefício, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.070/82, depende apenas de prova do nexo causal entre a malformação apresentada pelo autor e o uso da medicação informada durante a gestação. A talidomida é medicamento ansiolítico amplamente comercializado após os anos de 1950 para controlar náuseas e tensão durante a gestação, antes do descobrimento científico dos males provocados nos fetos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes e seu uso foi banido. No Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase. Os sobreviventes da síndrome apresentam, em regra, alterações de membros (ausência de elementos intermediários), alterações do eixo radial, amelia de membros, anomalias na estrutura vertebral e outros problemas, como anomalias oculares. Há outras síndromes congênitas com características similares àquelas apresentadas pela síndrome de talidomida. A técnica científica atual não desenvolveu exame laboratorial suficiente para apurar com certeza absoluta que a malformação desenvolvida nos sobreviventes seja decorrente do uso do medicamento. Na ausência de critério preciso científico, a conclusão deve ser realizada com análise do quadro clínico das lesões, idade do autor, declaração da genitora sobre contato com a medicação e demais provas produzidas nos autos. No caso em análise, o uso de medicação pela genitora é compatível com períodos de comercialização do medicamento e, ademais, consta nos autos que o contato com a droga ocorreu em decorrência do tratamento de hanseníase de seu marido, pois as pilulas foram guardadas junto a outras. A primeira perícia médica realizada em juízo concluiu pela falta de elementos suficientes para comprovar o nexo da deformidade com a ingestão do medicamento. No entanto, recomendou análise por especialista em doenças genéticas (fl. 124). Realizada perícia por médico geneticista, o perito narrou malformação nos quatro membros do autor. Embora não sejam totalmente típicas da síndrome em análise, concluiu o perito pela presença de várias características da síndrome de talidomida. Destaco trecho em questão: O Sr. Eduardo apresenta várias características que podem ocorrer na síndrome da talidomida, entre as quais: alteração de eixo radial, anomalia mesomélica em membros superiores, anomalias mesomélicas em membros inferiores, anomalias proximais de mãos e anomalias de pés (fl. 148). Grifei. O conjunto probatório, portanto, autoriza a concessão da pensão vitalícia à vítima de talidomida, pois o nascimento do autor coincide com o período de comercialização da droga no país e a caracterização da deficiência está associada à efetiva utilização do medicamento durante a gestação de sua genitora, comprovando o nexo causal. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2014, conforme documentos dos autos e carta de indeferimento (fl. 105). Nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 7.070/1982, a natureza e os indicadores de dependência do autor estão relacionadas ao grau de incapacidade para o trabalho, para deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se de um a dois pontos, respectivamente, conforme o grau de dependência seja parcial ou total. No caso dos autos, o autor possui apenas o membro inferior esquerdo, porém, com hipertrofia muscular e mobilidade parcial dos dedos (fl. 143 verso). Diante disso, o perito concluiu pela completa dependência do autor, nos seguintes termos: A incapacidade é total e permanente para o trabalho. O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades que exijam manipulação mínima, cuidados pessoais, higiene própria, locomoção, deambulação, alimentação e exercício mínimos de cidadania (fl. 146 - verso). Grifei. O quadro descrito é compatível com a pontuação em grau máximo de oito pontos, conforme estabelecido em lei, autorizando este juízo a reconhecê-la, tendo em vista a suficiência das dificuldades narradas em perícia e a própria constituição física do autor (veja fotografia de fl. 52). Considerando a idade maior de 35 anos do autor, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa e a pontuação superior a seis pontos, é devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) na pensão vitalícia, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 7.070/1982. Por fim, o benefício pretendido possui caráter indenizatório, não prejudicando o recebimento de outros benefícios de natureza previdenciária, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 7.070/1982, podendo ser cumulado com o benefício de pensão por morte recebida pelo autor (NB 756.070.406). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder a pensão especial por síndrome de talidomida ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2014; b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. do art. 3º, 2º, da Lei 7.070/1982; c) condenar o INSS a calcular o benefício concedido, considerando o máximo de 08 (oito) pontos, relativo ao grau de dependência, nos termos do art. 1º, da Lei 8.686/93, e proceder ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 27/02/2014, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, bem como confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 69/71. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da Lei. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Renda Mensal Atual: a calcular/RMI: 27/02/2014 Tutela: concedida/Provimto: conceder a pensão especial por síndrome de talidomida ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 18/12/2013; b) declarar a dependência de terceiros e condenar o INSS a acrescentar no valor da renda mensal inicial o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. do art. 3º, 2º, da Lei 7.070/1982; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso são devidas desde 18/12/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica, bem como confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela deferida às fls. 69/71. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-56.2016.403.6183 - GEOVA FELICIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. GEOVA FELICIANO DA SILVA, nascido em 27/12/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/07/2015 (DER) mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.545.440-8), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados de 02/03/1981 a 30/04/1982, de 01/08/1982 a 06/01/1987 e de 02/03/1987 a 13/01/1989 no Frigorífico Independência Ltda, e de 16/01/2006 a 12/12/2014 na O. Andrejczak EPP (fs. 113/114). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 13/156 e 165. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 166/167. Documentos apresentados às fls. 171/173 e 175/178. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 179/198. Réplica às fls. 200/202. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/07/2015. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados de 02/03/1981 a 30/04/1982, de 01/08/1982 a 06/01/1987 e de 02/03/1987 a 13/01/1989 no Frigorífico Independência Ltda, e de 16/01/2006 a 12/12/2014 na O. Andrejczak EPP, onde estava exposta de forma habitual e permanente aos agentes físicos ruído e biológicos. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 105) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs.29/60). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95,

passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).No tocante aos períodos laborados de 02/03/1981 a 30/04/1982, de 01/08/1982 a 06/01/1987 e de 02/03/1987 a 13/01/1989 no Frigorífico Independência Ltda, a fim de comprovar a especialidade, a parte autora apresentou, para cada vínculo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos em 31/12/2003 (fls. 69, 73 e 77) e laudo técnico (fls. 70/72, 74/76 e 78/80), bem como Declaração da empresa (fls. 82).Verifica-se dos formulários e dos laudos técnicos periciais anexados que a parte autora laborou na função de salgador nos períodos de 02/03/1981 a 30/04/1982 e de 01/08/1982 a 06/01/1987, e de desossador de 02/03/1987 a 13/01/1989, exposta ao agente físico ruído médio de 83,4 decibéis, acima do legalmente permitido para a época, de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.No tocante ao período laborado na empresa O. Andrejzok EPP (16/01/2006 a 12/12/2014), a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade sob o fundamento da exposição a agentes agressivos de tipo biológico, germes infecciosos, parasitários humanos, micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.Extrai-se da Análise e decisão técnica de atividade especial, acostadas às fls. 104, que a autarquia administrativa indeferiu o reconhecimento da especialidade, pois atividade declarada, com relação ao agente biológico, não era a de atuar com animais doentes ou infectados, bem como não estar o agente físico quantificado. Razoão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado às fls. 86/87, emitido em 12/12/2014, constata-se ter a parte autora laborado como desossador, executando a retirada da parte desossa da carne, e auxiliando nas tarefas produtivas de organização e limpeza do local, exposto ao agente físico ruído, porém sem a indicação da intensidade, e ao biológico (micro-organismos), também sem a descrição do agente nocivo. Consta-se que não está consignado no documento apresentado a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao agente físico ruído acima do legalmente tolerável, e a agente biológico.Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade.Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuiçãoConsiderando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (28/07/2015), com 33 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 02/03/1981 a 30/04/1982, de 01/08/1982 a 06/01/1987 e de 02/03/1987 a 13/01/1989 no Frigorífico Independência Ltda com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 33 anos, 11 meses e 22 dias até o requerimento administrativo (28/07/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da Lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, nascido em 06/06/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença (NB 160.929.303-4), desde a data da cessação indevida em 12/07/2012 e o pagamento de atrasados. Juntou documentos (fls. 11/36)Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fl. 102/104).Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 108/117).O INSS teve vista do laudo. Alegou prescrição, coisa julgada e incompetência absoluta (fls. 119/151).O autor teve vista do laudo e apresentou réplica (fls. 153/158).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, anulo prescrição, alegação de incompetência e coisa julgada. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.Não decorrido prazo de cinco anos desde a data de cessação do auxílio-doença NB 160.929.303-4 (13/07/2012 - fl. 151) até o ajuizamento desta ação (09/05/2016), não há parcelas atingidas pela prescrição.No tocante à alegação de coisa julgada, o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0044937-05.2011.4.03.6301, julgado improcedente, pois não caracterizada incapacidade para atividade habitual. A sentença foi proferida em 01/06/2012 (fl. 141-verso) e confirmada em grau recursal.Verifica-se a coisa julgada quando se repete a ação já anteriormente apreciada, nos termos do art. 337, 4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações verifica-se pela coincidência de mesmas partes, pedido e causa de pedir.No caso de auxílio-doença, é possível a repropor a ação com base na mesma enfermidade se houver agravamento da situação de fato. Nestes casos, embora o pedido e as partes sejam as mesmas, ocorre modificação do estado de fato, autorizando nova propositura da ação por causa de pedir diversa.A primeira ação foi ajuizada em 2011 e pressupõe o conhecimento do estado de saúde do autor até pouco antes da prolação da sentença, em 01/06/2012. Conforme documentos dos autos, o autor sofreu agravamento de seu estado de saúde após este período, pois em abril de 2012 sofreu queda de uma escada com traumatismo craniano e hemorragia sudoral. Necessitou de cirurgia e fisioterapia após o trauma (relatório médico do Hospital das Clínicas às fls. 30/31).Assim, a alteração da situação de fato, tratando-se de relações de trato sucessivo e continuadas, autoriza a repropor a ação. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DEVIDO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - (...) - Afasto a preliminar de coisa julgada porquanto as provas que acompanham a petição inicial demonstram, ao menos em tese, o agravamento do quadro de saúde da parte autora, o que permite a propositura de nova ação em razão da alteração da situação fática. (...) (ApRecNec: 00262511620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).Afasto as alegações de incompetência absoluta. As causas relativas a acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.No caso dos autos, o autor sofreu acidente no ambiente de trabalho, no ano de 2002, conforme foi apurado durante perícia médica nestes autos e com base em informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 151 e verso). O autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, o último deles cessado em 16/03/2006.Consta, inclusive, recebimento de auxílio-acidente (NB 164.586.109-8), com DIB em 01/03/2010, o que pressupõe consolidações das lesões advindas do acidente anterior (art. 86 da Lei 8.213/91).Além disso, há informações nos autos de novo acidente sofrido pelo autor, dez anos depois, em 2012, ao passo que o CNIS aponta último vínculo de emprego com término em 08/11/2002. As contribuições posteriores a este data foram verdadeiras na qualidade de contribuinte facultativo. Ainda, o autor recebeu dois benefícios de auxílio-doença previdenciário, o primeiro cessado em 13/07/2012 (NB 160.929.303-4) e o segundo entre 21/08/2017 e 15/12/2017 (NB 619.828.727-4 - fl. 151 verso).Nesse sentido, há elementos nos autos de que o agravamento da saúde do autor não se reporta ao acidente do trabalho sofrido há mais de dez anos, mas ao agravamento das lesões existentes por causas diversas, tanto o novo acidente ocorrido em 2012, ao que consta dos autos não foi no ambiente de trabalho, como de outros fatores relativos ao agravamento da enfermidade.Afasto, portanto, as alegações de incompetência absoluta e passo a analisar os pressupostos do benefício pretendido.O autor pretende aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, cessado em 13/07/2012.Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.O autor, com 51 anos de idade, encarregado de segurança, narrou dores no joelho direito. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, foi apurada evolução desfavorável da doença, principalmente artralgiás em joelhos, concluindo o perito pela incapacidade total e temporária nos seguintes termos: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta pericia para reavaliação (...) (fl. 112). - Criticiei Quanto ao início da incapacidade, o perito ponderou as informações do CNIS (fls. 151 e verso), fixando com base neste documento o início da incapacidade para 25/02/2003, data de início do recebimento do primeiro auxílio-doença por acidente do trabalho.Embora a enfermidade do autor tenha origem em acidente do trabalho, ocorrido em 2002, é necessário ponderar que os casos de auxílio-doença pressupõem agravamento e melhora ao longo do tempo. A presença da enfermidade, por si só, inclusive, pode não gerar incapacidade para o trabalho, sendo possível a concomitância de atividade laboral e tratamento adequado.O documento juntado pela parte autora, com data de 2015, consistente em relatório médico do Hospital das Clínicas (fls. 30/31), relata a existência de torção antecedente na perna do segurado, lesão de ligamento do joelho direito e uso do joelho esquerdo para apoio. Acrescenta que o paciente passou a reportar queixas de dores e edema do lado esquerdo. Ademais, informa ter ocorrido novo acidente, por queda de escada, com traumatismo craniano em 2012. Ao que consta dos autos, o autor continuou em tratamento, com fisioterapia e cirurgia craniana.Nesse cenário, não é possível definir com certeza satisfatória o início da incapacidade laboral, devendo ser considerada a inaptidão para o desempenho de suas atividades habituais desde a realização do laudo médico em Juízo, em 29/08/2017 (fl. 117), quando apurada a incapacidade em razão da enfermidade acima descrita, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme analisado pelo perito responsável.Não houve perda da qualidade de segurado, pois o fixada a incapacidade total e temporária em 29/08/2017, o período coincide com o recebimento de auxílio-doença pela parte autora. (CNIS - fl. 151-verso).Preenchidos os requisitos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo em 29/08/2017, por um período de 12 (doze) meses a contar desta data, nos termos da perícia médica realizada em Juízo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a perícia realizada em Juízo, em 29/08/2017; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de 12 meses, contados da DIB ora estabelecida (DCB 29/08/2018), quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete, antes de proceder à cessação do benefício; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios, inclusive o NB 160.929.303-4. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive o recebimento do NB 619.828.727-4.Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 13 de março de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz FederalTópico síntese (Provinmentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA.Renda Mensal Atual a calcular:DIB: 29/08/2017RMI: a) calcularTutela: SIMReconhecido Judicialmente: a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária do autor e conceder o benefício de auxílio-doença, desde a perícia realizada em Juízo, em 29/08/2017; b) manter o benefício ora concedido, pelo prazo de 12 meses, contados da DIB ora estabelecida (DCB 29/08/2018), quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete, antes de proceder à cessação do benefício; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, descontados os valores recebidos a título de outros benefícios, inclusive o NB 160.929.303-4. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido.As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 29/08/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento, inclusive o recebimento do NB 619.828.727-4. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-92.2016.403.6183 - ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS, nascida em 30/06/67, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados. O requerimento administrativo foi realizado em 05/11/2015. Requere também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 02/83).Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos seguintes vínculos: Associação Beneficente Filantrópica São Cristóvão (de 06/03/89 a 30/10/92) e Rede DOR São Luiz (de 06/03/97 a 05/11/2015).Juntou aos autos cópias de CTPS (fls. 19/26), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/42 e fls. 48/52), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54, fls. 57/59), contagem administrativa (fls. 65/68, fls. 74/78), análise técnica emitida pelo INSS (fls. 69/73) e comunicação de decisão (fls. 81).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85).O INSS apresentou contestação (fls. 87/121) impugnando a pretensão. Parte autora apresentou réplica (fls. 125/130).É o relatório. Passo a decidir. Administrativamente o INSS reconheceu 06 anos, 02 meses e 18 dias de tempo comum de contribuição, admitindo como especiais os períodos de 01/11/92 a 14/01/94 (Associação Beneficente Filantrópica São Cristóvão), e de 20/12/93 a 05/03/97 (Rede DOR São Luiz S/A). Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos interesses especificamente solicitados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício,

fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuir a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Em relação período de 06/03/89 a 30/10/92, laborado junto à Associação Beneficente Filantrópica São Cristóvão na condição de atendente de enfermagem - conforme anotação em CTPS - fl. 20 - deixou de reconhecer a especialidade do interregno, uma vez que a função da parte autora não era de auxiliar nem de técnica na área da saúde. Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ôns, entretanto, de que não se desincumbiu. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/59 descreve as seguintes atribuições da parte autora enquanto atendente de enfermagem: prestar atendimento a pacientes com dificuldade e/ou restrição de locomoção, utilizando macas, cadeiras de rodas ou berço hospitalar, transportando-os até os locais de consultas, exames, unidades de internação e em alta hospitalar. Zelar pela limpeza, conservação e organização dos equipamentos de transporte de pacientes sob sua responsabilidade. Informar o superior sobre as intercorrências durante o trabalho. Como se vê, não há qualquer menção a eventual sujeição da requerente a agentes prejudiciais à saúde. Em suma, a mera função de atendente de enfermagem, sem comprovação de exposição a agentes agressivos, não autoriza o enquadramento por função. Finalmente, quanto ao interregno de 06/03/97 a 05/11/2015, laborado na condição de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (Rede DOR São Luiz) - CTPS, fl. 20 e extrato CNIS, fl. 65 - o PPP de fls. 53/54 descreve como fatores de risco a exposição a vírus e bactérias, esclarecendo ainda que a parte autora, durante sua jornada de trabalho, executava cuidados de enfermagem relacionados com higiene e conforto dos pacientes, transporte, organização de quartos, conferia e levava prontuários com resultados de exames ou tratamentos, administrava medicamentos com orientação médica, ajudava na preparação de corpos após o óbito, (tendo) contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma habitual e permanente - grifei. Como se vê, durante todo o lapso temporal requerido a autora exerceu funções manifestamente sujeitas à exposição de risco, ocupando cargo previsto em lei como beneficiário de contagem mais favorável de tempo de serviço (auxiliar de enfermagem). Postas estas premissas, preenchidos os requisitos legais para a contagem de tempo diferenciada, reconheço como especial o período de 06/03/97 a 05/11/2015, trabalhado perante o Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (Rede DOR São Luiz), em face da sujeição habitual e permanente da requerente a agentes agressivos e prejudiciais à saúde. Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com 23 anos e 05 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/11/2015), lapso temporal insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 05/11/2015, laborado perante o Hospital Alvorada Taguatinga Ltda (Rede Dor São Luiz S/A); b) reconhecer como especial o total de 23 anos e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (05/11/2015); c) condenar o INSS a averbar o tempo especial acima descrito. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 14 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-32.2016.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA, nascido em 27/05/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/05/2015 (DER) mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.889.300-0), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados de 09/02/1982 a 29/01/1992 na Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e de 19/11/2003 a 07/11/2006 na Book RJ Gráfica e Editora Ltda (fls. 15). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/121. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 123/124. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 127/138. Réplica às fls. 141/143 e novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 146/157. É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/05/2015. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados de 09/02/1982 a 29/01/1992 na Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda e de 19/11/2003 a 07/11/2006 na Book RJ Gráfica e Editora Ltda., onde estava exposta de forma habitual e permanente ao agente físico ruído. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas referidas empresas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30/50 e 68/121). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do período laborado na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Peças Ltda (09/02/1982 a 29/01/1992), a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), emitido em 15/01/2013, através do qual se verifica ter laborado no Setor de Usinagem como Ajudante Geral de 09/02/1982 a 31/08/1985, como Auxiliar de tomo copiador de 01/09/1985 a 28/02/1989 e como Torneiro de produção de 01/03/1989 a 29/01/1992, exercendo as seguintes atividades preparava posto de trabalho, executava trabalhos iniciais em peças e componentes, movimentava materiais, auxiliava os operadores, operava dispositivos de simples funcionamento, executava a retirada de cacos das máquinas, e do pátio, operava torno mecânico, executando operações de usinagem, dentre outras. Constatou-se do documento que, durante os períodos laborados nos 3 cargos, a parte autora estava exposta ao agente físico ruído entre de 94 decibéis, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, as descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído acima do limite legal de tolerância. Desde modo, reconheço como especial o período laborado de 09/02/1982 a 29/01/1992 na Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. No tocante ao período laborado na empresa Book RJ Gráfica e Editora Ltda (19/11/2003 a 07/11/2006), a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado às fls. 24/25, constata-se ter a parte autora laborado no setor de acabamento no cargo de Dobrador no período de 01/11/2002 a 07/11/2006 realizando dobras de miolo de livros e revistas, exposto ao agente físico ruído de 86 decibéis. Constatou-se que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao fator físico ruído de modo habitual e permanente. Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição, não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (04/05/2015), com 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição, permitindo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado de 09/02/1982 a 29/01/1992 na Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos e 19 dias até o requerimento administrativo (04/05/2015); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/172.889.300-0), a partir do requerimento administrativo (04/05/2015); e) condenar ao pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/05/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-79.2016.403.6183 - HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO, nascido em 30/12/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/10/2015, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial do período laborado na função de auxiliar e técnico de enfermagem de 06/03/1997 a 29/06/1998 na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 02/02/1999 a 05/10/2015 na Rede D'or São Luiz, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria especial. Informou, outrossim, ter sido reconhecido administrativamente o período laborado de 11/07/1988 a 05/03/1997 na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Juntou documentos (fls. 13/79). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/82). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 85/90 pugnano pela improcedência do pedido. Parte autora apresentou réplica (fls. 94/97). É o relatório. Passo a decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social concedido o benefício da aposentadoria especial, posto não ter reconhecido o caráter especial de períodos laborados como auxiliar e técnico de enfermagem de 06/03/1997 a 29/06/1998 na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 02/02/1999 a 05/10/2015 na Rede D'or São Luiz, exposto a agentes nocivos biológicos. O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 4 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 66/67), considerando a especialidade do labor no Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir

comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade do vínculo mantido com o Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência no período de 06/03/1997 a 29/06/1998, a parte autora anexou ao feito a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 24/03/2015 (fls. 49/50), e do laudo técnico de fls. 51/54, a partir do qual se verifica ter laborado no cargo de auxiliar de enfermagem no período de 01/07/1992 a 29/06/1998, cujas atribuições consistiam em admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Ademais, referido documento certifica ter a parte autora laborado no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Por sua vez, com relação ao período laborado na Rede Dor São Luiz de 02/02/1999 a 05/10/2015 (DER), a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 28 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/62), emitido em 14/01/2015, constata-se que a parte autora laborou na função de auxiliar e técnico de enfermagem realizando o preparo e administrando medicamentos vias tóxicas, otológicas, oftalmológicas, sai sonda enteral/gástrica/gastrostomia, via vaginal, retal; realizando o preparo e administração de drogas vasoativas e sedação; realizando passagem, cuidados e retirada de sonda vesical de alívio, dentre outras atividades. Verifica-se que as atividades descritas quando a parte autora laborou na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e na Rede Dor São Luiz revelam exposição ao fator de risco biológico (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, autorizando o reconhecimento do tempo especial para os períodos pretendidos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Deste modo, reconheço a especialidade dos períodos laborados de 06/03/1997 a 29/06/1998 na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 02/02/1999 a 05/10/2015 na Rede D'or São Luiz. Do benefício da aposentadoria especial considerando o tempo ora reconhecido, a parte autora contava com 26 anos, 07 meses e 23 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/10/2015), suficientes para a conversão em Aposentadoria Especial, nos termos da tabela abaixo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/06/1998 na Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e de 02/02/1999 a 05/10/2015 na Rede Dor São Luiz; b-) reconhecer o tempo especial total de contribuição 26 anos, 07 meses e 23 dias, conforme planilha acima transcrita; c-) determinar a averbação dos tempos especiais e total apurados na planilha acima transcrita; d-) conceder o benefício da Aposentadoria Especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05/10/2015; e-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, incluindo o abono anual, a partir de 05/10/2015 (DER). As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/10/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-13.2016.403.6183 - JOSE WILSON DOS SANTOS/SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ WILSON DOS SANTOS, nascido em 20/11/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/11/2013 (DER) mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.408.271-3), o que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos laborados nas empresas Frigorífico Bordon S.A. (19/01/1976 a 27/02/1980) e Maferesa S.A. (03/04/1980 a 31/08/1995 - fls. 147/148). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/56. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58/59. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 62/73. Réplica às fls. 76/84. Novos documentos apresentados às fls. 85/182. É o relatório. Para decidir. A controversia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/11/2013. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o Instituto Nacional do Seguro Social reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Frigorífico Bordon S.A. (19/01/1976 a 27/02/1980) e Maferesa S.A. (03/04/1980 a 31/08/1995), onde estava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído. Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 179) e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 99/120). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado na empresa Frigorífico Bordon S.A. (19/01/1976 a 27/02/1980), a fim de comprovar a especialidade, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido 30/01/2006 (fls. 123/125) e laudo técnico pericial (fls. 132), através do qual se verifica ter laborado no cargo de servente e de operador de empilhadeira no setor de rotulagem, cujas atribuições consistiam, respectivamente, em auxiliar os operadores de máquinas especializadas na colocação de rótulos em latas, bem como na limpeza do setor, e operar empilhadeira no transporte de gaiolas com latadas de produtos industrializados, exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, valor acima do legalmente tolerável, de forma contínua e intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Com relação ao período laborado na empresa Maferesa S.A. (03/04/1980 a 31/08/1995), a Formulário DSS - 8030, emitido em 23/12/2003, acostado às fls. 133, e do laudo técnico pericial (fls. 134/135), devidamente assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, constata-se ter a parte autora laborado na função de operador de empilhadeira, cujas atividades consistiam em conduzir a empilhadeira, manipulando os dispositivos de funcionamento; zelar pela conservação dos veículos, as partes móveis e complementando os níveis de óleo, água e combustível, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruídos de 95,3 decibéis, valor acima do legalmente tolerável, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo especial ora reconhecido, e as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (05/11/2013), com 38 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Frigorífico Bordon S.A. (19/01/1976 a 27/02/1980) e Maferesa S.A. (03/04/1980 a 31/08/1995), com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 38 anos, 07 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (05/11/2013); c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos; d) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/165.408.271-3), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2013); e) condenar ao pagamento dos atrasados, incluindo o abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/11/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-23.2016.403.6183 - MAINAR ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR/SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAINAR ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, nascido em 06/02/1975, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, em 20/07/2015 (NB 609.387.519-2) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o preenchimento de todos os pressupostos. Juntou documentos (fls. 13/563). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 69). O INSS apresentou contestação (fl. 74/99). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 104/115). A parte autora concordou com o laudo (fls. 117). O INSS nada requereu (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anulo a prescrição. As prestações previdenciárias possuem trato sucessivo e prescrevem em cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mesmo prazo, prescrevem o pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Não decorrido prazo de cinco anos desde a cessação do último auxílio-doença (20/07/2015 - fl. 99) até o ajuizamento desta ação (01/07/2016), não há parcelas atingidas pela prescrição. Passo a analisar os pressupostos para concessão do benefício. Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. O autor, com 42 anos de idade, impressor, sofreu queda fora do ambiente laboral, em 2003, com trauma no tomozelo direito e na coluna lombar. Permaneceu em gozo de auxílio-doença de 05/06/2003 até 20/07/2015, com breves períodos de alta determinados pela autarquia federal (CNIS a fl. 99). Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o perito apurou ausência de movimentos, discreta hipotrofia e diminuição de força motora no tomozelo direito. Diante disso, atestou evolução desfavorável da enfermidade nos seguintes termos: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 21/06/2003, conforme relatório médico de fls. 33. (fl. 108). Em resposta aos quesitos, quanto à origem e ao início da incapacidade, o perito reportou-se ao relatório de fl. 33, no qual se menciona a existência seqüela definitiva de um trauma (artrose). A concessão do auxílio-doença pressupõe a incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais. No caso dos autos, o perito apurou a presença de seqüelas permanentes. O autor possui ausência de movimento e diminuição da força motora no tomozelo direito, lesões suficientes para ocasionar uma redução para o exercício de sua atividade habitual de impressor, mas não inviabilizando totalmente a sua prática. Em resumo, o autor pode continuar o exercício de sua atividade habitual, porém, com algumas dificuldades advindas das seqüelas permanentes do trauma. Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos). A seqüela física do autor, conforme apurado nos autos, é decorrente de uma queda, autorizando o preenchimento dos requisitos normativos. Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em regra, o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial e, no caso em análise, não consta pedido para recebimento de auxílio-acidente. No entanto, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, esse regramento é mitigado para concessão do benefício adequado aos requisitos e pressupostos previstos em lei, sem fêr o direito de amparo securitário do autor. Esse entendimento é adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1367825 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 29/04/2013) Nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. O benefício em análise pressupõe o recebimento do auxílio-doença, após consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual. No caso, conforme informações do CNIS (fl. 99), o último benefício de auxílio-doença do autor cessou em 20/07/2015, devendo o benefício ser concedido a partir desta data. No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. O autor filiou-se na qualidade de empregado, conforme vínculo anotado no CNIS (fls. 99). Não houve perda da qualidade, pois quando da ocorrência do acidente, o autor encontrava-se empregado e manteve esta qualidade com o recebimento de sucessivos benefícios de auxílio-doença até consolidação das lesões. Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação

do auxílio doença, em 20/07/2015, a ser calculado na forma do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/07/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE/Renda Mensal Atual: a calcular/DIB: 20/07/2015/RMI: a calcular/Tutela: SIM/Reconhecimento Judicialmente: a) a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a citação, em 20/07/2015, a ser calculado na forma do 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados. O INSS deverá proceder à atualização da RMI e da RMA do benefício concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/07/2015, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do dano e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal restabeleça o benefício, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-62.2016.403.6183 - JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, nascido em 30/03/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho, sob exposição a agentes nocivos à saúde, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 26/01/2016, e o pagamento dos atrasados. Juntos documentos (fls. 22/93). Alegou período comum não reconhecido pela autarquia federal, laborado para Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 03/10/1994 a 31/07/2000), e períodos especiais não computados na via administrativa, laborados para a Itabronze Ltda (de 22/02/1984 a 26/10/1985); Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 01/10/1986 a 08/11/1989); Almeida Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 03/05/1993 a 10/06/1994); e Fundação Sabaine Ltda. (de 12/02/2001 a 02/10/2001, de 03/02/2003 a 18/07/2006, de 03/09/2007 a 18/07/2012 e de 11/04/2013 a 30/07/2015). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 95/96). O INSS apresentou contestação (fls. 91/110). O autor apresentou réplica e juntou petições (fls. 113/135 e fls. 136/159). O INSS nada requereu (fls. 160) e o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, o INSS impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes quando renda mensal por eles percebida encontra-se limitada ao patamar de 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014). O INSS não trouxe aos autos elementos capazes de lidar tal presunção, pois o autor percebe renda mensal não superior a R\$ 3.000,00, conforme apurado pelo réu. Diante disso, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Da prescrição O pagamento dos valores atrasados prescreve em cinco anos em ações contra autarquia federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Formulou o pedido administrativo do benefício em 26/01/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/07/2016, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição. Na via administrativa, o INSS reconheceu 24 anos, 09 meses e 07 dias de tempo comum de contribuição. Não reconheceu quaisquer dos períodos pretendidos como especiais nessa ação e o vínculo comum de trabalho para Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 03/10/1994 a 31/07/2000), porque não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os períodos especiais não foram reconhecidos pela autarquia federal por impropriedade formal dos formulários previdenciários, principalmente pela falta de indicação do cargo e do NIT do responsável legal signatário dos documentos e pela falta de carimbo da empresa (fl. 93). Passo a analisar o tempo comum pretendido. Os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção relativa de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal. Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção relativa de existência, cabe à autarquia federal afastar a veracidade das anotações ou indicar a presença de elementos de fraude. O vínculo pretendido encontra-se parcialmente anotado no CNIS do autor de 03/10/1994 até 31/12/1995. A inexistência do período restante no cadastro social do INSS, no entanto, não constitui óbice ao reconhecimento do período de trabalho, pois a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador (Precedentes: TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). O período alegado está registrado em CTPS (fls. 80/81), inclusive com anotações de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude. Assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do trabalho na empresa Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 03/10/1994 a 31/07/2000). Passo a analisar o tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período de trabalho na empresa Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 01/10/1986 a 08/11/1989), antes da vigência da Lei nº 9.032/95, possui enquadramento como especial de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). Para reconhecimento do período especial no referido período basta a comprovação do efetivo exercício da atividade profissional, ano a ano, presumindo-se a presença do agente nocivo. Para comprovar o tempo especial na empresa Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 01/10/1986 a 08/11/1989), o autor juntou CTPS com anotação do exercício de labor no cargo de moldador em indústria de fundição (fl. 77), autorizando o enquadramento da atividade especial pelo trabalho por ele desenvolvido, com fundamento no enquadramento pela categoria profissional, código 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS FÍSICO (RUIDO) E QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 17/04/1985 a 13/01/1986 - conforme CTPS a fls. 18v, o demandante exerceu atividades como operário em indústria cerâmica, passível de enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, refiladores e forjadores. (...) Apelação do INSS não provida. (ApReeNec 00334213920174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) O período de 18.04.1989 a 09.05.1990 deve ser tido por especial por enquadramento na categoria profissional moldador (CTPS - fl. 145), previsto no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. V - O intervalo de 01.11.1978 a 10.12.1979, laborado como auxiliar de usina, na Companhia Energética Santa Elisa, deve ser considerado comum, eis que as atividades do autor, descritas no formulário DSS-8030, não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos códigos 2.5.1 a 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. VI - Consigne-se, a título de esclarecimento, que o código 2.5.0 é gênero das quais são espécies os códigos acima mencionados, devendo o enquadramento se dar em alguma das funções/atividades descritas neles. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00044832720134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016) Assim, afasto as alegações da autarquia federal quanto à ausência de prova de efetiva exposição a agentes nocivos, pois a exposição é presumida, e reconheço o período especial de trabalho para a empresa Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 01/10/1986 a 08/11/1989). A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Para comprovar exposição ao ruído no período de trabalho para Itabronze Ltda (de 22/02/1984 a 26/10/1985) a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 60/61), com indicação de exposição à pressão sonora de 84 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Para comprovar exposição ao ruído no período de trabalho para Almeida Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 03/05/1993 a 10/06/1994), a parte autora juntou PPP (fl. 62/63), com indicação de exposição à pressão sonora de 85,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. O período em análise não consta anotado no CNIS do autor. No entanto, o vínculo encontra-se lançado no CTPS (fls. 79 e fls. 34 e 44), inclusive com anotação de alteração salarial. Sendo assim, o vínculo goza de presunção relativa de existência, nos termos da Súmula n. 225 do C. STF, cabendo ao INSS carrear aos autos elementos de prova para sua desconstituição, o que não foi feito nestes autos. Nada nos autos, portanto, desautoriza o cômputo do referido período para tempo total de contribuição, inclusive a especialidade pela exposição ao ruído. Para comprovar a exposição ao ruído no período de trabalho para Fundação Sabaine Ltda. (de 12/02/2001 a 02/10/2001 e de 03/02/2003 a 18/07/2006) a parte autora juntou dois PPPs (fl. 64/65), com indicação de exposição à pressão sonora de 92,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Para comprovar exposição a agentes nocivos no período de trabalho para Fundação Sabaine Ltda. (de 03/09/2007 a 18/07/2012), a parte autora juntou PPP (fl. 64/66), com indicação de exposição a ruído de 92,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância. Os registros anotados no formulário, no entanto, dão conta de exposição entre as datas de 03/09/2007 a 30/03/2012, sendo esta a data limite a ser considerada uma vez a imprescindibilidade de aferição técnica do ruído para todo o período pretendido. Com relação ao último período especial de trabalho na empresa Fundação Sabaine Ltda. (de 11/04/2013 a 02/07/2015), o documento de PPP de fls. 67/68 indica exposição a ruído de 93 dB(A), com registros de 11/04/2013 a 30/07/2014, sendo esta a data limite para reconhecimento da especialidade, não havendo anotação de ruído para o período posterior. As funções desempenhadas de ajudante de fundição (Itabronze) ajudante geral (Almeida Indústria e Comércio - com atividades ligadas a abastecer peneira e descarregar moído etc.) e moldador (Fundação Sabaine Ltda.), todas realizadas em piso de fábrica, indicam a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao nível de pressão sonora acima do patamar legal, conforme indicado nos formulários. Por fim, todos os documentos foram elaborados com base em laudo técnico, conforme certificado por profissional habilitado. Nada nos formulários indica elaboração em desacordo com as condições de trabalho enfrentadas pelo autor, não bastando para afastar as condições nocivas à saúde a simples alegação de impropriedade formal dos documentos. Diante disso, afasto as alegações da autarquia federal e reconheço a especialidade do trabalho para a empresa Itabronze Ltda (de 22/02/1984 a 26/10/1985), Almeida Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 03/05/1993 a 10/06/1994), Fundação Sabaine Ltda. (de 12/02/2001 a 02/10/2001, de 03/02/2003 a 18/07/2006, de 03/09/2007 a 30/03/2012 e de 11/04/2013 a 30/07/2014). Considerando o tempo de contribuição comum e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor cumpre com o pressuposto necessário ao deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando 35 anos, 07 meses e 09 dias na data de seu requerimento administrativo (26/01/2016), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DPEIXE S.A. 20/01/1977 05/02/1977 - - 16 - - - EMBRAFUNGE FUNDIÇÕES 16/02/1981 23/12/1983 2 10 8 - - - ITALBRONZE LTDA Esp 22/02/1984 26/10/1985 - - - 1 8 5 INDUSTRIA DE MAQUINAS TEXTIS RIBEIRO 09/01/1986 23/07/1986 - 6 15 - - - METAL CASTIN COMERCIO E LOCAÇÃO 19/08/1986 14/09/1986 - - 26 - - - EMBRAFUNGE FUNDIÇÕES Esp 01/10/1986 08/11/1989 - - - 3 1 8 TECNIFUNGER FUNDIÇÕES 16/01/1990 01/10/1990 - 8 16 - - - FERGON INDUSTRIA E COMERCIO 02/05/1991 01/03/1993 1 9 30 - - - ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Esp 03/05/1993 10/06/1994 - - - 1 8 EMBRAFUNGE FUNDIÇÕES 03/10/1994 31/07/2000 5 9 29 - - - FUNDIÇÃO SABAINES Esp 12/02/2001 02/10/2001 - - - 7 21 FUNDIÇÃO SABAINES Esp 03/02/2003 18/07/2006 - - - 3 5 16 FUNDIÇÃO SABAINES Esp 03/09/2007 30/03/2012 - - - 4 6 28 FUNDIÇÃO SABAINES Esp 11/04/2013 30/07/2014 - - - 1 3 20 FUNDIÇÃO SABAINES 31/07/2014 26/01/2016 1 5 27 - - - Soma: 9 47 167 13 31 106 Correspondente ao número de dias: 4.817.571 Tempo total: 13 4 17 15 10 16 Conversão: 1,40 22 22 8.002,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 9 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer o tempo de trabalho comum para Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 03/10/1994 a 31/07/2000); b-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Itabronze Ltda (de 22/02/1984 a 26/10/1985), Almeida Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 03/05/1993 a 10/06/1994), Fundação Sabaine Ltda. (de 12/02/2001 a 02/10/2001, de 03/02/2003 a 18/07/2006, de 03/09/2007 a 30/03/2012 e de 11/04/2013 a 30/07/2014) e sua conversão em tempo comum; c-) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 09 dias, conforme planilha anexa transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (26/01/2016); d-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/01/2016; e-) condenar o INSS a implementar o benefício concedido e no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/01/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal/Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): NB: 175.772.527-7 Nome do segurado: JOSE NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 26/01/2016 RMI: a calcular Data de início do pagamento: Tutela: NAO Tempo Reconhecimento Judicialmente: a-) reconhecer o tempo de trabalho comum para Embrafilme Empresa Brasileira de Fundições Gerais Ltda. (de 03/10/1994 a 31/07/2000); b-) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Itabronze Ltda (de 22/02/1984 a 26/10/1985), Almeida Indústria e Comércio de Metais Ltda. (de 03/05/1993 a 10/06/1994), Fundação Sabaine Ltda. (de 12/02/2001 a 02/10/2001, de 03/02/2003 a 18/07/2006, de 03/09/2007 a 30/03/2012 e de 11/04/2013 a 30/07/2014) e sua conversão em tempo comum; c-) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 09 dias, conforme planilha anexa transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (26/01/2016); d-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26/01/2016; e-) condenar o INSS a implementar o benefício concedido e no pagamento dos atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 26/01/2016 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR (SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR, nascida em 10/03/1971, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requerer, outrossim, indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 14/09/2012 a 17/10/2012 (NB 553.278.012-5) e de 28/12/2014 a 21/02/2015 (NB 600.139.283-1). Juntos documentos (fs. 14/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 35). Houve desistência do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 36/37). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fs. 38/39. A parte autora foi submetida à perícia médica por clínico geral, sendo apresentado laudo médico pericial às fs. 44/57. O INSS apresentou contestação e, em preliminar, formulou proposta de acordo (fs. 59/78 e 81/93), acerca da qual a parte autora concordou em parte, pois requereu a complementação, apontando novos valores (fs. 94/95). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS no tocante aos cálculos atualizados até 30/11/2017, porém requereu a complementação no importe de R\$21.424,94, deixo de homologar o acordo proposto. Do mérito Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A parte autora, com 47 anos, auxiliar de enfermagem, narra possuir a doença de Lyme, diagnóstico ocorrido em 22/08/2011. A perícia realizada por clínico geral apurou ser a parte autora portadora de uma moléstia reumatológica denominada síndrome de Baggio Yoshinari, considerada uma variação da doença de Lyme, com diagnóstico estabelecido em junho de 2011 através de exame sorológico transcrito no item Documentos de interesse médico legal, mas clinicamente manifesta um ano depois, em 2012. Diante desse quadro, o perito concluiu pela incapacidade total e temporária em razão do comprometimento articular, muscular, além do neurológico com crises convulsivas e amnésia lacunar e comprometimento cardíaco com BAV 1º grau e síncope, não apresentando condições clínicas de exercer atividades laborais com segurança devido à incapacidade física e mental, conforme a seguir transcrito: (...) A doença de Baggio Yoshinari é causada por uma bactéria denominada Borrelia Burgdorferi, transmitida pelo carrapato que pica o ser humano, ocasionando os sintomas sistêmicos, podendo estar associados a alterações neurológicas, como no caso em questão. A autora demonstra os sintomas típicos da doença desde seu início, com quadro de polimialgia, poliartalgia e crises convulsivas. O tratamento descrito pela literatura médica se baseia no uso da medicação Doxacilina, que a autora utiliza até o presente momento. A maioria dos casos evolui satisfatoriamente com remissão completa dos sintomas após algumas semanas, porém alguns indivíduos apresentam evolução crônica com manutenção dos sintomas por longos períodos de tempo, como no caso em discussão. Além disso, a autora também faz de uso medicações para o sistema nervoso central, para controle dos episódios convulsivos. (...) Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença em junho de 2011 e da incapacidade laboral há aproximadamente 4 anos, desde o afastamento laboral da parte autora. O laudo pericial atestou, também, que apesar da melhora parcial, a perícia ainda demonstra sintomas evidentes da doença, com prejuízo funcional significativo do aparelho locomotor, ficando caracterizada uma incapacidade laboral total e temporária com início desde seu afastamento laboral, devendo ser reavaliada em aproximadamente 2 anos, tanto clinicamente quanto à sua capacidade laborativa. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o vínculo empregatício com o Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência de 18/04/1991 a 10/08/2017, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 16/18) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (fs. 74) e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 14/08/2010 a 13/10/2010 (NB 542.201.149-6), de 06/09/2011 a 02/09/2012 (NB 547.878.098-3), de 03/09/2012 a 17/10/2012 (NB 553.278.012-5) e de 28/12/2014 a 26/03/2015 (NB 600.139.283-1), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS (fs. 74). Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da doença em junho de 2011 e a data inicial da incapacidade laboral total e temporária pelo perito médico desde o afastamento laboral da parte autora, o que ocorreu no ano de 2012, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a primeira cessação em 17/10/2012, devendo ser mantido, pelo menos, por 18 meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Saliente que os benefícios de auxílio-doença recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. Dano moral Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela parte autora, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) restabelecer, a partir de 17/10/2012 o benefício de auxílio-doença (NB 553.278.012-5), devendo ser mantido, pelo menos, por 18 meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 17/10/2012, observados os valores recebidos administrativamente, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.278.012-5) desde a data da cessação indevida em 17/10/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000010-07.2017.403.6183 - SYLVIO BUA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SYLVIO BUA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário com DIB anterior a 05/10/1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial e documentos às fs. 02-43. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fs. 45. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fs. 50-68). Réplica às fs. 71-77. Parecer Judicial Contábil às fs. 146-148. É o relatório. Fundamento e decisão. Da decadência No caso em tela, pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com DIB anterior a 05/10/1988, para afastamento da regra prevista no art. 5º da Lei 5.890/73, os denominados maior e menor valor teto, com o intuito de ver sua renda mensal majorada e beneficiada pela adoção dos novos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. No entanto, trata-se de situação peculiar, pois os chamados maior e menor valor teto são critérios intrínsecos à forma de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da legislação da época, razão pela qual se diferenciam dos tetos introduzidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Desta forma, nos termos da jurisprudência, a revisão do ato de concessão do benefício da parte autora esbarra no transcurso do prazo decadencial descrito no art. 103 da Lei 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFICIÁRIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência (...). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2272662/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v.u., e-DJ3: 21/03/2018). E, no caso específico, embora o benefício previdenciário tenha sido revisto em ação judicial anterior para aplicação dos índices da ORTN/OTN aos salários de contribuição (fs. 80-142), tal fato não é impeditivo ao reconhecimento do transcurso do prazo decadencial, visto que a parte autora, inclusive, comprovou o trânsito em julgado daquela ação de conhecimento em 12/08/2004 e dos Embargos em 21/08/2006 (fs. 139). Das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Quanto à segunda parte do pedido, prejudicada a revisão do ato de concessão do benefício pelo transcurso do prazo decadencial, resultando na manutenção da metodologia de cálculo do menor e maior valor teto (art. 5º da Lei 5890/73), a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro ao referido benefício, o que é ratificado pelo Parecer Judicial Contábil de fs. 146-148. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. Portanto, no caso em exame, impõe-se a improcedência dos pedidos e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI X VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI X SILVIA REGINA RODRIGUES BONELLI RECO X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs. 429). Habilitação de SILVIA REGINA RODRIGUES BONELLI RECO e JOÃO CARLOS RODRIGUES BONELLI, herdeiros necessários da coautora VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI, viúva de RINALDO BONELLI (fl. 865). Comprovados os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (fs. 617/628 e fs. 879/881) e Extrato de Pagamento de Precatórios (fs. 645/647 e fs. 783 e 785). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA (SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CRISANTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs. 310). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fs. 393). Comprovados os pagamentos do RPV (fs. 401) e Precatório (fs. 405). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA X DOUGLAS FERNANDO VENDRAMINI X ALEX NATALINO FERREIRA DE LIMA X KATIA FERREIRA DE LIMA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fs. 354). Homologado os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 421). Habilitação de DOUGLAS FERNANDO VENDRAMINI, ALEX NATALINO FERREIRA, KATIA FERREIRA DE LIMA, herdeiros necessários de ROSILENE FERREIRA DE LIMA (fl. 473). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fs. 488/491). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 186).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls.212).Comprovado o pagamento de Precatório (fls.222).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou pagamento de atrasados (fls. 161).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento (fls.197/198).Comprovado o pagamento de Precatório (fls.213/214).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001782-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001782-7) - DALVANI MACEDO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANI MACEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls.127/128).Homologado os cálculos apresentados pelo INSS (fls.156/157).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls.164/165).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009571-60.2014.403.6183 - ENIVAN OLIVEIRA ROSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAN OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados (fls.118).Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (fls.149/150).Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 158/159.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Ficam as partes notificadas de que foi **designada audiência**, conforme abaixo descrito:

Carta Precatória	08/2018/EPK
Vara	3ª VARA CÍVEL
Local	FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
Data	26/04/2018
Horário	16:00

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183
AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora que é filha de LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO SILVA falecido em 13 de dezembro de 1977, ocupante de cargo junto à Administração Federal – Ministério dos Transportes (documentos anexados).

Quando ocorreu o óbito, a autora contava com 19 (dezenove) anos de idade. No entanto, não foi habilitada como dependente, na categoria de filha menor e solteira, sendo certo que somente sua mãe permaneceu como beneficiária, recebendo os proventos integrais até o seu óbito, ocorrido em 07 de outubro de 2012.

Como o falecimento da genitora, a autora pretende habilitar-se como beneficiária da pensão por morte instituída pelo genitor, alegando que, pelo princípio *tempus regit actum*, seu direito está amparado pela Lei 3.373/58, vigente à época do óbito de LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO SILVA, sendo a autora, na ocasião, menor de 21 (vinte e um) anos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a concessão da tutela antecipada.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica e nova juntada de documentos, com vista à UNIÃO FEDERAL.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se, no caso, a incompetência absoluta do juízo previdenciário para análise do caso em deslinde.

A pensão por morte instituída por servidor público (regime estatutário da Lei nº 8.112/90) do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, que é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal, não está no âmbito de regência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da Lei 8.213/91.

Dentro da competência previamente estabelecida, ressalte-se que às Varas Previdenciárias somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito da Ação Ordinária, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o que implicaria modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10101

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-70.2005.403.6100 (2005.61.00.005986-8) - NILCE ISABEL DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016416-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016416-4) - IRANA CANDIDO ARAGONEZ CENTELLES(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA E SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X UNIAO FEDERAL

I - Informe ao(s) Juízo(s) da(s) 2ª e 10ª Varas Federais de Execução Fiscal de São Paulo, processos 0014128-64.2012.403.6182 e 0046087-58.2009.403.6182 respectivamente, acerca das transferências de fls. 277/281.

II - Cumprido o item acima, intuem-se as partes para ciência e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036221-35.1996.403.6100 (96.0036221-1) - FARMACIA DROGA HIPICA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X FARMACIA DROGA HIPICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Petição 230: Regularize o d. patrono Dr. Thiago Ferraz de Arruda sua representação nestes autos, visto constar apenas Substabelecimento com estagiário, às fls. 115.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, determino a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 228 (226), observando-se as formalidades de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

E-mail de fls. 583/584: Em vista do interesse público envolvido, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002787-33.2016.403.0000, interposto contra decisão de fls. 546. Informe ao Juízo acima mencionado e, após, retornem ao arquivo sobrestados em Secretaria, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.

Intime-se a parte Exquente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 395/400, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-07.2016.403.6100 - JULIA ANEIROS GENE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052978-41.1995.403.6100 (95.0052978-5) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 467: Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054156-54.1997.403.6100 (97.0054156-8) - ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X DIVINO BALDINO MARINHO X FRANCISCO JOSE DOS REIS X JOSE APARECIDO SILVESTRE X JULIO CESAR FIORITO X LUIZ MILTON BONIFACIO X MANOEL GONCALO X ORIVALDO BATISTA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO VIEIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO BALDINO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FIORITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MILTON BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO BATISTA X ADOLFO MIRA X SEBASTIANA NAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3) - BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA

Vistos em despacho.

Intimem-se os Exequentes - Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal- PFN, para manifestar interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o Mandado de fls. 164/165, cuja diligência restou infrutífera.
Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela CEF.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026764-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026764-6) - ROGERIO SOCCA CESAR(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ROGERIO SOCCA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca dos Embargos de Declaração de fls. 205/206, no prazo legal.

II - Após, manifeste-se a parte Autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Petição de fls. 167/168: Proceda a Secretaria às pesquisas requeridas pela Exequirente, acostando-as ao feito.

Após, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do débito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Exequirente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017739-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017739-8) - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAUE UVO ELIAS - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequirente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 1.803/1.804). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 18/01/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME X THIAGO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME
Fls. 188/197: Tendo em vista que a pessoa jurídica não foi encontrada em seu endereço (fls. 183), presumindo-se sua dissolução irregular, uma vez que alterou sua sede sem fazer as anotações devidas junto à JUCESP (fls. 191/195), defiro a inclusão de seu responsável: THIAGO RODRIGUES, C.P.F. n. 224.772.948-73, no pólo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, depreque-se sua intimação, no endereço indicado à fl. 191, para pagar o valor referente ao débito em execução. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009172-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA M MARTA LTDA - ME

Vistos em despacho.

Fls. 365/367: Dê-se ciência às partes.

Publique-se também o despacho de fls. 360.

Int.DESPACHO DE FLS. 360: Vistos em despacho.Chamo o feito à ordem.Petição de fls. 334/337: Razão assiste à União. Dê-se ciência à Executada para que proceda ao recolhimento dos honorários devidos no prazo de 15 (quinze) dias.Petições de fls. 318/322 e fls. 338/340: Em que pese a sentença de fls. 307, transitada em julgado (fl. 310), determino a expedição de ofício ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis para que sejam adotadas as providências cabíveis ao cancelamento da Caução, cujo Termo encontra-se às fls. 228/230, expedido por ordem da decisão exarada às fls. 223/224.Dê-se ciência à União Federal - PFN, intimando-a pessoalmente e com urgência e após, oficie-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - G022470, MONICA CAETANO DOS SANTOS - G032910

IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** contra ato cometido pelo Ilmo. **SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ROBERTO MENEZES RAVAGNANI** e, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o **CONSÓRCIO PROSUL - MPB**, formado pelas empresas **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA** e **MPB SANEAMENTO LTDA**.

Busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, vencido pelo consórcio PROSUL – MPB.

Relata que o consórcio vencedor do certame fora inicialmente inabilitado por não cumprir as exigências do Edital, deixando de demonstrar a capacidade técnica-operacional, notadamente no que concerne à atividade "5 – Licenciamento Ambiental de Áreas de Apoio".

No entanto, afirma que, em 19/03/2018, houve a divulgação da decisão da Autoridade Competente dando provimento ao recurso apresentado pelas empresas Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e MPB Saneamento Ltda., em divergência à Decisão do Pregoeiro e em flagrante descumprimento das regras do Edital.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos que a inabilitação inicial do consórcio PROSUL – MPB se deu em razão da não comprovação de capacidade operacional pela licitante, notadamente no que concerne à realização do licenciamento ambiental de áreas de apoio, exigido pelo Edital (id 5269472).

Conforme documento juntado - id 5269464, o não cumprimento da cláusula 6.1.1.a do Edital foi objeto de impugnação e, após análise do pregoeiro, a inabilitação foi mantida nos seus exatos termos (id 5269472). Segundo o pregoeiro, a inabilitação da recorrente decorreu da não indicação correta do responsável pelo processo de licenciamento das áreas.

No entanto, a decisão da autoridade impetrada ora impugnada, contrariando o entendimento do pregoeiro, asseverou que "*conforme Instrução de Serviço/DG nº 3 de 04/02/2011, cabe à empresa gerenciadora a orientação e auxílio na obtenção de tais licenças, que a obtenção da licença ambiental é de responsabilidade da empresa construtora*".

Todavia, pela análise do quanto disposto pelo Edital a respeito do atestado de capacidade técnica dos serviços de engenharia (id 5269455 - item 6.1), competia a cada licitante comprovar - por intermédio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrados no CREA - a sua capacidade operacional em serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa (fls. 116/117 dos autos digitais):

"6. HABILITAÇÃO

6.1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

6.1.1 - Serviços de Engenharia

6.1.1.a - Capacidade Operacional da Licitante

Relacionar os serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa e anexar comprovação destes por intermédio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrados no CREA.

Quando o atestado não for emitido pelo contratante principal, deverá ser juntada à documentação uma declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato.

A Experiência Específica da Proponente para sua Habilitação técnica estará condicionada à comprovação de que executou os serviços a seguir relacionados, da seguinte forma:

Gestão Ambiental de Obras Rodoviárias ou Ferroviárias, incluindo as seguintes atividades:

a. Gerenciamento Ambiental;

b. Supervisão Ambiental;

c. Acompanhamento ou elaboração de Programas Ambientais.

Nos atestados apresentados deverão conter as seguintes atividades:

TIPO DE ATIVIDADE

1 - Desenvolvimento ou elaboração de ferramenta de avaliação de desempenho ambiental em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.

2 - Desenvolvimento ou elaboração de Sistema de Gestão Ambiental, com a utilização de dados georreferenciado e operação das informações via web em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.

3 - Supervisão, fiscalização ou acompanhamento de plantios

compensatórios em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.

4 - Gestão, gerenciamento, ou utilização do Sistema DOF -

Documento de Origem Florestal, disponibilizado pelo IBAMA, em Obras Rodoviárias ou ferroviárias.

5 - Licenciamento Ambiental de áreas de Apoio.

6 - Acompanhamento ou monitoramento dos processos de reassentamento ou desapropriação em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.

7 - Elaboração de Estudos Técnicos, para obtenção de direito de uso de recursos hídricos (outorga) em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias."

Desta forma, de acordo com o item 6.1 do Edital, a experiência específica da licitante para sua habilitação técnica estava condicionada à comprovação de que executou os serviços de Gestão Ambiental de Obras Rodoviárias ou Ferroviárias, incluindo as seguintes atividades: a) Gerenciamento Ambiental; b) Supervisão Ambiental; c) Acompanhamento ou elaboração de Programas Ambientais. Estipulou, ainda, que os atestados apresentados deveriam conter determinadas atividades específicas, dentre elas o "Licenciamento Ambiental de áreas de Apoio" (subitem 5), o que, aparentemente, não foi cumprido pelo consórcio PROSUL – MPB.

Assim, a decisão da autoridade impetrada que acolheu a pretensão da licitante e consignou que a obtenção da licença ambiental propriamente dita é de responsabilidade da empresa construtora, cabendo à empresa gerenciadora (a qual se busca pelo certame em tela) apenas a orientação e auxílio na obtenção de tais licenças, aparentemente ignorou as exigências previstas pelo próprio Edital.

Como é cediço, seja qual for a modalidade adotada na licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Destarte, considerando que no caso em apreço a autoridade impetrada proferiu decisão afastando exigência prevista no Edital do certame, ao menos nesta análise sumária, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* apto a amparar a liminar requerida.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a assinatura do contrato com o consórcio vencedor é iminente.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO a liminar** pleiteada para o fim de suspender os efeitos da decisão que habilitou o Consórcio Prosul-MPB na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, até posterior deliberação desse Juízo.

Notifiquem-se os demandados para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade do autor vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Postulam os demandantes, outrossim, a concessão da prioridade de tramitação em razão de doença grave e de Assistência Judiciária Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando os documentos carreados aos autos (id 5092980), concedo aos postulantes os benefícios da prioridade de tramitação e de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) - , é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Por fim, cumpre consignar que deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré libere os saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores (contas nº 000157252, 0009153074, 0001475400 e 000387410) para liquidação ou amortização do contrato de financiamento nº 1.4444.0136100-7, firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários diretamente junto à Ré, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARK RELIANCE DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DA VID CARNEIRO - ES13079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011312-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade do Decreto 8426/2015, restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS. Requerem as impetrantes, liminarmente, ainda, que os valores vencidos a este título fiquem com sua exigibilidade suspensa, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como a inclusão do nome da impetrada no CADIN.

Ao final, pedem a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de forma atualizada e com a incidência de juros SELIC.

Sucessivamente, caso a tributação sobre suas receitas financeiras possa ser reestabelecida por ato infralegal seja reconhecida legal e/ou constitucional, requer interpretação sistemática do art. 27, da Lei 10.865/04, possibilitando às impetrantes aproveitarem-se dos créditos advindos das despesas financeiras, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais valores vincendos.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante junto ao E. TRF 3ª Região, que indeferiu a tutela de urgência.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei**, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas**, para mais ou para menos **até o limite legal fixo geral de ausência de dedução**, que não é prevista afora este dispositivo legal, e **de alíquotas fixadas em lei**, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita**.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro**.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27**.

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade**.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, a **única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à *reformatio in pejus*.**

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I. e C.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001685-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo visando, em sede liminar, ordem que determine a autoridade coatora se abstenha de exigir dos associados da impetrante a inclusão do valor do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS, até o final da lide.

Postula, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39, da Lei n. 9.250/95.

Esclarece que seus associados praticam atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Primeiramente, análise as preliminares suscitadas.

Destaco que os sindicatos possuem autorização constitucional (artigo 5º, incisos XXI e LXX, b e artigo 8º, inciso III) para representarem seus filiados em Juízo, em ação ordinária ou em mandado de segurança coletivo, ocorrendo, assim, a substituição processual, razão pela qual se torna desnecessária autorização expressa dos filiados ou a lista dos substituídos, em consonância com precedentes do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Primeira Turma. AIRESP 201201099790. Rel. Min. Sérgio Kukina. Brasília, 16 de junho de 2016)

No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adoto o entendimento de que este deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes".

2. Agravo regimental não provido."

(STJ , AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015)

Passo, então, ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito dos associados da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito dos associados da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5006764-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 5198170), afastar a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Notifique-se o coator para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO JOSE DE CAMPOS SLIKTA, YARA SUZANA ROLDAN CRISTINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade indicada está localizada em Brasília/DF.

São Paulo, 02 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

D E S P A C H O

Regularize a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) esclarecer a autoridade impetrada apontada, vez que a sede do polo passivo está localizada em Brasília/DF;
- b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005547-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027175-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCHAHIN HOLDING S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Objetivando aclarar a decisão de fl. 665, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente para o fim sustar de protesto levado à efeito pela ré.

Argumenta que a decisão não indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não apreciou o pleito sucessivo de diferimento do recolhimento das despesas, seu parcelamento ou, ainda, a redução proporcional das custas.

É o relato. Decido.

A decisão embargada apreciou o pedido de forma clara, uma vez que afirmou: "(...) Se por um lado há comprovação nos autos de que a demandante se encontra em recuperação judicial (Id 3901539). Por outro, as custas judiciais na Justiça Federal são irrisórias, e a parte está sendo amparada por grande escritório que, presume-se, não está a trabalhar de graça ou a cobrar valores baixos. Com todo respeito, dizer que o grupo Schahin terá suas operações comerciais comprometidas se lhe for exigido um depósito de custas inferior a mil reais não é crível para este magistrado. Isto posto, indefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita."

O fundamento do indeferimento residiu no fato de que não era crível que a demandante não tivesse condições de arcar com o diminuto valor das custas cobradas na Justiça Federal. Assim, como a decisão considerou que a autora poderia recolher as custas iniciais, é possível compreender que o diferimento de seu recolhimento ou a redução percentual de despesas também estavam indeferidos.

No entanto, para aclarar a decisão, cumpre deixar expresso que, como consignado na decisão embargada, a parte autora é representada por escritório de advocacia de grande porte de forma que não há como acolher o pedido de gratuidade ou mesmo a redução de percentual de custas. Já o pedido de diferimento do recolhimento das custas não encontra previsão legal, também devendo ser indeferido.

Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a decisão, nos termos anteriormente consignados.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MORELLO DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a complementar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022673-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GEMIGNANI DE CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (id 4751574), sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Expediente Nº 10097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.
Cota de fls. 429: Defiro.

Oficie-se ao Banco do Brasil, PAB 1897-X, para as providências necessárias à transferência do valor depositado na conta nº 4500101232630 (fl. 427), para conta a ser aberta na ag. nº 5905-6 - Banco do Brasil S/A, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP - processo nº 00183000-87.2006.826-0100 - Massa Falida de Clodal Comércio de Metais Ltda - CNPJ nº 60.928-454/0001-59.

Com a vinda da resposta do ofício, informe ao Juízo acima mencionado e dê-se ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que na petição de fl. 994, o exequente requer que seja oficiado o Banco do Brasil para que realize a transferência do valor referente ao depósito noticiado às fls. 989, para uma conta indicada de titularidade da empresa exequente.

Tendo em vista que este pedido não foi devidamente apreciado, reconsidero o despacho de fl. 1001, bem como, a informação de fl. 1002, realizada nos termos da Portaria nº 28 deste Juízo, para deferir a transferência conforme requerida.

Desta feita, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o montante depositado na conta nº 600131592291 para o Banco Brasdesco, agência nº1311-0, conta corrente nº 2415-5, informando o CNPJ da empresa exequente: 43.001.379/0001-67. Informe-se também, no Ofício, que o valor deverá sofrer retenção de Imposto de Renda.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X RUI SERGIO RIBEIRO X SOLANGE RIBEIRO DE BASTOS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X MARILDA MARCILIO X MARIA LUCIA ANDRADE X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA STRAVINSKAS X DANIEL VITALI X NILDA MARIA CACHIGIAN X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a baixa definitiva dos autos da Ação Rescisória nº 0011630-43.2014.4.03.0000.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017156-93.1992.403.6100 (92.0017156-7) - ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA(SP064647A - ATTLA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA

Para viabilizar a expedição de ofício à CEF, necessário se faz a indicação do número da conta e processo e, compulsando os autos, não constam depósitos nestes nem mesmo no Procedimento Ordinário nº 0027578-30.1992.403.6100 em apenso.

Outrossim, em vista da petição de fls. 21 e informação da Fazenda Nacional às fls. 41, esclareçam as partes a divergência, apresentando, se o caso, as guias de depósito pertinentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043572-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043572-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Designo o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 440/445), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se as partes interessadas, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034077-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034077-3) - KONECTA TELECOMUNICACOES S/A(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KONECTA TELECOMUNICACOES S/A

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X IRAIR LEITE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174/176: Dê-se ciência ao Exequente.

Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021048-09.2012.403.6100 - CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X CIRUVET IND/ E COM/ LTDA - EPP

Vistos em despacho.

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA UMEDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 16/01/2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANÇA LTDA, DROGAFARMA DE FRANÇA LTDA, DROGAFARMA DE FRANÇA LTDA, DROGAFARMA DE FRANÇA LTDA, DROGAFARMA DE FRANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRÉ BEDRAN JA BR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2018 356/473

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGAFARMA DE FRANCA LTDA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a anulação das multas decorrentes dos autos de infração números 318793, 318790, 318789, 318753 e 320532 até oportuna prolação de sentença, bem como que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de lavrar novos autos de infração, enquanto não expedir norma adequada à legislação que cerca a matéria.

Afirma ter sido autuada pela autoridade impetrada entre setembro e novembro de 2017, a pretexto de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, em alegada infração aos artigos 10, "c" da Lei nº 3.820/1960 e 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Alega que não há lei específica regulando o processo administrativo perante o conselho de classe, tendo a autoridade impetrada disciplinado o regulamento do procedimento por intermédio de resolução, o que não supriria, todavia, a existência de lei em sentido formal.

Sustenta que a autoridade impetrada, quando do exercício de seu poder de polícia, não analisou concretamente o contexto dos fatos, explicitando a dosimetria da sanção e levando em conta as circunstâncias subjetivas do Impetrante, deixando de observar o quanto preconizado pela Lei Federal nº 9.784/1999 em relação ao devido processo legal.

Aduz, ainda, que por ter vínculo com a Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABC FARMA), deveriam ter sido observados os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008834-78.2015.4.03.6100.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.228,60 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos)

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4533715, para que a impetrante emendasse a inicial.

Emenda à inicial em docs. de ID 4768329.

Novamente intimada a regularizar a inicial (ID 4769957), o fez em petição e documentos de ID 5104450/5104871.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições como emenda à inicial - ID 4768329 e 5104450/5104871.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Compete ao Conselho de classe a fiscalização do exercício da profissão, punindo as infrações apuradas, de acordo com o disposto na alínea "c" do art. 10, da Lei nº 3.820/1960. Em obediência ao artigo 24 do mesmo dispositivo, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que não observarem os ditames da norma referida.

O conselho impetrado, em diligência aos locais de funcionamento da Impetrante nas datas de 04/09, 14/10, 15/10 e 30/11/2017, constatou a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, fundamentando a aplicação da multa nos termos do artigo 10, "c"; artigo 24 da Lei nº 3.820/1960; e artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

A Impetrante insurge-se contra a inexistência de lei específica regulando o processo administrativo contra o conselho de classe, o que traria ao caso a necessidade de observância das regras contidas na Lei nº 9.784/99.

Assim, em sede de cognição sumária, não reconheço máculas na atuação do conselho impetrado, nem tampouco ausência de legalidade na imputação da sanção administrativa, decorrente de suas prerrogativas funcionais.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, igualmente, reconhece a legalidade da atuação do Conselho Regional de Farmácia na atividade fiscalizatória da profissão, como demonstra o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DAS MULTAS. 1. A apelante teve contra si lavrado auto de infração, no qual foi aplicada multa por ofensa ao art. 15, caput e § 1º, da Lei nº 5.991/73, que impõe à farmácia e à drogaria a obrigação de manter profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2. O art. 24, § único, da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71, determina que a falta de assistência do profissional sujeita o estabelecimento à multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, competente para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações (art. 10, "c", Lei nº 3.820/60). 3. A autora recorreu de todas as autuações, alegando que, em três ocasiões, a ausência deveu-se a dispensa médica, apresentando os respectivos atestados, e, nas outras duas, houve distrato do contrato de prestação de serviços, apresentando os respectivos contratos. 4. O fato da autora não ter apresentado tais documentos no momento da fiscalização, a par de censurável, não lhes retira a força probante se apresentados, tempestivamente, na via administrativa. 5. Apresentadas as justificativas e plenamente comprovadas as alegações por meio de documentação hábil, não há como desconsiderá-las sob o argumento de que não foram apresentadas no momento da fiscalização ou de que há suspeita de reincidência na conduta. A recusa da documentação, quando não questionada sua autenticidade ou veracidade, fere os princípios da razoabilidade e da legalidade. 6. Ainda que a lei não obrigue à contratação de farmacêutico substituto, tal faculdade visa evitar o descumprimento da lei, que exige a presença do profissional farmacêutico em período integral, durante o funcionamento do estabelecimento, sendo prudente sua contratação. Até porque imprevistos acontecem e a autora estaria a salvo de eventuais autuações, em decorrência de ausências imprevistas ou injustificáveis. 7. A jurisprudência é uníssona ao afirmar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia em promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei nº 5.991/73. 8. Apelação provida. (AC 00122141720124036100, TRF 3, Terceira Turma, Des. Federal Nelton dos Santos, p. 28.10.2016).

Verifico ainda que atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise perfunctória, não entendo elidida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, certificando-se a Procuradoria respectiva.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATOR 29 MODAS LTDA – EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA., RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA e CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS**, requerendo, em caráter liminar, a declaração do direito de não serem compelidas a incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-las pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade das exigências.

Alegam a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituirão seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 462.833,98 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no teto legal (ID nº5267077).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para deferimento do pedido em caráter liminar, devem ser preenchidos os requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito das impetrantes para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição das impetrantes ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar às Impetrantes a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5294064: registro que a autora ainda não atendeu, integralmente, à determinação ID 5294064. Portanto, concedo-lhe, pela derradeira vez, um prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006783-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Banco Santander S.A** em face da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto da NFLD n. 35464.004949/2006-18, objeto da carta de cobrança n. 59/2017, afastando-se todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela.

Alega o impetrante ter sido submetido à fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF, donde emanou a exigência fiscal objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35464.004949/2006-18, segundo a qual estaria sujeito ao pagamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os pagamentos feitos a título de Participação nos Lucros (PLR), relativamente ao mês de março dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e fevereiro de 2006, sob alegação de não cumprimento aos requisitos da Lei 10.101/00.

Afirma que a cobrança por parte do Fisco teria sido atingida pela **prescrição**, consumada em 07.11.2016, a justificar sua extinção, nos termos do art. 156, V do CTN.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o cerne da alegação da impetrante gira em torno da eventual ocorrência de prescrição, a respeito da qual é necessária a manifestação da parte contrária (parágrafo único do artigo 487, do CPC) , postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I, manifestando-se, em especial, sobre a alegação de prescrição, nos termos do art. 156, V do CTN, bem como quanto ao cumprimento, pelo banco impetrante, dos requisitos impostos pela Lei 10.101/2000.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise, em especial com relação aos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5233174: registro que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Deverá a impetrante regularizar a inicial a fim de comprovar que o outorgante da procuração ID 5233195 tem poderes para agir em nome da sociedade, apresentando a documentação pertinente. Além disso, deverá apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informar seu endereço eletrônico e o de seu advogado (art.319-CPC).

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALBANO CONTRERAS, MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS, REINALDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores regularizar a inicial, a fim de:

- a) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almejam alcançar, recolhendo as custas complementares, se o caso;
- b) apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), assim como dos comprovante de residência;
- c) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto da ação;
- d) reapresentar a página 2 do ID 5273293, posto que ilegível;
- e) apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 0053918-06.1995.403.6100;
- f) quanto ao endereço da corré DOMUS, demonstrem os autores terem esgotado todas as tentativas para localização de seu endereço (Jucesp, Receita Federal, Google etc).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (SP)**, requerendo, em caráter liminar, provimento que lhe assegure o direito de ser abster de utilizar as opções disponibilizadas no sistema "eSocial" no que diz respeito à cota de aprendizes, determinando-se, ainda, a parametrização do sistema para que seja possível informar que tal obrigação é objeto de "termo de ajuste de conduta" firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar, com a concessão da segurança.

Relata que em razão do exercício de sua atividade empresarial, na condição de empregadora, é obrigada a empregar e matricular nos serviços nacionais de aprendizagem número mínimo de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento) no mínimo e 15% (quinze por cento) no máximo dos trabalhadores de cada estabelecimento, nos termos do art. 429 da CLT, da Lei nº 10.097/2000 e do Decreto nº 5.598/2005.

Afirma que, em razão de dificuldades para a contratação dos aprendizes, firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Narra que, a partir de janeiro de 2018, viu-se obrigada a utilizar a plataforma eletrônica o "eSocial", que, todavia, não possui campo para preenchimento da informação de que a cota de aprendiz foi objeto do TAC firmado com o Ministério Público, nem de qualquer outra informação adicional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 5093424).

Vieram os autos à conclusão.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à possibilidade de inserção de informações adicionais na plataforma eletrônica "eSocial", entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez).

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7179

DESAPROPRIACAO

0005103-11.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X WANDO FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDMILZA DE SA FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329092 - LIVIA DUARTE RODRIGUES MORAES BUENO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O objeto da ação é desapropriação de imóvel destinado à implantação do RODOANEL.

A decisão de fls. 447-448 determinou a intimação do perito judicial para realizar a perícia definitiva.

Efetuada a perícia, o perito solicitou a expedição de alvará de levantamento (fl. 457) e apresentou o laudo (fls. 458-480).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, que o Juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

Assim, o perito judicial poderá levantar, de imediato, a metade dos honorários; posteriormente à manifestação das partes e prestados eventuais esclarecimentos, o numerário remanescente será integralmente levantado.

Decisão

1. Expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor do perito judicial;
2. Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC);
3. Se forem solicitados esclarecimentos, dê-se vista ao perito judicial; caso contrário, expeça-se alvará em favor do perito quanto ao valor remanescente depositado.
4. Após as manifestações das partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-31.1998.403.6100 (98.0004349-7) - EDGARD DOS SANTOS X EDJALMA JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X ILDEFONSO LEANDRO DA COSTA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA DE SOUSA X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MENDES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004349-31.1998.403.6100 Autores: EDGARD DOS SANTOS, EDJALMA JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, ILDEFONSO LEANDRO DA COSTA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE ANTONIO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DE SOUSA, SEBASTIAO SOARES DA SILVA e SEBASTIAO CARLOS MENDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI REGSentença(Tipo C)A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores EDJALMA JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, ILDEFONSO LEANDRO DA COSTA, JOSE ANTONIO DA SILVA, SEBASTIAO SOARES DA SILVA e SEBASTIAO CARLOS MENDES. Intimados para emendarem a petição inicial (fl. 90), os autores EDGARD DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS e OSVALDO PEREIRA DE SOUSA deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores EDJALMA JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, ILDEFONSO LEANDRO DA COSTA, JOSE ANTONIO DA SILVA, SEBASTIAO SOARES DA SILVA e SEBASTIAO CARLOS MENDES firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Apesar de devidamente intimados, os autores EDGARD DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS e OSVALDO PEREIRA DE SOUSA deixaram de cumprir a determinação de fl. 90, quais sejam, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e, juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos III e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0048468-77.1998.403.6100 (98.0048468-0) - RENA ALMEIDA SILVA X ROMUALDO TAVARES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0049317-49.1998.403.6100 (98.0049317-4) - NIVALDO PEREIRA FIALHO X MANOEL DE SOUSA BARROS(SP092265 - ANA MARIA MASSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0049317-49.1998.403.6100 Autores: NIVALDO PEREIRA FIALHO e MANOEL DE SOUSA BARROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI REGSentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor MANOEL DE SOUSA BARROS. Foi determinada a citação somente em relação ao autor NIVALDO PEREIRA FIALHO. A CEF ofereceu contestação, com informação de que o autor NIVALDO PEREIRA FIALHO firmou adesão aos termos da LC n. 110/2001. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores NIVALDO PEREIRA FIALHO e MANOEL DE SOUSA BARROS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que a apresentação do termo de adesão do autor MANOEL DE SOUSA BARROS ocorreu de forma espontânea da ré e, foi determinada a citação em relação ao autor NIVALDO PEREIRA FIALHO de ofício, mas ele não pediu a citação da ré, ele requereu apenas o desarquivamento dos autos. Por consequência, deixo de condenar os autores ou a ré em honorários advocatícios. Decisão: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-78.1999.403.6100 (1999.61.00.011735-0) - MOACYR CONTELLI X CLAUDIA DA SILVA SILVANO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0026845-20.1999.403.6100 (1999.61.00.026845-5) - EDUARDES MACHADO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOSE FELIX GUILHERME X MODESTO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO ILAELUZO BARBOZA DE SOUZA X DERUZIA MACEDO DOS SANTOS SILVA X CELIO FRANCHOLI X ABIMAEEL BARBOSA DE OLIVEIRA X CRISTINA CASTRO RODRIGUES X ANTONIO DE FREITAS PEDRO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0026845-20.1999.403.6100 Autores: EDUARDES MACHADO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, JOSE FELIX GUILHERME, MODESTO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ILAELUZO BARBOZA DE SOUZA, DERUZIA MACEDO DOS SANTOS SILVA, CELIO FRANCHOLI, ABIMAEEL BARBOSA DE OLIVEIRA, CRISTINA CASTRO RODRIGUES e ANTONIO DE FREITAS PEDRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI REGSentença(Tipo C)A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores EDUARDES MACHADO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, JOSE FELIX GUILHERME, DERUZIA MACEDO DOS SANTOS SILVA, CELIO FRANCHOLI, CRISTINA CASTRO RODRIGUES e ANTONIO DE FREITAS PEDRO. Intimados para emendarem a petição inicial (fl. 83), os autores MODESTO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ILAELUZO BARBOZA DE SOUZA e ABIMAEEL BARBOSA DE OLIVEIRA deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores EDUARDES MACHADO, MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS, JOSE FELIX GUILHERME, DERUZIA MACEDO DOS SANTOS SILVA, CELIO FRANCHOLI, CRISTINA CASTRO RODRIGUES e ANTONIO DE FREITAS PEDRO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Apesar de devidamente intimados, os autores MODESTO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO ILAELUZO BARBOZA DE SOUZA e ABIMAEEL

BARBOSA DE OLIVEIRA deixaram de cumprir a determinação de fl. 80, quais sejam, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e, juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos III e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-03.2000.403.6100 (2000.61.00.001016-0) - MARLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA MENDES FERREIRA X VALDECI MORAES DE OLIVEIRA X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA MATA X SILVIO FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO SOBRINHO X ROBERTO BATISTA PEGO X SIDNEI BATISTA FERREIRA (SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001016-03.2000.403.6100 Autores: MARLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA MENDES FERREIRA, VALDECI MORAES DE OLIVEIRA, ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA, VICENTE GONCALVES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA MATA, SILVIO FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO SOBRINHO, ROBERTO BATISTA PEGO e SIDNEI BATISTA FERREIRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITI REGSentença (Tipo C) A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 de todos os autores à exceção do autor ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA. Intimado para emendar a petição inicial (fl. 128), o autor MODESTO ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores MARLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA MENDES FERREIRA, VALDECI MORAES DE OLIVEIRA, VICENTE GONCALVES DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA MATA, SILVIO FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MANOEL CAETANO SOBRINHO, ROBERTO BATISTA PEGO e SIDNEI BATISTA FERREIRA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descarta a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Apesar de devidamente intimado, o autor ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA deixou de cumprir a determinação de fl. 128, qual seja, juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, incisos III e IV e, artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO (SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013819-27.2014.403.6100 Autores: JOSÉ MARIA SIVIERO e VIRGÍNIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REGSentença (Tipo A) O objeto da ação é revisão de contrato de mútuo financeiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Sustentou a aplicação do CDC e alegou que o seguro prestamista cobrado em conjunto com a alienação fiduciária se configura como dupla garantia e venda casada, o que seria vedado pela jurisprudência do STJ e artigo 39, inciso I, do CDC, pois há excessiva onerosidade dos autores, que são vulneráveis perante a ré, o que ocasionou a sua injusta inadimplência, sendo descaracterizada a mora e justificada a obrigação da ré ao pagamento de lucros cessantes. Requeveu antecipação da tutela para [...] e o depósito da parcela incontroversa, no caso, 100% do valor referente ao mútuo [...] determinar a suspensão da positividade do nome do AUTORES dos cadastros de inadimplentes [...] (fl. 39). Requeveu a procedência do pedido da ação para que [...] seja [sic] reconhecido a existência de venda casada [...] o direito de revisão do contrato para anular (art. 39, I, CDC) a cláusula que impôs a cobrança de seguro obrigatório [...] seja reconhecida a inexistência de mora dos AUTORES [...] seja a ré condenada a devolver em dobro os valores cobrados a título de seguro [...] ou alternativamente, o seu equivalente, compensando tal valor com o saldo devedor; (d) e/ou alternativamente, caso o procedimento da Lei 9514/97 culmine na venda extrajudicial do bem imóvel que garante o contrato, seja condenado o RÉU ao pagamento de perdas e danos (danos emergentes e lucros cessantes) [...] (fls. 39-40). Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela até a audiência designada, se não houver acordo e suspenso a consolidação da propriedade até a audiência (fl. 181). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação na qual houve a suspensão do processo por 10 dias para [...] a fim de permitir que a parte autora realize busca por um contrato de seguro de valor mais baixo que o oferecido pela ré (fl. 186). A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que os autores firmaram 2 contratos em 14/03/2012, que foram renegociados, com incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor em 26/02/2014, tendo a autora inadimplido as prestações em 04/2014. Sustentou que não houve vícios na contratação do seguro, pois os autores concordaram em pagar o seguro e o contrataram por livre e espontânea vontade. O valor do seguro é alto em virtude da idade do autor (68 anos na data da contratação) e o autor tinha conhecimento disso. O autor poderia ter apresentado apólice individual de seguro diverso do oferecido pela CEF. A obrigação da contratação de seguro decorre do artigo 5º da Lei n. 9.514/97. Os autores foram cobrados quanto a eventual sinistro durante a vigência contratual, ainda que não tenham usufruído da cobertura; inaplicabilidade do CDC; constitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Ao final, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 189-253). A CEF informou que, embora na audiência realizada os autores tenham concordado em comparecer na agência da CEF para assinatura de acordo, os autores não compareceram, motivo pelo qual requereu a intimação dos autores (fls. 256-259). Intimados, os autores alegaram que o gerente da CEF disse que o acordo deveria ser formalizado judicialmente (fl. 277). A CEF reiterou que os autores não compareceram na agência e requereu o prosseguimento da ação (fl. 285). Intimados, para apresentar réplica, os autores deixaram de se manifestar (fl. 286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, tem-se que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Carência de ação e litigância de má-fé A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e por terem os autores assinado o contrato de seguro. Estas questões não são processuais e não tem natureza de preliminar. Afasta a preliminar arguida e a fixação de multa. Mérito Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do mútuo, destina-se a indenizar pelos prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro imposto pelo agente financeiro. O valor e as condições do seguro são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro, não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do seguro. As taxas de seguro da CEF, por ser empresa pública, costumemente são as menores taxas do mercado. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o autor ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Sendo legal a contratação do seguro e não comprovado que as taxas contratadas são superiores a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, improcede o pedido do autor em relação ao seguro. Não há justificativa para a inadimplência. Importante, por fim, destacar que o valor do seguro neste caso é alto porque o autor tem mais de 70 anos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Antecipação da tutela Conforme consta na decisão de fl. 181, os autores manifestaram pretensão de realizar o pagamento das prestações em atraso e, por esta razão, foi suspenso o processo de execução e consolidação da propriedade. A ré noticiou que os autores não compareceram na agência para informar a contratação de outra apólice de seguro e que existem prestações em aberto desde abril de 2014. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial era de depósito do valor das parcelas e suspensão da negatividade do nome dos autores. Apesar do longo tempo e das diversas oportunidades, os autores não pagaram as prestações em aberto, não realizaram depósito judicial e não contrataram seguro em outra instituição. Tomando-se em conta que o contrato não vem sendo pago há 4 anos, não pode ser deferida a suspensão da execução extrajudicial. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de revisão contratual quanto ao seguro, bem como de perdas e danos pela execução extrajudicial do imóvel. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Indefiro a antecipação de tutela para depósito das prestações do contrato de mútuo e indefiro a suspensão da execução extrajudicial do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017565-97.2014.403.6100 - ALANCARDEK DE ARAUJO (SP092125 - LUIZ ANTONIO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO VICTORIO FONSECA

O objeto da ação é realização de distrato e dano moral.

A decisão de fls. 31-31 verso declinou a competência para o Juízo Federal de Guarulhos.

Suscitado conflito de competência (fls. 37-37 verso), o TRF3 julgou-o procedente para declarar a competência deste Juízo (fls. 56-58).

Decisão

Emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça;

b) comprovar que fez o pedido do documento na CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020687-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018320-24.2014.403.6100 ()) - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES (SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte APELADA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no processo PJe (5024622-76.2017.4.03.6100). Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024962-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020989-50.2014.403.6100 ()) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais.Narraram os requerentes ter firmado com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito, para aquisição de terreno para a construção de imóvel residencial. Em razão de o terreno localizar-se em área de preservação e área verde de proteção ambiental, para a construção foi iniciado processo administrativo junto à Secretaria do Meio Ambiente, para obtenção de licença com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No processo administrativo foi autorizada a remoção de parte da vegetação na área delimitada na planta, porém, tal autorização somente produziria efeitos após a averbação na Matrícula do Imóvel.O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis exigiu a anuência da credora fiduciária CEF com a averbação de área verde, mas a CEF recusou-se injustificadamente a fornecer a anuência.Ocorre que os termos de responsabilidade de preservação de área verde para lote possuem validade de apenas três meses, sendo que a demora da CEF na apresentação da carta de anuência ocasionou angústia aos autores pela possibilidade de perda do prazo concedido pela CETESB, e os impediu de iniciar as obras de construção [...] a qual já haviam firmado contrato junto a empresa Marcio Ferraz Arquitetura, conforme contrato anexo, e devido ao atraso [...] cobrou regularmente o valor ajustado de R\$3.000,00 por mês, mais multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) por atraso, totalizando um prejuízo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) de prejuízo. 8.1 8.1. Soma-se a esse prejuízo o valor do aluguel no trimestre que, devido a prorrogação do prazo, os autores se obrigaram a pagar a importância de R\$7.128,00 [...] (fl. 05).Sustentaram que conforme artigos 186, 927, 397, 402 e 404 do Código Civil, a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados e indenizá-los, sendo devida indenização por danos morais além dos materiais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.Requereram a procedência do pedido da ação [...] para tomar definitiva a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar, condenando a ré na obrigação de fazer concretamente em apresentar a anuência para registro perante o Competente Cartório de imóveis [...] bem como a condenação da ré no prejuízo material conforme fundamentação no valor de R\$15.000,00 junto ao construtor e R\$ [sic] R\$7.128,00 (sete mil cento e vinte e oito reais) relativo ao atraso e prorrogação do uso do imóvel que os autores residem. Condenação ainda nos honorários advocatícios contratados, conforme Contrato em anexo, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e por fim na indenização moral cuja importância deverá ser arbitrada [...] em valores razoáveis não inferiores a R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como nas custas judiciais, honorários de sucumbência e demais despesas [...] (fls. 08-09).A ré ofereceu contestação na qual alegou a ausência de sua responsabilidade civil, uma vez que os autores não mencionaram [...] a real situação estampada nas notas devolutivas do Sr. Registrador (fls. 37, 36 e 35). A averbação foi um dos motivos pelos quais a qualificação registral se deu negativa. Além disso, também foram apontados pelo Titular da Serventia Registral, a ausência de cumprimento pela parte autora de outros itens, dentre os quais, a falta de recolhimento de ART, tributo que atesta a responsabilidade técnica e o mais importante a regularização GEODÉSICA por parte dos responsáveis pelos trabalhos técnicos [...] a averbação do mencionado Termo não é requisito de validade/eficácia e sim mera formalidade legal, que se destina a dar publicidade a terceiros acerca da condição do imóvel, descrita no Termo de Responsabilidade [...]. A reserva legal não depende da averbação para os fins da legislação ambiental (fl. 95), a averbação tem natureza declaratória e não constitutiva, tratando-se de um acessório. É dispensada a averbação de área inferior a 1.000 m, nos termos da Lei n. 13.550/09 e Resolução SMA n. 31/2009. Os autores não demonstraram a conduta ilícita - ação ou omissão, prova do dano e demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano, ausentes estes requisitos não existe dever de indenizar. A CEF havia apresentado carta de anuência que foi recusada pelo cartório, tendo emitido posteriormente outra carta. A ausência do termo de responsabilidade não é impedimento ao início das obras. Requerer a improcedência dos pedidos da ação (fls. 93-112).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 115-123) e requereram a produção de prova oral (fls. 124-129).Os autores informaram que se divorciaram e a autora NATALIA LOPES DA SILVA requereu a desistência da ação (fls. 131-139).Foi proferida decisão saneadora, que indeferiu a produção de prova oral (fls. 140-143).O autor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS requereu a reconsideração desta decisão (fls. 147-152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de produção de provaFoi proferida decisão saneadora, que indeferiu a produção de prova oral (fls. 140-143).O autor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS requereu a reconsideração da decisão de fls. 140-143, para que seja promovida a oitiva das testemunhas ou [...] ao menos do construtor, cujo depoimento é de vital importância para corroborar com robustez e tenacidade as assertivas insculpidas na exordial (fls. 147-152).O fato de que o autor considera importante ouvir o construtor, sem esclarecer por qual motivo a oitiva seria importante, não é suficiente para justificar a alteração da decisão.O autor deixou de observar que o saneamento do processo foi alterado com a edição do novo CPC.O que o artigo 357, inciso II, do CPC estabeleceu foi a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.Não era para indicar qual prova o autor pretende produzir, mas o fato que ele pretende provar.A decisão de fls. 140-143 delimitou quais eram os fatos que seriam apreciados nesta ação. Constou expressamente às fls. 141-142:Os únicos fatos a serem analisados na presente ação foram - O tempo decorrido entre o pedido de apresentação da carta de anuência pelos autores e a emissão pela CEF. - Os danos que foram causados aos autores pelo período entre o pedido de apresentação da carta de anuência pelos autores e a emissão pela CEF.Foi concedido prazo às partes para pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015 (fl. 143).O autor pediu reconsideração da decisão, mas esse pedido não se enquadra na previsão do artigo 357, 1º, do CPC/2015.O autor somente poderia questionar os fatos que foram delimitados ou a prova necessária dos fatos que foram delimitados, mas isso o autor não fez.Portanto, a decisão de fls. 140-143 foi estabilizada, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015.Liberação da carta de anuênciaO autor formulou pedido de confirmação da medida cautelar de condenação da ré na obrigação e fazer concretamente em apresentar a anuência para registro perante o Competente Cartório de imóveis, porém, este requerimento corresponde ao pedido principal formulado na ação cautelar, que já foi julgada procedente, sendo fixados honorários advocatícios naquela ação em seu favor. Quando a presente ação foi ajuizada, a CEF já havia inclusive entregue a carta. Dessa forma, este pedido não possui mais razão de ser na presente ação.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela falta de interesse processual.MéritoConforme constou da decisão saneadora à fl. 142, a questão fundamental a ser decidida é se os autores precisavam da averbação no CRI para começar a construir e, em caso positivo, se a demora se deu por culpa da ré. Os documentos juntados às fls. 35-39 dos autos demonstram as exigências formuladas pelo CRI, que obstaram o início da construção, quais sejam: 25/07/2014 (fl. 37): O requerimento protocolado neste serviço sob nº 32.403 fica obstando pelas seguintes razões:1. - As medidas da frente do lote constantes da planta somam 29,66m, a matrícula do imóvel aponta 30,82 m de frente. Esclarecer. 2 - Na matrícula do imóvel o lote faz frente para a Rua das Camélias, já na planta e memorial descritivo Rua Santa Lucia. Esclarecer. 3 - O responsável técnico subscritor da planta e memorial descritivo diverge daquele constante do termo. Esclarecer. 4 - Apresentar a(s) A.R.T.(s) devidamente quitada(s). 5 - A planta apresentada deve conter as rubricas da autoridade florestal e das testemunhas, conforme item X do Termo de Responsabilidade de Preservação. 6 - A descrição da área a ser preservada constante do memorial descritivo não guarda conformidade com aquela constante da planta. Corrigir onde estiver errado pela via adequada.7 - Reconhecer firma do responsável técnico subscritor do memorial descritivo 8 - Necessária a anuência dos atuais proprietários, Paulo Eduardo de Almeida Grandis e s/m Natalia Lopes da Silva, e da credora fiduciária, CEF. 18/08/2014 (fl. 36): O requerimento protocolado neste serviço sob nº 32.403 fica obstando pelas seguintes razões:O proprietário do imóvel, Paulo Eduardo, que subscreve o termo de responsabilidade, não subscreveu a planta. Regularizar. Fica reiterada a nota devolutiva anterior nos seguintes termos:5 - A planta apresentada deve conter as rubricas da autoridade florestal e das testemunhas, conforme item X do Termo de Responsabilidade de Preservação.Não consta a rubrica da testemunha Gianpaolo Fábio Massa. regularizar8 - Necessária a anuência dos atuais proprietários, Paulo Eduardo de Almeida Grandis e s/m Natalia Lopes da Silva, e da credora fiduciária, CEF. 17/10/2014 (fl. 35): O requerimento protocolado neste serviço sob nº 34.112 fica obstando mais uma vez pelas seguintes razões:O proprietário do imóvel, Paulo Eduardo, que subscreve o termo de responsabilidade, não subscreveu a planta. Regularizar. Fica reiterada a nota devolutiva anterior nos seguintes termos:8 - Necessária a anuência da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, observando-se que a anuência apresentada (datada de 25/09/2014) se refere à construção/reforma do imóvel, e não da averbação de área verde solicitada no requerimento apresentadoDenota-se desses documentos que existiram diversos óbices ao início da construção, a falta de anuência da CEF, foi só um dos pontos que obstaram a construção.O termo de responsabilidade da CETESB, emitido em 14/08/2014, era válido até 13/11/2014 (fl. 31).A CEF apresentou carta de anuência em 25/09/2014, mas o CRI, em 17/10/2014, exigiu que a CEF expressamente anuisse com a averbação da área verde, mas esse não era o único óbice à averbação (fl. 35).Nesta data, o autor não havia subscrito a planta, conforme duas exigências formuladas anteriormente pelo CRI (fls. 35-37).Não houve a negativa injustificada ao fornecimento da carta de anuência pela CEF, na forma alegada pelo autor na petição inicial e, esse não era o único óbice à averbação.Em 22/10/2014, os autores pediram outra carta de anuência à CEF (fls. 48-49), que foi emitida em 21/11/2014, em cumprimento à determinação da ação cautelar.O autor alegou na petição inicial que o termo de responsabilidade emitido pela CETESB necessitava [...] para a validade do documento e por força de Lei, dentro do prazo (três meses) a autorização deveria ser averbada na matrícula do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 04).Todavia, consta expressamente do inciso VIII do termo de responsabilidade que (fl. 31):VIII. O presente compromisso tem sua vigência limitada prazo estabelecido no item 16, admitindo-se prorrogação desde que comprovado a existência de fatores não imputáveis ao compromissário, devidamente aceitos pela CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;Ou seja, não houve perda de prazo do termo de responsabilidade da CETESB, pois este poderia ser prorrogado.O autor nada mencionou sobre a prorrogação do prazo, ele é que entendeu que necessitaria obter outro termo de responsabilidade, o que lhe seria oneroso e demorado.O autor alegou que o dano seria o pagamento da multa ao arquiteto, caso houvesse paralisação do contrato, após a liberação da CETESB (fl. 64).Conforme anteriormente mencionado, o autor obteve o termo de responsabilidade emitido pela CETESB em agosto de 2014, mas em outubro ele não havia averbado o termo, por falta de cumprimento de outras exigências além da anuência da CEF.O autor não demonstrou nos autos a data em que ele cumpriu a exigência do cartório, datada de 17/10/2014, de assinar a planta, porém, consta da ação cautelar que o autor estava em viagem à Tailândia.A CEF teve parcela de responsabilidade pelo tempo decorrido entre o pedido do autor e a averbação.No entanto, não foi a única responsável pela demora, uma vez o autor não instruiu corretamente o pedido de averbação, ele obteve o termo de responsabilidade da CETESB em 14/08/2014, mas em 17/10/2014, ele ainda não havia subscrito a planta, conforme duas exigências formuladas anteriormente pelo CRI (fls. 35-37).Somente se poderia reconhecer a responsabilidade da CEF pela demora na averbação, se a culpa pudesse ser imputada totalmente a ela, o que não é o caso.Se em outubro de 2014 o autor ainda não havia cumprido as exigências do CRI, ainda que a CEF tivesse fornecido a carta em 22/10/2014, data em que foi notificada para apresentação do documento, o autor não poderia iniciar as obras e, se o autor as iniciassem, a construção não findaria até 13/11/2014. O autor ajuizou a ação cautelar apenas em 06/11/2014, mas por falta do cumprimento de diversos pressupostos processuais (fls. 52 e 63 da ação cautelar), o pedido foi apreciado em 12/11/2014, um dia antes do término do prazo do termo de responsabilidade e, apesar de a CEF ter fornecido a carta em 21/11/2014, em 27/11/2014 o autor ainda não a havia retirado.O autor necessitaria de prorrogação do termo de responsabilidade emitido pela CETESB ou a emissão de outro termo, com ou sem a concessão da carta de anuência pela CEF.O autor se obrigou ao pagamento de multa a seu arquiteto contratado, mas essa multa seria paga de qualquer forma, pois o autor não subscreveu a planta, conforme determinado pelo CRI.Não se pode deixar de mencionar, que os outros danos questionados pelo autor são anteriores ao vencimento do prazo do termo de responsabilidade emitido pela CETESB (fls. 72-73) e, dessa forma, esses danos também não ocorreram por responsabilidade da CEF.Dano moralNão há fundamento para pagamento de indenização por dano moral. A demora na solução do problema não configura dano, mas mero aborrecimento.Além disso, foi o autor que demorou a cumprir, as demais exigências do cartório e emitida a carta pela CEF, o autor tardou a retirá-la. O autor foi o causador de eventuais os transtornos por ele enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pela ré.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto: 1. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulada pela autora NATALIA LOPES DA SILVA. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de liberação da carta de anuência, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.3. REJEITO os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-39.2015.403.6100 - SANDRO VERGILIO ALVES X VIVIANE VERGILIO RIBEIRO CARVALHO(SP058002 - JOSE BARRETO E SP177456 - MARCELLO LOPES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013545-92.2016.403.6100 - JULIANA VIOLA - ME(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0013545-92.2016.403.6100Autora: JULIANA VIOLA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITIDecisãoSaneadoraO objeto da ação é nulidade/revisão de contrato bancário e indenização por danos morais.Narrou que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 161.059,55, vencido e não pago, em 28 de outubro de 2014, referente ao contrato de crédito rotativo disponibilizado para a conta corrente n. 00000997-0 - ag. 1006, que teria sido firmado pelo ex-marido da representante legal da autora.Sustentou que o contrato foi firmado por seu ex-marido que falsificou sua assinatura, sendo a ré responsável pelo pagamento de indenização por danos morais por força do Código Civil.Requerer a procedência do pedido da ação [...] declarando inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Banco Réu, bem como, a total - imediata e exaustiva exclusão do nome da Autora, pessoa jurídica, dos cadastros de inadimplentes [...] a

condenação do Banco Réu, em danos materiais, no equivalente ao dobro do valor que é indevidamente cobrado da Autora [...] qual seja, R\$322.119,10 [...] além do valor equivalente a 10 (cem) vezes o valor dos cheques emitidos [...] danos morais a serem arbitrados [...] (fl. 17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 81-82). A ré ofereceu contestação, na qual alegou que (fls. 86-130). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 133-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver. A autora requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos. A autora pediu produção de prova pericial contábil e grafotécnica. Prova grafotécnica. A produção de prova grafotécnica é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, ela será deferida. Prova contábil. A autora alegou que pretende produzir prova contábil para avaliar os danos causados. Todavia, o único fato a ser provado na presente ação é se a representante da autora assinou ou não o contrato cobrado pela CEF. A causa de pedir e pedido dizem respeito ao valor inscrito no SERASA pela CEF, que é o valor cobrado da autora pela ré, conforme documentos juntados aos autos, referentes a contrato que a autora alega não ter sido assinado por sua representante legal. A autora já tem conhecimento deste valor, sendo desnecessária a realização de prova pericial para informar a respeito de um valor já conhecido. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é, se são devidas ou não indenizações à autora, caso comprovado que a representante da autora não assinou o contrato. Decisão. Diante do exposto, decido: 1. DEFIRO a gratuidade da justiça. 2. DEFIRO a produção de prova grafotécnica. 3. Consulte a Secretaria o cadastro de peritos para nomeação de um perito grafotécnico. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho. 4. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retomem os autos para decisão sobre a nomeação do perito. 5. INDEFIRO a realização de prova pericial contábil. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 7. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada. Intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032755-62.1998.403.6100 (98.0032755-0) - MARCO ANTONIO TELESKA X MARIZA CORDEIRO TELESKA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Proceda-se a transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
 2. Detemino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
 3. Em vista do pagamento integral do débito, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-82.1995.403.6100 (95.0010056-8) - JOAO TARCY DE CARVALHO X ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução para estes autos e desapensem-se.
 2. Em vista da informação da Secretaria relativa ao falecimento do exequente João Tarcy de Carvalho, providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9) - EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI X EDGAR PEREIRA DA SILVA X EDSON HIROSHI NAGATA X EDNA REGINA PANACCI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF quanto à petição da parte autora às fls. 697-698 e efetue o depósito judicial dos honorários em relação aos autores Edson Francisco Serafim e Elias Raguzzani Gonçalves.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013787-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013787-7) - VAGNER JOSE CARDOSO X APARECIDA ALPINA GONCALVES CARDOSO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Indiquem as partes os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
 2. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Efetuada a transferência, ou caso não fornecidos os dados, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento referentes a Ednei Pedro Gomes Putini e Eric Roberto Gomes Putini, conforme requerido a fls. 231-232.
 2. Cumpram os autores o item I da decisão de fl. 227, com a regularização da representação processual de Fabio Yassuhiro Miyaoka.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item acima e liquidados os alvarás, arquivem-se.
- Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0025735-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025735-1) - JOAO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVANA CONCEICAO DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Intimada a efetuar o pagamento do débito, a parte autora apresentou cópia da guia de depósito judicial, correspondente a 30% do valor devido, e requereu o parcelamento do remanescente em seis parcelas.

Decisão

1. Em vista do tempo decorrido, comprove a parte autora o depósito das parcelas do valor do débito.
2. Após, manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012080-48.2016.403.6100 - MADAILDA DE LIMA (SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em vista do acordo noticiado entre as partes, incluído o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 141), arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002312-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-82.1995.403.6100 (95.0010056-8)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO TARCY DE CARVALHO X ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Em vista da informação da Secretaria, nos autos principais, relativa ao falecimento do autor João Tarcy de Carvalho, providencie a parte exequente a habilitação dos sucessores, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deverá ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6) - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X ARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

O Juízo de Direito da 16ª Vara Cível solicitou ao Banco do Brasil a transferência dos depósitos efetuados para conta à disposição deste Juízo (fls. 126-127).

Conforme certidão de fl. 128, não consta, ainda, notícia da transferência.

Solicite-se informações ao Banco do Brasil - Agência Fórum Central João Mendes sobre a transferência determinada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X CELIA PEREIRA MOSCON(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X LUIZ MOSCON NETO X JOSE DUARTE JUNIOR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CELIA PEREIRA MOSCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOSCON NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da petição da parte exequente à fl. 385, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO COMUM

0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6) - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela pagamento do Precatório nº 2016000002 (fl. 644), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001167-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pela conversão em renda dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 450/452) e a concordância da União Federal (fl. 453), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por VICENCIA NUNES PEREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Narra a autora que foi titular da conta poupança nº 013.00.34.920-3 junto a agência 3994 da CEF e que, em 10/07/2014, ao efetuar a transferência/pagamento do imóvel transacionado (R\$90.000,00) perante a agência Jardim Germânica, foi surpreendida com uma quantia menor do que a esperada em referida conta (de apenas R\$52.020,70). Aduz que se dirigiu à agência para verificar o ocorrido e que, na oportunidade, seu gerente lhe mostrou os extratos bancários onde constavam saques, TED, depósitos de quatro cheques devolvidos. Afirma, contudo que não realizou quaisquer transações bancárias em sua conta após o dia 09/06/2014. Sustenta, nesse sentido, que o serviço bancário contratado não foi prestado a contento, pois desprovido da necessária segurança (art. 8º do CDC), uma vez que não realizou as operações bancárias contestadas e que tampouco forneceu a terceiro sua senha pessoal e cartão para saques em seu nome. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda de contestação (fl. 56). A CEF apresentou contestação (fls. 68/144), sustentando que a autora não comprovou as suas alegações e que não se verificou qualquer falha na prestação de serviço e nem a ocorrência de fraude. Afirmou, ainda, que os saques somente se efetivaram porque a titular do cartão foi negligente em seu manuseio, fianqueando-o a terceiros ou, ainda, revelando a outrem sua respectiva senha. Nesse sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 145/146 considerou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por já ter havido a liberação do dinheiro depositado na conta poupança nº 34.920-3. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 149), ao passo que a autora quedou-se inerte. Réplica (fls. 150/161). Decisão saneadora às fls. 171/172, com a inversão do ônus da prova e determinação de apresentação de filmagens das movimentações ocorridas nas agências bancárias onde ocorreram as transações bancárias descritas na inicial, bem como de informar quais foram as transações bancárias efetuadas regularmente, indicando os respectivos valores e aquelas consideradas indevidas. A CEF juntou aos autos mídias digitais em formato .VID (fls. 176/178), que, consoante informação prestada pelo Setor de Informática, não pode ser lido em nenhum dos programas de reprodução a que tem acesso esta Subseção Judiciária (fl. 187). O julgamento do feito foi convertido em diligência, concedendo-se à instituição financeira ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os vídeos em formato adequado, sob pena de desentranhamento e de serem consideradas verdadeiras as alegações da autora (fl. 200). A CEF deixou de cumprir a determinação supra (fl. 203v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, observo que a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ) e, nesse sentido, o conteúdo atinente às condutas da Caixa Econômica Federal deve ser apreciado sob a ótica da responsabilidade objetiva. Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora, basta que restem comprovados a conduta ilícita, o dano sofrido e a existência de nexo de causalidade entre este e aquela. Demais disso, anoto que, embora a instituição financeira, por não ter trazido aos autos os vídeos em formato de reprodução adequado (apenas um deles pode ser visualizado), não tenha se desincumbido integralmente do ônus que lhe competia, tal conduta não implicará o acolhimento automático das alegações da autora, uma vez que o julgamento deve ater-se à integralidade de documentos e elementos constantes dos autos. Pois bem, é obrigação da instituição financeira, no fornecimento de serviços, atentar-se à totalidade dos elementos a ela apresentados: documento de identidade, cartão, procurações, instrumentos contratuais. Assim, caso não aja com a adoção de todas as medidas acatelas necessárias, responde pelo defeito na prestação do serviço - caracterizado, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar -, falha esta que pode gerar reflexos negativos de ordem patrimonial e moral. Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à segurança dos dados dos usuários, consagrou-se na Súmula 497 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, a responsabilidade da instituição financeira subsiste, por defeito na prestação do serviço, a menos que, por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, reste demonstrado o rompimento do nexo de causalidade. E, nesse tocante, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que se as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e senha pessoal do correntista, pela falta de zelo deste e, a regra de responsabilidade da instituição financeira pode ser relativizada, contanto que não existam indícios de que o cartão tenha sido alvo de fraude ou de ação criminosa (REsp nº 1.633.785/SP). No presente caso, a autora sustenta que houve a reemissão de outro cartão em nome da cliente, através de documentos falsos, com isso gerou diversas movimentações, transações, gerando graves prejuízos para a cliente (fl. 156). A CEF, corroborando a tese da autora de que teria sido vítima de fraude, afirma que em 13/06/2014, uma pessoa compareceu na agência Nossa Senhora das Mercês com documento aparentemente autêntico, mas posteriormente constatado como falso (...). Em seguida, solicitou a reemissão do cartão de débito da cliente na Agência Nossa Senhora das Mercês às 15:23:43 pelo funcionário Paulo dos Santos (fl. 69 - negrite). Adenais, narra a ré que, após a prática de diversas condutas suspeitas (ocorridas em 16/06/2014 e 04/07/2014, com tentativas de saque de valores e depósito de cheques), na Agência Planalto Paulista da CEF, a pessoa, após efetuar a TED, solicitou um saque e, pela demora da liberação dos valores e por se sentir ameaçada com a possível identificação da fraude, fugiu do local. Prontamente, os funcionários da Agência Planalto Paulista ligaram para o Gerente Marcos Paulo Pereira Bueno que efetuou o bloqueio do cartão às 12:10:36hs (fl. 70). As circunstâncias e peculiaridades acima expostas, conjuntamente com o agir com diligência no fornecimento de serviços - que representa obrigação da instituição financeira -, obstam que a alegada existência de concausa de terceiro (in casu, da pessoa que perpetrou a fraude contra a autora) seja utilizada para o rompimento do nexo causal. De igual modo, porque constatada a fraude (perpetrada com a utilização de documentos falsos, pedido de reemissão de cartão, saques e transferências indevidos e, até mesmo, com a obtenção da senha pessoal da correntista) não se pode considerar a existência de culpa exclusiva da vítima. Havendo, pois, o dever de indenizar, pendente ainda a verificação do dano e de eventual quantum indenizatório. I. DOS DANOS MATERIAIS Aduz a Autora que sofreu prejuízos materiais decorrentes dos saques e transferências indevidos (no valor total de R\$ 37.179,02 - trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e dois centavos) e de lucros cessantes (no valor de R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais) pelo que deixou de ganhar, em virtude da não realização do negócio. A indenização por lucros cessantes, que deve decorrer de conduta ilícita direta, em conformidade com o art. 402, do Código Civil, abrange o que o credor razoavelmente deixou de ganhar. Na análise de sua apuração, porém, exige-se mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, sendo necessárias a probabilidade objetiva e a circunstância concreta de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso. As afirmações genéricas da autora, tais como deduzidas - no sentido de que deixou de ganhar mais de R\$ 100.000,00 - (cem mil reais) com a transação imobiliária (fl. 11) -, não são aptas a demonstrar, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio, o que é imprescindível de acordo com a jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido. (REsp 615.203/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. 1 - Corresponderem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se). Embora a autora demonstre, pela juntada dos instrumentos de compromisso de compra e venda e de contrato de compra e venda (fls. 88/89 e 128/129) que o negócio (aquisição de imóvel) seria realizado, não se demonstra a probabilidade objetiva de lucro, isto é, não se expõe que o imóvel seria, por exemplo, vendido posteriormente por um valor superior ao da aquisição, ou que o negócio era especialmente vantajoso em razão de tal ou qual peculiaridade e que, portanto, a sua não realização, em face da conduta da ré, teria sido a causa de prejuízo correspondente à perda daquela oportunidade de negócio. Aliás, nesse sentido, a bem da verdade, a pretensão da autora deveria ter

sido fundamentada na perda de uma chance e não, como feito, na indenização por lucros cessantes, pois, nesta modalidade, sem a demonstração efetiva de probabilidade de lucro, não há dano a ser indenizar. Todavia, em relação ao dano patrimonial direto, este é inconteste. As transações fraudulentas, realizadas nos meses de junho e julho de 2014 (fls. 100/122), acarretaram a perda, por parte da autora, do numerário de R\$ 37.179,02 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e dois centavos), que deve, por consequência, a ela ser restituído. Assim, a despeito da negativa administrativa (fl. 40), a devolução dos valores, pela CEF, é medida que se impõe e deverá ser realizada, na forma simples (por não se vislumbrar má-fé da instituição financeira), com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ).II. DOS DANOS MORAIS Os danos morais também estão configurados e são consideráveis. Embora não se tenha notícia de que, pela atuação dos fraudadores, a autora teve seu nome negativado, é certo que a situação em sua integralidade gerou a ela prejuízos de ordem moral, dentre os quais se destacam a frustração na realização do negócio (aquisição de imóvel, que, em geral representa o sonho da casa própria, o que deve ser levado em conta na apreciação da monta do dano.), o espanto ao deparar-se com o saldo de sua conta, os desgastes emocionais na solicitação de devolução do dinheiro pela via administrativa, necessidade de dirigir-se à Delegacia para lavratura de Boletim de Ocorrência e outras providências necessárias que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Destarte, presente o dano, a análise deve voltar-se ao montante indenizatório pretendido. O artigo 944, do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de reconposição patrimonial. Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, pela gravidade dos fatos (reiterada prática de fraudes em nome da autora), arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os pedidos formulado pela autora, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento.I. De danos materiais de R\$ 37.179,02 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e dois centavos);II. De danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação. III. Pelo sucumbência em maior parte, de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à condenação, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às verbas sucumbenciais, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Após o trânsito em julgado, requiera a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016294-53.2014.403.6100 - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME/SP171397 - MAURINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP156981 - JOSUE CALIXTO DE SOUZA X BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - ME/SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Rito ordinário ajuizada por ANTONIO BENICIO DOS SANTOS e LANCHONETE BOM GOURMET LTDA - ME em face de BAR E LANCHES SANTA CLORO LTDA - e na qual o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI figura como assistente da ré - visando à adjudicação judicial do registro nº 902998749 da marca FEIJOADA DO TONINHO em favor da parte autora. Alternativamente, pugnam as demandantes pela declaração de nulidade do referido registro. Alega o primeiro autor, em síntese, que é proprietário, mentor e criador do desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, certificado no registro autoral emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 13/08/2012, muito embora tal signo já fosse reconhecido pelo público consumidor regional desde 1975.Afirma que no ano de 2012 tomou conhecimento, por meio de clientes que vieram parabenizá-lo pela abertura de suposta nova filial, que o desenho logotipo de sua criação estava sendo utilizado em estabelecimento alheio.Relata haver procurado auxílio profissional na área de registro de marcas e patentes, no que foi aconselhado a tomar as providências necessárias para registro junto ao INPI, quando depositou a marca de sua criação em nome da pessoa jurídica. Paralelamente, manifestou oposição ao depósito de registro apresentado fraudulentamente pela ré. Assevera que, apesar de todos os esforços despendidos e da notificação extrajudicial apresentada à ré em 16/04/2012 e reiterada em 24/06/2014, a manifestação de oposição protocolada no INPI não foi atendida, uma vez que referida autarquia considerou a oposição do autor intempestiva, restando como último recurso a presente ação, com pedido de nulidade do registro da marca indevidamente concedida à ré.Sustenta, outrossim, que os documentos juntados aos autos comprovam que o autor atua no ramo de restaurantes desde 02/08/1979, com considerável anterioridade ao início das atividades da requerida, que aponta no cadastro da JUCESP início da atividade em 12/02/1985. Argumentam os autores que as imagens e documentos que acompanham a petição inicial demonstram que a ré vem explorando sem qualquer autorização o desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, com características idênticas, inclusive enganando o consumidor ao afirmar Qualidade desde 1975, uma vez que a certidão da JUCESP aponta o início das suas atividades somente em 1985, dez anos depois. Esclarecem que o certificado de registro de direitos autorais referente ao desenho logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, com os elementos figurativos e nominativos nele constantes, em destaque sua própria caricatura, fora concedido ao autor em 13/08/2012, emitido pela UFRRJ, enquanto a marca parasitária figurativa e nominativa idêntica à obra do autor fora equivocadamente deferida pelo INPI em 17/06/2014, sem obedecer ao critério da originalidade e novidade. Aduz existir má-fé no registro obtido, uma vez que o INPI foi induzido a erro ao conceder o registro na modalidade nominativa e figurativa, por se tratar de nomenclatura diminutiva do nome próprio do autor Restaurante Feijoada do Toninho não deixando sombra de dúvida quanto à sua autoria, originalidade e criatividade, posto que consta a própria imagem em caricatura do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53). O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de fls. 57/59, indeferiu o pedido formulado de em sede de tutela antecipada. Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Aditamento da petição inicial às fls. 62/63 para inclusão no polo ativo da demanda da pessoa jurídica vinculada ao autor pessoa física. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 88/101). Suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual pelo não esgotamento da esfera administrativa, assim como aplicação da pena de litigância de má-fé pela distorção dos fatos. Asseverou, no mérito, que na data de 06/07/2010 o sócio da requerida adquiriu o ponto e instalações comerciais do estabelecimento comercial denominado Feijoada do Toninho, situado na Rua Dante Pellacani, 192, cuja negociação foi tratada com o primeiro demandante, ocasião em que afirmou que iria se aposentar, razão pela qual o nome Feijoada do Toninho poderia ser utilizado pela requerida. Afirma que [A]pparado a luz do direito de propriedade e exclusividade que lhe foram conferidos em face da negociação do nome FEIJOADA DO TONINHO, a Ré em 29/09/2010 requereu seu pedido de registro de marca junto ao INPI, obtendo a concessão em 17/06/2014. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O INPI - que pediu sua admissão na lide na qualidade de Assistente Especial, na conformidade com o art. 175 da Lei 9.279/96 - ofereceu manifestação às fls. 159/165 no sentido de que o registro em comento não ofenderia os artigos 124, XVII e 129, 1.º, da Lei de Propriedade Industrial, não havendo que se falar, portanto, em práticas de concorrência desleal e abusiva nas relações de consumo. Réplica às fls. 173/184.Instadas as partes, os autores requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 185/186), ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 187). O INPI informou não ter provas a produzir (fl. 190). Juntada de documentos ofertados pelo autor (fls. 191/193).A decisão saneadora de fls. 194/195, além de rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu o pedido para a produção de prova oral e determinou que o INPI informasse sobre o andamento do processo administrativo nº 902998749. Rol de testemunhas depositado às fls. 196 e 197/199, tendo o INPI informado às fls. 203/212 que o processo 902998749 encontrava-se aguardando o exame de Processo Administrativo de Nulidade promovido pelo autor. Colheita da prova oral às fls. 227/236, com posterior apresentação de memoriais finais pelas partes às fls. 237/240; 243/257 e 259/277 pelas quais sustentaram suas respectivas posições já externadas na inicial e contestação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Já tendo sido as preliminares suscitadas apreciadas pela decisão saneadora de fls. 194/195, examino a posição a ser ocupada pelo INPI.Deveras, a LPI determina que o INPI, quando não for o autor da demanda que tenha por objeto a nulidade do registro de marca, intervenha no feito.Contudo, por óbvio, o fato de a LPI estabelecer a obrigatoriedade da intervenção do INPI no feito de que não é autor não significa que tenha, tal lei especial, criado espécie nova de intervenção de terceiros (ou tipo especial de assistência, como pretende a Autarquia) fora das espécies previstas no CPC. Apenas tornou obrigatória a intervenção, mas segundo as espécies previstas no Código de Processo Civil.E sendo o INPI o órgão responsável pelo registro da marca, conforme o caso, associar-se a uma das partes - autor ou ré - defendendo a tese por esse assumido, não em função do direito econômico subjacente ao interesse jurídico daquele, mas em razão da regularidade/irregularidade do ato registral da competência da Autarquia.Noutros termos, embora auxilie a parte à qual se associa, esse auxílio é mero reflexo do direito próprio que o ente público defende.Nesse sentido, deve o INPI assumir a posição de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, o que não ficou claro na decisão de fl. 170, que ora explico.Anote-se.Quanto ao mérito, a ação é IMPROCEDENTE.Sob a alegação de que o coautor pessoa física (ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, conhecido por Toninho) é proprietário, mentor e criador do desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, pede a parte autora a adjudicação em seu favor da marca FEIJOADA DO TONINHO, registrada no INPI sob o nº 902998749 ou, alternativamente, a declaração de nulidade desse registro.Alegam ofensa os artigos 124, XVII e 129, 1.º, da Lei de Propriedade Industrial, vez que o objeto do registro atacado corresponderia fielmente ao desenho de logotipo da autoria e de utilização do coautor em suas atividades comerciais no ramo do serviço de alimentação (bar/restaurante), o que, ademais, era de pleno e cabal conhecimento do réu que, assim, agiu de má-fé e em concorrência desleal.Sem razão, contudo, ao que se verifica à fl. 34, em 29/09/2010 a ré, Bar e Lanches Santa Cloro Ltda, depositou no INPI o pedido de registro da marca FEIJOADA DO TONINHO, de apresentação mista, Classe Nice NCL(9) 43, da natureza de serviços, materializada no desenho que apresentou, o qual se acha reproduzido pela cópia de fl. 43, onde se visualiza um logotipo circular no qual consta a inscrição FEIJOADA (na parte superior do círculo) e DO TONINHO (na parte inferior), assim como uma figura estereotipada de uma pessoa (caricatura) empunhando uma faca e de um animal suíno.Certo é que quando do depósito (29.09.2010), inexistia perante o órgão marcário qualquer outro registro ou depósito de pedido de registro. Tampouco surgiu, no desenvolvimento normal do processo (que foi concluído em 17.08.2014 com a concessão do registro da marca à ré) a interposição de oposição ou Processo Administrativo de Nulidade por parte da Autora ou de Terceiros, conforme notícia o INPI (fl. 163).Dispondo a LPI que a oposição ao pedido de registro da marca deve ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 158), tem-se que a autora somente compareceu à autarquia registrária muito depois de transcorrido esse prazo, conforme ela mesma admite na inicial e também o informa o INPI que narra que a autora apresentou petição denominada RETIFICAÇÃO POR ERRO DE PUBLICAÇÃO NA REVISTA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM PROCESSO DE REGISTRO pleiteando pelo indeferimento do registro em comento, com argumentos similares àqueles ora trazidos, cuja petição não fora sequer conhecida pelo INPI, uma vez que seu teor é similar a de uma oposição cujo prazo para apresentação já havia sido há muito superado.Assim, sem apresentação de tempestiva de oposição, o pedido de registro foi deferido e posteriormente concedido, conforme publicação na RPI 2267, de 17/06/2014 (fl. 163).Agora - opondo-se ao registro já concedido, do qual pede a adjudicação em seu favor ou, alternativamente, a sua anulação - a parte autora alega em juízo que o coautor pessoa física (ANTONIO BENICIO DOS SANTOS, conhecido por Toninho) é proprietário, mentor e criador do desenho de logotipo Restaurante Feijoada do Toninho, cujo certificado de registro de Direitos Autorais lhe fora concedido em 13.08.2012, pela Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição autorizada a proceder ao registro de Direitos Autorais, e de cuja propriedade a ré tinha perfeito conhecimento, há anos, e do qual se apoderou de má-fé.De fato, a LPI estabelece que:Art. 124. Não são registráveis como marca:XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;Por óbvio esse óbice não existia quando do depósito do pedido de registro da marca (FEIJOADA DO TONINHO) pela parte ré, vez que tendo sido tal depósito realizado em 29.09.2010, o Certificado de Registro do Desenho de Logotipo RESTAURANTE FEIJOADA DO TONINHO somente fora concedido em 13 de agosto de 2012. Ou seja, o registro autoral somente surgiu cerca de DOIS ANOS após o pedido de proteção marcária.É certo que, conquanto o Brasil tenha adotado o sistema atributivo da proteção marcária (pelo qual o direito decorre do registro da marca), a chamada marca notória (ou marca notoriamente conhecida, como alega o autor ser o caso da sua, isso muito antes de ser ela levada a registro pela parte ré) é objeto de proteção a teor do artigo 6 bis da Convenção de Paris (da qual o Brasil é signatário que, em resumo, determina que os países signatários da referida Convenção recusem ou invalidem o registro ou ainda proibam o uso de marca que constitua contrafação de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele [país de registro ou de uso] é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares).Não bastasse a própria LPI estabelece que:Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6ºsepties (1) daquela Convenção.Contudo, ao que se apurou no presente feito judicial, é vero que a parte autora, especialmente o coautor ANTONIO (ou Toninho), se utilizava, há anos, em sua atividade comercial (bar/restaurante), do sinal que veio a corresponder à marca objeto do pedido de registro pela ré, mas isso (pedido de registro de marca notória) não se deve à CONTRAFAÇÃO, concorrência desleal ou má-fé, mas decorreu de negócio estabelecido entre as partes.No sentido de que o sinal era há anos associado ao coautor ANTONIO no exercício de suas atividades comerciais ligadas ao ramo da alimentação estão os relatos coerentes tanto deste (depoimento pessoal colhido às fls. 228/229), como das testemunhas DEIDE (esta sua antiga funcionária e pessoa que figurou como dona do estabelecimento comercial que o teria vendido aos atuais proprietários que levaram a marca ao registro - fl. 232/234) e RUY ALBERTO (este eminente Desembargador do TJ/SP e antigo cliente de ANTONIO - fl. 235/236) e até mesmo do representante da ré, FRANCISCO ALVES GERALDO (fls. 230/231).Ocorre que a parte ré - que, como frisei, não desconhecia a vinculação do coautor ANTONIO como o desenho alusivo à marca que levou ao registro - adquiriu o estabelecimento, com todo seu acervo corpóreo e incorpóreo, neste incluída a marca FEIJOADA DO TONINHO.Nesse sentido tenho por relevante e esclarecedor o depoimento de DEIDE APARECIDA DA SILVA (testemunha de fls. 232/234) que asseverou que, como empregada do estabelecimento, assistiu conversas quando das tratativas do negócio [venda do restaurante de Antônio e Francisco e Francisca] nas quais o Sr. Antônio expressamente disse ao senhor Francisco que estava vendendo a ele o estabelecimento com a respectiva marca (nome fantasia Feijoada do Toninho) (fl. 233), dizendo mais que: - Conhece o coautor Antônio desde 1992/1993, pessoa que, desde então trabalhava no ramo de alimentação como dono de restaurantes na mesma região, desde então conhecidos como Feijoada do Toninho; - Desde então trabalhou para Antônio, inicialmente como garçom e depois como cozinheira, tendo nesse tempo todo se afastado dele por pequenos períodos;- Como empregada, forneceu seu nome (Deide) a Antônio para que figurasse como sua sócia do restaurante (qualidade que nunca ostentou), ora com Antônio, ora com o filho dele;- Antônio (o coautor) era o único dono do restaurante Feijoada do Toninho e o vendeu ao casal Francisco e Francisca em 2010;- O restaurante adquirido pelo casal Francisco e Francisca funcionava inicialmente no mesmo endereço onde funcionava quando Antônio era o proprietário, mas logo mudou de endereço e continuou a usar como identificação do estabelecimento o logotipo Feijoada do Toninho.Vale dizer, além de não haver - na época do depósito do pedido de registro de marca ora questionado - qualquer pedido de proteção ao desenho (logotipo) que, de fato, era associado ao coautor Antônio, restou bem caracterizado que o pedido feito ao INPI pela parte ré não se acha evadido de qualquer mácula, vez que o requerente o fez no exercício de direito legítimo decorrente de válido negócio jurídico.Por essas razões, tenho que não procede nem o pedido principal (adjudicação do registro da marca à parte autora) e nem mesmo o pedido alternativo (anulação do registro).Isso posto, resolvendo o mérito

da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, cujo montante deve ser atualizado segundo o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos em sentença. Fls. 128/130 e 131/133v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pelo autor e pela ré, Caixa Econômica Federal. Aduz o autor que a sentença é contraditória, pois, quem deu vista à inclusão da Municipalidade de São Paulo foi a CEF, não sendo cabível, nesse sentido, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, sustenta a existência de omissão acerca da culpa do corréu e de obscuridade em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Município, pela ausência de lide entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. A sentença embargada não padece dos defeitos apontados pelas partes. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A questão atinente à responsabilidade do Município de São Paulo foi devidamente explorada pela sentença que, diante da situação narrada, concluiu pela inexistência de conduta ilícita deste, pois, dentro do protocolo de segurança do Sistema do Programa da Nota Fiscal Paulista, não foi verificada inconsistência nos dados da conta ou divergência do número do CPF (uma vez que, conforme já reconhecido, a conta foi fraudulentamente aberta com os dados cadastrais corretos do Autor) (fl. 123v). No tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Municipalidade, observo que esta se fundamentou no princípio da sucumbência e, nesses termos, é imputável a ambas as partes. E, especificamente quanto à CEF, não prospera o seu argumento de inexistência de lide, uma vez que foi a própria instituição que pretendeu o reconhecimento de responsabilidade solidária com o Município de São Paulo e pediu a sua inclusão no polo passivo (fl. 27). Assim, à toda evidência, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação das embargantes devem ser veiculadas por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seus pedidos, que visam, tão somente, à alteração do resultado do julgamento, sistemática compatível com o recurso de apelação. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022647-75.2015.403.6100 - COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 175/175-verso: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 169/172, sob a alegação de omissão quanto à incompetência do presente juízo para o julgamento da presente demanda, de vez que tratando-se de matéria de competência do juízo das execuções fiscais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existe razão à embargante, uma vez que a União Federal, em sua contestação, não alegou incompetência de juízo, mas sim ausência de interesse processual, o que foi expressamente apreciado, conforme trecho transcrito abaixo: Afasto a preliminar de ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação anulatória, haja vista que a autora desconhece a existência das execuções fiscais, ante a ausência de citação - fato confirmado pela própria ré. Ademais, como se sabe, os embargos à execução não se constituem no único meio de oposição ao executivo fiscal. De qualquer maneira, não há que se falar em incompetência deste juízo. O Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece em seu artigo 1.º: Art. 1. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Verifica-se, pois, que a presente ação anulatória continua sendo da competência do juízo cível. Além do mais, a jurisprudência firmou o entendimento de que o curso executivo não obsta o exercício do direito constitucional do contribuinte de perquirir a desconstituição da relação tributária objeto daquela execução, observado, porém, o fenômeno da litispendência se opostos embargos à execução quando do ajuizamento da ação anulatória. Isso posto, recebo os presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 167/169: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob alegação de que a sentença embargada (fls. 161/163) deixou de se pronunciar acerca do pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato, decidido. Com seus embargos, a autor pretende a elucidação das consequências da procedência de seu pedido de declaração de inexistência das relações jurídicas advindas dos contratos nº 21.0621.557.0000025-86 e nº 21.0612.407.0000206-26. Assiste razão à embargante, uma vez que a sentença, de fato, foi omissa quanto à questão levantada. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedentes o pedidos formulado pela autora, para: I. CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação. II. DECLARAR a inexistência das relações jurídicas advindas dos contratos de nºs 21.0612.557.0000025-86 e 21.0612.407.0000206-26) e afastar, por conseguinte, as obrigações deles decorrentes. Por consequência à inexigibilidade dos contratos especificados supra, determino que a CEF retire os apontamentos - a eles vinculados - existentes em nome da autora, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, requiera a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2016.403.6100 ()) - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362467 - VINICIUS GUERBALI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 115/116: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia e a desistência e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condenado a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no 3º e incisos do art. 85 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023731-77.2016.403.6100 - THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 160/160v: Trata-se de novo Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF ao fundamento de que a decisão embargada (fls. 150/151) padece de omissão porque a questão deve ser apreciada à luz da intenção das partes. É o breve relato, decidido. Não vislumbro omissão a ser aclarada. A decisão que deferiu o pedido de exclusão de Ana Paula Conde do polo passivo, com amparo dos institutos da legislação civil e processual civil, consignou todos os fundamentos necessários ao deslinde do feito. Ademais, consoante já exposto nas decisões de fl. 158/158v, a embargante, na realidade, busca apenas a alteração do julgamento, provimento este que não se mostra possível por intermédio de embargos de declaração. Nesse sentido, à vista do caráter manifestamente protelatório, pela insistência no uso do meio de impugnação inadequado, condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025720-21.2016.403.6100 - WITTEL SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WITTEL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente pagos a título de CPPF sobre o 13º salário de 2011, com a incidência de correção monetária devida a partir do pagamento efetivado e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, autorizando à autora o direito de compensar o crédito oriundo da condenação da UNIÃO com outros tributos administrados pela RFB. Narra a autora, em suma, ser sociedade empresária especializada em prestar serviços de teleconferência ou outras formas de intermediação de comunicação à distância e serviços técnicos envolvendo equipamentos eletrônicos, de telecomunicação e informática e, como tal, sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição patronal com base em sua folha de salários (CPPF), inclusive sobre os valores referentes ao 13º salário pago aos seus segurados empregados e trabalhadores, por força das disposições dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Alega que a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 7, incluiu as empresas que prestam exclusivamente os chamados serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC no rol do regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB). Afirma, pois, que a partir da vigência da referida norma, deixou de ser contribuinte da CPPF (A 20% sobre a folha) para tornar-se contribuinte da CPRB (a 2,5% sobre a receita bruta). Alega que após a entrada em vigor da citada norma, em 16 de dezembro de 2011, foi publicado o ADI RFB 42/11, com o intuito de manifestar o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito do tratamento a ser dispensado ao 13º a ser pago em dezembro de 2011 pelas empresas sujeitas à nova sistemática substitutiva a partir de 1º de dezembro de 2011. Aduz que, com a referida ADI RFB, apenas a parcela proporcional do 13º salário relativa à competência de dezembro de 2011 estaria abrangida pelo novo regime substitutivo, de modo que, sobre o saldo do valor do 13º relativo às competências anteriores a dezembro de 2011 - os 11/12 (onze doze avos) - deveria incidir a CPPF à alíquota de 20%. E diante disso, afirma haver recolhido o valor de R\$ 52.001,06. Todavia, sustenta que tal pagamento se deu de forma indevida, uma vez que a substituição do regime da CPPF para CPRB já se encontrava em vigor desde 1/12/11 e o fato gerador do 13º salário pago no curso do mês de dezembro ocorreu já na vigência do novo regime, não havendo que se falar em pagamento proporcional tal como determinou o ADI RFB 42/11. Alega que o direito do empregado ao 13º salário vai se perfectibilizando ao longo de todo o ano, i. e., a cada mês trabalhado o empregado agrega 1/12 (um doze avos) do seu direito à referida verba trabalhista. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 56/70). Alega, em suma, prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a base de cálculo do décimo terceiro é a remuneração devida no mês de dezembro do ano em curso ou a mês do acerto rescisório, ocorrido antes daquela data, na hipótese em que há a dispensa do trabalhador sem justa causa. Assim, afirma que o décimo terceiro salário é devido em função do mês trabalhado, ou fração do mês igual ou superior a 15 dias. O fato gerador do décimo terceiro salário não é a remuneração paga no mês de dezembro ao empregado, mas sim a realização do trabalho ao longo dos meses do ano. Sustenta, pois, que inexiste qualquer eiva de legalidade na determinação da ADI 42/2011. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 72/76). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à preliminar de prescrição, importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da prescrição de repetição/compensação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, I, do Código Tributário Nacional. No presente caso, a autora pleiteia a restituição dos valores pagos a título de CPPF sobre o décimo terceiro salário do ano de 2011, tendo efetuado o pagamento no dia 20/12/2011, conforme demonstra guia de fl. 33, e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2016. Desse modo, afasto a alegação de prescrição e passo à análise do mérito. A Lei n. 12.546/2011 alterou de forma temporária, entre outros elementos, a base de cálculo e a alíquota das contribuições patronais devidas pelas empresas que prestassem serviços de tecnologia da informação: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei n. 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 42/2011 - supostamente regulamentando a cobrança da contribuição incidente sobre a parcela de décimo terceiro salário devida no ano de 2011, em razão das novas regras de tributação estabelecidas pela Lei n. 12.546/2011 - e delimitou os efeitos dessa norma para que as novas alíquotas e base de cálculo incidissem apenas sobre a fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação natalina do ano de 2011 (referente ao mês de dezembro daquele ano), em razão de tal diploma legal ter entrado em vigor apenas no mês de dezembro. Assim, segundo o ADI, os 11/12 (onze doze avos) da gratificação natalina, referentes

aos demais meses de 2011, deveriam ser tributados segundo as regras do art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 (20% da folha de salários), enquanto a fração do mês de dezembro, consoante a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei n. 12.546/2011, (2,5% da receita bruta). Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário bruto às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Sobre esse tema (tributação do décimo terceiro salário) o E. STJ já firmou entendimento segundo o qual é devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. Com efeito, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. FATO GERADOR. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÊS DE DEZEMBRO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. 2. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63). 3. Sendo assim, nos moldes do art. 144 do CTN, a tributação da verba deve ser feita em conformidade com a lei vigente no momento do pagamento, que é ordinariamente o mês de dezembro (Lei 8.112/90, art. 64). 4. Recurso especial provido. (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE 1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido. (REsp 461.030/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 03/09/2008). Reforça essa tese a previsão da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009 (art. 52) que considera ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária no mês de pagamento da última parcela do décimo terceiro salário. Assim, a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da gratificação natalina do ano de 2011 deve respeitar o arcabouço normativo em vigor na data do fato gerador, que, in casu, se deu apenas no mês de dezembro daquele ano, quando já vigoravam as novas base de cálculo e alíquota trazidas pela Lei n. 12.546/2011. Dessa forma, tenho que a Administração Pública extrapolou a sua competência regulamentar com a edição do ADI n. 42/2011 da RFB, pois tal ato infralegal violou o princípio da reserva legal (art. 97 do CTN), uma vez que estabeleceu sistemática de cálculo (base de cálculo e alíquota) diversa da prevista na Lei n. 12.546/2011. Assim, a autora tem razão ao pleitear que a contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da gratificação natalina do ano de 2011 seja cobrada em conformidade com a base de cálculo e a alíquota previstas na aludida Lei, devendo ser desconsiderados os parâmetros trazidos pelo ADI n. 42/2011 da RFB. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEGALIDADE ESTRITA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO N. 42/2011 DA RFB. 1. Aos recusos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Esta Corte superior já firmou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário, sendo irrelevante que a aquisição do direito à gratificação pelos empregados se dê ao longo do ano, a cada mês. O fato gerador da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário ocorre uma única vez, no mês de dezembro de cada ano. Precedentes (REsp 462.986/RS; REsp 461.030/SC). 3. O Secretário da Receita Federal do Brasil extrapolou a competência regulamentar ao editar o ADI n. 42/2011, tendo estabelecido sistemática de cálculo (base de cálculo e alíquota) a par da prevista na Lei n. 12.546/2011, violando a regra de reserva legal (art. 97 do CTN). 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1515269/SP, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, DJe 31/08/2017). Quanto ao direito à compensação do crédito oriundo da condenação da União com outros tributos administrados pela RFB, não assiste razão à autora. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, vedou expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à autora o direito de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da gratificação natalina do ano de 2011, segundo os parâmetros estabelecidos na Lei n. 12.546/2011 e, consequentemente, CONDENAR a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos sob a sistemática trazida pelo ADI n. 42/2011 da RFB, mediante repetição ou mediante compensação, a cargo do contribuinte, nesse caso com débitos de contribuições previdenciárias vinculadas. A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e também em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do benefício econômico obtido (ou seja, a diferença entre o valor pago e o valor devido), nos termos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima referido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006071-07.2015.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA (SP287982 - FERNANDO FRIGUELE PASCOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ECOLOGITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos em decisão. Fls. 215/216: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corre Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a sentença (fls. 206/211) deixou de se pronunciar acerca do termo inicial para a correção monetária e incidência dos juros da condenação. A autora pediu o parcial acolhimento dos embargos (fls. 220/221). É o breve relato, decido. A CEF pretende a elucidação do termo inicial para a atualização da condenação e a solidariedade imposta. Assiste razão à embargante, pois, de fato, foi omissa a sentença quanto a esse tópico. Todavia, frente às redações das súmulas 54 e 362 do STJ, não se pode sanar o vício existente com o acolhimento de igual termo inicial (data do arbitramento) para a incidência de juros e de correção monetária e, tampouco, para a utilização exclusiva da SELIC. A despeito da controvérsia, o Enunciado nº 20, aprovado pela I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF, bem dispõe que A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para DETERMINAR o cancelamento do protesto cambial da duplicata nº 736-3, lavrado em desfavor da autora perante o 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 35); e) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ECOLOGITEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, solidariamente, à compensação dos danos morais sofridos pela demandante, arbitrada na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). A atualização deverá ser realizada com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de correção monetária, pelo INPC (Índice Nacional de Preço do Consumidor), a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ). Expeça-se ofício ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para que realize o cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 736-3, lavrado em desfavor da autora (protocolo 0246-2003/2015-06). Custas ex lege. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos e, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada. No mais, permaneça a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024696-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALVORADA VIDA S/A (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIAO FEDERAL, em razão dos cálculos elaborados por ALVORADA VIDA S/A, no importe de R\$ 29.266,61 (vinte e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado para novembro de 2015, ao fundamento excessivo de execução. Alega a União que a exequente equivocou-se quanto ao termo inicial da atualização da condenação, uma vez que o arbitramento se deu em 10/09/2015 e aponta como correto, para a mesma data, o valor de R\$ 20.074,26 (vinte mil setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/49) Intimada, o embargada apresentou impugnação (fls. 10/24), concordou com a data apontada como termo inicial para a atualização, todavia, discordou dos critérios de correção adotados pela União Federal, pois esta utilizou a TR, em vez do IPCA-E. A União manifestou-se contrariamente à utilização do IPCA-E, afirmando que os julgamentos das ADIs 4357 e 4425 não enfrentaram os critérios de atualização no período compreendido entre a fixação da condenação e a inscrição do débito em precatório (fl. 67). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 81/83), que apurou como devido, para novembro de 2015 (data do cálculo do autor), o montante de R\$ 20.210,51 (vinte mil duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos). Intimadas as partes sobre as contas, a exequente com elas concordou (fls. 121/122) e a União pediu o acolhimento dos embargos (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.02685-0), Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 81/83 o valor devido foi calculado de acordo com a decisão transitada em julgado (inclusive no tocante ao termo inicial, qual seja, a data do arbitramento) e com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 87.0947, no tocante à incidência do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Nesse sentido, reputo que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo decisão exequenda e o HOMOLOGO, devendo, nesse termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os Embargos, nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$ 20.210,51 (vinte mil duzentos e dez reais e cinquenta e um centavos), atualizada para novembro de 2015. Por disposição do art. 7º da Lei nº 9.289/96, não são devidas custas. Sucumbente em maior parte, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), sobre a diferença entre o valor aqui reconhecido como devido (R\$ 20.210,51) e o apontado como devido pela exequente (R\$ 29.266,61), com fundamento no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traspade-se cópia desta decisão e do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 81/83) para os autos principais, proceda-se ao despesamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais e intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, a fim de prosseguir ao cumprimento de sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006500-37.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-65.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE MARON

FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. Fls. 31/32: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 26/27v) padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e não expôs a motivação pela qual deixou de arbitrar honorários advocatícios, mesmo após a procedência dos embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Assiste razão à União Federal. De fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre a litigância de má-fé e o fundamento da não condenação em honorários, pelo que passo a apreciá-los. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não vislumbro fundamento a amparar a pretensão da União. Embora a sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 157/166) tenha reconhecido a prescrição em relação aos coautores Jorge Maron Filho, Valmir Geldel Martins, Marcos Rivera, José Roberto Monaldo TAGLIAFERRO E Luiz Alberto dos Santos e determinado a devolução dos valores somente à Maria de Lourdes da Silva Pasiam, a parte exequente inseriu em seus cálculos os valores supostamente a ele devidos, por uma interpretação equivocada (e não má-fé) de houve o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas e não do direito (fl. 193). Quanto à ausência condenação em honorários, a despeito do apontado silêncio da parte dispositiva, esta deve ser mantida, pois o feito foi extinto pela inércia da exequente e não pelo acolhimento das pretensões aduzidas pela União Federal. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito dou-lhes provimento, sanando as omissões apontadas pelos fundamentos que passam a integrar a sentença embargada, sem, contudo, alterar o seu julgamento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000955-83.2016.403.6100 - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 190/191: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia e a desistência e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na ação principal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655077-18.1984.403.6100 (00.0655077-0) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento dos Ofícios de Requisição de Pequeno Valor nº 20170000022 e nº 20170000023 (fls. 394/395), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4) - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170000027 (fl. 461), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se objetiva (i) o recálculo das parcelas do financiamento habitacional, pela aplicação dos índices de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário e (ii) a declaração de quitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de eventual saldo residual após o término do prazo de amortização. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, foi comunicado o falecimento do coautor Ivalcrysio Alves da Cunha (fl. 530) e, posteriormente (fl. 547), a venda do imóvel objeto da lide (unidade autônoma nº 25, integrante do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II,) à Senhora Eidy Alessandra Camargo em 24/04/2002 (fls. 548/552). Na mesma oportunidade, ainda que indiretamente, também se noticiou, pelo documento de fl. 547, o falecimento da coautora Adília de Jesus Siqueira da Cunha, uma vez que é dela o arrolamento de bens de Adília de Jesus Siqueira da Cunha, que tramitou na 4ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I - Santana (processo nº 0136458-17.2006.8.26.0001). Pois bem. Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo (Portal e-SAJ - documento anexado a esta decisão), verifica-se constar como processo apenso ao arrolamento, o alvará judicial nº 0110541-59.2007.8.26.0001, que tem como requerente a Sra. Eidy Alessandra Camargo e objetiva a outorga de escritura definitiva de imóvel. Em que pesem as decisões de fls. 560 e 570 terem determinado a inclusão e regularização de Eidy Alessandra Camargo no polo ativo desta demanda, certo é que, no âmbito do direito civil (e, nesse particular, do próprio Sistema Financeiro da Habitação, regulamentado pela Lei 10.150/2000), a cessão, sem a anuência prévia da instituição financeira, não é eficaz perante a ela. Nesse sentido, a fim de possibilitar o regular andamento do feito, pois, a princípio, a compradora não é parte legítima para suceder o Sr. Ivalcrysio Alves da Cunha, e não consta dos autos o cumprimento da obrigação de fazer, suspendo novamente o andamento do presente feito para que autora, em 30 (trinta) dias, proceda à adequada sucessão processual, nos termos dos artigos 687 e seguintes, isto é, com a indicação de inventariante ou dos herdeiros, se já efetivada a partilha, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito (art. 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do acima especificado, no mesmo prazo, informe a CEF a atual situação do financiamento imobiliário, com a juntada de planilha de evolução contratual em que constem os eventos (sínistras) e a discriminação das parcelas adimplidas e, eventualmente, inadimplidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A. X DOMINGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20170000020 e nº 20170000021 (fl. 297/298), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3781

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SC003016 - NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Considerando que o corréu Vicente Bueno Greco não forneceu os endereços para a localização das testemunhas arroladas no prazo concedido, tomo PRECLUSA a produção da prova oral requerida por ele. Fls. 2874/2877: Considerando a informação de que a carta precatória nº 160/2017 fora arquivada pelo Juízo Deprecado, DESIGNO audiência para oitiva da testemunha SOREN THORGAAD para o dia 10.05.2018 às 15 horas. Expeça-se primeiro mandado de intimação da testemunha no endereço fornecido às fls. 2434/2435 (Rua Sergipe, nº 627, apto nº 192, Consolação, na cidade de São Paulo/SP).

Sem prejuízo, expeça-se ofício a Eletropaulo, Sabesp, Congiás e Polícia Federal solicitando o endereço cadastrado da testemunha, conforme deferido à fl. 2753.

Caso os endereços fornecidos sejam DISTINTOS dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para oitiva de testemunha, diligenciando-se nos endereços indicados por aqueles órgãos.

Em caso negativo, intime-se o MPF para manifestar se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço distinto do existente nos autos, sob pena de preclusão.

Com a realização da audiência ora designada ou a desistência da parte autora, expeça-se carta precatória de oitiva da testemunha MARCELO PARIS no endereço fornecido às fls. 2266/2267, conforme determinado à fl. 2276.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005542-85.2015.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e PAULO NAKAMASHI, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs ALCIDES ANDREONI JUNIOR - réu da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais os réus MOHAMAD HACHEM HACHEM, PAULO NAKAMASHI, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e BERNARDO MARCELO YUNGMAN, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilícitamente. Afirma que o réu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, na qualidade de Agente da Polícia Federal, entre os anos de 2009 e 2011, enriqueceu ilícitamente e violou princípios que regem a administração pública ao solicitar e receber vantagens indevidas dos corréus particulares, além de outros, para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que o réu ALCIDES age juntamente com o Agente da Polícia Federal MAURO SABATINO e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas do requerido ALCIDES ANDREONI JÚNIOR configura atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que o corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, agente da polícia federal, juntamente com os cinco agentes públicos supramencionados, teve participação no evento conhecido como Crystal Audio (operação realizada no estabelecimento de mesma denominação, localizado na Santa Ifigênia), receberam US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) do proprietário da loja, o réu MOHAMAD HACHEM HACHEM, em troca de que não fosse realizada a apreensão das mercadorias encontradas no local, nem a prisão do referido comerciante. Afirma que a referida quantia foi dividida em sete partes iguais de US\$ 7.140,00. Além dos seis agentes públicos, uma sétima parte foi entregue a JONATHAS, o qual supostamente entregaria a referida quantia a um terceiro que havia lhe passado as informações necessárias para que os policiais federais chegassem até aquele estabelecimento. Aduz, pois, que o corréu JONATHAS se beneficiou da prática de aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92. Por sua vez, o corréu MOHAMAD HACHEM HACHEM, proprietário da empresa Crystal Audio, ofereceu a quantia de US\$ 50.000,00 aos policiais federais para que não fosse realizada a apreensão das mercadorias encontradas no local, nem a prisão, quando da realização da operação em seu estabelecimento, a qual foi aceita e dividida entre Alcides, Jonathas, Sabadin, Adolpho, Sabatino e Paulo. Narra, pois, que referido réu concorreu e se beneficiou da prática dos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Assevera que os corréus OMAR FENELON (advogado da empresa AMACON) e PAULO NAKAMASHI (policia federal aposentado e funcionário do escritório de OMAR), contataram a quadrilha composta por Alcides, Mauro e Paulo, a fim de que fosse realizada operação policial no estabelecimento da empresa AMACON com o objetivo de exigir dinheiro do seu proprietário para que não fosse realizada nenhuma apreensão de mercadorias. Sustenta que aceito o acordo, OMAR forneceu informações privilegiadas à quadrilha, informando data e horário que as mercadorias chegariam no depósito da empresa. Com isso o proprietário da AMACON pagou R\$ 60.000,00 em propina, dos quais R\$ 20.000,00 foram divididos entre OMAR e NAKAMASHI, sendo que a quantia de R\$ 40.000,00 restante foi repassada para os agentes

públicos integrantes da quadrilha. Afirma, assim, que OMAR e PAULO NAKAMASHI concorreram e se beneficiaram da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Para finalizar o corrêu BERNARDO YUNGMAN, proprietário do estabelecimento comercial AMACON, ao tomar conhecimento da operação realizada em seu estabelecimento ofereceu a quantia de R\$ 60.000,00 para que não fosse realizada a apreensão de mercadorias recém-chegadas no depósito da empresa. Um terço desse valor foi repassado para OMAR e NAKAMASHI e dois terços restantes foram entregues aos policiais federais e divididos entre ALCIDES, SABADIN, ADOLPHO, SABATINO, PAULO e outros. Aduz que o corrêu BERNARDO concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Com a inicial vieram documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos livremente para o juízo da 17ª Vara Cível, que em razão da existência de conexão com os autos da Ação de Improbidade nº 0023529-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fls. 321). O pedido liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus restou deferido às fls. 324/328. Manifestação do corrêu JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA às fls. 357/387 pleiteando o indeferimento do pedido liminar. O corrêu PAULO NAKAMASHI requereu às fls. 398/399 o levantamento da indisponibilidade que recai sobre os seus bens mediante o depósito do valor de R\$ 40.000,00, o que restou deferido à fl. 398 e comprovado às fls. 415/416. O corrêu BERNARDO MARCELO YUNGMAN também pugnou pela limitação da restrição que recai sobre os seus bens até o valor indicado na exordial (fls. 426/433), pretensão essa deferida à fl. 426. A defesa prévia apresentada pelo corrêu BERNARDO MARCELO YUNGMAN foi acostada às fls. 475/491. Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que as mercadorias importadas pela empresa AMACON eram regulares, conforme constatado pela Receita Federal, assim como pelo fato de que o ora contestante sequer se encontrava no Brasil quando da ocorrência dos fatos descritos na exordial e, por fim, servidores e delegados que comandaram a Operação Insistência não verificaram seu envolvimento nos fatos apurados. O corrêu ALCIDES ANDREONI JUNIOR ofereceu manifestação prévia às fls. 501/509. Sustentou, em suma, a ausência de justa causa para o ajuizamento da presente demanda enquanto não finalizado o processo administrativo disciplinar patrimonial instaurado; que o art. 11 da LIA não pode ser interpretado como se a ação de improbidade fosse uma medida acessória da ação principal (ação penal) e, caso a inicial seja recebida, que continuará colaborando como o MPF para elucidação dos fatos. O corrêu JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA requereu a juntada de documentos em mídia (fls. 512/519). A defesa preliminar apresentada pelo corrêu OMAR FENELON SANTOS TAHAN foi juntada às fls. 537/546. Alegou, em suma, que a petição inicial é baseada apenas em ilações, de modo que não é razoável figurar no polo passivo da lide pelo simples fato de ser o advogado da empresa. Requereu, ainda, a suspensão da presente ação a fim de aguardar a solução do processo criminal, assim como ofereceu caução idônea no valor de R\$ 40.000,00 a fim de garantir o juízo, com a liberação dos demais bens constritos. O corrêu PAULO NAKAMASHI ofereceu manifestação preliminar às fls. 647/663. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não era funcionário público no momento da ocorrência dos fatos descritos na exordial; ausência de interesse processual por não haver cometido qualquer ato que possa ser caracterizado como de improbidade administrativa. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição trienal da pretensão. O corrêu OMAR FENELON pleiteou às fls. 688/689 o desbloqueio do imóvel registrado sob a matrícula nº 36.678, tendo o MPF apresentado manifestação de discordância (fls. 710/711). Instado a trazer aos autos documentação comprobatória do valor do bem indisponibilizado (fl. 715), deixou o corrêu OMAR FENELON transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certidão de fl. 747. A decisão de fl. 751 deferiu o pedido para citação editalícia do corrêu MOHAMAD HACHEM HACHEM (fl. 762). Manifestação do corrêu BERNARDO MARCELO YUNGMAN às fls. 768/779 pugnando, em síntese, pela sua exclusão do polo passivo da ação ante a formulação de pedido de absolvição pelo MPF na ação penal. O requerido MOHAMAD HACHEM HACHEM, representado pela Defensoria Pública da União em virtude de sua citação por edital, ofereceu defesa prévia às fls. 906/908. Aduziu, em suma, a falta de interesse processual no prosseguimento da presente ação ante a transição de ação na esfera penal sobre os mesmos fatos. A UNIÃO informou não possuir interesse em ingressar no feito (fls. 913/v). Manifestação do Parquet Federal sobre as defesas prévias apresentadas. Vieram os autos conclusos. Breve relato, decido. PRELIMINARES suscitadas pelo corrêu BERNARDO MARCELO YUNGMAN: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corrêu sob o fundamento de que i) as mercadorias importadas pela empresa AMACON são 100% regulares; ii) o requerido não se encontrava no Brasil quando da ocorrência dos fatos descritos na exordial e iii) servidores e delegados que comandaram a Operação Insistência não constataram o seu envolvimento, estão relacionadas ao próprio mérito da ação de improbidade administrativa (ocorrência de ou não da prática de atos ímprobos) e com ele serão apreciadas. Lado outro, o fato de o MPF, na esfera criminal, haver requerido a absolvição do corrêu não acarreta a sua imediata exclusão do polo passivo da lide, ante a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa, nos termos do art. 12 da LIA. Até mesmo porque, como é cediço, os requisitos para a condenação criminal não são os mesmos para a condenação em ação civil de improbidade administrativa, de modo que eventual sentença absolutória no processo crime não enseja a automática improcedência dos pedidos ora formulados e, dado o momento processual em que se encontra a ação, não é possível tolher, aprioristicamente, o direito do autor da ação de comprovar suas alegações. 2) Das preliminares suscitadas pelo corrêu ALCIDES ANDREONI JUNIOR: A alegação de ausência de justa causa para o ajuizamento da presente enquanto não finalizado o processo administrativo disciplinar patrimonial contra si instaurado não comporta acolhimento ante a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, conforme acima consignado. Por isso mesmo, o fato de ter sido ajuizada uma ação penal em desfavor do requerido não obsta o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a fim de que se analise os efeitos de uma determinada conduta no âmbito cível. Logo, não há que se falar em acessorialidade da ação civil de improbidade em relação à ação penal, cuja autonomia encontra assento constitucional. 3) Das preliminares suscitadas pelo corrêu OMAR FENELON SANTOS TAHAN: A assertiva de que a petição inicial está baseada apenas em ilações confunde-se com o próprio mérito da ação de improbidade, posto que relacionada à comprovação (ou não) das imputações constantes da petição inicial, o que demanda dilação probatória. Rejeito, ainda, a preliminar de necessidade de suspensão da presente ação a fim de que se aguarde a solução do processo criminal, ante a independência das esferas penal, cível e administrativa (art. 12, LIA). 4) Das preliminares suscitadas pelo corrêu PAULO NAKAMASHI: Conquanto o requerido não mais ostente a condição de servidor público, foi incluído no polo passivo da ação, pois, na condição de terceiro, teria concorrido e se beneficiado da prática dos atos de improbidade descritos na exordial (art. 9º, I e X c/c art. 11, caput, c/c art. 3º da Lei nº 8.429/92). A preliminar de ausência de interesse processual ao argumento de não haver cometido qualquer ato que possa ser caracterizado como de improbidade administrativa está relacionada com o próprio mérito da ação. Por fim, no tocante à alegação da consumação da prescrição trienal, a mesma deve ser afastada, porquanto a Lei de Improbidade Administrativa traz disciplina específica sobre o instituto. Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. Com efeito, o art. 23 da LIA estabelece os prazos prescricionais para aplicação das sanções de improbidade administrativa aos agentes públicos, mas não menciona o terceiro, ou seja, aquele que, mesmo não sendo agente público, induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º, LIA). Em virtude dessa lacuna, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicado ao terceiro o mesmo prazo prescricional previsto para o agente público que praticou o ato de improbidade administrativa. Segundo o C. STJ, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 10/06/2015). Dessarte, não há que se falar em ocorrência de prescrição trienal, uma vez que o instituto possui regulamentação própria. 5) Das preliminares suscitadas pelo corrêu MOHAMAD HACHEM HACHEM: Desacolho a preliminar de falta de interesse processual em vista da transição de ação na esfera penal sobre os mesmos fatos, ante a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL Assentada tais premissas, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Tem-se que a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.005451/2014-01 e 1.34.001.005402/2014-61 que acompanham o presente feito. Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito ou violam os princípios da administração (arts. 9º e 11, da LIA). Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015 v/ AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constituiria improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitadas a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração metódica dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo-se prosseguir o feito pelo rito ordinário. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo corrêu OMAR FENELON SANTOS TAHAN de substituição da construção dos imóveis mediante o oferecimento de caução (fl. 545). Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021076-55.2004.403.6100 (2004.61.00.021076-1) - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Fls. 273/277: Considerando a exigência administrativa da Secretaria da Receita Federal, HOMOLOGO, por sentença, que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de renúncia e a assistência da fase executiva e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, por disposição expressa do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivê-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026729-38.2004.403.6100 (2004.61.00.026729-1) - TRANSIT DO BRASIL(SPI05973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(SPI56412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1176933/SP, transitada em julgado (fl. 511), requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 80/81), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo

No silêncio, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015828-59.2014.403.6100 - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI96408 - ANDRE CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SPI211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 1.131.894/SP (fls. 283-284), transitada em julgado (fls. 286), requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA(SPI131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 240: Tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 13-14 não outorgou poderes para o escritório Ferraz de Camargo e Bugelli Advogados, titular da conta indicada, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício de transferência.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009553-26.2016.403.6100 - JOAO JOSE PITA JUNIOR X SIDNEI SOUZA DE CARVALHO X HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO X TIGANA MACEDO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL SANT ANNA CORREA DE TOLEDO X ANA PANIAGO LESSA X GERALDO ADRIANO GODOY DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009980-23.2016.403.6100 - MARILEIDE MARIA DE CERQUEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de que a impetrante efetuou o saque do saldo da conta vinculada do FGTS (fl. 82/83) e a inexistência de fase executiva em sede de Mandado de Segurança, a única providência cabível é o arquivamento do feito. Remeta-se ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014271-66.2016.403.6100 - THIAGO DOS ANJOS SILVA(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018937-13.2016.403.6100 - YAHYA MOHAMED MOHAMED ASHMAWY(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019770-31.2016.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025156-42.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiro, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Publicado o despacho, intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .PA 0,5 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; .PA 0,5 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002034-63.2017.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 332-341, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002286-66.2017.403.6100 - WELLES CLOVIS PASCOAL(SPI82381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP386598 - ANTONIO CARLOS SANTOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Primeiro, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal.

Considerando tratar-se de remessa ao Tribunal, em virtude de reexame necessário, intime-se primeiramente a parte impetrante e, quando necessário, a ré para que proceda à virtualização do processo físico em curso, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0020275-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020275-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALOISIO CAMILO DOS SANTOS(SP211833 - MAURICIO FERNAND DECOLAS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Fls. 186-187: Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 183.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5263343: Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPFI e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

IMPETRADO: SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por APPIANI STEEL CONSTRUÇÕES BRASIL LTDA, em recuperação judicial, em face do SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – SEDAD (Serviço de Despacho Aduaneiro), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da “decisão administrativa que deixou de conhecer o pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária concedido aos bens relacionados da DI n. 11/2208355-0 e ato contínuo que seja realizado o processamento de análise da documentação outrora enviada para subsidiar o pedido de prorrogação de admissão temporária”.

Narra a impetrante, em suma, que a autoridade administrativa deixou de conhecer o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, sob o fundamento único e exclusivo da **intempestividade**, “deixando de considerar o cumprimento de todos os demais requisitos que conferem à impetrante o direito subjetivo de obter o benefício”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011266-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

Expediente Nº 3770

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Fls. 409 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

MONITORIA

0001984-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 90.624,86 (noventa mil seiscientos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2007. Afirma a autora que celebrou com a pessoa jurídica ré Contrato de Financiamento de Recursos - FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e que, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21). Citado, o réu opôs embargos monitorios alegando, em síntese: (i) carência de ação, por ausência de assinatura das partes no contrato; (ii) a ocorrência de prescrição; e (iii) a necessidade de afastamento da capitalização mensal de juros, em virtude de sua abusividade. Não houve a apresentação de réplica (fl. 67). As fls. 76/79 foi proferida sentença, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de documento escrito hábil a comprovar a existência de crédito. A CEF interpôs recurso de Apelação (fls. 89/95), ao que fora dado provimento para anular a sentença (fls. 111/113v). Com o retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram novamente os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas à vista da suficiência da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. Inicialmente, ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, já se pronunciou acerca da preliminar aduzida pelos embargantes, concluindo pela existência de documento escrito hábil ao regular processamento PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO embargante, com fundamento no art. 206, 3º, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz estar prescrita a pretensão da CEF, pois, o contrato de financiamento foi celebrado em 17/09/2002 e, com o seu vencimento antecipado, teve início a contagem do prazo de 3 (três) anos. Sem razão, contudo. Embora o inadimplemento (que se iniciou em 16/05/2003), por parte dos embargantes, tenha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, tal fato não alterou o termo inicial da contagem do prazo prescricional. No presente caso, ficou ajustado entre as partes que o empréstimo seria pago em 36 (trinta e seis) meses, com início em setembro de 2002 e término em setembro de 2005. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, e que, conforme o entendimento já assente no E. Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido, AgInt no RESp nº 1.587.464- CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2013), o termo inicial do prazo prescricional é o da data do vencimento da última parcela (setembro de 2005, portanto), quando do ajuizamento da monitoria, em 18/01/2007, não se encontrava prescrita a dívida. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante à incidência de juros mensalmente capitalizados, observo que, a despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No instrumento contratual trazido aos autos (Recurso do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - fls. 10/14), verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de 0,500000% e taxa anual de 6,16700%. Desse modo, sendo a taxa anual prevista no referido contrato superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973.827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e expressa na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, conclui-se ter havido previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, e, dessa forma, inexistente qualquer irregularidade em sua prática. Ante o exposto, REJEITO embargos e, por conseguinte CONDENO o embargante pagamento de R\$ 90.624,86 (noventa mil seiscientos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2007. Em atenção ao princípio da causalidade, o embargante deverá arcar com o pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Em relação ao débito cobrado, deverão ser obedecidos aos mesmos critérios utilizados na planilha de fl. 16. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

MONITORIA

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 221-v, cumpra a parte autora a parte final da sentença, com a juntada da memória atualizada do débito, na forma do art. 524 e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução.

Findo o prazo concedido, arquivem-se findos.

Int.

MONITORIA

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHIZUKO ENDO

Chamo o feito à ordem

Verifico erro material no despacho de fl. 274.

Dessa forma, procedo à correção para que passe a constar da seguinte forma:

Providência o advogado subscritor da petição de fl. 271, a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 271..

Int.

MONITORIA

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

MONITORIA

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Certificado o trânsito em julgado (fl. 456-verso), prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, requerendo inclusive o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.

Int.

MONITORIA

0006284-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 121 : Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012955-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4)) - GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À vista da condenação em honorários:

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de decurso de prazo;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023552-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) - CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLASSIC COSMÉTICA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Os embargantes aduzem, em preliminar, a carência de ação, por ausência de liquidez e certeza do título executivo; e, no mérito, pretendem o afastamento da cobrança da de juros na forma mensalmente capitalizada e da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/92). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 95/111), pedindo a rejeição dos embargos. À fl. 113 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apresentados os contratos que originaram as renegociações de dívida executadas, bem como a planilha atualizada dos débitos. A CEF cumpriu parcialmente a determinação, colacionando aos autos os instrumentos contratuais (fls. 115/152). Com a juntada da documentação, os embargantes foram intimados (fls. 154/157), oportunidade em ressaltaram que tendo a renegociação derivado de outras operações contratuais, estas anteriores operações deveriam obrigatoriamente além de comparecer ao caderno processual, comprovar o creditamento de valores e possibilitando aferir com certeza o valor da obrigação, inclusive no que tange ao saldo devedor e evolução de cada contrato em específico (fl. 155). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apresentadas as planilhas atualizadas do débito (fl. 169), providência esta adotada pela CEF às fls. 180/187v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de

anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NA presente demanda, ao contrário do que afirmam os embargantes, verifica-se que a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com as cópias dos contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 36/64), bem assim com a o demonstrativo de evolução contratual e os demonstrativos do débito (fls. 68/92) que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito. Posteriormente, ainda, a CEF juntou os contratos que originaram as renegociações de dívida e planilhas atualizadas do débito. Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da liquidez e exigibilidade do débito, afasta a alegação de nulidade da execução. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. De início, ressalto que, apesar da necessidade de juntada dos contratos anteriores à renegociação do débito - por autorização contida na Súmula 286 do STJ -, não tendo o embargante apontado ilegalidades quanto aos contratos anteriores e, sendo vedado o reconhecimento de ofício de abusividades, consoante Súmula 381 do mesmo Tribunal Superior, por consequência do instituto da novação, serão tão somente apreciadas as disposições constantes dos instrumentos de renegociação da dívida. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. Nos títulos trazidos aos autos (contratos nº 212924690000022-09, 21294690000023-81 e 212924690000024-62), verifica-se que houve a estipulação, nas respectivas cláusulas terceira que: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 0,94000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 16 destaque). CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,91000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 25 destaque). CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 0,92000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 35 destaque). Assim, à vista da expressa previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros, existente qualquer irregularidades em sua prática. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.MIn. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310). CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 879268, Rel.MIn. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) Sobre o tema, ademais, o STJ já editou a Súmula 472 que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - destaquei. Pois bem. Nos contratos de renegociação, de fato, constou das cláusulas décima que, em caso de inadimplência, incidiria a Comissão de Permanência acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir de do 60º dias de atraso e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Demais disso, das planilhas juntada pela CEF nos autos da execução (processo nº 0016757-58.2015.403.6100) constata-se que, primeiramente houve a incidência dos percentuais correspondentes à comissão de permanência e, posteriormente, na atualização do débito, foi efetuada a cobrança cumulativa de juros remuneratórios, juros de mora e de multa contratual, conduta esta vedada pelos Tribunais Superiores e que deve, portanto, ser afastada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e, por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com a exclusão dos demais encargos. Sem custas, por disposição do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0016757-58.2015.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS

Cumpra a exequente os termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trazendo aos autos memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 207.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 151-v, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo concedido, arquivem-se findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP), uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019954-26.2012.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-02.2011.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO SÍPRIANO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 179), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022131-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCCI APARECIDA ZANELATO

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 174), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002345-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFETARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Considerando que a exequente junta aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no entanto, deixa de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000689-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARES(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso concreto, a executada Vivian Yuwing aduz e comprova que os valores constritos às fls. 148, no valor de R\$ 4.535,74, são provenientes de conta recebedora de remuneração, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, no Banco Bradesco.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008411-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X ANTONIO AMARAL REIS X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS

Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo acima assinalado.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018190-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME X ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, indefiro a concessão de prazo adicional.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 134: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008258-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008258-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Primeiro, providencie a parte exequente a memória de cálculo, de acordo com o art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor, nos termos da memória de cálculo ora elaborada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE SOUZA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE SOUZA FALCAO

1. Fls. 231 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 05 - R\$ 12.075,94 em 07/2010).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Fl. 85: Considerando a sentença proferida às fls. 53-54, esclareça a CEF o pedido de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAN FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 217), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GOMES DE CARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE CARES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 167), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg. Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No caso concreto, a executada comprova que os valores constritos às fls. 88, no valor de R\$ 5.357,31, são provenientes de conta-poupança recebedora de salário e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadoras, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores, no Banco Bradesco.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZA GHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 5265177: Ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento.

Considerando a juntada das informações ID 5230888, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LUCCATS MOREIRA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026, MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a dívida fiscal objeto do parcelamento estava sendo cobrada de Helio Moreira, providencie a parte impetrante a regularização do polo ativo do mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove, ainda, a complementação das custas processuais, no mesmo prazo, eis que o valor pago não foi recolhido no percentual mínimo de 0,5% do valor dado a causa, sob pena de cancelamento da distribuição do *mandamus*.

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMETAL INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COSMETAL CITEP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo a obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que aprecie imediatamente os seus pedidos de restituição, posto que ultrapassado o prazo legal de 360 dias da data do protocolo, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2675914).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 2801322).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, vez que a impetrante está sob a jurisdição da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté, uma vez que a sua sede fica no município de Pindamonhangaba** (ID 2886764).

Instada a se manifestar (ID 4572400), a impetrante requereu o afastamento da preliminar, vez que “*autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato*” (ID 4901814).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, vez que a sede da impetrante é no município de Pindamonhangaba/SP e a autoridade a que está subordinada é o Delegado da Receita Federal de Taubaté.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente deferida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MAFER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada MAFER MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 12.619.080/0001-47, na pessoa do representante legal ROBERTO REVILINO BORGES LUZ, portador do CPF nº 138.020.678-27, para diligência(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):

1. Rua Um, 95, Chácara Campos Elíseos, Campinas, CEP 13050-171;
2. Rua Antonio Passin, 10, Centro, Carazinho/RS CEP 99500-000;
3. Rua Castro Alves, 6, Centro, Carazinho/RS, CEP 99500-000.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

ID 3278901: O novo CPC (Lei n. 13.105/2015), além de manter a citação por correio como regra geral, excluiu a vedação à possibilidade de esta modalidade de citação ser promovida nos processos de execução (art. 247).

A partir de uma leitura conjunta do arts. 829 e 247 do CPC, têm-se que a intenção do legislador foi no sentido de que a citação poderá ocorrer da forma como o exequente optar, não lhe sendo vedada a citação por correio. Caso não seja realizado o pagamento da dívida em três dias, poderá ser expedido mandado para início dos atos executórios. Ou seja, a atuação do oficial de justiça viria a *posteriori*, não no momento da citação.

Entretanto, devido às peculiaridades do caso, onde alguns dos endereços são “genéricos” ou estão “incompletos”, tenho por inviável a citação via correios.

Assim, defiro a citação via postal, com aviso de recebimento, para entrega nos endereços:

1. Rua José Maria Tourinho, 844, Rodoviária, Morro do Chapéu/BA, CEP 44850-000;
2. Av. Santana, 659, Jd. Amanda 1, Hortolândia/SP, CEP 13188-000.

Caso retornem negativos, a citação deverá ser feita por oficial de justiça, que conhece as peculiaridades regionais, via carta precatória, nos seguintes endereços:

1. Rua Miguel Ribeiro, s/n, Morro do Chapéu/BA, CEP 04485-000;

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, na tentativa de localizar a coexecutada Roberta Mancusi Caviglia nos endereços faltantes:

1. Rua Zike Tuma, 1100, Jd Ubirajara, São Paulo, CEP 04458-000;
2. Rua Dr. Cristiano de Souza, 343, Casa 12, Jd Leonor, São Paulo, CEP 05658-010;
3. Rua Oscar Monteiro de Barros, 511, Ap 143, Vila Suzana, São Paulo, CEP 05641-010;
4. Rua Gabriele D'Annunzio, 1048, Ibirapuera, São Paulo, CEP 04619-003.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

pedido liminar JOSÉ PIMENTEL MAIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

online,

login

“a responsabilidade pela quitação dos veículos

arrematados, das peças de reposição indicadas, do material necessário à restauração da pintura e da respectiva mão de obra”.

10/07/2017

em razão de mudanças internas, a indicação para emissão da nota fiscal não foi autorizada, pois, para tanto, dependia da entrega de documento específico com firma reconhecida, exigência impossível naquele momento dado ao adiantado da hora e a distância entre a empresa Sodré Santoro e o Cartório de Notas”

possuidor

É o breve relato, decido.

Ausentes

arrematação do automóvel emissão de notas fiscais

no nome

em alguma medida

não é possível

no momento de construção

exclusivo

INDEFIRO

.....
Defiro

.....
Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ARNO ZIMMERMANN GESSER - SC31538
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o BNDES para que efetue o pagamento do valor de R\$ 23,531.84, atualizados para 10/2017, nos termos em que apresentado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013290-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TOTI BAR E PETISCOS LTDA - ME, ANTONIO AURELIANO BARRETO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007210-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MILLENIUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DE SALES GRAZIANO - SP93664, VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO MILLENIUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 12.394,07 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sídney Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017813-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON GUEDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 5225020: Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014033-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B9 ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIEL BURGONOVE CUSATO, EDUARDO BURGONOVE CUSATO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016589-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

ID 4933085: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELISVALDO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011516-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BERNARDINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006236-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA TELLES - SP382425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte embargante a regularização da representação processual, juntando procuração de todas as pessoas que devem figurar no polo ativo, uma vez que consta apenas a executada pessoa jurídica.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos, nos termos do art. 918, II, do CPC).

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Com a devida regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010151-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e, assim, a petição inicial deve atender os requisitos anteriormente previstos no art. 282 do CPC/73 e atualmente estabelecidos no art. 319 do NCPC (Lei 13.105-15).

Ademais, conforme disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, desconsidero os embargos aqui apresentados equivocadamente, cabendo exclusivamente à parte executada promover as diligências necessárias à distribuição em separado e por dependência a presente execução, comprovando sua tempestividade.

Oportunamente, com fundamento no art. 16 da Resolução CNJ n. 185 de 18/12/2013, determino a exclusão dos embargos e documentos apresentados na presente execução, com exceção da procuração/substabelecimento e atos societários.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10024

CARTA PRECATORIA

0002060-75.2018.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X AMARILDO CUSTODIO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 14/05/2018, às 14:45 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0002088-43.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2018, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA)

I-) Recebo os recursos de fls. 468/474, 481 e 487 nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu no balcão desta secretaria, bem como sua intimação do inteiro teor da sentença, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0065/2018, independentemente de cumprimento.

IV-) Fls. 488: Nada a deliberar, em razão da publicação da sentença de fls. 482/484-v nesta data em virtude de Inspeção Geral Ordinária, entre os dias 19 a 23 de março de 2018, ficando desde já deferido a apresentação das razões recursais em segunda instância, nos termos do artigo 600, 4.º, do CPP.

V-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 10789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA E SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI E SP378625 - GLAUCIA BEATRIZ PEIXOTO DOS SANTOS E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

1) Recebo o recurso interposto à folha 1.628 nos seus regulares efeitos.

2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa da r. sentença de folhas 1.629/1.632, bem como para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.

3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 1624/1626:

DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR YOUSEF MAHMOUD SMIDI, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, devendo cumprir a pena acima fixada. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e, por fim, lance-se o nome do réu no rol de culpados. O réu poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

Expediente Nº 10790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006383-02.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA SORA ARIAS ARAUZ(MS005634 - CIBELE

FERNANDES)

Fls. 314/315: Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o nome da defensora constituída.
Defiro a vista dos autos em secretaria e carga rápida.
Int.

Expediente Nº 10791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007754-84.2002.403.6181 (2002.61.81.007754-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO BAHJET FARES(SP050460 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Ante a solicitação de cópia integral dos autos pelo próprio réu na secretaria desta vara em 15.03.2018, intime-se a defesa informando que os autos estarão disponíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópias, após o devido recolhimento de custas.
Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1.0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4058

EXECUCAO FISCAL

0019721-31.1999.403.6182 (1999.61.82.019721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos etc.Fls. 183/184: Trata-se de nova petição do executado, na qual pretende a sustação da praça pública designada para o dia 04/04/2018, diante da arrematação do bem penhorado neste feito em execução fiscal estadual.Afirma que o imóvel da Rua Lúcio Cardin, 94, armazéns 07 e 08, matrícula n. 112.920, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado nos autos da execução fiscal estadual n. 0196797.27.0011.8.26.0014, por MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA.O executado (fls. 185) apresentou cópia da Carta de Arrematação expedida em 20/07/2017, referente ao armazém n. 08 e respectivo terreno, constante na matrícula n. 112.920 do 7º CRI/SP.Consta dos autos:I. Fls. 177: Certidão de Objeto e Pé da ação n. 0196797-27.0011.8.26.0014, expedida em 06/05/2014 pela Vara de Execuções Fiscais Estaduais, na qual consta que o imóvel de matrícula n. 112.920, do 7º CRI foi arrematado pelo valor de R\$ 57.590,00, com expedição de carta de arrematação, bem como que o produto da arrematação teria sido transferido para o INSS;II. Fls. 178/179: Auto de Arrematação parcial expedido em 09/12/2003 nos autos do processo n. 11.196.797-5, no qual consta que o imóvel situado na Rua Lúcio Cardin, 94, armazéns 07 e 08, foi arrematado pelo valor de R\$ 57.590,00, por JOÃO MANOEL G. DE OLIVEIRA, representado por GERSON WAITMAN;III. Fls. 180: Decisão proferida nos autos da ação n. 0196797-27.0011.8.26.0014, proferida em 16/06/2016, na qual consta informação acerca da inexistência de numerário vinculado àquela execução, porque o produto da arrematação teria sido transferido para ação n. 96.0514641-0, em trâmite perante a 4ª VEF;O imóvel em questão (matrícula n. 112.920 do 7º CRI) foi penhorado no presente feito em 01/12/1999 (fls. 20).A matrícula atualizada do imóvel (fls. 169/172) demonstra que:I. A penhora havida na presente execução foi registrada sob R. 5 (fls. 170);II. Não há registro da carta de arrematação noticiada pelo executado;III. Que a carta de arrematação expedida no processo n. 0196797-27.0011.8.26.0014 em favor de JOÃO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA foi cancelada, conforme decisão proferida naquele feito.Consta no extrato carreado aos autos pela serventia (fls. 187/188)a) decisão proferida pelo juízo estadual, em 08/08/2017, na qual consta que a carta de arrematação teria sido expedida em desconformidade com as determinações de fls. 209 daquele feito, tomando sem efeito sua expedição, sendo determinada a expedição de nova Carta;b) nova decisão proferida pelo juízo estadual, em 06/10/2017, também tomando sem efeito a Carta de Arrematação anteriormente expedida e determinando a expedição de nova Carta. Em 31/10/2017 (fls. 175/176) o executado já havia formulado igual pedido de sustação de hasta pública, indeferido pelo juízo (fls. 181), diante da ausência de documentos que comprovassem o aperfeiçoamento da arrematação. É o relatório. Decido.Os documentos apresentados aos autos pelo executado não demonstram de forma efetiva que houve o aperfeiçoamento da arrematação realizada nos autos da ação N. 0196797-27.0011.8.26.0014, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Estaduais da Capital/SP, bem como os extratos carreados aos autos pela serventia indicam que houve o cancelamento das cartas de arrematação expedida naqueles autos, com datas posteriores a expedição da carta apresentada às fls. 185.Ademais, a Carta de Arrematação de fls. 185 indica que foi arrematado apenas o armazém 8, enquanto que no presente feito foram penhorados os armazéns 7 e 8, e seus respectivos terrenos.Diante disso, indefiro o pedido de sustação da hasta designada.Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NATHALIA CRISTINA COCCO NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, CPC/2015.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005934-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003376-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: GUSTAVO CAPECCHI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003352-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIOGENES MIEGAS DALLE LUCCA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006543-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JBS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004100-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FLAVIA MIRANDA DELAI SPOSITO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004976-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA DE SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004206-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GISELE BATZLI BORLENGHI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004746-83.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ SERGIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RITA CECCARINI MASSARI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MONICA AZEVEDO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004287-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R.P. GAION ALIMENTOS - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003082-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NICOLE DO CARMO GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11811

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: Com a manifestação NADA elegante por parte do subscritor da referida petição, passou-se dos limites toleráveis da lealdade processual.

De fato, ao acusar o perito judicial de FALTAR COM A VERDADE (fl. 106), o patrono da parte autora ofende o perito judicial a serviço deste Juízo, e, por conseguinte, ao Poder Judiciário - sem sequer apresentar provas do alegado - limitando-se a, de forma impolita, apontar falhas existentes no laudo pericial, o qual teve resultado contrário aos seus interesses.

É direito da parte não concordar com o perito judicial e os termos por ele lançados no laudo de sua autoria. No entanto, deve-se observar, inicialmente, a polidez nos termos lançados, para, na sequência, a razoabilidade e pertinência de suas alegações - o que faltou na manifestação oferecida nestes autos.

Aponte-se que, apesar de alegar que não foi requerida perícia em ORTOPEDIA, tal se fez em função de sugestão da Sra. Perita Judicial ONCOLOGISTA e CLÍNICA GERAL - e da qual a parte foi intimada (fl. 206), vindo, inclusive, a juntar documentos médicos para a realização de nova perícia (fls. 207/221). Ora, não lhe é dado o direito de, agora, se insurgir contra a sua realização, utilizando-se, inclusive, de acusações contra o expert judicial.

É de se consignar que, conforme r. despacho de fl. 202, o causídico foi advertido acerca da manifestação descabida sobre a especialidade médica da Sra. Perita Judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon. De fato, se tivesse se dado ao trabalho de ler o preâmbulo do laudo pericial de fls. 182/190, teria a oportunidade de verificar que ela é MESTRA e DOUTORA em ONCOLOGIA e especialista em CLÍNICA MÉDICA - razão pela qual cai por terra o pedido de realização de nova perícia médica nesta última especialidade. Vale dizer, incorre o patrono na repetição de sua descabida alegação de fls. 193/197.

No fecho, é de se apontar que nem sequer a tempestividade foi observada, pois o patrono, além de ficar em poder dos autos em carga por 3 (três) meses, apresentou sua manifestação (24/10/2017) muito após o prazo assinalado à fl. 103.

Assim, tais condutas devem ser enfaticamente reprimidas, de sorte a evitar que novos episódios de tal natureza venham a ser praticados pelo causídico da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista todo o lamentável ocorrido por parte do advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, aplico-lhe a multa, por litigância de má-fé, no importe equivalente a 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa - que deverá ser suportado, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por ele -, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil; CASSO-LHE o direito de realizar cargas destes autos em função do prazo excessivo de carga dos autos; EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação das condutas nos autos do referido advogado; de-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil e; por fim, INFORME ao Sr. Perito Judicial acerca da manifestação de fls. para tomar as providências que entender eventualmente cabíveis.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/108: Com a manifestação NADA elegante por parte do subscritor da referida petição, passou-se dos limites toleráveis da lealdade processual.

De fato, ao acusar o perito judicial de FALTAR COM A VERDADE (fl. 106), o patrono da parte autora ofende o perito judicial a serviço deste Juízo, e, por conseguinte, ao Poder Judiciário - sem sequer apresentar provas do alegado - limitando-se a, de forma impolita, apontar falhas existentes no laudo pericial, o qual teve resultado contrário aos seus interesses.

Ora, é direito da parte não concordar com o perito judicial e os termos por ele lançados no laudo de sua autoria. No entanto, deve-se observar, inicialmente, a polidez nos termos lançados, para, na sequência, a razoabilidade e pertinência de suas alegações - o que faltou na manifestação oferecida nestes autos.

No fecho, é de se apontar que nem sequer a tempestividade foi observada, pois o patrono, além de ficar em poder dos autos em carga por 4 (quatro) meses, apresentou a sua manifestação (24/10/2017) muito após o prazo assinalado à fl. 103.

Assim, tais condutas devem ser enfaticamente reprimidas, de sorte a evitar que novos episódios de tal natureza venham a ser praticados pelo causídico da parte autora.

Dessa forma, tendo em vista todo o lamentável ocorrido por parte do advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, aplico-lhe a multa, por litigância de má-fé, no importe equivalente a 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa - que deverá ser suportado, ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por ele -, nos termos do artigo 80, V e VI, do Código de Processo Civil; CASSO-LHE o direito de realizar cargas destes autos em função do prazo excessivo de carga dos autos; EXPEÇA-SE ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação das condutas nos autos do referido advogado; de-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil e; por fim, INFORME ao Sr. Perito Judicial acerca da manifestação de fls. para tomar as providências que entender eventualmente cabíveis.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11838

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006466-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006466-6) - ONILDO GONCALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO ABRUZZEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0) - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BOMFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA DO BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X MARIA LUCIENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES

NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008029-2) - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS E SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE OLIVEIRA HESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0) - LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA ADELUNGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP328688 - ALINE BRITO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006911-06.2009.403.6301 - MARIO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEQUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARI X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDITO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIUMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X ANA PAULA ALVES X ANALICE ALVES X RONALDO SANTOS ALVES X ROGERIO SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILZON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA RIENDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA

CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEJUNDES X OSVALDO CONEJUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA X TANCERE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTÍMIRA PEDRONZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEU X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETTI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENES NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOAO BARBOSA FILHO X ANTONIA IVANETI BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X FLAVIO ADAILSON BARBOSA X VALMIR DOMINGOS BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCÇO X JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEZES X ALECSANDER RODRIGUES MENEZES X JEFFERSON RODRIGUES MENEZES X ROVIDALVO SIERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANDRILIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MENEQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA ELIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIX ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHUIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA PROVINCIATO SPADOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL GAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BENTO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INESIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GAVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRIMININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESCROVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RAQUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYRACIO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA FACCO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FATORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TRAVALI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA USSUNA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MELLO DREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TERESINHA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA LUDERS FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRUNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BALANCIN VIOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASSARO SORAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIS GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA VALERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PERUZA LINDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY COIMBRA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOARES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FAVERO DALMACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROTEDES NABARRETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALTAIR PEREIRA PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA TROVO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONEJUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONEJUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CONEJUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONEJUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIO APARECIDO SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR IJANO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MASSI LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVYA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARTINS THIMOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA POMPEU DIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY ANTONIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA POMPEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR POMPEU SAMPÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BAPTISTELA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POMPEU PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE BELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ICHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA MALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MORAES CUNHA X ROVIDALVO SERRA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA MELLO PIXITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARBOSA PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELITA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENES NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRETANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOSE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STEIN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCELINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PAIVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRILLO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ZUZI OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIGER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROVIDALVO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 5164-5177.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000523-3) - IZAIAS BENEDEUCCI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS BENEDEUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8) - EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-90.2010.403.6183 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-47.2012.403.6183 - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007333-68.2014.403.6183 - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11839**PROCEDIMENTO COMUM**

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSOUD VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-07.2014.403.6183 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES

NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-43.2014.403.6183 - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVELA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006324-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006324-4) - EDSON ARAGAO(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005666-62.2005.403.6183 (2005.61.83.005666-9) - OSVALDO PEDROSO(SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO E SP222892 - HELIO JUSTINO VIERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IGNACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003758-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003758-1) - EDGAR RODRIGUES BATISTA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEI ERRERO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ICHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLO FRUSTACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS JESUS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E SP019295SA - MARCELO PIMENTEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009517-65.2012.403.6183 - MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ(SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALONSO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEI ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEI ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-75.2009.403.6301 - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ALBERTO SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010733-95.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017). Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11840

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte exequente da informação prestada pela AADJ/Paissandú. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

De outra sorte, este Juízo comvida ao patrono da parte autora a compulsar melhor os autos, ocasião em que poderá verificar que NÃO houve condenação no sentido de se conceder QUALQUER espécie de benefício previdenciário - o que já foi devidamente advertido no r. despacho de fl. 306.

Desta forma, ADVIRTO aos subscribers da petição de fls. 314/315 que tal conduta poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013022-80.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X NUBIA CRISTINA BARCELOS

Converto o julgamento em diligência. Na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos da demanda que objetivou a concessão da pensão por morte, há menção de que a autora, ora ré na presente ação, juntou documentos a fim de provar a união estável com o de cujus, bem como de que foi realizada a prova oral (fl. 161). Assim, para o melhor deslinde do caso em exame, intime-se a ré, a fim de que junte aos presentes autos, no prazo de 15 dias, os documentos e a prova oral mencionada na sentença de fl. 161. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, no caso de omissão da ré, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-69.2016.403.6183 - LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO(SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES

Tendo em vista que o endereço trazido pela parte autora é praticamente o mesmo daquele já diligenciado às fls. 111/114, comprove que a ré faltante reside no domicílio fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001548-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005669-31.2016.403.6183 - ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-18.2017.403.6183 - SERGIO NARVAIS LIMA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Se a subscriitora da petição de fl. 53 tivesse se dado ao trabalho de compulsar os autos, poderia ver que a segurança foi EXPRESSAMENTE DENEGADA, não sendo, EM NENHUMA hipótese, o caso de expedir o ofício, conforme requerido.

Saliente-se que tal conduta é passível de aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, V e VI do Código de Processo Civil, na medida em que requer algo manifestamente infundado e muito após o decurso para o manejo do recurso processual adequado.

Por fim saliento que, se a parte impetrante entende possuir qualquer direito, deverá fazer uso da via administrativa.

Arquiem-se os autos, advertindo-se que nova manifestação da mesma natureza importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000207-0) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Saliento que o requerimento de fls. 91/110, além de açoitado se deu ANTES do adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual não tem qualquer validade para o prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/480: Ciência à parte exequente do cumprimento da ordem judicial pela AADJ/Paissandú. Desta forma, prejudicada a manifestação do INSS de fls. 456/457.

Por outro lado, verifico que a questão relativa à discussão dos valores devidos à título de parcelas em atraso, à partir de fl. 287, se mostrou açodada e descabida, na medida em que não foi superado o cumprimento da obrigação de fazer - o que somente se deu com a comunicação feita pela AADJ/Paissandú acima citada.

Desta feita, tomo sem efeito todo e qualquer andamento após a informação e os cálculos da contadoria judicial de fls 270/285vº, desconsiderando qualquer alegação acerca de valores devidos à título de atrasados anteriores à presente decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP010311SA - HUDSON MARCELO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equívoca-se, por completo o subscritor da manifestação de fls. 728/729.

De fato, tendo sido o precatório expedido e transmitido em 2017, seu pagamento deverá se dar no curso do presente ano, sem, contudo, haver uma previsão do momento certo. Exatamente por este motivo, os autos estão sobrestados no aguardo do pagamento - que se dará em conta judicial em nome da parte exequente, sendo descabida a expedição de alvará de levantamento, salvo em hipóteses de bloqueio do valor, que NÃO se trata do presente caso.

Assim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado, advertindo-se ao patrono da parte exequente de que nova manifestação descabida poderá redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Ante a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se o INSS para apresentação de suas contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos recursos.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA GOMES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHAN DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAQUELINE DA SILVA CANDIDO

Doc 4351354: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se a ré faltante.

No fecho, informo ao patrono da parte autora que, por regra, compete a ele a realização das diligências processuais de seu interesse, sob as penas da lei; sendo que, se ele não concorda com o teor da decisão, deverá fazer uso dos recursos processuais adequados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FELIPE GOMES SOARES - SP376561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4495251: Encaminhem-se os quesitos da parte autora para serem respondidos pela Sra. Perita Judicial, os quais foram juntados aos autos após a remessa eletrônica a ela para realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES, NEUSA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4675284: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a contar da data agendada junto ao INSS, salientando-se que compete ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE à parte interessada providenciar os documentos comprobatórios de seu alegado direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIA COSTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou qualquer comprovante de requerimento administrativo prévio de seu benefício por incapacidade.

Tendo em vista que se trata de condição essencial para a propositura da ação judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY SCACIOTA LARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027218-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VALDETE DE LIRA FERNANDES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Inicialmente distribuída ao E. Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias. Assim sendo, foi determinada a emenda da inicial (doc 4401462) a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada.

Inicialmente, recebo a petição (doc 4422389) como aditamento à inicial, para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP, vinculada à Gerência Executivo do INSS de Osasco/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Carapicuíba, cuja jurisdição pertence a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, sendo que, eventual incorreção remanescente no que tange à indicação da autoridade impetrada deverá ser dirimida no Juízo competente.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICED AMICO BORGES

REPRESENTANTE: ADRIANA D AMICO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, ANTENOR MASSON - SP372782, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ARNAS - SP340769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO ANDRADE

REPRESENTANTE: IRACY ROSA PEREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 23/05/2018, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PAULINA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a controvérsia nos autos é sobre o vínculo empregatício do segurado falecido, constante de sua CTPS, junto a parte autora cópia de documentos de admissão junto à antiga empregadora, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que tal diligência compete ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a ela, por se tratar de comprovação de seu direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO VIRGINIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4543011: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do r. despacho (doc 3924302).

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4459161: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve algum requerimento administrativo posterior ao ajuizamento dos dois processos constantes do termo de prevenção, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MAZUCATTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não juntou, aos autos, cópia do processo administrativo que decidiu pela cassação do benefício de auxílio-doença 31/542.566316-8 com a consequente devolução percebidos a tal título.

Tendo em vista que tal documento é imprescindível para o julgamento da lide, providencie a parte autora sua cópia integral, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra; salientando-se que tal diligência compete ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE à parte autora, na medida em que se trata de ônus probatório de seu direito alegado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENI GUIMARAES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA SILVESTRI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Docs 2484429 e 2489893: A despeito do alegado, o pedido de suspensão do andamento processual não elide a determinação judicial de retificação do polo passivo, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada. De fato, para que seja possível a suspensão do andamento processual é mister que o feito esteja em termos para o seu regular processamento, o que não é o caso da presente impetração.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 2144296), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da suspensão processual e extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem-se conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que TODOS os documentos anexos à inicial estão em branco, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para sua juntada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 4855973); bem assim emendar a inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORDELIA COSTA PESCUIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/06/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de comprovar a qualidade de segurado, a autora juntou a cópia da CTPS e do contrato de trabalho do último vínculo empregatício, na empresa HOMENS DE PRETO SEG. VIG. LTDA, não sendo possível, contudo, aferir se permanece no emprego, lembrando-se que a ausência da data da saída na CTPS não tem o condão, por si só, de provar que exerce atividade laborativa até o presente momento.

Ressalte-se, ainda, que o extrato do CNIS indica a existência de recolhimentos previdenciários apenas até 04/2005.

Como o laudo judicial atestou a incapacidade total e temporária da segurada desde 08/03/2010, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 dias, se, após o recebimento do auxílio-doença, entre 11/10/2008 e 14/11/2008, continuou a exercer atividade laborativa ou se ficou desempregada, juntando documentos, nesse sentido, a fim de possibilitar a análise da qualidade de segurado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA
AUTOR: DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, na réplica, alega que o genitor se encontrava desempregado na época em que foi preso. Assim, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 15 dias, que o genitor se encontrava desempregado em 22/07/2015, com preferência para o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho ou, então, por meio de outras provas.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACY FERREIRA NERY
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, CELIO PAULINO PORTO - SP313763
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Ante a apelação interposta pela parte impetrante (doc 4335933), intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a r. sentença e recursos.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4697247: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELEN SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO KIAPINE - SP401827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o doc 4553624 está em branco, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora junte cópia da r. sentença relativa ao processo constante do termo de prevenção.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007336-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CASTILHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 4906369: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 30/05/2018, às 14:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 23/05/2018, às 16:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 23/05/2018, às 15:30.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juízo Federal originário.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, em função do sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça aos documentos anexados à inicial (doc 2126075). Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pelo INSS (doc 4958779), no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a trazer cópia LEGÍVEL, da certidão de óbito do segurado falecido, a parte autora limitou-se a juntar o MESMO documento ilegível (doc 4575653) acostado à inicial (4310436).

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 4408206); bem assim traga a certidão de dependentes do segurado falecido junto ao INSS, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício do cônjuge falecido NB 0700923462, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

São PAULO, 26 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA MARIA MARQUES DI DIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, na medida que indicou o órgão integrante da estrutura administrativa do INSS, através de seu titular atual.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho (doc 4407745), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MACHADO SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO em determinar a parte autora a emendar a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inaugural (doc 4361230) - que corresponderá, NECESSARIAMENTE, à soma das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a propositura da ação, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim, a despeito da opinião do subscritor da petição (doc 4488333), PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 4361230), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a nova recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2018, às 10:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na especialidade cardiologia/clínica médica. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/05/2018, às 10:00h para a realização da perícia, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT SEID

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MT/PS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 12:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2018, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2018, às 10:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
 - 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 - 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
 - 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
 - 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
 - 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS DO NASCIMENTO BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MT/PS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/05/2018, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FANTINATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/05/2018, às 10:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 11:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVIANIA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESONIAS RIBEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 11:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA HAMED MANZONI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA CRISTIANE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receitas e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguemos quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 24/04/2018, às 12:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá notificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as apelações interpostas pelas partes, intime-as para contrarrazões apresentação de suas contra-razões.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as apelações interpostas pelas partes, intime-as para contrarrazões apresentação de suas contra-razões.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ALVES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS GUTIERRE
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4326454), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4326463), intime-se a parte autora para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4413493), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4413483), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA NATALINA FELICORI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4413496), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a parte autora não tenha sido intimada acerca dos termos da proposta ofertada pelo INSS nas razões de apelação (doc 4390334), no entanto, tendo em vista sua aceitação espontânea (doc 4606289), HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Certifique-se a secretária o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Manifistem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (doc 4918497), no prazo legal.

Após, voltem-se os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, SANDRA APARECIDA COSTA NUNES - SP85970, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Manifêstem-se os réus sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (doc 4918497), no prazo legal.

Após, voltem-se os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4435310), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4435308), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4651985), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta por ambas as partes, dê-se-lhes vista para apresentação de contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

.PA 1,10 Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YONICE SORIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as apelações interpostas por ambas as partes, intemem-se-nas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os embargos de declaração opostos tempestivamente pelo INSS (doc 4276860), intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a oposição tempestiva de embargos de declaração pelo INSS (doc 4250313), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 11841

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-11.2013.403.6183 - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
- Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012847-36.2013.403.6183 - JOSE CICILIO ALMEIDA X PEDRINA DA SILVA ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007700-58.2015.403.6183 - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-55.2016.403.6183 - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie:

A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela.

Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4333920), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4412478), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4326455), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE MARIA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pela parte autora (doc 4489434), intime-se o INSS para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4413349), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-14.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que a parte autora não tenha sido intimada acerca dos termos da proposta ofertada pelo INSS nas razões de apelação (doc 4346868), no entanto, tendo em vista sua aceitação espontânea (doc 4667451), HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se como termo a data do protocolo da petição da parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (doc 4436323), no prazo legal.

Após, voltem-se os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão lavrada (doc 4913406), intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da r. sentença (doc 4443657), nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com BAIXA FINDO, observadas as cautelas de estilo.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pelo INSS (doc 4896809), intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apelação interposta pela parte autora (doc 4553541), intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende ver reconhecidos e averbados períodos de atividade rural de 1968 a 1976 e de 1985 a 1987.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade rural pretendido, **converto o feito em diligência**.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal na inicial, porém na fase de especificação das provas não reiterou o pedido, limitando-se a responder à contestação e requerer a procedência da demanda.

Assim, concedo o **prazo de 10 (dez) dias**, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação da data da audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-43.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, emende sua petição inicial nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo, vez que não restou comprovada a negativa da Autarquia no fornecimento do documento.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do ingresso na via judicial, a fim de demonstrar o interesse de agir, e a arbitrariedade por parte do INSS (ao negar o auxílio ou conceder a alta programada), deverá a parte autora requerer a reconsideração da decisão ou prorrogação do pagamento do benefício na esfera administrativa, a fim de comprovar a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento sobre esse assunto, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, como pressuposto para ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício concedido com alta programada, ou mesmo indeferimento de novo benefício pleiteado, não restando demonstrado, portanto, seu interesse processual.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente documento que comprove a existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 330, inciso III do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, intime-se o INSS para que apresente proposta de acordo caso considere pertinente, e após remeta os autos à Central de Conciliação. Em não havendo proposta de acordo, cite-se.

Intimem-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação da parte autora não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor dos esclarecimentos do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial.

A mera discordância da parte com as conclusões apresentadas não ensejam a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Requistem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO VILMAR SALES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o período que pretende ver reconhecido como tempo de atividade rural foi efetivamente requerido e discutido no processo administrativo, sob pena de extinção do feito quanto a este pedido por ausência de interesse de agir.

Faculto à parte autora apresentar, no mesmo prazo, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4972872 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-30.2018.4.03.6183
AUTOR: JADE FERNANDES ALMEIDA
REPRESENTANTE: DENISE FERNANDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JADE FERNANDES ALMEIDA, representada por sua genitora, a Sra. DENISE FERNANDES BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/181.164.341-5), requerido em 18/08/2017, em razão da prisão de Luiz Henrique Almeida, ocorrida em 22/07/2011.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico dos documentos presentes nos autos, que o indeferimento ocorreu em decorrência da perda da qualidade de segurado em 16/01/2012, visto que o último vínculo de trabalho do segurado teria cessado em novembro de 2010 (Id. 5062382 - Pág. 24). Alega, a impetrante, que uma vez cessado o vínculo em novembro de 2010 e tendo o seu genitor sido recolhido à prisão em 22/07/2011, teria ele mantido sua qualidade de segurado.

Ocorre, entretanto, que no período de 02/05/2014 a 20/05/2015 o Sr. Luiz Henrique Almeida esteve foragido, tendo perdido a qualidade de segurado em razão de ter transcorrido o período de graça indicado no inciso IV, do artigo 13, da Lei 8.213/91. Destaco que o artigo 117, do Decreto 3.048/99, em seu parágrafo segundo, tratando do benefício de auxílio-reclusão, prevê expressamente que em caso de fuga do segurado, "o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado" (grifo nosso).

Conforme informação presente na certidão de recolhimento prisional (Id. 5062382 - Pág. 18), o Sr. Luiz Henrique Almeida, quando foi recapturado em 20/05/2015, não mais mantinha sua qualidade de segurado, não sendo devido, portanto, o benefício de auxílio-reclusão à sua dependente.

No presente caso, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Observo, por fim, que a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução." (grifei)
(in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)

Posto isso, **indefiro o pedido liminar e concedo o prazo de 10 dias** para que a parte impetrante providencie a emenda da inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, ou decorrido o prazo para tanto "in albis", retomem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 402

PROCEDIMENTO COMUM

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISARIIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X VALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-09.1994.403.6183 (94.0006852-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) - ALFREDO JUSTINO DA SILVA X AMERICO PINTO GUERRA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X ANTONIO BIFULCO X APARECIDA CALIENTE CARNEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003445-8) - ESPEDITO PORDEUS DEDIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a conta trasladada de fls. 480/485, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3ª REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-42.2005.403.6183 (2005.61.83.001852-8) - NIVALDO GOMES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003074-7) - BENJAMIM ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENJAMIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 269):

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

(DESPACHO DE FLS.276):

Ciência ao exequente do estorno (fls. 270/275) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº. 20150150421 (OFÍCIO Nº 20150000643) - BENJAMIM ALVES DA SILVA, realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000744-4) - RENATO AVELINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

No mesmo prazo, forneça a parte exequente o contrato social da sociedade de advogados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007776-8) - ISAQUE CRISOSTOMO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047159-82.2007.403.6301 - SOLANGE DOS SANTOS LUIZ(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.225/227, ante a concordância da parte autora (fl.241).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA: o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, conforme já determinado no despacho de fl.239.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002041-0) - SIDNEY BUENO DE ARAUJO(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, de forma expressa, clara e concisa, se concorda com o cálculo do INSS de fls.316/344, diante da petição de fl.352.

Sem prejuízo, em caso positivo, ante o teor da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP254400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004979-4) - CARLOS LAURINDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.295/317, ante a concordância da parte autora (fl.319).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, conforme já determinado no despacho de fl.318: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação acima, especiem-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008189-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008189-0) - PALMIRA PEREIRA MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011021-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.272/275: manifeste-se o autor.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012916-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012916-2) - RONALDO CORREA VILLAR X ROSA MARIA BERBER VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o v. acórdão proferido nestes autos foi rescindido (Ação Rescisória nº 5000648-74.2017.403.0000), arquivem-se, com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/408: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011270-28.2010.403.6183 - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/360: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-26.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ROQUE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003174-53.2012.403.6183 - ILDEBRANDO ROBERTO CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 284 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCP).

Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-73.2012.403.6183 - ODETE MARTINS LOPES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-84.2012.403.6183 - GILSON MENDES PEREIRA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010434-84.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FARIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-66.2013.403.6183 - VALDIR LEO X JEMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-88.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-84.2013.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009227-16.2013.403.6183 - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, determino:
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-16.2013.403.6183 - WAGNER SOLOVIOV DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012819-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, determino:
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013223-22.2013.403.6183 - NELSON LOURENCO BORBA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, determino:
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037188-63.2013.403.6301 - MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.
- É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0064912-42.2013.403.6301 - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066010-62.2013.403.6301 - ADILSON DA SILVA GARCIA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-98.2014.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-70.2014.403.6183 - JOAS VIEIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pelas partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-68.2015.403.6183 - ELIEZER FELIX TARRAO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-73.2015.403.6183 - LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-70.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fs. 148, 151 e 153, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-47.2015.403.6183 - ANTONIO OLINTO DE SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-82.2015.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-31.2015.403.6183 - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fs.294/302, intime-se seu patrono para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-59.2015.403.6183 - CICERO CLEMENTE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-28.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA SILVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, JUSTIFIQUE, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011768-51.2015.403.6183 - MAURO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de todo o processado.

Após abra-se conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011824-84.2015.403.6183 - ADAMIR GHISO GARCIA REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-38.2015.403.6301 - CELSO TINOCO DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023442-60.2015.403.6301 - DIOGO LUGLI COZER X SUELY APARECIDA LUGLI X SUELY APARECIDA LUGLI(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-69.2016.403.6183 - BENEDITO JACINTO SEVERINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-19.2016.403.6183 - CALIXTO FRANCISCO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-20.2016.403.6183 - ANTONIO DE LIMA MESQUITA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-91.2016.403.6183 - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-14.2016.403.6183 - ANTONIO VITORIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-10.2016.403.6183 - ELYANE RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-46.2016.403.6183 - CARLOS DUARTE DE TOLEDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-02.2016.403.6183 - NOELLE RODRIGUES MAFRA X MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004558-12.2016.403.6183 - EVASIO PEREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários de todos os períodos mencionados na petição inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-49.2016.403.6183 - ROSIMEIRE DE CASSIA MAIDA NASSIF(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-52.2016.403.6183 - MAXIMIANO JOSE DOS SANTOS(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-57.2016.403.6183 - AMERICO DONDERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006554-45.2016.403.6183 - JESUINO VIANA SOARES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-82.2016.403.6183 - LUCI HELENA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.
Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007467-27.2016.403.6183 - JOSE IZIDIO FILHO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.
Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem a conclusão para a designação da audiência de instrução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-78.2016.403.6183 - JOSE ACRIZIO GASPAR AUGUSTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008454-63.2016.403.6183 - ODAIR TITO SERRACHIANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008522-13.2016.403.6183 - NELSON BRASSAROLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC).
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-14.2016.403.6183 - NILVA DE LUCA STAMER X KARIN STAMER JANIKIAN(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).
Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009157-91.2016.403.6183 - MARCELO ROLA(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Não obstante a prova documental já produzida, fáculu à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003634-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004677-5) - ARMIR ANTONIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ARMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.453/454: mantenho a decisão de fl.449 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 501967-97.2017.4.03.0000.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TANIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004946-51.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8)) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do requerimento de fl. 144, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005113-29.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009368-0)) - ZELIA EUZEBIO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000032-85.2005.403.6183 (2005.61.83.00032-9) - ISMAEL CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ISMAEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001700-7) - COSME JOSE DA MATA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X COSME JOSE DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, expeçam-se ofícios precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários do valor INCONTROVERSO apontado pelo executado às fls. 245/248.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001236-1) - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a via original do contrato de fls. 296/298, bem como cópia do contrato social da sociedade de advogados, sob pena de indeferimento do requerimento de fls. 291/292. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001900-8) - JOSE GERALDO MOREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004405-2) - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003152-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003152-5) - MARISA GLORIA CRUZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA GLORIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010078-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010078-7) - JESUINO DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo.

Com o cumprimento, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários relativo ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 330/334.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036046-29.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 467/476.

Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 501 no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-61.2011.403.6183 - DALMO FUCKNER DOLL X MARIA ROSA DOLL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO FUCKNER DOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007876-76.2011.403.6183 - ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-10.2013.403.6183 - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial.

A parte autora apresentou a emenda à inicial (Id. 1644903).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1835132).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11577/07RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327NU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser rebaixado para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso interpretativo não caracterizado. Ausência de similitude fático-jurídica. Jurisprudência firmada no mesmo sentido do acórdão embargado.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando incide similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi rebaixado para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que rebaixou a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EIdJ no REsp 1341122PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 2.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído rebaixou para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial laborados nas empresas **Eleto Plastic S/A (de 15/04/1982 a 22/06/1995)**, **Braslinea Sinalização Viária Ltda. (de 19/11/1996 a 17/03/2000)**, **Plásticos Araken Ltda (de 01/03/2001 a 14/07/2009)** e **Plastken Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (de 02/12/2013 a 14/01/2015)**.

1) Eleto Plastic S/A (de 15/04/1982 a 22/06/1995): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.135262-pág.05/7) em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de acabamento especializado”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era de 86dB(A), ou seja, superior ao limite legal previsto para a época (80dB).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Braslinea Sinalização Viária Ltda. (de 19/11/1996 a 17/03/2000): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1352562-pág.8/9) em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”, com exposição ao agente nocivo ruído e químico.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era maior que 85dB(A), ou seja, inferior ao limite legal previsto para a época (90dB).

Porém, verifico que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos (tinta, solvente aromático e fumos metálicos de solda), de forma **habitual e permanente**.

Assim, o período de **19/11/1996 a 17/03/2000** deve ser reconhecido, visto a exposição ao agente químico de hidrocarboneto, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico de hidrocarbonetos.

3) Plásticos Araken Ltda (de 01/03/2001 a 14/07/2009): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1352562 –pág. 11/12) em que consta que o autor exerceu o cargo de “líder de corte e solda”, com exposição ao agente nocivo ruído, calor e químico.

Consta no PPP que a intensidade do ruído era entre 81dB(A) a 87,5dB(A). Considerando a informação de intensidade variável, não há como definir se o autor esteve ou não exposto ao ruído acima do limite legal durante todo o período.

Observo, também, que não consta a temperatura a que o autor esteve exposto.

Por fim, quanto ao agente nocivo químico (vapor de nafta), o referido período também não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado.

4) Plastken Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (de 02/12/2013 a 14/01/2015): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1352562 –pág15) em que consta que o autor exerceu o cargo de “supervisor de corte e solda”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade variável de 65 a 87 dB(A). Sendo a intensidade variável, não há como definir se o autor esteve ou não exposto ao ruído acima do limite legal da época (85dB), durante todo o período.

Além disso, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Também não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de **19/11/1996 a 17/03/2000** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/06/2015) teria o total de 31 anos e 26 dias de tempo de contribuição, portanto, **não** fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELECTRO PLASTIC S/A	1,0	15/04/1982	22/06/1995	4817	4817
2	INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA	1,0	12/02/1996	29/03/1996	47	47
3	BRASLINEA SINALIZAÇÃO	1,4	19/11/1996	17/03/2000	1215	1701

4	PLASTICOS ARAKEN	1,0	01/03/2001	14/07/2009	3058	3058
5	AGENCIA DE EMPREGOS WCA	1,0	01/12/2010	02/01/2011	33	33
6	POLYPLASTIC IND.	1,0	03/01/2011	04/09/2013	976	976
7	PLASTKEN IND.	1,0	02/12/2013	14/01/2015	409	409
8	CI	1,0	01/12/2009	31/01/2010	62	62
9	CI	1,0	01/03/2010	31/05/2010	92	92
10	CI	1,0	01/06/2010	31/10/2010	153	153
Total de tempo em dias até o último vínculo					10862	11348
Total de tempo em anos, meses e dias			31 ano(s), 0 mês(es) e 26 dia(s)			

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **19/11/1996 a 17/03/2000**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 19 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENIVAL TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (31/08/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.588464).

A parte autora apresentou réplica (Id.681284).

O INSS nada requereu (fl. 115).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, pela análise do Processo Administrativo, verifico que a parte autora requereu a aposentadoria especial e o INSS elaborou a contagem de tempo considerando apenas tal pedido, não constando todos os períodos laborados pelo autor.

Dessa forma, considerando que não há nos autos contagem de tempo completa dos períodos trabalhados, verifico que falta o interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sub cume, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 206, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/9/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1332046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N.º 2.049/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.º 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.º 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É invidioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do ex-cto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É implacavelmente aceita na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 70% do salário-de-benefício. (...) Acólho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 537 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIZO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe adém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de comum

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Guarda Noturna de Campinas (31/07/1989 a 05/04/2001), Estrela Azul de vig. e transp. de valores Ltda. (de 02/07/2001 a 12/03/2007) e Campter Serviço de Limpeza e Movim Terra Ltda. (de 01/02/2008 a 31/08/2016).**

1) Guarda Noturna de Campinas (31/07/1989 a 05/04/2001): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 420915-pág. 07), constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

No mesmo sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Quanto ao período após 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, apenas os períodos de 31/07/1989 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como atividade especial.

2) Estrela Azul de vig. e transp. de valores Ltda. (de 02/07/2001 a 12/03/2007): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 420915-pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 534296 - pag. 08/10), em que consta que o autor exercia a função de vigilante.

Verifico, pela descrição da atividade do autor, que o mesmo procedia: "*vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) fazendo ronda armada com o intuito de proteger o patrimônio vigiado*".

Consta ainda, no PPP, que a exposição ao risco de ferimento e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e agressões era habitual e permanente.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, o período de 02/07/2001 a 12/03/2007 deve ser enquadrado, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

3) Campter Serviço de Limpeza e Movim Terra Ltda. (de 01/02/2008 a 31/08/2016): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id.420915 - pag.09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.534297-pág.03/04) em que consta que o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", com exposição ao agente nocivo ruído, poeira e graxa. Consta que a intensidade do ruído era acima do limite legal de 85dB(A).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 31/07/1989 a 28/04/1995 e de 02/07/2001 a 12/03/2007, o autor, na data do requerimento administrativo (31/08/2016), teria o total de 11 anos, 05 meses e 09 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS	1,0	31/07/1989	28/04/1995	2098	2098
2	ESTRELA AZUL DE VIG. E TRANSP.	1,0	02/07/2001	12/03/2007	2080	2080
Total de tempo em dias até o último vínculo					4178	4178
Total de tempo em anos, meses e dias			11 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, **julgo extingo o feito sem análise do mérito** quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, **bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Guarda Noturna de Campinas (31/07/1989 a 28/04/1995), Estrela Azul de vig. e transp. de valores Ltda. (de 02/07/2001 a 12/03/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO JOSE GASPARE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (24/11/2016), com reconhecimento do período trabalhado em atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 2009195).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1133539).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 2152901).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2398306)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (de 15/08/1995 a 13/08/2004)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1671018 – pág. 33/34), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”.

Consta no PPP que o Autor esteve exposto ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 15/08/1995 a 13/08/2004** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 15/08/1995 a 13/08/2004** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo (**24/11/2016**) teria o total de **25 anos e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	REAL E BENEMERITA	1,0	05/09/1991	12/01/1993	496	496
2	REAL E BENEMERITA	1,0	13/01/1993	12/07/1993	181	181
3	CASA DE SAUDE SANTA RITA	1,0	23/08/1993	14/08/1995	722	722
4	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MEDICOS	1,0	15/08/1995	13/07/2004	3256	3256
5	HOSPITAL METROPOLITANO	1,0	14/07/2004	02/01/2007	903	903
6	SÃO CAMILO	1,0	03/01/2007	18/10/2016	3577	3577

Total de tempo em dias até o último vínculo			9135	9135
Total de tempo em anos, meses e dias		25 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)		

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 24/11/2016.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (de 15/08/1995 a 13/08/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2016, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

Condeneo, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 20 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-96.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISEU DA SILVA PARAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-25.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILAINÉ NONATO ROCHA, LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDILAINÉ NONATO ROCHA, em seu nome e representando seu filho LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido e genitor **Ubiratan Pereira da Rocha** ocorrido em 25/01/2016.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido, visto que sua última contribuição refere-se a março de 2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Da análise dos autos, verifico que há vários documentos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, tais como: certidão de casamento (Id 4971781 - pág 4) e certidão de nascimento do filho Luigi (Id 4971781 - pág 8).

Dessa forma, entendo demonstrada, a princípio, a qualidade de dependente dos autores.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Ubiratan, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme relação de vínculos do Sistema CNIS (Id. 4971781 - pág 22), ele possuía vínculos de trabalho desde 08/09/1983, com última contribuição em 04/03/2014.

Considerando que no período de 01/02/1990 a 12/03/2004 o falecido possuía mais de 120 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda de qualidade de segurado, cabível a prorrogação prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Destaco que a prorrogação do período de graça pelo período adicional de 12 meses é direito que incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elastério do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos. (EJ 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte aos autores EDILAINÉ NONATO ROCHA e LUIGI EMANUEL NONATO ROCHA, sob as penas da lei.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NA TERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro a gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **30.08.2017**;
- c) quadro indicativo dos períodos que visa reconhecer como atividade especial;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA THEREZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIA SANTOS ABRAO - SP320350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora perante o PJe em conformidade com a petição inicial.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Proceda o patrono da parte autora à juntada do instrumento de mandato atualizado e legível, bem como documentos de RG e CPF legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênha, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 2520388 - Pág. 1/4), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/133.514.478-9), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/085.800.762-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005119-14.2017.4.03.6183

AUTOR: BRAZ AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da inretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Verbas, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 2348344 - Pág. 4), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.356.538-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA

REPRESENTANTE: EVA REGINA FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no 'buraco negro', pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *“tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a totalidade do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes das Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 2399356 - **pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.875.353-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de março de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES VALDEVINO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (Id. 2104564 – **pág.124/125**)

O r. Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais. (Id. 2104570 – **pág. 60**)

Os autos foram então redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais do JEF, bem como intimou a parte autora a apresentar documentos. (Id. 2353390-**pág. 1/2**)

A parte autora apresentou réplica (Id. 2654538-**pág.1/6**).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kubinski, Primeira Turma, Dde 13052013; REsp 1365989/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17042013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24052012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova relação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 85 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1332046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDJ no REsp 1341122PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 2.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na empresa Nag Indústria e Comércio Ltda. (de 20/01/1989 a 31/07/1991, de 01/08/1992 a 28/02/1994 e de 01/08/1994 a 18/03/2016). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Para a comprovação da especialidade do período de 20/01/1989 a 31/07/1991, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2104564-pág.16/17), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "prensista".

A profissão de "prensista" deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Quanto ao período de 01/08/1992 a 28/02/1994, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2104564-pág.16/17), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "encarregado do forno".

Verifico que a profissão de "operadores de forno de cozimento, de tãmprea, de cementação, forneiros" devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, reconheço a atividade especial exercida nesses períodos de 20/01/1989 a 31/07/1991 e de 01/08/1992 a 28/02/1994, nos termos do item 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estampanaria, ferreiros, martelheiros e prensadores, bem como operadores de forno.

Por fim, no que se refere ao período de 01/08/1994 a 18/03/2016, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2104564-pág.18/19), onde consta que no período analisado, ele desempenhava cargo de "encarregado de produção", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 a 96dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (19/03/2016) teria o total de **04 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme contagem a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NAG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	1,0	20/01/1989	31/07/1991	923	923
2	NAG INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	1,0	01/08/1992	28/02/1994	577	577
Total de tempo em dias até o último vínculo					1500	1500
Total de tempo em anos, meses e dias			4 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **20/01/1989 a 31/07/1991** e de **01/08/1992 a 28/02/1994**, trabalhado na empresa **Nag Indústria e Comércio Ltda.**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id 2000568).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 2181700).

A parte autora apresentou Réplica (id 2610415) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Não há o que se falar em ausência de interesse de agir em caso de eventual apresentação de documentos novos. Primeiro porque sequer é o caso dos autos, pois todos os documentos aqui juntados foram apresentados administrativamente. E, ainda que não tivessem sido, não acarretaria a falta de interesse de agir, pois os documentos seriam analisados e valorados com a observância de tal circunstância.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Hernandes Anticorrosão e Pinturas Ltda (de 06/02/1987 a 26/06/1990): o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 12 id 1924557), onde consta que exerceu a função de "pintor". Não apresentou qualquer documento que indicasse exposição a agentes nocivos/fatores de risco, bem como não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional. Isso porque os decretos previam o enquadramento de "pintores a pistola", mas no caso não ficou demonstrado qual tipo de pintura era realizada pelo autor. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.

2 – Bann Química Ltda (de 04/09/1990 a 06/12/1994 e de 23/03/1996 a 03/10/1996): a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 2 e 12 id 1924557), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (pgs. 1/03 e 7/8 id 1924569), onde consta que de o autor exerceu as funções de operador de campo, operador de fabricação e operador de fabricação especializado e estava exposto a agentes químicos (amônia, sódio metálico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e potássio, cianeto, sulfato de sódio, nitrila, etc). No entanto, observo que não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, analisando os PPPs apresentados, verifico que não consta a função do responsável pelos registros ambientais para os períodos pleiteados pelo autor. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos.

3 – Demarco Ltda (de 09/10/1996 a 06/08/2002): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 3 id 1924557), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 1/3 id 1924559), onde consta que exerceu a função de operador e estava exposto a agentes químicos (tolueno, xileno, etilbenzeno etc), porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Ademais, não há informação sobre o responsável pelos registros ambientais para os períodos pleiteados pelo autor. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, § 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, conforme já exposto no item anterior.

Quanto ao laudo técnico de condições ambientais de trabalho (páginas 6/12 do id 1924559), considero que não pode ser utilizado como prova da atividade especial pretendida, pois foi elaborado somente em 2009, ou seja, anos após o período requerido e contém informações diversas do PPP apresentado.

Portanto, não reconheço a especialidade do período.

4 – RM Petróleo S/A (de 11/08/2003 a 23/05/2014): o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 3 id 1924557), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 1/3 id 1924560), onde consta que o autor exerceu a função de operador de plataforma e líder de plataforma e estava exposto a agentes químicos (gasolina, óleo diesel, álcool e biodiesel). Conforme a descrição das atividades realizadas, pode-se concluir que tal exposição ocorria de modo habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, diante da demonstração de exposição a agente nocivo e estando o PPP corretamente preenchido, com identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como carimbo e assinatura do representante da empresa, reconheço o período de 11/08/2003 a 23/05/2014 como especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e anexo V do Decreto 3.048/99.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 11/08/2003 a 23/05/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/11/2014), teria o total de **10 anos, 9 meses e 13 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					0	0
1	RM Petróleo S/A	1,0	11/08/2003	23/05/2014	3939	3939
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3939	3939
Total de tempo em dias até o último vínculo					3939	3939
Total de tempo em anos, meses e dias					10 ano(s), 9 mês(es) e 13 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de 11/08/2003 a 23/05/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/11/2014), teria o total de 33 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	José Vicente de Oliveira	1,0	01/08/1983	30/06/1984	335	335
2	Agropecuária Jequitibá S/A	1,0	16/10/1984	04/02/1985	112	112
3	Petrotec Manutenção e Montagem Industrial Ltda	1,0	20/02/1985	28/01/1987	708	708
4	Hemandes Anticorrosão e Pinturas Ltda ME	1,0	06/02/1987	26/06/1990	1237	1237
5	Bann Química Ltda	1,0	04/09/1990	06/12/1994	1555	1555
6	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	1,0	02/05/1995	12/05/1995	11	11
7	Elenco Recursos Humanos Ltda	1,0	15/05/1995	13/07/1995	60	60
8	WCA Recursos Humanos Ltda	1,0	04/09/1995	02/11/1995	60	60
9	Circulo Serviços Ltda	1,0	25/01/1996	25/03/1996	61	61
10	Bann Química Ltda	1,0	26/03/1996	03/10/1996	192	192
11	E O Demarco Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5130	5130
12	E O Demarco Ltda	1,0	17/12/1998	06/08/2002	1329	1329
13	Rack Comércio e Serviços Ltda	1,0	13/05/2003	10/08/2003	90	90
14	RM Petróleo S/A	1,4	11/08/2003	23/05/2014	3939	5514
15	RM Petróleo S/A	1,0	24/05/2014	05/11/2014	166	166
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5524	7100
Total de tempo em dias até o último vínculo					10654	12230
Total de tempo em anos, meses e dias					33 ano(s), 5 mês(es) e 25 dia(s)	

Reafirmação da DER

Subsidiariamente, o autor requer a reafirmação da DER para a data da citação (27/07/2017) ou sentença. Em consulta ao CNIS verifico que o autor laborou na empresa RM Petróleo S/A até 24/04/2017.

Assim, considerando a reafirmação da DER, reconhecido o período de 11/08/2003 a 23/05/2014, o autor, na data da citação (27/07/2017), teria o total de 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	José Vicente de Oliveira	1,0	01/08/1983	30/06/1984	335	335
2	Agropecuária Jequitibá S/A	1,0	16/10/1984	04/02/1985	112	112
3	Petrotec Manutenção e Montagem Industrial Ltda	1,0	20/02/1985	28/01/1987	708	708

4	Hernandes Anticorrosão e Pinturas Ltda ME	1,0	06/02/1987	26/06/1990	1237	1237
5	Bann Química Ltda	1,0	04/09/1990	06/12/1994	1555	1555
6	Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A	1,0	02/05/1995	12/05/1995	11	11
7	Elenco Recursos Humanos Ltda	1,0	15/05/1995	13/07/1995	60	60
8	WCA Recursos Humanos Ltda	1,0	04/09/1995	02/11/1995	60	60
9	Círculo Serviços Ltda	1,0	25/01/1996	25/03/1996	61	61
10	Bann Química Ltda	1,0	26/03/1996	03/10/1996	192	192
11	EO Demarco Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5130	5130
12	EO Demarco Ltda	1,0	17/12/1998	06/08/2002	1329	1329
13	Rack Comércio e Serviços Ltda	1,0	13/05/2003	10/08/2003	90	90
14	RM Petróleo S/A	1,4	11/08/2003	23/05/2014	3939	5514
15	RM Petróleo S/A	1,0	24/05/2014	05/11/2014	166	166
16	RM Petróleo S/A	1,0	06/11/2014	24/04/2017	901	901
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6425	8001
Total de tempo em dias até o último vínculo					11555	13131
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 11 mês(es) e 13 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **11/08/2003 a 23/05/2014**, laborado na empresa **RM Petróleo S/A**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 172.354.987-2), **desde a data da citação (27/07/2017)**, tendo em vista a reafirmação da DER e os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 27/07/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

